

VII CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
Infância, Violência e Entornos Digitais

ORGANIZADORES

Ana Paula Motta Costa
Miguel Ángel Cillero Bruñol
Sofía Cobo Tellez
Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini
Êmille Laís de Oliveira Matos
Thayane Pereira Angnes
Ana Carolina Voges de Campos
Jordana Cabral Silveira
Leonardo Gomes Menezes
Roséle Joaquim Centeno

Ana Paula Motta Costa
Miguel Ángel Cillero Bruñol
Sofía Cobo Tellez
Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini
Êmille Laís de Oliveira Matos
Thayane Pereira Angnes
Ana Carolina Voges de Campos
Jordana Cabral Silveira
Leonardo Gomes Menezes
Roséle Joaquim Centeno
(Organizadores)

VII CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Infância, Violência e Entornos Digitais

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Organizadores do evento:
Centro Iberoamericano de Derechos de la Niñez (CIDENI)
PPG em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Apoio:
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM)
Instituto Alana
PPG em Direito da Universidade Federal do Sergipe (UFS)
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)
Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

CATALOGAÇÃO NA FONTE

C748s Conferência Ibero-Americana sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (7. : 2026 : Brasilia, DF) 2026.
VII Conferência Ibero-Americana sobre os Direitos da Criança e do Adolescente [recurso eletrônico] : infância, violência e entornos digitais / organizadores: Ana Paula Motta Costa ... [et al.]. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.

ISBN 978-65-6135-341-0
DOI 10.46550/978-65-6135-341-0

1. Direitos da criança e do adolescente - Conferência. 2. Violência virtual. 3. Ambientes digitais. 4. Cyberbullying. I. Costa, Ana Paula Motta (org.)

CDU: 342.7-053.2/.6:061.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial

Dr. Adair Adams	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UCB, Brasília, DF, Brasil
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, SC, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Rafael Vieira de Mello Lopes	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Esta obra foi publicada com apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Sumário

Introdução geral 15
Ana Carolina Voges de Campos
Êmille Laís de Oliveira Matos

GT0: Perspectivas internacionales sobre la infancia 21

Introdução - GT0 23
Ana Carolina Voges de Campos

Niñez explotada: trata de personas con fines de explotación laboral en la industria global de la moda..... 27
Bárbara Francisca Villalobos Jaramillo
María de los Ángeles Ruiz Provoste

Comité de la niñez de CNTV Infantil: una experiencia de participación infantil en la producción audiovisual pública..... 41
Lucía Mondaca Cabrera
Felipe Morel Cintolesi

La regulación de la publicidad digital de comestibles altos en nutrientes críticos y la ley N°21.719 sobre protección de datos personales: hacia una protección complementaria de los derechos de la niñez en el ordenamiento chileno..... 53
Lucía Rizik Mulet

No es un delito sin víctima: fundamentos desde la protección integral para sancionar la producción, almacenamiento, distribución y consumo de material pornográfico infantil generado mediante el uso de inteligencia artificial 69
Nicolás Ibáñez Meza

Enfoques alternativos para la justicia juvenil: tribunales de tratamiento de drogas en chile, encuentro entre el derecho y el ámbito psicosocial 81
Sandra Ortiz Morales

GT1+4: Proteção Integral, Políticas Públicas, Psicologia e Educação / Infâncias, Contemporaneidade, Diversidade e Interseccionalidades 97

Introdução - GT1+4 99
Leonardo Gomes Menezes
Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini

Crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de garantia de direitos: fluxos intersetoriais, proteção e justiça..... 103
Alessandra Rocha da Silva Souza
Marcus Vinícius Pereira Júnior

Entre a proteção integral e os entornos digitais: capacidades institucionais dos conselhos tutelares no enfrentamento das violências digitalmente mediadas 117
Everton Silveira
João Paulo Lopes de Meira Hergesel

Políticas públicas e mecanismos de combate à exploração do trabalho infantil no Brasil: limites e potencialidades da tutela penal 133
Gustavo Henrique Santana Alves
Karyna Batista Sposato

Desinformação digital e infâncias desiguais: impactos na construção de identidades juvenis 149
Júlia Barreto Neri Tinoco

Direitos das crianças e adolescentes: dos ambientes digitais ao estabelecimento de vínculos com a natureza 161
Maia Aguilera Franklin de Matos

A Instrumentalização de Crianças e Adolescentes Dissidentes da Cisgeneridade como Pauta Política em Anúncios de Plataformas Digitais 181
Matheus de Souza Silva

Exposição Indevida da Imagem de Crianças nas Redes Sociais e o Princípio do Melhor Interesse: Limites Constitucionais à Liberdade de

Expressão no Brasil e em Angola.....191
Victória Félix Vieira Maundo

Estereótipos de Gênero, Adultocentrismo e Violência Epistêmica: Uma Análise Interseccional a Partir do Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile da Corte Interamericana de Direitos Humanos 211
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Quando a Internet Invade a Sala de Aula: narrativas etnográficas sobre educação midiática com adolescentes.....229
Wilson Guilherme Dias Pereira
Luisa Melo Meslouhi

GT2: Dados, Consumo e Responsabilidade Civil na Sociedade Digital 245

Introdução - GT2 247
Êmille Laís de Oliveira Matos
Roséle Joaquim Centeno

Sharenting e Proteção Integral: Os Limites do Compartilhamento da Vida de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais.....249
Anderson Fabio Padilha dos Santos
Anne Santos Costa
Thaiane Dutra Luz Costa

Autonomia e proteção da criança no ambiente digital: reflexões a partir do "Caso Roblox".....263
Fabricio Manoel Oliveira
Isabela Maria Soares Silva
Breno Pinho Guimarães

O dever de cuidado estrutural das plataformas digitais na monetização de influenciadores mirins: responsabilidade civil objetiva à luz da lei nº 15.211/2025 281
Giovanni Henrique Oliveira Farias
Amanda Greff Escobar Charlot

Exposição digital e poder familiar: a atuação do ministério público na proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes 297
Paulo Augusto Ramalho Neto
Jaks Douglas Uchôa Damasceno

Parentalidade digital e identidade infantil em rede: oversharenting sob a perspectiva da governança digital infantil..... 313
Maria Eduarda de Magalhães Melo e Damasceno
Amanda Greff Escobar Charlot

A vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes frente a conteúdos discriminatórios..... 331
Pedro Henrique Moreira Rocha
Matheus de Souza Silva
Karyna Batista Sposato

A proteção da criança e do adolescente no ambiente digital com foco no *oversharenting* 345
Lucas Gonçalves da Silva
Renata Cristina Melo de Sá

Privacidade infantil na era da exposição: Sharenting e o direito à privacidade digital de crianças no Brasil..... 365
Stéffany Montielly Fontes Freire
Karyna Batista Sposato

Eficiência e Justiça na Proteção da Infância: Uma Abordagem do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente a partir da Análise Econômica do Direito 381
Dayana Claudia Tavares Barros de Castro
Edwiges Coelho Girão

GT3.1: Violências, Sistemas de Proteção e Justiça.....397

Introdução - GT 3.1 399
Thayane Pereira Angnes

Enfrentando as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes: a ronda virtual e a atuação do núcleo de observação e análise digital (noad) no Estado de São Paulo 403
Arthur Gonçales Cassiani
Isabel Borderes Motta
Jacqueline Valadares da Silva Alckmim

A atividade de influenciadores digitais mirins e seu polêmico enquadramento como trabalho infantil artístico 419
Mariana Alves Lara
Breno Pinho Guimarães

Cyberbullying: desafios e estratégias de enfrentamento da violência digital em face das crianças e adolescentes no Brasil..... 433
Thayane Pereira Angnes
Roséle Joaquim Centeno
Laura Brandão Pasinato

A queda das internações juvenis como novo paradigma da socioeducação: oportunidades pedagógicas e limites constitucionais à privatização indireta..... 449
Eduardo Moureira Gonçalves

Responsabilização penal juvenil e reincidência de adolescentes no Estado de Santa Catarina: um estudo a partir de processos com atuação da Defensoria Pública 469
Graziela Hickel Gamba
Juliana Horowitz

Violencia racial contra niños quilombolas en la amazonía y la respuesta judicial del proyecto sawabona 483
José Gomes de Araújo Filho

Heranças da Violência: Órfãos(as) dos Feminicídios no Cenário da Violência Doméstica Brasileira 497
Larissa Santos Oliveira
Gabriela Freitas van den Brule Matos
Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Educação em direitos e justiça juvenil como estratégias estruturais de prevenção à violência de gênero: análise do projeto "Chega disso!" da defensoria pública..... 511
Paula Britto Granetto
Paula Simões Dutra de Oliveira

O depoimento especial como instrumento de proteção integral em casos de pornografia deepfake no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)..... 527
Ariel Sousa Santos
Tanise Zago Thomasi

Um olhar sistêmico sobre a violência contra crianças e adolescentes na fronteira de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero..... 543
Taís Schilling Ferraz
Thielly Dias de Alencar Pitthan

GT3.2: Violências, Sistemas de Proteção e Justiça.....559

Introdução - GT 3.2 561
Jordana Cabral Silveira

Garantismo penal juvenil e a proteção integral: uma análise das garantias processuais como limite à violência estatal 565
Karyna Batista Sposato
Carlos Luiz da Silva Júnior

Do brincar às telas: o impacto do sharenting comercial nas ocupações infantis e a responsabilidade civil 581
Adalberto Farias Silva Junior
Maria Alice Monteiro Silva das Chagas

A eficácia da investigação criminal no entorno digital: garantismo penal e cadeia de custódia como instrumentos de proteção integral 597
Paulyne Jappe Dorneles

Violência sexual digital com uso de inteligência artificial contra crianças e adolescentes 613
Karyna Batista Sposato
Renata Souza Quirino

Sharenting e proteção integral: limites da intervenção penal na tutela da infância em ambientes digitais 627
Cíntia Marcela Santos
Roberta Hora Arcieri
Stephanny Resende de Melo

Sharenting e o Direito à Privacidade: A Superexposição Digital pela Família 643
Júlia Gomes da Silva

Conclusões finais 655

Introdução geral

Ana Carolina Voges de Campos
Êmille Laís de Oliveira Matos

A Fundação Ibero-Americana para os Direitos da Criança e da Família, iniciativa sem fins lucrativos que reúne pesquisadores de diversos países, através do Centro Ibero-americano dos Direitos da Criança (CIDENI), visa a produção de conhecimento teórico, crítico e prático em termos de direitos das crianças e adolescentes, justiça juvenil e temas emergentes correlatos. Para fins de compartilhamento e divulgação dos estudos, realiza Conferências, dedicando-se, desde a I Conferência, aos problemas e perspectivas da justiça juvenil na Ibero-América, utilizando como método de trabalho o privilégio à construção de saberes coletivos a partir de experiências legislativas e de política públicas dos países da região, em vez de importar modelos concebidos em outros contextos regionais. Desse modo, das Conferências, já resultaram, entre outros produtos, estudos comparados sobre determinação de sanções penais de adolescentes e a análise regional sobre privação de liberdade à luz dos padrões internacionais. O presente volume dá continuidade a essa trajetória, focando nos debates mais recentes acerca da utilização dos ambientes digitais por crianças e adolescentes.

Este livro é fruto da VII Conferência Ibero-Americana dos Direitos da Criança: *Infâncias, Violências e Entornos Digitais* que ocorreu nos dias 24 e 25 de março de 2026, nas dependências do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília/DF. O evento foi sediado pelo STJ e promovido pelo Centro Ibero-Americano para os Direitos da Infância (CIDENI), em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A conferência contou com o apoio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), do Instituto Alana, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, da Associação Internacional de Juízes da Juventude e da Família, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Reunindo pessoas magistradas, pesquisadoras, representantes de organismos internacionais e profissionais de diferentes áreas, o evento constituiu um espaço de intercâmbio acadêmico e institucional voltado

ao debate dos desafios contemporâneos relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes, com especial enfoque nas múltiplas formas de violência e nos impactos dos ambientes digitais sobre a garantia de seus direitos.

A escolha do Brasil como sede desta edição não foi circunstancial. O país atravessa um momento de reconfiguração normativa intensa. Ao Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que completa mais de três décadas como marco fundador da doutrina da proteção integral na região, somaram-se o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei n.º 14.811/2024, que tipificou o *bullying* e o *cyberbullying* e instituiu a política nacional de prevenção à violência contra crianças e adolescentes, e, mais recentemente, a Lei n.º 15.211/2025, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente em ambientes digitais, que entrou em vigor em 17 de março de 2026, dias antes da abertura da Conferência. A esse conjunto se acrescenta a revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, do regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos de terceiros. Debater a proteção da infância digital em Brasília, naquele momento, foi debatê-la no exato ponto em que uma legislação recém-nascida encontra a realidade que pretende disciplinar. Os dois dias de Conferência foram atravessados por questionamentos quanto ao dever de cuidado, a verificação de idade pelos provedores de aplicações, a moderação, o desenho de produto e supervisão parental e administrativa, todos a guiar as discussões.

Na conferência de abertura, a professora Mary Beloff destacou a relevância da contribuição brasileira para a construção da proteção dos direitos de crianças e adolescentes na América Latina, especialmente a partir da experiência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, mais recentemente, do ECA Digital. A palestrante apresentou uma análise crítica do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, abordando questões metodológicas e jurídicas relacionadas à sua elaboração, chamando atenção para dificuldades decorrentes da tradução do documento, para a necessidade de maior precisão técnica na redação e para a importância de compreender a concepção de infância que orienta sua interpretação. Ressaltou que os direitos de crianças e adolescentes devem ser interpretados considerando sua condição peculiar de desenvolvimento e sua vulnerabilidade, preservando o equilíbrio entre autonomia progressiva e proteção integral. Também apontou a necessidade de atribuir maior responsabilidade às empresas de tecnologia e de fortalecer o papel das famílias e das escolas na promoção de ambientes digitais seguros.

Ainda no primeiro dia foram realizadas três mesas de discussão, iniciando pela apresentação do Relatório do CIDENI sobre a implementação do Comentário Geral nº 25. Nesta oportunidade foram apresentados os resultados de um estudo comparado sobre a implementação do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU em diferentes países. Foram expostos dados referentes às experiências da Argentina, Alemanha, Brasil, Chile, Espanha, Estados Unidos, Itália, México e União Europeia, identificando avanços na proteção de dados, privacidade, educação digital e prevenção das violências online, mas também desafios relacionados à fragmentação normativa, à insuficiência de políticas públicas integradas e à necessidade de ampliar a participação de crianças e adolescentes na formulação dessas políticas.

No contexto brasileiro, destacou-se que o ECA Digital representa um importante marco legislativo ao incorporar recomendações do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, reforçando a proteção integral nos ambientes digitais, estabelecendo deveres para plataformas digitais e fortalecendo mecanismos de prevenção de danos, supervisão parental e responsabilização dos agentes econômicos. Ademais, foram apresentadas políticas públicas, legislações e iniciativas nacionais voltadas à proteção de crianças e adolescentes, incluindo normas sobre educação digital, combate à exploração sexual, prevenção ao bullying e regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos nas escolas. Os expositores ressaltaram que a legislação brasileira avança ao deslocar o foco da simples gestão de riscos para a prevenção efetiva de danos concretos produzidos pelas tecnologias digitais.

Um espaço de diálogo foi pensado a fim de promover a participação de crianças e adolescentes do Brasil, Chile e Espanha, os quais compartilharam suas experiências sobre o uso da internet. As crianças e adolescentes participantes reconheceram as oportunidades proporcionadas pelas tecnologias digitais para educação, comunicação, acesso à informação e participação social, mas também relataram preocupações relacionadas ao cyberbullying, exploração sexual, golpes virtuais, uso inadequado da inteligência artificial e exposição excessiva às redes sociais. Em suas manifestações, defenderam a necessidade de maior educação digital, regulamentação das plataformas, fortalecimento da proteção nos ambientes virtuais e ampliação da participação de crianças e adolescentes na construção das políticas públicas relacionadas ao tema.

O último painel do dia dedicou-se a pensar os impactos da inteligência artificial sobre a autonomia, a identidade e o bem-estar de

crianças e adolescentes. Palestrantes discutiram os novos riscos decorrentes da utilização de sistemas baseados em inteligência artificial, destacando a necessidade de uma regulação preventiva, centrada na proteção de direitos fundamentais desde o desenvolvimento das tecnologias. Foram debatidos temas como vulnerabilidade digital, discriminação algorítmica, racismo algorítmico, exploração sexual facilitada por ferramentas de inteligência artificial, uso de *chatbots*, manipulação de imagens e responsabilidade das empresas de tecnologia. A partir das discussões, especialistas defenderam que os sistemas de inteligência artificial devem ser concebidos segundo o princípio da proteção integral da infância, incorporando mecanismos de segurança desde sua concepção e impondo deveres claros de responsabilização aos agentes privados.

O segundo dia do evento iniciou com painel dedicado à discussão dos desafios impostos pelos ambientes digitais à proteção de crianças e adolescentes, abordando especialmente a responsabilização penal juvenil diante das novas formas de violência mediadas pelas tecnologias digitais. A partir de perspectivas provenientes da academia e do sistema de justiça de diferentes países latino-americanos, os debates evidenciaram que a crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente virtual exige a revisão das categorias jurídicas tradicionais e a construção de respostas institucionais compatíveis com as especificidades do desenvolvimento infantojuvenil.

Foi apresentado um panorama da presença de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, destacando dados de pesquisas realizadas em países da América Latina que demonstram o acesso cada vez mais precoce às tecnologias, a elevada permanência nas redes sociais e a intensificação das interações virtuais. Ressaltou-se que, embora as plataformas digitais proporcionem benefícios relacionados ao acesso à informação, à educação, à criatividade e à participação social, elas também ampliam significativamente a exposição a riscos, como cyberbullying, exploração sexual, discursos de ódio, dependência tecnológica, problemas de saúde mental e manipulação algorítmica. Nesse contexto, a inteligência artificial foi apontada como elemento que potencializa tais vulnerabilidades ao facilitar a produção de conteúdos sintéticos, *deepfakes* e outras formas de violência digital de difícil identificação e controle.

Após, os debates avançaram para situações concretas de violência, responsabilização e exploração de crianças e adolescentes no ambiente digital. Discutiu-se a responsabilidade de adolescentes por condutas praticadas na internet, ressaltando-se que eles podem ocupar simultaneamente diferentes posições: podem ser autores de determinadas

violações, mas também vítimas de violência, exploração ou aliciamento no ambiente digital. Nesse contexto, ganhou destaque a discussão sobre recrutamento criminoso e trabalho infantil online, que abordou novas formas de inserção de crianças e adolescentes em atividades ilícitas por meio das plataformas digitais. Foram discutidas estratégias utilizadas pelo crime organizado para o recrutamento de adolescentes, inclusive através das redes sociais, bem como situações de trabalho infantil relacionadas à atividade de influenciadores mirins ou de crianças e adolescentes que são expostos e monetizados através de contas de pessoas adultas.

A segunda mesa, a partir do diálogo com representantes de empresas de tecnologia, também tratou da necessidade de construção de ambientes digitais seguros e compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, defendeu-se que a proteção no ambiente digital não pode ser compreendida como responsabilidade exclusiva das famílias ou das crianças e adolescentes usuárias, demandando a atuação articulada do Estado, das plataformas digitais, das empresas de tecnologia e da sociedade. Entre as medidas de proteção mencionadas estão a verificação de idade, a restrição de acesso a conteúdos sensíveis, o desenvolvimento de mecanismos capazes de identificar e prevenir situações de violência e exploração e a produção de dados e evidências que permitam compreender os riscos emergentes e subsidiar a formulação de políticas públicas. A discussão evidenciou a importância de estabelecer mecanismos de responsabilização das plataformas, de modo que a proteção de crianças e adolescentes seja incorporada à própria arquitetura dos ambientes digitais, desde o desenvolvimento do produto e não apenas acionada posteriormente, quando já ocorrida a violação de direitos. A proposta apresentada foi, portanto, deslocar a perspectiva de uma atuação meramente reativa para uma lógica preventiva, fundada na proteção integral e na responsabilidade compartilhada pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes no espaço digital.

De forma geral, o evento evidenciou a centralidade da proteção integral de crianças e adolescentes diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias, reforçando a importância da atuação articulada entre Estado, famílias, escolas, empresas privadas e sociedade civil para assegurar que a transformação digital ocorra em consonância com os direitos humanos, a participação infantil e o melhor interesse da criança. Em diferentes momentos do segundo dia, os Ministros do STJ, Daniela Teixeira e Benedito Calixto, destacaram em suas falas que o ambiente digital deixou de ser *periférico* e passou a fazer parte da própria experiência de crescer,

aprender, conviver, comunicar-se e construir a identidade, razão pela qual neste ambiente deve-se atuar a fim de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. A VII Conferência Ibero-Americana dos Direitos da Criança: *Infâncias, Violências e Entornos Digitais* possibilitou o encontro e a discussão da temática entre pesquisadores e profissionais atuantes na área, oriundos do Brasil e de outros países, através de Grupos de Trabalho, cujos resultados, conforme já apontado, originam este livro.

Neste sentido, foram nos Grupos de Trabalho que a Conferência produziu o seu material mais denso, uma vez que estes espaços possibilitaram a produção coletiva de conhecimento. Para além da exposição de trabalhos previamente constituídos, os GT's foram espaços privilegiados de interlocução entre diferentes perspectivas teóricas, experiências, realidades e objetos de pesquisa. Os capítulos que compõem este livro resultam do conjunto de trabalhos, debates e contribuições desenvolvidos nos GT's, cujos eixos temáticos, coordenadores e uma breve síntese das produções neles apresentadas são retomadas nas notas introdutórias de cada capítulo. Veja-se que a opção por conservar, na organização da obra, a estrutura que orientou os GT's não constitui mera escolha editorial, tratando-se do reconhecimento da necessidade de tornar cognoscível a lógica de produção do conhecimento que orientou o evento, destacando que os resultados aqui reunidos não podem ser compreendidos dissociados dos espaços de interlocução nos quais foram apresentados e discutidos.

Por fim, agradecemos ao Superior Tribunal de Justiça pela acolhida institucional, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul pela parceria acadêmica e a cada uma das autoras e autores que converteram a exposição oral em texto. E agradecemos, sobretudo, à rede de pesquisadoras e pesquisadores que, há quase uma década, sustenta as Conferências Ibero-americanas com a convicção de que o conhecimento sobre direitos da infância só se constrói coletivamente. Desejamos uma boa leitura!

GT0

Perspectivas internacionales sobre la infancia

Introdução - GT0

Ana Carolina Voges de Campos

Este Grupo de Trabalho reuniu pesquisadoras e pesquisadores cujas investigações, originalmente produzidas em língua espanhola, partiam de experiências, contextos e realidades de diferentes países latino-americanos, distintos do país sede do evento, o Brasil. A diversidade de perspectivas apresentadas possibilitou o contato com diferentes formas de compreender e enfrentar as questões relacionadas à infância, permitindo identificar tanto especificidades decorrentes dos distintos contextos nacionais quanto desafios que atravessam, de maneira comum, os países da região. Nesse sentido, o GT "Perspectivas Internacionales sobre la infancia" constituiu-se como um importante espaço de intercâmbio acadêmico, no qual inquietações, experiências de pesquisa e diferentes referenciais puderam ser compartilhados e colocados em diálogo.

O encontro entre pesquisadoras e pesquisadores de distintas nacionalidades contribuiu, assim, para a construção compartilhada de um conhecimento crítico, comprometido com a compreensão das realidades concretas vivenciadas por crianças e adolescentes e com o fortalecimento de perspectivas que tenham em conta a garantia de seus direitos e a criticidade dos processos a que submetidas, principalmente em relação aos entornos digitais e as transformações trazidas através deles. A mediação do Grupo de Trabalho ficou sob responsabilidade de Sofía Cobo, Belén Mendoza Toporowicz e Ana Carolina Voges de Campos, cuja função precípua era a organização dos debates e a interlocução entre as diferentes pesquisas e experiências apresentadas ao longo da atividade.

Bárbara Jaramillo e María de los Ángeles Provoste, na pesquisa intitulada "*Niñez explotada: trata de personas con fines de explotación laboral en la industria global de la moda*", apresentaram, desde vieses sócio-jurídicos e estruturais, as formas como a indústria da moda, sobretudo aquela conhecida como *fast fashion*, utiliza-se da mão de obra infantil em seus processos de produção, sobretudo a partir da captura e exploração de crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade estrutural e em contextos nos quais a violência é normalizada. Ao final, realizada revisão bibliográfica sobre o tema proposto, as autoras concluem que se está diante de uma violação de direitos fundamentais, que demandam respostas articuladas entre o poder legislativo, o poder executivo - através de

políticas públicas - e mecanismos que visem estabelecer modos de atuação e prevenção à violação de direitos humanos por parte das empresas.

O Conselho Nacional de Televisão (CNTV), um organismo autônomo Estatal chileno que tem por objetivo garantir diversidade, pluralidade e qualidade nos serviços televisivos, possui, há seis anos, um Comitê da Infância, o qual objetiva a participação cidadã de crianças e adolescentes nos processos de elaboração e produção de conteúdos para televisão destinados a este público. Neste sentido, em seu artigo, Lucia Mondaca Cabrera e Felipe Moral Cintolesi, apresentam o desenho metodológico deste Comitê, destacando de que maneira princípios como participação incidente, diversidade territorial, paridade de gênero e adequação etária são articulados de forma a orientar a produção destes conteúdos a partir das propostas de meninas e meninos entre 07 e 12 anos de idade. A experiência compartilhada pelos autores, bem como as conclusões, evidenciam que o Comitê da Infância é um importante espaço de reconhecimento da capacidade de agência, participação e proposição de crianças.

Em estudo intitulado "*La regulación de la publicidad digital de comestibles altos en nutrientes críticos y la ley N°21.719 sobre protección de datos personales: hacia una protección complementaria de los derechos de la niñez en el ordenamiento chileno*", Lucía Rizik Mulet apresenta o panorama normativo referente a publicidade digital de alimentos comestíveis ultraprocessados, identificando a atualização dos desafios da regulamentação diante do que denomina natureza intrusiva, personalizada e algorítmica dos entornos digitais. Neste sentido, realiza a análise da lei nacional e da Agência de Proteção de Dados Pessoais chilenas, entendendo-as como uma forma de recrudescimento da proteção de crianças e adolescentes ao estabelecer novos e outros limites sanitários e publicitários. Por fim, a autora compartilha questões que devem ser mais debatidas a fim de garantir uma proteção efetiva das crianças e adolescentes em relação ao tema desenvolvido na pesquisa.

Nicolás Ibáñez Meza, no artigo intitulado "*No es un delito sin víctima: fundamentos desde la protección integral para sancionar la producción, almacenamiento, distribución y consumo de material pornográfico infantil generado mediante el uso de inteligencia artificial*", problematiza, com base no princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, a criação de material pornográfico infantil através de ferramentas de inteligência artificial. Sustenta que, apesar de não ter uma vítima individualizável já que a imagem utiliza um conjunto de características capturadas pela IA

generativa, este tipo de material pornográfico atenta contra a dignidade de todas as crianças e adolescentes, de modo a viabilizar a responsabilização, na esfera penal, pela prática deste tipo de ato. Nesta toada defende que deve-se prezar pela promoção de condições plenas para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Por fim, Sandra Ortiz Morales e Gabriela Zapata Arca, no trabalho intitulado "Enfoques alternativos para la justicia juvenil: tribunales de tratamiento de drogas en chile, encuentro entre el derecho y el ámbito psicosocial", analisam a experiência chilena com os Tribunais de Tratamento de Drogas (TTD), o qual se mostra uma alternativa ao encarceramento de jovens que fazem uso problemático de substâncias psicoativas, desde a implementação, a consolidação e os resultados já auferidos. As autoras discorrem sobre a relação entre o uso de drogas e as práticas infracionais, apontando, também, para a redução das taxas de reincidência daqueles que completam os objetivos terapêuticos. Em suas conclusões reafirmam as potencialidades do TTI, mas também sinalizam os desafios a serem superados, dentre os quais está a padronização do funcionamento em todo território nacional a partir da regulamentação a partir de lei específica.

Ainda que o objeto e a problemática central dos trabalhos apresentados no GT sejam distintos entre si, todos os estudos convergem no sentido do reconhecimento da centralidade da proteção integral para compreender e promover a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. As pesquisas sobre exploração de crianças pela indústria da moda e sobre a regulação da publicidade alimentícia dirigida para crianças e adolescentes em ambientes digitais evidenciam que as violações de direitos não podem ser dissociadas de estruturas econômicas, tecnológicas e sociais mais amplas, demandando respostas estatais, regulatórias e preventivas articuladas. Em outra perspectiva, os estudos sobre participação infantil em Comitê específico da CNTV, a utilização de inteligência artificial generativa para criação de imagens pornográficas infantis e os Tribunais de Tratamento de Drogas ressaltam a necessidade de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de capacidade de participação e destinatários de políticas que promovam seu desenvolvimento integral.

Assim, ainda que partam de diferentes campos de análise, os trabalhos propõem a compreensão segundo a qual a efetividade dos direitos da infância e da adolescência pressupõe não apenas mecanismos de responsabilização diante das violações, mas também a construção de estratégias capazes de prevenir sua ocorrência, considerar as especificidades dos diferentes contextos de vida e assegurar a participação dos próprios

sujeitos infantis na formulação das respostas institucionais. Espera-se que as discussões iniciadas neste Grupo de Trabalho sigam reverberando e contribuindo para o desenvolvimento da pesquisa e o aprimoramento, sobretudo na prática, da prevenção da violação de direitos e a proteção integral, sempre orientados pelo melhor interesse das crianças e adolescentes.

Capítulo 1

Niñez explotada: trata de personas con fines de explotación laboral en la industria global de la moda

Crianças exploradas: tráfico de pessoas para fins de exploração laboral na indústria global da moda

Child labor: human trafficking for the purpose of labor exploitation in the global fashion industry

Bárbara Francisca Villalobos Jaramillo[1]
María de los Ángeles Ruiz Provoste[2]

Resumen: El presente artículo analiza la trata de niños, niñas y adolescentes con fines de explotación laboral en la industria global de la moda, desde una perspectiva socio-jurídica y estructural. A partir de una revisión bibliográfica interdisciplinaria, se examinan los factores de riesgo, las dinámicas productivas del fast fashion y las consecuencias físicas y psicológicas de la explotación. El estudio sostiene que la estructura productiva transnacional de la industria de la moda genera condiciones que favorecen la captación y explotación de NNA, en un contexto de vulnerabilidad estructural y violencia normalizada. Se concluye que este fenómeno constituye una grave vulneración de derechos fundamentales que exige respuestas normativas, políticas públicas y mecanismos de debida diligencia empresarial en materia de derechos humanos.

Palabras clave: Trata de personas; explotación laboral; niños, niñas y adolescentes; industria de la moda; fast fashion; trabajo infantil; derechos humanos.

Resumo: Este artigo analisa o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração laboral na indústria global da moda, a partir de uma perspectiva sociojurídica e estrutural. Com base em uma revisão bibliográfica interdisciplinar, examinam-se os fatores de risco, as dinâmicas produtivas do fast fashion e as

1 Abogada. Diplomada en tratamiento y prevención de la violencia en niños y mujeres por la Universidad Blas Pascal (Argentina). Doctoranda en Derecho y Coordinadora académica del Magíster en Derecho Público en Universidad Central de Chile.

2 Abogada. **Bachiller en Ciencias Sociales**. Diplomada en Derecho de la Infancia. Magíster en Psicología Jurídica e Intervención Psicosocial, mención en Mediación Familiar y Penal. Máster en Derecho de Género en Universidad de Jaén (España). Doctoranda en Derecho en Universidad Central de Chile. Docente universitaria.

consequências físicas e psicológicas da exploração. O estudo sustenta que a estrutura produtiva transnacional da indústria da moda cria condições que favorecem a captação e exploração de menores, em um contexto de vulnerabilidade estrutural e violência normalizada. Conclui-se que esse fenômeno constitui uma grave violação de direitos fundamentais, exigindo respostas normativas, políticas públicas e mecanismos empresariais de devida diligência em direitos humanos.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; exploração laboral; crianças e adolescentes; indústria da moda; fast fashion; trabalho infantil; direitos humanos

Abstract: This article analyzes human trafficking of children and adolescents for labor exploitation within the global fashion industry from a socio-legal and structural perspective. Based on an interdisciplinary literature review, it examines risk factors, fast fashion production dynamics, and the physical and psychological consequences of exploitation. The study argues that the transnational production structure of the fashion industry creates conditions that facilitate the recruitment and exploitation of minors, within a broader context of structural vulnerability and normalized violence. It concludes that this phenomenon constitutes a severe violation of fundamental rights, requiring regulatory responses, public policies, and corporate human rights due diligence mechanisms.

Keywords: Human trafficking; labor exploitation; children and adolescents; fashion industry; fast fashion; child labor; human rights

1 Introducción

La trata de personas se encuentra presente en la mayoría de los países (UNODC, [s.f.])[1], registrándose una alta prevalencia en América, particularmente en Venezuela, Colombia, Brasil, Perú, Estados Unidos y México (Walk Free, 2023, p. 90).

Si bien la forma más conocida de trata de personas es aquella que tiene como finalidad la explotación sexual, una parte significativa de las víctimas es sometida a trabajo forzoso (UNODC, [s.f.]). Esta realidad se refleja en las cifras aportadas por la Organización Internacional del Trabajo, según las cuales 49,6 millones de personas vivían en condiciones de esclavitud moderna en el año 2021, de las cuales 27,6 millones se encontraban, a su vez, en situación de trabajo forzoso (OIT, [s.f.]).

1 La Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC) ha señalado que "La trata de personas afecta prácticamente a todos los países, ya sea como punto de origen, tránsito o destino, y se ha informado de que en 137 Estados de ha explotado a víctimas de por lo menos 127 países".

En este contexto, los niños, niñas y adolescentes (en adelante, NNA) constituyen uno de los grupos más expuestos a las dinámicas de explotación asociadas a la trata de personas. Esta vulnerabilidad se refleja en las persistentes cifras de trabajo infantil a nivel mundial. Hasta el año 2024, el trabajo infantil afectaba a 138 millones de niños en todo el mundo y 54 millones de ellos realizaban trabajos catalogados como peligrosos (OIT;UNICEF, 2025). Asimismo, el Informe Mundial Sobre Trata de Personas de las Naciones Unidas del año 2024, señala que estos problemas se han visto aumentados "a medida que la pobreza, los conflictos y el cambio climático dejan a más personas vulnerables a la explotación" (UNODC, 2024, p.3).

En ese mismo tenor, la Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito afirma que el total de niños y niñas víctimas de trata ha aumentado significativamente en comparación con los niveles pre pandémicos, identificándose "un incremento más pronunciado del 8% específicamente entre las niñas. Esta tendencia al alza también muestra especificidades geográficas para ambos sexos." (UNODC, 2024, p. 12). Del mismo modo, se advierte que esta alza mostró especificidades geográficas para ambos sexos, observándose un aumento particularmente significativo en niñas y especialmente en América.

Por otra parte, el vínculo entre industria de la moda y trata de NNA constituye un fenómeno con evidencia empírica en distintos países, –como Brasil y Argentina– pero que carece de un tratamiento teórico que permita comprender sus particularidades. En ese sentido, la relevancia del presente estudio radica en la sistematización y análisis crítico de un problema respecto del cual existe escaso desarrollo en la literatura socio-jurídica. Si bien la trata de personas con fines de explotación laboral ha sido estudiada en términos generales, su manifestación en la industria de la moda y particularmente su relación con NNA, no ha sido abordada como un fenómeno autónomo dentro de las dinámicas del delito en cuestión. Por lo tanto, existe una brecha relevante en el conocimiento respecto de las formas concretas en que se ejecuta el delito de trata en el contexto de la industria de la moda.

De acuerdo con el Global Slavery Index de la Walk Free Foundation (2018), las fábricas textiles se han consolidado en los últimos años como uno de los entornos más frecuentes de explotación y esclavitud moderna. Ello se vincula directamente con el modelo de negocio fast fashion, cuyo funcionamiento exige una producción acelerada, de bajo costo y orientada

a grandes volúmenes, privilegiando la reducción máxima del desembolso económico por unidad producida (Srivastava, 2019)[1].

En concordancia con lo expuesto, el objetivo general de la presente investigación consiste en sistematizar la evidencia internacional disponible sobre la trata de niños, niñas y adolescentes con fines de explotación laboral en la industria de la moda, con el propósito de contribuir a su comprensión desde una perspectiva jurídica y estructural. Para ello se plantean los siguientes objetivos específicos: (i) analizar el contexto que favorece la comisión de este delito en la industria de la moda, considerando sus características productivas y organizacionales; (ii) identificar los principales factores de riesgo asociados a esta forma de trata, atendiendo a las dinámicas propias de las cadenas globales de suministro; y (iii) examinar las consecuencias que este delito genera en los niños, niñas y adolescentes, respecto de la vulneración de los derechos fundamentales y de las condiciones estructurales que posibilitan la explotación laboral de NNA.

La hipótesis sostiene que la estructura productiva transnacional de la industria global de la moda genera condiciones que incrementan el riesgo de trata de NNA con fines de explotación laboral, pese al limitado desarrollo doctrinal que ha abordado esta relación de forma específica.

Para abordar el tema planteado, se desarrolla una investigación socio-jurídica de carácter cualitativa basado en una revisión bibliográfica interdisciplinaria que integra fuentes jurídicas y sociológicas. Se priorizaron publicaciones elaboradas entre los años 2015 y 2025. Asimismo, se realizó un análisis documental, que incluye artículos científicos, tesis de grado, instrumentos jurídicos internacionales e informes elaborados por organismos internacionales. Del mismo modo, se incorporan estudios cuantitativos y reportes estadísticos oficiales elaborados por distintas entidades en materia de trata de personas.

La búsqueda bibliográfica se realizó en bases de datos académicas especializadas, utilizando como criterios de búsqueda combinaciones de términos tales como trata de NNA, explotación laboral e industria de la moda, en español e inglés. Los documentos utilizados fueron seleccionados conforme a criterios de pertinencia temática, relevancia jurídica y científica,

1 Para efectos de este trabajo, la industria textil es entendida como aquella que produce ropa, telas, fibras y productos asociados a la moda (Costa, et al. 2020). Por su parte, la industria de la moda será entendida como un sistema simbólico, económico y social que potencia la materialización del delito estudiado, en los términos que autores como Bourdieu (1992); Ávila y Linares-Alés (2006) y Young (2023) lo plantean. En este artículo los términos serán utilizados de forma indistinta.

actualidad y calidad académica, excluyéndose aquellos textos meramente descriptivos o que no aportaran elementos analíticos relevantes para el cumplimiento de los objetivos del estudio.

1.1 Declaración ética

La presente investigación corresponde a un estudio de carácter bibliográfico y documental. En consecuencia, no se realizaron investigaciones experimentales ni intervenciones directas con seres humanos. Asimismo, no se utilizaron datos personales ni antecedentes que permitieran la identificación de personas determinadas. Todas las fuentes empleadas son de acceso público y fueron citadas conforme a las normas ABNT.

2 Desarrollo

2.1 Marco teórico

El Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños, complementario de la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional, define el delito de trata de personas en el artículo 3°, letra a), como: "la captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de personas, recurriendo a la amenaza o al uso de la fuerza u otras formas de coacción, al rapto, al fraude, al engaño, al abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad o a la concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre otra, con fines de explotación. Esa explotación incluirá, como mínimo, la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre o la extracción de órganos". Junto con ello, el instrumento establece que, tratándose de personas menores de dieciocho años, la configuración del delito no requiere la concurrencia de los medios comisivos exigidos respecto de las víctimas adultas.

Por su parte, la Convención de los Derechos del Niño reconoce a los NNA como sujetos de derechos, por lo que reconoce sus derechos y establece deberes específicos para los Estados parte. En relación a la materia en estudio, el instrumento reconoce su derecho a "estar protegido contra la explotación económica y contra el desempeño de cualquier trabajo que pueda ser peligroso o entorpecer su educación, o que sea nocivo para

su salud o para su desarrollo físico, mental, espiritual, moral o social." (artículo 31, Nº 1); impone a los Estados parte el deber de implementar las medidas necesarias para impedir el secuestro, la venta o la trata para cualquier fin o en cualquier forma (artículo 35) y el deber de "promover la recuperación física y psicológica y la reintegración social de todo niño víctima de: cualquier forma de abandono, explotación o abuso; tortura u otra forma de tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes; o conflictos armados" (artículo 39).

La literatura especializada muestra que para que el delito de trata de NNA con fines de explotación laboral se ejecute, requiere la existencia de un contexto social, económico y cultural que facilite su comisión. Como premisa teórica de este trabajo, la característica de vulnerabilidad de los NNA y la existencia de una violencia estructural que permea la regulación respecto a sus vulneraciones, conforman un contexto premunido de diversos factores de riesgo que favorecen la comisión de este delito.

Resulta necesario abordar la estrecha relación existente entre el trabajo infantil y la trata de NNA con fines de explotación laboral, toda vez que los contextos donde el trabajo infantil presenta mayores niveles de incidencia suelen generar condiciones de vulnerabilidad que facilitan situaciones de explotación respecto de este grupo.

En este sentido, el presente trabajo no equipara el trabajo infantil con la trata de NNA con fines de explotación laboral, sino que lo considera un factor estructural que incrementa la vulnerabilidad de este grupo de especial protección frente a otras formas de explotación. Desde esta perspectiva, su estudio se incorpora de manera complementaria, pues permite comprender las condiciones sociales, económicas y normativas que favorecen la trata con fines de explotación laboral.

Tanto para la explotación laboral como para el delito de trata, la vulnerabilidad de los NNA es un elemento esencial. Para Turner (2006), la vulnerabilidad es una condición inherente a la existencia humana y uno de los fundamentos que justifican, por ende, la existencia de los derechos humanos. Tratándose de NNA, esta condición se intensifica significativamente, debido a su proceso de desarrollo biológico y psicosocial, así como a factores estructurales, tales como las deficiencias en la acción estatal, lo que profundiza su exposición a escenarios de riesgo y vulneración de derechos. En aquel sentido, la vulnerabilidad de los NNA debe ser entendida como una condición estructuralmente producida y legitimada.

Lo anterior resulta coherente con la noción de violencia estructural desarrollada por Galtung (2016), para quien la explotación constituye una de sus expresiones centrales, al sustentarse en arreglos sociales que distribuyen de manera desigual el poder y los recursos, generando beneficios sistemáticos para unos a costa del perjuicio de otros. Asimismo, su modelo analítico distingue una tríada compuesta por violencia directa, estructural y cultural, siendo esta última la que contribuye a legitimar y naturalizar las restantes formas de violencia.

En este marco, los factores de riesgo identificados en el presente trabajo no deben entenderse como circunstancias aisladas, sino como manifestaciones de violencia estructural que afectan de manera desproporcionada a los NNA. Tales condiciones no sólo incrementan su exposición a situaciones de explotación, sino que además se insertan en dinámicas sociales y económicas que contribuyen a normalizar la vulneración de sus derechos fundamentales, configurando una forma de violencia que trasciende el ámbito individual y se proyecta en el plano estructural.

2.2 Contexto de la ejecución del delito y factores de riesgo asociados

Un aspecto relevante para la ejecución de este delito se vincula con su apreciación en rubros que se caracterizan por la proliferación de trabajo infantil, como lo son la agricultura, la industria textil, la industria manufacturera, la minería y la industria de servicios, respectivamente (Khumaya, et al, 2023, p. 12).

En ese entendido, la industria de la moda presenta condiciones estructurales que favorecen su comisión, particularmente en atención a los elevados índices de trabajo infantil registrados en determinados segmentos de su cadena productiva. El informe Global Slavery Index (2018) de la Walk Free Foundation, identifica a la industria textil como uno de los sectores donde con mayor frecuencia se presentan situaciones de esclavitud contemporánea.

Al respecto, Srivastava (2019) afirma que el delito de trata de NNA con fines de explotación laboral tiende a efectuarse en países con altos índices de pobreza, alta densidad de habitantes y tendencia a familias numerosas[1]. Por ello, el Sudeste Asiático se perfila como la subregión

1 Tal es el caso de la India, país donde la trata de niños, niñas y adolescentes con fines de explotación laboral es un problema empírico. Hasta este año, cuentan con una población de 1.476 625.576 habitantes, de los cuales el 39% corresponden a NNA.

con una de las tasas más altas de trata de NNA en el mundo[1]. En ese sentido, no es coincidencia que esta cifra se presente en los países donde las principales casas matrices de textiles realizan sus operaciones (OIT, 2019), pues para satisfacer un mercado amplio, rápido y de bajo costo como el de la industria textil, se requiere la contratación masiva de trabajadores, aspecto que facilita la explotación laboral infantil y la trata de NNA para aquel fin (Shafa, 2020, p. 4).

A partir de lo anterior, queda de manifiesto el componente económico de la ejecución de este delito en una industria como la de la moda. Aquello permite evidenciar que este fenómeno delictivo se explica, en parte, por una característica estructural del delito de trata en este ámbito: el significativo rédito económico asociado a su comisión tanto respecto de personas adultas como en NNA. A ello se suma que los NNA constituyen un grupo especialmente lucrativo para estas prácticas, debido a la precarización de sus condiciones laborales, reflejada en remuneraciones considerablemente más bajas y en la imposición de jornadas extensas en contextos de alta vulnerabilidad (Srivastava, 2019, p. 8; Shafa, 2020, p. 10).

Aquella utilidad económica de la trata de NNA con fines de explotación laboral, se evidencia en la producción algodonera vinculada a la industria textil. En este sector, la contratación de niños responde a criterios de eficiencia productiva: su disponibilidad, bajo costo y características físicas permiten acelerar la recolección manual, reduciendo los tiempos operativos. Esta práctica se concentra especialmente en menores provenientes de contextos de pobreza, abandono escolar o endeudamiento familiar, configurando un escenario en que la vulnerabilidad social se transforma en ventaja competitiva para la empresa (Shafa, 2020, p. 10)

Aunque el análisis documental desarrollado hasta esta etapa del estudio se sustenta en evidencia internacional, con especial énfasis en países del Sudeste Asiático, la realidad de Sudamérica no resulta ajena a esta práctica criminal. En efecto, se han documentado casos de explotación laboral de NNA vinculados a la confección de prendas para la empresa española Zara. En este sentido, Hvezda (2015) describe un caso ocurrido en 2011 en Brasil, donde aproximadamente 30 talleres subcontratados por la marca, ubicados en São Paulo, empleaban mano de obra en condiciones de esclavitud.

1 En esa zona se reportan aproximadamente 100.000 desapariciones infantiles anuales, de las cuales se estima que cerca del 40 % corresponden a casos vinculados con la trata de personas con fines de explotación.

Asimismo, la autora refiere un caso en Argentina, en el año 2013, en el que se detectaron tres talleres clandestinos en las afueras de Buenos Aires, donde eran explotadas personas adultas y niños, niñas y adolescentes, en su mayoría de nacionalidad boliviana. Por su parte, French y Wokutch (2015) han concluido que en Brasil, NNA son utilizados para la confección de calzado en las industrias globales, instrumentalización normalizada por ser considerada benigna, a pesar de la oposición manifestada por organismos como la OIT y la UNICEF.

Las situaciones descritas por estos autores dan cuenta de la estrecha vinculación entre la trata de NNA y el trabajo infantil, permitiendo sostener que espacios laborales irregulares como los de aquellos casos, caracterizados por la presencia de trabajo infantil, constituyen contextos especialmente propicios para la configuración de la trata de NNA con fines de explotación laboral.

Analizado el contexto en el que se ejecuta el delito de trata de NNA con fines de trabajo infantil, corresponde determinar los factores que favorecen su comisión. En ese sentido, La pobreza, el analfabetismo –de las víctimas y/o sus padres– y vivir en países con escasa regulación sobre los derechos de los NNA o en situación de conflicto bélico, son considerados por la bibliografía analizada como los principales componentes de riesgo para ser víctima.

De forma secundaria, se encuentran otros factores y motivaciones asociadas, tales como la necesidad de independencia de los NNA y la falta de oportunidades laborales para los adultos del hogar, circunstancia que deriva en que sean obligados al trabajo o decidan hacerlo por su cuenta (Khumaya, et al, 2023, p. 12). Ambas variables sitúan a los niños, niñas y adolescentes en una condición de vulnerabilidad frente a ofertas laborales engañosas con fines de trata. Asimismo, circunstancias como pertenecer a la comunidad LGBTIQA+, haber huido del hogar, encontrarse en situación de calle o presentar problemas de salud mental no tratados son mencionadas de manera menos frecuente.

2.3 Consecuencias que el delito genera en NNA

Si bien no hay abundante evidencia científica respecto a las consecuencias de la trata en NNA como grupo específico, Ruiz Guevara et al. señalan que las consecuencias en personas adultas son graves. Los autores concluyen que además de las lesiones físicas derivadas del abuso sexual y/o físico, se presentan afectaciones significativas en la salud mental

que pueden traducirse en trastornos que impactan negativamente en la salud general y la calidad de vida. Estas consecuencias se explican por las condiciones en que se desarrolla el delito de trata de personas, tales como jornadas laborales extensas, alimentación precaria, privación del sueño, hacinamiento habitacional y falta de condiciones básicas de salubridad.

En cuanto a los síntomas físicos, se evidenciaron enfermedades de transmisión sexual, respiratorias, dermatológicas, alimenticias, riesgo de problemas cardiovasculares, accidentes cerebrovasculares, entre otras. En el caso específico de los NNA, Khumayah et al. (2023) enfatiza en que los niños que son objeto de este delito son propensos a sufrir heridas, accidentes, enfermedades por la exposición a químicos tóxicos, desnutrición, entre otros. También agrega factores a largo plazo importantes, como ser atrapados por la pobreza, interrumpir su educación, y, por ende, oportunidades de progreso en el futuro (p. 483-484).

Desde el punto de vista psicológico, los autores detectaron en las víctimas adultas desconexión emocional, baja autoestima, ansiedad constante y pensamientos suicidas. Agregan que esto puede derivar en "manifestación de trastornos psicológicos, como lo son ataques de pánico, depresión, adicciones a sustancias, trastornos del sueño, trastornos de la personalidad, trastornos amnésicos, trastornos de la alimentación, trastornos adaptativos y trastornos disociativos, siendo el trastorno de estrés postraumático el más prevalente." (RUIZ GUEVARA et al., 2026. p. 96 y 97)

La evidencia disponible respecto de personas adultas víctimas de trata de personas permite advertir la necesidad de analizar de manera específica la victimización de NNA en los casos de trata con fines de explotación laboral, particularmente atendida la gravedad y permanencia de las consecuencias que este delito genera en sus vidas. En este sentido, Galtung afirma que "La violencia estructural deja marcas no sólo en el cuerpo humano, sino también en la mente y en el espíritu" (Galtung, 2016, p.153). Desde esta perspectiva, diversos estudios han señalado que el conocimiento de los derechos de la niñez por parte de las comunidades puede contribuir tanto a la prevención del trabajo infantil y la trata como a la reintegración social y educativa de las víctimas.

3 Consideraciones finales

La revisión de la literatura permite sostener que la estructura productiva de la industria del fast fashion requiere altos niveles de

contratación y reducción de costos, configurando un escenario en el que los NNA son incorporados como mano de obra eficiente y de bajo costo. En este contexto, su utilización es una consecuencia previsible de sus lógicas de producción, lo que refuerza la hipótesis relativa al carácter estructural del fenómeno.

Asimismo, se identificaron diversos factores de riesgo que facilitan la explotación de los NNA en la industria de la moda, entre los que destacan la pobreza, el abandono escolar, el analfabetismo, los contextos de conflicto, la situación de calle y la migración. Estos elementos configuran un entramado de vulnerabilidad estructural que incrementa significativamente la exposición de los NNA a dinámicas de captación y explotación laboral, en coherencia con la noción de violencia estructural que orienta este estudio.

En cuanto a sus consecuencias, la trata de NNA con fines de explotación laboral produce impactos profundos y multidimensionales, tanto en el plano físico como psicológico, afectando de manera significativa su desarrollo integral y sus trayectorias de vida. En este sentido, las secuelas descritas evidencian que este fenómeno trasciende el ámbito delictivo para constituir una grave vulneración de derechos fundamentales. Por ello, su abordaje requiere no sólo mecanismos de sanción penal, sino también estrategias de reparación integral que consideren todas las dimensiones del daño sufrido por las víctimas.

Por otra parte, se advierte una limitada producción académica centrada específicamente en las consecuencias de la trata de NNA en el contexto de la industria de la moda, lo que da cuenta de una brecha relevante en la literatura socio-jurídica. Esta carencia dificulta la comprensión integral del fenómeno y limita el diseño de respuestas jurídicas y políticas públicas adecuadas, por lo que resulta necesario promover investigaciones que profundicen en esta dimensión.

Finalmente, los antecedentes analizados permiten afirmar que la prevención de este delito exige intervenciones estructurales que trasciendan el ámbito individual, incluyendo el fortalecimiento de sistemas de protección de la infancia, el acceso efectivo a la educación y la generación de condiciones socioeconómicas que reduzcan la dependencia del trabajo infantil. Del mismo modo, se hace imprescindible avanzar hacia una mayor responsabilidad de las empresas en las cadenas globales de suministro, mediante la implementación de mecanismos de debida diligencia en derechos humanos que garanticen el respeto efectivo de los derechos de los NNA y prevengan su explotación en el ámbito laboral.

Referências

AGYEMANG, E. et al. Community-Based Child Labor Trafficking Prevention in Ghana: A Rights-Based Approach. **Journal of Human Trafficking**, p. 1-18, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1080/23322705.2023.2259785. Acesso en: 14 mayo 2026.

ÁVILA-MARTÍN, C.; LINARES-ALÉS, F. Léxico y discurso de la moda. **Comunicar: Revista Científica de Comunicación y Educación**, v. 14, n. 27, p. 35-41, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.3916/C27-2006-06. Acesso en: 14 mayo 2026.

COSTA, C. et al. Textile industry in a changing world. **U.Porto Journal of Engineering**, v. 6, p. 86-97, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.24840/2183-6493_006.002_0008. Acesso en: 14 mayo 2026.

FRENCH, J. L.; WOKUTCH, R. E. Child workers, globalization and international business ethics: A case study in Brazil's export-oriented shoe industry. **Business Ethics Quarterly**, v. 15, n. 4, p. 615-640, 2005. Disponível em: https://doi.org/10.5840/beq200515443. Acesso en: 14 mayo 2026.

GALTUNG, J. La violencia: cultural, estructural y directa. In: GALTUNG, J. **Política y violencia: comprensión teórica y desarrollo en la acción colectiva**. Madrid: Editorial Popular, 2016. p. 147-168. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5832797. Acesso em: 14 mayo 2026.

HVEZDA, O. **Clothing calamity: a crisis case study on slave labor allegations against Spanish retailer Zara**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Appalachian State University, Boone, 2015. Disponível em: https://appstate.figshare.com/articles/thesis/Clothing_Calamity_A_Crisis_Case_Study_on_Slave_Labor_Allegations_Against_Spanish_Retailer_Zara/29861057?file=5. Acesso em: 14 mayo 2026.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; UNICEF. **Child labour: global estimates 2024, trends and the road forward (Resumen ejecutivo). [S**. l.]: ILO; UNICEF, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.54394/HGQM8706. Acesso en: 12 mayo 2026.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **The future of work in textiles, clothing, leather and footwear**. Geneva: International Labour Organization, 2019. (Working Paper, n. 326). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---sector/documents/publication/wcms_669355.pdf. Acesso en: 12 mayo 2026.

KHUMAYAH, S. et al. Safeguarding the future: the dual role of children in nation building and the menace of child labor. **International Journal of Research in Business and Social Science**, v. 12, n. 9, p. 477-484, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.20525/ijrbs.v12i9.3065. Acesso en: 14 mayo 2026.

OFICINA DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODC). **Global report on trafficking in persons 2024**. Vienna: United Nations, 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf. Acesso en: 12 mayo 2026.

OFICINA DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODC). **La trata de personas: compraventa de seres humanos**. [S. l.]: UNODC, [s. d.]. Disponível em: https://www.unodc.org/toc/es/crimes/human-trafficking.html. Acesso en: 10 mar. 2026.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **A pesar de los progresos, el trabajo infantil sigue afectando a 138 millones de niños en el mundo**. [S. l.]: OIT, 11 jun. 2025. Disponível em: https://www.ilo.org/es/resource/news/pesar-de-los-progresos-el-trabajo-infantil-sigue-afectando-138-millones-de. Acesso en: 12 mayo 2026.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. ¿Qué son el trabajo forzoso, las formas modernas de esclavitud y la trata de seres humanos? [S. l.]: OIT, jan. 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/es/temas/trabajo-forzoso-formas-modernas-de-esclavitud-y-trata-de-seres-humanos. Acesso en: 12 mayo 2026.

SABILA, H. S. Praktik eksploitasi pekerja di bawah umur pada industri katun. **Folio**, v. 1, n. 1, p. 26-34, 2020. Disponível em: https://journal.uc.ac.id/index.php/FOLIO/article/view/1383/1150. Acesso en: 14 mayo 2026.

SHOJI, M.; TSUBOTA, K. Sexual exploitation of trafficked children: survey evidence from child sex workers in Bangladesh. **Journal of Comparative Economics**, v. 50, p. 101-117, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jce.2021.06.001. Acesso en: 14 mayo 2026.

SRIVASTAVA, R. N. Children at work, child labor and modern slavery in India: an overview. **Indian Pediatrics**, v. 56, n. 8, p. 633-638, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s13312-019-1584-5. Acesso en: 14 mayo 2026.

TURNER, B. S. **Vulnerability and human rights**. University Park: Penn State University Press, 2006.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons 2024. [S**. l.]: UNODC, 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html. Acesso en: 12 mayo 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Informe mundial sobre la trata de personas de la UNODC: las víctimas detectadas aumentan un 25 % mientras más niños son explotados y se disparan los casos de trabajo forzoso**. [S. l.]: UNODC, 11 dez. 2024. Comunicado de imprensa. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/press/releases/2024/December/unodc-global-human-trafficking-report_-detected-victims-up-25-per-cent-as-more-children-are-exploited-and-forced-labour-cases-spike.html. Acesso en: 12 mayo 2026.

WALK FREE FOUNDATION. **Global slavery index 2018. [S**. l.]: Walk Free Foundation, 2018. Disponível em: https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2023/04/13181704/Global-Slavery-Index-2018.pdf. Acesso en: 12 mayo 2026.

WALK FREE. **Global slavery index 2023. [S**. l.]: Minderoo Foundation, 2023. Disponível em: https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2023/05/17114737/Global-Slavery-Index-2023.pdf. Acesso en: 12 mayo 2026.

YOUNG, C. **Moda transgresora: 50 momentos que hicieron tambalear el mundo de la moda**. Barcelona: Blume, 2023.

Capítulo 2

Comité de la niñez de CNTV Infantil: una experiencia de participación infantil en la producción audiovisual pública

Children's Committee of CNTV Infantil: an experience of child participation in public audiovisual production

Comitê da infância da CNTV Infantil: uma experiência de participação infantil na produção audiovisual pública

Lucía Mondaca Cabrera[1]
Felipe Morel Cintolesi[2]

Resumen: El Comité de la Niñez de CNTV Infantil es una iniciativa del Consejo Nacional de Televisión de Chile para la producción de contenidos audiovisuales públicos con participación ciudadana infantil, desarrollada en un entorno virtual. El capítulo presenta el diseño metodológico del Comité, implementado desde el año 2022, el que se organiza en función de principios de participación incidente, diversidad territorial, paridad de género y adecuación etaria. La experiencia contempla la participación anual de niños y niñas entre 7 y 12 años provenientes de las distintas regiones de Chile, mediante sesiones virtuales realizadas de forma mensual. Entre los principales hallazgos, se identifica el potencial de los entornos virtuales para diversificar la participación infantil y ampliar la diversidad territorial y cultural de las experiencias infantiles, la importancia de la retroalimentación sistemática y la incorporación efectiva de los aportes infantiles en las producciones audiovisuales a fin de promover participación significativa e incidente. Finalmente, esta experiencia evidencia un tránsito desde la producción de contenidos audiovisuales para las infancias hacia la creación de contenidos con ellas, fortaleciendo su reconocimiento como actores relevantes dentro de los procesos de producción audiovisual pública.

Palabras clave: Participación infantil; políticas públicas; audiovisual.

1 Psicóloga educacional, analista psicoeducativa y encargada del Comité de la Niñez en CNTV Infantil.

2 Profesor de inglés, analista psicoeducativo y encargado del Comité de la Niñez en CNTV Infantil.

Abstract: The Children's Committee of CNTV Infantil is an initiative of Chile's National Television Council aimed at producing public audiovisual content with children's civic participation, developed in a virtual environment. This chapter presents the methodological design of the Committee, implemented since 2022 and organized around the principles of meaningful participation, territorial diversity, gender parity, and age appropriateness. The experience involves the annual participation of boys and girls between the ages of 7 and 12 from different regions of Chile, through monthly virtual sessions. Among the main findings, the study identifies the potential of virtual environments to diversify children's participation and broaden the territorial and cultural diversity of childhood experiences, as well as the importance of systematic feedback and the effective incorporation of children's contributions into audiovisual productions in order to promote meaningful and impactful participation. Finally, this experience demonstrates a shift from producing audiovisual content for children toward creating content with them, strengthening their recognition as relevant actors in public audiovisual production processes.

Keywords: Child participation; public policies; audiovisual.

Resumo: O Comitê da Infância da CNTV Infantil é uma iniciativa do Conselho Nacional de Televisão do Chile voltada à produção de conteúdos audiovisuais públicos com participação cidadã infantil, desenvolvida em um ambiente virtual. O capítulo apresenta o desenho metodológico do Comitê, implementado desde o ano de 2022, organizado com base nos princípios da participação incidente, da diversidade territorial, da paridade de gênero e da adequação etária. A experiência contempla a participação anual de meninos e meninas entre 7 e 12 anos, provenientes de diferentes regiões do Chile, por meio de sessões virtuais realizadas mensalmente. Entre os principais achados, identifica-se o potencial dos ambientes virtuais para diversificar a participação infantil e ampliar a diversidade territorial e cultural das experiências das crianças, bem como a importância do feedback sistemático e da incorporação efetiva das contribuições infantis nas produções audiovisuais, a fim de promover uma participação significativa e incidente. Por fim, essa experiência evidencia uma transição da produção de conteúdos audiovisuais para as crianças para a criação de conteúdos com elas, fortalecendo seu reconhecimento como atores relevantes nos processos de produção audiovisual pública.

Palavras-chave: Participação infantil; políticas públicas; audiovisual.

1 Introducción

La participación infantil, como derecho ciudadano consignado en el artículo 12 de la Convención sobre los Derechos del Niño,

comprende el reconocimiento de los niños y niñas como ciudadanos de pleno derecho, su emergencia como sujetos políticos en el colectivo social y una oportunidad para salir del lugar segregado y vulnerado en el que históricamente se los/as ha ubicado (LIEBEL, 2021). En función de esto, impulsar a nivel institucional espacios de participación infantil implica la realización de modificaciones en la manera en que se elaboran y aplican las políticas, pero también comprende modificaciones más profundas y urgentes relacionadas con las representaciones infantilizadas de la infancia compartidas por el colectivo social. La participación ciudadana de niños y niñas implica desestabilizar la posición de poder de los adultos e incorporar la diferencia en los discursos hegemónicos, propiciando una ciudadanía más plural, heterogénea y diferenciada (GAITÁN, 2018).

A pesar del creciente reconocimiento internacional de la participación infantil como un derecho, aún existen escasas experiencias institucionales que incorporen de manera sostenida la incidencia de niños y niñas en procesos de la producción audiovisual pública, particularmente en contextos virtuales.

En este contexto, y a partir de la necesidad de generar nuevos espacios de participación institucional para las infancias, es que el Consejo Nacional de Televisión, a través de su programa CNTV Infantil, como entidad pública ha implementado un Comité de la Niñez desde el año 2022 a la fecha.

El presente capítulo tiene por objetivo describir la experiencia del Comité de la Niñez de CNTV Infantil como una práctica de participación infantil desarrollada en un entorno virtual para la producción de contenidos en el ámbito audiovisual público chileno.

2 Experiencia de participación infantil: Comité de la Niñez de CNTV Infantil

El Consejo Nacional de Televisión (CNTV) es el organismo público autónomo cuya función principal es velar por el correcto funcionamiento de los servicios de la televisión chilena, promoviendo principios asociados al pluralismo, la democracia y la calidad de los contenidos audiovisuales. En el marco de sus funciones, el CNTV ha fomentado el acceso de las audiencias infantiles a contenidos educativos pertinentes, reconociendo el rol que los medios audiovisuales tienen en los procesos de socialización y aprendizaje.

En este marco institucional se inserta CNTV Infantil, iniciativa de televisión pública, educativa y cultural orientada a contribuir al desarrollo integral de niños y niñas a través de una programación cultural, educativa, pluralista y de calidad, y desde hace veinticinco años, de forma anual produce, transmite y difunde por diversos canales regionales, de internet y aplicaciones móviles, contenidos audiovisuales culturales y educativos para niños y niñas, consolidándose como uno de los espacios de producción audiovisual infantil pública en Chile.

Esos veinticinco años de experiencia ha generado que CNTV infantil no tan solo produzca contenidos para las infancias, sino también desarrolle un enfoque de realización audiovisual centrado en el reconocimiento que niños y niñas son actores centrales en la producción de contenidos. Este cambio ha generado un movimiento desde una producción audiovisual más tradicional hacia una centrada en la incorporación de las perspectivas de las infancias en los procesos institucionales de producción.

A partir de este contexto, y en coherencia con el enfoque de derechos promovido por la Convención de los Derechos del Niño, es que desde el año 2022 CNTV infantil impulsa el Comité de la Niñez como un espacio institucional permanente para que niños y niñas intervengan en las decisiones y acciones que los afectan, como lo son las producciones audiovisuales infantiles.

3 Origen y propósito del Comité de la Niñez

En el marco de este proceso de búsqueda de instancias más participativas de producción audiovisual infantil, durante el año 2022 CNTV Infantil implementó el proyecto Comité de la Niñez, instancia que actualmente se encuentra en su quinta versión.

El Comité de la Niñez tiene por objetivo conocer y recoger la opinión, ideas, sugerencias y puntos de vista de niños y niñas respecto a las producciones y contenidos audiovisuales de CNTV Infantil. Se constituye como un órgano consultivo, participativo, con paridad de género y con equilibrio territorial que permite a los niños y niñas influir en la creación de contenidos desde sus propias perspectivas.

4 Enfoques del Comité de la Niñez

Carácter consultivo: Los y las participantes proponen, analizan y opinan respecto a los diversos aspectos contenidos en las producciones audiovisuales de CNTV Infantil.

Participación incidente: Los y las integrantes del Comité tienen la facultad de incidir en decisiones relevantes del equipo de CNTV Infantil durante el proceso de producción.

Equilibrio territorial y paridad: El Comité está compuesto por al menos un niño o niña por región de Chile, considerando también una representación paritaria de género buscando siempre una composición equilibrada de niños y niñas entre 7 y los 12 años de edad.

5 Diseño metodológico del Comité de la Niñez

El Comité de la Niñez se desarrolla mediante una estrategia metodológica participativa orientada a promover la expresión e incidencia de niños y niñas en los procesos de producción audiovisual. El diseño metodológico del Comité se estructuró considerando principios de participación, adecuación etaria, diversidad territorial y resguardo ético, buscando generar condiciones que faciliten el involucramiento de los niños y niñas en un entorno virtual.

6 Caracterización de los/as participantes

Anualmente en el Comité participan niños y niñas provenientes de distintas regiones de Chile, con edades comprendidas entre los 7 y 12 años. Entre los años 2022 y 2025 participaron un total de 64 niños y niñas, distribuidos territorialmente en las 16 regiones de Chile, presentando el Comité una alta cobertura territorial. Además, desde la primera versión del Comité en adelante ha participado al menos un niño o niña migrante y también un niño o niña perteneciente a pueblos originarios. Lo anterior da cuenta de la incorporación de representaciones diversas, provenientes de distintos contextos socioculturales y territoriales del país, dando cuenta de un esfuerzo institucional por descentralizar la participación de los centros urbanos y ampliar la diversidad territorial y cultural de las experiencias infantiles.

En cuanto a la composición por género, cada año se promueve una distribución relativamente equilibrada entre participantes masculinos y femeninos, lo que puede fluctuar entre 40% y 60% en la conformación. Esta distribución intencionada da cuenta de un propósito institucional para promover la equidad y diversidad en la conformación del grupo participante.

Respecto a las edades de los y las participantes, estas varían entre los 7 y 12 años, lo que permite incluir variadas etapas del desarrollo infantil y así combinar perspectivas de niños y niñas de distintas edades que van desde la segunda infancia hasta la proximidad a la adolescencia. Esta variedad en el rango etario se intenciona con el objetivo de incorporar distintas etapas de autonomía, vínculos sociales, intereses, necesidades, habilidades comunicativas entre los niños y niñas que participan, lo que enriquece la multiplicidad de experiencias.

La distribución de género, etaria y territorial fortalece el carácter inclusivo del Comité de la Niñez, ya que promueve la construcción de espacios diversos y participativos que dan cuenta de múltiples perspectivas infantiles y evita perspectivas sesgadas, homogéneas o centralizadas sobre los niños y niñas en Chile.

7 Convocatoria y selección

La selección de los participantes se realiza durante los meses de noviembre a febrero, a través de un proceso que contempla las siguientes acciones.

Apertura de la convocatoria: Durante el mes de noviembre se abre la postulación al Comité de la niñez. Esta se realiza a través de las redes sociales de CNTV Infantil, y envío de correos electrónicos con la información de la apertura de las convocatorias a otras instituciones públicas y privadas que mantengan relación con niños y niñas y sus apoderados. Quienes se encuentren interesados en postular deben completar un formulario con información de contacto.

Sistematización de los datos: Durante el mes de diciembre y enero se realiza la sistematización de los datos de contacto de las niñas y niños inscritos en el formulario, según género, edad y región.

Cierre del proceso y primer contacto con participantes: Durante el mes de febrero se cierra el proceso de postulación y se realiza un sorteo por región y género, del que resultan 16 participantes. Se realiza el primer contacto con los/as participantes seleccionados/as y se envía información a través de correo electrónico a participantes no seleccionados/as.

8 Vinculación y acompañamiento

El contacto desde CNTV infantil se realiza a través de las cuentas de correo electrónico institucionales. El primer contacto con los apoderados/

as de los y las participantes seleccionadas/os es la entrevista personal, la que se realiza a través de videollamada y tiene como objetivo informar sobre el funcionamiento del Comité e iniciar el vínculo con el/la participante. Posterior a la entrevista les es enviado el consentimiento informado y el reglamento del Comité, y los y las participantes y sus apoderados/as tienen un plazo estipulado en caso de aceptar o no participar.

Toda la información a los y las participantes es enviada al correo electrónico de las/os apoderadas/os que fue registrado en el consentimiento informado. En casos excepcionales se contactó a las apoderadas/os de los/as participantes a través de llamada telefónica.

9 Retribución de la participación

Se realiza el envío a los/as participantes en tres oportunidades dentro del año. Estos envíos consisten en materiales que se usarán en las sesiones y también otros materiales para uso personal. Estos últimos se envían con el objetivo de establecer un vínculo y una retribución por su participación.

10 Técnicas participativas

Las actividades durante las sesiones se realizan en dos modalidades, con el grupo general y en grupos de trabajo segmentados por rango de edad: (i) grupo 7 a 8 años (ii) grupo 9 a 11.

Durante las sesiones, se diseñan instrumentos específicos para recopilar información de manera mensual, adaptados a la edad de los/as participantes. Estos instrumentos están dirigidos a obtener la opinión de los niños y niñas sobre diferentes aspectos de las producciones audiovisuales. A continuación, se detallan los instrumentos utilizados.

Juego dirigido: Se realizan juegos dirigidos durante el inicio o el intermedio de las sesiones, los que están enfocados en la distensión del grupo y la generación de un ambiente lúdico que propicie la confianza y el vínculo positivo entre los y las participantes.

Encuestas: A través de formularios online, se realizan diversas consultas sobre aspectos de la producción audiovisual como caracterización de personajes, fondos, temas y contenidos, historias o situaciones que ocurren.

Votación: Se llevan a cabo votaciones acerca de aspectos particulares de las producciones audiovisuales, así como de temas relacionados con el Comité de la Niñez.

Grupos de discusión: Se organizan grupos de debate según la edad (de 7 a 8 años y de 9 a 11 años), donde comparten opiniones, ideas y puntos de vista sobre un tema específico abordado sobre la producción audiovisual de la sesión.

Dibujo libre: Se utiliza la técnica de dibujo libre con el objetivo que niños y niñas expresen sus ideas respecto a aspectos específicos de la producción audiovisual. Los dibujos fueron realizados en el cuadernillo de actividades en una hoja destinada a dicha actividad.

Producción escrita: Se incentiva la creación de relatos, historietas y/o comics por parte de los/as participantes. Se les otorga un tiempo determinado para realizar su producción, la que luego es compartida con el grupo.

Cuadernillo de actividades: Diseñado específicamente para las actividades del comité de la niñez, contiene espacios para actividades que se realizarán en meses determinados, también hojas en blanco para dibujar o escribir y además una hoja donde los participantes pueden describir sus intereses.

11 Registro de la información

El registro de las sesiones se realiza por medio de fotografías y grabaciones de video, a través de la plataforma google meet, con previo consentimiento de las/os apoderadas/os y el asentimiento de los y las participantes en cada sesión. Las grabaciones de las sesiones, durante todo el periodo de funcionamiento del Comité de la Niñez, están a disposición de los y las participantes y sus apoderados. Posterior al término de cada sesión, se envía un correo electrónico a los/as apoderados/as con información sobre la sesión realizada, el que incluye un documento adjunto correspondiente a una minuta resumen de las actividades de la sesión y un formulario donde los participantes valoran la sesión.

12 Desarrollo de sesiones

Dinámica general de las sesiones

Las sesiones se efectúan por vía telemática, a través de la plataforma Google Meet, con una duración aproximada de dos horas.

La dinámica de las sesiones constó de tres momentos principales:

1. Momento de bienvenida, espacio libre para compartir sobre sus vivencias durante el último mes e introducción al tema a abordar
2. Momento central de actividades en torno al tema abordar
3. Momento de cierre y despedida: Compromisos para la próxima reunión

Descripción anual de las sesiones

Las sesiones del comité ocurren entre los meses de marzo y diciembre. De manera complementaria se realizan sesiones extraordinarias 15 días posteriores a la sesión principal, en las que se abordan aspectos puntuales de alguna producción, y tienen una duración menor a la sesión principal. La organización anual de las sesiones es la siguiente:

- Inicio - marzo: Se presentan los/as participantes, objetivos, metodología y se elige el nombre del comité de ese año.
- Asesoría - abril, mayo y junio: Los y las participantes asesoran la producción audiovisual del año en curso.
- Seguimiento de la participación - julio: Se realiza una muestra de los avances asesorados durante el primer semestre.
- Levantamiento de información - Agosto, septiembre, octubre y noviembre: Proceso de levantamiento de insumos creativos sobre temas, personajes e historias para la producción audiovisual del año siguiente.
- Cierre - Diciembre: Revisión y muestra de las series asesoradas durante el año. Evaluación del comité de la niñez y cierre de la participación.

13 Consideraciones finales

El desarrollo de la experiencia del Comité de la Niñez de CNTV Infantil como una práctica de participación infantil en un entorno virtual, permitió identificar diversos aprendizajes y desafíos en relación con el ejercicio del derecho a la participación de niños y niñas en la producción de contenidos audiovisuales públicos. Los principales hallazgos dan cuenta que la participación infantil requiere no sólo de espacios de consulta, sino también de mecanismos institucionales sostenidos que permitan a los y las

participantes identificar que sus opiniones tienen efectos concretos dentro de los procesos institucionales.

Uno de los principales aprendizajes de la experiencia corresponde al potencial de los entornos virtuales como espacios significativos para el ejercicio de la ciudadanía infantil, ya que la virtualidad permite ampliar territorialmente la participación y trasladarla a contextos descentralizados, lo que favorece el encuentro de distintas experiencias infantiles y reduce barreras respecto a la distribución geográfica. No obstante, la experiencia virtual no asegura la participación incidente. Para que esta se lleve a cabo siempre es necesario que estos espacios sean diseñados desde un enfoque de derechos para garantizar la participación, seguridad y compromiso de quienes participan, así como diseñar el rol de la mediación adulta para que sea un facilitador de la participación, teniendo en consideración que la participación no solo concierne en escuchar la voz de los niños y niñas, si no que esta tenga influencia y efectos concretos y visibles en la toma de decisiones en la institución (Lundy, 2007). En función de esto no solo es necesario generar espacios de participación, sino también problematizar la posición y el rol de los adultos mediadores en la participación infantil (Liebel & Saadi, 2012), ya que no basta con escuchar, sino que es necesario evitar el tokenismo, y propender hacia la participación incidente.

Otro hallazgo relevante consiste en el desarrollo del sentido de pertenencia de los/as participantes con el Comité, que se establece a través de una estructura metodológica clara y sostenida en el tiempo, la periodicidad de las sesiones y los espacios continuos de retroalimentación que permiten a los niños y niñas desenvolverse en un espacio de participación estable, predecible y seguro (Llena & Novella, 2018). Por otro lado, una estructura metodológica planificada permite articular de manera pertinente las necesidades de la producción audiovisual con los tiempos, intereses y posibilidades reales de participación de niños y niñas, adaptándose a las necesidades y ritmos de participación.

El uso de técnicas participativas lúdicas y cercanas a la experiencia infantil, como dibujos, juegos, votaciones, conversaciones grupales, propician un clima de confianza, distensión y expresión genuina, y permiten incorporar de manera más fluida las múltiples formas de expresión infantil al proceso participativo. Lo anterior da cuenta que las dinámicas lúdicas funcionan no tan solo como estrategias recreativas, sino como herramientas metodológicas que fortalecen la interacción del grupo y el sentido de pertenencia con el espacio. En este marco, la segmentación etaria también es un factor clave, ya que permite adecuar lenguajes, dinámicas

y expectativas de participación según las características del desarrollo de los niños y niñas, reduciendo barreras y promoviendo condiciones más equitativas de involucramiento y participación.

De igual forma la experiencia da cuenta de la relevancia de diversificar las maneras de participación infantil al comprender que no todos los niños y niñas deben participar de igual forma (Hart, 2002). Esto abre un espacio para la incorporación de distintos canales de expresión (oral, gestual, escrita a través del chat en la videollamadas o por el uso de imágenes) lo que amplía las posibilidades de agencia y reduce barreras comunicativas. Además, la comunicación clara y fluida a través de canales de comunicación establecidos (sitio web, correos electrónicos, minutas, publicaciones en redes sociales de CNTV Infantil) con los/as participantes y sus apoderados o tutores responsables, entendidas como prácticas éticas, permiten desarrollar un espacio conocido, público, transparente y seguro para la participación infantil.

Otro aspecto relevante es la incorporación de los aportes de los niños y niñas a las producciones audiovisuales que asesoran año a año y la devolución sistemática de estas propuestas a través de las sesiones de seguimiento. Estas acciones fortalecen el sentido de la pertenencia con el espacio participativo y la percepción de que la participación que se desarrolla tiene efectos reales dentro del proceso institucional. Esta incidencia contribuye a promover formas de ciudadanía infantil basadas en el ejercicio efectivo de la opinión y la capacidad de influir en asuntos que los involucran directamente.

Para concluir, el Comité de la Niñez de CNTV Infantil se cristaliza como una experiencia significativa al incorporar a sus producciones de forma sistemática y permanente decisiones, opiniones y perspectivas de los niños y las niñas en la producción de contenidos audiovisuales públicos orientados a las infancias en Chile. Este tipo de prácticas da cuenta de que es posible avanzar hacia la creación de espacios institucionales que tengan incidencia real de las infancias, fortalezcan su ciudadanía y contribuyan a incrementar la calidad y adecuación de los contenidos audiovisuales públicos. Es así como esta experiencia evidencia el tránsito desde la producción de contenidos audiovisuales para las infancias, hacia la creación de contenidos con ellas.

Referências

GAITÁN, Lourdes. Los derechos humanos de los niños: ciudadanía más

allá de las “3Ps”. **Sociedad e Infancias**, n. 2, p. 17-37, 2018.

HART, Roger A. **Children’s participation**: the theory and practice of involving young citizens in community development and environmental care. London: Earthscan Publications, 2002.

LIEBEL, Manfred. **La niñez popular**: intereses, derechos y protagonismos de los niños y niñas. Madrid: Editorial Catarata, 2021.

LIEBEL, Manfred; SAADI, Isam. La participación infantil ante el desafío de la diversidad cultural. **Desacatos**, n. 39, p. 123-140, 2012.

LLENA, Asun; NOVELLA, Ana. **La participación infantil y adolescente**: retos y propuestas para la acción educativa. Barcelona: Editorial Graó, 2018.

LUNDY, Laura. “Voice” is not enough: conceptualising Article 12 of the United Nations Convention on the Rights of the Child. **British Educational Research Journal**, London, v. 33, n. 6, p. 927-942, 2007.

Capítulo 3

La regulación de la publicidad digital de comestibles altos en nutrientes críticos y la ley N°21.719 sobre protección de datos personales: hacia una protección complementaria de los derechos de la niñez en el ordenamiento chileno

The regulation of digital advertising of foods high in critical nutrients and Law No. 21.719 on personal data protection: towards a complementary protection of children's rights in the Chilean legal order

A regulamentação da publicidade digital de comestíveis ricos em nutrientes críticos e a Lei Nº 21.719 sobre proteção de dados pessoais: rumo a uma proteção complementar dos direitos da infância no ordenamento chileno

Lucía Rizik Mulet[1]

Resumen: La regulación de la publicidad digital de comestibles altos en nutrientes críticos enfrenta nuevos desafíos derivados de la naturaleza intrusiva, personalizada y algorítmica del entorno digital. Si bien Chile cuenta con una legislación pionera sobre etiquetado y restricciones publicitarias de productos comestibles envasados con sellos de advertencia, su eficacia se ve comprometida por las técnicas de micro-segmentación, elaboración de perfiles y decisiones automatizadas que operan a través de la recolección masiva de datos personales. El presente artículo analiza cómo la ley N°21.719 de 2024, que regula la protección y el tratamiento de los datos personales y crea la Agencia de Protección de Datos Personales, configura un régimen complementario al estatuto sanitario y publicitario, especialmente respecto de niños, niñas y adolescentes. A partir de un análisis dogmático, se sostiene que esta nueva normativa amplía el ámbito de protección al regular el método de entrega del mensaje publicitario en el entorno digital, sancionando el tratamiento ilícito de datos, la elaboración de perfiles y las decisiones automatizadas que afectan a la niñez. Sin embargo, persisten desafíos relacionados con el consentimiento parental verificable, la fiscalización

1 Doctora en Derecho por la Universidad Diego Portales. Profesora de Derecho Civil, Universidad Católica del Norte. Correo electrónico: lucia.rizik@ucn.cl Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7493-5317

transfronteriza y la articulación con la potestad sancionatoria sanitaria, cuyo abordaje resulta indispensable para alcanzar una protección efectiva.

Palabras clave: publicidad digital; comestibles malsanos; datos personales; derechos de la niñez; ley N°21.719.

Abstract: The regulation of digital advertising of foods high in critical nutrients faces new challenges arising from the intrusive, personalised and algorithmic nature of the digital environment. Although Chile has pioneering legislation on warning labelling and advertising restrictions on packaged edible, its effectiveness is undermined by micro-segmentation techniques, profiling and automated decisions operating through the massive collection of personal data. This article analyses how Law No. 21,719 of 2024, which regulates the protection and processing of personal data and creates the Personal Data Protection Agency, configures a regime that complements the sanitary and advertising framework, especially regarding children and adolescents. Based on a doctrinal analysis, it is argued that this new regulation broadens the scope of protection by governing the method of delivery of the advertising message in the digital environment, sanctioning the unlawful processing of data, profiling and automated decisions affecting children. Nevertheless, challenges remain concerning verifiable parental consent, cross-border enforcement and the articulation with sanitary sanctioning powers, whose resolution is indispensable to achieve effective protection.

Keywords: digital advertising; unhealthy foods; personal data; children's rights; Law No. 21,719.

Resumo: A regulamentação da publicidade digital de comestíveis ricos em nutrientes críticos enfrenta novos desafios decorrentes da natureza intrusiva, personalizada e algorítmica do ambiente digital. Embora o Chile possua uma legislação pioneira sobre rotulagem de advertência e restrições publicitárias de produtos comestíveis embalados, sua eficácia se vê comprometida pelas técnicas de microssegmentação, elaboração de perfis e decisões automatizadas que operam por meio da coleta massiva de dados pessoais. O presente artigo analisa como a Lei nº 21.719 de 2024, que regulamenta a proteção e o tratamento dos dados pessoais e cria a Agência de Proteção de Dados Pessoais, configura um regime complementar ao estatuto sanitário e publicitário, especialmente no que se refere às crianças e adolescentes. A partir de uma análise dogmática, argumenta-se que esta nova normativa amplia o âmbito de proteção ao regular o método de entrega da mensagem publicitária no ambiente digital, sancionando o tratamento ilícito de dados, a elaboração de perfis e as decisões automatizadas que afetam a infância. No entanto, persistem desafios relacionados ao consentimento parental verificável, à fiscalização transfronteiriça e à articulação com a autoridade sancionatória sanitária, cujo abordagem resulta indispensável para alcançar uma proteção efetiva.

Palavras-chave: publicidade digital; comestíveis ricos em nutrientes críticos; dados pessoais; direitos da infância; Lei nº 21.719.

1 Introducción

La transformación digital ha redefinido el panorama de oportunidades y desafíos para la protección de los derechos de los consumidores, especialmente de aquellos cuya vulnerabilidad se acentúa en este nuevo escenario. La digitalización de funciones sociales esenciales (educación, entretenimiento, comercio, servicios públicos) ha incrementado exponencialmente el tiempo que niños, niñas y adolescentes (en adelante, e indistintamente, "NNA") destinan al entorno digital, exponiéndolos a formas de publicidad cuya naturaleza intrusiva, personalizada y algorítmica difiere sustancialmente de la publicidad tradicional (Comité de Derechos del Niño, 2021; Livingstone y Third, 2017).

En el ámbito alimentario, los efectos de esta transformación resultan particularmente preocupantes. La evidencia científica disponible muestra que la exposición a la publicidad comercial de comestibles altos en nutrientes críticos (denominados también, e indistintamente, "comestibles malsanos") incide directamente en las preferencias y patrones de consumo de NNA, incrementando la ingesta de productos asociados al desarrollo de enfermedades no transmisibles como la obesidad, la diabetes tipo 2 y diversas patologías cardiovasculares (Sadeghirad et al., 2016; Smith et al., 2019). Frente a este escenario, Chile ha desplegado uno de los regímenes más avanzados de la región, articulado en torno a la ley N°20.606 sobre composición nutricional de los alimentos y su publicidad y la ley N°20.869 sobre publicidad de los alimentos, las que junto al Reglamento Sanitario de los Alimentos y el reciente decreto N°24 de 2025, configuran un marco normativo que combina etiquetado frontal de advertencia, restricciones a las técnicas publicitarias, prohibiciones de comercialización en escuelas y la incorporación de mensajes de promoción de hábitos saludables.

Sin embargo, las técnicas contemporáneas de publicidad digital plantean desafíos regulatorios que el marco sanitario y de consumo no logra capturar por sí solo. La micro-segmentación basada en perfiles algorítmicos, la integración orgánica de productos en contenidos de influencers, la personalización en tiempo real mediante inteligencia artificial y la explotación comercial de los datos personales de NNA, configuran un escenario en el que la protección reforzada de la niñez exige

una mirada normativa más amplia, que atienda no solo al contenido del mensaje publicitario, sino también al método mediante el cual éste se entrega al destinatario.

Es en este contexto que la publicación de la ley N°21.719, que regula la protección y el tratamiento de los datos personales y crea la Agencia de Protección de Datos Personales publicada el 13 de diciembre de 2024 y que entrará en vigencia el 1° de diciembre de 2026, abre un nuevo escenario regulatorio cuya articulación con el estatuto sanitario sobre publicidad de comestibles malsanos resulta de la mayor relevancia. La nueva ley no solo moderniza el régimen contenido en la ley N°19.628 sobre protección de la vida privada, sino que incorpora reglas específicas sobre el tratamiento de datos personales de NNA, las decisiones automatizadas y la elaboración de perfiles, entre otros aspectos.

Este artículo se propone analizar la relación entre la regulación chilena sobre publicidad digital de comestibles altos en nutrientes críticos y la nueva normativa sobre protección de datos personales contenida en la ley N°21.719. La hipótesis que guía el trabajo sostiene que ambas regulaciones, aunque pertenecientes a sectores normativos diversos, una al régimen sanitario y de consumo, y la otra, al régimen de protección de datos personales, operan de manera complementaria respecto de la protección de los derechos de la niñez en el entorno digital: una orientada al contenido del mensaje publicitario y otra al método de su entrega. Para sostener esta tesis, el trabajo se estructura del siguiente modo: en primer lugar, se aborda la publicidad digital de comestibles malsanos como un desafío regulatorio multidimensional; en segundo lugar, se sistematiza el régimen chileno de regulación de la publicidad de comestibles altos en nutrientes críticos; en tercer lugar, se examinan las modificaciones introducidas por la ley N°21.719, especialmente aquellas relevantes para el tratamiento de datos de NNA; en cuarto lugar, se analiza la complementariedad entre ambas regulaciones; y, finalmente, se identifican los desafíos pendientes para alcanzar una protección efectiva. Al finalizar, se presenta una síntesis de los principales hallazgos.

2 La publicidad digital de comestibles malsanos

La publicidad digital de comestibles altos en nutrientes críticos presenta características que la diferencian de la publicidad tradicional. Mientras esta última se desenvuelve en un entorno de transmisión masiva, con audiencias indeterminadas y mensajes uniformes, la publicidad digital

opera sobre una lógica de personalización, segmentación y asincronía. Las plataformas digitales recopilan datos sobre los intereses, hábitos de navegación, ubicación, interacciones sociales y respuestas emocionales de los usuarios, construyen perfiles a partir de dichos datos y, mediante algoritmos predictivos potenciados por inteligencia artificial, deciden qué mensaje publicitario entregar a cada usuario, en qué momento y a través de qué canal (Tatlow-Golden y Garde, 2020).

La recopilación de datos e información digital de los usuarios presenta riesgos particulares para los NNA. En primer lugar, su autonomía y desarrollo limita su aptitud para discernir la intencionalidad comercial subyacente a los contenidos digitales, especialmente cuando ésta se integra de manera orgánica en formatos no tradicionales como el ya conocido contenido de influencers, los videojuegos creados para promocionar productos, servicios o valores de una determinada marca, conocidos como advergames, el product placement o introducción natural de una marca en productos audiovisuales o, el contenido patrocinado en plataformas de transmisión digital o streaming (UNICEF, 2019; UNICEF, 2022). En segundo lugar, la propia dinámica del entorno digital, basada en el diseño persuasivo, el reforzamiento conductual y la generación de recompensas inmediatas, opera sobre las vulnerabilidades específicas del desarrollo infantil. En tercer lugar, no todos los NNA cuentan con las herramientas necesarias para formar un consentimiento libre e informado respecto del tratamiento de sus datos personales, lo que potencia la asimetría entre las plataformas y los usuarios menores (Gómez Fernández, 2022).

La economía digital se sustenta, en buena medida, en la explotación comercial de los datos personales. El gasto en marketing digital a nivel global alcanzó los 378 mil millones de dólares en 2020 (UNICEF, 2022). En el caso chileno, en el año 2025 la inversión en publicidad digital concentró más de la mitad del total de gasto, alcanzando el 54% (IAB Chile, 2026). En el mercado publicitario, los NNA ocupan una posición estratégica pues, son consumidores actuales, al tiempo que influyen en las decisiones de compra del grupo familiar y, serán también, consumidores en el futuro. Estas tres condiciones son un incentivo para que la industria invierta en publicidad en el espacio digital.

Desde la perspectiva del derecho privado, esta realidad demanda una reconfiguración del modelo tradicional de protección del consumidor. Frente a la publicidad de comestibles altos en nutrientes críticos no basta con que el proveedor se abstenga de engañar o falsear la información, sino que, a través de la regulación especial de la publicidad dirigida a NNA de

estos productos, la ley Nº20.606, la ley Nº20.869 y el Reglamento Sanitario de Alimentos, se le exige a la industria no aprovecharse de la inmadurez conductual de los NNA, en tanto consumidores hipervulnerables. Esta exigencia, ya difícil de satisfacer en la publicidad tradicional, se vuelve especialmente compleja en el entorno digital, donde los mecanismos de persuasión operan de manera opaca y personalizada. Como ha advertido el Comité de Derechos del Niño (2021), las prácticas publicitarias digitales pueden incluir la extracción de datos personales y el diseño conductual en sistemas de tecnología digital, prácticas que pueden implicar la explotación económica de NNA por parte de los servicios en línea.

Frente a esta realidad, la regulación tradicional enfrenta al menos tres limitaciones. La primera, de orden material, se presenta pues, las normas sobre publicidad de comestibles malsanos están construidas para regular el contenido del mensaje (qué se dice, cómo se presenta, con qué elementos), pero no fueron pensadas para regular el método de entrega del mensaje (cómo se selecciona al destinatario, con qué datos se construye el perfil, qué algoritmo decide la exposición). La segunda, de orden territorial, se debe a la configuración global y descentralizada de internet, cuestión que dificulta la fiscalización de plataformas cuyo domicilio principal se encuentra fuera del territorio nacional. La tercera es de orden técnico y, deriva de la opacidad de los modelos algorítmicos y la velocidad con que se desarrollan nuevas técnicas publicitarias, cuestión que ha superado las capacidades de respuesta de la regulación tradicional (Livingstone y O'Neill, 2014).

3 La regulación chilena sobre publicidad de comestibles malsanos

El régimen chileno de regulación de la publicidad de comestibles altos en nutrientes críticos se encuentra en la ley N°20.606 sobre composición nutricional de los alimentos y su publicidad, publicada el 6 de julio de 2012, en la ley N°20.869 sobre publicidad de los alimentos, publicada el 13 de noviembre de 2015, en el decreto supremo N°977 de 1996 que aprueba el Reglamento Sanitario de los Alimentos y el decreto N°24 de 2025 que determina las características del mensaje que promueve hábitos de vida saludable.

El elemento más visible del sistema es el etiquetado frontal de advertencia: el símbolo octagonal de fondo negro y borde blanco que destaca aquellos productos comestibles envasados a los que se les hayan

adicionado sodio, azúcares o grasas saturadas o resulta alto en calorías, y cuyo contenido supere los valores establecidos en el artículo 120 bis del Reglamento Sanitario de los Alimentos. El sistema se complementa con un conjunto de restricciones publicitarias que operan especialmente en relación con la niñez. El artículo 6 de la ley N°20.606, en relación con el artículo 110 bis del Reglamento Sanitario de los Alimentos, prohíbe la publicidad de productos comestibles envasados con al menos un sello "Alto en" dirigida a menores de catorce años. La regulación articula esta prohibición a través de la restricción de técnicas publicitarias (prohibición de ganchos comerciales, regalos, juguetes, personajes infantiles, voces o lenguaje propio de NNA, aplicaciones interactivas, juegos y concursos dirigidos a menores de catorce años); la restricción de canales y horarios publicitarios (prohibición de emisión en horarios y programas dirigidos a menores de catorce años, así como en sitios web, redes sociales y aplicaciones cuyo contenido esté orientado principalmente a este grupo etario); y las restricciones a la comercialización en establecimientos educacionales (prohibición de venta y entrega gratuita en escuelas).

Es importante destacar que el ámbito personal de aplicación de estas restricciones se construye a partir del concepto de "publicidad dirigida a menores de catorce años". Esta noción, articulada con el artículo 55 de la ley N°21.430 sobre garantías y protección integral de los derechos de la niñez y la adolescencia, ofrece una supra-protección frente a la del consumidor medio, derivada de dos condiciones especiales: la edad y la etapa de desarrollo. Se trata de una protección reforzada en el ámbito de la publicidad comercial que reconoce la fragilidad de la autonomía individual de la niñez y la necesidad de prevenir el aprovechamiento comercial de su inmadurez conductual (Constantin, Hevia y Cabrera, 2022).

En el entorno digital, la regulación chilena ha avanzado de manera relativamente temprana. El artículo 110 bis del Reglamento Sanitario de los Alimentos incorpora una disposición que prohíbe la publicidad de comestibles con sellos de advertencia en páginas web, aplicaciones interactivas, juegos y programas cuando dicha publicidad se dirija a menores de catorce años. Asimismo, se prohíbe publicitar estos productos en espacios publicitarios durante, entre o inmediatamente antes o después de la difusión de programas o sitios web dirigidos a este grupo etario. Sin embargo, como ya se ha advertido, la naturaleza dinámica del entorno digital, la opacidad de los algoritmos y la dificultad de jurisdicción transfronteriza plantean problemas de fiscalización que comprometen la efectividad de esta protección.

Adicionalmente, el régimen presenta zonas grises respecto de técnicas publicitarias contemporáneas como el marketing de influencers, la integración orgánica de productos en contenidos de redes sociales, los advergames y las estrategias de "marca dual", en las que una misma marca produce comestibles con y sin sellos, promoviéndolos en espacios digitales dirigidos a NNA mientras mantiene la visibilidad de la marca matriz. La resolución exenta N°176 de 2022 del Servicio Nacional del Consumidor (SERNAC), que establece la circular interpretativa sobre publicidad comercial, y la resolución exenta N°534 de 2022, que establece la circular interpretativa sobre publicidad nativa e influencers, intentan ofrecer orientaciones, pero no alcanzan a resolver la problemática estructural derivada del método de entrega personalizado y algorítmico del mensaje publicitario.

4 La Ley n°21.719 y las reformas al régimen de protección de datos personales

La ley N°21.719, publicada el 13 de diciembre de 2024 y cuya entrada en vigencia general se ha fijado para el 1 de diciembre de 2026, introduce una transformación sustancial del régimen de protección de datos personales en Chile. Entre las principales innovaciones, la ley incorpora un catálogo de principios rectores del tratamiento de datos personales, contenido en el artículo 3 del nuevo texto, y describe de manera específica los elementos que configuran el consentimiento, exigiendo que éste sea libre, informado, específico, previo, inequívoco y revocable.

En relación con la protección de la niñez, el artículo 16 quáter de la ley N°21.719 incorpora una regulación específica del tratamiento de datos personales de NNA. La norma establece que dicho tratamiento solo puede realizarse atendiendo al interés superior del NNA y al respeto de su autonomía progresiva. Para el tratamiento de datos personales de menores de catorce años, se requiere el consentimiento otorgado por sus progenitores o representantes legales, o por quien tiene a su cargo su cuidado personal, salvo que la ley expresamente lo autorice o mandate. Respecto de los mayores de 14 años, se reconoce un mayor grado de autonomía, sujetándolos a las normas de autorización previstas para los adultos, salvo en el caso de los datos sensibles de los adolescentes menores de dieciséis años, cuyo tratamiento exige el consentimiento de los padres o representantes legales. La norma establece, finalmente, una obligación especial para los establecimientos educacionales y todas las personas o entidades públicas o

privadas que traten o administren datos personales de NNA, consistente en velar por el uso lícito y la protección de la información personal que les concierne.

Asimismo, el artículo 8 bis incorpora el derecho a no ser objeto de decisiones individuales automatizadas, incluida la elaboración de perfiles. El titular de datos tiene derecho a oponerse y a no ser objeto de decisiones basadas en el tratamiento automatizado de sus datos personales que produzcan efectos jurídicos en él o le afecten significativamente. Si bien la norma admite excepciones (consentimiento previo y expreso, necesidad para la celebración o ejecución de un contrato, autorización legal con salvaguardas), su aplicación al ámbito de la publicidad digital personalizada introduce la posibilidad de oponerse a la segmentación algorítmica de mensajes publicitarios.

Además, la ley incorpora el deber de protección desde el diseño y por defecto (artículo 14 quáter), conforme al cual el responsable debe aplicar medidas técnicas y organizativas adecuadas, desde el diseño, con anterioridad y durante el tratamiento de los datos personales, garantizando además que, por defecto, solo sean objeto de tratamiento los datos estrictamente necesarios para la actividad.

Finalmente, la ley crea la Agencia de Protección de Datos Personales como organismo autónomo encargado de velar por el cumplimiento de la normativa, dotada de potestades de fiscalización, sanción y emisión de instrucciones generales y configura un régimen sancionatorio de infracciones leves, graves y gravísimas (artículos 34 bis, 34 ter y 34 quáter), siendo expresamente calificado como infracción grave el tratamiento de datos personales de NNA en contravención a las normas previstas en la ley.

5 La complementariedad entre la normativa sobre publicidad digital de comestibles malsanos y la nueva regulación sobre protección de datos personales

La articulación entre el estatuto chileno sobre publicidad digital de comestibles malsanos y la ley N°21.719 configura un escenario de complementariedad normativa que puede resultar de utilidad para la protección de los derechos de la niñez. Ambas regulaciones operan sobre dimensiones distintas pero interdependientes en el ámbito de la exposición de NNA a publicidad comercial de productos cuyo consumo se asocia al desarrollo de enfermedades no transmisibles.

En efecto, el Reglamento Sanitario de los Alimentos y las leyes N°20.606 y N°20.869 regulan el contenido del mensaje publicitario y las técnicas publicitarias permitidas en el entorno digital. La ley N°21.719, en cambio, regula el método mediante el cual ese mensaje se entrega al destinatario: qué datos pueden recolectarse, con qué finalidad, mediante qué consentimiento, con qué garantías y bajo qué reglas respecto de la elaboración de perfiles y las decisiones automatizadas. La protección de la niñez frente a la publicidad digital de comestibles malsanos exige, así, la operatividad simultánea de ambos cuerpos normativos.

Un ejemplo permite ilustrar esta complementariedad. Si una empresa expone publicidad de un comestible "alto en" en un espacio publicitario dirigido a NNA, la acción será ilícita por su contenido y por su destinatario, activándose el procedimiento administrativo sancionatorio dispuesto en el Reglamento Sanitario de los Alimentos y el Libro X del Código Sanitario. Ahora bien, si esa misma publicidad llega de manera personalizada a un NNA de doce años, la plataforma habrá debido recopilar y analizar sus datos, construir un perfil, segmentarlo y vender el espacio publicitario correspondiente. Todo este conjunto de operaciones, podría ser objeto de acciones legales ante la Agencia de Protección de Datos Personales, no ya solo contra el productor, importador, envasador, distribuidor o vendedor del producto, sino también contra la plataforma digital responsable del tratamiento de datos.

Esta complementariedad ofrece, además, una vía para abordar zonas grises de la regulación sanitaria. La estrategia de "marcas duales" constituye un ejemplo paradigmático: una empresa puede producir simultáneamente comestibles con y sin sellos de advertencia, promoviendo los segundos en espacios digitales dirigidos a NNA mientras mantiene la visibilidad y el reconocimiento de la marca matriz, asociada también a los productos con sellos. La regulación sanitaria difícilmente puede sancionar esta práctica si la publicidad concreta del producto sin sellos cumple con todos los requisitos formales. Sin embargo, si la entrega personalizada del mensaje a un NNA se basa en el tratamiento ilícito de sus datos personales, por ausencia de consentimiento parental, por elaboración de perfiles sin salvaguardas, o por contravención al interés superior del NNA, la conducta puede ser sancionada bajo la ley N°21.719.

Esta complementariedad converge, además, con las recomendaciones de los organismos internacionales especializados. UNICEF (2019) ha propuesto, en relación con el entorno digital, prohibir el uso de técnicas que recopilen y exploten los datos personales de NNA con fines comerciales

relacionados con la alimentación poco saludable; proteger a los NNA de la manipulación del comportamiento a través de la publicidad digital, ya sea mediante diseño persuasivo o mediante la extracción y uso de sus datos personales; y garantizar que los comportamientos privados y personales en línea de NNA no sean rastreados ni monitoreados para anuncios dirigidos, elaboración de perfiles o discriminación algorítmica. La Observación General N°25 (2021) del Comité de Derechos del Niño, sobre los derechos de los niños en relación con el entorno digital, avanzó en una dirección similar, exigiendo a los Estados regular la publicidad, la comercialización y otros servicios digitales que estén impropiamente dirigidos a los NNA o sean inapropiados para su edad.

6 Desafíos para una protección efectiva

La complementariedad antes descrita no está exenta de dificultades y zonas grises cuya resolución resulta indispensable para alcanzar una protección efectiva de los derechos de la niñez frente a la publicidad digital de comestibles malsanos.

El primer desafío se refiere al consentimiento parental verificable. La ley N°21.719 exige el consentimiento de los padres o representantes legales para el tratamiento de datos personales de menores de 14 años, pero no regula los mecanismos técnicos mediante los cuales dicho consentimiento debe obtenerse, verificarse y revocarse en el entorno digital. La eficacia de la norma dependerá, en buena medida, del reglamento que se dicte en su desarrollo y de la capacidad técnica de la Agencia para impartir instrucciones generales sobre estándares mínimos de verificación. La experiencia comparada muestra que la verificación robusta del consentimiento parental es uno de los puntos críticos de cualquier régimen de protección de datos de NNA en línea (Platero y Acedo, 2016; Ravetllat Ballesté y Basoalto Riveros, 2021).

El segundo desafío se refiere a la articulación del interés superior del NNA con las prácticas concretas de la publicidad digital. La ley remite al principio del interés superior sin proporcionar criterios operativos para su aplicación en el contexto del tratamiento de datos. ¿Cómo evaluar si una determinada práctica de personalización publicitaria contribuye o no a satisfacer los derechos del NNA? ¿Qué tipo de finalidades comerciales son compatibles con el interés superior y cuáles no? Estas preguntas requieren un desarrollo reglamentario y jurisprudencial que aún está pendiente, y

respecto del cual los aportes doctrinarios del derecho privado especializado en derecho de la niñez y de la alimentación serán fundamentales.

El tercer desafío se refiere a la fiscalización transfronteriza. La mayor parte de las plataformas digitales sobre las cuales se desplegará la publicidad de comestibles podrían tener su domicilio principal fuera de Chile y operar de manera global y descentralizada. ¿Cómo fiscaliza la Agencia de Protección de Datos Personales el cumplimiento de la normativa por parte de actores extranjeros? ¿Cómo se gestionan las transferencias internacionales de datos de NNA? La ley N°21.719 incorpora reglas sobre transferencia internacional de datos, pero su aplicación efectiva exigirá una capacidad institucional considerable y, eventualmente, mecanismos de cooperación internacional con autoridades homólogas en otras jurisdicciones.

El cuarto desafío se refiere a la articulación entre las potestades sancionatorias de la autoridad sanitaria y de la Agencia de Protección de Datos Personales. Frente a una misma conducta, la exposición personalizada de un NNA a publicidad de comestibles altos en nutrientes críticos: ¿qué autoridad debe actuar? ¿Operan de manera independiente y concurrente, o se establece un orden de prelación? ¿Es procedente la imposición conjunta de sanciones administrativas? La articulación entre autoridades demandará un esfuerzo de coordinación que la regulación no ha contemplado expresamente.

El quinto desafío se refiere a la fiscalización efectiva de modelos de negocios algorítmicos y opacos. Los sistemas contemporáneos de publicidad digital operan a través de cadenas de actores como anunciantes, agencias de medios, plataformas de intercambio de publicidad, proveedores de datos, redes publicitarias, plataformas de publicación, en las que la responsabilidad por una determinada exposición publicitaria puede resultar difícil de imputar. La Agencia de Protección de Datos deberá determinar la procedencia o no de la asignación de responsabilidades en cadenas complejas de tratamiento de datos.

7 Consideraciones finales

El análisis realizado permite sostener que la ley N°21.719, al modernizar el régimen chileno de protección de datos personales y crear la Agencia de Protección de Datos Personales, configura un nuevo escenario regulatorio cuya articulación con el estatuto sanitario sobre publicidad digital de comestibles altos en nutrientes críticos abre oportunidades

relevantes para el fortalecimiento de la protección de los derechos de la niñez en el entorno digital.

La hipótesis que ha orientado este trabajo, según la cual la regulación sobre publicidad digital de comestibles malsanos y la nueva normativa sobre protección de datos personales operan de manera complementaria, configurando una tutela bifronte que atiende tanto al contenido del mensaje publicitario como al método de su entrega, encuentra sustento normativo en el artículo 16 quáter de la ley N°21.719, al exigir que el tratamiento de datos personales de NNA se realice atendiendo al interés superior y al respeto de su autonomía progresiva, y al requerir el consentimiento parental para el tratamiento de datos de niños y niñas, configura un escudo adicional frente a las prácticas publicitarias digitales que operan sobre la base de la recolección masiva y la personalización algorítmica. El artículo 8 bis, al reconocer el derecho a no ser objeto de decisiones individuales automatizadas, ofrece una herramienta para impugnar prácticas de segmentación publicitaria que afecten significativamente a NNA. Y el régimen general de principios contenido en el artículo 3, especialmente los principios de finalidad y proporcionalidad, permite controlar las finalidades comerciales del tratamiento de datos en el contexto publicitario.

Esta complementariedad normativa puede ofrecer respuestas a problemas que la regulación sanitaria, por sí sola, difícilmente puede abordar: la fiscalización del marketing de influencers que integra orgánicamente productos en sus contenidos; la sanción de estrategias de "marca dual" que mantienen la visibilidad de la marca matriz mediante publicidad de productos sin sellos; la persecución de prácticas de micro-segmentación que dirigen publicidad de manera personalizada a NNA; y el control sobre las decisiones automatizadas que determinan la exposición publicitaria. En cada uno de estos casos, la actuación de la Agencia de Protección de Datos Personales podría operar de manera concurrente con la fiscalización sanitaria, fortaleciendo la protección de los derechos de la niñez.

Desde la perspectiva del derecho privado, la nueva normativa nos obliga a repensar algunas categorías tradicionales del derecho del consumo. Así, la protección reforzada de la niñez frente a la publicidad de comestibles altos en nutrientes críticos no puede agotarse en la regulación del mensaje publicitario, sino que debe extenderse a las cuestiones técnicas y económicas que sustentan la publicidad digital. En este sentido, la regulación sobre publicidad digital de comestibles altos en nutrientes críticos y la nueva ley

de protección de datos personales pueden, de manera complementaria, contribuir en la protección de la salud nutricional.

Referências

AB CHILE. **Tendencias en Marketing Digital**. Santiago: IAB Chile, 2026. Disponível em: https://iab.cl/d/Tendencias2026-IABChile.pdf. Acesso en: 30 ago. 2026.

CHILE. **Decreto N° 24, de 2024, del Ministerio de Salud. Determina características del mensaje que promueve hábitos de vida saludable contenido en la publicidad de los alimentos**. Santiago: Ministerio de Salud, 2024.

CHILE. **Decreto N° 977, de 13 de mayo de 1997, del Ministerio de Salud. Aprueba el Reglamento Sanitario de los Alimentos**. Santiago: Ministerio de Salud, 1997.

CHILE. Ley N° 19.496, de 7 de marzo de 1997. **Establece normas sobre protección de los derechos de los consumidores**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional, 1997.

CHILE. Ley N° 19.628, de 28 de agosto de 1999. **Sobre protección de la vida privada**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional, 1999.

CHILE. Ley N° 20.606, de 6 de julio de 2012. **Sobre composición nutricional de los alimentos y su publicidad**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional, 2012.

CHILE. Ley N° 20.869, de 16 de noviembre de 2015. **Sobre publicidad de los alimentos**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional, 2015.

CHILE. Ley N° 21.430, de 15 de marzo de 2022. **Sobre garantías y protección integral de los derechos de la niñez y la adolescencia**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional, 2022.

CHILE. Ley N° 21.719, de 2024. **Regula la protección y el tratamiento de los datos personales y crea la Agencia de Protección de Datos Personales**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional, 2024.

CHILE. **Servicio Nacional del Consumidor. Resolución Exenta N° 176, de 2022. Establece la circular interpretativa sobre publicidad comercial**. Santiago: SERNAC, 2022.

CHILE. **Servicio Nacional del Consumidor. Resolución Exenta N° 534, de 2022. Establece la circular interpretativa sobre publicidad nativa e influencers**. Santiago: SERNAC, 2022.

COMITÉ DE DERECHOS DEL NIÑO. **Observación General N° 25 relativa a los derechos de los niños en relación con el entorno digital**. Ginebra: Naciones Unidas, 2021.

CONSTANTIN, A.; HEVIA, M.; CABRERA, O. Commercial Speech and Unhealthy Food Products: Conceptual Foundations. **The Journal of Law, Medicine & Ethics**, v. 50, p. 216-220, 2022.

GÓMEZ FERNÁNDEZ, I. Niños, niñas y adolescentes ante el entorno digital: privacidad, consentimiento y autonomía progresiva. **Revista de Derecho Privado**, n. 43, p. 245-275, 2022.

LIVINGSTONE, S.; O'NEILL, B. Children's Rights Online: Challenges, Dilemmas and Emerging Directions. In: VAN DER HOF, S.; VAN DEN BERG, B.; SCHERMER, B. (ed.). **Minding Minors Wandering the Web: Regulating Online Child Safety**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2014. (Information Technology and Law Series, v. 24).

LIVINGSTONE, S.; THIRD, A. Children and Young People's Rights in the Digital Age: An Emerging Agenda. **New Media & Society**, v. 19, n. 5, p. 657-670, 2017.

PLATERO, A.; ACEDO, Á. La privacidad de los niños y adolescentes en las redes sociales: referencia especial al régimen normativo europeo y español, con algunas consideraciones sobre el chileno. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, v. 5, n. 2, p. 63-94, 2016.

RAVETLLAT BALLESTÉ, I.; BASOALTO RIVEROS, C. La protección de datos personales de niños, niñas y adolescentes: respuestas desde el ordenamiento jurídico chileno. **Estudios Constitucionales**, v. 19, n. 1, p. 111-145, 2021.

SADEGHIRAD, B. et al. Influence of Unhealthy Food and Beverage Marketing on Children's Dietary Intake and Preference: A Systematic Review and Meta-Analysis of Randomized Trials. **Obesity Reviews**, v. 17, n. 10, p. 945-959, 2016.

SMITH, R. et al. Food Marketing Influences Children's Attitudes, Preferences and Consumption: A Systematic Critical Review. **Nutrients**, v. 11, n. 4, art. 875, p. 1-21, 2019.

TATLOW-GOLDEN, M.; GARDE, A. Digital food marketing to children: Exploitation, surveillance and rights violations. **Global Food Security**, v. 27, art. 100423, 2020.

UNICEF. **Digital food environments and children: A rights-based**

approach to regulation. Nueva York: UNICEF, 2022.

UNICEF. **Protecting Children's Right to a Healthy Food Environment**. Nueva York: UNICEF, 2019.

Capítulo 4

No es un delito sin víctima: fundamentos desde la protección integral para sancionar la producción, almacenamiento, distribución y consumo de material pornográfico infantil generado mediante el uso de inteligencia artificial

Não é um crime sem vítima: fundamentos da proteção integral para combater a produção, o armazenamento, a distribuição e o consumo de material pornográfico infantil gerado por meio da inteligência artificial

It is not a crime without victim: fundamentals of integral protection to sanction the production, storage, distribution and consumption of child pornographic material generated through the use of artificial inteligence

Nicolás Ibáñez Meza[1]

Resumen: Este trabajo busca analizar desde el paradigma de protección integral de derechos de niños, niñas y adolescentes, el abordaje de la problemática dada por la producción de material pornográfico infantil mediante el uso de inteligencia artificial generativa. Se propone un insumo que permita perfilar a dichos actos como contrarios a la dignidad de la niñez, y con ello, identificar a esa dignidad como el bien jurídico protegido que permite la consideración de estos actos como un delito por los estados.

Palabras clave: Explotación sexual infantil; inteligencia artificial; pornografía infantil.

Resumo: Este trabalho busca analisar, a partir do paradigma da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, a abordagem do problema da produção de material pornográfico infantil utilizando inteligência artificial generativa. Busca-se gerar uma ferramenta que permita enquadrar tais ações como contrárias à dignidade da criança e, com isso, identificar essa dignidade como a boa proteção jurídica que justifica sua tipificação como crime pelos Estados.

1 Doctor en Derecho. Académico de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Chile, sede Santiago. Miembro del claustro doctoral del programa de doctorado en Derecho y coordinador del Instituto de Investigación en Derecho. ORCID 0000-0001-7243-6338. Correo electrónico nicolas.ibanez@uautonoma.cl

Palabras chave: Exploração sexual infantil; inteligência artificial; pornografia infantil.

Abstract: This work seeks to analyze from the paradigm of integral protection of the rights for the children and adolescents, the approach of the problem of the production of child pornographic material using artificial generative intelligence. It tries to generate a tool that allows to frame those actions as contrary to the dignity of the child, and with that, identifying this dignity as the good legal protection that allows its consideration as a crime for the states.

Keywords: Child sexual exploitation; artificial intelligence; child pornography.

1 Introducción

La inteligencia artificial (IA) representa una poderosa tecnología dada su capacidad de análisis de grandes cantidades de información. Además del procesamiento, permite la realización de tareas conforme a las instrucciones de preferencia de sus usuarios, facilitando labores cotidianas en todos los planos de la vida personal, profesional y académica. Con ello, como señala De Román, "estamos ante el inicio de una nueva revolución social y económica" (2025, p. 2), porque la IA tensionó la forma tradicional del quehacer humano en sus distintos planos, exigiendo reformular en muchas dimensiones la manera en que las cosas se hacen hasta hoy.

Con todo, y al igual que las pasadas -y, de seguro también en las futuras- revoluciones, el cambio impuesto trajo consigo riesgos para las personas, porque los fines perseguidos por estas nuevas formas no siempre coinciden con el respeto a la dignidad de los individuos de la especie humana. La IA no es la excepción en este plano, evidenciándose aspectos nocivos en su uso, particularmente por la alteración de imágenes, voces y gráficas, tanto de personas reales como de sujetos fictos también creados mediante las posibilidades de esta tecnología.

Así, este trabajo busca exponer sumariamente una cuestión masificada y cuyo abordaje es complejo desde el punto de vista jurídico: la producción de material pornográfico infantil mediante inteligencia artificial generativa, dado tanto por la alteración de imágenes de niños, niñas y adolescentes reales, como en el caso de que dicho material sea elaborado conforme a un niño ficticio, creado también por IA. Se pretende analizar los motivos y fundamentos, desde el paradigma de protección integral, para proscribir su uso con finalidades pornográficas infantiles.

La hipótesis que se intentará demostrar consiste en que las figuras sobre producción, almacenamiento, distribución y consumo de material pornográfico infantil creado íntegramente con inteligencia artificial no es un delito sin víctima, y por lo tanto deben ser sancionadas por los estados al contradecir los lineamientos del paradigma de protección integral de derechos del niño, que otorga argumentos jurídicos para proscribir dichos actos en las distintas legislaciones. Por su parte, el objetivo general consiste en demostrar que el paradigma de protección integral de los derechos de los niños, niñas y adolescentes, construidos sobre el respeto a la dignidad humana de las personas menores de edad, entrega argumentos sólidos y jurídicos para considerar por los estados la prohibición absoluta de toda conducta de producción, almacenamiento, distribución y consumo de pornografía infantil generada mediante inteligencia artificial con personas no reales.

De este último se desprenden los objetivos específicos, y que son los siguientes: (A) Reconocer los elementos de la dignidad humana del niño como fundamentos de la protección integral en el campo de la IA; (B) Analizar la forma en la que la IA generativa de material pornográfico infantil vulnera los derechos de los niños como colectivo, a través de la perpetuación de formas de violencia; (C) Identificar los mandatos jurídicos provenientes de la ratificación de la Convención sobre los Derechos del Niño a los estados en materia de protección en contra de toda forma de abuso y explotación sexual; y (D) Exponer que el enfoque sancionatorio penal, centrado en la víctima y en la conducta, debe poner énfasis en el bien jurídico protegido a la dignidad de los niños como colectivo y en forma individual, en orden a proscribir toda conducta de producción, almacenamiento, distribución y consumo de pornografía infantil en cualquiera de sus formas. Cada uno de estos objetivos dará paso a los títulos y conclusiones que, a lo largo de este trabajo, se desarrollarán.

En cuanto a aspectos metodológicos, se utilizará para el desarrollo de este trabajo el método cualitativo descriptivo de la dogmática local y comparada, a través de la cual se buscará identificar patrones doctrinales en la sanción de las conductas de producción, almacenamiento, distribución y consumo de la pornografía infantil creada íntegramente mediante inteligencia artificial; y luego, para proponer soluciones desde la teoría del derecho de la niñez y adolescencia en clave de derechos humanos.

Se deja constancia que se utilizará la expresión “niños” y “niñez” como términos genéricos y comprensivos del grupo humano de los niños, niñas y adolescentes, personas menores de 18 años conforme al artículo

1º de la Convención sobre los Derechos del Niño. Dicha terminología se alterará cuando sea necesario destacar el componente sexo-genérico (niñas) o etario (adolescentes). Del mismo modo, se referirá de forma indistinta como "Convención", "Convención de Derechos" o "Convención de los niños" a la Convención sobre los Derechos del Niño promulgada por Naciones Unidas en 1989.

2 Algunas cuestiones sobre la IA y la dignidad humana del niño

Conocido es que la inteligencia artificial es una herramienta tecnológica que impactó en gran parte de la actividad humana por su capacidad de optimizar varias tareas cotidianas. Sin embargo, la práctica también ha mostrado los riesgos y peligros que aquella trae para las personas en distintos aspectos, y por ello, los esfuerzos se han incardinado a tratar de establecer límites, orientaciones y prohibiciones en su uso, desde el punto de vista de la ética, y también, y de forma más importante, de los derechos fundamentales y la dignidad humana.

El denominado "uso responsable de la IA" (Barrientos y Rodríguez, 2025, p. 2), impone la necesidad de utilizar esta tecnología con un respeto irrestricto a los derechos humanos de las personas, garantizando que las opciones que brinda no resulten atentatorias a sus derechos fundamentales. Esta idea se perfila como basal, y por ello no es extraño que el Reglamento de Inteligencia Artificial de la Unión Europea de 2025 en su artículo primero lo plantee en idéntico sentido. Así, se afirma que el objetivo de dicho Reglamento es "mejorar el funcionamiento del mercado interior y promover la adopción de la inteligencia artificial centrada en el ser humano y digna de confianza, garantizando los derechos fundamentales".

Como una necesaria obviedad, debe precisarse que la consideración a los derechos fundamentales de la persona humana en el uso de esta tecnología no es solo privativa a los adultos, sino que involucra al individuo de la especie en todas sus etapas vitales, y con ello, inclusivo de los niños. Especificando la expresión a este grupo, bien puede afirmarse, y con más ahínco incluso, que la IA debe aplicarse en sus distintas dimensiones y posibilidades con un invariable respeto a los derechos fundamentales y la dignidad de los niños, niñas y adolescentes en todo lo que ello exige y significa.

Esto implica realizar un análisis, primero, sobre lo que significa el respeto a los derechos fundamentales y la dignidad del niño como perspectiva y herramienta de límite. Luego, exige demostrar, desde

esta óptica, la necesidad de protección a los derechos de niños, niñas y adolescentes dada su masiva presencia en internet como usuarios de IA.

3 Algunas ideas sobre la dignidad del niño como perspectiva y requisito del uso de IA

La dignidad en cuanto fundamento de derechos humanos se explica como "la idea de que el ser humano merece un especial respeto y cuidado, en particular consideración como tal" (Vivanco, 2006, p. 45). De esto deriva que ninguna persona puede ser tratada como un medio o instrumento, sino siempre como un fin (Kant apud. Vivanco, 2006, p. 45; y Girer, 2017, p. 242), y por ello, como se ha apuntado antes, el Derecho cumple más bien una función instrumental al servicio de la persona (Ibáñez, 2025, p. 114).

Así, si se habla de niños, la dignidad como enfoque implica el reconocimiento de algunos aspectos basales. Si bien a esta época es indiscutido el carácter humano de los niños, como portadores de una existencia válida y completa, la dignidad del niño impone algo más que solo ese reconocimiento. Asumir al niño como otro válido parece ser un elemento inicial que exige asumirle como una persona en entero, y no solo como un ente en desarrollo (Liebel, 2015, p. 46), pero ello, aunque importante, es solo una fase primaria de lo que impone la dignidad en las personas más jóvenes. Su valor, sumado a lo anterior, está en ser el fundamento de su protección jurídica reforzada, porque si bien los niños son tan personas como quien escribe y quien lee estas líneas, no están exactamente en la misma situación en la que se encuentran las personas adultas frente a las problemáticas y al ejercicio de los derechos fundamentales.

Esto lleva a precisar, en primer término, que tal como declara el preámbulo de la Convención de Derechos, la consideración a la calidad específica del niño implica tener presente que aquel, "por su falta de madurez física y mental, necesita protección y cuidados especiales". Dicha especialidad es la que requiere considerar que las decisiones no se imponen respecto de cualquier persona, sino de esta específica que llamamos niño, niña y adolescente, con sus particularidades, necesidades y cosmovisiones. Los niños no solo son el futuro, también son un presente, y ello conduce a que "no pueda desconocerse la importancia del principio pro homine que, en esta clave, impone a una interpretación lo más amplia posible y una preeminencia de las reglas de protección de los derechos de las personas" (Goldenberg, 2022, p. 99) de los niños, niñas y adolescentes.

Luego, y como segunda cuestión, el marco de la dignidad del niño también exige tener en consideración de que este niño-persona, es una que se encuentra en una situación de especial vulnerabilidad distinta de la del mundo adulto. Si se entiende que "la perspectiva de vulnerabilidad cuestiona los fenómenos de la realidad que llevan a determinadas personas a encontrarse en una posición de exclusión" (Jurado de los Santos et. al., 2014, p. 213), se hace evidente la necesidad de reevaluación en la aproximación y forma de trabajo con los derechos de niños y adolescentes.

Así, no ha de olvidarse que la "dignidad de la calidad humana del niño no solo fundamenta a los derechos humanos, sino que también se adhiere a su persona" (Ibáñez, 2025, p. 124) y por ello cuando se amenaza o perturba a sus derechos, la afectación es completa porque desconoce todo el contenido del respeto al niño como un sujeto de derechos humanos individuales y colectivos que se anidan en la Convención sobre los Derechos del Niño.

Por lo anteriormente planteado, el uso de la IA, en los lineamientos éticos que propone no es útil si circula sobre un paradigma general de respeto a los derechos fundamentales de las personas. Toda orientación debe ser dada en un análisis pormenorizado de todos quienes pueden ser sus usuarios, en especial sobre niños, niñas y adolescentes, debido a su alta presencia en sus plataformas, como se señalará a continuación.

4 Niños, internet e inteligencia artificial

El encuadre de la dignidad como un orientador y baremo de las medidas que se adopten respecto de los niños es en especial relevante en cuanto a internet e IA se trata. Además de la importancia que reporta la extensión a los niños del respeto a su dignidad derivada de la naturaleza humana que los estos comparten con el resto de la especie, también debe tenerse en cuenta que, como una generación que creció en paralelo con las tecnologías, la presencia de niños y adolescentes en internet, y consecuencialmente en la IA, es masiva y constante. De hecho, para 2017, Unicef (p. 1) calculó que uno de cada tres usuario de internet en el mundo es un niño, niña o adolescente; y en el caso chileno, la denominada "radiografía digital" lanzada en 2022, afirmó que el 88% de los niños y niñas cuentan con conexión banda ancha fija en su hogar; y que el 81% tiene acceso a través de su propio teléfono celular el cual poseen mayoritariamente desde los 10 años.

De esto se sigue que el acercamiento adulto a las tecnologías proporcionadas por la web ha sido distinto al infanto-juvenil. Como bien apuntó Piñar (2011, p. 62), los adultos viven con internet, mientras que los jóvenes viven en internet, y con ello, lo que para algunos es una herramienta, para los más jóvenes es una forma de vida. Esto ha implicado, en un sentido positivo, que los niños y adolescentes entienden a las tecnologías digitales como esenciales para su vida actual y su futuro, ya que les permite obtener información de todas partes del mundo, conocer aspectos importantes de su propia identificación, o simplemente divertirse y alegrarse (CRC/C/GC/25, párr. 1). Con todo, en un sentido negativo, los niños y adolescentes están expuestos a una serie de cuestiones atentatorias a su integridad que el espacio virtual propicia. Desde asuntos como la dificultad de generación de confianza en sí mismos, hasta el riesgo de vinculación con redes de pornografía infantil, encuentran, lamentablemente, en internet y en las redes sociales un espacio propicio de desarrollo (Ibáñez, 2023, p. 914). Centrando la atención en este último riesgo, a continuación, se analizarán aquellos fenómenos dados en el uso de internet y de la IA en el marco de la afectación a la indemnidad sexual de niños, niñas y adolescentes.

5 Conductas atentatorias a la indemnidad sexual de niños en internet y, en especial, mediante el uso de IA

Una de las más nocivas circunstancias que el internet propicia en contra de los derechos de los niños, niñas y adolescentes son aquellas cuestiones que atentan contra su indemnidad sexual. Scheechler (2019, p. 377) propone que, en la última década, han aparecido una serie de fenómenos criminológicos modernos en este plano, como el ciberbullying, cibergrooming y sexting, vinculados a niños y adolescentes, tanto como agentes y como víctimas. A estas formas se suman las mencionadas por Marín y Linne (2021, p. 339), quienes refieren como las aristas más graves del ciberacoso de niños y adolescentes a las cuestiones dadas en la esfera de la sexualidad, destacando la sextorsión, consistente en amenazar con publicar videos o fotos de la víctima desnuda o realizando actos sexuales; la pornovenganza y el porno no consentido o involuntario, que alude al registro o envío de material erótico o pornográfico sin el consentimiento de la víctima.

El ordenamiento jurídico chileno ha sido capaz de responder a algunas de estas problemáticas, tanto en el aspecto penal como en el proteccional, ya que en la mayoría de los casos son identificables los

responsables y las víctimas. Con todo, otras cuestiones anidadas al amparo del internet han quedado desatendidas, especialmente por la dificultad de determinar a las víctimas. Esto es lo que ocurre con el material pornográfico infantil producido mediante inteligencia artificial generativa.

Con la denominación genérica de deepfakes, se ha evidenciado que hay dos situaciones dadas y que se diferencian en su abordaje. Por un lado, está el caso en que se utilizan imágenes, normalmente el rostro de una niña, niño o adolescente que es superpuesta en cuerpos adultos en actitudes sexualizadas. Se trata, entonces, de imágenes de niñas, niños o adolescentes reales que son alteradas mediante el uso de inteligencia artificial, lo que, desde ya hace evidente la necesidad de "actuación tanto de persecución como de protección de parte de la autoridad" (Ibáñez et al, 2025, p. 114), dado que se conoce con precisión cuál es la víctima de dicha falsificación. Este no es un nudo problemático per se, ya que, aunque varían las formas, los delitos pueden ser aplicados sin mayor complejidad en esta situación fáctica.

El segundo caso es el realmente complejo. Este se trata de situaciones en que la inteligencia artificial diseña videos o imágenes con contenido pornográfico infantil, "creando personajes totalmente fictos realizados a preferencia del solicitante, [y] que no toman de base a ninguna persona específica" (Ibáñez et al, 2025, p. 114). No existe así una víctima directa, susceptible de proteger, y con ello, por más que pueda determinarse a un responsable, caería en un caso de un aparente delito sin víctima. Por "su alto nivel de realismo y fácil elaboración, [estas prácticas] han situado a la pornografía infantil en una nueva y preocupante dimensión" (Teijón, 2024, p. 115) para el derecho, en cuanto no se trata de una afectación a una persona, sino a una imagen idealizada de un individuo de la especie humana menor de edad.

Estas nuevas formas del fenómeno de la pornografía infantil imponen a los ordenamientos jurídicos un importante desafío, dado que, si no hay un niño, niña o adolescente específico, en lo proteccional no hay sujeto alguno a quien otorgarle aquella protección. De otro lado, en lo penal, se ha estimado que, al no existir víctima, algunos se han preguntado si es o no sancionable esta conducta. Por ejemplo, en España, Moreno (2023, p. 93) cuestione abiertamente la procedencia de tipos penales de pornografía infantil virtual o artificial, la que además bautiza como pseudopornografía, afirmando que es un claro caso de derecho penal de autor. En el mismo sentido está Teijón, quien asume que la sanción de estas conductas se funda solo en la peligrosidad, en cuanto el riesgo que

se busca prevenir "puede ser excesivamente lejano" (2024, p. 132). Toca revisar, entonces, si es que existen argumentos para comprenderles como un delito, y con ello, establecer su proscripción.

6 Marco de derechos del niño sobre la protección en contra de toda forma de abuso y explotación sexual

Si bien hace algún tiempo se planteó la dificultad de calificar – o no- como pornografía infantil a los dibujos representativos de estas conductas, esta vez se trata de un producto mucho más completo. Ahora es un material audiovisual que, ajustado a preferencias y con ilimitadas posibilidades en cuanto a sus formas, puede ser objeto de consumo constante por un agresor/a sexual de niños. Por ello, no es solo el simbolismo que representa lo que preocupa, sino del hecho de que se considere a la niñez como un avatar separado de la situación socio-jurídica del niño, como persona digna y de necesidad de especial protección.

Ante esta situación, dado que los argumentos penales fundados en el principio de legalidad que han llevado a cuestionar el establecimiento de sanciones legales a la conducta de la producción, almacenamiento, distribución o consumo de material pornográfico infantil creado artificialmente mediante IA, olvidan los lineamientos del paradigma de protección integral que exigen erradicar toda forma, real o simbólica, de maltrato hacia los niños, niñas y adolescentes, se hace necesario reforzar que las razones para su regulación están dadas por motivos del respeto a la dignidad humana de los niños como colectivo, aun cuando no exista una persona involucrada directa como víctima.

La pornografía infantil constituye una agresión de magnitud tal que tiene el mérito de conculcar la dignidad del niño, niña o adolescente que lo sufre, reduciéndole a un medio u objeto (Alonso, 2007, p. 19) dispuesto para la satisfacción de otro (Vergara y Murillo, 2022, p. 64), y por esa razón su abordaje debe darse desde la lógica de derechos humanos en todo lo que ello significa. Por ello, por el reconocimiento de la grave afectación de derechos que representan los actos de esta naturaleza es que debe rechazarse toda relativización, justificación o responsabilización en los niños y adolescentes sobre ellas, incluso cuando los niños solo sean considerados como una inspiración para su diseño.

Conforme al texto de la Convención, el artículo 34 impone a los estados el compromiso de "proteger al niño contra todas las formas de explotación y abuso sexuales". Así, el uso de la expresión "todas", deja

claro que no son algunas, sino cualquier forma que constituya, de alguna manera, una hipótesis de explotación o abuso sexual. Con ello, por más que la IA no utilice a un niño en específico, el resultado del uso de la tecnología sigue siendo el mismo: material pornográfico infantil, y con ello, no es solo la afectación a las víctimas reales que fueron sometidas a su producción la que ha de preocupar en este plano, sino toda la niñez como colectivo.

7 Conclusiones

El material pornográfico infantil producido por inteligencia artificial generativa es un atentado a la dignidad humana de los niños, niñas y adolescentes, al ser rebajados a un instrumento al servicio de otro. Se trata de una acción que se inspira en la explotación sexual infantil, buscando generar satisfacción sexual en adultos dando espacio, más que a la peligrosidad, a una tácita validación de que el abuso pueda llegar a ser lícito en ciertos casos dado que no se afecta a un niño en específico, aunque se afecte a la niñez y a todo el sistema que le protege. Sería utilizar como argumento de que el pederasta es inofensivo socialmente, dado que satisface sus deseos sexuales de forma inocua al grupo de la población, lo que a toda evidencia colisiona con las obligaciones estatales de protección en favor de niños, niñas y adolescentes.

Cuando la Convención afirma que debe erradicarse toda forma de maltrato en contra de niños y adolescentes, ello ordena una tarea a los estados más compleja que solo reaccionar ante las agresiones que individualmente sufran los niños en la esfera sexual, sino también contribuir a la generación de condiciones que, indistinto del plano en el que operen, puedan dar seguridad para el desarrollo integral de todos y todas.

El interés superior y la supra-protección de los derechos de la niñez y adolescencia son los marcos referenciales para sostener que la pornografía infantil generada por IA debe ser proscrita por los estados parte del tratado internacional, sellando aquellas fugas de protección en los ordenamientos jurídicos que están obligados a erradicar toda forma de abuso y explotación sexual infantil. Algunas legislaciones así ya lo han comprendido, como el caso de Brasil, que en 2026 modificó sus normas precisando que el concepto de violencia sexual en contra de niños supone cualquier representación, por cualquier medio, incluida fotografía, video, imagen digital y otro registro audiovisual, que involucre a un niño, niña o adolescente, real o ficticio.

Por ello, estas conductas no constituyen un delito sin víctima. Cuando se produce pornografía infantil mediante el uso de IA generativa, es toda la niñez la que está afectada, y ello ha de ser motivo suficiente para el establecimiento de normas que proscriban dichas prácticas.

Referências

ALONSO ÁLAMO, Mercedes. ¿Protección penal de la dignidad? A propósito de los delitos relativos a la prostitución y a la trata de personas para la explotación sexual. Revista Penal, n. 19, p. 3-20, 2007.

BARRIENTOS CAMUS, Francisca; RODRÍGUEZ GUTIÉRREZ, Diego. El uso "responsable" de los sistemas de inteligencia artificial y el principio de préstamo financiero responsable. **Revista Justicia y Derecho**, v. 8 (número temático), p. 1-19, 2025.

COMITÉ DE LOS DERECHOS DEL NIÑO. CRC/C/GC/21 Observación General núm. 25 relativa a los derechos de los niños en relación con el entorno digital. ONU, 2021.

CRITERIA. **Informe Radiografía digital 2021.** [**S**. l.]: Criteria, 2022. Disponible en: https://www.defensorianinez.cl/wp-content/uploads/2022/02/Informe-Radiograf%C3%ADa-digital-VTR-Enero-2022.pdf. Acceso en: 6 feb. 2026.

DE ROMÁN CASTRO, Carlos. Inteligencia artificial: ¿Relaciones laborales en riesgo? Revista de Derecho de la Universidad Católica del Norte, v. 32, p. 1-28, 2025.

GIRER, Marion. El derecho a la dignidad frente a la evolución de la procreación médicamente asistida – PMA. In: BASSET, Úrsula; FULCHIRON, Hugues; BIDAUD-GARON, Christine; LAFFERRIERE, Jordan (dir.). **Tratado de la vulnerabilidad**. Buenos Aires: Thomson Reuters La Ley, 2017. p. 241-255.

GOLDENBERG SERRANO, Juan Luis. La protección de la dignidad del consumidor por medio de las reglas de responsabilidad civil. **Revista de Derecho**, n. 58, p. 97-134, 2022.

IBÁÑEZ MEZA, Nicolás. Concepto moderno de daño en la responsabilidad civil y algunas reflexiones sobre su aplicación en el contexto del uso de entornos virtuales por niños y adolescentes. In: PINOCHET OLAVE, Ruperto (dir.). **Estudios de Derecho Civil XVI**. Santiago de Chile: Thomson Reuters, 2023. p. 913-931.

IBÁÑEZ MEZA, Nicolás. La fundamentación de los derechos humanos

de la niñez: la dignidad de la persona del niño, niña o adolescente. In: CUBILLOS ROMÁN, Yerko; FERRERIRA NASCIMENTO, Grasielle; SCUDELER, Marcelo Augusto (dir.). **Presente y futuro de los derechos humanos en Latinoamérica**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2025. p. 110-130.

IBÁÑEZ MEZA, Nicolás et al. **Abuso y explotación sexual infantil**. Santiago de Chile: Academia Judicial de Chile; Thomson Reuters, 2025.

JURADO DE LOS SANTOS, Pedro; OLMOS RUEDA, Patricia; PÉREZ ROMERO, Antonio. Los jóvenes en situación de vulnerabilidad y los programas formativos de transición al mundo del trabajo. Educar, v. 51, n. 1, p. 211-224, 2014.

LIEBEL, Manfred. Sobre el interés superior de los niños y la evolución de sus capacidades. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 49, p. 43-61, 2015.

MARÍN CORTÉS, Andrés; LINNE, Joaquín. Una tipología del ciberacoso en jóvenes. Revista Mexicana de Sociología, v. 83, n. 2, p. 331-356, abr./jun. 2021.

MORENO ACEVEDO, Rosmari. Los delitos de pornografía infantil: Especial relevancia al tipo básico y tipos cualificados. Madrid: Thomson Reuters Aranzadi, 2023.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Redes sociales y privacidad del menor**. Madrid: Reus, 2011.

SCHEELEER CORONA, Cristian. Aspectos fenomenológicos y político-criminales del sexting. Aproximación a su tratamiento a la luz del Código Penal chileno. **Revista Política Criminal**, v. 14, n. 27, p. 376-418, jul. 2019.

TEIJÓN ALCALÁ, Marco. El deepfake pornográfico: Concepto y alcance penal. Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad de Alcalá, v. **XVII**, p. 114-147, 2024.

UNICEF. **Children in a digital world: The state of the world's children**. New York: Unicef, 2017.

VERGARA CORTÉS, Paula; MURILLO, José Andrés. **Manual Psicosociolegal sobre abuso sexual infantil**. Santiago de Chile: Academia Judicial de Chile, 2022. (Materiales docentes).

VIVANCO MARTÍNEZ, Ángela. **Curso de Derecho Constitucional: Aspectos dogmáticos de la Carta Fundamental de 1980**. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2006. v. 2.

Capítulo 5

Enfoques alternativos para la justicia juvenil: tribunales de tratamiento de drogas en chile, encuentro entre el derecho y el ámbito psicosocial

Abordagens Alternativas para a Justiça Juvenil: Tribunais de Tratamento de Drogas no Chile, um Encontro entre o Direito e o Âmbito Psicossocial

Alternative Approaches to Juvenile Justice: Drug Treatment Courts in Chile, an Intersection Between Law and the Psychosocial Field

Sandra Ortiz Morales[1]
Gabriela Zapata Arca[2]

Resumen: El presente trabajo analiza la implementación, consolidación y resultados de los Tribunales de Tratamiento de Drogas (TTD) en Chile como una alternativa al encarcelamiento para adolescentes infractores con consumo problemático de sustancias. Los TTD, fundamentados en los principios de la Justicia Terapéutica, representan un modelo de articulación intersectorial que integra al Poder Judicial, el Ministerio Público, la Defensoría Penal Pública y el Servicio Nacional para la Prevención y Rehabilitación del Consumo de Drogas y Alcohol (SENDA). A través de un enfoque cualitativo de nivel descriptivo mediante revisión documental, se examina la relación entre el consumo de sustancias y la conducta infractora, destacando que el programa ha mostrado una tasa de reincidencia de solo 13,8% en adolescentes que completan sus objetivos terapéuticos. Los hallazgos evidencian que la transformación de la audiencia judicial en un espacio de escucha activa y reconocimiento, junto con la coordinación institucional efectiva, constituyen factores críticos para la reinserción social efectiva. No obstante, se identifican desafíos en la cobertura territorial, la ausencia de evaluaciones sistemáticas a nivel nacional y la necesidad

1 Abogada. Mestra em Ciências Jurídicas, Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro. LLM, Pennsylvania State University. Magister en Derecho Penal, Universidad de Talca. Especialista en Justicia Penal Juvenil, Universidad Nacional de Córdoba. Correo: sortizmora@gmail.com.

2 Psicóloga. Magíster en Psicología Jurídica y Forense, Universidad Diego Portales. Diploma de Postítulo Prevención y Tratamiento de Adicciones, Universidad Nacional de Córdoba. Training of Trainers – Universal Prevention Curriculum (UPC) – Colombo Plan. Intervención en reinserción social en adolescentes infractores de ley, Universidad Católica de Chile y Universidad de Chile Correo: gzapata.arca@gmail.com

de una ley específica que regule el funcionamiento homogéneo del programa en todo el territorio chileno.

Palabras clave: Tribunales de Tratamiento de Drogas; justicia penal juvenil; justicia terapéutica; reinserción social; Chile.

Resumo: Este trabalho analisa a implementação, consolidação e resultados dos Tribunais de Tratamento de Drogas (TTD) no Chile como alternativa ao encarceramento para adolescentes infratores com consumo problemático de substâncias. Os TTD, fundamentados nos princípios da Justiça Terapêutica, representam um modelo de articulação intersetorial que integra o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Penal Pública e o Serviço Nacional para a Prevenção e Reabilitação do Consumo de Drogas e Álcool (SENDA). Por meio de uma abordagem qualitativa de nível descritivo mediante revisão documental, examina-se a relação entre o consumo de substâncias e a conduta infratora, destacando que o programa tem mostrado uma taxa de reincidência de apenas 13,8% em adolescentes que completam seus objetivos terapêuticos. Os achados evidenciam que a transformação da audiência judicial em um espaço de escuta ativa e reconhecimento, junto com a coordenação institucional efetiva, constituem fatores críticos para a reinserção social efetiva. No entanto, identificam-se desafios na cobertura territorial, a ausência de avaliações sistemáticas em nível nacional e a necessidade de uma lei específica que regule o funcionamento homogêneo do programa em todo o território chileno.

Palavras-chave: Tribunais de Tratamento de Drogas; justiça penal juvenil; justiça terapêutica; reinserção social; Chile.

Abstract: This paper analyzes the implementation, consolidation, and results of Drug Treatment Courts (DTC) in Chile as an alternative to incarceration for adolescent offenders with problematic substance use. The DTCs, based on the principles of Therapeutic Justice, represent an intersectoral articulation model that integrates the Judiciary, the Public Prosecutor's Office, the Public Criminal Defense, and the National Service for the Prevention and Rehabilitation of Drug and Alcohol Consumption (SENDA). Through a qualitative descriptive approach using documentary review, the relationship between substance use and offending behavior is examined, highlighting that the program has shown a recidivism rate of only 13.8% among adolescents who complete their therapeutic goals. The findings show that the transformation of judicial hearings into a space for active listening and recognition, together with effective institutional coordination, constitute critical factors for effective social reintegration. However, challenges are identified in territorial coverage, the absence of systematic evaluations at the national level, and the need for specific legislation to regulate the homogeneous functioning of the program throughout Chilean territory.

Keywords: Drug Treatment Courts; juvenile criminal justice; therapeutic justice; social reintegration; Chile.

1 Introducción

El presente trabajo expone la experiencia desarrollada en Chile respecto de la implementación, consolidación y resultados de los Tribunales de Tratamiento de Drogas (TTD) aplicados a adolescentes infractores de ley con consumo problemático de sustancias. Esta iniciativa surge como respuesta a la necesidad de abordar integralmente un fenómeno complejo donde convergen múltiples factores de riesgo que influyen tanto en el inicio como en la mantención de trayectorias delictuales.

El sistema de justicia penal de adolescentes en Chile está regulado por la Ley N°20.084, aprobada en 2005 para alinear la normativa nacional con los instrumentos internacionales de derechos humanos, particularmente la Convención sobre los Derechos del Niño. Esta ley establece un marco jurídico que reconoce a los adolescentes como sujetos de derecho con responsabilidad especial, priorizando medidas socioeducativas por sobre las privativas de libertad y enfatizando la reinserción social como objetivo fundamental del sistema (Ley 20.084, 2005).

La dependencia a las drogas y otras sustancias ilícitas constituye un factor de riesgo importante entre aquellos que influyen en la iniciación y mantención de conductas delictivas. Diversos estudios nacionales e internacionales han documentado la estrecha relación entre el consumo problemático de sustancias y la comisión de delitos, estableciendo que estos comportamientos suelen presentarse juntos y se retroalimentan mutuamente (Goldstein, 1985; Larroulet y Valenzuela, 2010).

En Chile, los primeros avances en la investigación del delito asociado al consumo de drogas identificaron tres formas principales de relación: la violencia psicofarmacológica (efectos de la sustancia en el sistema nervioso), la violencia económica compulsiva (delitos para financiar el consumo) y la violencia sistémica (conflictos dentro del mercado de drogas) (Goldstein, 1985). Estudios nacionales recientes han confirmado que existe un alto porcentaje de consumo de sustancias en población adolescente infractora, alcanzando en algunos casos hasta un 72% de prevalencia (SENDA, 2015).

Sin embargo, a lo largo del tiempo, el espíritu de la Ley que promueve la reinserción social efectiva de los y las adolescentes con conflicto judicial se ha visto tensionado por un paradigma predominantemente punitivo.

Esta tensión ha impulsado la búsqueda de alternativas que integren efectivamente el tratamiento del consumo problemático de sustancias con la responsabilización por los actos cometidos.

En el marco de esta Doctrina de la Protección Integral se impulsó la implementación del nuevo Servicio Nacional de Reinserción Social Juvenil en Chile (Ley N°21.527, 2023), que representa un avance significativo hacia un modelo más humanizado y efectivo de intervención. Este contexto normativo ha favorecido la consolidación de los TTD como una estrategia que articula los principios de la justicia terapéutica con las necesidades específicas de la población adolescente.

Los TTD funcionan bajo una compleja pero necesaria articulación intersectorial, donde el Poder Judicial, el Ministerio Público, la Defensoría Penal Pública y SENDA trabajan coordinadamente para transformar el espacio judicial tradicional en una instancia terapéutica. Este enfoque se sustenta en los principios de la Justicia Terapéutica propuestos por David Wexler (2014), quien plantea que el ejercicio judicial puede tener consecuencias terapéuticas o antiterapéuticas en las personas, y que es posible diseñar procesos judiciales que promuevan el bienestar psicológico sin comprometer los principios de justicia.

Chile fue el primer país latinoamericano en incorporar tribunales de drogas a su sistema judicial penal en 2004, a través de una de las salidas alternativas previstas en el Código Procesal Penal: la suspensión condicional del procedimiento. En 2017, el modelo se amplió formalmente a la población adolescente, reconociendo las particularidades del desarrollo neurobiológico, psicológico y social de esta etapa vital.

La relevancia del presente documento es presentar la experiencia del Tribunal de Tratamiento de drogas en Chile con adolescentes infractores como una propuesta situada en el contexto latinoamericano, que permite visualizar cómo la integración de enfoques psicosociales y jurídicos puede contribuir efectivamente a la disminución de la reincidencia delictual y al fortalecimiento de trayectorias normativas en población juvenil altamente vulnerable.

1.1 Objetivo general

Analizar la implementación, consolidación y los resultados de los Tribunales de Tratamiento de Drogas (TTD) en Chile, destacando su rol como una herramienta de prevención de la reincidencia delictual

en adolescentes infractores, bajo el marco de la Justicia Terapéutica y la Doctrina de la Protección Integral.

1.2 Objetivos específicos

Analizar la relación entre la teoría de la Justicia Terapéutica y el nuevo paradigma del Servicio Nacional de Reinserción Social Juvenil (Ley N°21.527).

Describir el modelo de articulación intersectorial entre el Poder Judicial, el Ministerio Público, la Defensoría y SENDA, destacando la humanización del proceso judicial.

Examinar el impacto del egreso de los TTD en la disminución de la reincidencia delictual y la percepción de bienestar de los adolescentes y sus familias.

Identificar los desafíos críticos de coordinación institucional necesarios para evitar la fragmentación de las intervenciones y garantizar la protección integral de derechos.

1.3 Metodología

La presente investigación se inscribe en un enfoque cualitativo de nivel descriptivo, utilizando el método de revisión documental. Este diseño permite analizar en profundidad los fundamentos teóricos, el marco normativo y los resultados empíricos de los TTD en Chile, integrando múltiples fuentes de información para construir una comprensión integral del fenómeno.

La metodología se organiza en las siguientes fases:

1.3.1 Selección del corpus (fuentes de información)

Se consideran tres niveles de fuentes para garantizar una visión integral del fenómeno:

- Fuentes Académicas: Artículos científicos y literatura especializada sobre los principios de la Justicia Terapéutica y el potencial terapéutico o antiterapéutico del derecho (Wexler, 2014).
- Marco Normativo y Políticas Públicas: Análisis de la Ley N°21.527 (Servicio Nacional de Reinserción Social Juvenil), la Ley N°20.084 (Responsabilidad Penal Adolescente) y la Doctrina de la Protección Integral.

- Documentos Técnicos e Institucionales: Informes de gestión intersectorial (Poder Judicial, Ministerio Público, Defensoría, SENDA) y reportes de resultados sobre reincidencia y percepción de usuarios (Fundación Paz Ciudadana, 2012, 2018; Zapata, 2023).

1.3.2 Criterios de inclusión

Se seleccionan documentos que aborden específicamente:

- La interrupción de trayectorias delictuales en adolescentes.
- Modelos de intervención interdisciplinaria entre el derecho, la psicología y el trabajo social.
- Evidencia empírica sobre tasas de reincidencia y percepción de los usuarios del sistema.
- La relación entre consumo de drogas y conductas infractoras en población adolescente.

1.3.3 Técnica de análisis

Se utiliza el Análisis de Contenido Temático, el cual permite identificar, categorizar y contrastar las tensiones entre el enfoque punitivo tradicional y el modelo terapéutico-restaurativo que proponen los TTD, así como evaluar su coherencia con el marco de derechos humanos que sustenta la justicia juvenil contemporánea.

2 Desarrollo

2.1 Relación entre consumo de sustancias y conducta infractora

El comportamiento antisocial y/o delictivo es un fenómeno complejo en el que convergen una serie de elementos que influyen en su aparición. Existe amplia evidencia sobre la asociación entre el consumo problemático de drogas y la comisión de delitos, constituyendo el consumo un factor de riesgo relevante en población infractora (Goldstein, 1985).

Los primeros avances en la investigación del delito asociado al consumo de drogas fueron realizados por Goldstein (1985) en Estados Unidos, quien identificó tres formas principales en que se relacionan estos fenómenos: la violencia psicofarmacológica, producto de los efectos de la sustancia en el sistema nervioso central; la violencia económica

compulsiva, cuando se cometen delitos para financiar el consumo; y la violencia sistémica, derivada de los conflictos dentro del mercado ilegal de drogas.

Calero-Plaza et al. (2020) desarrolla un enfoque más actualizado de la relación entre la comisión de dilos y el consumo, afirmando que entre ambas conductas existe una correlación significativa y se basa además en factores contextuales, de esta manera bajo ajuste familiar y antecedentes penales en el núcleo familiar próximo, vinculación con entornos marginales y exclusión social, grupos étnicos desfavorecidos, escasa supervisión adulta y entornos poco normativos, serían factores del entorno que favorecen y refuerzan el consumo de sustancias y la comisión de delitos.

En esta misma línea Walters (2018) confirma que el consumo de drogas y la violencia son comportamientos que suelen presentarse juntos y se retroalimentan mutuamente, pero no existe una relación de causa-efecto lineal.

En Chile, diversos estudios han documentado esta relación en población adolescente. Un estudio realizado por el Consejo Nacional para el Control de Estupefacientes (CONACE, 2006) reveló que el 72% de los adolescentes privados de libertad presentaba consumo problemático de sustancias. Investigaciones más recientes del Centro de Estudios Justicia y Sociedad de la Pontificia Universidad Católica de Chile y el Servicio Nacional de Menores confirmaron que el 65% de los adolescentes infractores reportaba consumo de drogas en el último mes (SENDA, 2015).

Otro estudio relevante realizado en 2015 mostró que el 50% de los adolescentes que ingresaron a programas de tratamiento residencial por consumo problemático reconoció haber cometido algún delito. Estas cifras evidencian que el consumo de drogas en población infractora adolescente es un factor de riesgo importante que requiere ser abordado de manera integral (Del Villar, 2013).

Un análisis del año 2023 que examinó la relación entre el consumo de drogas y el tipo de delito cometido mostró que los delitos contra la propiedad presentaban mayor asociación con el consumo problemático de sustancias, seguidos por delitos de tráfico de drogas. Esta información resulta fundamental para diseñar intervenciones focalizadas que aborden simultáneamente ambas problemáticas (SENDA, 2021).

2.2 La experiencia internacional de los tribunales de tratamiento de drogas

El primer Tribunal de Tratamiento de Drogas fue creado en 1989 en Miami, Estados Unidos, como respuesta judicial al ciclo repetido de ingreso y egreso de personas con dependencia a drogas del sistema penitenciario. Estos tribunales surgieron como una alternativa que buscaba interrumpir este ciclo mediante la integración de tratamiento especializado dentro del proceso judicial (UNODC, 2010).

La principal referencia internacional es el reporte del grupo de expertos convocado por la Oficina de Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC) en diciembre de 2010, que establece los principios básicos para el funcionamiento de estos tribunales especializados. Entre estos principios destacan: la participación voluntaria del usuario, la integración del tratamiento con el proceso judicial, el monitoreo continuo a través de audiencias periódicas, y el trabajo coordinado de un equipo multidisciplinario (UNODC, 2010).

Uno de los principales desafíos en la implementación del programa TTD es el cambio de paradigma en el rol de los actores del sistema. El rol adversarial del fiscal y del defensor debe transformarse en uno colaborativo, centrado en el bienestar del usuario y su recuperación, sin perder de vista la necesaria responsabilización por los hechos cometidos. Este cambio requiere capacitación específica y un compromiso institucional profundo con el modelo terapéutico (Carvacho et al., 2011).

2.3 Aplicación de los TTD en Chile: de adultos a adolescentes

El Programa de TTD en Chile comenzó en 2004 con un ejercicio piloto en la ciudad de Valparaíso, en el que intervinieron jueces, fiscales, defensores, equipos de tratamiento y familiares. Esta experiencia piloto permitió validar el modelo y generar evidencia sobre su efectividad en el contexto nacional (Fundación Paz Ciudadana, 2010).

En abril de 2006, CONACE y la Fundación Paz Ciudadana convocaron la realización de la mesa de trabajo interinstitucional "Tratamiento de drogas para infractores de ley", con el propósito de generar compromisos institucionales y expandir el programa a nivel nacional. A partir de entonces, el modelo se fue consolidando en diversas regiones del país, siempre manteniendo los principios básicos de la justicia terapéutica (Droppelmann, 2010).

En el año 2017, el Poder Judicial, el Ministerio Público, la Defensoría Penal Pública, el SENAME (hoy Mejor Niñez), Gendarmería de Chile, SENDA y la Fundación Paz Ciudadana suscribieron un acuerdo interinstitucional para la implementación de los TTD con población adolescente. Este hito marcó el reconocimiento formal de las particularidades del desarrollo adolescente y la necesidad de adaptar el modelo a las características específicas de esta población (Poder Judicial, 2017).

Para aplicar los TTD en adultos se utiliza la suspensión condicional del procedimiento (SCP), una de las salidas alternativas que prevé el Código Procesal Penal chileno. Esta figura permite suspender el proceso penal bajo ciertas condiciones, entre las cuales se incluye el ingreso y cumplimiento de un programa de tratamiento para el consumo problemático de sustancias (Código Procesal Penal, 2000).

En el caso de los adolescentes, además de la suspensión condicional del procedimiento, la Ley N°20.084 (2005) permite el ingreso a través de otras vías: como una de las condiciones de la medida cautelar ambulatoria (MCA), principalmente en los casos en que se modifica la internación provisoria, como parte de los objetivos asociado al Plan de Intervención Individual de la sanción penal decretada o bien como parte de las condiciones de la Suspensión Condicional del Procedimiento (SCP). Esta flexibilidad normativa ha permitido ampliar la cobertura del programa y adaptarlo a diferentes momentos del proceso judicial (oficio 6766/2018)

2.3 Justicia terapéutica como fundamento de los TTD

La teoría de la Justicia Terapéutica, desarrollada por David Wexler (2014), sostiene que el derecho puede tener consecuencias terapéuticas o antiterapéuticas en las personas que participan de los procesos judiciales. Desde esta perspectiva, es posible diseñar procedimientos legales que promuevan el bienestar psicológico de los usuarios sin comprometer los principios fundamentales de justicia y debido proceso.

El modelo de TTD, basado en los principios de la Justicia Terapéutica, promueve que el adolescente retome trayectorias normativas, fortaleciendo sus capacidades individuales, familiares y comunitarias. La audiencia judicial se transforma en un espacio de escucha activa, reconocimiento y motivación, en lugar de un entorno intimidante y estigmatizador (Wexler, 2014).

Esta transformación del espacio judicial resulta particularmente relevante si consideramos las características propias de la adolescencia como fase de desarrollo. La adolescencia es una etapa de transición crítica caracterizada por grandes cambios físicos, mentales y sociales. Durante este período, los adolescentes experimentan un rápido desarrollo del cerebro, particularmente en las áreas relacionadas con la toma de decisiones, el control de impulsos y la regulación emocional. Esta etapa también está marcada por una mayor susceptibilidad a la presión de los pares y una tendencia a participar en comportamientos de riesgo, lo que los hace particularmente vulnerables tanto al consumo de sustancias como a la participación en actividades delictivas (Casey et al., 2008). Estas particularidades del desarrollo adolescente hacen imprescindible que las intervenciones judiciales se adapten a sus necesidades específicas, reconociendo que un entorno terapéutico y no punitivo puede potenciar sus capacidades de cambio y fortalecimiento personal.

El éxito de las intervenciones terapéuticas en población con alta vulnerabilidad psicosocial e infractora de ley se encuentra en estrecha relación con la efectividad de la articulación intersectorial. La coordinación entre el sistema judicial, los servicios de salud mental, los programas de tratamiento de adicciones y las redes de apoyo comunitario resulta fundamental para garantizar intervenciones integrales y sostenibles en el tiempo (Fundación Paz Ciudadana, 2018).

2.4 Principales hallazgos

Las investigaciones desarrolladas, que incluyen tanto el análisis de la reincidencia delictual como la percepción de los propios protagonistas, revelan hallazgos significativos sobre la efectividad de los TTD en Chile.

En primera instancia, se registra una tasa de reincidencia de solo el 13,8% en aquellos adolescentes que logran completar sus objetivos terapéuticos. Esta cifra contrasta significativamente con las tasas de reincidencia general de adolescentes infractores en Chile, que oscilan entre el 25% y el 40% según diferentes estudios (Zapata, 2023). La diferencia es aún más notable cuando se compara con la reincidencia de jóvenes que egresan de centros privativos de libertad, la cual puede alcanzar hasta un 60% en algunos contextos.

Es relevante señalar que la mayoría de los adolescentes que ingresaron al programa estaba siendo investigado por delitos violentos y complejos, como robos con intimidación y violencia. Este dato resulta fundamental

porque demuestra que el modelo TTD no solo es efectivo para delitos menores, sino que también puede interrumpir trayectorias delictuales de mayor gravedad cuando se implementa adecuadamente (Zapata, 2023).

Otro hallazgo relevante es que la mayoría de los jóvenes que egresaron del TTD por abandono del programa no presentaron nuevas formalizaciones. Esto sugiere que incluso la participación parcial en el programa puede tener efectos protectores, posiblemente porque la experiencia de ser escuchados y reconocidos en el espacio judicial genera pudiera generar cambios en la autopercepción y motivación para abandonar conductas delictivas (Ruz y Zapata, 2023).

La transformación de la audiencia judicial en un espacio de escucha activa, reconocimiento y motivación (en lugar de un entorno intimidante) emerge como uno de los elementos más valorados tanto por los adolescentes como por sus familias. Las entrevistas realizadas evidencian que el trato humanizado recibido por parte de jueces, fiscales y defensores constituye un factor crítico en la adherencia al tratamiento y en la percepción de que "el sistema se interesa genuinamente por su bienestar" (Ruz y Zapata, 2023).

Cabe destacar además que la colaboración coordinada entre el Poder Judicial, el Ministerio Público, la Defensoría y SENDA se identifica como el soporte institucional que hace posible la sostenibilidad del modelo. Sin embargo, esta articulación no está exenta de tensiones, particularmente cuando las lógicas institucionales difieren o cuando la sobrecarga de trabajo limita la disponibilidad de los actores para mantener el ritmo de audiencias y seguimientos que requiere el modelo (Fundación Paz Ciudadana, 2018).

Las evaluaciones de impacto realizadas por la Fundación Paz Ciudadana (2012, 2018) han demostrado que el programa TTD no solo es efectivo en términos de reducción de reincidencia, sino que también resulta costo-efectivo cuando se compara con el costo de la privación de libertad y los costos sociales asociados a la reincidencia delictual.

3 Consideraciones finales

Cuando hablamos de seguridad pública, debemos comprender que un eje central es la reinserción social efectiva, por lo que conocer, desarrollar y potenciar programas que aborden integralmente los factores de riesgo asociados a la conducta delictual resulta fundamental. Los TTD representan una alternativa viable y efectiva que integra los principios

de la justicia terapéutica con las necesidades específicas de la población adolescente infractora con consumo problemático de sustancias.

A través de este trabajo, nos hemos propuesto demostrar cómo la conexión entre la teoría de la Justicia Terapéutica y la práctica judicial diaria no solo es posible, sino que genera resultados medibles en términos de reducción de reincidencia y mejora en la percepción de bienestar de los adolescentes y sus familias. La tasa de reincidencia del 13,8% en adolescentes que completan el programa evidencia su efectividad y justifica su expansión y fortalecimiento.

Este programa garantiza la responsabilización de los jóvenes infractores, ya no se les trata desde una perspectiva paternalista; ellos son quienes aceptan participar del programa y quienes se comprometen con los objetivos terapéuticos establecidos. Este reconocimiento de su agencia y capacidad de cambio constituye un elemento central del modelo y un factor protector en sí mismo.

Sin embargo, el país no cuenta con evaluaciones sistemáticas de los resultados de este programa a nivel nacional. Solo existen estudios focalizados en determinadas regiones o tribunales específicos, lo que limita la posibilidad de realizar comparaciones y ajustes basados en evidencia empírica robusta. Esta carencia representa una oportunidad y un desafío para futuras investigaciones.

Es importante señalar como deficiencia del sistema que, pese a los esfuerzos realizados por los diferentes intervinientes para ampliar la cobertura del programa, este sigue concentrándose principalmente en las zonas urbanas de mayor densidad poblacional, dejando desatendidas regiones completas del país donde también existe población adolescente infractora con consumo problemático de sustancias que podría beneficiarse de este modelo.

En el mismo sentido, si bien se han firmado protocolos de colaboración entre los diferentes intervinientes del programa con el objeto de cooperar en la atención de adolescentes infractores con consumo problemático, estos acuerdos no siempre se traducen en prácticas coordinadas efectivas en territorio. La fragmentación de las intervenciones continúa siendo un riesgo latente que puede comprometer la efectividad del modelo.

Lo anterior es consecuencia de la inexistencia de una ley que regule específicamente el funcionamiento del Programa TTD, que permita un funcionamiento homogéneo a lo largo del país y que asegure recursos

estables para su operación. Esta ausencia de marco legal específico genera incertidumbre sobre la continuidad del programa y dificulta la planificación a largo plazo.

A pesar de estas limitaciones, la experiencia chilena de los TTD constituye un ejemplo valioso para otros países de la región que buscan implementar modelos de justicia restaurativa y terapéutica para población adolescente. La integración de enfoques psicosociales y jurídicos, el reconocimiento de las particularidades del desarrollo adolescente, y la voluntad de transformar el espacio judicial en una instancia terapéutica representan avances significativos hacia un sistema de justicia juvenil más humano y efectivo.

Finalmente, es fundamental que los tomadores de decisión comprendan que invertir en programas como los TTD no solo es ético desde la perspectiva de los derechos humanos, sino también eficiente desde el punto de vista económico y de seguridad pública. La prevención de la reincidencia mediante intervenciones terapéuticas especializadas resulta menos costosa y más efectiva que el encarcelamiento, contribuyendo así a la construcción de sociedades más seguras y justas.

Referências

CALERO-PLAZA, J. et al. Delincuencia violenta, abuso y no consumo de drogas en adolescentes con riesgo de reincidencia. **Convergencia: Revista de Ciencias Sociales**, v. 27, e14060, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.29101/crcs.v27i0.14060. Acesso em: 8 ago. 2026.

CARVACHO, P.; DROPPELMANN, C.; VALDÉS, A. ¿Son los Tribunales de Tratamiento de Drogas Justicia Terapéutica Aplicada? Un análisis crítico desde la experiencia chilena. Revista de Derecho, v. 24, n. 2, p. 193-218, 2011.

CASEY, B. J.; JONES, R. M.; HARE, T. A. The adolescent brain. **Annals of the New York Academy of Sciences**, v. 1124, p. 111-126, 2008.

CHILE. [Código Procesal Penal (2000)]. **Código Procesal Penal de Chile**. Santiago, Chile: Ministerio de Justicia, 2000.

CHILE. Ley nº 20.084, de 7 de diciembre de 2005. **Establece un sistema de responsabilidad de los adolescentes por infracciones a la ley penal**. Santiago, Chile: Ministerio de Justicia, 2005.

CHILE. Ley nº 21.527, de 12 de enero de 2023. **Crea el Servicio**

Nacional de Reinserción Social Juvenil e introduce modificaciones a la Ley N° 20.084. Santiago, Chile: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2023.

CONSEJO NACIONAL PARA EL CONTROL DE ESTUPEFACIENTES (CONACE). **Séptimo Estudio Nacional de Drogas en población general**. Santiago, Chile: CONACE, 2006.

DEL VILLAR, P. Iniciación delictual y consumo de drogas. In: TRAYECTORIAS de jóvenes Infractores de Ley: Investigaciones sobre población adolescente. Santiago, Chile: Instituto de Sociología, Pontificia Universidad Católica de Chile, 2013.

DROPPELMANN, C. **Modelo de tribunales de tratamiento de drogas**. Santiago, Chile: Fundación Paz Ciudadana, 2010.

FUNDACIÓN PAZ CIUDADANA. **Evaluación de impacto y costo-beneficio de los tribunales de tratamiento de drogas en Chile**. Santiago, Chile: Fundación Paz Ciudadana, 2012.

FUNDACIÓN PAZ CIUDADANA. **Informe del funcionamiento de los Tribunales de Tratamiento de Drogas en Chile: Material Educativo**. Santiago, Chile: Fundación Paz Ciudadana, 2010.

FUNDACIÓN PAZ CIUDADANA. **Tribunales de tratamiento de drogas: resultados y desafíos**. Santiago, Chile: Fundación Paz Ciudadana, 2018.

GOLDSTEIN, P. J. The drugs/violence nexus: A tripartite conceptual framework. **Journal of Drug Issues**, v. 15, n. 4, p. 493-506, 1985.

LARROULET, P.; VALENZUELA, E. La relación droga y delito: Una estimación de la fracción atribuible. **Estudios Públicos**, n. 119, p. 33-62, 2010.

OFICINA DE NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODC). **From coercion to cohesion: Treating drug dependence through health care, not punishment**. Viena: UNODC, 2010.

PODER JUDICIAL DE CHILE. **Tribunales de Tratamiento de Drogas y/o Alcohol en Chile: Diagnóstico y Proyecciones. Informe del Poder Judicial**. Santiago, Chile: Poder Judicial, 2017.

RUZ, G.; ZAPATA, G. Percepción sobre el Tribunal de Tratamiento de Drogas: La voz de sus diversos actores. **Revista Iberoamericana de Justicia Terapéutica**, n. 5, p. 89-112, 2023.

SERVICIO NACIONAL PARA LA PREVENCIÓN Y REHABILITACIÓN DEL CONSUMO DE DROGAS Y ALCOHOL (SENDA). **Estudio de Consumo de Drogas en Detenidos: Informe Final**. Santiago, Chile: SENDA, 2021.

SERVICIO NACIONAL PARA LA PREVENCIÓN Y REHABILITACIÓN DEL CONSUMO DE DROGAS Y ALCOHOL (SENDA). **Estudio de Consumo de Drogas en Población Adolescente Infractora**. Santiago, Chile: SENDA, 2015.

WALTERS, G. D. Does Drug Use Inhibit Crime Deceleration or Does Crime Inhibit Drug Use Deceleration? A Test of the Reciprocal Risk Postulate of the Worst of Both Worlds Hypothesis. **Substance Use & Misuse**, v. 53, n. 12, p. 2055-2062, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1080/10826084.2018.1452338. Acesso em: 8 ago. 2026.

WEXLER, D. B. Justicia terapéutica: Una visión general. **Revista Iberoamericana de Justicia Terapéutica**, n. 1, p. 7-21, 2014.

ZAPATA, G. Reincidencia delictual de adolescentes egresados del tribunal de tratamiento de drogas: un aporte desde los principios de la justicia terapéutica. **Revista de Psicología Jurídica y Forense**, v. 8, n. 1, p. 45-67, 2023.

GT1+4

Proteção Integral, Políticas Públicas, Psicologia e Educação / Infâncias, Contemporaneidade, Diversidade e Interseccionalidades

Introdução - GT1+4

Leonardo Gomes Menezes
Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini

Este capítulo reúne os trabalhos apresentados no grupo de trabalho resultante da fusão de dois eixos temáticos originalmente propostos de forma autônoma: o GT 1 – Proteção Integral, Políticas Públicas, Psicologia e Educação e o GT 4 – Infâncias, Contemporaneidade, Diversidade e Interseccionalidades. A decisão de reuni-los em um único grupo justificou-se pela expressiva convergência das submissões recebidas, pois, os artigos inscritos em ambos os eixos, embora partissem de recortes distintos, dialogavam permanentemente entre si, seja ao tomarem a doutrina da proteção integral como marco comum, seja ao enfrentarem os desafios contemporâneos que atravessam as infâncias e adolescências de modo transversal.

A coordenação do grupo esteve a cargo de Marcus Vinícius Pereira Junior, Leonardo Gomes Menezes, Luiza Vieira Sá de Figueiredo e Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, a quem coube a condução dos debates, a mediação entre as diferentes perspectivas teóricas e metodológicas e a costura dos eixos que aproximam os trabalhos aqui reunidos.

Alessandra Rocha da Silva Souza e Marcus Vinícius Pereira Júnior analisam os fluxos intersetoriais do Sistema de Garantia de Direitos na atuação junto a crianças e adolescentes em situação de rua, evidenciando as fragilidades da fragmentação institucional e a necessidade de protocolos integrados para a efetivação da proteção integral. Everton Silveira e João Paulo Lopes de Meira Hergesel, por sua vez, examinam as capacidades institucionais dos conselhos tutelares diante das violências digitalmente mediadas - como o cyberbullying, o aliciamento on-line e a disseminação indevida de dados -, apontando os limites operacionais decorrentes da ausência de diretrizes metodológicas voltadas ao ambiente virtual, com atenção às dimensões sociais e raciais que atravessam a exposição infantojuvenil.

Gustavo Henrique Santana Alves e Karyna Batista Sposato discutem as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil e a tutela penal como mecanismo complementar de repressão, analisando o Projeto de Lei nº 6.895/2017, enquanto Julia Neri Tinoco investiga os impactos da

desinformação digital na formação identitária de crianças e adolescentes, destacando como as desigualdades sociais e a ausência de mediação familiar e escolar aprofundam a vulnerabilidade desse público. A partir da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (Lei nº 15.211/2025) e do consumo excessivo e passivo de telas, Maia Aguilera Franklin de Matos analisa o Projeto de Lei nº 2.225/2024, que trata do direito da criança e do adolescente à natureza, propondo o restabelecimento de vínculos com o meio natural e com os saberes dos povos indígenas e tradicionais.

Já Matheus de Souza Silva examina como políticos brasileiros instrumentalizam crianças e adolescentes dissidentes da cisgeneridade como pauta política nas plataformas digitais, valendo-se da análise dos anúncios impulsionados na Biblioteca de Anúncios da Meta e demonstrando o predomínio de uma retórica política em detrimento de mecanismos efetivos de proteção.

Victória Félix Vieira Maundo realiza análise comparada entre Brasil e Angola sobre os limites constitucionais à liberdade de expressão diante da exposição indevida da imagem de crianças nas redes sociais, e Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro propõe uma análise interseccional dos estereótipos de gênero, do adultocentrismo e da violência epistêmica a partir do caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, Wilson Guilherme Dias Pereira e Luisa Melo Meslouhi apresentam narrativas etnográficas sobre educação midiática com adolescentes da rede estadual da região metropolitana de Belo Horizonte, ancoradas na pedagogia crítica de Paulo Freire e na perspectiva de bell hooks. Reunidos, esses trabalhos oferecem um panorama plural e atual dos desafios que envolvem a proteção integral de crianças e adolescentes, transitando entre o direito, às políticas públicas, a educação e as tecnologias digitais, e convidam o leitor a pensar as infâncias contemporâneas em sua complexidade e diversidade.

As discussões desenvolvidas no grupo evidenciaram, essencialmente, a centralidade das transformações contemporâneas nos processos de socialização de crianças e adolescentes, especialmente diante da consolidação do ambiente virtual como espaço de convivência, aprendizagem, exposição e construção de identidades. Nesse campo, ganharam relevo os debates sobre desinformação e seus impactos sobre diferentes infâncias, letramento e responsabilização digital, monetização da imagem de crianças e práticas de sharenting, problematizando-se, inclusive, o adultocentrismo presente na compreensão de que o exercício da parentalidade conferiria aos pais

plena disponibilidade sobre a imagem e a privacidade dos filhos. Em sentido complementar, as reflexões sobre participação e protagonismo de crianças e adolescentes nos processos de aprendizagem em direitos humanos reafirmaram a necessidade de reconhecê-los não apenas como destinatários de proteção, mas como sujeitos capazes de participar ativamente dos processos que dizem respeito às suas vidas.

Outro eixo transversal dos debates esteve relacionado à distância entre as garantias asseguradas pela legislação brasileira e as experiências concretamente vivenciadas por crianças e adolescentes. Essa tensão mostrou-se particularmente evidente no campo da socioeducação, no qual persistem contradições entre a finalidade atribuída às medidas socioeducativas e práticas institucionais orientadas predominantemente pela punição. As discussões sobre adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas, expansão do direito penal de caráter simbólico ou representativo e criminalização da pobreza suscitaram questionamentos acerca dos limites de uma resposta estatal centrada na responsabilização individual, sobretudo quando o próprio Estado se mostra omisso na garantia prévia de direitos fundamentais. Problemática semelhante atravessa o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, em que a fragmentação dos fluxos institucionais e o excesso de procedimentos burocráticos podem, em vez de assegurar proteção, produzir novas formas de revitimização.

Por fim, os trabalhos e debates demonstraram a importância de deslocar o olhar tradicionalmente adultocêntrico que ainda orienta diferentes campos do direito e das políticas públicas. Questões relacionadas aos conflitos normativos em torno do princípio do melhor interesse nos processos, à necessidade de incorporar efetivamente a perspectiva de crianças nos processos que afetam suas vidas e às formas pelas quais a violência de gênero pode se desenvolver até suas manifestações mais extremas evidenciaram a complexidade dos desafios enfrentados. A originalidade dos temas apresentados, aliada à riqueza das experiências práticas compartilhadas durante o grupo de trabalho, permitiu confrontar a formulação normativa com as realidades concretas de sua implementação. Mais do que identificar lacunas entre a letra da lei e a prática institucional, o conjunto das reflexões aponta para a necessidade de repensar estruturas, políticas e respostas jurídicas a partir da escuta, da participação e das múltiplas experiências de infância e adolescência.

Capítulo 6

Crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de garantia de direitos: fluxos intersetoriais, proteção e justiça

Children and adolescents in street situations and the rights guarantee system: intersectoral flows, protection and justice

Niños, niñas y adolescentes en situación de calle y el sistema de garantía de derechos: flujos intersectoriales, protección y justicia

Alessandra Rocha da Silva Souza[1]
Marcus Vinícius Pereira Júnior[2]

Resumo: O artigo analisa os fluxos intersetoriais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na atuação junto a crianças e adolescentes em situação de rua, com ênfase na efetividade das políticas públicas e das medidas protetivas, bem como no acesso à justiça. Parte-se da compreensão de que a situação de rua constitui expressão complexa de vulnerabilidade social extrema e de múltiplas violações de direitos fundamentais, demandando respostas articuladas entre diferentes políticas públicas e instituições. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-institucional, baseada em análise normativa e documental. Os resultados indicam que, embora exista arcabouço normativo robusto orientado pela Doutrina da Proteção Integral, persistem fragilidades relevantes nos fluxos intersetoriais, especialmente quanto à fragmentação institucional, falhas de comunicação, sobreposição de competências e ausência de protocolos integrados. Conclui-se que a efetivação da proteção integral depende da capacidade de articulação entre políticas públicas e instituições do Sistema de Garantia de Direitos, sendo insuficiente a atuação isolada dos seus componentes. Assim, necessário se faz o aprofundamento dos estudos com o escopo de criar fluxos concretos para delimitar as funções de cada ator do Sistema de Garantia

1 Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mestranda em Direito pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. E-mail: alessandra.souza@tjpa.jus.br.

2 Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Pós-doutorando em Inteligência Artificial e Poder Judiciário. Doutor em Ciências Sociais. Mestre em Direito. Professor Efetivo do Mestrado Profissional em Direito na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. E-mail: marcusvinicius@tjrn.jus.br.

de Direitos e quais alternativas devem ser usadas em caso de omissão de um dos atores.

Palavras-chave: acesso à justiça; crianças e adolescentes em situação de rua; fluxos intersetoriais; políticas públicas; Sistema de Garantia de Direitos.

Abstract: This article critically analyzes the intersectoral flows of the Child and Adolescent Rights Guarantee System in the assistance provided to children and adolescents in street situations, with emphasis on the effectiveness of public policies, protective measures, and access to justice. The study is based on the understanding that street situations constitute a complex expression of extreme social vulnerability and multiple violations of fundamental rights, requiring coordinated responses among different public policies and institutions. The research adopts a qualitative, legal-institutional approach, grounded in normative and documentary analysis. The findings indicate that, although there is a robust legal framework guided by the Doctrine of Integral Protection, significant weaknesses persist in intersectoral flows, especially regarding institutional fragmentation, communication failures, overlapping responsibilities, and the absence of integrated protocols. The study concludes that the effectiveness of integral protection depends on the articulation between public policies and institutions, making isolated actions by system actors insufficient. Furthermore, the research highlights the need for further studies aimed at developing concrete interinstitutional operational flows capable of defining institutional responsibilities and establishing response mechanisms in situations of institutional omission.

Keywords: access to justice; children and adolescents in street situations; intersectoral flows; public policies; Rights Guarantee System.

Resumen: El artículo analiza críticamente los flujos intersectoriales del Sistema de Garantía de Derechos de la Niñez y Adolescencia en la atención a niños, niñas y adolescentes en situación de calle, con énfasis en la efectividad de las políticas públicas, de las medidas de protección y en el acceso a la justicia. Se parte de la comprensión de que la situación de calle constituye una expresión compleja de vulnerabilidad social extrema y de múltiples violaciones de derechos fundamentales, lo que exige respuestas articuladas entre diferentes políticas públicas e instituciones. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza jurídico-institucional, basado en análisis normativo y documental. Los resultados indican que, aunque existe un marco normativo robusto orientado por la Doctrina de la Protección Integral, persisten fragilidades relevantes en los flujos intersectoriales, especialmente en la fragmentación institucional, fallas de comunicación, superposición de competencias y ausencia de protocolos integrados. Se concluye que la efectividad de la protección integral depende de la articulación entre políticas públicas e instituciones, siendo insuficiente la actuación aislada de los actores del sistema. Asimismo, se evidencia la necesidad

de profundizar estudios orientados a la construcción de flujos concretos de actuación interinstitucional, capaces de delimitar responsabilidades y establecer mecanismos de respuesta frente a situaciones de omisión institucional.

Palabras clave: acceso a la justicia; flujos intersectoriales; niños y adolescentes en situación de calle; políticas públicas; Sistema de Garantía de Derechos.

1 Introdução

Apesar da consolidação normativa da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, persistem dificuldades significativas na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua. A literatura tem privilegiado análises normativas ou institucionais, mas ainda são incipientes os estudos que examinam, de forma sistemática, os limites da coordenação intersetorial na implementação das políticas públicas voltadas a esse grupo. Este artigo busca contribuir para esse debate ao analisar como a fragmentação institucional compromete a efetividade da proteção integral, evidenciando que o problema não reside na ausência de normas, mas nas falhas estruturais de articulação entre os atores da rede de proteção.

A situação de rua vivenciada por crianças e adolescentes constitui uma das expressões mais agudas das desigualdades sociais contemporâneas e evidencia limites estruturais das políticas públicas de proteção social. Longe de se restringir à ausência de moradia, trata-se de fenômeno multidimensional, marcado por rupturas de vínculos familiares, insegurança alimentar, descontinuidade escolar, acesso precário a serviços públicos e exposição a diferentes formas de violência (Morais; Koller, 2011). Nesse cenário, a rua não se configura apenas como espaço físico, mas como território de sobrevivência e, simultaneamente, de vulnerabilização, no qual se produzem trajetórias marcadas por instabilidade e exclusão (Rizzini; Rizzini, 2004).

A literatura especializada aponta que as experiências de crianças e adolescentes em situação de rua são heterogêneas e atravessadas por fatores sociais, econômicos e institucionais, o que inviabiliza abordagens uniformes e exige respostas públicas diferenciadas (Morais; Koller, 2011). Tais trajetórias são frequentemente associadas à fragilidade ou ruptura de vínculos familiares, à pobreza estrutural e à insuficiência das políticas públicas, evidenciando a necessidade de intervenções que ultrapassem a

lógica setorial e considerem a complexidade do fenômeno (Rizzini; Rizzini, 2004).

No plano jurídico, a Constituição da República de 1988 instituiu a prioridade absoluta na proteção da infância e da adolescência, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar direitos fundamentais com precedência em relação a outras demandas sociais (Brasil, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar esse comando constitucional, consolidou a Doutrina da Proteção Integral e reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, superando paradigmas anteriores de caráter tutelar e assistencialista (Brasil, 1990).

A partir desse marco normativo, estruturou-se o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido como arranjo institucional voltado à promoção, defesa e controle social dos direitos infantojuvenis. Esse sistema pressupõe a atuação articulada de diferentes políticas públicas, especialmente aquelas vinculadas à assistência social, à saúde e à educação, bem como de instituições do Sistema de Justiça, configurando uma rede de proteção que deve operar de forma integrada (Couto et al., 2014).

Todavia, a efetividade da proteção integral não se esgota na existência de normas ou instituições formalmente constituídas. Ao contrário, depende da capacidade de articulação entre os diversos componentes da rede de proteção, condição essencial para a implementação de políticas públicas em contextos de alta complexidade social (Couto et al., 2014). A ausência de integração entre os serviços e instituições tende a produzir respostas fragmentadas, descontinuidades no atendimento e dificuldades na garantia de direitos, especialmente em situações de vulnerabilidade intensificada.

Nesse contexto, os fluxos intersetoriais assumem papel central na operacionalização da rede de proteção. Mais do que procedimentos administrativos, tais fluxos correspondem aos mecanismos pelos quais demandas são acolhidas, encaminhadas, acompanhadas e solucionadas no âmbito das políticas públicas e instituições. A qualidade desses fluxos influencia diretamente a efetividade das medidas protetivas e a concretização do acesso à justiça, sendo determinante para a produção de respostas institucionais adequadas.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa consiste em indagar: "Em que medida os fluxos intersetoriais do Sistema de Garantia de Direitos são capazes de assegurar proteção integral e efetividade das políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes em situação de rua?". Parte-se

da hipótese de que o principal desafio não reside na ausência normativa, mas na fragilidade da articulação entre os atores e políticas que compõem a rede de proteção.

O objetivo geral do estudo é analisar criticamente os fluxos intersetoriais do Sistema de Garantia de Direitos na atuação junto a crianças e adolescentes em situação de rua, com ênfase na efetividade das políticas públicas e das medidas protetivas. Como objetivos específicos, busca-se identificar os papéis institucionais dos principais atores envolvidos, examinar os entraves de coordenação existentes, analisar os impactos da fragmentação institucional e discutir caminhos para o aprimoramento da atuação em rede.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa de natureza jurídico-institucional, com abordagem analítico-interpretativa, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa-documental. O estudo adota como referencial a literatura sobre implementação de políticas públicas e intersetorialidade, buscando identificar lacunas entre o desenho normativo da proteção integral e sua operacionalização concreta.

O artigo estrutura-se em três partes. Inicialmente, discute-se a situação de rua na infância e adolescência como expressão de vulnerabilidade qualificada. Em seguida, examinam-se o Sistema de Garantia de Direitos e os fluxos intersetoriais, com destaque para o funcionamento da rede de proteção. Por fim, analisam-se os limites da atuação institucional e os desafios para a efetivação das políticas públicas em perspectiva intersetorial.

2 Desenvolvimento

Neste tópico, vamos tratar sobre as crianças e adolescentes em situação de rua e vulnerabilidade qualificada, do Sistema de Garantia de Direitos e rede de proteção e dos fluxos intersetoriais e funcionamento da rede. Além disso, apresentamos a fragmentação institucional e limites das políticas públicas, os caminhos para o fortalecimento da atuação em rede e os desafios práticos da implementação das políticas públicas.

2.1 Crianças e adolescentes em situação de rua e vulnerabilidade qualificada

A situação de rua envolvendo crianças e adolescentes deve ser compreendida como expressão de vulnerabilidade social intensificada, que ultrapassa a dimensão econômica e alcança aspectos relacionais,

institucionais e subjetivos. Trata-se de fenômeno multidimensional, no qual a ausência de moradia se articula a rupturas de vínculos familiares, insegurança alimentar, descontinuidade escolar, acesso precário a serviços públicos e exposição a diversas formas de violência (Morais; Koller, 2011).

Essa complexidade também pode ser compreendida à luz da literatura sobre implementação de políticas públicas, que destaca que a efetividade das ações estatais depende não apenas do desenho normativo, mas da capacidade de coordenação entre diferentes níveis e setores governamentais, bem como da atuação de agentes implementadores em contextos de alta complexidade social (Lipsky, 2010; Hill; Hupe, 2002).

Nesse contexto, a literatura especializada aponta que a experiência da rua não é homogênea, sendo marcada por trajetórias distintas e por diferentes graus de vinculação familiar e institucional. Crianças que transitam entre casa e rua, adolescentes em ruptura total de vínculos e jovens em processos intermitentes de acolhimento institucional representam apenas algumas das configurações possíveis (Rizzini; Rizzini, 2004). Essa diversidade impõe limites às respostas padronizadas e exige abordagens sensíveis às especificidades de cada caso.

A utilização da categoria analítica de vulnerabilidade qualificada permite compreender que tais situações envolvem a sobreposição de fatores de risco, como idade, desigualdade socioeconômica, discriminação racial, gênero e fragilidade institucional, ampliando os obstáculos ao acesso a direitos (Arantes, 2009). Nessa perspectiva, a vulnerabilidade não se limita à ausência de recursos, mas reflete a posição social e institucional ocupada pelos sujeitos, bem como as respostas, ou a ausência delas, por parte do Estado.

Do ponto de vista das políticas públicas, a vulnerabilidade qualificada exige atuação intersetorial e contínua. A proteção de crianças e adolescentes em situação de rua não pode ser assegurada por uma única política, mas depende da articulação entre assistência social, educação, saúde e Sistema de Justiça, sob pena de reprodução de trajetórias de exclusão (Couto et al., 2014).

2.2 Sistema de Garantia de Direitos e rede de proteção

A Constituição da República de 1988 estabeleceu a proteção integral como princípio orientador das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, atribuindo prioridade absoluta à garantia de direitos (Brasil, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar esse

comando, consolidou a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, rompendo com paradigmas anteriores de caráter tutelar (Brasil, 1990).

A partir desse marco, consolidou-se o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, entendido como arranjo institucional composto por políticas públicas e órgãos responsáveis pela promoção, defesa e controle social dos direitos infantojuvenis. Esse sistema pressupõe atuação integrada, organizada em rede, envolvendo diferentes setores e instituições (Couto et al., 2014).

No âmbito das políticas públicas, a assistência social assume papel central, especialmente por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), responsável pela organização da proteção social básica e especial. A Política Nacional de Assistência Social reconhece a necessidade de atuação articulada para enfrentamento das situações de risco social, destacando a importância da intersetorialidade (Brasil, 2005).

Equipamentos como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e serviços especializados voltados à população em situação de rua desempenham funções relevantes no acompanhamento de casos, na construção de vínculos e na articulação com outras políticas públicas. Esses serviços operam como pontos de conexão da rede de proteção, sendo fundamentais para a continuidade do atendimento (Brasil, 2011).

Contudo, a existência formal da rede de proteção não garante seu funcionamento efetivo. A análise do Sistema de Garantia de Direitos exige considerar não apenas a presença de instituições, mas a qualidade das relações estabelecidas entre elas e sua capacidade de resposta às demandas concretas (Couto et al., 2014).

2.3 Fluxos intersetoriais e funcionamento da rede

Os fluxos intersetoriais constituem os mecanismos por meio dos quais a rede de proteção se operacionaliza. Envolvem processos de encaminhamento, comunicação, acompanhamento e retorno entre diferentes serviços e instituições, sendo essenciais para a efetividade das políticas públicas.

No atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua, esses fluxos assumem papel estratégico, uma vez que as demandas apresentadas são complexas e exigem respostas articuladas. A atuação do Conselho Tutelar, por exemplo, depende da articulação com a assistência social, com

a rede de saúde e com o sistema educacional, além de eventual interação com o Sistema de Justiça (Brasil, 1990).

A assistência social, por meio de equipes técnicas compostas por assistentes sociais e psicólogos, desempenha papel fundamental na organização desses fluxos, especialmente na construção de vínculos, na escuta qualificada e no acompanhamento continuado dos casos (Couto et al., 2014). A abordagem social, enquanto estratégia de aproximação com a população em situação de rua, também se revela central na identificação de demandas e na articulação de respostas institucionais (Brasil, 2011).

O Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário integram essa rede, especialmente em situações que demandam atuação jurídica ou controle de políticas públicas. Entretanto, sua atuação deve ser compreendida como complementar às políticas públicas, e não como substitutiva, sob pena de deslocamento indevido de responsabilidades (Sposato, 2013).

A qualidade dos fluxos intersetoriais influencia diretamente a continuidade do atendimento e a efetividade das respostas institucionais. Quando bem estruturados, permitem acompanhamento integral e redução de danos. Quando frágeis, resultam em descontinuidade, retrabalho e perda de proteção.

2.4 Fragmentação institucional e limites das políticas públicas

Apesar da existência de arcabouço normativo e institucional robusto, a atuação da rede de proteção frequentemente se mostra fragmentada. A fragmentação institucional manifesta-se na ausência de comunicação efetiva entre órgãos, na sobreposição de competências e na inexistência de protocolos integrados, comprometendo a continuidade do atendimento (Arantes, 2009).

Essas falhas produzem impactos diretos sobre a efetividade das políticas públicas. Encaminhamentos sem retorno, ausência de referência técnica responsável e exigências incompatíveis com a realidade das pessoas atendidas contribuem para a reprodução de trajetórias de exclusão (Couto et al., 2014).

Nesse contexto, a literatura aponta a possibilidade de ocorrência de violência institucional, entendida como resultado de práticas e omissões que, ainda que não intencionais, produzem violação de direitos (Sposato, 2013). A repetição de relatos traumáticos, a circulação contínua entre

serviços sem resolução e a negação indireta de acesso a políticas públicas configuram exemplos recorrentes.

Além disso, fatores estruturais como desigualdade racial, territorial e de gênero atravessam o funcionamento das instituições, produzindo seletividades no acesso às políticas públicas. A análise interseccional evidencia que determinados grupos enfrentam barreiras adicionais, o que reforça a necessidade de respostas diferenciadas (Arantes, 2009).

Dessa forma, a fragmentação institucional não se limita a um problema administrativo, mas constitui obstáculo concreto à efetivação da proteção integral.

2.5 Caminhos para o fortalecimento da atuação em rede

O enfrentamento das fragilidades identificadas exige o fortalecimento da atuação em rede, com base em estratégias que articulem diferentes políticas públicas e instituições. Tais medidas evidenciam que o problema não é de ausência institucional, mas de coordenação.

A elaboração de protocolos intersetoriais claros é medida fundamental para definir fluxos de atendimento, responsabilidades institucionais e mecanismos de comunicação, contribuindo para maior previsibilidade e efetividade das ações (Couto et al., 2014).

A implementação de gestão de casos complexos, com definição de referência técnica responsável, permite acompanhamento continuado e reduz a fragmentação do atendimento. Essa abordagem é especialmente relevante em contextos de vulnerabilidade qualificada, nos quais a descontinuidade tende a agravar a situação (Morais; Koller, 2011).

A formação permanente de profissionais, especialmente nas áreas de assistência social, psicologia e direito, contribui para a qualificação da atuação institucional e para a adoção de práticas mais sensíveis às desigualdades sociais (Arantes, 2009).

O desenvolvimento de sistemas de informação integrados, respeitados os limites legais, favorece o compartilhamento de dados e a continuidade do atendimento, evitando retrabalho e perda de informações relevantes.

Por fim, a participação social e a escuta qualificada das crianças, adolescentes e suas famílias devem ser incorporadas como elementos centrais das políticas públicas, garantindo maior aderência das ações às necessidades concretas (Couto et al., 2014).

Assim, o fortalecimento da rede de proteção depende menos da criação de novas estruturas e mais da qualificação das relações institucionais existentes, orientadas pela lógica da intersetorialidade e pela centralidade dos direitos humanos.

2.6 Desafios práticos da implementação das políticas públicas

A implementação de políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes em situação de rua enfrenta desafios que transcendem o plano normativo e alcançam dimensões operacionais e estruturais. Entre os principais obstáculos, destacam-se a insuficiência de recursos materiais e humanos, a desigual distribuição territorial dos serviços, a alta rotatividade de profissionais e a fragilidade de mecanismos de coordenação interinstitucional. Tais fatores comprometem a continuidade do atendimento e dificultam a construção de vínculos, elemento essencial para a efetividade das intervenções.

Além disso, a ausência de protocolos integrados e de sistemas de informação compartilhados contribui para a fragmentação das ações e para a perda de histórico dos casos, resultando em retrabalho institucional e descontinuidade das medidas protetivas. A literatura sobre implementação de políticas públicas evidencia que, em contextos de elevada complexidade social, como o das crianças e adolescentes em situação de rua, a capacidade estatal de coordenação é tão relevante quanto a existência de programas formalmente instituídos (Couto et al., 2014).

Outro aspecto relevante diz respeito às tensões entre diferentes racionalidades institucionais. Enquanto as políticas de assistência social operam sob lógica de cuidado e proteção continuada, o Sistema de Justiça tende a atuar de forma episódica e reativa, o que pode gerar desalinhamentos na condução dos casos. Essa divergência reforça a necessidade de construção de espaços interinstitucionais de diálogo e planejamento conjunto.

Por fim, destaca-se que a efetividade das políticas públicas depende da capacidade de adaptação às especificidades territoriais e às trajetórias individuais, exigindo abordagens flexíveis e sensíveis às desigualdades sociais. Nesse sentido, a superação dos desafios identificados não se limita à ampliação de estruturas, mas demanda aprimoramento dos processos de gestão e fortalecimento da atuação em rede.

3 Considerações finais

A análise dos fluxos intersetoriais permite deslocar a compreensão da proteção integral de um plano estritamente normativo para um plano

material de efetivação das políticas públicas, evidenciando que a garantia de direitos não se realiza pela simples existência de dispositivos legais ou instituições formalmente estruturadas, mas pela capacidade concreta de articulação entre os diferentes componentes da rede de proteção. Nessa perspectiva, a intersetorialidade deixa de ser apenas diretriz programática e passa a constituir elemento estruturante da própria noção de proteção integral, exigindo que as políticas públicas sejam compreendidas como sistemas interdependentes, cujas falhas de coordenação produzem efeitos equivalentes à negação de direitos.

Assim, a análise da atuação estatal em contextos de vulnerabilidade qualificada revela que o desafio contemporâneo não reside na ampliação normativa, mas na construção de arranjos institucionais capazes de transformar direitos formalmente reconhecidos em experiências efetivas de proteção, o que exige repensar o funcionamento das políticas públicas a partir de uma lógica relacional, contínua e orientada por resultados (Couto et al., 2014).

A análise desenvolvida evidenciou que a situação de rua vivenciada por crianças e adolescentes constitui expressão complexa de desigualdades sociais e de limitações persistentes das políticas públicas de proteção social. Mais do que ausência de moradia, trata-se de fenômeno multidimensional, atravessado por vulnerabilidades acumuladas que demandam respostas institucionais integradas, contínuas e intersetoriais (Morais; Koller, 2011).

O estudo demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de fundamentos normativos consistentes para a proteção da infância e da adolescência, especialmente a partir da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, orientados pela Doutrina da Proteção Integral (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Contudo, também evidenciou que a existência desse arcabouço normativo não se traduz automaticamente em efetividade das políticas públicas, sobretudo em contextos marcados por alta complexidade social (Couto et al., 2014).

A partir da análise dos fluxos intersetoriais, verificou-se que a principal limitação da atuação estatal não reside na ausência de instituições ou normas, mas na fragilidade da articulação entre os diferentes componentes da rede de proteção. A fragmentação institucional, as falhas de comunicação, a sobreposição de competências e a ausência de protocolos integrados comprometem a continuidade do atendimento e reduzem a capacidade das políticas públicas de produzir resultados concretos (Arantes, 2009; Couto et al., 2014).

Nesse cenário, destaca-se que a efetivação da proteção integral depende da capacidade de funcionamento em rede, entendida como articulação coordenada entre assistência social, saúde, educação e Sistema de Justiça. A atuação isolada de qualquer dessas instâncias mostra-se insuficiente para enfrentar situações de vulnerabilidade qualificada, como aquelas vivenciadas por crianças e adolescentes em situação de rua. O estudo privilegia a análise da efetividade das políticas públicas, utilizando o referencial jurídico como ferramenta de compreensão institucional.

O trabalho também evidenciou que disfunções institucionais podem produzir efeitos que se aproximam da noção de violência institucional, especialmente quando resultam em descontinuidade do atendimento, exigências incompatíveis com a realidade social ou circulação reiterada entre serviços sem solução efetiva (Sposato, 2013). Tais situações reforçam a necessidade de revisão dos modos de organização e funcionamento das políticas públicas.

Como contribuição teórica, a utilização da categoria de vulnerabilidade qualificada possibilitou compreender a intensificação dos riscos sociais enfrentados por esse público, destacando a insuficiência de abordagens uniformes e a necessidade de respostas diferenciadas (Arantes, 2009). No plano prático, os resultados indicam a importância da construção de fluxos intersetoriais mais consistentes, da implementação de gestão de casos, da formação permanente de profissionais e do fortalecimento de mecanismos de comunicação institucional (Couto et al., 2014).

Verifica-se, portanto, que os limites observados não são contingenciais, mas estruturais, revelando a necessidade de revisão do modelo de governança das políticas públicas voltadas à infância em situação de rua.

Os achados desta pesquisa sugerem que a consolidação de políticas públicas eficazes requer não apenas aprimoramentos institucionais, mas também mudanças na cultura organizacional dos órgãos envolvidos, com valorização da atuação intersetorial e do trabalho em rede.

Conclui-se, portanto, que a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de rua depende menos da criação de novas estruturas formais e mais da qualificação das relações entre aquelas já existentes. O desafio contemporâneo das políticas públicas não é apenas reconhecer direitos, mas assegurar sua efetivação por meio de uma rede de proteção articulada, capaz de responder de forma coordenada, contínua e humanizada às demandas sociais. Nesse sentido, necessário se faz o

aprofundamento dos estudos com o escopo de criar fluxos concretos para delimitar as funções de cada ator do Sistema de Garantia de Direitos e quais alternativas devem ser usadas em caso de omissão de um dos atores.

Referências

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Infância e políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**. Brasília, DF: MDS, 2005.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop**. Brasília, DF: MDS, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

COUTO, Berenice Rojas et al. O Sistema Único de Assistência Social no Brasil: uma realidade em movimento. São Paulo: Cortez, 2014.

HILL, Michael; HUPE, Peter. **Implementing public policy: governance in theory and in practice**. London: SAGE Publications, 2002.

LIPSKY, Michael. **Street-level bureaucracy: dilemmas of the individual in public services. 30th anniversary ed**. New York: Russell Sage Foundation, 2010.

MORAIS, Normanda Araujo de; KOLLER, Silvia Helena. **Crianças e adolescentes em situação de rua: trajetórias, vínculos e proteção**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal juvenil e garantias fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Capítulo 7

Entre a proteção integral e os entornos digitais: capacidades institucionais dos conselhos tutelares no enfrentamento das violências digitalmente mediadas[1]

Between comprehensive protection and digital environments: institutional capacities of guardianship councils in addressing digitally mediated violence

Entre la protección integral y los entornos digitales: capacidades institucionales de los consejos tutelares para afrontar las violencias mediadas digitalmente

Everton Silveira[2]
João Paulo Lopes de Meira Hergesel[3]

Resumo: A expansão do uso das tecnologias digitais tem produzido reconfigurações significativas nas formas de interação social, especialmente entre

1 Este artigo utilizou ferramenta de inteligência artificial generativa como apoio à organização textual, revisão de linguagem, síntese de trechos excessivamente longos e elaboração de versões do resumo para outros idiomas. A seleção de referências, a conferência das citações nos documentos originais, a interpretação analítica e a redação final são de inteira responsabilidade dos autores.

2 Professor e Pesquisador na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), onde é responsável pelo Programa de Desenvolvimento Humano e Integral. Doutor em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS, 2023). Mestre em Letras pela Universidade Ritter dos Reis (UniRitter), Porto Alegre, RS (2018). Especialista em Metodologia do Ensino da Matemática pela Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras (2009) e em Psicopedagogia Institucional pela Universidade Castelo Branco (2006). Graduado em Ciências Naturais - Licenciatura Plena (1997) e em Matemática - Licenciatura Plena (2004), ambos pela Faculdade Porto-Alegrense. Atualmente, participa do grupo de pesquisa Observatório de Adolescentes Envolvidos com Violência: Violações X Efetividade de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ana Paula Motta Costa.

3 Professor pesquisador da Escola de Linguagem e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Atualmente, é Pesquisador de Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Multimeios da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). É doutor em Comunicação pela Universidade Anhembi Morumbi, mestre em Comunicação e Cultura e licenciado em Letras pela Universidade de Sorocaba, possuindo ainda um pós-doutorado anterior pela mesma instituição. Líder do grupo de estudos sobre livros digitais interativos no Programa Manacás (PUC-Campinas) desde 2024.

crianças e adolescentes, cuja presença em ambientes virtuais passa a integrar de modo efetivo suas experiências educativas, comunicacionais e relacionais. Nesse contexto, práticas de violência mediadas por tecnologias digitais, como o cyberbullying, o aliciamento on-line e a disseminação indevida de dados pessoais, têm desafiado os instrumentos institucionais tradicionalmente mobilizados para o enfrentamento de violações de direitos no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos. Considerando a atuação estratégica dos Conselhos Tutelares no atendimento inicial de situações de ameaça ou violação de direitos, o presente estudo tem por objetivo analisar as capacidades institucionais desses órgãos diante das especificidades das violências digitalmente mediadas, com ênfase nos limites operacionais impostos pela ausência de diretrizes metodológicas voltadas ao ambiente virtual. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e documental, com base na análise de materiais normativos, técnicos e institucionais que orientam a atuação conselheira no Brasil. A investigação busca contribuir para o debate acerca da necessidade de parametrização de protocolos de atendimento que considerem as dimensões tecnológicas, sociais e raciais que atravessam os processos de exposição e proteção de crianças e adolescentes em entornos digitais.

Palavras-chave: conselhos tutelares; violências digitais; proteção integral; Sistema de Garantia de Direitos; equidade racial.

Abstract: The expansion of digital technologies has produced significant reconfigurations in social interaction patterns, particularly among children and adolescents, whose presence in virtual environments has become an integral part of their educational, communicational, and relational experiences. In this context, technology-mediated forms of violence, such as cyberbullying, online grooming, and the unauthorized dissemination of personal data, have challenged the institutional instruments traditionally mobilized to address rights violations within the Child Protection System. Considering the strategic role of Child Protection Councils in the initial response to situations of threat or rights violations, this study aims to analyze the institutional capacities of these bodies in dealing with digitally mediated violence, with particular emphasis on the operational limitations imposed by the absence of methodological guidelines tailored to virtual environments. To this end, a qualitative, exploratory, and documentary approach was adopted, based on the analysis of normative, technical, and institutional materials that guide the actions of these councils in Brazil. The study seeks to contribute to the debate on the need to parameterize service protocols that take into account the technological, social, and racial dimensions shaping children's and adolescents' exposure to risk and access to protection in digital environments.

Keywords: child protection councils; digital violence; comprehensive protection; Child Protection System; racial equity.

Resumen: La expansión de las tecnologías digitales ha producido reconfiguraciones significativas en los patrones de interacción social, especialmente entre niños, niñas y adolescentes, cuya presencia en entornos virtuales se ha convertido en parte constitutiva de sus experiencias educativas, comunicacionales y relacionales. En este contexto, las formas de violencia mediadas por tecnologías, como el ciberacoso, el grooming en línea y la difusión no autorizada de datos personales, han desafiado los instrumentos institucionales tradicionalmente utilizados para el abordaje de violaciones de derechos en el ámbito del Sistema de Garantía de Derechos. Considerando el papel estratégico de los Consejos Tutelares en la atención inicial de situaciones de amenaza o violación de derechos, este estudio tiene como objetivo analizar las capacidades institucionales de estos órganos en el enfrentamiento de violencias digitalmente mediadas, con especial énfasis en las limitaciones operativas derivadas de la ausencia de directrices metodológicas adaptadas a los entornos virtuales. Para ello, se adoptó un enfoque cualitativo, de carácter exploratorio y documental, basado en el análisis de materiales normativos, técnicos e institucionales que orientan la actuación de dichos consejos en Brasil. El estudio busca contribuir al debate sobre la necesidad de parametrizar protocolos de atención que consideren las dimensiones tecnológicas, sociales y raciales que configuran la exposición al riesgo y el acceso a la protección de niños, niñas y adolescentes en entornos digitales.

Palabras clave: consejos tutelares; violencias digitales; protección integral; Sistema de Garantía de Derechos; equidad racial.

1 Introdução

A digitalização das interações sociais reconfigurou as experiências de crianças e adolescentes no Brasil, expandindo os contextos de socialização e, simultaneamente, de exposição a riscos. Práticas como o cyberbullying, o aliciamento on-line e a sextorsão constituem violações de direitos em ambientes digitais, caracterizadas pela rápida disseminação de conteúdos e pela volatilidade das evidências. Esse cenário impõe desafios ao Sistema de Garantia de Direitos (SGD), especialmente aos Conselhos Tutelares, que detêm o papel estratégico de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Embora a legislação assegure a proteção integral e o desenvolvimento digno desse público (Brasil, 1990), a mediação tecnológica introduz tensões relacionadas à segurança informacional e à integridade de dados que desafiam a atuação institucional, historicamente pautada por delimitações territoriais físicas.

A complexidade aumenta ao observar que as violências digitais incidem de forma desproporcional sobre crianças e adolescentes social e

racialmente vulnerabilizados. Alinhado aos debates da VII Conferência Ibero-Americana sobre os Direitos da Criança (2026), este estudo reconhece a insuficiência de abordagens puramente territoriais e a necessidade de uma agenda institucional que articule proteção e governança de dados. Diante disso, questiona-se: em que medida os Conselhos Tutelares possuem capacidades institucionais e formativas para enfrentar violações digitais, especificamente quando estas afetam crianças e adolescentes negros?

O objetivo geral deste artigo é analisar as capacidades institucionais desses órgãos no enfrentamento das violências digitalmente mediadas, considerando a incidência racial e a fragmentação dos procedimentos atuais. Especificamente, busca-se mapear normativas, identificar limites operacionais no ambiente virtual, analisar a heterogeneidade procedimental entre municípios e propor diretrizes para a parametrização de protocolos de atendimento. O texto organiza-se em: fundamentação teórica; metodologia analítico-documental; análise dos resultados à luz das normativas do SGD; e considerações finais com propostas estratégicas para a proteção das infâncias conectadas.

2 Infância, violência e mediação tecnológica

A expansão das tecnologias digitais reconfigurou as experiências relacionais de crianças e adolescentes, tornando o ambiente virtual uma dimensão intrínseca da vida cotidiana. Essa transição não representa apenas uma mudança de meio, mas uma reestruturação da presença social mediada por plataformas que, embora facilitem a interação instantânea, possibilitam a emergência de delitos virtuais e demandam atualizações legislativas constantes (Conrad; Azeredo, 2023).

Contudo, essa integração tecnológica é heterogênea, gerando assimetrias no acesso e na exposição a riscos. A universalização da conexão não garante proteção automática, pois a experiência digital é atravessada por condições socioeconômicas que impactam tanto a mediação familiar quanto a eficácia das respostas institucionais. Devido à condição peculiar de desenvolvimento, esse público apresenta maior vulnerabilidade na identificação de ameaças e na avaliação crítica de interações, fator agravado pela opacidade do ambiente digital, que permite o anonimato e dificulta o rastreamento de condutas ilícitas.

Historicamente, o crescimento da sociedade informacional baseou-se em uma ideologia de liberdade de comunicação (Castells, 2003 apud Moreira et al., 2019), o que impõe ao Estado o desafio de equilibrar essa

abertura com a proteção de grupos vulneráveis. Portanto, a efetivação da proteção integral no contexto digital exige mais do que marcos legais; requer a formação contínua dos atores do Sistema de Garantia de Direitos para lidar com procedimentos técnicos de preservação de evidências digitais e o manejo adequado de registros e encaminhamentos institucionais.

3 Sistema de Garantia de Direitos e atuação dos Conselhos Tutelares no ambiente digital

A ascensão das violências mediadas por tecnologias exige que as instituições de proteção desenvolvam capacidades operacionais compatíveis com a complexidade do ambiente virtual. A legislação brasileira já estabelece a necessidade de especialização e formação continuada de profissionais para a garantia da proteção social e prevenção de violações (Brasil, 1990). No entanto, essa diretriz ganha urgência no atendimento inicial realizado pelos Conselhos Tutelares, cuja prática histórica está ancorada na mediação de conflitos em territórios físicos delimitados.

A transposição das violações para o ambiente digital demanda a adaptação imediata dos protocolos de escuta, registro e encaminhamento. Isso ocorre porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as atualizações da Lei nº 11.829/2008, tipificou infrações específicas relacionadas à exploração no meio digital, que exigem dos conselheiros um entendimento técnico que ultrapassa a tipificação penal genérica (Vancim, 2018). Assim, a atuação conselheira deve evoluir de uma vigilância meramente geográfica para uma capacidade de intervenção técnica capaz de processar denúncias de crimes cibernéticos com a mesma eficácia dos casos presenciais.

4 Equidade racial, datificação e desigualdades na proteção digital

A crescente imersão digital é acompanhada pela coleta massiva de dados pessoais, transformando a rede em uma infraestrutura de exploração de informações sensíveis de crianças e adolescentes. O ordenamento jurídico brasileiro responde a esse cenário por meio da LGPD (Lei nº 13.709/2018), que dedica seção específica ao público infantojuvenil, exigindo que o tratamento de dados ocorra no melhor interesse da criança e do adolescente e mediante consentimento dos responsáveis (Fernandez; Corrêa, 2024). Todavia, a datificação da vida cotidiana não é neutra;

ela alimenta modelos econômicos e mediações algorítmicas que podem reproduzir discriminações e aprofundar desigualdades estruturais.

A intensificação do uso de dispositivos digitais também impacta a sociabilidade e a aprendizagem, podendo gerar sobrecarga informacional e isolamento (Cipriani et al., 2025). Esse cenário complexifica a atuação do Sistema de Garantia de Direitos, uma vez que o anonimato e a dispersão de conteúdos dificultam a responsabilização de autores de violações. A fragilidade técnica dos profissionais de proteção pode comprometer o registro de ocorrências, tornando imperativa uma abordagem que integre as dimensões tecnológica e racial.

Discussões recentes, como as da VII Conferência Ibero-Americana sobre os Direitos da Criança (2026), ressaltam o impacto da inteligência artificial no bem-estar infantojuvenil e o surgimento de novas explorações, como o trabalho infantil digital. Em contextos de desigualdade, a ausência de protocolos sensíveis à raça resulta em respostas institucionais assimétricas. Portanto, analisar as capacidades dos Conselhos Tutelares exige considerar como as dimensões tecnológica, social e racial convergem na configuração da proteção integral no ambiente virtual.

5 SIPIA, gestão da informação e governança da proteção

A proteção integral na era digital depende da capacidade institucional de sistematizar dados sobre violações de direitos. Nesse cenário, o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) atua como ferramenta estratégica para o registro e monitoramento de denúncias, permitindo a padronização de categorias como "direito violado" e "agente violador" para subsidiar políticas públicas. Contudo, o sistema foi estruturado sob uma lógica territorial física, o que gera limitações para o enfrentamento de violências digitais caracterizadas pela translocalidade, volatilidade de evidências e complexidade técnica (Brasil, 2025).

Além da atualização dos sistemas de dados, a eficácia da proteção exige a incorporação da voz de crianças e adolescentes na formulação de estratégias institucionais. Debates ibero-americanos recentes indicam que a escuta qualificada não é apenas uma norma, mas uma condição para compreender riscos que escapam à percepção tradicional. A participação ativa desse público permite identificar linguagens e dinâmicas de sociabilidade específicas do ambiente digital, qualificando a governança da proteção e superando as lacunas das metodologias institucionais atuais.

6 Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-documental, orientada à compreensão das capacidades institucionais dos Conselhos Tutelares no enfrentamento de violações de direitos de crianças e adolescentes ocorridas em ambientes digitais. Tal opção metodológica decorre do reconhecimento de que as formas contemporâneas de violência contra crianças e adolescentes têm sido profundamente reconfiguradas pela mediação tecnológica, impondo desafios específicos às instituições responsáveis por sua identificação, registro e encaminhamento.

Nesse contexto, a investigação orienta-se pela análise de materiais normativos, guias técnicos e manuais de procedimentos que estruturam a atuação dos Conselhos Tutelares no atendimento de situações de ameaça ou violação de direitos. Foram considerados, para fins de análise, documentos institucionais que orientam a prática conselheira em diferentes níveis federativos, tais como: o Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar (Brasil, 2023); o Guia prático do conselheiro tutelar (Goiás, 2008); o documento Conselho Tutelar: passo a passo (Amapá, 2013); o Manual de Procedimentos da Ação Conselheira (São Paulo, 2011); as Orientações Técnicas do Conselho Tutelar (GTICT-SC, 2023).

Inclui-se, ainda, entre os documentos analisados, o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, considerado neste estudo como dispositivo institucional estruturante da produção de dados sobre violações de direitos, cuja análise permite compreender os limites e potencialidades da gestão da informação no âmbito do atendimento conselheiro.

A análise desses documentos permitiu identificar que o Sistema de Garantia de Direitos dispõe de um conjunto significativo de procedimentos institucionais voltados ao atendimento de situações de violência contra crianças e adolescentes. Tais materiais estabelecem diretrizes relacionadas, por exemplo, ao atendimento inicial das vítimas, ao registro formal das ocorrências, à aplicação de medidas de proteção e ao encaminhamento das demandas aos órgãos que compõem a rede local de proteção.

Importa destacar que os procedimentos descritos nesses documentos foram concebidos, em sua maioria, para responder a violações ocorridas em contextos territoriais definidos, estruturando-se a partir de fluxos administrativos presenciais e de mecanismos de registro formal orientados à atuação intersetorial no âmbito municipal. Dessa forma, a organização

institucional do atendimento conselheiro ancora-se em práticas como a escuta qualificada, a documentação dos atendimentos realizados e a articulação com serviços públicos locais.

A transposição dessas dinâmicas para o ambiente digital introduz, contudo, desafios operacionais adicionais, uma vez que práticas como o cyberbullying, o aliciamento on-line e a disseminação não consentida de conteúdos íntimos tendem a ocorrer de forma simultânea em múltiplas plataformas e territórios, frequentemente sem delimitação espacial clara. Nesses casos, a volatilidade das evidências digitais, a dificuldade de identificação dos autores e a dispersão das interações em diferentes ambientes virtuais tensionam os procedimentos tradicionais de escuta, registro e encaminhamento previstos nos materiais institucionais analisados.

Com o objetivo de sistematizar tais limites operacionais, procedeu-se à construção de um quadro analítico comparativo entre os procedimentos institucionalmente previstos nos documentos examinados e as demandas específicas impostas pelas violências digitalmente mediadas.

Cabe ressaltar que a primeira coluna do quadro apresentado a seguir baseia-se diretamente nas diretrizes constantes dos documentos institucionais analisados, ao passo que as colunas subsequentes correspondem a inferências analíticas elaboradas a partir da confrontação entre tais diretrizes e as especificidades operacionais das violações ocorridas em ambientes digitais.

Quadro 1 – Procedimentos Institucionais e Limites Operacionais no Atendimento de Violações Digitais

Aspecto	Procedimentos Institucionais Previstos nos Documentos	Limites no Atendimento de Violações Digitais (Inferência Analítica)	Possíveis Adequações Institucionais (Proposição Analítica)
Registro	Atendimento inicial e documentação formal dos casos	Volatilidade de evidências digitais	Capacitação em captura e preservação de registros
Encaminhamento	Fluxos locais de articulação intersetorial	Ocorrência translocal das violações	Protocolos intermunicipais de articulação
Produção de Provas	Registros administrativos e encaminhamentos	Dificuldade de rastreamento de interações on-line	Integração com órgãos de perícia digital

Formação	Capacitação geral em direitos infantojuvenis	Ausência de conteúdos sobre segurança digital	Formação continuada em proteção de dados e tecnologia
Tipificação das violações	Classificação por "direito violado"	Ausência de categorias específicas para violências digitais	Inclusão de tipologias digitais e variáveis tecnológicas

Fonte: Elaborado pelos autores (Silveira; Hergesel, 2026).

A partir dessa sistematização, torna-se possível observar que, embora o Sistema de Garantia de Direitos não opere em um cenário de ausência normativa ou procedimental, a heterogeneidade institucional entre municípios e a escassez de diretrizes metodológicas específicas para o atendimento de violações ocorridas em ambientes digitais tendem a comprometer a uniformidade das respostas institucionais.

Esse cenário evidencia a necessidade de desenvolvimento de estratégias metodológicas que possibilitem a parametrização de protocolos de atendimento voltados ao enfrentamento das violências digitalmente mediadas, sem prejuízo da adaptação às especificidades territoriais que caracterizam a atuação dos Conselhos Tutelares no âmbito municipal.

7 Análise e discussão dos resultados

A análise dos materiais normativos, técnicos e institucionais que orientam a atuação dos Conselhos Tutelares no Brasil evidencia que o Sistema de Garantia de Direitos dispõe de instrumentos relevantes para o enfrentamento de violações de direitos de crianças e adolescentes. No entanto, tais instrumentos foram, em sua maioria, concebidos para responder a situações de violência ocorridas no espaço físico, o que levanta questionamentos acerca de sua efetividade diante de práticas mediadas por tecnologias digitais.

A crescente incidência de violências como o cyberbullying, o aliciamento on-line e a sextorsão desafia os fluxos institucionais tradicionalmente orientados por delimitações territoriais, exigindo a adoção de procedimentos capazes de lidar com fenômenos que se desenvolvem simultaneamente em múltiplos espaços e plataformas digitais.

As discussões recentes no campo ibero-americano têm evidenciado a crescente responsabilização das plataformas digitais na produção e amplificação de riscos para crianças e adolescentes. A arquitetura algorítmica orientada por engajamento, característica das grandes empresas de

tecnologia, passa a operar como vetor estrutural de exposição a conteúdos sensíveis, deslocando o debate da esfera exclusivamente individual para uma dimensão sistêmica da proteção.

Ademais, o conjunto de discussões sistematizadas na VII Conferência Ibero-Americana sobre os Direitos da Criança (2026) permite compreender que os desafios relacionados à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais não se restringem a contextos nacionais específicos, configurando-se como problemática transnacional que exige respostas institucionais coordenadas.

Nesse contexto, torna-se evidente que a atuação dos Conselhos Tutelares, estruturada a partir de delimitações territoriais, enfrenta limitações operacionais significativas diante de violações que se desenvolvem simultaneamente em múltiplos espaços digitais, frequentemente fora da jurisdição local.

A análise do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência evidencia que o Sistema de Garantia de Direitos dispõe de uma arquitetura institucional consolidada para o registro, monitoramento e encaminhamento de violações de direitos. No entanto, as categorias estruturantes do sistema, ainda fortemente orientadas por ocorrências territorializadas, não contemplam plenamente as especificidades das violências digitalmente mediadas, o que limita seu potencial como ferramenta estratégica de governança da proteção no ambiente virtual.

Contemplando este cenário, infere-se que a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro passa a incluir, necessariamente, a proteção de dados pessoais e da integridade informacional de crianças e adolescentes.

A criança e ao adolescente têm direito à proteção de seus dados pessoais nos meios digitais, devendo ser assegurada a inviolabilidade de sua intimidade, vida privada, honra e imagem, especialmente no ambiente virtual, onde a exposição indevida pode comprometer o seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. Cabe ao poder público a implementação de estratégias que promovam o uso seguro e responsável das tecnologias digitais, de forma a assegurar a integridade e a dignidade das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Considerando que o ambiente virtual constitui espaço público de ampla circulação de informações, observa-se que:

> É necessário ter consciência de que a Internet é um local público, no qual o grau de controle que se exerce sobre a divulgação das

> informações publicadas é muito pequeno. Uma vez que informações sejam postadas, qualquer um na sua rede de contatos pode divulgá-las e, estando públicas, qualquer um tem acesso a elas (Desiderá; Von Zuben, 2014, p. 11 apud Conrad; Azeredo, 2023).

Tal característica amplia significativamente os riscos associados à exposição indevida de dados e conteúdos sensíveis produzidos por crianças e adolescentes no ambiente digital.

Esse reconhecimento normativo, embora represente avanço significativo no campo da proteção jurídica, não elimina as assimetrias operacionais existentes entre os dispositivos legais e as dinâmicas efetivas de funcionamento das plataformas digitais. A velocidade de disseminação de conteúdo, a opacidade algorítmica e a dificuldade de rastreamento de condutas ilícitas impõem obstáculos que ultrapassam os limites das respostas administrativas convencionais.

Relatórios recentes e ações judiciais em âmbito internacional têm evidenciado o papel das grandes plataformas digitais na ampliação de riscos sistêmicos para crianças e adolescentes. Tais iniciativas apontam que os modelos algorítmicos orientados por engajamento podem contribuir para a intensificação da exposição a conteúdos sensíveis, especialmente entre usuários em condição peculiar de desenvolvimento, o que reforça a necessidade de reconfiguração das estratégias institucionais de proteção no ambiente digital.

A partir dessa perspectiva, observa-se que o ambiente digital tem sido progressivamente utilizado como espaço privilegiado para a prática de condutas ilícitas que se aproveitam das dinâmicas próprias de interação on-line:

> Proporcionalmente aos inúmeros benefícios que a internet trouxe, sobrevieram condutas ilícitas praticadas nesse campo, sendo conhecidos de diversas formas como 'crimes virtuais, crimes cibernéticos, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, crimes de internet, fraude informática, crimes transnacionais, entre outras' (Bretan, 2012, p. 4 apud Conrad; Azeredo, 2023).

Tais práticas assumem contornos ainda mais preocupantes quando direcionadas a crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. O ambiente digital tem sido progressivamente utilizado como espaço privilegiado para o estabelecimento de vínculos abusivos entre adultos e crianças ou adolescentes, mediante a criação de perfis falsos

e o estabelecimento de relações de confiança com vistas à obtenção de informações sensíveis ou imagens íntimas das vítimas.

Essas práticas tendem a ocorrer em espaços de interação social aparentemente inofensivos, como jogos on-line ou redes sociais, dificultando a identificação precoce de situações de risco por parte das famílias e dos profissionais que compõem a rede de proteção.

O chamado grooming digital consiste em estratégias utilizadas por adultos para estabelecer vínculos de confiança com crianças e adolescentes por meio da internet, com o objetivo de exploração ou abuso, frequentemente envolvendo a coleta de informações pessoais ou imagens íntimas.

Diante desse cenário, a prevenção dessas práticas demanda não apenas a atualização de marcos legais, mas também a implementação de políticas públicas específicas voltadas ao desenvolvimento de competências digitais por parte dos profissionais responsáveis pelo atendimento de denúncias. Nesse sentido:

> [...] esses avanços também introduzem desafios notáveis, como o cyberbullying, a exposição a conteúdos inapropriados e a diminuição da interação social presencial, que podem afetar o desenvolvimento socioemocional dos estudantes. A pesquisa baseia-se em uma análise crítica de fontes relevantes, visando compreender as implicações dessas inovações e propor estratégias para gerenciar os riscos associados ao uso de tecnologias digitais (Crespo, 2025, p. 1).

No âmbito dos Conselhos Tutelares, esse cenário impõe a necessidade de adoção de procedimentos que considerem as especificidades do ambiente digital, superando a lógica territorial que historicamente orienta sua atuação. A atuação do Conselho Tutelar, orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, demanda necessariamente uma ação intersetorial e articulada com os demais órgãos que compõem a rede de proteção, de modo a assegurar a efetividade das medidas destinadas ao enfrentamento de violações ocorridas em ambientes digitais.

No âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, a efetivação do princípio da proteção integral pressupõe a atuação articulada entre os diversos órgãos responsáveis pela promoção, defesa e controle dos direitos infantojuvenis. Nesse arranjo institucional, o Conselho Tutelar desempenha papel estratégico ao atender crianças e adolescentes em situação de violação de direitos e aplicar as medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o fortalecimento das capacidades institucionais dos Conselhos Tutelares para o enfrentamento das violências digitalmente mediadas não pode ser compreendido apenas como um desafio de natureza procedimental ou formativa, mas como parte de um processo mais amplo de reconfiguração das estratégias de proteção infantojuvenil diante de ecossistemas digitais orientados por lógicas algorítmicas de engajamento.

A atuação conselheira, historicamente estruturada a partir de delimitações territoriais e fluxos administrativos presenciais, passa a demandar instrumentos capazes de responder a práticas que se desenvolvem simultaneamente em múltiplas plataformas e jurisdições, frequentemente mediadas por infraestruturas tecnológicas cuja governança escapa ao controle direto das instituições locais de proteção. Nessa conjuntura, a parametrização de protocolos de atendimento voltados à identificação, ao registro e ao encaminhamento de violações ocorridas em entornos digitais constitui elemento central para a efetivação do princípio da proteção integral, especialmente quando se consideram as assimetrias raciais e territoriais que atravessam os processos de exposição, monitoramento e garantia de direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

8 Considerações finais

Este estudo demonstra que as violências mediadas por tecnologias digitais reconfiguraram as violações de direitos de crianças e adolescentes, impondo desafios inéditos ao Sistema de Garantia de Direitos. Práticas como cyberbullying e aliciamento on-line operam em dinâmicas translocais e instantâneas que extrapolam os limites territoriais das políticas públicas tradicionais, exigindo respostas institucionais capazes de lidar com a volatilidade das evidências e a complexidade técnica das redes.

Nesse cenário, a proteção integral deve obrigatoriamente incluir a segurança informacional e a integridade de dados pessoais. A dinâmica célere dos crimes digitais tensiona a atuação institucional, uma vez que a vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente virtual é ampliada tanto pela exposição a conteúdos inapropriados quanto pela ausência de supervisão adequada e pelo risco de compartilhamento indevido de informações.

Portanto, a prevenção dessas violações depende da implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de competências digitais entre os profissionais da rede. É urgente a adoção de estratégias que promovam o uso seguro das ferramentas tecnológicas, considerando os riscos de exposição em ambientes virtuais (Crespo, 2025) e superando

a lógica meramente territorial que historicamente orienta os Conselhos Tutelares. A incorporação de novas metodologias que contemplem a proteção de dados revela-se fundamental para qualificar o atendimento translocal e garantir respostas coordenadas entre diferentes níveis de gestão.

A heterogeneidade procedimental entre municípios pode comprometer a uniformidade das respostas diante de crimes que se propagam em múltiplos territórios digitais. Diante da dificuldade de identificação de infratores e da aceleração dos incidentes cibernéticos, tornam-se indispensáveis investimentos em treinamento, equipamentos e campanhas de prevenção (Conrad; Azeredo, 2023). A cooperação entre os órgãos do SGD deixa de ser apenas administrativa para tornar-se um requisito técnico de identificação e registro de casos.

Conclui-se que a atuação do Conselho Tutelar deve manter-se ancorada no princípio da proteção integral e na proibição de qualquer forma de negligência ou violência (Brasil, 1990), mas adaptada à complexidade dos ecossistemas digitais e suas lógicas algorítmicas. As discussões da VII Conferência Ibero-Americana (2026) reforçam que a proteção digital não é uma extensão das políticas tradicionais, mas um campo específico que exige a integração entre tecnologia, direitos humanos e produção de dados. O fortalecimento do SIPIA e a parametrização de protocolos sensíveis às desigualdades sociais e raciais são, portanto, estratégias centrais para assegurar que a proteção integral seja efetiva na dimensão contemporânea das infâncias conectadas.

Referências

AMAPÁ. **Ministério Público do Estado do Amapá. Conselho tutelar: passo a passo**. Macapá: MPAP, 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar**. Brasília: CNMP, 2023.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA: manual**. Brasília, DF: MDHC, 2025.

CIPRIANI, Roberto Carlos; VIEIRA, Adriele de Goes; OLIVEIRA, Ana Paula; SANTOS, Cristina Silva dos; FRANÇA FILHO, Francisco

Rodrigues de; SILVA, Roseli Barreto da; MAFRA, Samira de Abreu; RODRIGUES, Sebastião Cezar. Ambiente digital na educação: evolução, benefícios e riscos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo**, v. 11, n. 4, p. 184-190, 2025.

CONRAD, Camila; AZEREDO, Paula Prestes. Crimes virtuais contra crianças e adolescentes e medidas de prevenção. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 19., 2023, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2023.

CRESPO, Virgínia Gonçalves Teixeira. Vantagens, benefícios e riscos do ambiente digital para a educação: análise crítica e perspectivas futuras. **Revista Educação Contemporânea (REC)**, v. 2, n. 4, p. 3245-3253, 2025.

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim; CORRÊA, Victoria Laura Maciel. Crianças no ambiente virtual: entre riscos e proteção. **Revista Aracê, São José dos Pinhais**, v. 6, n. 2, p. 2730-2745, 2024.

GTICT/SC – Grupo de Trabalho Interinstitucional do Conselho Tutelar de Santa Catarina. **Orientações técnicas: conselho tutelar. 2. ed**. Florianópolis: MPSC, 2023.

GOIÁS. **Ministério Público do Estado de Goiás. Guia Prático do Conselheiro Tutelar. 5. ed. atual**. Goiânia: ASCOM, 2023.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; PEREIRA, Leonardo Martins; LEMOS, Suziani de Cássia Almeida; LUZ, Roger Amandio; VIEIRA, Arianny Maria Gonçalves. Prevenção de crimes virtuais contra crianças e adolescentes. **Interfaces – Revista de Extensão da UFMG, Belo Horizonte**, v. 7, n. 2, 2019.

SÃO PAULO (Município). **Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Manual de procedimentos da ação conselheira**. São Paulo: Prefeitura Municipal de São Paulo, 2011.

VANCIM, Adriano Roberto. Crimes virtuais. **Revista Eletrônica de Estudos Jurídicos e da Sociedade – UNIFEG, Guaxupé**, v. 7, n. 7, p. 1-10, 2018.

VII CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: Infância, Violência e Entornos Digitais. **Programação oficial**. Brasília, DF: STJ, 2026.

Capítulo 8

Políticas públicas e mecanismos de combate à exploração do trabalho infantil no Brasil: limites e potencialidades da tutela penal

Public policies and mechanisms to combat child labor exploitation in Brazil: limits and potential of criminal law protection

Políticas públicas y mecanismos de combate a la explotación del trabajo infantil en Brasil: límites y potencialidades de la tutela penal

Gustavo Henrique Santana Alves[1]
Karyna Batista Sposato[2]

Resumo: O trabalho infantil permanece como grave violação de direitos fundamentais no Brasil, apesar da existência de sólido arcabouço constitucional, legal e internacional voltado à proteção integral da criança e do adolescente. Dados oficiais recentes demonstram a persistência de milhões de crianças e adolescentes inseridos precocemente em atividades laborais, inclusive em ocupações perigosas, insalubres e degradantes. Nesse contexto, o presente artigo analisa as políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil e examina a tutela penal como mecanismo complementar de repressão à exploração econômica infantojuvenil. Parte-se da premissa de que a mera proibição normativa não é suficiente para erradicar o fenômeno, cuja reprodução está ligada à pobreza, desigualdade social, evasão escolar e informalidade econômica. Em seguida, analisa-se o Projeto de Lei nº 6.895/2017, que propõe a tipificação penal específica da exploração do trabalho infantil no Código Penal brasileiro. Conclui-se que a criminalização pode fortalecer a mensagem normativa de intolerância estatal e ampliar a responsabilização de exploradores, porém sua eficácia depende da articulação com políticas públicas estruturantes de educação, assistência social, transferência de renda e fiscalização laboral.

Palavras-chave: trabalho infantil; políticas públicas; tutela penal; proteção integral; direitos da criança.

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.
2 Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Abstract: Child labor remains a serious violation of fundamental rights in Brazil, despite a solid constitutional, legal, and international framework aimed at the comprehensive protection of children and adolescents. Recent official data show the persistence of millions of children and adolescents engaged in labor activities at an early age, including dangerous, unhealthy, and degrading occupations. In this context, this article analyzes public policies for the prevention and combat of child labor and examines criminal law as a complementary mechanism to repress the economic exploitation of children and youth. It starts from the premise that mere normative prohibition is not enough to eradicate the phenomenon, whose persistence is linked to poverty, social inequality, school dropout, and economic informality. It then analyzes Bill No. 6,895/2017, which proposes the specific criminalization of child labor exploitation in the Brazilian Penal Code. It concludes that criminalization can strengthen the normative message of state intolerance and expand the accountability of exploiters, but its effectiveness depends on coordination with structural public policies in education, social assistance, income transfer, and labor inspection.

Keywords: child labor; public policies; criminal law; comprehensive protection; children's rights.

Resumen: El trabajo infantil sigue siendo una grave violación de los derechos fundamentales en Brasil, a pesar de la existencia de un sólido marco constitucional, legal e internacional orientado a la protección integral de niños y adolescentes. Datos oficiales recientes demuestran la persistencia de millones de niños y adolescentes insertados tempranamente en actividades laborales, incluso en ocupaciones peligrosas, insalubres y degradantes. En este contexto, el presente artículo analiza las políticas públicas de prevención y enfrentamiento al trabajo infantil y examina la tutela penal como mecanismo complementario de represión a la explotación económica infantojuvenil. Se parte de la premisa de que la mera prohibición normativa no es suficiente para erradicar el fenómeno, cuya reproducción está ligada a la pobreza, la desigualdad social, la evasión escolar y la informalidad económica. A continuación, se analiza el Proyecto de Ley n.º 6.895/2017, que propone la tipificación penal específica de la explotación del trabajo infantil en el Código Penal brasileño. Se concluye que la criminalización puede fortalecer el mensaje normativo de intolerancia estatal y ampliar la responsabilización de los explotadores, aunque su eficacia depende de la articulación con políticas públicas estructurantes de educación, asistencia social, transferencia de renta y fiscalización laboral.

Palabras clave: trabajo infantil; políticas públicas; tutela penal; protección integral; derechos de la niñez.

1 Introdução

O trabalho infantil constitui fenômeno histórico, multifacetado e estruturalmente vinculado a contextos de desigualdade social, concentração de renda e precarização das relações econômicas. Em sociedades marcadas pela insuficiência de proteção social, crianças e adolescentes são frequentemente inseridos de forma precoce em atividades produtivas, assumindo responsabilidades incompatíveis com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Tal prática compromete não apenas a formação educacional, mas também a saúde física e psíquica, a convivência familiar e comunitária e o pleno exercício da cidadania.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 promoveu ruptura paradigmática ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta, vedando o trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, além de proibir o labor noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente aprofundou essa proteção ao consolidar a doutrina da proteção integral e ao impor deveres compartilhados à família, à sociedade e ao Estado.

Apesar desse robusto sistema normativo, indicadores oficiais continuam revelando a permanência de elevado contingente de crianças e adolescentes em atividades laborais formais e informais, inclusive em ocupações perigosas e degradantes. Tal realidade evidencia a persistente distância entre a normatividade jurídica e a efetividade social dos direitos fundamentais infantojuvenis. Diante desse cenário, impõe-se investigar se a tutela penal pode contribuir de maneira relevante para a erradicação do trabalho infantil ou se a resposta estatal deve concentrar-se prioritariamente em políticas públicas preventivas, redistributivas e emancipatórias.

2 Fundamentos históricos, constitucionais e causas estruturais do trabalho infantil

A compreensão contemporânea acerca da vedação ao trabalho infantil resulta de longo processo histórico de transformação normativa e cultural. Durante extensos períodos da história brasileira, o trabalho precoce foi socialmente naturalizado e economicamente incentivado, especialmente em contextos agrários, escravocratas e posteriormente industrializantes. Crianças pobres, negras e socialmente vulneráveis

eram incorporadas ao trabalho doméstico, rural ou fabril sem qualquer reconhecimento de direitos específicos.

No período republicano inicial, as primeiras iniciativas regulatórias voltadas à infância possuíam caráter limitado e frequentemente tutelar, sem reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos autônomos de direitos. Apenas ao longo do século XX, sob influência do constitucionalismo social e de tratados internacionais, consolidou-se a percepção de que a infância demanda proteção jurídica reforçada.

A Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo (Brasil, 1988) ao romper com paradigmas assistencialistas anteriores e consagrar a doutrina da proteção integral. A partir dela, crianças e adolescentes passaram a ocupar posição central no sistema jurídico brasileiro, sendo reconhecidos como titulares de direitos fundamentais e destinatários de prioridade absoluta. O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, concretizou esse novo modelo (Brasil, 1990) ao estruturar uma rede normativa abrangente de promoção, defesa e responsabilização.

No campo laboral, a evolução histórica demonstra deslocamento progressivo da tolerância social à exploração para a afirmação jurídica da incompatibilidade entre trabalho precoce e desenvolvimento saudável. Tal percurso, contudo, não eliminou permanências culturais e econômicas que ainda sustentam o fenômeno no presente (Veronese, 2012).

3 Fundamentos constitucionais e internacionais de proteção

A vedação ao trabalho infantil encontra fundamento direto na Constituição da República, especialmente nos dispositivos que asseguram dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho em perspectiva emancipatória e prioridade absoluta à criança e ao adolescente. O artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado dever compartilhado de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência e exploração.

No plano internacional, o Brasil assumiu compromissos relevantes ao ratificar convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1973; OIT, 1999), notadamente a Convenção nº 138, relativa à idade mínima de admissão ao emprego, e a Convenção nº 182, voltada à eliminação das piores formas de trabalho infantil. Também merece destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança, no âmbito das Nações Unidas, que reconhece o direito das crianças à proteção contra exploração econômica.

Esses instrumentos conformam verdadeiro bloco normativo de proteção reforçada, orientando a interpretação das leis internas e impondo ao Estado deveres positivos de prevenção, fiscalização e reparação. Assim, o enfrentamento do trabalho infantil não constitui mera opção política contingente, mas obrigação jurídica de estatura constitucional e internacional (OIT, 1999).

O trabalho infantil decorre de múltiplos fatores interdependentes, não podendo ser explicado por causa única ou isolada. Entre seus elementos mais recorrentes destacam-se a pobreza familiar, a baixa escolaridade dos responsáveis, a insuficiência de políticas públicas continuadas, a informalidade econômica e a persistente naturalização cultural do trabalho precoce como instrumento de disciplina ou complementação de renda. Em muitos contextos, especialmente nas periferias urbanas e em zonas rurais, o ingresso precoce no trabalho é percebido como estratégia de sobrevivência, o que contribui para a reprodução intergeracional da exclusão social.

Os impactos dessa inserção prematura são amplos e profundos. Crianças submetidas ao trabalho apresentam maior probabilidade de evasão escolar, atraso no desempenho educacional, exposição a acidentes e adoecimentos ocupacionais, além de restrição de experiências essenciais ao desenvolvimento emocional e social. O tempo destinado ao estudo, ao lazer e à convivência familiar é substituído por jornadas exaustivas ou responsabilidades inadequadas à faixa etária.

Além das formas tradicionais observadas no comércio informal, no trabalho doméstico e nas atividades agropecuárias, surgem novas modalidades vinculadas ao ambiente digital. A exploração econômica da imagem de crianças em plataformas eletrônicas, a produção contínua de conteúdo para monetização e a pressão por desempenho em redes sociais evidenciam desafios contemporâneos ainda insuficientemente regulados pelo ordenamento jurídico (UNICEF, 2021).

4 Políticas públicas de prevenção, panorama empírico e desafios contemporâneos

Para a adequada compreensão do conceito de política pública, adota-se a definição apresentada por Carmen Guimarães Mehedff, a qual, de forma clara e didática, expõe que a política pública pode ser compreendida como um processo decisório no qual são definidos os princípios, as prioridades e as diretrizes responsáveis por estruturar programas e serviços

em diferentes áreas que influenciam diretamente a qualidade de vida dos cidadãos.

Intimamente vinculada às condições econômicas e sociais do país, a política pública caracteriza-se por seu caráter dinâmico, encontrando-se em contínuo processo de transformação, aprimoramento e construção (MEHEDFF, 2002).

No âmbito das políticas públicas brasileiras, merece destaque o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), instituído em 1996 em parceria com a OIT, inicialmente voltado ao combate do trabalho infantil em carvoarias no Mato Grosso do Sul, e posteriormente ampliado para todo o território nacional.

Integrado a programas de transferência de renda e assistência social, como o Bolsa Família e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o PETI buscou enfrentar as causas estruturais do trabalho infantil, especialmente nas situações de maior vulnerabilidade social.

Ademais, o enfrentamento do trabalho infantil conta com a atuação de diversos órgãos e iniciativas institucionais, como o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Superior do Trabalho, os Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, além de ações desenvolvidas por organizações da sociedade civil e pelo setor privado.

O panorama social do trabalho infantil evidencia que esse fenômeno está intrinsecamente relacionado às desigualdades estruturais da sociedade, manifestando-se de forma mais intensa em contextos marcados pela pobreza, pela exclusão social, pela informalidade do mercado de trabalho e pela insuficiência de políticas públicas eficazes de proteção social.

Convém trazer à baila, o projeto MPT na Escola, política pública que corresponde à expansão, em âmbito nacional, de uma iniciativa originalmente implementada no Estado do Ceará, em 2008, sob a denominação "Peteca".

O projeto estabelece como objetivos gerais:

a. intensificar a conscientização social voltada à erradicação da exploração do trabalho infantil e à proteção do trabalhador adolescente;
b. superar barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento;

c. fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos, promovendo a ampliação quantitativa e qualitativa das políticas públicas destinadas à infância e à adolescência.

Entre os objetivos específicos, destacam-se:

a. o estabelecimento de parcerias entre o MPT e as Secretarias Municipais de Educação, com vistas à inserção dos temas relativos aos direitos e deveres da criança e do adolescente nos projetos pedagógicos e currículos das escolas de ensino fundamental;
b. a capacitação e sensibilização de professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação para atuarem como multiplicadores no processo de conscientização sobre a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente;
c. a realização de debates em sala de aula sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase nas temáticas anteriormente mencionadas;
d. a promoção de palestras direcionadas aos pais, com o objetivo de desestimular a exploração ou tolerância ao trabalho infantil;
e. a realização de eventos escolares e institucionais para divulgação dos trabalhos produzidos pelos alunos participantes

Como forma de incentivo às atividades desenvolvidas, foi instituído o Prêmio MPT na Escola, inicialmente de abrangência nacional, estruturado em três etapas: municipal, estadual e nacional. Na fase municipal, as Secretarias de Educação selecionam os trabalhos representativos do município; na etapa estadual, os trabalhos são inscritos junto às Procuradorias Regionais do Trabalho, sendo avaliados por comissão julgadora; por fim, os vencedores de cada categoria concorrem na etapa nacional. Os trabalhos avaliados abrangem as categorias de conto, desenho, poesia e música.

Dados recentes indicam que, em 2015, o projeto contou com a adesão de 392 municípios, alcançando 3.607 escolas, 34.153 professores e 649.418 alunos. Já em 2018, conforme aponta Fleischmann (2020), o MPT na Escola foi implementado em 389 municípios de nove unidades da Federação, atingindo 4.835 escolas, capacitando mais de 32.000 professores e beneficiando aproximadamente 873.000 alunos.

Além de assegurar o direito ao não trabalho, a iniciativa garante às crianças e adolescentes o pleno exercício do direito humano à educação,

promovendo a inclusão social, o desenvolvimento integral e fortalecendo, assim, a proteção integral das crianças e adolescentes.

Por fim, ressalta-se que, no Brasil, o trabalho infantil assume múltiplas expressões, atingindo especialmente crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda, residentes em áreas rurais, periferias urbanas e comunidades tradicionais, nas quais o ingresso precoce no trabalho é frequentemente naturalizado como estratégia de sobrevivência ou complemento da renda familiar.

Nesse contexto, o trabalho infantil deve ser compreendido não apenas como uma infração legal, mas como uma expressão de violação de direitos humanos e de negação da cidadania plena, exigindo respostas integradas que envolvam o fortalecimento das políticas de educação, assistência social, geração de renda e fiscalização trabalhista.

5 Tutela penal, limites dogmáticos e Projeto de Lei nº 6.895/2017

Embora existam relevantes mecanismos administrativos, civis e trabalhistas de proteção (Sposato, 2015), o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de tipo penal autônomo e específico voltado à exploração do trabalho infantil. O Projeto de Lei nº 6.895/2017 surge precisamente nesse contexto, propondo a criminalização da contratação ou exploração econômica de crianças e adolescentes em hipóteses vedadas pela legislação vigente.

Entre as potencialidades da proposta legislativa, destaca-se inicialmente seu efeito simbólico. A tipificação penal comunica de forma expressa que a exploração econômica infantojuvenil constitui conduta socialmente intolerável e incompatível com a ordem constitucional. Soma-se a isso o possível incremento do poder dissuasório, especialmente em setores econômicos que se beneficiam da informalidade e da baixa fiscalização. A persecução penal também pode facilitar respostas estatais mais severas em situações graves, reiteradas ou organizadas

Todavia, a tutela penal apresenta limites inerentes à sua natureza subsidiária. O Direito Penal atua, em regra, após a ocorrência da violação, possuindo baixa capacidade de transformação das causas estruturais que alimentam o fenômeno. Sem fiscalização eficiente, rede protetiva articulada e políticas sociais permanentes, a criminalização tende a produzir resultados simbólicos mais intensos do que efeitos concretos. Há ainda o risco de

seletividade punitiva e de responsabilização periférica, sem alcançar cadeias produtivas mais amplas que lucram com a exploração.

A discussão acerca da criminalização do trabalho infantil exige observância aos princípios estruturantes do Direito Penal em Estado Democrático de Direito. A intervenção penal deve respeitar a fragmentariedade, a subsidiariedade e a ultima ratio, incidindo apenas quando outros ramos do ordenamento se mostrarem insuficientes para proteção adequada do bem jurídico tutelado. Nesse sentido, a mera constatação de gravidade social do fenômeno não conduz automaticamente à conclusão de que a pena criminal seja sempre a resposta mais eficiente.

Também se impõe analisar os riscos de expansão simbólica do sistema penal. Em diversas ocasiões, o legislador recorre à criação de tipos penais como forma de transmitir resposta política imediata a problemas complexos, sem assegurar estrutura investigativa, capacidade persecutória ou rede institucional apta a produzir resultados concretos. Nesses casos, a lei penal tende a operar mais como mensagem pública do que como instrumento efetivo de transformação social.

Outro desafio reside na seletividade estrutural do sistema de justiça criminal. Sem desenho normativo preciso e atuação estratégica dos órgãos de persecução, há risco de responsabilização concentrada em agentes periféricos ou pequenos empregadores informais, enquanto grandes cadeias produtivas que se beneficiam indiretamente da exploração permanecem invisibilizadas. A legitimidade da tutela penal depende, portanto, de aplicação isonômica e orientada por critérios materiais de gravidade.

Não obstante tais cautelas, a gravidade das piores formas de trabalho infantil pode justificar resposta penal qualificada, sobretudo quando presentes violência, coerção, intermediação lucrativa, reincidência ou inserção da criança em atividades perigosas e degradantes. Nessas hipóteses, a sanção criminal reforça a centralidade constitucional da dignidade humana e da prioridade absoluta conferida à infância.

6 Integração entre prevenção, repressão e perspectivas futuras

A tutela penal mostra-se mais adequada quando dirigida a exploradores contumazes, redes ilícitas, atividades perigosas e obtenção sistemática de lucro mediante violação de direitos de crianças e adolescentes. Já situações de vulnerabilidade social demandam respostas prioritariamente protetivas, com apoio socioassistencial e inclusão educacional.

Assim, políticas públicas e tutela penal não são excludentes, mas complementares: prevenção reduz incidência; repressão qualificada combate exploração deliberada (Sposato, 2015).

Os dados estatísticos divulgados por órgãos oficiais evidenciam que o trabalho infantil permanece presente em todas as regiões do país, ainda que com intensidades distintas. Estados de maior população concentram números absolutos elevados, enquanto regiões historicamente marcadas por desigualdade socioeconômica apresentam índices proporcionais preocupantes. Tal distribuição demonstra que o problema assume feições nacionais, exigindo respostas federativas coordenadas e sensíveis às especificidades territoriais.

Outro aspecto relevante refere-se à concentração de casos entre adolescentes de dezesseis e dezessete anos submetidos a jornadas extensas, muitas vezes semelhantes às impostas a trabalhadores adultos. Embora parte dessa faixa etária possa exercer atividade laboral regular em hipóteses autorizadas, a informalidade, a ausência de proteção contratual e a submissão a ambientes insalubres revelam frequentes violações normativas.

Também merece destaque a persistência de desigualdades raciais e de gênero. Crianças e adolescentes pretos e pardos figuram em proporção superior entre aqueles inseridos precocemente no trabalho, o que evidencia a conexão entre racismo estrutural, pobreza e restrição de oportunidades. Meninos aparecem com maior incidência em atividades externas e perigosas, ao passo que meninas frequentemente permanecem invisibilizadas em tarefas domésticas e de cuidado não remunerado.

No cenário contemporâneo, somam-se desafios decorrentes da economia digital, da plataformização do trabalho e da monetização da imagem infantojuvenil em redes sociais. A velocidade das transformações tecnológicas impõe ao Direito a necessidade de reinterpretar categorias tradicionais de exploração econômica, evitando zonas de impunidade decorrentes de lacunas regulatórias.

A erradicação progressiva do trabalho infantil demanda estratégia nacional integrada, com metas mensuráveis, financiamento adequado e mecanismos permanentes de monitoramento. Não basta a edição esporádica de programas governamentais desconectados entre si. Faz-se necessária política de Estado capaz de sobreviver a alternâncias administrativas e assegurar continuidade institucional.

Nesse contexto, recomenda-se o fortalecimento de sistemas de informação e inteligência pública, permitindo identificar focos territoriais

de incidência, cadeias produtivas vulneráveis e perfis socioeconômicos de maior risco. O uso qualificado de dados pode orientar ações preventivas mais eficientes e racionalizar recursos públicos.

No plano normativo, eventuais reformas penais devem dialogar com a legislação trabalhista, educacional e assistencial, evitando sobreposições inúteis ou contradições sistêmicas. A proteção da infância exige coerência normativa e atuação cooperativa entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Auditoria Fiscal do Trabalho, escolas e rede socioassistencial.

Por fim, é indispensável a transformação cultural. A naturalização social do trabalho precoce, frequentemente sintetizada em discursos que associam trabalho infantil à disciplina moral, precisa ser substituída pela compreensão de que infância protegida, educação de qualidade e desenvolvimento saudável produzem benefícios coletivos duradouros.

A experiência internacional demonstra que países que lograram reduzir de forma consistente (UNICEF, 2021) os índices de trabalho infantil combinaram crescimento econômico inclusivo, universalização educacional, proteção social robusta e fiscalização estatal permanente. Em regra, não se observam resultados sustentáveis quando a resposta pública se limita à punição criminal isolada ou a campanhas episódicas de conscientização.

Na América Latina, programas condicionados de transferência de renda associados à frequência escolar produziram impactos relevantes na redução do trabalho precoce e na permanência de crianças na escola. Em diversos contextos, a integração entre cadastro social, acompanhamento familiar e incentivos educacionais mostrou-se mais eficiente do que estratégias fragmentadas.

Em países europeus, a consolidação histórica de sistemas universais de educação obrigatória, inspeção laboral estruturada e responsabilização empresarial contribuiu para residualizar formas tradicionais de exploração infantojuvenil. Ainda assim, desafios recentes relacionados à migração, economia informal e exploração digital revelam que o problema assume novas formas e exige atualização institucional constante.

A análise comparada permite concluir que o Brasil dispõe de base normativa compatível com padrões internacionais, mas enfrenta dificuldades de implementação, coordenação federativa e continuidade administrativa. O principal déficit nacional reside menos na ausência de normas e mais na insuficiência de capacidade estatal para concretizá-

las (Veronese, 2012) e mais na insuficiência de capacidade estatal para concretizá-las.

No plano legislativo, eventual tipificação penal específica deve priorizar técnica normativa precisa, evitando conceitos vagos que comprometam segurança jurídica. Recomenda-se distinção entre situações de mera irregularidade administrativa e hipóteses graves de exploração econômica, com tratamento mais severo quando presentes violência, fraude, submissão a risco acentuado, intermediação lucrativa ou reincidência.

No âmbito administrativo, impõe-se recomposição e valorização das estruturas de fiscalização do trabalho, com investimento em pessoal, tecnologia e inteligência de dados. Operações integradas entre Auditoria Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, polícias especializadas e conselhos tutelares tendem a ampliar capacidade de detecção e resposta estatal.

No campo social, recomenda-se expansão de políticas de primeira infância, fortalecimento da rede socioassistencial, apoio financeiro temporário a famílias vulneráveis e ampliação da aprendizagem profissional protegida para adolescentes em idade permitida. A transição entre escola e mercado de trabalho formal precisa ocorrer em ambiente pedagógico, supervisionado e compatível com direitos fundamentais.

Por fim, políticas comunicacionais permanentes são necessárias para desconstruir narrativas que romantizam o trabalho infantil como mecanismo de virtude moral. O trabalho precoce não constitui solução para pobreza, mas é um fator que frequentemente perpetua.

7 Considerações finais

Por todo o exposto, o presente trabalho permite uma síntese reflexiva e aprofundada acerca da problemática do trabalho infantil no Brasil, com especial atenção à viabilidade, aos limites e aos desafios da proposta de criminalização prevista no Projeto de Lei nº 6.895/2017. A pesquisa evidenciou que o país percorreu uma significativa transição paradigmática, saindo de um contexto histórico marcado pela naturalização da exploração do trabalho de crianças e adolescentes — inclusive sob bases escravocratas — para a consolidação de um sistema jurídico orientado pela doutrina da proteção integral.

O diagnóstico da realidade contemporânea confirma que o trabalho infantil permanece como um fenômeno estrutural e resistente, profundamente vinculado a desigualdades socioeconômicas e raciais, ao

passo que a incidência majoritária sobre crianças e adolescentes pretos ou pardos, bem como a predominância do sexo masculino, evidencia a seletividade social da exploração. Soma-se a isso a constatação de riscos concretos à integridade física, com o registro diário de acidentes de trabalho envolvendo esse público, o que reforça o caráter violador de direitos da prática.

Nesse contexto, a análise do Projeto de Lei nº 6.895/2017 revelou que sua principal inovação reside na tentativa de suprir uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, que tradicionalmente enfrenta o trabalho infantil por meio de sanções predominantemente administrativas e trabalhistas. A proposta de inclusão do artigo 207-A no Código Penal busca tipificar como crime a exploração econômica do trabalho de crianças menores de 14 anos, bem como a submissão de adolescentes a atividades noturnas, perigosas ou insalubres, conferindo maior densidade normativa à proteção da infância e reforçando o caráter dissuasório da norma penal.

Contudo, o estudo também evidenciou que a proposta legislativa demanda ajustes para assegurar maior segurança jurídica e efetividade prática. Contribuições institucionais relevantes, como as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, apontam para a necessidade de aperfeiçoamentos técnicos, especialmente quanto à delimitação etária e à previsão de qualificadoras relacionadas às piores formas de trabalho infantil. Além disso, o debate sobre a proporcionalidade das penas revela a preocupação com a coerência do sistema penal e com a prevenção de benefícios processuais que possam enfraquecer o caráter repressivo da norma.

Uma conclusão central deste trabalho é a de que a criminalização do trabalho infantil não pode ser compreendida como solução isolada ou suficiente em si mesma. O Direito Penal deve atuar como ultima ratio, integrando-se a políticas públicas estruturantes capazes de enfrentar as causas profundas do fenômeno, como a pobreza, a exclusão social e a falta de acesso a serviços públicos de qualidade.

Nesse sentido, o fortalecimento de programas de erradicação do trabalho infantil, aliado a políticas de transferência de renda e à atuação articulada dos Auditores-Fiscais do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, mostra-se indispensável para garantir não apenas a retirada da criança do ambiente de exploração, mas também sua efetiva reinserção no sistema educacional e social.

Em conclusão, o enfrentamento do trabalho infantil no Brasil constitui um compromisso civilizatório inegociável, que exige vigilância permanente e atuação coordenada do Estado, da família e da sociedade, sendo a erradicação do trabalho infantil, portanto, um imperativo ético e jurídico voltado à preservação da infância como etapa essencial de desenvolvimento, dignidade e formação humana.

Referências

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Brasília, Df: Presidência Da República**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Presidência da República, 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6895/2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123638. Acesso em: 23 nov. 2025.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Projeto MPT na Escola**. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/projeto-mpt-na-escola/. Acesso em: 6 jan. 2026.

MEHEDFF, Carmen Guimarães. Trabalho, renda e participação social: questões básicas para a atuação de conselheiros e técnicos municipais. Plano, 2002.

Ministério Público da União Ministério Público Do Trabalho Coordenadoria Nacional de Combate À Exploração Da Criança E Do Adolescente - Coordinfância. **Projeto MPT na escola "abordagem oo tema trabalho infantil em sala se aula"**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/projetos/projeto_sinaleiras/projeto_mpt_escola.pdf. Acesso em: 6 jan. 2026.

Ministério Público do Trabalho, coordinfância, projeto MPT na escola 2024. **Regulamento Nacional Unificado**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/regulamento-nacional-2024.pdf. Acesso em: 6 jan. 2026.

MPMT. Sem legislação Exploração infantil não é crime no Brasil; advogada explica. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/142056/exploracao-infantil-nao-e-crime-no-brasil-advogada-

explica/1486. Acesso em: 14 dez. 2025.

MPT/MS. MPT na Escola. Disponível em: https://www.prt24.mpt.mp.br/informe-se/projetos-mpt-ms. Acesso em: 6 jan. 2026.

RUA, M. das G. Avaliação da integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ao Programa Bolsa Família. Revista do Serviço Público, [S. **l.**], v. 58, n. 4, p. p. 417-450, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v58i4.182. Disponível em: https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/182. Acesso em: 4 fev. 2026.

SPOSATO, Karyna Batista. Criança, democracia e neoconstitucionalismo no brasil. diké, [S. **l.**], v. 4, n. 1, p. 157 A 180, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/3756. Acesso em: 30 set. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 30 set. 2025.

UNICEF. **Declaração de Genebra**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

VERONESE, J. R. P; LIMA, F. D. S. **Direito da Criança e do Adolescente: A Necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais. 5. ed**. Florianópolis/SC: FUNJAB, 2012. p. 15-16.

Capítulo 9

Desinformação digital e infâncias desiguais: impactos na construção de identidades juvenis

Digital misinformation and childhood inequalities: implications for the construction of youth identities

Desinformación digital y desigualdades en la infancia: implicaciones en la construcción de las identidades juveniles

Júlia Barreto Neri Tinoco[1]

Resumo: O presente artigo analisa os impactos da desinformação digital na formação identitária de crianças e adolescentes, com enfoque nas desigualdades sociais que intensificam essa problemática. Parte-se da compreensão de que o acesso precoce e, muitas vezes, desassistido às tecnologias digitais expõe o público infantojuvenil a conteúdos inverídicos, influenciando diretamente a construção de valores, crenças e referências sociais. O estudo evidencia que a ausência de mediação familiar e educacional, aliada à limitação de recursos críticos, amplia a vulnerabilidade desses sujeitos, especialmente em contextos socialmente desfavorecidos. Nesse sentido, a desinformação não apenas compromete a qualidade da informação consumida, mas também interfere no desenvolvimento cognitivo e na formação da autonomia intelectual. Ao abordar essas dinâmicas, o artigo destaca a necessidade de fortalecimento da educação midiática e da atuação conjunta entre escola e família, como forma de promover o pensamento crítico e minimizar os efeitos nocivos da desinformação no processo de construção identitária juvenil.

Palavras-chave: desinformação; infância; adolescência; identidade; desigualdade.

Abstract: This article analyzes the impacts of digital misinformation on the identity formation of children and adolescents, focusing on social inequalities that intensify this issue. It is based on the understanding that early and often unmediated access to digital technologies exposes young individuals to misleading content, directly influencing the construction of values, beliefs, and social references. The study highlights that the lack of family and educational mediation, combined with limited critical resources, increases the vulnerability

1 Graduanda em Direito. Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Diretora de Relações Institucionais do Núcleo de Estudos Avançados em Direito e Inovações Tecnológicas (NEADIT). Email: julia.neri2508@gmail.com

of these individuals, especially in socially disadvantaged contexts. In this sense, misinformation not only compromises the quality of consumed information but also interferes with cognitive development and the formation of intellectual autonomy. By addressing these dynamics, the article emphasizes the need to strengthen media education and the joint action of schools, families, and the State to promote critical thinking and mitigate the harmful effects of misinformation on youth identity formation.

Keywords: misinformation; childhood; adolescence; identity; inequality.

Resumen: El presente artículo analiza los impactos de la desinformación digital en la formación identitaria de niños y adolescentes, con énfasis en las desigualdades sociales que intensifican esta problemática. Se parte de la comprensión de que el acceso temprano y, muchas veces, no supervisado a las tecnologías digitales expone al público infantojuvenil a contenidos engañosos, influyendo directamente en la construcción de valores, creencias y referencias sociales. El estudio evidencia que la ausencia de mediación familiar y educativa, junto con la limitación de recursos críticos, aumenta la vulnerabilidad de estos sujetos, especialmente en contextos socialmente desfavorecidos. En este sentido, la desinformación no solo compromete la calidad de la información consumida, sino que también interfiere en el desarrollo cognitivo y en la formación de la autonomía intelectual. Al abordar estas dinámicas, el artículo destaca la necesidad de fortalecer la educación mediática y la acción conjunta entre escuela, familia y Estado, con el fin de promover el pensamiento crítico y reducir los efectos negativos de la desinformación en la construcción identitaria juvenil.

Palabras clave: desinformación; infancia; adolescencia; identidad; desigualdad.

1 Introdução

Nos últimos anos, observa-se um intenso crescimento do ambiente digital, que passou a integrar de forma significativa o cotidiano social. Atualmente, as tarefas diárias simples podem ser executadas com cliques na tela, como fazer compras no mercado, realizar pagamentos e até pesquisar diversas receitas. Tal cenário evidencia como a internet contribui para otimização do tempo e possibilitar o que antes era inviável, como a interação com alguém do outro lado do mundo.

Entretanto, paralelamente à fluidez e vantagens no cotidiano proporcionadas por esse avanço, emergem desafios relevantes frente a essa expansão, como o uso dos meios digitais por crianças e adolescentes. Nesse contexto, percebe-se que os públicos infantil e juvenil já nascem e

se desenvolvem imersos em um ambiente hiper conectado, com acesso a jogos, vídeos e redes sociais, muitas vezes, sem a mediação adequada.

Dessa maneira, esses sujeitos tornam-se suscetíveis aos fenômenos que ocorrem no meio digital, como a desinformação. Tal exposição pode gerar impactos significativos, sobretudo no processo de construção identitária, visto que se trata de uma fase marcada por transformações e pela busca de referências.

Ademais, vale destacar que os efeitos da desinformação digital não se apresentam de maneira homogênea. Pelo contrário, crianças e adolescentes em contexto de maior vulnerabilidade social tendem a ser mais expostos e a sofrer consequências mais intensas, especialmente em razão da ausência ou fragilidade de mediações familiares e escolares devidas.

Diante do exposto, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como a desinformação digital impacta a formação identitária de crianças e adolescentes em contextos de desigualdade socioeconômica? Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar o impacto da desinformação digital na formação identitária de crianças e adolescentes, considerando as desigualdades socioeconômicas que influenciam o acesso às tecnologias, o desenvolvimento do letramento digital e a capacidade crítica frente às informações veiculadas nas plataformas digitais. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) investigar o papel da desinformação e das narrativas distorcidas na percepção que crianças e adolescentes constroem de si mesmos, dos outros e do mundo; (ii) analisar de que forma as desigualdades socioeconômicas interferem no acesso às tecnologias e na qualidade do uso do ambiente digital; e (iii) avaliar a influência da mediação familiar e escolar na formação do senso crítico digital, bem como na promoção de um uso seguro e responsável da internet.

2 Desenvolvimento

2.1 Desinformação digital e seus impactos sociais

A desinformação digital é um fenômeno que consiste na disseminação intencional e planejada de informações falsas, imprecisas ou manipuladas na internet, com o objetivo de manipular a opinião pública e causar danos. Ainda assim, diferencia-se do erro por não se tratar de um acontecimento pontual ou estático, mas um processo proposital, estruturado, dinâmico e altamente adaptável. Trata-se de um fenômeno

sustentado por forças técnicas, cognitivas, econômicas e ideológicas que operam em convergência (Jesus-Silva, 2026).

Nesse sentido, conforme Jesus-Silva (2026), o seu ciclo em plataformas digitais tem três etapas: criação, disseminação e recirculação. A etapa de recirculação, por sua vez, não deve ser vista como uma simples repetição mecânica de conteúdos manipulados, mas como uma etapa estratégica e dinâmica que assegura à desinformação sua longevidade, adaptabilidade e poder simbólico (Jesus-Silva, 2026). A repetição gera familiaridade, e esta, por sua vez, contribui para o chamado efeito da ilusão de verdade, pelo qual uma informação repetida tende a ser percebida como mais confiável (Pennycook et al., 2020).

Dessa forma, esse processo é potencializado por plataformas algorítmicas cuja lógica de funcionamento privilegia o engajamento emocional em detrimento da acurácia informacional (Jesus-Silva, 2026). Nesse contexto, é importante compreender que as plataformas digitais operam por meio de algoritmos de recomendação, não funcionando de maneira neutra.

Essas ferramentas analisam o comportamento de cada usuário e fornecem conteúdos semelhantes àqueles que lhe despertaram interesse, independentemente de sua veracidade. Logo, nota-se que o objetivo desse processo é manter o usuário conectado, ainda que isso não corresponda ao acesso a informações confiáveis, ampliando a desinformação digital. Assim, a desinformação não é apenas um desafio comunicacional; é um sintoma e um vetor das transformações mais profundas do regime de factualidade no capitalismo digital (Jesus-Silva, 2026).

Além disso, conteúdos que geram medo, choque e indignação circulam mais rápido, provocam maior engajamento, o que contribui para a propagação da desinformação, visto que esta costuma performar melhor do que a informação verdadeira. Isso ocorre porque a desinformação é frequentemente mais chamativa e faz apelo à emoção, gerando maior número de curtidas e compartilhamentos, fatores essenciais para sua ampla circulação. Sendo assim, informações distorcidas tendem a alcançar maior visibilidade, ainda que não sejam verídicas, favorecendo a propagação da desinformação em larga escala.

Ademais, os impactos desse processo são significativos, visto que a circulação de informações falsas contribui para a construção de percepções equivocadas da realidade, reforçando estereótipos e intensificando processos de polarização social. Como argumenta Hall (2003), os meios

de comunicação não apenas refletem, mas estruturam a cultura, definindo os marcos do dizível e do indizível, do aceitável e do desviado.

Ainda assim, áreas sensíveis da vida social também podem ser afetadas, como a saúde e a educação, na medida em que informações inconsistentes influenciam diretamente a tomada de decisões pessoais. Portanto, o ambiente digital amplia o acesso à informação ao mesmo tempo em que potencializa riscos relacionados à qualidade dos conteúdos propagados e consumidos.

Outrossim, no que tange às crianças e adolescentes inseridos no meio digital, os impactos tornam-se ainda mais preocupantes. Tal alerta se justifica pelo fato de que, no contexto infantojuvenil, tais transformações adquirem relevância especial, uma vez que a infância e a adolescência constituem fases críticas para o desenvolvimento emocional, cognitivo e social (Papalia; Feldman, 2013).

Nesse sentido, a exposição contínua a conteúdos distorcidos não apenas compromete a compreensão da realidade, mas também influencia a formação de valores, referências e percepções sociais, elementos centrais no processo de construção identitária. Sob essa perspectiva, o ambiente digital deixa de ser apenas um espaço de acesso à informação, passando a atuar como agente ativo na conformação das subjetividades juvenis.

2.2 Construção identitária de crianças e adolescentes no ambiente digital

Atualmente, a identidade juvenil é construída não apenas no âmbito familiar e escolar, mas também no ambiente digital, considerando que crianças e jovens estão inseridos nesse meio desde as etapas iniciais de socialização. Nesse sentido, compreende-se como construção identitária o processo em que o sujeito desenvolve a percepção de si, a forma como se reconhece e a maneira como deseja ser percebido socialmente. Desse modo, a infância e adolescência marcam o início desse processo, no qual a identidade ainda se encontra em formação, apresentando-se mais instável e influenciada pelo meio social.

Nesse contexto, as mídias digitais assumem um papel central como espaços simbólicos e relacionais nos quais os adolescentes constroem e expressam suas identidades (Coelho, 2025). Antes vistas como espaços de comunicação e entretenimento, agora ocupam uma posição influente na dinâmica de formação identitária, atuando como ambiente em que

os jovens consomem conteúdos, se expõem e criam narrativas sobre si mesmos.

Nelas, a comparação social é um mecanismo ativo e envolvido nesse processo, intensificada pela exposição contínua de representações de estilo de vida e corpos idealizados. Nesse cenário, as crianças e adolescentes questionam a sua própria identidade a partir das comparações que fazem com o que é exposto nas redes, frequentemente editado, gerando sensação de inadequação e insegurança. Logo, observa-se, conforme Coelho (2025), que os sujeitos negociam constantemente entre o real e o virtual, entre o individual e o coletivo.

Ainda assim, existem as figuras dos influenciadores digitais, adotadas, principalmente por crianças e adolescentes, como referência de comportamento e consumo. No entanto, tal cenário torna-se preocupante uma vez que os conteúdos divulgados por esses agentes são condicionados pela lógica de visibilidade da plataforma, o que nem sempre corresponde à realidade. Diante disso, o público infanto-juvenil, imerso nesse ambiente digital, tem seu processo identitário atravessado, uma vez que, por não terem um crivo crítico, atribuem maior credibilidade a essas figuras, afetando diretamente suas escolhas e sua visão sobre si e sobre o mundo.

Outrossim, a lógica de validação social é um elemento que permeia as redes sociais, especialmente grupos mais vulneráveis como as crianças e adolescentes. As curtidas, comentários e compartilhamentos tornam-se formas simbólicas de reconhecimento, afetando diretamente a autoestima desses sujeitos. Dessa maneira, observa-se como o ecossistema digital contribui para que a formação identitária seja condicionada ao olhar alheio.

Assim, isso se dá de maneira tão alarmante visto que a juventude, segundo Becker (2009), constitui um dos momentos mais significativos do desenvolvimento humano, frequentemente descrito como o segundo grande salto da vida, pode se dizer que ela é um período de ruptura, descoberta e reorganização subjetiva. Trata-se, portanto, de um período marcado por instabilidade e mudanças intensas em que uma variante se destaca, a construção de uma identidade (Coelho, 2025).

Ademais, vale ressaltar que esse fenômeno não pode ser compreendido de forma dissociada da circulação de informações no espaço virtual, visto que a construção identitária também sofre influência das informações recebidas cotidianamente. No ambiente virtual, crianças e adolescentes são sujeitos a uma carga massiva de conteúdos, incluindo aqueles que desprovidos de veracidade. Dessa forma, trata-se de seres humanos jovens

que ainda não desenvolveram por completo o discernimento e a malícia de identificar a credibilidade dos conteúdos.

Nessa lógica, esse público não está imune da desinformação digital, e o seu consumo pode ocasionar uma interpretação distorcida da realidade. Sendo assim, os conteúdos manipulados podem provocar impactos nesse processo de construção identitária, visto que influenciam valores e crenças, por exemplo. Logo, a sua compreensão sobre determinadas temáticas será enviesada de acordo com o tipo de conteúdo ao qual ele é exposto de maneira recorrente.

Sob essa perspectiva, a desinformação digital passa a atuar como um fator estruturante nesse processo, na medida em que interfere na forma como os indivíduos interpretam temas fundamentais para sua formação subjetiva, influenciando diretamente valores, crenças e percepções de mundo que compõem a construção da identidade juvenil.

2.3 Desigualdades sociais e acesso ao ambiente digital

Nas últimas décadas, a presença das tecnologias digitais tornou-se onipresente no cotidiano das sociedades contemporâneas, transformando profundamente as formas de comunicação, aprendizagem e socialização (Bueno et al., 2025). Todavia, o ambiente digital não é um espaço neutro, mas sim um campo atravessado por desigualdades preexistentes que são reproduzidas no contexto virtual.

Nesse sentido, Akotirene (2019) propõe que pensar a relação entre crianças e adolescentes e a tecnologia demanda um cuidadoso exercício reflexivo interdisciplinar e interseccional, uma vez que até mesmo o acesso às tecnologias é desigual, sobretudo entre uma criança negra periférica e uma branca de classe média. Enquanto alguns sujeitos usufruem de acesso contínuo, estável e estruturado, outros vivenciam uma realidade marcada por conexões instáveis, limitadas ou até mesmo inexistentes, configurando o fenômeno da exclusão digital.

No entanto, a desigualdade não se manifesta apenas no acesso, mas também na forma como essas tecnologias são utilizadas. Mesmo entre aqueles que possuem acesso à internet, observa-se uma disparidade quanto à qualidade do uso e à capacidade de interpretação das informações consumidas. Jovens pertencentes a contexto socioeconômicos mais favorecidos tendem a dispor de orientação familiar e escolar, bem como melhores condições para desenvolver senso crítico e habilidades necessárias para segurança nesses espaços.

Em contrapartida, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade apresentam carência na mediação familiar e escolar, além de dificuldade para desenvolver capacidade crítica, o que limita o questionamento acerca das informações veiculadas nesse meio digital.

Nesse contexto, destaca-se a importância do letramento digital como elemento fundamental para o uso crítico das tecnologias da informação, sendo compreendido como a capacidade de interpretar, avaliar e verificar os conteúdos disponíveis no ambiente virtual. Ainda assim, conforme Street (2014), a ausência de letramento crítico limita a capacidade dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social de navegar em ambientes de desinformação, perpetuando sua condição.

Dessa forma, verifica-se que a desinformação digital afeta de maneira desigual as crianças e adolescentes de diferentes grupos sociais, incidindo com maior intensidade aqueles que possuem menos recursos educacionais e informacionais. No contexto brasileiro, os adolescentes em vulnerabilidade social são suscetíveis a desinformação e narrativas distorcidas, enfrentando barreiras como infraestrutura digital precária e currículos escolares descontextualizados (Almeida, 2019).

Assim, a exposição recorrente a conteúdos desinformativos aliada à ausência de uma orientação, e até mesmo de um pensamento crítico contribui para a formação de percepções distorcidas da realidade, influenciando no processo de construção identitária. Dessa maneira, culpar indivíduos pela desinformação ignora as barreiras sistêmicas que limitam suas oportunidades (Santana; Padilha, 2025). Essa abordagem reducionista perpetua a exclusão, ignorando as raízes estruturais do problema (Santana; Padilha, 2025).

Sob essa perspectiva, evidencia-se que as desigualdades sociais não apenas condicionam o acesso ao ambiente digital, mas estruturam a forma como a desinformação é consumida, interpretada e internalizada por crianças e adolescentes. Consequentemente, o espaço digital pode atuar como vetor de ampliação das desigualdades já existentes, fazendo com que crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade nem sintam a transição do mundo offline para o online.

Portanto, superar as desigualdades epistêmicas que afetam adolescentes em situação de vulnerabilidade social exige rejeitar a responsabilização individual pela desinformação (Santana; Padilha, 2025). Desse modo, ao desafiar a noção de que o acesso à informação depende apenas de esforço individual, propõe-se que a solução reside em

ações coletivas que combatam a desinformação em suas raízes sistêmicas e promovam equidade no acesso ao conhecimento (Santana; Padilha, 2025). Sendo assim, essa abordagem reconhece que o acesso ao conhecimento é um direito humano, não um privilégio (Santana; Padilha, 2025).

2.4 A mediação parental e escolar no enfrentamento da desinformação digital

De acordo com Sá (2022), a mediação parental refere-se mais especificamente a interações que ocorrem entre pais e filhos em relação às atividades online das crianças em dispositivos digitais. Nesse contexto, é importante discutir acerca da necessidade dessa mediação, uma vez que se trata de seres em processo de transformação, e devem ser orientados pela família acerca de como lidar com o grande fluxo de informações recebidas cotidianamente. Sendo assim, é no seio familiar que o jovem é ensinado a desenvolver senso crítico e a compreender os limites dos conteúdos consumidos.

Dessa forma, a supervisão e o diálogo com os responsáveis possibilitam às crianças e adolescentes uma experiência melhor ao navegar na internet, uma vez que o desenvolvimento da capacidade de questionar e interpretar as informações veiculadas nas redes contribui para evitar fenômenos recorrentes, como a desinformação digital. Nesse sentido, conforme Girardello, Fantin e Pereira (2021), analisar com crianças comentários em canais e jornais on-line pode estimular debates sobre mensagens automatizadas, incentivando um ceticismo saudável e uma postura crítica diante das informações.

Outrossim, no campo educacional, a instituição escolar, tradicionalmente responsável pela socialização e pelo desenvolvimento cognitivo, tem sido cada vez mais desafiada a lidar com os impactos da cultura digital sobre seus estudantes (Bueno et al., 2025, p.7). Assim, segundo Bueno et. al (2025), a escola assume papel fundamental na identificação e enfrentamento dos efeitos psicossociais decorrentes dessa cultura. Dessa maneira, a educação deve ir além da transmissão de conteúdos tradicionais, incorporando práticas voltadas ao desenvolvimento crítico de crianças e adolescentes, promovendo uso responsável das tecnologias.

Nesse sentido, a escola pode contribuir para a formação de crianças e adolescentes conscientes e críticos diante do intenso fluxo de informações na internet. Assim, por meio de práticas pedagógicas que incentivem a verificação de fontes e a interpretação do conteúdo digital, esses indivíduos

podem desenvolver habilidades que lhes permitam navegar no ambiente virtual com maior segurança, evitando a absorção e credibilidade absoluta dessas informações. Dessa maneira, haverá uma minimização dos impactos do ecossistema digital na construção identitária desses seres em crescimento.

Todavia, vale ressaltar que as mediações nos âmbitos familiar e escolar mostram-se desiguais a depender do contexto em que estão inseridos as crianças e os adolescentes. Em famílias em situação de vulnerabilidade socioeconomicamente, esses sujeitos frequentemente carecem de uma orientação. Na esfera escolar, especialmente em redes públicas, há insuficiência de recursos tecnológicos, precariedade de infraestrutura digital e a falta de capacitação de docentes, o que dificulta a efetivação de uma educação voltada ao letramento digital. Ainda assim, no seio familiar, por sua vez, a mediação tende a ser limitada, seja pela falta de tempo dos responsáveis, seja pela ausência de letramento digital, o que compromete o acompanhamento das atividades online.

Dessa forma, a ausência ou fragilidade dessas instruções expõe as crianças e adolescentes a conteúdos desinformativos sem um olhar crítico diante deles. Assim, o ambiente digital é vivenciado de maneira passiva por esse público, potencializando os impactos negativos no processo de formação subjetiva

3 Considerações finais

Diante do exposto, evidencia-se que a desinformação digital é um fenômeno complexo que afeta diretamente a formação de crianças e adolescentes, especialmente o processo de construção identitária. Nesse sentido, inseridos em um ambiente digital marcado pela veiculação massiva de conteúdos, esses sujeitos tornam-se suscetíveis à assimilação de informações distorcidas, principalmente quando não dispõem de recursos para desenvolver a criticidade e interpretá-las adequadamente.

Ademais, observa-se que os impactos não ocorrem de maneira homogênea, visto que as desigualdades sociais condicionam o acesso e a forma de utilização das tecnologias digitais. Nesse cenário, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica apresentam maior exposição à desinformação, em razão da ausência ou fragilidade do letramento digital e de mediações qualificadas.

Sob essa ótica, é nítido que o enfrentamento da desinformação não deve ser atribuído exclusivamente aos indivíduos, uma vez que se trata de um desafio coletivo que necessita ser analisado por uma perspectiva mais

ampla. Assim, a atuação da família e da escola mostram-se fundamentais nesse processo de orientação no ambiente virtual, de modo que, por meio dela, é possível desenvolver habilidades necessárias para evitar a assimilação acrítica das informações veiculadas.

Portanto, além da compreensão de como as desigualdades que atravessam as infâncias afetam o uso das tecnologias, interferindo diretamente na construção identitária de crianças e adolescentes, é necessário reconhecer a urgência de estratégias que fortaleçam as instâncias de mediação. Tais ações devem visar não apenas à minimização dos impactos da desinformação, mas também à promoção de um ambiente digital que contribua de forma positiva para o desenvolvimento integral e para a formação identitária desses sujeitos.

Referências

ALMEIDA, R. **Desigualdades digitais e educação no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

BECKER, Daniel. O que é adolescência. 1. reimp. da 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

BUENO, Medeya Costa; RIDOLFI, Luiz Fernando; LIMA, Lilian Esteves; BARCARO, Andreza; SILVA, Rafael Roberto da; VICENTE, Marilei Mendes. A influência da era digital no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes: um estudo intergeracional desde uma perspectiva multifatorial. **Revista Pesquisa em Políticas Públicas (RPPC)**, v. 14, n. 9, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n9-61-2025. Acesso em: 14 abr. 2026.

COELHO, Alexia Gabellini. **Espelhos digitais: ambivalências das mídias na construção da identidade de adolescentes**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/47910. Acesso em: 14 abr. 2026.

GIRARDELLO, Gilka; FANTIN, Monica; PEREIRA, Rogério Santos. Crianças e mídias: três polêmicas e desafios contemporâneos. **Cadernos CEDES, Campinas**, v. 41, n. 113, p. 33-43, jan./abr. 2021. DOI: 10.1590/CC231532.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

JESUS-SILVA, Thiago Henrique de. O ciclo da desinformação em plataformas digitais: criação, disseminação e recirculação. Em Questão, Porto Alegre, v. 32, p. 1–32, 2026. Disponível em: https://www.scielo.br/j/emquestao/a/7BSr5xyWFPkWXDt94nDH65L/. Acesso em: 14 abr. 2026.

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento humano. 12. ed**. Porto Alegre: AMGH, 2013.

PENNYCOOK, G.; ADAM, U.; COLLINS, T.; RAND, D, G. The implied truth effect: attaching warnings to a subset of fake news headlines increases perceived accuracy of headlines without warnings. **Management Science, Catonsville**, v. 66, n. 11, p. 4944-4957, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1287/mnsc.2019.3478. Acesso em: 20 abr. 2025.

SÁ, Manuela Almeida Viveiros. Em conexão: mediações de mães e professoras no uso das tecnologias digitais por crianças na segunda infância. 2022. 106 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2022.

SANTANA, Maria Taís Oliveira; PADILHA, Rosana de Fátima Silveira Jammal. A significação pública da ciência e tecnologia entre adolescentes em situação de vulnerabilidade social: desinformação, desigualdades e responsabilidades sociais. **Claraboia, Jacarezinho**, n. 23, p. 362–374, jan./jul. 2025. Disponível em: https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/claraboia/article/view/1930/1399. Acesso em: 14 abr. 2026.

STREET, B. V. **Letramentos sociais: abordagens críticas do letramento no desenvolvimento, na etnografia e na educação. Tradução de Marcos Bagno**. São Paulo: Parábola Editorial, 2014.

Capítulo 10

Direitos das crianças e adolescentes: dos ambientes digitais ao estabelecimento de vínculos com a natureza

Rights of children and adolescents: from digital environments to establishing connections with nature

Derechos de los niños y adolescentes: de los entornos digitales al establecimiento de conexiones con la naturaleza

Maia Aguilera Franklin de Matos[1]

Resumo: considerando a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025, e o crescente consumo excessivo e passivo de telas por crianças e adolescentes, o presente artigo faz uma análise do Projeto de Lei nº 2.225/2024, que dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza. A prioridade absoluta, o desenvolvimento integral e a saúde das crianças e adolescentes nos remetem à necessidade de restabelecimento de vínculos com a natureza, conhecimento e prática dos povos indígenas e tradicionais.

Palavras-chave: Convivência familiar e comunitária; Direito das Crianças e Adolescentes à Natureza; Estatuto da Criança e do Adolescente Digital.

Abstract: Considering the approval of the Digital Child and Adolescent Statute, Law No. 15.211 of September 17, 2025, and the growing excessive and passive consumption of screens by children and adolescents, this article analyzes Bill No. 2.225/2024, which provides for principles and guidelines for the formulation and implementation of public policies for the effective realization, with absolute priority, of the right of children and adolescents to nature. The absolute priority, the integral development and the health of children and adolescents lead us to the need to re-establish links with nature, knowledge and practices of indigenous and traditional peoples.

1 Advogada e mestra formada pela Faculdade de Direito da USP, com a dissertação Indígenas Crianças e Etnocídios. Foi Conselheira titular do CONANDA, em 2019-2021, representando a ArtJovem LGBT, e do CMDCA-SP, 2014-2016, representando a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura de São Paulo.

Keywords: Family and community life; Children's and adolescents' right to nature; Digital Child and Adolescent Statute.

Resumen: Ante la aprobación de la Ley N.º 15.211 del 17 de septiembre de 2025 sobre el uso digital del niño y el adolescente, y el creciente consumo excesivo y pasivo de pantallas por parte de niños y adolescentes, este artículo analiza el Proyecto de Ley N.º 2.225/2024, que establece principios y directrices para la formulación e implementación de políticas públicas que garanticen, con absoluta prioridad, el derecho de los niños y adolescentes a la naturaleza. Esta prioridad absoluta, el desarrollo integral y la salud de los niños y adolescentes nos llevan a la necesidad de restablecer los vínculos con la naturaleza, los conocimientos y las prácticas de los pueblos indígenas y tradicionales.

Palabras clave: Vida familiar y comunitaria; Derecho de los niños y adolescentes a la naturaleza; Ley Digital del Niño y del Adolescente.

1 Introdução

A atual geração de crianças e adolescentes corresponde a um terço dos usuários da internet do Brasil e do mundo (UNICEF, 2017; Cetic.br, 2023). Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, no referido ano, cerca de 24,5 milhões de pessoas de 9 a 17 anos eram usuárias de internet no Brasil, o que corresponde a 93% dessa geração. No intervalo dos anos de 2015 e 2025, a utilização da internet todos os dias por crianças e adolescentes cresceu 11 pontos - de 84%, em 2015, para 95%, em 2024. Ainda sobre o mesmo ano, 81% dos usuários de 9 a 17 anos reportaram possuir um celular próprio (Cetic.br, 2024). Desta forma, temos que o mundo digital faz cada vez mais parte da vida das crianças e adolescentes, ao passo que estes também constituem uma parte cada vez maior do mundo digital.

As oportunidades trazidas pelo ambiente digital incluem direitos e liberdades civis, tais como o acesso à informação, a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento, consciência e religião e a liberdade de associação a reunião pacífica (ONU, 2021). Conforme a percepção das próprias crianças e adolescentes, traduzida no Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, "o ambiente digital oferece um alcance significativo para expressar suas ideias, opiniões e pontos de vista políticos", parágrafo 58; bem como "As crianças relataram que o ambiente digital lhes proporcionou oportunidades valiosas para encontrar, trocar e deliberar com seus pares, tomadores de decisão e outros que

compartilharam de seus interesses", parágrafo 64 (Ministério Público Do Estado De São Paulo; Instituto Alana, 2022)[1].

Entretanto, é amplamente compreendido que o ambiente digital traz diversos riscos às crianças e adolescentes. Entre eles, está o consumo excessivo e passivo de telas, e suas consequências negativas para a proteção do direito de crianças e adolescentes à saúde, à convivência familiar e comunitária. Além disso, há evidências de que a exposição intensa e predominantemente passiva às telas, associada a plataformas digitais estruturadas para maximizar o engajamento e a monetização da atenção, pode prejudicar o desenvolvimento de capacidades críticas e reflexivas nesse público (CGI.BR, 2024):

> Num mundo em que expressões como brain rot e rage bait simbolizam a cultura das redes, decidir romper com o status quo é um ato transformador. É afirmar que a tecnologia pode ser aliada, desde que construída com responsabilidade, ética e cuidado. É insistir que o avanço digital só é avanço quando não deixa crianças e adolescentes para trás (Villela; Henriques; Mello, 2026).

As autoras explicam as expressões da cultura digital citadas:

> A expressão brain rot ("apodrecimento do cérebro" em tradução literal) é usada para descrever o consumo excessivo de conteúdos digitais superficiais, repetitivos ou viciantes, associado à sensação de perda de tempo e de capacidade cognitiva. Rage bait ("isca da raiva") refere-se a conteúdos produzidos com a intenção de provocar indignação e engajamento emocional negativo nas redes sociais. Ambos os termos ganharam destaque global e foram escolhidos pelo dicionário Oxford como palavras do ano em 2024 (brain rot) e 2025 (rage bait) (ibidem).

O entendimento é comum tanto a especialistas como para a maior parte da população. De acordo com levantamento feito pelo Datafolha em conjunto com o Instituto Alana, 75% dos brasileiros afirmam que crianças e adolescentes passam tempo demais na internet e redes sociais; 92% consideram que é difícil para crianças e adolescentes se defenderem sozinhos de violências e conteúdos inadequados online; 83% avaliam que esse público tem acesso fácil a conteúdos e atividades impróprias nesses ambientes (Datafolha; Instituto Alana, 2024).

---

1 No processo de elaboração do Comentário Geral n 25, foram consultadas 709 crianças e jovens de 28 países diferentes, inclusive no Brasil: 5Rights Foundation. Our rights in a digital world. Disponível em: https://5rightsfoundation.com/wp-content/uploads/2024/09/OurRIghtsinaDigitalWorld-FullReport.pdf. Acesso em: 5 de maio de 2026.

Também as próprias crianças e adolescentes compartilham desta percepção, conforme demonstra Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, que ouviu usuários de 11 a 17 anos sobre como percebiam o seu próprio uso da internet. Como resultados, 24% relatou ter tentado passar menos tempo na internet e não ter conseguido; 22% reportou que passou menos tempo do que deveria com sua família e amigos ou fazendo lição de casa porque ficaram muito tempo na Internet, além de 22% considerar que se pegou navegando na Internet sem estar realmente interessado no que via. Danos diretos também foram percebidos, considerando que 15% deixou de comer ou dormir por causa da internet, e 16% se sentiu mal, em algum momento, por não poder usar a Internet (CGI.BR, 2024).

O Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (ECA Digital), Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, regulamentado pelo Decreto nº 12.880 de 18 de março de 2026, traz dispositivos para a redução do tempo de uso de telas por crianças e adolescentes, com o objetivo da proteção de sua saúde mental e emocional, bem como da sua socialização e convivência familiar e comunitária (Brasil, 2025a).

Assim, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável a eles deverão desenvolver desde a concepção e adotar por padrão configurações que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços por crianças e adolescentes (art. 8º, IV). Também devem disponibilizar ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a supervisão parental que, entre outras questões, assegurem a limitação de recursos para aumentar, sustentar ou estender artificialmente o uso do produto ou serviço por esse público, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações ou outros recursos que possam resultar em uso excessivo do produto ou serviço por criança ou adolescente (art. 17, § 4º, II).

Complementarmente, o § 2º do seguinte dispositivo legal, art. 18, estabelece que "é vedado ao fornecedor projetar, modificar ou manipular interfaces com o objetivo ou efeito de comprometer a autonomia, a tomada de decisão ou a escolha do usuário, especialmente se resultar no enfraquecimento das ferramentas de supervisão parental ou das salvaguardas" (Brasil, 2025a).

O Decreto nº 12.880 de 18 de março de 2026 traz um capítulo específico referente à prevenção do uso excessivo, problemático ou compulsivo de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes, em seu Capítulo IV. No seu artigo 9º, parágrafo

único, ficam estabelecidos os mecanismos de incentivo ao uso excessivo, problemático ou compulsivo da internet por crianças e adolescentes: a ocultação de pontos naturais de parada (I); o acionamento de novos conteúdos sem solicitação (II); a oferta de recompensas pelo tempo de uso (III); e o aparecimento de notificações excessivas (IV). Cabe à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a regulamentação dos requisitos mínimos de segurança por padrão e a atuação para coibir a adoção de práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas em produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles (Brasil, 2026).

Em seu artigo 20, o ECA Digital estabelece que são vedadas as caixas de recompensas (loot boxes) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, mecanismos que se assemelham a jogos de apostas, que podem favorecer comportamentos de dependência (Brasil, 2025a). Trata-se de caixas surpresa adquiridas em jogos eletrônicos, que fornecem prêmios ou vantagens ao usuário de maneira aleatória, que já eram alvo de polêmica no Brasil por se assemelharem a jogos de azar. A Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, em fevereiro de 2021, ajuizou ação civil pública exigindo a suspensão da venda de loot boxes, bem como a indenização das crianças envolvidas. Em dezembro do mesmo ano, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu parecer defendendo a adoção de medidas pelo Estado que protejam as crianças de ficarem adictas às loot boxes (Ministério Público Do Estado De São Paulo; Instituto Alana, 2022, p. 57).

Não menos importante, na regulamentação da publicidade em meio digital, a referida Lei 15.211/2025 estabelece que é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim (arts. 22 e 26). Note-se que a publicidade pode ser utilizada também para o consumo de produtos digitais e, assim, reter as crianças e adolescentes mais tempo ainda consumindo na internet.

Conforme reforçado pelo artigo 31 do Decreto nº 12.880 de 18 de março de 2026, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 37, § 2º, já caracteriza como abusiva toda publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança em produtos e serviços de tecnologia da informação. Isso é reforçado pelo art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 5º

do Marco Legal da Primeira Infância e pela Resolução n° 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Sobre a publicidade comercial e marketing, o Comentário Geral n° 25 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, parágrafo 40 dispõe que:

> 40. O ambiente digital inclui empresas que dependem financeiramente do processamento de dados pessoais para direcionar conteúdos geradores de receita ou pagos, e esses processos afetam intencionalmente e não intencionalmente as experiências digitais das crianças. Muitos desses processos envolvem múltiplos parceiros comerciais, criando uma cadeia de fornecimento de atividades comerciais e o processamento de dados pessoais que podem resultar em violações ou abusos dos direitos das crianças, inclusive através de recursos de design publicitário que antecipam e orientam as ações de uma criança para conteúdos mais extremos, notificações automatizadas que podem interromper o sono ou o uso de informações pessoais ou localização de uma criança para direcionar conteúdo potencialmente prejudicial com finalidade comercial.

Desta forma, a proteção da criança e do adolescente é priorizada em relação ao próprio modelo de negócios das grandes corporações, que é baseado na coleta massiva de dados pessoais e exploração desses dados para fins comerciais diversos, como o direcionamento de publicidade e a criação de perfis comportamentais para análises preditivas (Ministério Público Do Estado De São Paulo; Instituto Alana, 2022, p. 6), concretizando o princípio da prioridade absoluta, fundamental na proteção integral de crianças e adolescentes.

O ECA Digital alinha-se ao mesmo entendimento da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que restringiu o uso de celulares nas escolas de todas as etapas da educação básica, não apenas nas salas de aula, como também nos intervalos e recreios. O uso dos dispositivos móveis passou a ser permitido apenas para fins pedagógicos e sob a orientação dos professores, com fins de acessibilidade de inclusão e para atender condições de saúde dos estudantes (Brasil, 2025b). Em diversos países do mundo foram implementadas políticas para a proibição, total e parcial, do uso de celulares nas escolas (CGI.BR, 2024, p. 76; Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura [UNESCO], 2023).

Ficou estabelecido o entendimento que, além da regulamentação institucional, a devida supervisão parental e a proteção de seus dados, a mitigação de danos decorrentes da participação online de crianças e adolescentes envolve a implementação de políticas públicas para o

desenvolvimento de habilidades e da cidadania digitais (CGI.BR, 2024), de modo que as crianças e adolescentes desenvolvam uma reflexão crítica sobre sua própria utilização da internet.

Dados levantados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil revelam que 52% das crianças e adolescentes usuárias da internet acreditam que todos encontram as mesmas informações quando pesquisam coisas na Internet e 50% considera que o primeiro resultado de uma pesquisa efetuada na Internet é sempre a melhor fonte de informação. Além disso, entre usuários de 11 a 17 anos, 45% concordaram que a primeira publicação que veem nas redes sociais é a última que foi postada por um dos seus contatos. Segundo a pesquisa, "embora a maioria das crianças e adolescentes reporte perceber a presença de publicidade na Internet, nem sempre os critérios de ordenação dos conteúdos, como séries algorítmicas que definem a relevância dos resultados de busca, estão claros para essa população" (ibidem, p. 71), o que evidencia a necessidade de cidadania digital para esse público.

Entretanto, é igualmente importante que as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos a acessar outros ambientes, outras formas de interação e estabelecimento de vínculos para a sua proteção integral. Neste sentido, tramita no Senado Federal, aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.225/2024, que "dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza", conforme disposto em sua ementa e em seu artigo 1º (Brasil, 2024).

2 Desenvolvimento

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, primeiro comentário inteiramente dedicado à aplicação da Convenção dos Direitos da Criança no ambiente digital, menciona diretamente, mais de uma vez, a importância do acesso a outros ambientes, além do digital, ressaltando os benefícios para a proteção integral de crianças e adolescentes.

É o que consta em seu Parágrafo 15, que estabelece que «o uso de dispositivos digitais não deve ser prejudicial, nem deve ser um substituto das interações presenciais entre crianças ou entre crianças e mães, pais ou cuidadores» (ONU, 2021). A normativa vai de encontro à realidade apreendida pela pesquisa já citada TIC Kids Online Brasil 2024, em que

22% das crianças e adolescentes reportou que passa menos tempo do que deveria com sua família e amigos ou fazendo lição de casa porque ficaram muito tempo na Internet, além de 15% ter deixado de comer ou dormir por causa da internet (CGI.BR, 2024).

O Parágrafo 109 do referido Comentário Geral estabelece que "Estados Partes devem assegurar que a promoção de oportunidades de cultura, lazer e brincar no ambiente digital seja equilibrada com o fornecimento de alternativas atraentes nos locais físicos onde as crianças vivem", seguida de reflexão sobre sua importância tanto na primeira infância, como para crianças maiores:

> Sobretudo em seus primeiros anos, as crianças adquirem linguagem, coordenação, habilidades sociais e inteligência emocional em grande parte por meio de brincadeiras que envolvem movimento físico e interação direta face a face com outras pessoas. Para crianças mais velhas, brincadeiras e recreação que envolvam atividades físicas, esportes e outras atividades recreativas ao ar livre podem proporcionar benefícios à saúde, bem como habilidades funcionais e sociais (ONU, 2021).

As alternativas atraentes nos locais físicos onde as crianças vivem referem-se sobretudo a espaços em que há presença da natureza, conforme versão comentada do documento internacional pelo Ministério Público de São Paulo e o Instituto Alana: "Diversas pesquisas relacionam a presença da natureza na vida das crianças com seu bem estar físico, emocional, social e acadêmico. Entretanto, as crianças estão cada dia mais restritas a ambientes fechados e brincando menos ao ar livre ao lado de outras crianças" (Ministério Público Do Estado De São Paulo; Instituto Alana, 2022, p. 231).

O acesso diário das crianças e adolescentes à natureza é recomendação médica da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), que agrega mais de 23 mil médicos pediatras, estando o ato de brincar na natureza durante a infância e a adolescência associado ao desenvolvimento cerebral ótimo - as experiências vivenciadas durante esse período, no qual as janelas de oportunidades estão abertas, são enviadas e traduzidas em conexões sinápticas essenciais para a maturação adequada do cérebro e para o desenvolvimento neuropsicomotor satisfatório:

> Como resultado, haverá melhorias nas funções executivas, linguagem, habilidades matemáticas, integração sensorial, capacidade de pensar criativamente e de realizar multitarefas, contribuindo para a formação de adultos saudáveis com potencial cerebral plenamente desenvolvido (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2024, p. 11).

A instituição cita estudo que demonstrou que crianças que vão regularmente a ambientes ricos em natureza e ao ar livre na escola melhoram os seus níveis de autoestima, concentração e participação em ambientes sociais. No caso de crianças com transtornos de desenvolvimento e crianças com deficiência, a vivência na natureza também pode ser considerada um suporte ou um recurso adicional de cuidado, com benefícios que começam a ser elucidados (ibidem).

Por outro lado, o atual confinamento de crianças e adolescentes em ambientes fechados e a falta de oportunidade de brincar e aprender com e na natureza são relacionados a problemas de saúde na infância e na adolescência, como obesidade e sedentarismo, hiperatividade, baixa motricidade - falta de equilíbrio, agilidade e habilidade física, ansiedade e depressão e até mesmo miopia (ibidem). O jornalista estadunidense Richard Louv, autor do livro A última criança na natureza, cunhou o termo Transtorno do Déficit de Natureza (TDN), que, apesar de não ser um conceito médico, chama a atenção para uma questão que tem sintomas mentais e comportamentais, a ausência de convívio de crianças e adolescentes com a natureza (LOUV, 2016).

Nesse contexto, está o Projeto de Lei nº 2225/2024, que trata justamente do direito da criança e do adolescente à natureza, abordando princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas. De autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ) e relatado pela Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN), o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados em 15 de outubro de 2025 por ampla maioria[1], tendo obtido o apoio de atores diversos espectros políticos, que geralmente têm entendimentos diferentes do que seria a proteção integral das crianças e adolescentes (Matos, 2021).

O Projeto de Lei conta com oito capítulos: Capítulo I, Disposições Gerais; Capítulo II, Do acesso à natureza; Capítulo III, Da convivência familiar, comunitária da cultura e do vínculo socioafetivo com a natureza; Capítulo IV, Da educação baseada na natureza; Capítulo V, Do dever de defesa, conservação e da recuperação da natureza; Capítulo VII, Dos mecanismos de garantia do direito da criança e do adolescente à natureza; e Capítulo VIII, Disposições finais.

O PL estabelece que o direito da criança e do adolescente à natureza deve ser efetivado com absoluta prioridade, obedecidos os princípios e as

1 De 375 votantes, 285 votaram "sim", 86 votaram "não", houve 2 abstenções e 2 deputados que não votaram por assunção da Presidência da sessão (BRASIL, 2025d).

diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas e demais instrumentos para a efetivação desse direito (art. 2º). Todas as crianças e adolescentes têm direito a acessar, com regularidade (art. 6º), áreas naturais e ecologicamente equilibradas, incluídas verdes e azuis urbanas, próximas de seu convívio familiar, escolar e comunitário (art. 2º, §1º, I, art. 5º, art. 13) (Brasil, 2024).

Também têm o direito da convivência familiar e comunitária e das manifestações e atividades culturais e do estabelecimento de vínculos socioafetivos com a natureza (art. 2º, §1º, II; art. 13). Muito embora a natureza não figure diretamente como sujeito de direitos, tal como nas Constituições da Bolívia de 2009 e do Equador de 2008, o reconhecimento do direito de estabelecimento de vínculos afetivos com ela por parte das crianças e adolescentes, assim como a própria denominação "natureza", ao invés de "meio ambiente", posicionam-na como mais que um objeto.

Os vínculos entre as crianças e adolescentes serão estimulados com a garantia do direito de brincar livre em contato com a natureza (art. 2º, §1º, III, art. 15) e da educação baseada na natureza (art. 2º, §1º, IV; arts. 17, 18 e 19). Estudos apontam que crianças e adolescentes que se relacionam com a natureza desenvolvem maior senso coletivo de responsabilidade por ambientes naturais e urbanos, de forma que tanto o desenvolvimento da criança é beneficiado como a própria natureza, com a melhora do espaço coletivo (Ministério Público Do Estado De São Paulo; Instituto Alana, 2022, p. 231). É por meio da experiência relacional, da educação e da conexão que crianças e adolescentes, com e sem deficiência, se engajam com as questões ambientais e climáticas, desenvolvem uma cidadania verde, e se tornam agentes de mudanças em favor da natureza, assumindo protagonismo na agenda socioambiental (Sociedade Brasileira De Pediatria, 2024, p. 11).

Neste mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 2.225/2024 prevê que também constitui direito à natureza a defesa, a conservação e a recuperação da natureza e a garantia de seus benefícios para presentes e futuras gerações, por parte do Poder Público, da sociedade, das comunidades, das famílias e das crianças e adolescentes (art. 2º, §1º, V; art. 4º. arts. 21, 22 e 23).

A participação social e protagonismo de crianças e adolescentes nas ações socioambientais (art. 3º, I; art. 8º; art. 20, VII; art. 24; art. 25; art. 29, III; art. 25, VII) também estão previstas no referido projeto de lei. Sua elaboração contou com atividades de escuta com 57 crianças e adolescentes, entre 6 e 17 anos, de quatro municípios brasileiros, contemplando quatro das cinco regiões do país: Benevides (PA), João Pessoa (PB), Jundiaí (SP)

e Pelotas (RS), conforme consta em sua Justificação. A responsabilidade pela garantia desses direitos é compartilhada pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, sociedade, famílias e empresas, dentro de suas competências (art. 2º, §1º, V; art. 4º; art. 10º; art. 14, parágrafo único; art. 16; art. 19; art. 21; art. 23; art. 24; art. 27; art. 28), em sintonia com o artigo 4º do ECA.

Ao passo que o PL nº 2.225/2024 reconhece todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelece que as culturas e os modos de vida de crianças e de adolescentes de povos e comunidades tradicionais deverão receber proteção prioritária em relação aos riscos e danos socioambientais e climáticos que ameacem suas vidas, territórios, culturas e memórias (art. 14). O mesmo artigo conta com parágrafo que estabelece que todos os entes federativos devem promover campanhas de divulgação da história, da arqueologia e das cosmovisões indígenas para todas as crianças e adolescentes. Portanto, além da necessidade de prioridade para as crianças de povos indígenas e tradicionais, por conta da sua vulnerabilização decorrente dos processos coloniais, há o reconhecimento da potência dos conhecimentos ancestrais desses povos, que, inclusive, são os maiores defensores da natureza, detentores de tecnologias de convivência sustentável com ela, da qual todos se beneficiam.

Nas palavras do xamã Yanomami Davi Kopenawa:

> Os xapiri se esforçam para defender os brancos tanto quanto a nós. Se o sol escurecer e a terra ficar toda alagada, eles não vão poder mais ficar empoleirados em seus prédios nem correr no peito do céu sentados em seus aviões! Se Omari, o ser do tempo seco, se instalar de vez perto deles, eles só terão fios de água para beber e assim vão morrer de sede. É bem possível que isso aconteça mesmo! No entanto, os xapiri continuam lutando com valentia para nos defender a todos, por mais numerosos que sejamos. Fazem isso porque os humanos lhes parecem sós e desamparados. Nós somos mortais e essa fraqueza lhes causa pesar. Eles já nos veem como fantasmas enquanto ainda estamos vivos (Kopenawa; Albert, 2010, p.509, grifo nosso).

O reconhecimento dos saberes ancestrais dos povos originários e tradicionais é um importante passo para romper com a lógica dos etnocídios presente na própria formação dos Estados Nacionais, que, já na Europa, unificaram povos, suas línguas, fronteiras, culturas e identidades, como formula o antropólogo francês Pierre Clastres (2004, p. 77-89). Nas assim chamadas Américas, os etnocídios perpetrados pelos missionários contra os povos indígenas, por meio da educação, têm como alvo preferencial as

indígenas crianças, nas quais se supunha estar menos arraigada a própria cultura. Elas eram consideradas tábula rasa, por terem vivido menos tempo. Esse pensamento desconsidera as indígenas crianças duplamente, tanto pela visão colonialista como a adultocêntrica. Inclusive, o adultocentrismo é a ideia de que um grupo de pessoas não tem valor pelo que é, mas pelo que virá a ser, e isso é aplicado para os povos indígenas. Assim, as indígenas crianças são um alvo preferencial dos missionários, justamente os primeiros praticantes dos etnocídios contra os originários deste território, segundo Pierre Clastres (2004, p. 78). Tal processo está relacionado à concepção europeia de infância e à ideia de que os povos originários representariam uma suposta "infância da humanidade", destinada a evoluir à imagem e semelhança dos colonizadores. Esse embranquecimento constitui o próprio objetivo dos etnocídios, que desempenham papel central na formação do povo brasileiro e na legitimação da pilhagem das terras indígenas pelo Estado de Direito (Matos, 2021, p. 97).

Pode-se dizer, assim, que o Projeto de Lei nº 2.225/2024 está alinhado tanto com a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, como com a proteção plural, que interpreta os direitos das indígenas crianças considerando serem parte de um povo originário (Matos, 2021; Oliveira, 2014).

Muito embora resistam e tenham sido vulnerabilizadas pelos etnocídios coloniais, as indígenas crianças, seguidas das crianças de povos e comunidades tradicionais, são aquelas que mais mantêm relação com a natureza. A construção corporal das indígenas crianças é indissociável das relações que elas estabelecem com seu povo e com os outros seres, a natureza (MATOS, 2021, p. 82). Imersas nos territórios e nas culturas dos povos agarrados à terra dos quais nos fala Ailton Krenak (2019), as indígenas crianças têm a liberdade de experimentar, conhecer e circular; suas contribuições são levadas a sério e sua autonomia é respeitada. A antropóloga Aracy Lopes da Silva – que conviveu com crianças A'uwẽ Xavante, grupo Jê do centro oeste brasileiro, em uma escola rural nos primeiros anos da década de 1970 – nos conta:

> A aula, a lousa, a cópia, a lição no caderno mostrada à professora… Outra vez a sineta, que anuncia o recreio. As crianças, como num passe de mágica, desaparecem atrás do edifício escolar, em bandos que correm. Ao novo soar do metal, elas retornam, rindo, aos poucos. Primeiro, as meninas, em grupo. Depois, os meninos, vindos do outro lado. Brilham os olhinhos amendoados. Gotas da água do córrego ao fundo da escola escorrem pelos cabelos longos e negros e são espantadas com um balançar da cabeça, ao encontro de

> mãos espalmadas ao lado do rosto. Um gesto típico do lugar, uma "técnica corporal" característica. As franjas, revoltas, são rapidamente ajeitadas, para que se alinhem, disciplinadas. As roupas vão sendo postas sobre corpos molhados que se dirigem, mais uma vez, em fila, para seus lugares na sala de aula (SILVA, 2002, p. 38, grifo nosso).

Na análise da antropóloga, as crianças estão afirmando um momento de independência, de exercício de seu próprio modo de aprender. A sineta, o vestir das roupas, a fila disciplinada e os lugares que ocupam na sala de aula são dispositivos da domesticação dos corpos[1]. A isso, as crianças contrapõem ao ar livre, o banho no córrego, afirmação de sua autonomia corporal como condição importante para seu aprendizado. Elas aprendem vivendo (2002).

Essa vivência é justamente aquela na qual as indígenas crianças estão em contato com outro grande ser vivo, porque é muito maior, mais velho, e, na verdade, abriga sistemas de vidas e espíritos: o Rio, mesmo que seja uma veia dele mais estreita, o Córrego. O Rio também ensina às crianças A'uwẽ. A técnica corporal que Aracy Lopes da Silva percebe só existe porque as crianças mergulharam no Rio. O que ela identifica como vivência e afirmação de autonomia dessas crianças passa por essa relação com o Rio. Quando elas estão no rio, estão juntas lá, de modo que elas estabelecem relações entre elas, dentro do Rio e com o Rio. Uma vez fora, todas fazem o mesmo gesto, o que identifica que estamos falando de uma autonomia coletiva – da qual não se pode excluir o Rio (Matos, 2021, p. 82-83).

Desta forma, são as indígenas crianças e as sociedades indígenas, assim como os povos tradicionais, que têm os conhecimentos e práticas ancestrais do estabelecimento de vínculos com a natureza (ibidem). Já é tempo de reconhecer: o bem-estar das crianças, adolescentes e jovens e a saúde da Terra são interdependentes (Sociedade Brasileira De Pediatria, 2024, p. 4).

Além disso, o Projeto de Lei reconhece o direito à proteção prioritária de crianças e adolescentes defensores socioambientais e suas famílias, em especial de povos e comunidades tradicionais (art. 2º, §2º, V), bem como a primazia de receber proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos (art. 2º, §2º, I), afirmando princípios

1 A antropóloga traz uma reflexão sobre a escola indígena: seria possível superar a contradição que existe entre a escola, instituição homogeneizadora por excelência, e as especificidades das populações, extremamente diversificadas em todos os sentidos? (Silva, 2002, p. 46).

de prevenção (art. 2º, §2, ºII), precaução (art. 2º, §2º, III) e proteção de futuras gerações (art. 2º, §2º, IV) nestas situações.

Também está prevista prioridade na efetivação dos direitos e garantias a que se refere este artigo para as crianças na primeira infância, as crianças e adolescentes com deficiência, assim como aquelas em risco ou vulnerabilidade social, de maneira geral (art. 2º, § 3º), e no que se refere às políticas, planos e ações governamentais (art. 6º, parágrafo único). O Projeto de Lei está alinhado com Plano Nacional da Primeira Infância e o Marco Legal da Primeira Infância, que se referem a bebês e a crianças de zero a seis anos de idade, no que se refere à efetivação do direito ao brincar para esse público, além do próprio artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conforme Justificação.

Os princípios previstos impactam diferentes políticas públicas, planos e ações governamentais. Para a garantia da oferta e acesso regular a áreas naturais, verdes e azuis, por crianças e adolescentes, fica estabelecida a articulação das áreas de planejamento urbano, saúde, nutrição e alimentação, educação, segurança pública, mobilidade, assistência social, cultura, lazer, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras (art. 6º). Isso se reverbera nos Planos Diretores Municipais, tanto no que se refere à ampliação da participação de crianças e adolescentes na sua elaboração, como na promoção de condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes (art. 8º), na mobilidade urbana (art. 9º), no incentivo de seu acesso às áreas protegidas, unidades de conservação (art. 11).

O Projeto de Lei conta, ainda, com um capítulo específico referente à Educação (Capítulo IV), qualificando a educação baseada na natureza. Trata-se da convergência de ações de adaptação e mitigação climática, restauração da biodiversidade, redução da poluição e estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à natureza no ambiente escolar e seu entorno, a valorização da interdependência de todas as formas de vida e o desenvolvimento de habilidades e competências sobre o enfrentamento da crise climática (art. 17, § 1º). Prevê, a título exemplificativo, tanto ações que abrangem currículo e projeto político pedagógico que considerem aprendizagem ao ar livre, o brincar com e na natureza, a educação climática e para a sustentabilidade em suas diversas escalas (art. 18, I), como de infraestrutura escolar que contribua para a adaptação climática e resiliência urbana a partir de soluções baseadas na natureza (art. 18, II), além de qualificação do entorno escolar para ampliar as áreas naturais acessíveis aos

estudantes, garantir segurança viária e mitigar os danos ambientais (art. 18, III) e inclusão das escolas como instituições prioritárias no recebimento das soluções de políticas de adaptação e mitigação climática, dos planos de ação de redução de riscos e respostas a desastres, e de outras políticas urbanas (art. 18, IV). A educação baseada na natureza pretende compreender um ecossistema inclusivo e integrador entre educação ambiental, educação antirracista, educação para a sustentabilidade, educação climática, educação integral, educação ao ar livre e desemparedamento da infância e da adolescência.

A educação digital já está prevista na Lei n° 14.172 de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública, além da Lei n° 14.180 de 1º de julho de 2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, fomentando a contratação de serviços de internet, equipamentos de computação e plataformas digitais (preferencialmente abertas, ou seja, cujos códigos de funcionamento sejam transparentes e acessíveis) nas escolas, por meio do oferecimento de apoio técnico e financeiro por parte da União. A recomendação da Organização das Nações Unidas é, entretanto, que "Estados Partes devem assegurar que o uso de tecnologias digitais não prejudique a educação presencial e seja justificado para fins educacionais", conforme Parágrafo 101 do Comentário Geral nº 25.

Também fica estabelecido que as redes de saúde, em todos os níveis, devem ser estimuladas a adotar ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando o planejamento, a implementação e a avaliação de ações que promovam o acesso de crianças e adolescentes à natureza (art. 12). Conforme já exposto, notamos que os vínculos com a natureza são associados à promoção e à melhoria da saúde das crianças e adolescentes e da saúde pública em geral.

Já com relação à promoção da saúde e o ambiente digital, há a preocupação com a veiculação de informações falsas relativas à saúde e justamente com o excesso de tempo de telas, Parágrafo 96 do Comentário Geral nº 25:

> Estados Partes devem criar regulações contra perigos conhecidos e considerar de forma proativa pesquisas e evidências emergentes no setor de saúde pública, para evitar a difusão de desinformação e materiais e serviços que possam prejudicar a saúde mental ou física de crianças. Medidas também podem ser necessárias para evitar o envolvimento insalubre em jogos digitais ou redes sociais, como a

> regulação que veda o design digital que prejudica o desenvolvimento e os direitos das crianças.

As tecnologias digitais devem promover estilos de vida saudáveis, incluindo atividade física e social. Conforme Parágrafo 97, os Estados Partes devem regular a publicidade e o marketing para evitar a exposição das crianças a produtos não saudáveis, incluindo certos alimentos e bebidas, álcool, drogas, tabaco e outros produtos de nicotina, seguindo a regulação. Portanto, percebemos preocupação com comportamentos e exposição a produtos que causam adição a crianças e adolescentes, sejam as substâncias citadas, sejam os produtos consumidos online, por meio de telas.

A solução apontada é equilibrado com atividades offline e com períodos de descanso, como vemos no Parágrafo 98:

> Tecnologias digitais oferecem múltiplas oportunidades para que as crianças melhorem sua saúde e bem-estar, quando equilibradas com sua necessidade de descanso, exercício e interação direta com seus pares, famílias e comunidades. Estados Partes devem desenvolver orientações para crianças, mães, pais, cuidadores e educadores a respeito da importância de um equilíbrio saudável das atividades digitais e não-digitais e de descanso suficiente.

A compreensão é de que quanto mais espaços e alternativas as crianças tiverem para conviver e brincar ao ar livre, menos suscetíveis elas estarão aos ricos do emparedamento e ao uso inadequado da internet. Daí a centralidade da escola, local em que passam grande parte do dia (Instituto Alana, 2025, p. 94).

Na sua versão original, o Projeto de Lei nº 2.225/2024, contou com a formulação de que as políticas públicas para a efetivação do direito da criança e do adolescente à natureza são uma forma de prevenir o uso excessivo de telas. Constou em seu artigo 16, I: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem: "I – promover programas e ações que previnam o uso excessivo de telas e o desenvolvimento de hábitos consumistas, por meio do incentivo ao convívio comunitário, ocupação dos espaços públicos naturais, entre outras medidas". Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, no Parecer Preliminar de Plenário 5, da Relatora Deputada Federal Natália Bonavides (PT-RN), houve alteração na redação do dispositivo, de modo a retirar a formulação sobre o uso excessivo de telas e desenvolvimento de hábitos consumistas (Brasil, 2025c).

Por fim, o Projeto de Lei conta com Capítulo (VII) prevendo a elaboração da Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza, com atribuição de formular ações e propostas

conjuntas, integradas e multissetoriais para a garantia, proteção e promoção do direito de crianças e adolescentes à Natureza, além de acompanhar seu andamento, em diferentes eixos (art. 35). Estabelece que tal Política abarcará componentes de monitoramento, coleta sistemática de dados e avaliação dos elementos que constituem a oferta dos serviços de acesso equitativo, convivência e vínculo, e defesa e conservação da natureza, que devem ser publicados em Relatório Anual do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza (arts. 36 e 37).

3 Considerações finais

O presente artigo pretendeu demonstrar que para promoção da saúde mental e emocional, bem como da socialização, convivência familiar e comunitária e desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, juntamente com a cidadania digital e a diminuição do tempo de telas, são necessárias políticas afirmativas que garantam o direito das crianças e adolescentes ao acesso e estabelecimento de vínculos com a natureza.

Na formulação de Ailton Krenak, "estamos viciados em modernidade. A maior parte das invenções é uma tentativa de nós, humanos, nos projetarmos em matéria para além de nossos corpos. Isso nos dá uma sensação de poder, de permanência, a ilusão de que vamos continuar existindo" (2020, p. 17). E complementa: "Estamos a tal ponto dopados por essa realidade nefasta de consumo e entretenimento que nos desconectamos do organismo vivo da Terra" (2020, p. 18).

Não à toa a já citada preocupação do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, expressa em seu Comentário Geral nº 25 com comportamentos aditivos de crianças e adolescentes tem como principal solução o (re) estabelecimento de vínculos com a natureza. A prioridade absoluta, o desenvolvimento integral e a saúde das crianças e adolescentes nos remetem à reindianização da modernidade de que nos fala o antropólogo Viveiros de Castro (2006). Nas palavras do xamã David Kopenawa:

> Gostaria que os brancos parassem de pensar que nossa floresta é morta e que ela foi posta lá à toa. Quero fazê-los escutar a voz dos xapiri, que ali brincam sem parar, dançando sobre seus espelhos resplandecentes. Quem sabe assim eles queiram defendê-la conosco?" (KOPENAWA; ALBERT, 2010., p. 65).

Referências

BRASIL, Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.225, de 2024**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2438687. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 set**. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. **Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 jan**. 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Parecer Preliminar de Plenário n. 5 ao Projeto de Lei n. 2.225, de 2024. Relatora: Deputada Natália Bonavides. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 out. 2025c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2572473. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Secretaria-Geral da Mesa. Lista de votantes por partido: PL n. 2.225/2024 — substitutivo oferecido — votação nominal eletrônica. Sessão Extraordinária n. 221, 15 out. 2025d**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=13213. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 mar. 2026. Disponível em: Decreto nº 12.880/2026 – Planalto.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: Organização das Nações Unidas, 2021. Disponível em: OHCHR – General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment. Acesso em: 2 maio

2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). TIC Kids Online Brasil 2024: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br. Acesso em: 14 fev. 2026.

DATAFOLHA; INSTITUTO ALANA. **Pesquisa Alana e Datafolha sobre percepção da população brasileira a respeito do uso da internet por crianças e adolescentes**. São Paulo: Instituto Alana, 2024. Disponível em: https://ugc.production.linktr.ee/a6039cc4-fe12-4af2-98bd-ae3fc686c01c_PesquisaAlanaDatafolha.pdf. Acesso em: 14 fev. 2026.

INSTITUTO ALANA. Uso do celular na escola [nota técnica]. São Paulo: Instituto Alana, 2025. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2025/02/NT_Celular-na-Escola_02.25.pdf. Acesso em: 14 fev. 2026.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. Prefácio de Eduardo Viveiros de Castro. 1. ed**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LOUV. **Richard**. A última criança na natureza: resgatando nossas crianças do transtorno do déficit de natureza. São Paulo: Aquariana; 2016.

MATOS, Maia Aguilera Franklin de. **Indígenas crianças e etnocídios**. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

Ministério Público Do Estado De São Paulo; Instituto Alana. **Comentário Geral n° 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital: versão comentada**. São Paulo: Instituto Alana; MPSP, 2022. Disponível em: inserir link. Acesso em: 2 maio 2026.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Indígenas crianças, crianças indígenas: Perspectivas para Construção da Doutrina da Proteção Plural**. Curitiba: Juruá, 2014.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (2023). **Global education monitoring report: technology in education: a tool on whose terms?**. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000385723.

SILVA, Aracy Lopes da; MACEDO, Ana Vera Lopes da Silva; NUNES, Angela (Org.). **Crianças indígenas: ensaios antropológicos**. São Paulo: Global, 2002, p. 37-63. (Coleção antropologia e educação).

Sociedade Brasileira De Pediatria. **Benefícios da natureza no desenvolvimento de crianças e adolescentes: atualização 2024**. São Paulo: SBP, 2024. (Manual de Orientação, n. 179). ISBN 978-85-88520-51-6.

UNICEF. **Make the digital world safer for children – while increasing online access to benefit the most disadvantaged**. Disponível em: https://www.unicef.org/pressreleases/unicef-make-digital-world-safer-children-while-increasing-online-accessbenefit-most. Acesso em: 12 maio 2026.

VILLELA, Ana Lucia; HENRIQUES, Isabella; MELLO, Maria. Apresentação: sobre o que nos une. In: ALANA. **Crianças e adolescentes primeiro: como o ECA Digital virou o jogo da proteção on-line no Brasil**. São Paulo: Alana, 2026. p. 8-15.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é**. Instituto Socioambiental, Povos Indígenas no Brasil. Entrevista concedida à equipe de educação. Ago 2006. Disponível em https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%Adndio.pdf. Acesso em: 2 maio 2018.

Capítulo 11

A Instrumentalização de Crianças e Adolescentes Dissidentes da Cisgeneridade como Pauta Política em Anúncios de Plataformas Digitais

The Instrumentalization of Cisgender-Dissident Children and Adolescents as a Political Issue in Digital Platform Advertising

La instrumentalización de niños, niñas y adolescentes disidentes de la cisgeneridad como agenda política en anuncios de plataformas digitales

Matheus de Souza Silva[1]

Resumo: Como políticos brasileiros têm usado crianças e adolescentes dissidentes da cisgeneridade enquanto pauta nas plataformas digitais? O presente estudo tem, portanto, como objetivo identificar os discursos enunciados por políticos em torno das infâncias e juventudes trans. Para chegar aos resultados, adotou-se a Teoria Fundamentada em Dados (Charmaz, 2009; Cappi, 2017; Lelis, 2023) como metodologia. A análise ocorreu por meio dos anúncios impulsionados por políticos na Biblioteca de Anúncios da Meta, que reúne as maiores redes sociais da internet (Facebook, Instagram, WhatsApp, entre outros). Foi possível considerar, quantitativamente, que durante os meses de junho houve um aumento nos posts anunciados, sendo maioria de políticos do Partido Liberal (PL). Além disso, quanto ao discurso, é possível caracterizar o uso dessa pauta mais como retórica política do que efetivamente discutir mecanismos de proteção para crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes Trans; LGBTQIAPN+; Plataformas Digitais.

Abstract: How have brazilians politicians used children and adolescents who challenge cisgender norms as a talking point on digital platforms? This study therefore aims to identify the discourses articulated by politicians regarding trans

1 Doutorando em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito na Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB). Editor adjunto da Revista Diké. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da USP (NETI-USP). Membro do Grupo de Pesquisa Desigualdade(s) e Direitos Fundamentais. É autor de "vulnerabilidade e direitos humanos: uma crítica ao pensamento hegemônico para (re)pensar a pessoa humana", publicado pela Editora Telha, em 2025.

children and youth. To arrive at the results, Data-Driven Theory (Charmaz, 2009; Cappi, 2017; Lelis, 2023) was adopted as the methodology. The analysis was conducted using ads promoted by politicians in Meta's Ad Library, which aggregates the largest social media platforms on the internet (Facebook, Instagram, WhatsApp, among others). Quantitatively, it was found that during the month of June there was an increase in sponsored posts, the majority of which were from politicians of the Liberal Party (PL). Furthermore, regarding the discourse, the use of this topic can be characterized more as political rhetoric than as an actual discussion of protection mechanisms for children and adolescents.

Keywords: Transgender Children and Adolescents; LGBTQIAPN+; Digital Platforms.

Resumen: ¿Cómo han utilizado los políticos brasileños a los niños y adolescentes que se alejan de la cisgénero como tema de debate en las plataformas digitales? El presente estudio tiene, por lo tanto, como objetivo identificar los discursos pronunciados por los políticos en torno a la infancia y la juventud trans. Para llegar a los resultados, se adoptó la Teoría Fundada en Datos (Charmaz, 2009; Cappi, 2017; Lelis, 2023) como metodología. El análisis se llevó a cabo a través de los anuncios impulsados por políticos en la Biblioteca de Anuncios de Meta, que reúne las principales redes sociales de Internet (Facebook, Instagram, WhatsApp, entre otras). Se pudo constatar, cuantitativamente, que durante el mes de junio se produjo un aumento de las publicaciones anunciadas, la mayoría de las cuales procedían de políticos del Partido Liberal (PL). Además, en cuanto al discurso, se puede caracterizar el uso de esta temática más como retórica política que como un debate efectivo sobre mecanismos de protección para niños y adolescentes.

Palabras clave: Niños y Adolescentes Trans; LGBTQIAPN+; Plataformas Digitales.

1 Introdução

Em razão de ter se tornado o principal espaço humano para a sociabilidade, a internet tem figurado como um âmbito de intensa troca de informação, sendo um constante e fácil acesso para toda pessoa na contemporaneidade. No campo da política, com a ascensão das plataformas digitais, houve um impacto notável em que tais redes passaram a ser fundamentais para a comunicação dos atores públicos com os cidadãos, bem como para a profusão de suas agendas e narrativas políticas em períodos eleitorais.

Considerando essa centralidade na qual plataformas digitais como o Facebook, o Instagram e o WhatsApp tornaram-se a arena da

expressão democrática, uma das preocupações levantadas diz respeito ao impulsionamento pago de conteúdos com caráter político-eleitoral, já que a questão financeira influi no processo democrático tornando mais rápida, o que pode ser problemático perante a propagação das informações indesejadas ou de caráter ilegal.

Nestes últimos casos é situado o cerne da discussão em torno da existência do risco de os anúncios levarem a manipulação da opinião pública (Martins, 2025) fundadas em narrativas políticas nem sempre comprometidas com a verdade factual. Não é pretensão do artigo aprofundar na questão da desinformação como um fenômeno, o que se considera relevante a ser observado como a internet se tornou fundamental para inflamar as massas, modificando as estratégias políticas.

Percebendo o poder de disseminação de informações existente na internet, atores da extrema-direita têm aproveitado para amplificar pautas que apresentam uma convergência moral-emotiva (Bachur, 2021) que potencializa suas atuações. As especificidades e os recursos possíveis nas plataformas tornam conteúdos com caráter mais fácil de serem reproduzidos pelos algoritmos.

Uma das questões em que isso tem sido utilizado, perante o debate público é perante as questões dos direitos sexuais e reprodutivos, que circundam principalmente mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, envolto do sintagma construído pela extrema-direita do gênero como um inimigo a ser combatido (Silva, 2026).

Em nível global, esse contexto foi reforçado com as mudanças de diretrizes nas plataformas da Meta que chegou a permitir até mesmo a associação da dissidência LGBTQIAPN+ como uma doença mental (Meta, 2025). Tais retrocessos evidenciam um cenário de erosão democrática por atingir direitos fundamentais de populações historicamente vulnerabilizadas (Barreto; Silva, 2025).

Neste estudo, diante das diversas pautas em que atua a movimentação anti-gênero nas redes sociais, a investigação se restringe ao impedimento do reconhecimento da autodeterminação de crianças e adolescentes trans. A necessidade de proteção jurídica da condição dessa parcela populacional invisibilizada surge em frente aos ataques neoconservadores que deslegitimam sua existência justificando que, na verdade, existiria um processo de sexualização precoce (Junqueira, 2018).

Ainda que não seja o objetivo dessa pesquisa, é salutar enfatizar que, no Brasil, não existe a possibilidade de qualquer tratamento definitivo

e irreversível em crianças e adolescentes. Durante a infância, o que ocorre é uma transição social, que envolve aspectos como vestimenta, por exemplo. Já na adolescência, após os 16 anos, existe a possibilidade de utilização de bloqueadores hormonais – essa permissão, inclusive, está sendo objeto de ação no Supremo Tribunal Federal por resolução do Conselho Federal de Medicina, resultado de articulações neoconservadoras, que alterou a possibilidade desse tratamento para apenas maiores de 18 anos (Silva, 2025).

A partir do panorama apresentado, justifica-se observar como tais movimentações tem ocorrido nas plataformas digitais. A importância de tal discussão consiste na necessidade de garantir um processo natural de desenvolvimento (Vaz, 2024) de toda criança que possa divergir de padrões hegemônicos, bem como de todo adolescente possa, em seu direito à autodeterminação, desejar realizar uma transição social. Nesse sentido, o que se busca é garantir uma proteção integral sem tornar esse grupo vulnerabilizado por estratégias políticas ou retóricas morais.

2 Notas metodológicas

Considerando que a pesquisa investiga o uso das plataformas digitais enquanto espaço de estratégia política, um campo possível para que seja feita essa análise são os anúncios de políticos em plataformas digitais sobre a pauta de crianças e adolescentes trans. A partir disso, além de observações quantitativas, se pretende demonstrar os discursos que são reproduzidos por políticos em crianças e adolescentes trans

Como já exposto, fora adotada a Teoria Fundamentada em Dados (Charmaz, 2009; Cappi, 2017; Lelis, 2023) como metodologia, sendo fundamental entender, inicialmente, as suas premissas estruturantes. Essa proposta parte dos dados para a produção teórica e, assim, apresenta características específicas como a existência de diretrizes sistemáticas flexíveis.

Após o primeiro momento em que se coletam os dados (i) a serem analisados, é feita a codificação de modo aberta (ii), extraindo conceitos mais específicos, depois de modo axial (iii), em que os conceitos anteriores são relacionados e comparados e, por fim, seletiva (iv), em que se produzem os resultados por meio de uma proposta teórica.

Assim, o primeiro passo é a coleta dos dados que serão investigados.

A extração foi realizada por meio da Biblioteca de Anúncios da Meta, que reúne os impulsionamentos pagos nas plataformas da empresa

(Facebook, Instagram, WhatsApp, entre outros). Segundo a empresa, a Biblioteca de Anúncios da Meta se trata do "local em que você pode pesquisar anúncios que estão sendo veiculados nos produtos da Meta. Você pode usá-la para obter informações sobre os anúncios que vê. É possível pesquisar os anúncios que estão ativos atualmente nos produtos da Meta".

Observando a importância das plataformas para mobilizar massas e promover discussões políticas, a própria empresa busca categorizar anúncios "sobre temas sociais, eleições ou política" em que "também é possível pesquisar aqueles que estão inativos (ou seja, não estão mais sendo veiculados nos produtos da Meta)" (META, 2026), o que garante maior segurança e solidez na pesquisa.

Foram utilizados dois descritores para essa pesquisa, realizada no dia 29 de janeiro de 2026. A primeira consulta foi com o termo "crianças trans"[1] tendo surgido cerca de 200 anúncios e o segundo com o termo "crianças e adolescentes trans" tendo sido encontrado 32 anúncios[2].

Para que os dados fossem manuseados e catalogados, utilizou-se de um formulário no Google Forms[3] com informações iniciais como quem foi a pessoa do anúncio, o partido, qual era a pauta ou factual, se era período eleitoral, o tamanho do público do anúncio e o valor gasto. Esses campos contribuem para que a análise dos dados ocorra dentro do contexto social e político que o fenômeno observado está acontecendo, sendo isso relevante para a proposta da Teoria Fundamentada em Dados enquanto metodologia.

Durante o processo de catalogação, foi identificado que se repetia o padrão do mesmo post com vários impulsionamentos, que fez reduzir o material para 47 posts anunciados coletados. Além disso, como propõe a Teoria Fundamentada em Dados, os campos também foram revisitados – o processo de análise ocorre concomitantemente à coleta, o que permite constantes ajustes na coleta dos dados (Charmaz, 2009; Cappi, 2017; Lelis, 2023).

Levando em conta que a pesquisa não busca investigar aspectos financeiros dos anúncios nem os impactos deles, mas, na verdade, como

1 Link utilizado para a consulta da pesquisa no site da Biblioteca de Anúncios do Meta: https://pt-br.facebook.com/ads/library/?q=%22crian%C3%A7as%20trans%22.

2 Link utilizado para a consulta da pesquisa no site da Biblioteca de Anúncios do Meta: https://pt-br.facebook.com/ads/library/?q=%22crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20trans%22.

3 Link com formulário utilizado para catalogar os dados obtidos: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfFEKqL6TIGl3AIjKUWvxqdHo44fepK8RJd2RL3y59CcuVGDg/viewform?usp=publish-editor.

o seu conteúdo apresenta narrativas em torno de crianças e adolescentes trans, deixou-se de identificar o público e o valor gasto – sendo importante destacar ser um limitador mas que apresenta um importante potencial de agenda de pesquisa.

2.1 Análise quantitativa

Apesar do enfoque na análise ser qualitativo, inicialmente, vale a pena ser destacadas algumas informações dos anúncios, visto que fornecem uma visão que possibilita identificar os atores que estão se movimentando perante a pauta das crianças e adolescentes trans como fenômeno pesquisado. Primeiramente, observa-se a questão partidária: do total de posts impulsionados, 48,9% vieram de um único partido, o Partido Liberal (PL); 8,5% do partido Novo; 8,5% do União Brasil; e 6,4% do PSOL (Gráfico 1 – Partidos políticos que impulsionaram posts sobre crianças e adolescentes trans nas plataformas do Meta; fonte: de autoria própria).

Considerando o gráfico, 48,9% dos posts que foram impulsionados vieram de um único partido: o Partido Liberal (PL), que tem se tornado o maior partido da direita brasileira, sobretudo após a filiação do ex-presidente Jair Bolsonaro, o que fez o PL se tornar uma marca forte para esse campo ideológico (UOL, 2026).

Políticos de outros partidos como do Novo (8,5%), União Brasil (8,5%) e do PSOL (6,4%) também impulsionaram anúncios sobre a temática estudada, sendo importante diferenciar os dois primeiros como partidos de direita, em que se projeta uma contrariedade ao reconhecimento de crianças e adolescentes trans, e o último como um partido de esquerda que se posiciona de modo favorável a essa discussão no espaço público.

Uma outra questão observada foi o do período em que os posts foram anunciados (Gráfico 2 – Data dos posts sobre crianças e adolescentes trans nas plataformas do Meta; fonte: de autoria própria).

Quando observamos o período dos anúncios destaca-se o mês de junho em 2024 (43%) assim como setembro do mesmo ano (17%). Um outro momento que houve maior quantidade foi em junho de 2023 (11%). Também é possível apontar que o primeiro anúncio se deu no ano de 2021 com maior intensificação no ano de 2023. Um dos motivos, principalmente se for observado os conteúdos explorados nos posts anunciados, se deu pelas reações aos participantes da Parada do Orgulho LGBT+ com cartazes "Crianças trans existem", realizada em 2023 na cidade de São Paulo (Folha de São Paulo, 2023).

2.2 Análise qualitativa

O segundo momento da pesquisa se procedeu com uma análise qualitativa na qual foi realizada a codificação aberta dos posts impulsionados. Como propõe a Teoria Fundamentada em Dados, parte-se para considerar a produção de categorias iniciais: sexualização precoce; esquerda; ideologia; ideologia de gênero; princípios e valores; família; sociedade; cristianismo; defesa da infância; proteção das crianças; "crianças trans não existe/crianças trans não existem"; e bem x mal.

Posteriormente, realiza-se uma codificação axial, em que as categorias iniciais são reorganizadas, observando as relações identificadas entre elas, em macrocategorias. Dessa forma, chegou-se a uma teorização na qual o fenômeno em pesquisa pode ser entendido a partir da (1) polarização, do (2) neoconservadorismo e da (3) retórica alarmista:

> Observando isso, os dados extraídos demonstram que há um predomínio dos políticos da extrema-direita na difusão de anúncios sobre crianças e adolescentes trans, apresentando sempre um conteúdo contrário ao reconhecimento dessas pessoas. Em razão de ser uma pauta com caráter polêmico, percebe-se que tais anúncios funcionam como agenda estratégica de (1) polarização capaz de invocar as massas.

De outro modo, isso significa que políticos da extrema-direita utilizam das crianças e adolescentes trans como pauta em que é possível mostrar a existência de uma necessidade clara de enfrentar os inimigos - que seriam aqueles defensores da existência da transgeneridades em pessoas antes de serem adultas. Os principais argumentos, que podem ser extraídos do conteúdo dos posts impulsionados, é o de que todos da "esquerda" com sua "ideologia" estariam "sexualizando" as crianças – cenário que vem sendo denominado pela literatura como um pânico moral contra o gênero (Baliero, 2018).

Inexistindo a utilização de critérios científicos, os políticos contrários a proteção jurídica de crianças e adolescentes trans se fundam na moralidade quando alegam a necessidade de defender "princípios e valores" da sociedade e da própria família – características que refletem o posicionamento neoconservador (Vaggione; Machado; Biroli, 2020).

Para buscar uma convergência moral-emotiva (Bachur, 2021), reproduzindo estratégias discursivas utilizadas em outras pautas anti-gênero como aborto e educação sexual, os posts invocam o perigo dessa "ideologia de gênero" e da ocorrência de uma "sexualização precoce", de

modo a demonizar aqueles contrários aos retrocessos na agenda de direitos das mulheres e LGBTQIAPN+ (Junqueira, 2018).

Nesse sentido, os anúncios demonstram um cenário em que a pauta das crianças e adolescentes trans funciona, para a extrema-direita, como uma estratégia política inflamatória (Junqueira, 2018). Logo, ao invés de buscar uma real proteção desse grupo vulnerabilizado, na verdade atua como uma retórica alarmista que evidencia a necessidade do combate ideológico da esquerda e, consequentemente, da retirada de direitos em nome da moralidade (Butler, 2024).

3 Considerações finais

A pesquisa realizada teve por objetivo central identificar os anúncios de políticos em plataformas digitais sobre crianças e adolescentes trans. A partir disso, conclui-se existir um predomínio de posts impulsionados por políticos da extrema-direita. Quando passamos a observar tais posts, utilizando a Teoria Fundamentada em Dados, fica evidente que existe uma maior preocupação em utilizar essa pauta como retórica política do que efetivamente discutir sobre mecanismos de proteção para crianças e adolescentes.

A partir disso, existe um não reconhecimento da dissidência de gênero na infância, sobretudo por meio da utilização de argumentos de caráter moral, sem qualquer evidência científica, oriunda de partidos que abrigam políticos da extrema-direita, como o PL, União Brasil e Novo. Como agenda de pesquisa, mostra ser relevante produzir uma análise em torno das fontes de financiamento para a promoção dessas pautas. Assim, uma análise dessas origens de pagamento para impulsionar posts sobre essa pauta pode indicar os interesses envolvidos no fenômeno analisado.

Em síntese, o que se observou foi a busca por acirrar polarizações em cima da pauta de crianças e adolescentes trans. Nesse sentido, a investigação realizada possibilitou identificar que o conteúdo dos posts mostra mais que o que tem ocorrido mais uma discussão ideológica para inflamar massas, mobilizar discursos extremistas com retóricas alarmistas, do que sobre a proteção integral com absoluta prioridade desse grupo vulnerabilizado, como determina o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Referências

BACHUR, João Paulo. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fakes news funcionam?. **Direito Público**, v. 18, n. 99, 2021.

BALIEIRO, Fernando de Figueiredo. "Não se meta com meus filhos": a construção do pânico moral da criança sob ameaça. **Cadernos pagu, p**. e185306, 2018.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?**. São Paulo: Boitempo, 2024.

CAPPI, Riccardo. A "teorização fundamentada nos dados": um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito. 1. ed**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. v. 1, p. 390-422.

CHARMAZ, Kathy. A construção da teoria fundamentada: guia prático para análise qualitativa. Bookman Editora, 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Crianças trans na Parada LGBT+ vira munição para conservadores**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/criancas-trans-na-parada-lgbt-viram-municao-para-conservadores.shtml. Acesso em: 18 abr. 2026.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A invenção da" ideologia de gênero": a emergência de um cenário político-discursivo ea elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Revista psicologia política**, v. 18, n. 43, p. 449-502, 2018.

LELIS, Rafael Carrano. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira**. São Paulo: Devires, 2023.

META. **Biblioteca de Anúncios da Meta**. O que é a Biblioteca de Anúncios da Meta e como faço para pesquisar nela? Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/windows-phone/259468828226154. Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVA, Matheus de Souza. Articulações político-religiosas em direitos sexuais e reprodutivos no Brasil: a institucionalização do neoconservadorismo no Conselho Federal de Medicina. **Revista Direito e Práxis**, v. 17, n. 1, 2026.

VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos; BIROLI, Flávia. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas**

e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020. 222p.

VAZ, Flavio Marcos de Oliveira. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO ESPAÇO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE TERAPIA HORMONAL E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE ADOLESCENTES TRANS: um estudo sob a ótica do Direito Fundamental à Liberdade Sexual' 13/11/2024 314 f. Doutorado em Direitos Fundamentais Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE ITAÚNA, Itaúna Biblioteca Depositária: Biblioteca da Universidade de Itaúna.

UOL. PL bate recorde de preferência e é maior partido de direita após a ditadura. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/colunas/a-hora/2026/04/17/pl-bate-recorde-de-preferencia-e-e-maior-partido-de-direita-apos-a-ditadura.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 18 abr. 2026.

Capítulo 12

Exposição Indevida da Imagem de Crianças nas Redes Sociais e o Princípio do Melhor Interesse: Limites Constitucionais à Liberdade de Expressão no Brasil e em Angola

Undue Exposure of Children's Images on Social Media and the Principle of the Best Interest of the Child: Constitutional Limits to Freedom of Expression in Brazil and Angola

Victória Félix Vieira Maundo[1]

Resumo: A presente pesquisa analisa os limites constitucionais impostos à liberdade de expressão diante da exposição indevida da imagem de crianças nas redes sociais, tendo como vetor hermenêutico o princípio do melhor interesse da criança. Compara-se a jurisdição constitucional brasileira – com destaque para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – ao ordenamento angolano, com ênfase na tutela da dignidade, da imagem e do desenvolvimento integral da infância no espaço digital. O recorte temático abrange a publicação não consentida de imagens infantis, o fenômeno do sharenting, a responsabilidade das plataformas digitais e os critérios de aferição da exposição indevida. A metodologia é qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e em análise jurídico-normativa e documental da legislação e da jurisprudência brasileiras e angolanas. Os resultados indicam que a liberdade de expressão, não obstante sua posição preferencial nos regimes democráticos, não é absoluta e deve ceder diante de exposições que comprometam a dignidade, a privacidade ou o desenvolvimento psíquico da criança, cabendo ao melhor interesse operar como critério de precedência na técnica da ponderação. Constatou-se que a jurisprudência brasileira apresenta maior densidade argumentativa quanto à colisão de direitos fundamentais no ambiente digital, ao passo que o ordenamento angolano permanece em processo de consolidação normativa equivalente. Conclui-se que a tutela efetiva da imagem infantil no meio digital pressupõe uma interpretação constitucional que condicione a liberdade de expressão ao

1 Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Pós-graduada em Direito Empresarial, com extensão internacional (FGV-SP e Ohio University, EUA). Juíza de Direito do Tribunal de Comarca de Luanda. Orcid: http://orcid.org/0009-0001-2226-0386. E-mail: arochamaisaltadoqueeu@hotmail.com.

melhor interesse da criança, articulada a mecanismos concretos de regulação e de responsabilização compartilhada entre famílias, plataformas digitais e o Estado.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Imagem da criança; Melhor interesse; Direitos fundamentais; Ponderação constitucional; Direito digital.

Abstract: This research examines the constitutional limits on freedom of expression stemming from the undue exposure of children's images on social media, using the best interests of the child as its hermeneutic lens. It compares Brazilian constitutional jurisprudence – particularly the case law of the Superior Court of Justice – with the Angolan legal system, emphasizing the protection of dignity and image, as well as the integral development of childhood, in digital spaces. The thematic scope covers the non-consensual publication of children's images, the sharenting phenomenon, platform liability, and criteria for assessing undue exposure. The methodology is qualitative and exploratory, based on a bibliographic review and legal-normative and documentary analyses of Brazilian and Angolan legislation and case law. The results show that freedom of expression, despite its preferential status in democratic regimes, is not absolute and must yield when it compromises a child's dignity, privacy, or psychological development, with the best-interests principle serving as a priority criterion in constitutional balancing. Brazilian case law demonstrates greater argumentative density in addressing collisions of fundamental rights in digital environments, whereas the Angolan system remains in the process of consolidation. The study concludes that effective protection of children's digital image requires a constitutional interpretation that conditions freedom of expression on the child's best interests, paired with concrete mechanisms of shared accountability among families, platforms, and the State.

Keywords: Freedom of expression; Image of the child; Best interest; Fundamental rights; Constitutional balancing; Digital law.

1 Introdução

A proteção da imagem da criança nas redes sociais consolidou-se como um dos desafios mais urgentes do constitucionalismo contemporâneo. A vida digital ampliou os riscos de exposição indevida, monetização, constrangimento público e violação da privacidade infantil, exigindo do Direito a atualização de categorias clássicas – liberdade de expressão, autoridade parental e direitos da personalidade – diante de um ambiente que seus formuladores não podiam antever. Brasil e Angola dispõem de fundamentos normativos relevantes para essa tutela, mas sua efetividade depende de mecanismos concretos de prevenção, fiscalização e

responsabilização de famílias, plataformas e do Estado.

A chamada "cultura do compartilhamento parental" (*sharenting*) tornou-se objeto de debate jurídico-constitucional, dada a colisão entre a liberdade de expressão dos pais e o melhor interesse da criança – princípio que os ordenamentos brasileiro e angolano consagram como critério fundamental de interpretação normativa. O caso de Wren Eleanor envolve uma criança que ganhou enorme visibilidade nas redes sociais por meio de vídeos publicados regularmente por sua mãe, o que a tornou uma influenciadora digital ainda na infância. Após crescentes críticas sobre a possível exploração da imagem e a monetização da exposição infantil, a mãe removeu grande parte do conteúdo da filha das plataformas.

O caso tornou-se um dos exemplos mais paradigmáticos no debate sobre *sharenting*, privacidade infantil e a necessidade de maior proteção jurídica às crianças no ambiente digital. A monetização de conteúdos e a impossibilidade de consentimento válido da criança intensificaram o debate sobre os limites da autoridade parental e a necessidade de proteção reforçada aos direitos da personalidade no ambiente digital (PAPAKI et al., 2024).

Diante desse quadro, questiona-se: primeiro, até que ponto a liberdade de expressão pode justificar a divulgação de imagens de crianças ou restringir o acesso destas às redes sociais; e segundo, quais são os limites constitucionais e os critérios hermenêuticos que devem nortear essa colisão nos ordenamentos brasileiro e angolano.

O objetivo geral deste estudo é analisar os limites constitucionais à exposição da imagem da criança nas redes sociais, nos ordenamentos brasileiros e angolanos, à luz do princípio do melhor interesse. Especificamente, pretende-se examinar os fundamentos normativos da proteção da imagem infantil no Brasil e em Angola, tomando como parâmetro a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989); investigar os limites da liberdade de expressão de pais, terceiros e plataformas digitais diante do dever de proteção da imagem infantil, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e dos parâmetros normativos angolanos; e comparar os regimes de responsabilização de famílias, plataformas e Estado nos dois países, apontando convergências e lacunas regulatórias.

Parte-se da hipótese de que a exposição indevida de imagem infantil em plataformas digitais pode configurar violação de direitos da personalidade, impondo-se interpretação constitucional orientada pela

prevalência do melhor interesse da criança: a liberdade de expressão de pais, terceiros e plataformas não legitima a criação compulsória da identidade digital da criança quando a exposição compromete sua dignidade, privacidade, segurança ou desenvolvimento integral – como ilustram, no Brasil, a ADPF n.º 130/DF e o REsp n.º 1.783.269/MG.

A metodologia é qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão de literatura especializada e em análise jurídico-normativa e documental da legislação, da jurisprudência e dos instrumentos internacionais de proteção da infância nos dois sistemas jurídicos.

Para além desta introdução, que corresponde à primeira seção, o artigo estrutura-se em mais quatro seções. Na segunda seção, examinam-se os fundamentos normativos da proteção da imagem infantil no Brasil e em Angola, tendo como parâmetro a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989). Na terceira, investigam-se os limites da liberdade de expressão de pais, de terceiros e de plataformas digitais diante do dever de proteção da imagem infantil, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos parâmetros normativos angolanos. Na quarta, procede-se à comparação dos regimes de responsabilização de famílias, plataformas e do Estado nos dois ordenamentos, com destaque para as convergências e lacunas regulatórias identificadas. Por fim, as considerações finais sintetizam os principais achados da pesquisa e apontam caminhos para o aperfeiçoamento normativo da matéria em ambos os países.

2 Infância, imagem e vulnerabilidade digital

O Estado democrático de direito estrutura-se sobre a supremacia da Constituição e a limitação do poder estatal, garantindo aos indivíduos direitos fundamentais e impondo-lhes, correlativamente, deveres de observância às normas jurídicas e de respeito aos direitos alheios. Na formulação de NABAIS (2019), os direitos fundamentais coexistem com deveres fundamentais correlatos, fundados na soberania popular e positivados no texto constitucional; nessa perspectiva, a proteção da imagem da criança traduz-se em um complexo de deveres de respeito, proteção e promoção, que subordinam a circulação de conteúdos infantis ao interesse superior e à preservação de sua dignidade e privacidade.

PERLINGIERI (1997, p. 164) dá concretude a esse dever ao situá-lo no plano da personalidade em formação: em razão da menoridade, crianças e adolescentes não podem, por si sós, proteger seus próprios interesses nem assegurar sua subsistência, de modo que a tutela dessa

personalidade em formação deve ser interpretada sistematicamente em consonância com as disposições constitucionais e legais que a protegem. CANOTILHO e MACHADO (2003, p. 59) dialogam com essa premissa a partir da diferenciação jurídica: o tratamento diverso dispensado à infância decorre exatamente da fragilidade identificada por Perlingieri e destina-se a prevenir lesões irreversíveis ao desenvolvimento da personalidade, à socialização e à autodeterminação, nos planos físico, intelectual, moral, emocional e relacional – convergência que fundamenta a proteção reforçada da imagem infantil.

O principal direito de crianças e adolescentes é o direito à proteção, cujo pilar encontra fundamento na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989 (CDC), a partir da qual se constroem os demais direitos fundamentais da infância. Em ambientes digitais, essa proteção traduz-se em salvaguardas que assegurem que o uso das tecnologias e a circulação de conteúdos observem as reais necessidades de desenvolvimento da criança, em conformidade com o princípio da autonomia progressiva.

A magnitude do fenômeno, ou seja, da exposição exacerbada da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, é evidenciada por dados do estudo TIC Kids Online Brasil 2025, segundo o qual 92% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos no país utilizaram a internet nos últimos três meses de 2025 – cerca de 24 milhões de pessoas –, sobretudo para pesquisas escolares, temas de interesse pessoal e conteúdo de influenciadores (CETIC.BR, 2025). A estatística confirma o que LIVINGSTONE (2019) já havia identificado em suas pesquisas sobre infância e riscos digitais: quanto maior o tempo de conexão, maior a probabilidade de exposição não supervisionada.

Sem mecanismos eficazes de proteção, milhões de crianças permanecem vulneráveis à exploração, à violência online e à manipulação algorítmica – quadro que o Comitê dos Direitos da Criança da ONU densificou no Comentário Geral nº 25 (2021), ao reconhecer que os direitos assegurados pela CDC se aplicam integralmente ao ambiente digital.

Tal vulnerabilidade projeta-se também no tempo, na medida em que a criança exposta hoje pode, no futuro, ter sua trajetória escolar, afetiva e profissional condicionada pela permanência e indexação de conteúdos digitais divulgados sem o seu consentimento. Impõe-se, assim, preservar o direito à construção de uma identidade digital futura – a possibilidade de que, alcançada maturidade suficiente, cada indivíduo desenvolva livremente sua personalidade e defina autonomamente sua narrativa pública –,

fundamento que a tutela civil-constitucional dos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana reconhecem à criança em razão de sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento (TEPEDINO, 2002; MORAES, 2014). É sobre esse duplo eixo – a criança como sujeito de direitos em formação e a permanência dos efeitos decorrentes da exposição digital – que se assenta o princípio do melhor interesse, examinado a seguir como limite constitucional ao exercício da liberdade de expressão.

3 O princípio do melhor interesse como limite constitucional

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 3.º da CDC (ONU, 1989), corresponde ao artigo 80.º da Constituição da República de Angola (CRA) e ao artigo 227 da Constituição Federal brasileira (CF) de 1988. Em ambos os ordenamentos, constitui o eixo normativo central – o núcleo axiológico erigido como vetor hermenêutico de todo o sistema jurídico – e, por consequência, das normas que regulam a exposição da imagem infantil nas plataformas digitais. No Brasil, o artigo 227 da CF atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, colocando-os a salvo de negligência, discriminação, exploração e violência. Em Angola, a proteção da criança ocupa posição de absoluta prioridade por força do artigo 35.º/6, robustecido pelos artigos 32.º (proteção da identidade pessoal e da vida privada), 36.º (integridade física, psíquica e moral) e 79.º (direito à educação e ao desenvolvimento integral), todos da CRA.

O Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas densificou o conteúdo jurídico desse princípio em dois instrumentos interpretativos de referência. No Comentário Geral nº 14, afirma-se que o superior interesse da criança constitui "um direito substantivo, um princípio jurídico interpretativo fundamental e uma regra de procedimento" (ONU, 2013). Posteriormente, o Comentário Geral nº 25 transpõe essa diretriz ao ambiente digital, determinando que "os direitos de todas as crianças devem ser respeitados, protegidos e realizados no ambiente digital" e que o seu superior interesse deve orientar a concepção, a regulação e a governança das tecnologias digitais (ONU, 2021), de modo a assegurar proteção contra exploração comercial, uso abusivo de dados pessoais, cyberbullying, aliciamento e outras formas de violência e vulnerabilidade online.

Essa conclusão encontra reforço teórico em ALEXY (2008, p. 90-94), que concebe os direitos fundamentais como mandamentos

de otimização, que impõem ao Estado e aos particulares o dever de assegurar a máxima proteção possível aos bens jurídicos tutelados, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. É essa mesma lógica de otimização que permite a CILLERO BRUÑOL (1998) qualificar o melhor interesse como "cláusula de fechamento" do sistema de direitos da infância, ao ensinar que, entre soluções juridicamente possíveis, deve prevalecer aquela que realize, da forma mais plena, o conjunto de direitos da criança – exigência que se projeta com nitidez sobre o ambiente digital. A questão juridicamente decisiva não é saber se uma prática é tecnicamente viável ou comercialmente rentável, mas se ela é compatível com a máxima realização dos direitos da criança à privacidade, à integridade psíquica e ao desenvolvimento integral. Soluções estruturadas com *privacy by design*, *safety by design* e minimização de dados atendem a esse parâmetro; práticas que o contrariam devem ser restringidas, adaptadas ou vedadas.

No plano infraconstitucional, o princípio irradia sobre a legislação ordinária de ambos os países. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a primazia do interesse superior, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige que o tratamento de dados de crianças observe o melhor interesse, e o Marco Civil da Internet compõe a moldura principiológica da responsabilização digital. Em Angola, a Lei n.º 22/11 disciplina a proteção de dados pessoais com base nos princípios da licitude, finalidade, necessidade e proporcionalidade, sendo fiscalizada pela Agência de Proteção de Dados (APD), criada pelo Decreto n.º 214/16. Tanto no Brasil quanto em Angola, portanto, a imagem da criança é objeto de tutela jurídica reforçada, cuja divulgação no ambiente digital só se legitima quando compatível com sua privacidade e dignidade – parâmetro que será retomado, de forma mais detalhada, na análise da responsabilidade das plataformas (Seção 5).

4 Liberdade de expressão, poder parental e *sharenting*

A liberdade de expressão, embora detenha posição preferencial nos regimes constitucionais democráticos – assegurada pelo artigo 220 da CF e pelo artigo 40.º da CRA, em redações substancialmente equivalentes – não ostenta caráter absoluto, devendo admitir restrições quando necessário.

O poder parental, nesse contexto, deve ser compreendido como função de cuidado, e não como direito de dispor da imagem do filho. Ainda que o ordenamento reconheça aos pais ampla margem de decisão sobre a criação dos filhos, essa margem encontra limite quando a exposição nas

redes sociais passa a configurar exploração econômica, constrangimento público ou risco à segurança. A monetização da infância é, talvez, o ponto mais sensível desse debate: crianças expostas em canais e perfis administrados por adultos podem ser transformadas em ativos econômicos, gerando receita publicitária e engajamento monetizável. Essa exploração dialoga com a construção de SCHREIBER (2023) sobre os direitos da personalidade – se a imagem é atributo indisponível da personalidade, sua transformação em ativo comercial, por decisão exclusiva dos pais, tensiona o próprio fundamento da tutela reconhecida por Perlingieri (Seção 2): a personalidade em formação não pode ser, a um só tempo, objeto de proteção reforçada e de exploração econômica.

É nesse cenário que se insere o fenômeno do *sharenting* – neologismo que combina *share* (compartilhar) e *parenting* (autoridade parental) – que designa o costume de pais ou responsáveis postarem fotos, dados e informações de crianças na internet, muitas vezes revelando situações vexatórias. BROSCH (2016, p. 230-231) observa que os pais tendem a fornecer dados como data de nascimento e nome completo, além de fotos que podem constranger a criança no futuro.

Sob a perspetiva da liberdade de expressão, sustenta-se que a autonomia parental e o livre desenvolvimento da personalidade legitimam os pais a partilhar aspetos da vida familiar no ambiente digital. Nessa linha, Dworkin (2006) concebe a liberdade como pressuposto da dignidade e da autonomia individual, enquanto Leonardi (2019) assinala que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial na internet, admitindo restrições apenas em hipóteses juridicamente justificadas. Steinberg (2017), embora reconheça a ampla discricionariedade dos pais nas decisões relativas aos filhos, adverte que essa autonomia não é ilimitada e deve ser compatibilizada com a proteção da privacidade, da identidade e do superior interesse da criança.

A exposição infantil tampouco é neutra do ponto de vista da segurança: fatores como gênero, raça e contexto sociocultural tornam certos corpos infantis mais sujeitos à sexualização, à ridicularização ou à chamada adultização – fenômeno pelo qual crianças são retratadas de modo a projetar padrões estéticos ou comportamentais próprios da vida adulta –, o que exige uma leitura interseccional atenta à prevenção da violência sexual digital contra crianças.

A questão do consentimento torna-se, assim, central: quem pode consentir em nome da criança e até que ponto esse consentimento é válido? Para STEINBERG (2017), o *sharenting* frequentemente ultrapassa

o consentimento razoável da criança, pois os pais decidem sozinhos o que compartilhar antes que o filho tenha meios de compreender a exposição à qual está sujeito. LIVINGSTONE (2014) complementa esse diagnóstico ao demonstrar, com base em pesquisa empírica, que a percepção infantil de risco digital amadurece progressivamente – o que reforça, e não enfraquece, a exigência de autonomia progressiva: a capacidade da criança de compreender e participar de decisões que lhe dizem respeito cresce com a idade e a maturidade. Dessa convergência decorrem três consequências práticas: a criança deve ser ouvida, na medida de sua maturidade, antes da publicação de conteúdos que a exponham; deve poder exigir, no futuro, a remoção de conteúdos publicados por terceiros durante sua infância; e deve-lhe ser reconhecido, em hipóteses de exposição excessiva, o direito à desindexação ou à reconstrução da identidade digital, análogo ao direito ao esquecimento.

Essa exigência de finalidade legítima, autorização adequada e minimização de dados não se restringe aos pais: escolas, clubes, entidades assistenciais, influenciadores e órgãos públicos também expõem crianças, frequentemente sob justificativas institucionais ou educativas. Tal exposição não dispensa controle sobre eventual reutilização, sob pena de reproduzir, em escala maior, os mesmos riscos observados na exposição familiar – a instituição que divulga imagens de crianças sob sua guarda ou responsabilidade educativa assume dever de cuidado equivalente ao dos pais, sujeito aos mesmos parâmetros de necessidade e proporcionalidade. Na colisão entre a autonomia familiar ou institucional e a dignidade da criança, deve prevalecer, à luz de todo o arcabouço exposto, o melhor interesse da criança.

5 Responsabilidade das plataformas digitais: Brasil e Angola em perspectiva comparada

Até recentemente, o Marco Civil da Internet responsabilizava o provedor apenas em caso de descumprimento de ordem judicial específica para a retirada de conteúdo nocivo. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.783.269/MG (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, 14 dez. 2021), superou essa lógica ao entender que o provedor deve retirar o conteúdo ofensivo à criança independentemente de ordem judicial específica, com fundamento no dever de zelo pela dignidade infantil imposto pelo ECA e pela CF a toda a sociedade – orientação que a Corte já vinha adotando ao desautorizar a

publicação de imagem de criança sem assentimento (AgInt no AREsp n.º 312.647/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21 maio 2019). O precedente deslocou o regime de responsabilização de uma lógica reativa para uma lógica preventiva, hoje consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (Lei n.º 15.211/2025), em vigor desde março de 2026 e regulamentado pelos Decretos n.os 12.880 a 12.882/2026.

O novo microssistema passou a exigir proteção por padrão – produtos digitais configurados de fábrica para proteger crianças e adolescentes –, impondo às plataformas deveres de gerenciamento de risco, remoção imediata de conteúdo abusivo, preservação de evidências digitais, vedação à monetização de imagens erotizadas de crianças, verificação etária efetiva e transparência auditável para provedores de maior porte, em consonância com a LGPD, que já condicionava o tratamento de dados de crianças ao seu melhor interesse.

Esse dever de prevenção não se esgota no controle do uso imediato da imagem. DONEDA (2019) situa a trajetória da privacidade como direito de exclusão, enquanto a proteção de dados é vista como um direito de controle sobre a própria informação – trajetória que, no caso da criança, é interrompida precocemente por pais ou terceiros, antes que ela própria possa exercê-la. BIONI (2019) acrescenta a essa leitura a lógica do risco: a proteção de dados deve ser pensada ao longo de toda a cadeia de tratamentos futuros e imprevisíveis, e não apenas no momento da coleta – problema evidenciado pela reutilização de imagens infantis por inteligência artificial generativa, incluindo *deepfakes*, bancos de reconhecimento facial e perfis falsos. FRAZÃO (2021) e MENDES (2014) reforçam, com base na regulação de plataformas e na proteção de grupos vulneráveis, que esse dever deve ser interpretado de forma prospectiva: a exposição digital contemporânea não é um evento pontual, mas um processo contínuo e potencialmente irreversível.

Em Angola, a proteção da criança no ambiente digital carece de tratamento legislativo específico, mas dispõe de fundamento normativo suficiente para impor limites vinculantes aos pais e às plataformas. A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Angola pela Resolução n.º 20/90, veda em seu artigo 16 interferências arbitrárias na vida privada, honra ou reputação da criança; a Lei n.º 25/12, de 22 de agosto, incumbe o Estado do dever de zelar pela educação e pelo desenvolvimento integral da criança; e a Lei n.º 22/11, de Proteção de Dados Pessoais, qualifica a imagem como dado pessoal, submetendo seu tratamento aos princípios da licitude, finalidade, necessidade, proporcionalidade e

segurança, fiscalizados pela APD e complementados pela Lei n.º 7/12, de Proteção de Redes e Sistemas Informáticos.

A comparação entre os dois sistemas revela-se mais proveitosa quando organizada em três eixos. O primeiro, de proteção constitucional, mostra que o Brasil e Angola reconhecem, em nível constitucional, a prioridade absoluta dos direitos da criança e o dever compartilhado de família, sociedade e Estado (art. 227 da CF; art. 35.º da CRA); o Brasil conta, adicionalmente, com o ECA e com o ECA Digital, que detalham esse mandamento em regras específicas para o ambiente digital, ao passo que Angola tutela a criança no ambiente digital com base na Lei n.º 25/12, que consagra a proteção da criança na Internet (art. 30.º).

O segundo eixo, de tutela da imagem e dos dados pessoais, demonstra que o Brasil possui um regime consolidado pela LGPD e Angola está em processo de implementação da aplicação da Lei n.º 22/11, que disciplina a proteção dos dados pessoais, assegurando a salvaguarda da privacidade e da imagem de crianças também no contexto digital, ainda que de modo indireto – convergindo para a adoção de padrões mínimos de minimização de dados e de consentimento parental verificável.

O terceiro eixo, relativo a limites à liberdade de expressão e aos deveres das plataformas, evidencia que o Brasil avançou por meio de legislação recente e de precedentes judiciais específicos. Até ao presente momento, não foi possível localizar jurisprudência específica do Tribunal Constitucional angolano sobre a matéria, o que limita a análise de Angola a um plano predominantemente normativo e doutrinário. Desses três eixos emerge a possibilidade concreta de uma harmonização lusófona: o aproveitamento da experiência jurisprudencial brasileira para Angola e a atenção ao fortalecimento de mecanismos de escuta da criança e de reconstrução da identidade digital – tema ainda incipiente nas duas ordens jurídicas e que enseja um instrumento cooperativo entre os países lusófonos.

6 Critérios para aferir a exposição indevida

A finalidade da divulgação é o primeiro critério: a ausência de finalidade legítima ou a natureza predominantemente econômica compromete a legitimidade da exposição. HONDA e DE LUCA (2025) situam esse ponto no art. 14 da LGPD, que impõe aos pais, na condição de controladores de dados dos filhos, o dever de justificar a necessidade e a finalidade do tratamento, ainda que sem fins comerciais.

A necessidade constitui o segundo: publicações dispensáveis para o fim pretendido, especialmente quando identificam diretamente a criança ou revelam localização e dados sensíveis, ampliam o risco sem justificativa correspondente – o Ministério Público do Espírito Santo (2026) já observa que dados aparentemente inofensivos, como rotina e locais frequentados, abrem espaço para a atuação de pessoas mal-intencionadas e podem subsidiar golpes, montagens etc. A proporcionalidade, terceiro critério, exige que se pondere se o benefício pretendido supera o risco à privacidade, à segurança e ao desenvolvimento da criança – em caso de dúvida razoável, deve prevalecer a solução menos exposta e mais protetiva, como regra de fechamento diante da incerteza.

O quarto critério é o risco, compreendido tanto no conteúdo vexatório ou constrangedor quanto na possibilidade de reutilização por terceiros ou por sistemas de inteligência artificial, conforme examinado na Seção 5 – risco que o Ministério Público do Espírito Santo (2026) associa também à clonagem de voz e a situações de perigo no mundo real. O quinto é a participação da criança: a ausência de escuta, quando sua maturidade permitir, e a incompatibilidade com seu estágio de autonomia progressiva (Seção 4) são índices de exposição indevida. Esse critério dialoga com a proposta de inclusão de um art. 4º-A do Código Civil brasileiro, que reconheceria expressamente a autonomia progressiva da criança e do adolescente e determinaria que sua vontade fosse considerada em todos os assuntos a eles relacionados, conforme a idade e a maturidade (CONJUR, 2024). O sexto e último critério é a consequência futura – a dificuldade de remover o conteúdo e o potencial de comprometer a identidade digital futura da criança (Seção 2), fenômeno que HONDA e DE LUCA (2025) descrevem como "pegada digital compulsória": um arquivo permanente sobre a vida da criança, muitas vezes iniciado ainda antes do nascimento, sem qualquer consentimento da criança.

Configurada a exposição indevida à luz desses critérios, mostra-se indispensável a tutela jurisdicional urgente: tutela inibitória, remoção de conteúdo, preservação de evidências digitais, sigilo de justiça, fixação de astreintes e acionamento do Ministério Público e do Conselho Tutelar, quando o conteúdo estiver hospedado fora da jurisdição nacional. No plano brasileiro, essa tutela encontra precedente concreto na decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que condenou um genitor por utilizar as redes sociais como diário virtual para expor conflitos com o filho, com fundamento no art. 227 da CF/88 e no ECA, independentemente da intenção do pai (HONDA; DE LUCA, 2025). No plano angolano, a Lei de Proteção e

Desenvolvimento Integral da Criança, em vigor desde 2012, reconhece o Estado como responsável pela proteção contra o abuso online, ainda que a maioria das nações africanas careça de regulamentação específica para o ambiente digital (ONU NEWS, 2026) – lacuna que reforça a necessidade de os critérios doutrinários aqui propostos servirem de parâmetro supletivo para a decisão. Já a Lei de Proteção das Redes e Sistemas Informáticos angolana prevê expressamente a cooperação do Estado com outros países e organizações internacionais em matéria de segurança do ciberespaço, o que constitui um mecanismo relevante quando o conteúdo estiver hospedado fora da jurisdição nacional. A urgência dessas medidas decorre da natureza replicável do dano digital: quanto maior o tempo de exposição, maior a dificuldade de reconstituição da esfera de privacidade da criança.

7 Considerações finais

A hipótese inicial se confirma: a liberdade de expressão de pais, terceiros e plataformas não legitima a criação compulsória da identidade digital da criança quando a exposição compromete sua dignidade, privacidade, segurança, reputação futura ou desenvolvimento integral. No ambiente digital, o melhor interesse opera como limite constitucional ao poder parental, à liberdade de comunicação e à exploração econômica da infância, cedendo à liberdade de expressão sempre que a ponderação concreta indicar risco desproporcional ao desenvolvimento da criança.

A proteção da infância deixa de ser responsabilidade exclusivamente doméstica ou estatal isolada e passa a constituir dever compartilhado entre família, plataformas digitais e poder público, sob o primado do melhor interesse. Aos pais e às instituições, cabe o dever de cuidado e de escuta da criança antes de expô-la; às plataformas, o dever de prevenção e de segurança desde a concepção; ao Estado, o dever de regulação e de garantia de acesso à tutela jurisdicional urgente; à sociedade, o dever de educação digital e de não naturalizar a exposição infantil como espetáculo ou mercadoria. A insuficiência de controle parental efetivo, a fragilidade regulatória das plataformas e as limitações da fiscalização estatal produzem um cenário de desproteção sistêmica que exige uma resposta jurídica e institucional coordenada, capaz de ultrapassar fronteiras nacionais.

A comparação entre Brasil e Angola revela lições recíprocas: o Brasil oferece experiência normativa e jurisprudencial mais consolidada, especialmente após o ECA Digital e o precedente do REsp nº 1.783.269/MG; Angola, por sua vez, convida à reflexão sobre a necessidade de

decisões constitucionais próprias que enfrentem, com a devida densidade, a exposição digital da infância em seu território, podendo valer-se da experiência interpretativa brasileira sem prejuízo de sua autonomia normativa.

Recomenda-se, por isso, a implementação efetiva das normativas já existentes, com letramento digital obrigatório nos sistemas educativos, mecanismos de segurança por design nas plataformas e fortalecimento das autoridades reguladoras. No plano internacional, revela-se essencial a consolidação de instrumentos cooperativos no espaço lusófono – um eventual tratado de proteção digital da infância entre Brasil, Angola, Portugal e Moçambique – e, na América Latina, a criação de uma rede regional de governança digital com protocolos comuns de combate a crimes cibernéticos contra crianças. A efetiva proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital depende, em suma, de uma governança multinível e cooperativa, com a centralidade do interesse superior da criança e do adolescente.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61-73.

ANGOLA. Constituição (2010). Constituição da República de Angola. Luanda: Assembleia Nacional, 2010.

ANGOLA. Decreto n.º 214/16, de 10 de outubro. Cria a Agência de Proteção de Dados (APD). Luanda, 2016. Disponível em: https://apd.ao/fotos/frontend_1/editor2/161010_dp_214-16_de_10_outubro-estatuto_organico_apd.pdf. Acesso em 24/7/2026.

ANGOLA. Lei n.º 7/12, de 16 de outubro. Lei de Proteção de Redes e Sistemas Informáticos. Diário da República, Luanda, 2012. Disponível em: https://www.scribd.com/document/520015039/Lei-Proteccao-Das-Redes-e-Sistemas-Informaticos-Lei-7-17. Acesso em 24/7/2026.

ANGOLA. Lei n.º 22/11, de 17 de junho. Lei da Proteção de Dados Pessoais. Diário da República, Luanda, 2011. Disponível em: https://apd.ao/fotos/frontend_1/editor2/110617_lei_22-11_de_17_junho-

proteccao_dados_pessoais.pdf. Acesso em 24/7/2026.

ANGOLA. Lei n.º 25/12, de 22 de agosto. Lei sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança. Diário da República, Luanda, 2012. Disponível em: https://jornadas50anos.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2025/04/Lei-25-12-de-22-de-Agosto.pdf. Acesso em 24/7/2026.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 12.880/2026. Regulamenta a lei e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente em Ambientes Digitais.

BRASIL. Decreto n.º 12.881/2026. Fortalece e organiza a atuação regulatória da ANPD.

BRASIL. Decreto n.º 12.882/2026. Cria o Centro Nacional de Triagem e Notificações para o recebimento e o encaminhamento de denúncias.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente em Ambientes Digitais. Brasília: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.783.269/MG. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 14 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 312.647/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 21 de maio de 2019.

BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. **The New Educational**

Review, 2016, p. 230-231.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. **Reality shows e liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 59.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: NIC.br/CGI.br, 2025.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. El interés superior del niño en el marco de la Convención sobre los Derechos del Niño. In: GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; BELOFF, Mary (orgs.). **Infancia, ley y democracia en América Latina**. 2. ed. Bogotá: Temis; Buenos Aires: Depalma, 1998, pp. 77-89.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General Comment No. 14 (2013): On the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1)**. Geneva: United Nations, 2013.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General Comment No. 25 (2021): Children's rights in relation to the digital environment**. Geneva: United Nations, 2021.

CONJUR. Capacidade e exercício de posições jurídicas existenciais na reforma do Código Civil de 2002. **Consultor Jurídico**, 3 abr. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-03/capacidade-e-exercicio-de-posicoes-juridicas-existenciais-na-reforma-do-codigo-civil-de-2002/. Acesso em: 24 jul. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FRAZÃO, Ana. Proteção de dados, inteligência artificial e crianças. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (org.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Obliq, 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. FGV Direito Rio. Centro de Tecnologia e Sociedade. **ECA Digital: Lei n.º 15.211/2025**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025.

HONDA, Erica Marie Viterito; DE LUCA, Priscila. Sharenting e os limites jurídicos da exposição infantil nas redes sociais. **Consultor Jurídico**, 21 nov. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-nov-21/sharenting-e-limites-juridicos-da-exposicao-infantil-nas-redes-sociais/. Acesso em: 24 jul. 2026.

INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral n.º 25 sobre os direitos da criança no ambiente digital: versão comentada**. São Paulo: Instituto Alana; MPSP, 2022.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LIVINGSTONE, Sonia. **Pesquisas sobre a infância, a internet, riscos e oportunidades digitais**. Tradução de Rita de Cássia de Marchi. Florianópolis: Núcleo de Pesquisa em Informações, Tecnologias e Práticas Sociais (NUPI/UFSC), 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares. Sentença [Indenização por Dano Moral]. Processo nº 5008307-59.2021.8.13.0105. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/3392511875/inteiro-teor-3392511899. Acesso em: 12 de nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Sharenting: os limites e riscos da exposição infantil nas redes sociais. MPES, 14 jan. 2026. Disponível em: https://mpes.mp.br/noticias/2026/01/14/sharenting-os-limites-e-riscos-da-exposicao-infantil-nas-redes-sociais/. Acesso em: 24 jul. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela da pessoa humana no Brasil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2014.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**.

Coimbra: Almedina, 2019, p. 169-170.

ONU NEWS. ONU quer que empresas de tecnologia protejam crianças online. **ONU News**, 8 de jun. de 2026. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2026/06/1853334. Acesso em: 24 de jul. de 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque: ONU, 1989.

PAPAKI, Anna et al. Sharenting as a Regulatory Paradox: A Comprehensive Overview of the Conceptualization and Regulation of Sharenting. **International Journal of Law, Policy and the Family**, v. 38, n. 1, 2024.

PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp n. 1.783.269/MG. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-11, 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 164.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência sobre a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em 22/5/2026.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e direitos da personalidade. **Revista da Esmese**, Aracaju, n. 3, p. 23-44, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

UNICEF. **Infância em um Mundo Digital (Childhood in a Digital World): Screen Time, Digital Skills and Mental Health**. Florença: UNICEF Innocenti - Global Office of Research and Foresight, 2025. Disponível em: https://www.unicef.org/innocenti/reports/childhood-digital-world. Acesso em: 24 jul. 2026.

UNICEF. **A Situação Mundial da Infância em 2017: Crianças em um Mundo Digital (The State of the World's Children 2017: Children in a Digital World)**. Nova York: UNICEF, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017. Acesso em: 24 jul. 2026.

Capítulo 13

Estereótipos de Gênero, Adultocentrismo e Violência Epistêmica: Uma Análise Interseccional a Partir do Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Gender Stereotypes, Adultocentrism, and Epistemic Violence: An Intersectional Analysis Based on the Case of Atala Riffo and Children vs. Chile of the Inter-American Court of Human Rights

Estereotipos de Género, Adultocentrismo y Violencia Epistémica: Un Análisis Interseccional a Partir del Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile de la Corte Interamericana de Derechos Humanos

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro[1]

Resumo: Este artigo analisa a influência dos estereótipos de gênero e do adultocentrismo no processo decisório no Direito das Famílias. A partir de disputas familiares judicializadas, o texto demonstra como estruturas sociais e institucionais moldam a produção da verdade jurídica, impactando mulheres, crianças e adolescentes. Ao examinar o caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o artigo evidencia como estereótipos de gênero e o silenciamento infantil se articulam na violação de direitos. A decisão interamericana afirma que a participação infantil é um direito autônomo, indispensável para a construção do melhor interesse da criança. Além disso, o texto amplia a análise ao abordar a execução das medidas socioeducativas, ilustrada pelo caso de Talia, uma adolescente que vivenciou a privação de liberdade em Brasília/DF e teve sua capacidade de expressão ignorada. A partir

1 Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro: Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Mestranda em Direito, Eficiência e Sistema de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Participante da 1ª edição do Programa Caminhos para Liderança de Mulheres na Justiça promovido pela Justa, pela Themis e pelo Fórum Justiça. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça (GEPDI11) da ENFAM, coordenado pela Professora Doutora Adriana Ramos de Mello; do Grupo de Estudos Virada de Copérnico (eixo Famílias) da UFPR, no ciclo 2025-2026, e do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola da Magistratura do Paraná. Integrante da Diretoria de Gênero e Diversidade da Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR). Juíza formadora e tutora credenciada pela ENFAM. Orientadora do Curso de Formação Inicial para Juiz Substituto referente à prática supervisionada nas Varas da Família. Integrante do Coletivo Antígona.

de uma abordagem interdisciplinar, o artigo defende que superar essas estruturas exige mudanças culturais, cognitivas e institucionais. A incorporação dos marcos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o ODS 16 da Agenda 2030, é crucial para tornar o sistema de justiça mais inclusivo, sensível e comprometido com direitos fundamentais.

Palavras-chave: Estereótipos de gênero; Adultocentrismo; Violência epistêmica; Participação infantil; Melhor interesse da criança; Interseccionalidade; ODS 16 da Agenda 2030.

Abstract: This article analyzes the influence of gender stereotypes and adultocentrism on the decision-making process in Family Law. Based on judicialized family disputes, the text demonstrates how social and institutional structures shape the production of legal truth, impacting women, children, and adolescents. By examining the Atala Riffo and Children vs. Chile case, judged by the Inter-American Court of Human Rights, the article highlights how gender stereotypes and child silencing are articulated in the violation of rights. The InterAmerican decision states that child participation is an autonomous right, indispensable for the construction of the best interests of the child. Furthermore, the text expands the analysis by addressing the execution of socio-educational measures, illustrated by the case of Talia, an adolescent who experienced deprivation of liberty in Brasília/DF and had her capacity for expression ignored. Using an interdisciplinary approach, the article argues that overcoming these structures requires cultural, cognitive, and institutional changes. The incorporation of international frameworks, such as the Convention on the Rights of the Child and SDG 16 of the 2030 Agenda, is crucial to making the justice system more inclusive, sensitive, and committed to fundamental rights.

Keywords: Gender stereotypes; Adultocentrism; Epistemic violence; Child participation; Best interests of the child; Intersectionality; SDG 16 of the 2030 Agenda.

Resumen: Este artículo analiza la influencia de los estereotipos de género e del adultocentrismo en el proceso de toma de decisiones en el Derecho de las Familias. A partir de disputas familiares judicializadas, el texto demuestra cómo las estructuras sociales e institucionales moldean la producción de la verdad jurídica, impactando a mujeres, niños, niñas y adolescentes. Al examinar el caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile, juzgado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, el artículo evidencia cómo los estereotipos de género y el silenciamiento infantil se articulan en la violación de derechos. La decisión interamericana afirma que la participación infantil es un derecho autónomo, indispensable para la construcción del interés superior del niño. Además, el texto amplía el análisis al abordar la ejecución de las medidas socioeducativas, ilustrada por el caso de Talia, una adolescente que vivió la privación de libertad en Brasilia/DF y cuya

capacidad de expresión fue ignorada. A partir de un enfoque interdisciplinario, el artículo sostiene que superar estas estructuras exige cambios culturales, cognitivos e institucionales. La incorporación de los marcos internacionales, como la Convención sobre los Derechos del Niño y el ODS 16 de la Agenda 2030, es crucial para hacer que el sistema de justicia sea más inclusivo, sensible y comprometido con los derechos fundamentales.

Palabras clave: Estereotipos de género; Adultocentrismo; Violencia epistémica; Participación infantil; Interés superior del niño; Interseccionalidad; ODS 16 de la Agenda 2030.

1 Introdução

As disputas familiares judicializadas constituem espaço privilegiado para observar como estruturas sociais e institucionais moldam a produção da verdade jurídica e influenciam decisões que afetam diretamente mulheres, crianças e adolescentes.

Para além de serem meros desvios individuais ou falhas pontuais de julgamento, os estereótipos de gênero e as concepções adultocêntricas sobre a infância se inserem em um regime epistemológico mais amplo, sustentado por padrões culturais autorreprodutivos que orientam silenciosamente a interpretação dos relatos, a valoração das provas e a definição do melhor interesse da criança.

A persistência dessas estruturas simbólicas revela que a neutralidade jurídica, frequentemente invocada como princípio estruturante, pode operar como mecanismo de reprodução de desigualdades quando ignora os modos pelos quais categorias sociais moldam o olhar judicial.

Nos últimos anos, pesquisas empíricas realizadas no campo do Direito das Famílias, da psicologia cognitiva e da sociologia jurídica têm demonstrado que magistradas e magistrados tomam decisões em ambientes caracterizados por elevada carga emocional, complexidade normativa e presença de múltiplos vieses cognitivos.

Esses filtros interpretativos, quando associados a expectativas tradicionais sobre gênero, maternidade, paternidade e comportamento infantil, produzem decisões que frequentemente silenciam experiências e restringem a capacidade de ação de sujeitos já historicamente vulnerabilizados. O resultado é um padrão decisório que, ainda que não intencional, reforça hierarquias simbólicas e limita o acesso igualitário à justiça.

Nesse contexto, a compreensão dos estereótipos de gênero e dos estereótipos sobre infância como estruturas cognitivas e culturais torna-se fundamental para analisar como práticas decisórias são estruturadas e legitimadas. A literatura demonstra que esses esquemas não apenas descrevem sujeitos, mas os produzem performativamente, ancorando expectativas normativas que naturalizam desigualdades. Além disso, o adultocentrismo opera como racionalidade dominante que reduz a criança e o adolescente à posição de objeto de tutela, e não como sujeito de direitos, fragilizando a participação em processos decisórios e esvaziando o conteúdo democrático do princípio do melhor interesse.

A centralidade do tema se evidencia de modo particular quando se examina a jurisprudência internacional de direitos humanos, que tem chamado atenção para o impacto dos estereótipos na produção da discriminação e para a importância da participação qualificada da criança em procedimentos que afetem sua vida. A partir desse marco, torna-se possível articular o debate teórico com casos concretos que revelam os custos humanos e institucionais da manutenção de padrões decisórios baseados em expectativas discriminatórias.

Entre esses casos, destaca-se o julgamento proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no processo Atala Riffo e Crianças vs. Chile (2012), que constitui referência para compreender como estereótipos de gênero e silenciamento infantil convergem na produção de violações de direitos. A decisão revela que, quando tribunais se valem de pressupostos morais sobre maternidade, orientação sexual e infância, comprometem tanto a igualdade de gênero quanto os direitos das crianças, produzindo discriminações que não se justificam à luz dos marcos normativos internacionais. O caso demonstra, ainda, que a ausência de participação infantil efetiva configura violação autônoma, rompendo com modelos tradicionais que subordinavam a criança à condição jurídica dos adultos.

À luz dessa discussão, o presente artigo propõe examinar como estereótipos de gênero e estereótipos sobre infância são internalizados pelo Poder Judiciário, de que modo influenciam processos decisórios no Direito das Famílias e quais são as consequências dessa dinâmica para a efetivação de direitos fundamentais. Para isso, articula-se abordagem interdisciplinar que integra contribuições da psicologia cognitiva, da sociologia jurídica, da teoria feminista e do direito internacional dos direitos humanos, a fim de evidenciar que a superação dessas estruturas exige transformações culturais, cognitivas e institucionais.

Assim, busca-se demonstrar que a democratização da justiça familiar depende da capacidade do sistema jurídico de reconhecer e enfrentar os mecanismos que silenciam mulheres, crianças e adolescentes, substituindo projeções adultas por práticas decisórias sensíveis ao contexto, às desigualdades e à pluralidade de experiências. Ao fazê-lo, este trabalho pretende contribuir para a construção de um paradigma interpretativo mais responsável, inclusivo e compatível com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro e pelos sistemas internacionais de proteção de direitos.

2 Estereótipos de gênero no direito: fundamentos conceituais e implicações epistêmicas

A compreensão dos estereótipos de gênero no campo jurídico exige abordagem simultaneamente conceitual, histórica, cognitiva e institucional, capaz de revelar como tais construções simbólicas se entrelaçam com práticas decisórias, mecanismos de poder e formas de produção da verdade judicial.

Longe de meras crenças individuais, estereótipos constituem dispositivos sociais persistentes que estruturam expectativas, definem hierarquias e conferem sentido a experiências submetidas ao exame judicial, sobretudo no âmbito das relações familiares.

A literatura especializada demonstra que os estereótipos não operam como opiniões isoladas, mas como padrões culturais autorreprodutivos que orientam, de maneira silenciosa, a interpretação dos fatos e a aplicação de normas.

Essa compreensão encontra base na formulação de Cook e Cusack (2011), para quem estereótipos são generalizações que atribuem a membros de determinados grupos características presumidas – frequentemente naturalizadas como evidências intuitivas – e que, uma vez internalizadas pelo sistema jurídico, convertem-se em critérios implícitos de avaliação, legitimando assimetrias e invisibilizando singularidades.

A análise histórica de Post (2003) ilumina essa dinâmica ao resgatar a origem técnica do termo "estereótipo" como instrumento de impressão rígida, concebido para replicação mecânica e invariável. Transposto ao campo cognitivo, esse conceito passa a designar categorias de pensamento que moldam a realidade em vez de serem moldadas por ela.

Estereótipos de gênero, portanto, não apenas descrevem mulheres e homens segundo padrões culturais, mas produzem performativamente

tais sujeitos ao inscrever expectativas normativas em suas experiências, comportamentos e identidades.

Essa concepção se articula com as formulações de Reva Siegel (2003) sobre a "estratificação social", segundo a qual desigualdades de gênero se mantêm por meio de sistemas de hierarquização naturalizados, reproduzidos inclusive por instituições incumbidas de assegurar igualdade. Os estereótipos, nesse contexto, funcionam como tecnologias sociais de estabilização dessas hierarquias: operam como lentes cognitivo-culturais que filtram o que é reconhecido como legítimo, inteligível ou juridicamente relevante.

Em síntese, estereótipos de gênero são mais que crenças individuais; constituem matrizes simbólicas que organizam a percepção e influenciam decisões judiciais, especialmente quando atravessam o princípio do melhor interesse da criança, frequentemente capturado por moralidades adultocêntricas e heteronormativas.

3 Cognição e vieses no raciocínio judicial

A análise da tomada de decisão judicial no âmbito do Direito de Família evidencia, de forma recorrente, que a atividade interpretativa e probatória não ocorre em ambiente neutro, mas é filtrada por estruturas cognitivas e culturais que moldam a percepção de magistradas, magistrados e demais agentes do sistema de justiça.

Vieses, atalhos cognitivos e expectativas normativas internalizadas funcionam como verdadeiros filtros interpretativos que condicionam a valoração da prova, a análise dos comportamentos parentais e, sobretudo, a forma pela qual a palavra da criança é reconhecida, legitimada ou silenciada.

Como tem demonstrado a literatura da psicologia cognitiva, o raciocínio humano opera frequentemente por mecanismos de simplificação que permitem respostas rápidas, porém suscetíveis a erros sistemáticos quando aplicados a contextos complexos e sensíveis, como ocorre nas disputas familiares judicializadas (KAHNEMAN, 2012).

Essas simplificações cognitivas assumem configuração particular quando incidem sobre grupos historicamente submetidos a tutela e silenciamento, como crianças, adolescentes e mulheres. Em muitos casos, opera-se um viés automático que posiciona crianças como sujeitos cognitivamente incapazes, emocionalmente voláteis ou facilmente manipuláveis, de modo que expressões de protagonismo, racionalidade

e consciência situacional – como as de Talia, adolescente analisada por Catafesta (2023), são desconsideradas.

Esse mecanismo evidencia que o adultocentrismo funciona como um estereótipo que presume que apenas adultos produzem narrativas juridicamente válidas. Ao situar crianças e os adolescentes em um lugar epistêmico inferior, o sistema de justiça acaba por excluir suas percepções do processo decisório, operando uma lógica de pensamento que organiza a interpretação judicial antes mesmo da análise do caso concreto.

4 A institucionalização dos estereótipos e sua reprodução no Poder Judiciário

A institucionalização dos estereótipos de gênero e, por decorrência, dos estereótipos sobre a infância constitui um processo pelo qual categorias culturais, crenças normativas e expectativas sociais se convertem em critérios decisórios tácitos, incorporados às práticas jurisdicionais de modo aparentemente neutro.

Trata-se de um mecanismo de internalização institucional que ocorre quando magistradas e magistrados absorvem inconscientemente padrões de percepção social, transformando-os em premissas interpretativas que orientam a produção de decisões.

Nesse sentido, a Recomendação Geral n.º 33 do Comitê CEDAW (2015) identifica que tribunais podem reproduzir discriminações estruturais mesmo sem intenção deliberada, seja pela aplicação acrítica de normas supostamente neutras, seja pela invocação de concepções estereotipadas sobre comportamento familiar, papéis de gênero, sexualidade ou capacidades parentais.

Esse processo é particularmente grave quando se articula com o adultocentrismo estrutural, que naturaliza a ideia de que crianças e adolescentes não possuem capacidade de produzir narrativas relevantes para o processo decisório.

A pesquisa empírica de Catafesta (2023) demonstra de forma clara que a ausência de escuta qualificada não é um desvio pontual das práticas processuais, mas o resultado de um regime institucional que persiste em conceber o adolescente como objeto de tutela estatal, e não como sujeito de direitos e interlocutor válido. Seu comportamento é descrito, avaliado, monitorado e classificado por relatórios, pareceres e discursos produzidos

exclusivamente por adultos — de modo que sua própria narrativa raramente atravessa a cognição judicial.

Essa exclusão epistêmica, que ocorre com adolescentes e também com mulheres, não é neutra e constitui forma de violência institucional que opera pela compressão identitária e pela invisibilização das experiências vividas.

A literatura feminista crítica evidencia que a suposta neutralidade judicial frequentemente encobre práticas decisórias que reproduzem desigualdades estruturais (SEVERI, 2016). A lógica que deslegitima a palavra das mulheres em disputas familiares sob alegações de fragilidade emocional, manipulação ou irracionalidade dialoga com a mesma matriz cultural que inferioriza as vozes das crianças. Ambas são enquadradas em regimes simbólicos que associam determinados sujeitos à incapacidade cognitiva ou à falta de credibilidade. A similaridade estrutural não é coincidência: revela que a violência institucional direciona-se precisamente àquelas e àqueles cuja voz é socialmente desautorizada, produzindo zonas de silêncio que reforçam, circularmente, os padrões decisórios dominantes.

Nesse cenário, a compreensão da institucionalização dos estereótipos requer reconhecer que sua força normativa deriva justamente da ausência de questionamento. Somente aquilo que é nomeado pode ser transformado, e o que permanece naturalizado se perpetua como fundamento jurídico. As contribuições da psicologia cognitiva e da sociologia jurídica revelam que magistradas e magistrados julgam a partir de atalhos cognitivos e categorias culturais prévias, convertendo projeções sociais em justificativas jurídicas. Quando esses esquemas incorporam expectativas de gênero e visões adultocêntricas, a decisão judicial deixa de ser produto de análise empírica e passa a ser expressão de uma cultura institucional que afasta deliberadamente a palavra da criança do centro do processo decisório.

É nesse ponto que, não só o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), mas também a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) adquirem papel normativo decisivo. O artigo 12 (item 1) do tratado impõe aos Estados a obrigação de assegurar às crianças «o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a elas», sendo tais opiniões consideradas «em função da idade e da maturidade». O dispositivo estabelece um duplo imperativo: de um lado, o reconhecimento da capacidade epistêmica da criança; de outro, a exigência de que sua participação seja efetiva, e não meramente formal. Em complementaridade, o artigo 9 (item 2) determina que, em qualquer procedimento envolvendo separação familiar, «todas as partes interessadas»,

o que inclui necessariamente a própria criança, tenham a oportunidade de participar e manifestar suas opiniões. A Convenção, portanto, não apenas autoriza, mas exige que o sistema de justiça incorpore a voz da criança como elemento estruturante do juízo sobre seu melhor interesse.

A integração desses dispositivos ao raciocínio judicial evidencia que a exclusão sistemática da narrativa da criança configura violação normativa autônoma. Quando tribunais reproduzem estereótipos de gênero sobre maternidade, paternidade ou modelos de família, e simultaneamente silenciando crianças e adolescentes, produzem uma dupla distorção: desconsideram a experiência vivida e reforçam estruturas cognitivas preconceituosas. A criança passa a ser julgada a partir de projeções adultas, e não de sua própria compreensão da realidade, convertendo o processo em instrumento de reprodução de desigualdades. Reconhecer essa dinâmica é condição necessária para compreender a força institucional dos estereótipos e, sobretudo, para construir práticas jurisdicionais compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

5 O caso Atala Riffo e crianças vs. Chile: discriminação interseccional e silenciamento infantil

A análise contemporânea das violações de direitos em disputas familiares exige enfrentar como estruturas jurídicas, culturais e institucionais convertem estereótipos em critérios tácitos de decisão.

O caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012), permanece paradigmático nesse sentido: revela não apenas a persistência de fundamentos discriminatórios profundamente enraizados nas práticas judiciais, mas também demonstra, com nitidez, como a ausência de participação infantil opera como mecanismo autônomo de violência institucional.

Quando cotejado com a literatura feminista crítica, com os estudos sobre adultocentrismo, com a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e com o ODS 16 da Agenda 2030 (ONU, 2015), torna-se possível compreender que a exclusão da criança não é falha episódica, mas manifestação estrutural de uma racionalidade estatal que produz vulnerabilização sob o discurso da proteção.

No caso Atala, a controvérsia jurídica não se limitou a um debate sobre guarda ou convivência. O que se operou foi a institucionalização de estigmas que combinaram gênero, orientação sexual, maternidade

e identidade profissional, acionando um repertório heteronormativo assentado na suposição de um modelo familiar "adequado".

As instâncias domésticas construíram riscos morais hipotéticos, presumidos e não demonstrados, convertendo o princípio do melhor interesse da criança em instrumento retórico para legitimar preconceitos. Essa dinâmica confirma, no caso concreto, a advertência da Recomendação Geral nº 33 da CEDAW (2015) quanto à reprodução involuntária de discriminações.

A compreensão dessa sobreposição de marcadores identitários exige recorrer ao conceito de interseccionalidade, formulado por Kimberlé Crenshaw (2002), que demonstra que diferentes formas de opressão não atuam isoladamente, mas se combinam, produzindo vulnerabilidades específicas. A autora utiliza a metáfora do cruzamento de vias para ilustrar como fluxos simultâneos de discriminação — como gênero, raça, classe e sexualidade — incidem sobre sujeitos posicionados no encontro desses múltiplos marcadores sociais, gerando impactos que não podem ser explicados pela soma linear de cada eixo de opressão considerado isoladamente.

No contexto brasileiro, a crítica interseccional ganha profundidade quando se incorpora a contribuição de Lélia Gonzalez (2020), cuja análise da articulação entre racismo, sexismo e desigualdade de classe expõe a "naturalização" de hierarquias sociais como se fossem atributos individuais. A autora descreve processos de "denegação", pelos quais estruturas racistas e patriarcais se reproduzem, mesmo quando negadas. No sistema de justiça, esse mecanismo se traduz na deslegitimação da fala de determinados sujeitos, tais como: mulheres negras, crianças pobres, adolescentes institucionalizados, os quais são tratados como menos capazes de compreender sua própria realidade. Essa lógica encontra eco direto na epistemologia adultocêntrica que informa as decisões envolvendo crianças.

Essa racionalidade se manifestou de maneira contundente no caso Atala Riffo quando as declarações das três crianças foram descartadas sob o argumento de suposta vulnerabilidade à influência. As meninas haviam expressado preferências claras em audiência, mas suas manifestações foram desconsideradas com base em estereótipos sobre infância que presumem incapacidade cognitiva generalizada. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012) foi explícita ao reconhecer que esse silenciamento violou os artigos 9 (item 2) e 12 (item 1) da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). A desconsideração da voz das crianças, portanto,

não constitui mero detalhe processual, mas violação autônoma de direitos humanos.

A literatura de Catafesta (2023) coaduna com esse entendimento. Ao analisar audiências concentradas de reavaliação de medida socioeducativa de internação, demonstra que adolescentes possuem compreensão sofisticada de suas trajetórias, formulam críticas fundamentadas às inconsistências institucionais e expressam demanda por participação real.

O relato de Talia é exemplar: ao registrar diariamente seu progresso e questionar a possibilidade de que uma juíza avalie mais de oitocentos adolescentes com base em relatórios padronizados[1], revela maturidade e consciência crítica.

Assim como no caso das filhas de Atala, seu relato é substituído por avaliações técnico-burocráticas produzidas exclusivamente por adultas e adultos. Em ambos os contextos, observa-se a mesma lógica estrutural: crianças e adolescentes são deslocados da posição de sujeitos epistêmicos e morais e reinscritos como objetos de tutela institucional, reduzindo sua participação a um rito formal esvaziado de incidência real sobre a decisão.

A convergência entre o caso Atala e a fala de Talia demonstra que a ausência de participação infantil não é erro pontual, mas resultado de um paradigma institucional que transforma crianças e adolescentes em objetos de tutela e as exclui da construção do seu próprio melhor interesse. Como observam Post (2003) e Siegel (2003), o silêncio imposto a determinados grupos funciona como forma de dominação simbólica que restringe sua agência moral e política.

Nesse sentido, a inserção da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 16 (ONU, 2015), amplia o debate. O objetivo convoca Estados a fortalecer instituições democráticas, transparentes e participativas. As metas 16.1, 16.2, 16.3, 16.6 e 16.7 tornam evidente que a participação da criança não é apenas um imperativo normativo internacional, mas

1 A antropóloga Débora Diniz, na obra Cartas de uma menina presa (2018), relatou ter trocado cartas com a adolescente de codinome Talia, a qual cumpriu medida de internação na Unidade de Internação de Santa Maria – UISM, localizada no Distrito Federal, no ano de 2017. Do teor das cartas, nota-se que Talia demonstra um monitoramento ativo de sua própria temporalidade institucional, mantendo um calendário na parede onde risca cada dia de seus dezoito meses de internação. Ela revela uma compreensão profunda do funcionamento administrativo a que está submetida, reconhecendo a mecânica dos relatórios periódicos de seis meses e questionando a eficácia de uma justiça que tenta avaliar sua trajetória e comportamento com base em apenas quatro folhas de papel. Apesar dessa percepção aguda do sistema, ela padece de uma crônica falta de atenção estatal, sentindo-se invisível para a autoridade judiciária, que a percebe apenas como uma personagem burocrática e momentânea, e não como um sujeito de direitos que possui nome, rosto e necessidades reais.

parte integrante do compromisso global com sociedades pacíficas, justas e inclusivas. A exclusão da voz infantil, como ocorreu no caso Atala, tensiona diretamente o alcance dessas metas, pois compromete o acesso igualitário à justiça.

A força paradigmática do caso se revela ainda no reconhecimento expresso da Corte Interamericana de que o Estado chileno violou tanto direitos da mãe quanto das crianças. A sentença enfatiza que o melhor interesse não pode ser presumido; deve ser construído a partir da escuta efetiva e de análise contextualizada das condições reais. A Corte rejeita, de modo explícito, o uso moralizante do princípio e adverte que qualquer restrição à convivência familiar deve estar fundada em provas e nunca em estereótipos sobre orientação sexual ou sobre a suposta incapacidade cognitiva das crianças para expressar preferências autênticas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, item 49). Embora a literatura frequentemente enfatize as dimensões de igualdade de gênero e orientação sexual, o Tribunal também reconhece que a falta de participação infantil constitui, por si só, uma violação, de modo que merece maior centralidade no debate acadêmico.

Essa compreensão ganha contornos ainda mais contundentes quando se examina a parte dispositiva da decisão interamericana, eis que a Corte afirma, de forma inequívoca, que a violação da igualdade e da não discriminação não se limitou à mãe, mas alcançou também as três crianças, que foram submetidas a estigmas e a prejuízos independentes. Assim, declarou, por unanimidade, que o Estado é responsável pela violação do direito de ser ouvido, em detrimento das crianças M., V. e R. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, item 314), o que rompe com a lógica tradicional que subordina a criança à situação jurídica dos adultos, e afirma sua condição de sujeito de direitos cujo silenciamento constitui violação direta.

Não se trata apenas de um equívoco processual ou de uma falha probatória; trata-se da constatação de que o silenciamento institucional e a aplicação de estereótipos sobre infância funcionaram como mecanismos diretos de discriminação proibida pela Convenção Americana.

O reconhecimento expresso dessa violação autônoma pelas instâncias internacionais reforça o entendimento de que a participação infantil é componente estrutural de proteção de direitos, e que sua supressão constitui uma forma de violência institucional.

Nesse sentido, a sentença opera um duplo movimento: de um lado, reafirma que famílias homoafetivas são igualmente protegidas pelo sistema interamericano; de outro, insere na jurisprudência regional a noção de que crianças são agentes epistêmicos e morais cujas vozes devem ser integradas às decisões que lhes dizem respeito.

Essa compreensão aproxima o sistema interamericano do paradigma estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e dialoga diretamente com o ODS 16 (ONU, 2015), ao reconhecer que decisões legítimas exigem participação qualificada, mediante escuta ativa e não meramente formal, especialmente de grupos historicamente silenciados.

Assim, a análise conjunta das fontes demonstra que estereótipos de gênero e estereótipos sobre infância e sobre a adolescência operam de forma articulada na produção de decisões judiciais que, embora revestidas de formalismo, reforçam desigualdades estruturais.

A superação desse quadro depende de uma transformação cultural, cognitiva e institucional, que passa pela revisão crítica das práticas decisórias, pelo reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos e pelo compromisso estatal com instituições responsáveis, inclusivas e sensíveis às diferenças.

6 Considerações finais

A análise integrada dos estereótipos de gênero, dos vieses cognitivos, das práticas institucionais e da jurisprudência internacional evidencia que o sistema de justiça, especialmente no âmbito das disputas familiares, opera sob matrizes culturais que afetam de maneira assimétrica tanto mulheres quanto crianças.

A persistência de esquemas interpretativos naturalizados revela que não se trata de desvios individuais, mas de um regime hermenêutico estruturado que organiza a percepção de magistradas e magistrados e condiciona a interpretação das experiências submetidas ao processo.

Como demonstrado ao longo do trabalho, estereótipos funcionam como tecnologias sociais de estabilização de hierarquias, articulando-se a expectativas adultocêntricas que historicamente relegam a criança e o adolescente à posição de objeto de tutela.

A psicologia cognitiva contribui para elucidar que tais mecanismos não decorrem apenas de convicções conscientes, mas de atalhos mentais

e filtros culturais que orientam o julgamento antes mesmo da análise empírica do caso concreto. Assim, decisões que aparentam neutralidade frequentemente reproduzem desigualdades estruturais e silenciam sujeitos cuja voz é socialmente desautorizada.

A institucionalização desses padrões, reconhecida por documentos normativos como a CEDAW e pelo sistema interamericano, demonstra que a discriminação pode ser reproduzida de forma inconsciente, sobretudo quando fundada em concepções estereotipadas de família, maternidade, infância e capacidade cognitiva.

Nesse cenário, a exclusão sistemática da participação infantil constitui violação autônoma de direitos, como afirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012), e contraria os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), especialmente no que tange ao direito de ser ouvido e de participar de decisões que afetem sua vida.

O exame do caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile (2012) demonstra, de forma paradigmática, como estereótipos de gênero e estereótipos sobre infância podem convergir para produzir decisões discriminatórias, mesmo quando revestidas de linguagem protetiva. A sentença interamericana deixa claro que o melhor interesse não pode ser presumido nem reduzido a projeções adultas, devendo ser construído a partir da escuta qualificada, da análise contextualizada e do reconhecimento da criança como sujeito dotado de conhecimento e moral. A violação simultânea de direitos da mãe e das crianças, reconhecida pelo tribunal, reforça que estigmas, silenciamentos e desigualdades se articulam de maneira interseccional, conforme desenvolvido pela Kimberlé Crenshaw (2002).

A incorporação dos parâmetros internacionais e das diretrizes do ODS 16 da Agenda 2030 (ONU, 2015) evidencia que fortalecer instituições justas, inclusivas e responsáveis exige superar o paradigma que transforma crianças em objetos de tutela e mulheres em depositárias de expectativas morais rigidamente definidas. Democracia, acesso igualitário à justiça e efetividade dos direitos humanos pressupõem que decisões judiciais considerem as experiências concretas dos sujeitos envolvidos, rompam com padrões decisórios baseados em estereótipos e integrem, de maneira substantiva, a participação infantil.

Assim, conclui-se que enfrentar a reprodução institucional dos estereótipos de gênero e da racionalidade adultocêntrica demanda uma transformação simultaneamente cultural, cognitiva e normativa. Tal

mudança inclui o desenvolvimento de metodologias de escuta sensível, formação continuada dos integrantes do sistema de justiça, revisão crítica das práticas decisórias e incorporação efetiva dos marcos internacionais de proteção de direitos.

O caso analisado, ao evidenciar os impactos humanos e institucionais do silenciamento infantil e da discriminação interseccional, reafirma a urgência de um compromisso estatal que situe mulheres, crianças e adolescentes no centro da produção da justiça, não como destinatárias passivas, mas como protagonistas na construção de seu próprio melhor interesse.

Referências

BRASIL. GT AGENDA 2030. **Objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/ods/ods16/. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

CATAFESTA, Cláudia. **Direito de voz de adolescentes: Protagonismo juvenil nas audiências concentradas socioeducativas**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. 2015. **Recomendação Geral CEDAW nº 33: Acesso à justiça**. 61ª Sessão. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_acesso_das_mulheres_a_justica.pdf. Acesso em: 4 abr. 2026.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Brasília: UNICEF Brasil, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 4 abr. 2026.

COOK, Rebecca. Entrevista concedida a Débora Diniz sobre estereótipos de gênero e atuação judicial. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, p. 1-18, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/tv6xRFTShVJcdJxpQFDbPvk/?format=html&lang=pt. Acesso em: 12 jan. 2026.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e Crianças vs**. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Vivian Cristiane. O caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise sobre a prática da violência processual de gênero sob a ótica da interseccionalidade. In: ANDRIOLLI, Aline. **ALESSI NICOLETTI, Daiana e ASSUNÇÃO RAMOS, Wanessa (org.). Todas da lei: Vozes Femininas sobre o Feminino**. Curitiba, PR: Jornal Editora Alecrim, 2025. P-99-130.

EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Vivian Cristiane. **VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ESTUDO INTERSECCIONAL A PARTIR DO CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VERSUS CHILE JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. Vol. 10. No. 1. 2025. Disponível em: https://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/4851. Acesso em: 3 abr. 2026.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. **Organização: Flavia Rios e Márcia Lima**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar. Trad. Cássio de Arantes Leite**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

POST, Robert. Prejudicial Appearances: The Logic of Stereotyping in Law. Yale Law School, 2003.

POST, Robert. Response to Commentators. In: POST, Robert. Prejudicial Appearances: The Logic of Stereotyping in Law. Yale Law School, 2003.

SEVERI, Fabiana Cristina. 2016. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de**

Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p-574-601.

SIEGEL, Reva B. Discrimination in the Eyes of the Law: How "Color Blindness" Discourse Disrupts and Rationalizes Social Stratification. In: POST, Robert. Prejudicial Appearances: The Logic of Stereotyping in Law. Yale Law School, 2003.

Capítulo 14

Quando a Internet Invade a Sala de Aula: narrativas etnográficas sobre educação midiática com adolescentes[1]

When the Internet Invades the Classroom: Ethnographic Narratives on Media Education with Adolescents

Cuando la Internet invade el aula: narrativas etnográficas sobre educación mediática con adolescentes

Wilson Guilherme Dias Pereira[2]
Luisa Melo Meslouhi[3]

Resumo: O que fazer quando do dia para a noite, parece que a Internet e as tecnologias digitais dominaram a sala de aula? Esta pesquisa investiga como adolescentes da rede estadual da região metropolitana de Belo Horizonte constroem aprendizagens sobre educação midiática e cidadania digital, considerando os atravessamentos de raça, classe e gênero. O estudo buscou compreender de que maneira esses sujeitos produzem sentidos sobre o uso das tecnologias e como suas experiências digitais impactam percepções de segurança, autonomia e interação online. Fundamentada na pedagogia crítica de Paulo Freire e na perspectiva de educação engajada de bell hooks, a pesquisa adotou metodologia com perspectiva etnográfica. O recorte empírico concentrou-se em oficinas formativas voltadas aos temas de combate ao discurso de ódio e saúde mental online, realizadas com estudantes da escola pública. As análises foram produzidas a partir de registros de campo elaborados durante e após as atividades. Os resultados apontam que processos educativos construídos a partir da escuta,

1 Esse artigo é fruto do projeto Conectaí: Educação e Segurança como trend, desenvolvido pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS. Para conhecer mais do projeto acesse: https://irisbh.com.br/projetos/conectai/

2 Doutoranda em Direito pela Univerisdade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e graduada em Direito pela Faculdade Interamericana de Porto Velho. Líder de Projetos e Pesquisadora no Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS). Correio eletrônico: wilguidireito@gmail.com Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/8487948448991874

3 Mestranda em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e graduada em Ciências Sociais pela mesma instituição. Atuou no Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e atualmente é pesquisadora da Rede Feminina de Estudos de Violência, Justiça e Prisões (FEMJUSP/UFMG). Correio eletrônico: luisamelomeslouhiufmg@gmail.com Currículo lattes: https://lattes.cnpq.br/0573449256454747

do diálogo e do reconhecimento das experiências juvenis favorecem práticas mais críticas e contextualizadas de educação midiática, evidenciando adolescentes e jovens como sujeitos ativos na construção de conhecimentos sobre tecnologias, cidadania digital e direitos humanos.

Palavras-chave: Adolescências; Discurso de Ódio; Educação; Etnografia.

Abstract: What should be done when, overnight, the Internet and digital technologies seem to have taken over the classroom? This research investigates how adolescents from public schools in the metropolitan region of Belo Horizonte construct learning processes related to media education and digital citizenship, considering the intersections of race, class, and gender. The study sought to understand how these subjects produce meanings around the use of technologies and how their digital experiences shape perceptions of safety, autonomy, and online interaction. Grounded in the critical pedagogy of Paulo Freire and the engaged pedagogy perspective of bell hooks, the research adopted a methodology with an ethnographic perspective. The empirical focus centered on educational workshops addressing hate speech prevention and online mental health, conducted with public school students. The analyses were based on field notes produced during and after the activities. The findings indicate that educational processes grounded in listening, dialogue, and the recognition of youth experiences foster more critical and contextualized media education practices, highlighting adolescents and young people as active agents in the construction of knowledge about technologies, digital citizenship, and human rights.

Keywords: Adolescences; Hate Speech; Education; Ethnography.

Resumen: ¿Qué hacer cuando, de un día para otro, parece que Internet y las tecnologías digitales han tomado el control del aula? Esta investigación analiza cómo adolescentes de escuelas públicas de la región metropolitana de Belo Horizonte construyen aprendizajes sobre educación mediática y ciudadanía digital, considerando los cruces de raza, clase y género. El estudio buscó comprender de qué manera estos sujetos producen sentidos sobre el uso de las tecnologías y cómo sus experiencias digitales impactan sus percepciones de seguridad, autonomía e interacción en línea. Basada en la pedagogía crítica de Paulo Freire y en la perspectiva de educación comprometida de bell hooks, la investigación adoptó una metodología con perspectiva etnográfica. El recorte empírico se centró en talleres formativos orientados a los temas de combate al discurso de odio y salud mental en línea, realizados con estudiantes de escuelas públicas. Los análisis se produjeron a partir de registros de campo elaborados durante y después de las actividades. Los resultados indican que los procesos educativos construidos desde la escucha, el diálogo y el reconocimiento de las experiencias juveniles favorecen prácticas más críticas y contextualizadas de educación mediática, evidenciando a

adolescentes y jóvenes como sujetos activos en la construcción de conocimientos sobre tecnologías, ciudadanía digital y derechos humanos.

Palabras clave: Adolescencias; Discurso de Odio; Educación; Etnografía.

1 Introdução

Educar é um ato dialógico. Constitui-se na relação entre sujeitos, na construção de saberes em interação. A educação, como trabalho árduo e multifacetado, que reflete questões econômicas, sociais e políticas, encontra desafios e reinventa-se ao acompanhar os processos da humanidade. Nesse sentido, é de se esperar que a popularização da internet e o avanço de tecnologias digitais tenham profundas repercussões no processo de experiência dos sujeitos no mundo e, consequentemente, no ensino-aprendizado.

É nesse cenário que a educação midiática ganha espaço e relevância, afinal, quando o bem-estar, a criticidade e a segurança dos/as estudantes são colocadas à prova, torna-se necessário construir e coletivizar conhecimentos sobre o mundo online. Partindo desse compromisso, este trabalho apresenta os resultados de reflexões etnográficas realizadas durante oficinas de educação midiática com adolescentes de uma escola pública da região metropolitana de Minas Gerais.

Para isso, foi observado como esses/as adolescentes constroem sentidos sobre o uso das tecnologias e de que forma essas experiências impactam suas percepções de segurança, autonomia e interação no ambiente digital. Levando em conta uma perspectiva freiriana (2024) e hooksiana (2024), buscou-se, no processo de ensino, aprender com quem ocupa a posição de aluno, dando protagonismo às pessoas adolescentes participantes, às suas experiências na internet e à sua maneira de interpretar o mundo.

A etnografia ocorreu ao longo de oficinas de educação midiática realizadas pela equipe de pesquisa, no intuito de coconstruir conhecimentos sobre segurança digital, saúde mental nas redes, combate à violência online e outros temas relacionados a um uso seguro e saudável de ferramentas digitais. A proposta das oficinas consistiu em trabalhar habilidades e conceitos importantes relativos à internet com os alunos, como forma de colaborar com sua emancipação, ao mesmo tempo em que se compreendia quais desafios enfrentavam, quais estratégias mobilizavam e quais sentimentos perpassavam suas vivências nas redes.

2 Metodologia

As oficinas, que serviram como campo para a pesquisa etnográfica, ocorreram ao longo de cinco dias consecutivos, com encontros de duas horas cada, envolvendo estudantes do 2º ano do Ensino Médio de uma escola pública da região metropolitana de Belo Horizonte. As oficinas, mediadas pela equipe do projeto, buscaram promover reflexões sobre o uso da internet de maneira mais segura, crítica e saudável ao trabalhar com cinco módulos distintos: infraestrutura da internet, segurança digital, combate a violências online, saúde mental nas redes e adolescência na cultura digital. O trabalho teve caráter formativo e investigativo, orientado por uma escuta entusiasmada e pela observação participante.

Do ponto de vista das ferramentas de pesquisa, a metodologia etnográfica foi adotada a partir da inserção das pesquisadoras no campo para compreender os símbolos, práticas e significados presentes nas relações comunitárias de aprendizagem entre adolescentes sobre tecnologias e direitos humanos. Nesse sentido, a escolha do método é alinhada aos objetivos descritivos, interpretativos e compreensivos da pesquisa, entendo a etnografia como descrição de um povo, no sentido coletivo do pensar e da ação (Angrosino, 2009). Nesta pesquisa, o sentido de coletividade envolve duas categorias sociais: a primeira, a de adolescência/juventudes, estabelecida, no Brasil, como sujeitos com mais de 15 e menos de 29 anos, o segundo grupo, o de estudantes de escola pública, conceito autoexplicativo.

No entanto, as limitações metodológicas da presente pesquisa são reconhecidas, especialmente no que concerne ao tempo de campo, isto é, o tempo que empregamos nas relações/presença em sala de aula. Devido a isso, optou-se pela adoção de uma "perspectiva etnográfica" (Almeida; Macedo, 2022), uma abordagem que oferece aportes metodológicos para lidar com os desafios impostos pelo tempo e espaço da sala de aula. Como destacado por Almeida e Macedo (2022) em seu trabalho, a "perspectiva etnográfica" ou "usar de ferramentas etnográficas" é uma adaptação metodológica para fazer-se valer dos conhecimentos técnicos da etnografia, no contexto da sala de aula, uma vez que este espaço geográfico e físico condiciona corpos e sujeitos a comportamento não percebidos em outros espaços, baseando-se em interações contínuas que refletem inclusive posições extra sala.

A equipe de pesquisa foi composta por três pesquisadoras, que dividiram-se internamente, direcionando duas integrantes ao papel de mediadoras das atividades e uma ao papel de observadora. Tal divisão teve como intuito otimizar o andamento da oficina, garantindo a organização

do tempo e a atenção pedagógica às pessoas alunas, concomitantemente à observação atenta de todas as interações e ao registro de um diário de campo. Essa organização interna da equipe foi mantida na medida do possível, embora saiba-se que, em campo, as relações tendem a se complexificar. Ao longo das dinâmicas das oficinas, interações com a turma também foram mantidas a partir da pesquisadora observadora, e a dupla mediadora das atividades também contribuiu com complementações ao diário de campo, apresentando suas percepções das interações com as pessoas alunas. A observação participante, portanto, manteve-se tanto via uma observadora constantemente chamada a interagir com o campo, quanto via duas educadoras com olhar atento às falas, gestos e comportamentos da turma.

Em razão disso, na escrita dos resultados são adotadas duas formas narrativas: o uso da primeira pessoa do singular, utilizada nos trechos em que aparecem registros diretos da pesquisadora responsável pela coleta etnográfica; e a primeira pessoa do plural, empregada nas partes de análise, produzidas coletivamente pelas pesquisadoras, e na narração de fatos que aconteceram com todo o grupo.

Embora a condução das atividades tenha ocorrido por cinco dias consecutivos, neste trabalho serão analisados apenas dois, no intuito de permitir um aprofundamento das reflexões. Para tanto, foram escolhidos o terceiro e quarto dia de atividades, em que foram trabalhados, respectivamente, os temas de combate ao discurso de ódio e a saúde mental online. A escolha se deu em razão de nestes dois dias, os eventos ocorridos em sala terem uma densidade especialmente profunda para análise e para a proposição de reflexões críticas sobre a educação midiática enquanto ferramenta de suporte ao uso crítico e saudável da internet.

A composição do grupo participante das atividades foi de mais de 70% de meninas, e aproximadamente 60% de pessoas negras. Em termos de raça, a distribuição de pessoas alunas foi próxima à indicada no levantamento apresentado no Projeto Político-Pedagógico(PPP) de 2022 da escola, o qual informa que a instituição contava, naquele ano, com 25% de pessoas alunas brancas, 8% pretas, 64% pardas e 3% não declaradas. Em termos de sexo, elas seriam, teoricamente, 50% do sexo masculino e 50% do sexo feminino.

Ainda sobre o perfil da turma, durante as atividades, foi perceptível a presença de adolescentes lidos (a partir de estereótipos de gênero e sexualidade) e também autoafirmados como pessoas LGBTQIAPN+ (Unicef, 2014). Assim, o grupo participante revelou-se diverso, inclusive no que diz respeito às turmas, pois, embora todos os estudantes fossem

do 2º ano do Ensino Médio, nem todos pertenciam à mesma turma. É importante salientar que todas as pessoas estudantes assinaram um Termo de Assentimento Livre Esclarecido (TALE), e seus responsáveis assinaram um Termo de Consentimento Livre Esclarecido (TCLE), os quais informavam sobre os objetivos da pesquisa, os procedimentos a serem adotados e os riscos e benefícios envolvidos, em linguagem acessível.

Quanto à escola onde foi desenvolvida a pesquisa, ela está situada em uma região urbana de médio porte do Estado de Minas Gerais, localizada no Município de Contagem, em uma região caracterizada por um entorno majoritariamente residencial e por uma presença limitada de equipamentos culturais e espaços de lazer. Apesar de ser uma região urbana de médio porte, a forma de interação da comunidade escolar mostrou-se distinta das áreas urbanas da capital mineira.

A estrutura física da escola é ampla e muito bem gerida, com uma equipe prestativa de auxiliares, disponível para o apoio à equipe de pesquisa. O espaço escolar conta com salas de aula arejadas, quadra esportiva e ambientes adequados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas. As atividades do projeto foram, desde a primeira atuação na escola, desenvolvidas no Laboratório de Ciências, o qual, por não possuir cadeiras e mesas no formato tradicional, permitiu maior mobilidade para as dinâmicas.

Segundo a equipe escolar, a instituição participa de programas voltados ao acompanhamento pedagógico e à ampliação da jornada escolar, buscando oferecer suporte às aprendizagens e à formação integral das juventudes. Isso foi perceptível, inclusive, pela demonstração de interesse, engajamento e disponibilidade da escola em receber a equipe para a condução das atividades do projeto, firmando-se uma parceria estratégica.

Assim, as análises dos resultados, apresentadas na próxima seção, partem das anotações feitas durante e após as atividades, ao longo de dois dias de oficina. Tais interpretações são feitas à luz de uma pedagogia crítica (Freire, 2024) e entusiasmada (hooks, 2024), bem como de um olhar atento ao nível de apropriação tecnológica dos adolescentes, seus conhecimentos sobre os temas abordados e os tipos de interações estabelecidas em campo, seja entre alunos, seja entre alunos e equipe. Tudo isso é feito, tendo vista tensionamentos com marcadores sociais da diferença, como raça e gênero, que interseccionam a experiência das pessoas participantes.

3 Resultados

Os resultados desta pesquisa, mais do que serem descrições dos momentos vividos em sala de aula, trazem os aprendizados que a equipe construiu com os adolescentes participantes das oficinas. A partir de esforços de interpretação e análise, os comportamentos dos alunos são escrutinados como ricos materiais de estudo. Eles mostram o conhecimento dos adolescentes sobre determinados aspectos da internet, suas opiniões sobre os fenômenos e suas atitudes frente aos desafios de segurança e saúde mental que envolvem as redes.

3.1 Um uso da internet sem violência: "todo mundo culpa a mulher, mas o homem que tava gravando"

Este foi o terceiro dia de atividades com a turma. Quando chegamos à escola, fomos recebidas pelos alunos, que nos ajudaram a organizar a sala e a servir o lanche. Graças à proximidade que havíamos conquistado ao longo dos outros dias, os adolescentes já sentiam-se à vontade para puxar assuntos durante o lanche e dividir salgados com a equipe, tendo atenção especial à restrição alimentar de uma das pesquisadoras e separando, com zelo, alimentos para ela. A gentileza e solidariedade dos alunos, demonstrada nesse simples gesto de cuidado, nos fez perceber que estávamos no caminho que queríamos, construindo relações de parceria com os adolescentes e jovens estudantes, como hooks incentivava (2024).

Após o lanche, iniciamos uma dinâmica que, assim como feito nos dias anteriores, tinha como objetivo introduzir o tema do módulo e promover o engajamento dos alunos para os próximos momentos. Passamos, então, para o jogo "Eu Nunca". A cada afirmação feita por uma das educadoras, os adolescentes deveriam abaixar um dedo caso já tivessem vivenciado a situação. Ela começou perguntando se a turma via postagens que atacavam pessoas LGBT ou que usavam o pertencimento a essa comunidade como forma de humilhação. Quase todas as pessoas baixaram um dedo. Os adolescentes complementaram a ação dizendo que já viram políticos fazendo isso e que tal conteúdo aparecia sobretudo no Twitter (atual X).

Na frase sobre já terem visto postagens que consideravam uma raça/cor ou etnia como superior ou que atacavam pessoas de uma raça/cor ou etnia específica, todos da turma, sem exceção, baixaram um dedo.

Sara[1] comentou indignada sobre um vídeo, publicado nas redes, de uma garota que criticava cabelo crespo e traços negróides. Ao expressar sua raiva, chamando a menina que gravou o vídeo de "retardada", Sara se conteve dizendo "ah não, não pode, né", inibindo o xingamento. Tal reflexo provavelmente teve relação com o combinado que havíamos feito com os alunos de evitarem ofensas e prezarem pelo respeito a todos naquele ambiente.

Ao ouvirem a frase sobre já terem visto fotos e vídeos sendo expostos sem o consentimento da pessoa dona da imagem, como fotos íntimas, muitos baixaram os dedos e, nesse contexto, a reação das meninas despertou especial atenção. Muitas delas balançavam enfaticamente a cabeça, em sinal de afirmação, e diziam frases confirmando, como "é o que mais tem". Caio comentou sobre um vídeo (ao qual havia sido dado um nome específico, mas pouparemos os detalhes para evitar exposição) que havia viralizado, em que uma jovem tinha relações sexuais com um grupo de meninos. A turma reagiu energicamente, demonstrando saber do que se tratava.

Iniciou-se, então, uma discussão entre os alunos sobre o caso configurar-se ou não como assédio. Após debates e conversas paralelas, uma das educadoras precisou intervir para reiterar que a garota poderia ter escolhido ter relações com aqueles meninos, e não ter escolhido ter aquele momento gravado e exposto sem seu consentimento. Para alguns alunos, pareceu implícito que o consentimento inicial com uma relação sexual automaticamente significaria um consentimento com qualquer ato que derivasse daquele momento. Um tom de culpabilização da vítima tomou conta das falas de parte da turma, o que escancara a necessidade de educação sobre a temática.

Segundo a 5ª edição da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada em 2024, o percentual de meninas de 13 a 17 anos que relatam ter passado por alguma situação de violência sexual é maior que o dobro do registrado por meninos (IBGE, 2026). Apesar de ser necessário considerar outras variáveis nesse contexto, como a subnotificação de casos que envolvam vítimas masculinas (Mitchel, 2023; Pereira, 2023), compreender a misoginia como parte constitutiva da violência sexual contra meninas é de suma importância. Em um país no qual a violência sexual contra mulheres é realidade e em que meninos adolescentes são

1 Para garantir o anonimato, usaremos sempre nomes fictícios para as pessoas alunas.

autores em potencial[2], a conscientização sobre pautas de gênero e educação sexual tornam-se políticas públicas urgentes (Obando, 2021).

Catarina, então, afirmou: "todo mundo culpa a mulher, mas o homem que tava gravando". Outra estudante concordou: "a menina que deu [teve relações sexuais] é rodada, puta, e o cara é fodão". Ao serem questionadas sobre o motivo desse tipo de julgamento, Catarina respondeu: "por causa da sociedade machista". Tanto Catarina quanto a outra aluna evidenciam a percepção crítica das garotas sobre o tratamento desigual dado a meninas e meninos, especialmente no que diz respeito à sexualidade e ao prazer. Nas narrativas citadas, o homem que grava o ato (no exemplo de Catarina) ou que participa da relação sexual (no exemplo de ambas) é valorizado, mesmo quando comete um crime, como a gravação não consentida mencionada por Catarina, enquanto a menina é difamada e submetida a uma nova forma de violência que atinge diretamente sua privacidade e dignidade.

Apesar de não ser o tema central da atividade, alguns outros debates sobre sexualidade foram levantados pelos alunos, o que pode ter sido encorajado pela abertura da equipe a acolher os questionamentos e curiosidades dos adolescentes que, talvez, não encontrem outro espaço para serem expressadas, ou mesmo pelo fato das facilitadoras terem dito em suas apresentações iniciais que eram formadas em direito. Uma aluna perguntou, por exemplo, se gravar conteúdos para o "Only Fans" era crime, sendo respondida por nossa educadora que isso dependia da idade da pessoa envolvida e do consentimento dela. Mesmo que ela consentisse, se tivesse menos de 18 anos, o ato seria ilegal.

Passamos, então, para a próxima frase: "eu nunca vi posts ou vídeos com comentários maldosos ou agressivos sobre mulheres, envolvendo sua sexualidade ou considerando-as como inferiores e interesseiras". Novamente, muitos alunos baixaram os dedos. Mateus comentou sobre um vídeo que havia visto recentemente, de uma vereadora que havia dito apoiar que mulheres apanhem de seus maridos. Sara respondeu revoltada: "por que ela [a vereadora] não apanha no lugar delas?". Completou dizendo que, pelo fato da vereadora ocupar um cargo de influência, esse tipo de posicionamento tinha gravidade ainda maior.

2 Em março de 2026, o caso de um estupro coletivo cometido por um grupo de meninos jovens, incluindo um menor de idade, tomou conta dos noticiários e chamou atenção à agenda de combate à violência sexual de gênero. Ver nota oficial do Ministério das Mulheres: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/marco/estupro-coletivo-no-rio-de-janeiro-reforca-urgencia-do-debate-sobre-consentimento-e-educacao-para-prevencao-da-violencia

Nossa facilitadora perguntou sobre o conteúdo dos comentários desse vídeo. Os alunos disseram que grande parte deles eram pessoas criticando a vereadora, dizendo que era ela quem deveria apanhar. Sara reagiu dizendo: "é o karma, se a pessoa faz alguma coisa, uma hora volta". Esse tipo de argumento, que coloca a violência como principal forma de refutar a violência vinda de outra pessoa, apareceu recorrentemente nas falas dos alunos em outros momentos.

A discussão sobre comentários agressivos contra mulheres nas redes sociais evidenciou uma percepção já bastante elaborada, entre os adolescentes, acerca das dinâmicas de violência de gênero que atravessam o ambiente digital. Em diálogo com bell hooks (2024), é possível reconhecer que as falas expressam tanto a indignação diante da cultura da dominação que legitima a agressão às mulheres, quanto a reprodução de discursos que naturalizam a violência como forma de punição. Quando os alunos evocam a ideia de "karma", é a explicitação de um pedagogia cultural patriarcal, ou seja, uma lógica que reitera a legitimação do poder e da ordem pelo uso da força e que mantém a violência contra as mulheres como um cenário possível.

A próxima e última frase da dinâmica foi "eu nunca vi comentários ofensivos em plataformas como 'discord' e chat de jogos". Novamente, muitos adolescentes baixaram os dedos e reagiram enfaticamente, dizendo coisas como "nossa, demais!". Sara perguntou se comentários feitos "na brincadeira" seriam considerados nessa categoria. Nossa educadora disse que isso depende do tipo e do tom da brincadeira.

Nossa educadora mencionou como muitos xingamentos tendem a ser direcionados a meninas, e Sara compartilhou seu relato: ela joga "Call of Duty", um jogo eletrônico de tiro, e usa sempre nomes masculinos para evitar xingamentos. No entanto, quando ela abre o microfone e é reconhecida como menina pela voz, as violências começam. Chamam-na de nomes sexuais ofensivos e a mandam lavar louça, ao que ela afirma responder em tom de humor "já lavei". Outra menina da turma comentou, indignada: "a resposta é sempre essa, 'ah vai lavar vasilha'", em referência ao teor das ofensas dirigidas a mulheres, frequentemente associadas ao desempenho de tarefas domésticas. A restrição feminina à esfera do lar, mesmo que apenas no plano das ideias ou em forma de humor, é um mecanismo de poder e de violência de gênero que reproduz o padrão de divisão sexual do trabalho, pautado pela exploração do trabalho doméstico e de cuidado feminino não remunerado (Garcia e Marcondes, 2022).

Pablo, namorado de Sara, que joga com ela, contou sua perspectiva: "quando eu jogo [com ela] é sempre na zoeira, não passam do limite, não é violência". Nossa facilitadora perguntou, então, diretamente para Sara, como mulher, como ela se sentia nesse tipo de situação. Ela disse que quando passa por uma situação como essa, de tornar-se alvo de xingamentos, ela tenta matar os personagens das pessoas que a atacam no jogo, como um ato de vingança. Nos dias em que ela não tem disposição para isso e em que está com um desempenho ruim na partida, ela diz apenas tentar não dar importância ao caso.

O ato da educadora de chamar novamente, ao centro a narrativa, Sara, como mulher, é também um exercício pedagógico feminista hooksiana (2024) de trazer, à centralidade do discurso, sujeitos que historicamente não tiveram oportunidade nem mesmo de nomear suas próprias dores. Mas não confundamos a resposta seguinte de Sara com uma conivência, uma não identificação de violência. Parece tratar-se, sim, de um mecanismo de defesa para proteger-se dos sentimentos desagradáveis que poderiam surgir caso decidisse encarar e deixar-se impactar pela situação.

É justamente sobre o potencial da internet de despertar sentimentos desagradáveis na saúde mental e no bem estar de adolescentes, que tratamos no encontro do dia seguinte, e que será o seguinte evento de análise neste artigo.

3.2 Saúde mental e bem estar online: "acho a vida muito devagar comparado aos vídeos"

Passamos, então, para o dia seguinte. O encontro possuiu a proposta central de estabelecer diálogos sobre os impactos da tecnologia, especialmente da internet na saúde mental e no bem estar das pessoas estudantes, o ato que descrevemos a seguir ocorreu no meio da atividade, especificamente no segundo momento de ação do encontro. Quando nossa facilitadora passou à apresentação de slides, indicando que faríamos um mapa mental, alguns alunos reagiram dizendo "não…", em um tom arrastado, como que com preguiça de fazer uma atividade manual. A facilitadora os tranquilizou, explicando que dessa vez era ela quem iria fazer. Ela desenhou três colunas no quadro, com os títulos "Coisas na tecnologia que fazem eu me sentir bem", "Coisas na tecnologia que fazem eu me sentir mal" e "Coisas fora da tecnologia que fazem eu me sentir bem". Os alunos foram convidados a compartilhar suas experiências e a indicar em quais colunas elas se enquadrariam.

Entre os usos da tecnologia que fazem os alunos sentirem-se bem, estão: conversar com pessoas de quem gostam, fazer postagens, jogar jogos, assistir animes, ouvir música, ver vídeos no tiktok (em alguns momentos, pois segundo a jovem que falou, também pode causar tristeza), guardar lembranças, assistir jogos de futebol e ler fanfics.

Já entre os usos da tecnologia que fazem os adolescentes sentirem-se mal, estão: comparação, comentários maldosos, interferências na qualidade do sono, causar o esquecimento das coisas, procrastinação, coachs adolescentes e consumismo. Alguns desses tópicos geraram debates entre os alunos. Quando Mateus citou o consumismo, uma colega respondeu: "mas você consome porque você quer". O jovem explicou que sim, mas que, mesmo assim, isso o deixava mal. Sara disse que a fala de Mateus "a tocou", porque ela se identificava com a situação de se sentir influenciada a comprar coisas.

O sentimento nomeado por Mateus e ressoado por Sara, na culpa pelo consumismo, não é um sentimento isolado, é reflexo da ampliação do uso de dados de crianças e adolescentes online para influenciar condutas de consumo em excesso, essa percepção ganha coro inclusive nos dados obtidos pelo Instituto Alana e pelo Datafolha (2024) onde aponta que 87% dos brasileiros concordam que a exibição de propagandas e comerciais para crianças e adolescentes nas redes sociais incentivam o consumo excessivo.

A discussão sobre os usos da tecnologia evidenciou elementos centrais da pedagogia da liberdade e da autonomia. Ao compartilharem o que lhes faz bem ou mal nas redes, os adolescentes mobilizaram suas experiências afetivas como forma legítima de produzir conhecimento, em sintonia com a proposta de hooks (2024) de uma aprendizagem encarnada e comunitária. A empatia que emergiu entre eles - como quando Sara se reconhece na fala de Mateus sobre consumismo - reforça a dimensão coletiva das experiências e comunitária da aprendizagem. Ao mesmo tempo, o debate espontâneo sobre consumismo, comparações e influência digital reflete o método freiriano da problematização, partindo da realidade concreta para construir consciência crítica.

O assunto dos coachs também gerou repercussão. Enquanto alguns alunos concordavam que não gostavam disso e citavam exemplos, Roberta perguntou do que se tratava. Sara respondeu: "é tipo gente que grava podcast achando que sabe alguma coisa". Uma de nossas facilitadoras completou a explicação e, ao dar como exemplo os "coachs mirins", foi interrompida pela reação de outra adolescente: "ah, igual do vídeo do Felca!", se referindo ao vídeo-denúncia feito em 2024 pelo influenciador brasileiro Felca

Bressanim, intitulado "Adultificação" que foi vital para lançar um olhar público e midiático ao problema da proteção digital infantojuvenil no país. No vídeo Felca fala também sobre crianças e adolescentes que atuam como "coachs mirins" e falam sobre diversos tópicos, como finanças, estética e até mesmo, educação, ou melhor, motivos pelos quais não compensa mais estudar. Alguns alunos assentiram, demonstrando conhecimento sobre tal vídeo, que repercutiu nas redes.

Sobre experiências fora da internet/tecnologia que fazem os adolescentes sentirem-se bem, as respostas foram: estar com amigos, ficar com a sobrinha, ler livros, jogar bola, sair com a namorada, tirar um cochilo depois do almoço, treinar jiu jitsu, dançar forró, tomar sol, tomar banho de caixa d'água, viajar e fazer dias dedicados ao autocuidado.

Encerrado esse momento, uma das facilitadoras começou a propor perguntas à turma, promovendo uma roda de conversa. Ela perguntou se, nas redes sociais, quando os alunos não possuem algo ou não vivem alguma experiência, sentem-se excluídos. As respostas foram afirmativas. Em contrapartida, quando a facilitadora tentava fazer perguntas mais "abstratas", os alunos não entendiam e perguntavam "como assim?". Isso aconteceu quando ela perguntou se a internet criava hierarquias e como eles sentiam as amizades e os relacionamentos na internet. Percebendo a dificuldade em entenderem suas perguntas, seguindo a abordagem freiriana, a facilitadora foi adaptando as perguntas. A primeira, por exemplo, foi adaptada para o questionamento sobre se "eles se sentem excluídos por não ter algo?". A segunda foi adaptada para: "como a internet afeta os relacionamentos fora do virtual?". Mateus respondeu "é tóxico". Sara disse que ficava brava quando alguém não respondia os vídeos que ela mandava, quando sabia que a pessoa estava com o celular em mãos.

Nossa facilitadora aproveitou a deixa para perguntar se estar online significava, para os alunos, necessariamente estar disponível. Todos que responderam disseram que sim. Mateus comentou: "o que você tá fazendo de tão importante que não pode responder?". Novamente, o imediatismo aparece como uma característica marcante do tempo e da geração em questão. No primeiro dia de atividade, o tempo também havia aparecido como um elemento distorcido. O tempo virtual que pode e é acelerado, os faz acreditar na possibilidade constante de distorção do tempo offline, vídeos de 2 minutos se tornam 1 minuto, e o tempo de processamento de informações, parece já não mais existir.

Uma das facilitadoras perguntou, então: "a tecnologia faz vocês se sentirem mal com a velocidade da vida real?". Uma das meninas respondeu:

"acho a vida muito devagar comparado aos vídeos". Outra explicou que tem preguiça de ouvir algumas pessoas falando, "aquelas pessoas que falam muito devagar". Roberta disse que fica com raiva quando a internet está lenta e comentou: "falam que tá comprovado, a internet lenta causa estresse". Sara reagiu, indignada: "tá na internet e tá demorando?". Pela fala da garota, a rapidez deveria ser algo intrínseco à internet. Ela compartilhou sua estratégia para as coisas carregarem mais rápido: "sabe o que eu faço? eu finjo que não to olhando". Algumas pessoas riram e concordaram. Roberta comentou que, de fato, "o tempo passa lentíssimo quando as coisas demoram a carregar".

Apesar de conhecerem estratégias que lhes fazem se sentir bem, e de saberem - as vezes - nomear as que lhes fazem se sentir mal, as pessoas adolescentes ainda seguiam fazendo escolhas digitais, consciente ou inconscientemente, que levavam a sentimentos desagradáveis online, porque afinal de contas, a presença online é permeada também por essas experiências. O desafio que ainda perpassa nossas análises é como mitigar as experiências desagradáveis, especialmente quando elas não são escolhidas de forma consciente? Acreditamos que essa é uma ótima pergunta para futuras investigações.

4 Considerações finais (ou um até breve com o coração cheio de saudades e esperança)

As nossas experiências em sala de aula representam uma parcela muito específica das propostas pedagógicas e interventivas que se propõem a construir uma presença digital mais consciente, crítica e cidadã, e como toda parcela representa apenas um pedaço do todo, e como um artigo que representa apenas um ponto de uma teia muito maior e complexa, reconhecemos também as limitações reflexivas desse documento, que mais do que tecer conclusões fechadas, se propõe a ensaiar novos pontos reflexivos que precisam ser tencionados.

A cada dia de atividades, as dinâmicas e os diálogos realizados com a turma demonstraram uma relação complexa e ambígua entre adolescentes, internet e ambiente escolar. Nela, o contato íntimo com a tecnologia, o domínio de algumas ferramentas e a reflexão crítica que os alunos teceram sobre diversos temas contrastam com o desconhecimento de determinados recursos tecnológicos e a dificuldade em romper com comportamentos nocivos no ambiente online. Este é um achado que se contrapõe diametralmente à ideia de "nativos digitais", pois demonstra

que não é necessariamente porque já nasceram em um contexto de uso extensivo de tecnologias que os adolescentes possuem capacidade inata para lidar com elas de forma independente. Identificamos que os adolescentes possuem um olhar crítico aos atravessamentos feitos pelo uso da internet, no entanto, os eventos apontam ainda para a dificuldade de lidar, na prática, com os atravessamentos tecnológicos de modo seguro e saudável.

Nesse processo educativo de trocas de saberes com os sujeitos da pesquisa, vivemos, juntos, o que bell hooks (2024) e Paulo Freire (2024) defendem: uma educação que leva em conta o contexto e a história dos estudantes e que é carregada de entusiasmo. Aprender não deve ser um processo maçante e opressivo. Pelo contrário, precisa envolver curiosidade, empatia e paixão, no sentido vivaz da palavra. Desse modo, a etnografia constituída durante as atividades de formação com adolescentes aponta caminhos emergentes para pensar e produzir debates mais aprofundados na educação sobre tecnologias, direitos humanos e educação midiática, pensando adolescentes e jovens como agentes ativos neste processo.

Referências

ALMEIDA, Ana Caroline de; MACEDO, Maria do Socorro Alencar Nunes. Eventos de alfabetização numa escola pública: evidências a partir de um olhar etnográfico. **Revista Linhas, Florianópolis**, v. 23, n. 51, p. 237–258, 2022. DOI: 10.5965/1984723823512022237. Disponível em: https://revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/22030. Acesso em: 10 nov. 2025.

ANGROSINO, Michael. **Etnografia e observação participante. Tradução de José Fonseca. Coleção Pesquisa Qualitativa, coordenada por Uwe Flick**. Porto Alegre: Artmed Editora S.A., 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido. 9./10. ed**. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024. 256 p.

GARCIA, B. C.; MARCONDES, G. dos S. As desigualdades da reprodução: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 39, e0204, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0204. Acesso em: 15 abril 2026.

hooks, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 3. ed**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2024. (Coleção bell hooks).

Instituto Alana. **Resumo Pesquisa Alana e Datafolha**. São Paulo: Instituto Alana, 2024. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Resumo_Pesquisa-Alana-e-Datafolha.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 5ª edição da PeNSE: meninas são as maiores vítimas de violência sexual. **Agência de Notícias IBGE, 2026**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/46171-5-edicao-da-pense-meninas-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia-sexual. Acesso em: 15 maio 2026.

MITCHEL, Emmanuelle Simone Nunes de Souza. **Abuso sexual contra meninos: um estudo exploratório sob a perspectiva de homens adultos vitimados**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, Centro Universitário de Brasília, 2023.

OBANDO, Juliane Mesquita. **Educação sexual: o papel da escola na prevenção da violência sexual contra as mulheres**. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16758. Acesso em: 18 abril 2026.

PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho – RO. Porto Velho, 2023**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia.

UNICEF (Brasil). ELIMINANDO A DISCRIMINAÇÃO CONTRA CRIANÇAS E PAIS BASEADA EM ORIENTAÇÃO SEXUAL E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO. UNICEF Brasil, [S. **l.**], n. 9, 3 nov. 2014. Documento de Posição, p. 1 - 7. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/3691/file/Eliminando_a_Discriminacao_contra_Crian%C3%A7as_Adolescentes_e_Pais_baseada_em_Orientacao_Sexual_e_ou_Identidade_de_Genero.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

GT2

Dados, Consumo e Responsabilidade Civil na Sociedade Digital

Introdução - GT2

Êmille Laís de Oliveira Matos
Roséle Joaquim Centeno

Este capítulo reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho 2 – Dados, consumo e Responsabilidade Civil na Sociedade Digital. A coordenação esteve a cargo de Êmille Lais de Oliveira Matos, Júlia Mendonça e Roséle Joaquim Centeno.

O capítulo tem início com as reflexões de Anderson Fabio Padilha dos Santos, Anne Santos Costa e Thaiane Dutra Luz Costa acerca do sharenting, que consiste no compartilhamento de imagens e informações pessoais dos filhos em plataformas digitais. O estudo analisa os limites jurídicos e éticos desses compartilhamentos e os riscos de crimes virtuais, de exploração econômica e da irreversibilidade desses conteúdos na internet.

Em seguida, Pedro Henrique Moreira Rocha, Matheus de Souza Silva e Karyna Batista Sposato analisam a vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes diante de conteúdos discriminatórios e o modo como o Direito, por meio do ECA Digital, atua frente à violação de direitos pelas plataformas digitais.

Sob uma perspectiva mais ampla acerca da responsabilização pelo oversharenting, Maria Eduarda de Magalhães Melo e Damasceno e Amanda Greff Escobar Charlot analisam os impactos na construção da identidade digital infantil a partir da governança digital da infância e de seus mecanismos de proteção.

Na sequência, mantendo o foco na exposição da imagem e da privacidade das crianças e adolescentes, mas agora sob a perspectiva do trabalho do Ministério Público, Paulo Augusto Ramalho Neto e Jaks Douglas Uchôa Damasceno buscam verificar quais são os limites da atuação do custos legis frente ao exercício do poder familiar.

A discussão volta-se, então, ao trabalho infantil em plataformas digitais, que suscita novas inquietações quanto aos limites do labor e à sua inserção nas dinâmicas de exploração econômica. Nesse contexto, Giovanni Henrique Oliveira Farias e Amanda Greff Escobar Charlot refletem acerca da monetização da atividade de crianças pelas plataformas digitais e do dever de cuidado que geraria uma responsabilização civil objetiva, pensada à luz do ECA Digital.

Além disso, o ECA Digital, ao estipular regras que contemplam a moderação das redes, exige a análise dos mecanismos que as plataformas digitais deverão adotar, especialmente quanto à aferição etária e ao tratamento de dados pessoais. A partir dessa problemática, Fabricio Manoel Oliveira, Isabela Maria Soares Silva e Breno Pinho Guimarães questionam se as práticas da plataforma Roblox são compatíveis com a dialética entre a proteção integral e a autonomia progressiva de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Retomando as análises do sharenting, Stéffany Montielly Fontes Freire e Karyna Batista Sposato observam que a superexposição infantil nas redes sociais pode configurar uma ofensa aos direitos fundamentais da personalidade e refletem acerca da dicotomia entre liberdade de expressão parental e vulnerabilidade infantil.

Por fim, Lucas Gonçalves da Silva e Renata Cristina Melo de Sá encerram o capítulo analisando se o ordenamento jurídico é capaz de mitigar os impactos da prática de oversharenting e de assegurar a efetiva tutela do melhor interesse da criança também no ambiente digital.

Ao final, percebe-se que os trabalhos aqui reunidos trouxeram indagações importantes acerca de uma nova realidade que o mundo virtual apresentou ao Direito. Como consequência, observa-se que foi necessária a adoção de mecanismos capazes de moderar as plataformas digitais, a fim de oferecer maior segurança às crianças e aos adolescentes. Para além disso, mostrou-se imprescindível protegê-los da excessiva exposição, da exploração econômica e dos crimes digitais, haja vista que os princípios do melhor interesse e da proteção integral sempre deverão nortear as ações do Estado, da sociedade e da família.

Capítulo 15

Sharenting e Proteção Integral: Os Limites do Compartilhamento da Vida de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais

Sharenting and Comprehensive Protection: The Limits of Sharing the Lives of Children and Adolescents on Social Media

Sharenting y Protección Integral: Los Límites del Compartir la Vida de Niños y Adolescentes en las Redes Sociales

Anderson Fabio Padilha dos Santos[1]
Anne Santos Costa[2]
Thaiane Dutra Luz Costa[3]

Resumo: O avanço das tecnologias de informação e comunicação popularizou as redes sociais, alterando as interações sociais e inaugurando o fenômeno do sharenting, que designa a conduta de pais que compartilham habitualmente imagens e informações pessoais dos filhos em plataformas digitais. Esse compartilhamento suscita preocupações jurídicas, pois envolve crianças e adolescentes, sujeitos com proteção reforçada pela Constituição Federal de 1988 (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A problemática central reside nos limites jurídicos e éticos desse compartilhamento, considerando riscos como crimes virtuais, a exploração econômica e a formação de uma "pegada digital" irreversível. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no seu artigo 14, caput, reforça que o tratamento de dados de crianças deve ocorrer em seu melhor interesse. Diante disso, o objetivo desta pesquisa foi analisar a prática desse compartilhamento desenfreado de imagens e informações pessoais dos filhos e suas repercussões jurídicas, com ênfase na proteção integral da

1 Discente de Graduação do Curso de Direito – UNEX – Campus Vitória da Conquista-BA. E-mail: padilha.santos@aluno.unex.edu.br. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/3827033473333900. Orcid: https://orcid.org/0009-0000-4432-1808.

2 Discente de Graduação do Curso de Direito – UNEX – Campus Vitória da Conquista-BA. E-mail: anne.costa@uniftc.edu.br. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/3538860548174347. Orcid: https://orcid.org/0009-0006-5677-295X.

3 Docente Orientadora da UNEX- Campus Vitória da Conquista – BA. Doutoranda em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Mestre em Linguística, graduada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (2012) e pós-graduada em Direito Civil. E-mail: tdcosta.vic@ftc.edu.br. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/8514891319170416. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8812-6905.

criança e do adolescente. O estudo examinou os limites jurídicos do direito à imagem, confrontando correntes doutrinárias sobre a exposição e ressaltando o papel dos pais como tutores legais. Adotou-se como percurso metodológico a pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que o poder familiar deve ser reinterpretado como função de curadoria da privacidade digital dos filhos, devendo o compartilhamento ser moderado e proporcional, priorizando o melhor interesse e a dignidade da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Poder Familiar; Privacidade Digital; Proteção Integral; Sharenting.

Abstract: The advancement of information and communication technologies has popularized social networks, transforming social interactions and giving rise to the phenomenon of sharenting, which refers to the conduct of parents who regularly share images and personal information of their children on digital platforms. This sharing raises legal concerns, as it involves children and adolescents, who are subjects granted enhanced protection by the Federal Constitution of 1988 (art. 227) and by the Child and Adolescent Statute (ECA). The central issue lies in the legal and ethical limits of such sharing, considering risks such as cybercrimes, economic exploitation, and the creation of an irreversible "digital footprint." The General Data Protection Law (LGPD), in its article 14, caput, reinforces that the processing of children's data must occur in their best interest. In light of this, the objective of this research was to analyze the practice of excessive sharing of children's images and personal information and its legal repercussions, with an emphasis on the comprehensive protection of children and adolescents. The study examined the legal limits of the right to image, confronting doctrinal perspectives on exposure and highlighting the role of parents as legal guardians. The methodological approach adopted was bibliographic and documentary research. It was concluded that parental authority must be reinterpreted as a function of curating children's digital privacy, and that sharing should be moderate and proportional, prioritizing the best interest and dignity of the child and adolescent.

Keywords: Comprehensive Protection; Digital Privacy; Parental Authority; Personality Rights; Sharenting.

Resumen: El avance de las tecnologías de la información y la comunicación popularizó las redes sociales, modificando las interacciones sociales e inaugurando el fenómeno del sharenting, que designa la conducta de padres que comparten habitualmente imágenes e información personal de sus hijos en plataformas digitales. Este intercambio suscita preocupaciones jurídicas, ya que involucra a niños y adolescentes, sujetos con protección reforzada por la Constitución Federal de 1988 (art. 227) y por el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA). La problemática central reside en los límites jurídicos y éticos de este intercambio,

considerando riesgos como delitos virtuales, la explotación económica y la formación de una "huella digital" irreversible. La Ley General de Protección de Datos (LGPD), en su artículo 14, caput, refuerza que el tratamiento de datos de niños debe realizarse en su mejor interés. Ante ello, el objetivo de esta investigación fue analizar la práctica de este intercambio desenfrenado de imágenes e información personal de los hijos y sus repercusiones jurídicas, con énfasis en la protección integral del niño y del adolescente. El estudio examinó los límites jurídicos del derecho a la imagen, confrontando corrientes doctrinarias sobre la exposición y resaltando el papel de los padres como tutores legales. Se adoptó como metodología la investigación bibliográfica y documental. Se concluyó que la autoridad parental debe ser reinterpretada como una función de curaduría de la privacidad digital de los hijos, debiendo el intercambio ser moderado y proporcional, priorizando el mejor interés y la dignidad del niño y del adolescente.

Palabras clave: Autoridad Parental; Derechos de la Personalidad; Privacidad Digital; Protección Integral; Sharenting.

1 Introdução

A revolução tecnológica e a popularização da Internet transformaram as relações sociais, criando o chamado ciberespaço (Lévy, 1999), ambiente de interconexão global. Nesse contexto, surge o sharenting, prática em que pais ou responsáveis compartilham, de forma recorrente, fotos, vídeos e informações sobre crianças e adolescentes nas redes sociais.

Embora muitas vezes motivado pelo registro de experiências familiares ou por interesses econômicos, esse comportamento pode violar direitos fundamentais, como privacidade, imagem e proteção de dados pessoais, além de expor esses indivíduos a riscos como cyberbullying, aliciamento digital e a formação de uma pegada digital permanente.

Do ponto de vista jurídico, o fenômeno envolve a colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos, à luz do princípio do melhor interesse da criança. No Brasil, essa proteção é assegurada pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código Civil e pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Diante disso, o presente artigo analisa os limites jurídicos desse compartilhamento de imagens e dados de crianças e adolescentes na rede e a necessidade de reinterpretar o poder familiar no ambiente digital, sob as perspectivas do Direito Constitucional, Civil e do Estatuto da Criança e

do Adolescente. Busca-se compreender até que ponto o compartilhamento pode configurar abuso da autoridade parental, especialmente quando causar danos aos filhos.

A jurisprudência ainda é incipiente, mas já reconhece a proteção da imagem da criança e do adolescente e a responsabilização por exposições indevidas. Paralelamente, propostas legislativas e experiências internacionais demonstram a crescente preocupação com o tema.

Assim, o estudo investiga os limites jurídicos e éticos do sharenting, utilizando metodologia bibliográfica e documental, com base em doutrina, legislação e jurisprudência. Conclui-se pela necessidade de conciliar a liberdade dos pais com a proteção integral da criança, preservando sua dignidade, privacidade e desenvolvimento no contexto digital contemporâneo.

2 Desenvolvimento

2.1.1 O sharenting e os limites da autoridade parental à luz da proteção integral

O sharenting é um fenômeno da era digital relacionado ao uso de redes sociais no ambiente familiar. O termo deriva da junção de to share (compartilhar) e parenting (exercício da parentalidade) e refere-se à exposição de crianças e adolescentes na internet por pais ou responsáveis. Por se tratar de prática recente, não há definição doutrinária ou normativa uniforme, nem critérios objetivos para sua delimitação.

A análise dessa exposição deve considerar aspectos quantitativos e qualitativos, pois, conforme Medon (2016), uma única publicação pode violar direitos fundamentais e expor a criança a riscos. Esses riscos atingem direitos da personalidade, como imagem, honra e proteção de dados. Nucci (2025) sustenta que a imagem de crianças e adolescentes não deve ser divulgada sem autorização dos responsáveis ou, em determinadas situações, do juiz. Nessas hipóteses, a conduta pode configurar abuso da autoridade parental, por ação ou omissão.

Steinberg (2017) aponta que a exposição ocorre, em regra, sem participação dos filhos e pode iniciar antes do nascimento, com a divulgação de ultrassonografias. A questão envolve a ausência de avaliação do interesse da criança e das consequências ao longo do tempo. Bevilaqua e Favero (2024) indicam que a prática se caracteriza quando a exposição gera situação vexatória ou ofensiva aos direitos da personalidade. Ferreira

(2020) acrescenta que, mesmo sem diretrizes estatais, publicações com excesso, constrangimento ou risco podem configurar a prática.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em desenvolvimento, com proteção integral e prioridade. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Civil de 2002 estruturam essa tutela. O art. 227 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar direitos e prevenir violações, enquanto o art. 5º, X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, com indenização em caso de violação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza essas garantias. O art. 17 assegura a integridade física, psíquica e moral, incluindo imagem e identidade, e o art. 100, parágrafo único, V, determina o respeito à intimidade e à vida privada. O Código Civil, no art. 20, admite a restrição do uso da imagem quando houver dano ou finalidade comercial. Parte da doutrina entende que o uso não autorizado já configura violação, com base no art. 5º, X, da Constituição.

Nesse contexto, a exposição de filhos na internet apresenta questão jurídica, pois crianças são titulares de direitos, mas não exercem plenamente sua vontade. O consentimento é mediado pelos pais, o que exige responsabilidade. Muitas publicações ocorrem sem manifestação dos filhos e geram registros desde a primeira infância, com permanência no ambiente digital.

Como esses indivíduos não controlam os dados divulgados, essa prática afeta a autodeterminação informativa e a falta de maturidade para avaliar riscos pode resultar em violação da privacidade, da imagem e da intimidade. Assim, o exercício da autoridade parental deve considerar a proteção dos direitos da criança também no ambiente digital.

2.1.2 A proteção integral da criança e do adolescente e a regulação internacional da privacidade digital

O princípio da proteção integral constitui o fundamento normativo central do Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece prioridade, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar direitos fundamentais e prevenir violações.

O princípio estabelece a dignidade infantojuvenil e a responsabilidade compartilhada. O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma esse dever, atribuindo à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público a garantia dos direitos.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, dispõe sobre a proteção. O art. 16 assegura a vida privada, a honra e a reputação, e o art. 3º, item 1, estabelece que o melhor interesse da criança deve orientar decisões.

No direito comparado, há distinção entre União Europeia e Estados Unidos. O modelo europeu adota regras sobre responsabilidade pela inserção de dados, com o Regulamento (UE) 2016/679 (GDPR), que, no art. 17, prevê o direito ao apagamento, permitindo a exclusão de dados, inclusive publicados na infância. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso Mario Costeja González v. Google Spain SL e Google Inc. (C-131/12), reconheceu o direito ao esquecimento e determinou a remoção de conteúdos inadequados ou irrelevantes com o tempo.

Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda protege a liberdade de expressão, o que limita o reconhecimento do direito ao esquecimento. A Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), de 1998, regula a coleta de dados de menores de 13 anos, com exigência de consentimento parental, embora haja críticas quanto à verificação de idade. A intervenção estatal em casos de sharenting ocorre em situações que afetem o bem-estar ou a segurança. A Online Eraser Law (Califórnia, 2015) permite a exclusão de conteúdos publicados por pessoas na infância e adolescência.

No cenário internacional, os provedores de aplicação exercem função na prevenção de riscos. No modelo europeu, são classificados como processor host, controller host ou independent intermediary e assumem dever de diligência com medidas preventivas e corretivas, incluindo mecanismos para assegurar o direito ao esquecimento.

Há iniciativas voltadas à proteção digital. O Comentário Geral nº 7 da ONU (2006) trata do desenvolvimento na primeira infância, e o documento General Comment on children's rights in relation to the digital environment (ONU, 2024) orienta a atuação dos Estados. O Age Appropriate Design Code (Reino Unido, 2020) e as diretrizes do Conselho da Europa (2018) tratam da proteção de dados e do uso de plataformas digitais.

Assim, decisões envolvendo crianças devem observar o melhor interesse, com análise do caso concreto. No sharenting, a proteção integral orienta a avaliação, podendo justificar intervenção estatal quando houver abuso da autoridade parental e prejuízo aos direitos da criança.

2.1.3 Entre dever e exposição: responsabilidade civil dos pais e proteção de dados de crianças e adolescentes

Andrade e Santos (2024) destacam que o poder parental evoluiu conforme mudanças nas estruturas familiares e na compreensão do papel dos pais. Também apontam que a proteção à infância deixou de tratar crianças e adolescentes como objetos, passando a reconhecê-los como sujeitos de direitos. Nesse processo, o pátrio poder, de origem na patria potestas romana, foi substituído por um modelo voltado à garantia de direitos e ao desenvolvimento da autonomia dos filhos.

Dessa forma, o poder familiar não representa superioridade dos pais, mas instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente. O exercício da autoridade parental deve observar limites legais, sobretudo quando envolve divulgação de dados e imagens em ambiente digital.

O poder familiar confere aos pais "um múnus, um poder-dever exercido em favor e no interesse do filho, que impõe aos genitores o dever de prestar-lhe assistência, respeitá-lo, zelar por sua educação e integridade física e psíquica, além de proporcionar-lhe toda a proteção possível para o mais completo desenvolvimento do infante" (RAMOS, 2016, p. 42). Esse exercício, contudo, não autoriza o uso irrestrito da imagem e das informações pessoais, podendo a exposição violar a intimidade e a privacidade.

O parâmetro do exercício parental é o melhor interesse da criança. A autoridade parental se caracteriza como dever, envolvendo responsabilidades de proteção, educação e cuidado, inclusive quanto ao uso de dados e imagens no ambiente digital.

Quando esses limites são ultrapassados, pode haver abuso do poder familiar, como na exposição excessiva de filhos na internet. Nesses casos, aplica-se o art. 187 do Código Civil, que considera ilícito o exercício de direito além de seus limites. Ainda que não haja intenção de dano, pode haver responsabilidade civil, com obrigação de reparar prejuízos. O uso não autorizado da imagem dessas pessoas em desenvolvimento gera dano moral presumido (in re ipsa), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Além da esfera civil, o abuso pode afetar a relação entre pais e filhos. Em situações mais graves, a violação da privacidade pode levar à suspensão ou destituição do poder familiar, nos termos do art. 1.637 do Código Civil. A jurisprudência nacional já condiciona a guarda à cessação da exposição, e ordenamentos estrangeiros admitem restrições em casos de uso indevido da imagem.

Diante da violação de direitos fundamentais, cabe a intervenção estatal, conforme o art. 227 da Constituição Federal. O Poder Judiciário pode reconhecer o abuso e adotar medidas de proteção, enquanto o Ministério Público atua na fiscalização. Entre as medidas estão a suspensão de publicações, a proibição de divulgação e a imposição de multa.

A exposição excessiva impacta o desenvolvimento da criança e pode violar direitos da personalidade, como privacidade, intimidade, imagem e proteção de dados, assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 17 e 100, V). Também gera registros permanentes e expõe a riscos como roubo de identidade, sequestro digital e cyberbullying, além de possíveis efeitos psicológicos e morais.

O abuso de direito nesse contexto demonstra que a liberdade de expressão dos pais não é ilimitada, devendo ser compatibilizada com a proteção dos direitos da criança e do adolescente, com possibilidade de responsabilização e intervenção judicial.

2.1.4 A superexposição e seus impactos

A superexposição amplia os riscos do compartilhamento digital, criando situações em que crianças e adolescentes não possuem autonomia para decidir sobre a exposição de suas imagens e dados (JESUS, 2021). A prática tende a ser incorporada ao cotidiano familiar, o que levanta questões sobre vigilância constante e formação da identidade digital sem consentimento.

Entre os riscos dessa exposição excessiva estão o rastro digital, ameaças à segurança, danos psicológicos e exploração econômica. As publicações deixam registros duradouros, que podem permanecer disponíveis por tempo indeterminado e afetar a vida adulta (ANDRADE, 2024; SANTOS, 2024). Nesse cenário, o compartilhamento de informações desses indivíduos gera um rastro digital permanente e tensiona a relação entre liberdade de expressão dos pais e proteção de dados dos filhos (JESUS, 2021).

A superexposição aumenta a vulnerabilidade desse grupo. Imagens podem ser utilizadas em contextos de exploração sexual, e a divulgação de informações como local escolar pode comprometer a segurança (FERREIRA, 2020). Também há riscos como roubo de identidade, sequestro digital, bullying, cyberbullying, perfilamento e exploração sexual. Além disso, a exposição pode gerar constrangimento e afetar o desenvolvimento emocional, ao interferir na autonomia e na formação da autoestima (CORDEIRO, 2021).

Em alguns casos, a prática assume finalidade econômica, com a exposição infantil vinculada à obtenção de renda. Sem regulamentação, pode configurar exploração do trabalho infantil em ambiente digital. Estudos indicam que essa prática pode impor aos filhos a responsabilidade de atrair seguidores e gerar receita, alterando rotinas e aproximando-se de abuso financeiro (CHRISTINA; SILVA, 2024).

Diante desses elementos, o exercício do poder familiar deve observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A exposição digital, ainda que motivada por razões afetivas ou econômicas, não pode prevalecer sobre a proteção da intimidade, da privacidade e da integridade. Assim, o sharenting, sobretudo em sua forma excessiva, deve ser analisado com base na compatibilização entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos, considerando os riscos associados à exposição online.

3 Considerações finais

Este estudo teve como objetivo analisar os limites do sharenting no compartilhamento da vida de crianças e adolescentes nas redes sociais, à luz do princípio da Proteção Integral. Os resultados demonstraram o alcance dos objetivos propostos, ao evidenciar que a autonomia parental, embora fundamentada na liberdade de expressão e no exercício do poder familiar, encontra limites nos direitos da personalidade dos filhos, especialmente em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. A análise permitiu identificar que a exposição excessiva de imagens e informações pessoais, pode gerar violações a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, configurando, em determinadas situações, abuso no exercício da autoridade parental.

A pesquisa também evidenciou a necessidade de tutela da privacidade e da vigilância no ambiente digital, diante da ausência de critérios normativos objetivos capazes de delimitar o sharenting abusivo. A

atuação do Poder Judiciário ocorre, em grande parte, por meio da análise individualizada dos casos concretos, o que demonstra a relevância da jurisdição na proteção da infância. Contudo, a inexistência de legislação específica voltada à regulação do compartilhamento de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes contribui para a insegurança jurídica e dificulta a consolidação de entendimentos uniformes, comprometendo a previsibilidade das decisões.

Nesse contexto, entende-se que a atuação judicial, embora necessária, não assegura por si só a proteção integral no ambiente digital. A regulação do sharenting exige a definição de parâmetros normativos que orientem o exercício do poder familiar nas redes sociais, com limites claros para a divulgação de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes. A ausência desses parâmetros transfere ao Judiciário a responsabilidade exclusiva pela solução de conflitos que poderiam ser prevenidos por meio de regras legais expressas, o que reforça a necessidade de intervenção legislativa específica.

Além disso, a proteção da infância no ambiente digital exige a centralidade do princípio do melhor interesse da criança nas decisões parentais e institucionais. O compartilhamento de conteúdos envolvendo pessoas em desenvolvimento deve considerar os riscos decorrentes da permanência das informações no meio digital e da limitação de controle posterior pelo próprio titular dos dados. A responsabilização parental, nesse contexto, decorre do dever constitucional e legal de proteção, não configurando restrição indevida à liberdade de expressão, mas sim exercício legítimo do poder familiar em conformidade com os direitos fundamentais da criança.

Entre as contribuições do estudo, destaca-se a análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.010.606/RJ, que afastou o reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa demonstrou que esse direito, compreendido de forma distinta da simples desindexação de conteúdos, apresenta relevância para a mitigação dos efeitos do sharenting, ao permitir que crianças e adolescentes, quando alcançarem maior grau de autonomia, exerçam controle sobre informações pessoais divulgadas no passado por terceiros, inclusive pelos próprios pais.

Nesse sentido, a negativa do direito ao esquecimento, sem consideração das especificidades da infância e da adolescência, limita os instrumentos jurídicos disponíveis para a proteção da personalidade no ambiente digital. Enquanto o sharenting produzir impactos sobre a

privacidade, a imagem e a autodeterminação informativa de crianças e adolescentes, torna-se necessária a atuação conjunta de pais, educadores, legisladores, Poder Judiciário e agentes do setor tecnológico, com foco na educação digital, na prevenção de danos e na responsabilidade compartilhada pela gestão da presença digital das crianças e adolescentes.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANDRADE, Fernanda de Moraes; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano 7, Vol. **VII**, n. 14, jan.-jun., 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1214.

BEVILAQUA, Tauane; FAVERO, Sabrina. Sharenting como possível prática violadora de direitos: Português (Brasil). Academia de Direito, [S. **l.**], v. 6, p. 1252–1273, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4504. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4504. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Comissão aprova responsabilidade de redes sociais sobre conteúdo ofensivo a crianças e adolescentes. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1176338-COMISSAO-APROVA-RESPONSABILIDADE-DE-REDES-SOCIAIS-SOBRE-CONTEUDO-OFENSIVO-A-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. [S. l.], 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**. Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais. Disponível

em: https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/. Acesso em: 20 abr. 2026.

BUENO, Elaine Christina da Silva Sanches; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Sharenting: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Revista Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 13, p. e12013-e12013, 2024.

CORDEIRO. V. C. **Children's Rights and Digital Technologies: Children's Privacy in the Age of Social Media – The Perils of "Sharenting"**. 26 de jan. 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Volume 5 38. ed**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book.

EBERLIN, F. B. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017.

FERREIRA, L. M. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, n. 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil - direito de família. 14. ed**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book.

JESUS, T. S. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021.

JORNADA DIREITO CIVIL. IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MEDON, F. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PEREIRA, R. C. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada. 2. ed**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo. 8. ed**. São Paulo: Saraivajur, 2025.

STEINBERG, S. B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. 2017. 66 Emory Law Journal 839. University of Florida Levin College of Law, Florida - EUA, 2017.

STEINBERG, S. B. **Growing up shared: Negotiating the risks and opportunities of sharenting**. 13 de nov. 2019. Parenting for a Digital Future. Connected Learning Research Network. The London School of Economics and Political Science - LSE. Disponível em: https://blogs.lse.ac.uk/parenting4digitalfuture/2019/11/13/growing-up-shared-negotiating-the-risks-and-opportunities-of-sharenting/. Acesso em: 20 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 15. ed**. São Paulo: Método, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000**. 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, SP, 21 de jul. 2022.

Capítulo 16

Autonomia e proteção da criança no ambiente digital: reflexões a partir do "Caso Roblox"

Child autonomy and protection in the virtual environment: reflections based on the "Roblox Case"

Autonomía y protección de la niñez en el entorno virtual: reflexiones a partir del "Caso Roblox"

Fabricio Manoel Oliveira[1]
Isabela Maria Soares Silva[2]
Breno Pinho Guimarães[3]

Resumo: O presente trabalho analisa a adequação dos mecanismos de mediação empregados pela plataforma Roblox, especialmente no que se refere à moderação, à aferição etária e ao tratamento de dados pessoais, frente às disposições do ECA Digital. Nesse contexto, busca-se refletir e, em certa medida, tensionar a compatibilidade entre as práticas da plataforma e a dialética entre proteção integral e autonomia progressiva de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto, adota-se metodologia jurídico-compreensiva alinhada à vertente jurídico-social. Ao final, sem a pretensão de esgotar as múltiplas questões jurídicas, regulatórias e sociotécnicas que orbitam a temática, conclui-se que, embora a plataforma observe determinadas exigências da referida legislação, parcela significativa delas permanece descumprida ou apenas parcialmente atendida. Soma-se a isso a insuficiente transparência procedimental quanto aos critérios decisórios adotados e ao funcionamento dos diversos mecanismos de mediação.

1 Fabrício Manoel Oliveira: Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor do Centro Universitário Faminas. Membro do Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (NDPV). E-mail: fabriciomanoeloliveira@gmail.com.

2 Isabela Maria Soares Silva: Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Advocacia Contenciosa Cível pela Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Pesquisadora do Laboratório de Bioética e Direito (LABB). Membro do Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (NDPV). E-mail: i.ssilva@rolim.com.

3 Breno Pinho Guimarães: Mestrando e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (NDPV). E-mail: guimaraesbreno03@gmail.com.

Palavras-chave: autonomia progressiva; criança e adolescente; ECA Digital; Roblox.

Abstract: This paper analyzes the adequacy of the mediation mechanisms employed by Roblox, especially regarding moderation, age verification, and the processing of personal data, in light of the provisions of the so-called "ECA Digital," a Brazilian regulatory framework for children and adolescents online. In this context, the study assesses the compatibility between the platform's practices and the balance between comprehensive protection and the progressive autonomy of children and adolescents in the digital environment. To this end, a legal-comprehensive methodology aligned with the socio-legal approach is adopted. Finally, without intending to exhaust the multiple legal, regulatory, and sociotechnical issues surrounding the subject, the paper concludes that, although the platform complies with certain requirements established by the legislation, a significant portion of them remains unmet or only partially fulfilled. In addition, there is insufficient procedural transparency regarding both the decision-making criteria adopted and how its mediation mechanisms operate.

Keywords: evolving capacities; children and adolescents; ECA Digital; Roblox.

Resumen: El presente trabajo analiza la adecuación de los mecanismos de mediación empleados por la plataforma Roblox, especialmente en lo que respecta a la moderación, la verificación etaria y el tratamiento de datos personales, frente a las disposiciones del denominado "ECA Digital", marco regulatorio brasileño orientado a la protección de niños, niñas y adolescentes en el entorno digital. En este contexto, se busca reflexionar y, en cierta medida, tensionar la compatibilidad entre las prácticas de la plataforma y la dialéctica entre la protección integral y la autonomía progresiva de niños, niñas y adolescentes en el entorno digital. Para ello, se adopta una metodología jurídico-comprensiva alineada con la vertiente jurídico-social. Finalmente, sin pretender agotar las múltiples cuestiones jurídicas, regulatorias y sociotécnicas que rodean la temática, se concluye que, aunque la plataforma cumple determinadas exigencias establecidas por la legislación, una parte significativa de ellas permanece incumplida o solo parcialmente atendida. A ello se suma la insuficiente transparencia procedimental respecto de los criterios decisorios adoptados y del funcionamiento de los distintos mecanismos de mediación.

Palabras clave: autonomía progresiva; niños, niñas y adolescentes; ECA Digital; Roblox.

1 Introdução

Em 2026, crianças brasileiras protagonizaram uma série de protestos virtuais na plataforma Roblox, ambiente digital que reúne jogos interativos e ferramentas de criação (permitindo aos usuários desenvolver seus próprios mundos e minijogos), além de viabilizar interação em tempo real. As manifestações, realizadas por meio de avatares que exibiam placas, ocorreram após a alteração das regras do jogo no dia 7 de janeiro, quando passou a ser exigida a verificação etária por biometria facial como condição para acesso ao chat por voz.[1] O episódio reacendeu o debate sobre o equilíbrio entre proteção e autonomia de crianças no ambiente digital.

Figuras 1 e 2 - Capturas de tela de protestos na plataforma Roblox.[2]



De acordo com a plataforma, a nova regra foi projetada para evitar que menores de 16 anos se comuniquem com adultos, protegendo-os de assédio e aliciamento sexual (Hawki, 2025, p. 29). A preocupação não é injustificada. Dos 151 milhões de usuários ativos no Roblox, 39% têm menos de 13 anos.[3] Nesse cenário, o trabalho tem como tema a dialética entre proteção e autonomia das crianças no ambiente digital brasileiro, tomando como pano de fundo a análise das medidas adotadas pela plataforma Roblox. Parte-se da premissa de que tais medidas evidenciam a necessidade de um parâmetro normativo capaz de equilibrar a autorregulamentação das plataformas (característica do acelerado desenvolvimento tecnológico) com a proteção integral e o respeito à autonomia progressiva das crianças, à luz das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e do ECA Digital (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025).

Metodologicamente, a pesquisa alinha-se à vertente jurídico-social (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 66-67), ao buscar compreender

1 A mudança em questão foi inicialmente instituída na Austrália, na Nova Zelândia e na Holanda em dezembro de 2026, tendo se expandido ao Brasil, Estados Unidos e outras regiões em janeiro deste ano (Kaufman, 2026).

2 G1. A revolta do Roblox: jogadores fazem protesto virtual após restrição do chat para crianças. G1 – Pop & Arte / Games, 15 jan. 2026.

3 TAKEAWAY REALITY. Roblox Demographics Statistics 2026.

a aplicação desses instrumentos normativos no contexto da plataforma, avaliando em que medida seus termos de uso concretizam os objetivos legais e observam os deveres impostos pela legislação. Para tanto, adota-se uma investigação jurídico-compreensiva (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 84), com a decomposição do problema em seus diversos aspectos, a fim de examinar a compatibilidade da plataforma com as disposições do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo organiza-se em duas partes. Na primeira, examina-se a tensão entre autonomia e proteção na Roblox, considerando riscos como interações assimétricas entre adultos e crianças, acesso a conteúdos nocivos e a desigualdade de poder entre usuários e plataforma, em contraste com direitos de cultura, liberdade de expressão e participação digital. Na segunda, discutem-se os limites da autorregulação, com enfoque na verificação etária por inteligência artificial, nas restrições tecnológicas da automação e na distribuição de responsabilidades entre plataforma e responsáveis legais. Analisa-se, ainda, a conformidade dos Termos de Uso com o ECA Digital.

2 Entre autonomia e proteção

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma série de dispositivos legais, de maneira transversal, busca proteger a criança e o adolescente[1], em razão de sua especial condição de pessoa em desenvolvimento e, portanto, vulnerável[2], sem deixar de promover o ideal de autonomia progressiva[3] que lhes é próprio.

Especificamente no que se refere à participação de crianças e adolescentes como usuários de produtos e/ou serviços digitais, o ECA Digital passou a exigir, tal como já ocorre em outras atividades (a exemplo da compra de bebidas alcoólicas) a adoção de medidas adequadas de aferição etária (arts. 10 a 15), o que pode se dar por biometria facial, verificação documental, tokens criptográficos, dentre outros, com a sua

1 Essa proteção é amplamente baseada em valores e diretrizes internacionais. Sobre o tema, ver: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 130-133.

2 Como explicam Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2012, p. 129), em se tratando de criança e adolescente, a vulnerabilidade representa um estado a priori, que se lastreia na possibilidade de ser "ferido" (vulnerare).

3 Sobre o assunto, ver: COPI, Lygia Maria. Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício dos direitos de crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2021.

disponibilização por meio de Application Programming Interface[4] aos provedores de aplicações de internet (art. 12, III).

Isso significa dizer que, sem prejuízo da adoção de medidas posteriores voltadas à avaliação (art. 8º, II), identificação e bloqueio de tentativas de aliciamento ou de contatos inadequados envolvendo crianças e adolescentes (art. 27), fornecedores de produtos ou serviços digitais direcionados a esse público (ou passíveis de serem por ele acessados), têm que tomar medidas protetivas de caráter antecipatório, voltadas à prevenção de riscos (art. 6º), sendo a principal delas o dever de adotar mecanismos que permitam o acesso seguro e a aferição etária anteriormente mencionada (art. 10).

A medida é complementada, a nível estrutural, pelo dever de implementar técnicas de proteção desde a concepção (Privacy by Design) (art. 7º), inclusive com a utilização de interfaces de onboarding e arquitetura de rede adequadas. Tais mecanismos visam impedir o acesso indevido de crianças e de adolescentes a conteúdos inadequados à sua faixa etária (art. 14, § único), bem como proporcionar experiências adequadas à idade, em respeito à autonomia progressiva e à diversidade de contextos socioeconômicos (art. 4º e 10).

A partir dos referidos pontos é que se tem defendido a limitação ou, em certos casos, a vedação de interações assimétricas. Isso inclui situações nas quais crianças e adolescentes, por meio de chats ou outros espaços de conversação e socialização digital, estabeleçam interações com usuários de faixas etárias muito distintas. Em relação às interações entre crianças ou adolescentes e adultos, há posições que defendem, inclusive, a vedação completa desses contatos em determinados contextos digitais.

Em ambos os casos, trata-se de uma barreira que busca impedir que relações estruturalmente desiguais ocorram sem qualquer tipo de controle, na medida em que crianças e adolescentes encontram-se, nos termos da lei, em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial (art. 4º, inciso III), com discernimento ainda em processo de formação e, consequentemente, menor capacidade crítica. A intensidade dessas restrições, contudo, deve variar conforme o contexto. Em interações entre crianças e adolescentes de diferentes faixas etárias, admite-se um modelo de proteção mais brando, a ser calibrado de acordo com a natureza da

4 Cuida-se de uma série de protocolos que permitem a comunicação entre aplicativos de software, a fim de possibilitar a troca de informações entre si.

aplicação, produto ou serviço digital oferecido. Já nas interações entre elas e adultos, justifica-se a adoção de mecanismos protetivos mais rigorosos.

Como explicam Sonia Livingstone e Mariya Stoilova (2021), esses riscos envolvem, por exemplo, dimensões relacionadas a "conteúdo", "contato", "conduta" e "contrato", e que podem ter feição "agressiva", "sexual", "valorativa" ou mesmo se tratar de perigo "transversal", de larga afetação, o que, por isso mesmo, merece atenção.

Não se desconsidera que o ambiente virtual, em suas múltiplas dimensões, pode propiciar e, em geral, propicia o acesso e fruição da cultura, bem como representa um espaço de livre expressão e de participação digital de crianças[1] e adolescentes. Isso, contudo, não afasta a necessidade de consideração dos riscos envolvidos. Neste ponto, embora pareça haver um tensionamento com os gradientes atinentes à autonomia, anteriormente mencionada, é possível afirmar que ele é meramente aparente. Afinal, esta somente tem cabimento se exercida na medida e em razão de uma matriz protetiva.

Não se está diante de uma limitação indistinta da experiência digital, mas sim mero cerco e resguardo específicos, necessários, adequados à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme o seu melhor interesse (art. 5º, § 2º), implementados de forma limitada e mediante ferramentas de precisão. Isso não significa, contudo, que os modos de implementação dessas medidas – e, sobretudo, a necessidade de seu contínuo aprimoramento – estejam imunes a críticas ou questionamentos.

É também possível problematizar a adoção de critérios etários relativamente rígidos e homogêneos, sobretudo diante do risco de que produzam impactos negativos sobre o desenvolvimento social da própria criança e do adolescente enquanto sujeitos em formação. Afinal, processos de amadurecimento, socialização e construção identitária ocorrem por meio de dinâmicas interativas de mimetização, experimentação, inversão e diferenciação, tema que demanda aprofundamento interdisciplinar em outros campos do saber.

Além disso, a utilização de marcos etários fixos não elimina o fato de que o desenvolvimento da autonomia e da capacidade crítica ocorre

1 Para uma revisão de literatura a respeito da utilização da internet pelas crianças, sobretudo considerando a visão que elas próprias têm sobre o assunto, ver: ATAIDE, Mayara Waleska Oliveira; FERREIRA, Adilson Rocha; FRANCISCO, Deise Juliana. A criança e a internet: análise bibliográfica acerca dos riscos e benefícios percebidos por crianças. Revista Edapeci: Educação a distância e práticas educativas comunicacionais e interculturais, v. 19, p. 165-176, 2019.

de maneira gradual e contínua, e não por rupturas abruptas. Não se pode presumir, por exemplo, que o simples atingimento da maioridade civil transforme instantaneamente alguém (há poucos minutos com 17 anos) em sujeito plenamente apto a lidar, sem vulnerabilidades, com os riscos inerentes ao ambiente digital, apenas porque completou 18 anos.

Contudo, quaisquer que sejam as críticas dirigidas aos mecanismos de aferição etária e às medidas de proteção discutidas, não se está diante de providências arbitrárias ou desprovidas de justificativa. Negligenciar a realidade material e os riscos apresentados, em realidade, revela-se ainda mais preocupante, daí, a princípio, ser esta uma das formas possíveis de prestigiar a criança e o adolescente, entre autonomia e proteção, e que pode ser aprimorada ao longo do tempo.[2]

3 (Des)conformidade da regulamentação da plataforma Roblox ao ECA Digital

Para realizar a análise da (des)conformidade da regulamentação da plataforma Roblox à luz do chamado ECA Digital, é imperioso tomar como ponto central os seus Termos de Uso.[3] Trata-se do conjunto de termos e condições que se aplicam e regem o uso dos serviços e as interações na plataforma. Os Termos da Roblox[4] não se apresentam como um documento único, mas como um arranjo normativo composto pelos Termos do Usuário, pelos Termos do Criador, pelos Padrões da Comunidade Roblox, pela Política de Privacidade e Cookies, bem como por disposições suplementares regionais e outros termos adicionais.

A análise empreendida neste artigo concentrou-se, prioritariamente, nas disposições que mencionam expressamente crianças e adolescentes, bem como naquelas relacionadas à proteção integral no ambiente digital, especialmente medidas de segurança, moderação e afastamento de conteúdos nocivos ou potencialmente lesivos.

Apesar das inconsistências mapeadas, a análise dos Termos de Uso da Roblox não conduz a uma conclusão exclusivamente negativa. O texto

2 As medidas, todavia, não afastam o dever de supervisão parental adequados à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente (art. 3º, parágrafo único, art. 10º e art. 17, § 3º).

3 ROBLOX CORPORATION. Termos de Uso da Roblox. [S. l.], 30 abr. 2026.

4 Quando da elaboração deste trabalho, na própria introdução dos Termos de Uso da Roblox, consta o aviso de que "Atualizaremos os nossos Termos de Uso, com entrada em vigor em 30 de abril de 2026, para refletir certas mudanças feitas na Roblox". A referida comunicação institucional evidencia que os entes privados respondem (ainda que de forma gradual e estratégica) à pressão normativa do ECA Digital.

apresenta disposições alinhadas às diretrizes protetivas do ECA Digital, especialmente quanto a restrições etárias, remoção de conteúdo nocivo[1], mediação parental,[2] limitação de anúncios[3] e controle de determinadas transações econômicas.[4] Destacam-se, ainda, a classificação de maturidade de conteúdo, a restrição de acesso a experiências sem classificação, a detecção de tentativas de direcionamento para plataformas externas e a vedação ao compartilhamento de dados pessoais, como e-mails, números de telefone, localização, informações financeiras e imagens.

A existência de cláusulas aparentemente protetivas, contudo, não afasta a necessidade de exame crítico de determinadas disposições. Embora a plataforma anuncie elevado grau de sofisticação técnica, a descrição de seus sistemas automatizados permanece genérica e pouco transparente quanto ao seu efetivo funcionamento. Os Termos não esclarecem de maneira suficiente ao controle social quais modelos são empregados, quais bases de treinamento sustentam os sistemas, nem quais critérios orientam a identificação de conteúdos infratores. Tampouco há informações sobre acurácia, taxas de erro, níveis de supervisão humana e auditorias independentes.

Não fica claro se os sistemas empregados foram adequadamente adaptados ao contexto linguístico, cultural e social brasileiro, aspecto particularmente sensível em atividades de moderação de conteúdo. Expressões regionais, dinâmicas próprias da sociabilidade digital brasileira e até variações linguísticas relacionadas à infância e adolescência podem produzir erros de classificação, submoderação ou sobremoderação (Sinha; Zulfa, 2023).

---

1 Os Termos de Uso da Roblox indicam o uso combinado de moderação humana, filtros automatizados, reconhecimento de fala e ferramentas de inteligência artificial para monitorar textos, imagens, áudio e vídeo em tempo real, com o objetivo de identificar violações às regras da comunidade. Esses mecanismos possibilitariam tanto o bloqueio e remoção de conteúdos quanto a aplicação de medidas como advertências, suspensão de contas e comunicação às autoridades competentes.

2 A Roblox disponibiliza mecanismos de controle parental, como a possibilidade de vinculação entre a conta do responsável e a conta da criança, o monitoramento de tempo de uso, o gerenciamento dos conteúdos, a restrição de funcionalidades de comunicação, o acompanhamento de contatos e amizades e a atualização remota das configurações de segurança da conta.

3 Segundo a política de privacidade da Roblox, contas identificadas como pertencentes a usuários menores de 13 anos possuem restrições relacionadas à publicidade personalizada (perfilamento) e a determinadas notificações.

4 A plataforma adota mecanismos de limitação e supervisão de transações econômicas envolvendo crianças e adolescentes, como limites de gastos em Robux (moeda do jogo), notificações parentais e restrições etárias para compras com moeda real, sendo que essas regras vão se flexibilizando conforme o usuário envelhece.

A plataforma também assinala que, ao utilizar o serviço, o usuário declara ter atingido a maioridade legal e manifesta concordância integral com os termos, sob pena de não poder acessar a plataforma. Trata-se de uma lógica de consentimento meramente formal, que condiciona o acesso à adesão integral às cláusulas – sintetizada na fórmula "se não concorda, não use" – que negligencia a assimetria entre plataforma e usuário, bem como a centralidade desses espaços na vida social, especialmente de crianças (Carvalho Filho; Gondim, 2023). Ademais, a empresa parece transferir indevidamente o risco jurídico ao próprio usuário.

Os Termos de Uso também preveem que, caso o usuário não tenha atingido a maioridade legal, o responsável ou guardião deve ler e aceitar os termos antes da utilização dos serviços, assumindo a responsabilidade por todas as atividades realizadas pela criança ou adolescente na plataforma, inclusive quanto à aquisição de conteúdos virtuais. A redação dessa disposição suscita ressalvas. Em primeiro lugar, a utilização da expressão "menor de idade" revela-se anacrônica. A doutrina contemporânea tem rejeitado essa terminologia por seu caráter estigmatizante, preferindo a adoção de "criança" e "adolescente", categorias jurídicas que reconhecem sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.[5]

Em segundo lugar, a cláusula presume, de forma pouco realista, que o responsável legal possui condições efetivas de compreender os termos contratuais apresentados, ainda que redigidos em linguagem técnica e pouco acessível. Em terceiro lugar, a atribuição de responsabilidade integral ao responsável legal por "todas as atividades" realizadas pela criança ou adolescente contraria a lógica da responsabilidade compartilhada pela proteção destes, envolvendo família, sociedade e Estado (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA).

A plataforma não pode pretender transferir integralmente os riscos da atividade para os responsáveis, pois a ela são exigidos os deveres de cuidado, segurança e design adequado. É o que se extrai do regime de proteção integral e das obrigações impostas pelo ECA Digital às plataformas, especialmente no que se refere à mitigação de riscos e à verificação de idade. Por fim, a previsão de responsabilização por "qualquer conteúdo virtual" adquirido pelo usuário também é inadequada, pois não apenas o

5 O termo "menor" remete à lógica estigmatizante do antigo Código de Menores de 1927, superado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora ainda recorrente no discurso cotidiano e midiático, a expressão é criticada por associar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade à criminalização (Neder, 2008).

acesso deve ser condicionado à idade, mas determinados conteúdos sequer deveriam ser disponibilizados a crianças.

Os Termos da Roblox também estabelecem que qualquer conteúdo gerado pelo usuário deve observar as regras da plataforma e não pode ser ilegal, obsceno, enganoso, ameaçador ou prejudicial a terceiros. Entretanto, a efetividade concreta desse modelo de moderação (híbrida de IA, moderadores humanos e denúncias dos usuários) suscita dúvidas relevantes. A recorrente viralização de experiências associadas a conteúdos com conotação sexual, placas com mensagens inadequadas e outras dinâmicas incompatíveis com o público infantojuvenil evidencia limites importantes na capacidade da plataforma de prevenir, detectar e remover esses conteúdos.

Figuras 3 e 4 - Capturas de tela de reel publicado pelo delegado de polícia Felipe Curi no Instagram, evidenciando bailes funk virtuais e conteúdos inadequados na Roblox.[1]

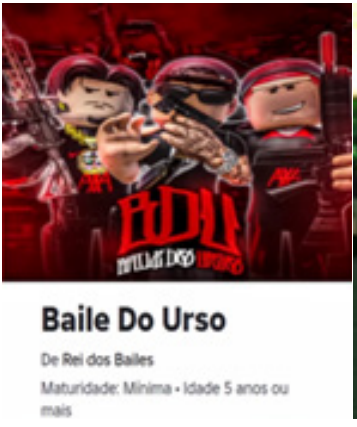



A disposição dos Termos da Roblox referente às notificações de violação de direitos autorais[2] também apresenta problemas. Ao exigir que usuários menores de 13 anos atuem apenas por intermédio de pais ou responsáveis, a plataforma reproduz o parâmetro etário estadunidense dos 13 anos (recorrente em seus Termos de Uso) sem adequada consideração ao contexto regulatório brasileiro e à autonomia progressiva. Forma-se, assim, uma assimetria, pois embora crianças possam criar conteúdo, gerar

1 CURI, Felipe (@delegado_felipecuri). [Reel gravado sobre a prisão de responsáveis pela realização e bailes funk na plataforma Roblox]. Instagram, 28 fev. 2026.

2 "Se o proprietário de direitos autorais tiver menos de 13 anos de idade, um aviso de DMCA deve ser enviado por um dos responsáveis, pelo responsável ou por outro representante adulto." ROBLOX CORPORATION. Termos de Uso da Roblox. [S. l.], 30 abr. 2026.

engajamento e agregar valor econômico à plataforma, encontram limitações relevantes no exercício de prerrogativas ligadas à autoria, à remuneração e à proteção de seus próprios conteúdos.

A política de verificação etária da Roblox, cuja alteração ensejou os protestos citados anteriormente, também levanta questionamentos. A plataforma instituiu um sistema específico de verificação de idade com base na coleta de dados biométricos a partir do reconhecimento facial, os quais passam por um sistema de inteligência artificial que estima a idade do usuário. A partir de tal estimativa, as configurações da plataforma são alteradas, permitindo com que usuários tenham contato, por chat de voz, apenas com outros usuários de idades similares.[3]

O conceito de "aferição de idade" e seus possíveis mecanismos práticos se encontram no centro do debate brasileiro atual, especialmente em razão da entrada em vigor do ECA Digital em 17 de março de 2026. Isto porque a referida legislação determina, dentre diversas outras regras, a necessidade da adoção de mecanismos de aferição para todos os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia destinados ou com acesso provável de crianças e adolescentes.[4]

Apesar das mudanças da plataforma Roblox terem ocorrido de maneira global e antes da entrada em vigor da referida legislação, não existem dúvidas que as soluções devem convergir às normativas positivadas no contexto brasileiro. A Agência Nacional de Proteção de Dados, entidade governamental responsável pela regulamentação e fiscalização das disposições do ECA Digital[5], define a aferição de idade como

> a atividade de identificar e confirmar a idade de uma pessoa, seja ela uma criança ou adolescente ou adulto, com o objetivo de verificar ou estimar se possuem determinada idade para adentrar nos ambientes digitais, redes sociais, jogos eletrônicos, ou para restringir ou autorizar a venda de produtos restritos (ANPD, 2025, p. 11).

3 Assim, usuários com menos de 9 anos poderiam conversar apenas com usuários de até 13 anos; usuários de 9 a 12 anos conversariam com usuários menores de 16 anos; usuários de 13 a 15 anos teriam a possibilidade de conversar com aqueles entre 9 e 17 anos; e assim por diante, conforme tabela disponibilizada pela própria plataforma.

4 Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão adotar mecanismos para proporcionar experiências adequadas à idade, nos termos deste Capítulo, respeitadas a autonomia progressiva e a diversidade de contextos socioeconômicos brasileiros.

5 Decreto 12.880/2026. Art. 1º Parágrafo único. Competem à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD a regulamentação e a fiscalização do disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Assim, os mecanismos de aferição são subdivididos entre: i) mecanismos de estimativa de idade, que determinam a provável idade do usuário com base em comportamentos ou características biométricas; ii) mecanismos de verificação de idade, que confirmam a idade dos usuários por meio de documentos ou serviços confiáveis; e iii) mecanismos de inferência de idade, que a deduzem de maneira indireta, analisando o contexto, dados, histórico e preferências do usuário (ANPD, 2025, p. 16).

Especificamente no caso da Roblox, a plataforma informa que pode coletar imagens dos usuários, inclusive selfies, para a referida verificação e que tais dados serão apagados após a conclusão do procedimento, no prazo máximo de 30 dias. Entretanto, a solução se mostra particularmente invasiva, pois envolve o tratamento de dados biométricos, categoria qualificada como dado pessoal sensível pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 5º, II da LGPD). Paralelamente, a utilização de tais sistemas enseja preocupações também na proteção de dados deste grupo vulnerável, os quais, segundo o próprio ECA Digital, não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade.[1]

Nesse ponto, vale destacar que o ECA Digital não determina a adoção de reconhecimento facial como mecanismo obrigatório de aferição de idade, limitando-se a exigir soluções "confiáveis" e "eficazes". Com efeito, a própria ANPD, em orientações preliminares sobre mecanismos confiáveis para a medida, recomendou cautela específica em relação a métodos biométricos faciais, ressaltando riscos relacionados à vigilância, vieses algorítmicos e coleta excessiva de dados sensíveis. Enfatiza-se, ainda, que a escolha do método deve observar critérios de proporcionalidade, necessidade, minimização de dados e compatibilidade com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, privilegiando, sempre que possível, alternativas menos invasivas (ANPD, 2026).

Além dos riscos inerentes à coleta e ao armazenamento de biometria facial mencionados, há extensa literatura crítica apontando limitações técnicas desses sistemas, especialmente em relação a vieses algorítmicos raciais.[2] Ferramentas de reconhecimento facial frequentemente apresentam maiores índices de erro em pessoas negras, mulheres e crianças, o que possui

1 Art. 13. Os dados coletados para a verificação de idade de crianças e de adolescentes poderão ser utilizados unicamente para essa finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

2 Sobre vieses raciais em reconhecimento facial, recomenda-se a leitura de: BUOLAMWINI; Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. Proceedings of Machine Learning Research- Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, v. 81, 2018.

especial relevância no contexto brasileiro, marcado por forte diversidade racial e pela significativa presença de crianças negras em plataformas digitais.

Ainda, cita-se os diversos casos em que crianças conseguiram enganar o sistema por meio do desenho de barbas e bigodes com canetinhas em seus rostos ou mesmo pela simples utilização de imagens de adultos (SINDPD, 2026). Casos como estes evidenciam falhas no sistema de estimação da idade por meio da utilização de inteligência artificial, diante da evidente limitação tecnológica observada.

O Aviso de Privacidade de Captura de Mídia Facial da Roblox torna tais aspectos ainda mais evidentes, ao apontar que há efetivo processamento de geometria facial e realização de comparações biométricas entre imagens do rosto do usuário e documentos oficiais de identificação, por intermédio da empresa terceirizada Persona.[3] O sistema não se limita à simples confirmação documental: o provedor terceirizado analisa a geometria facial extraída do documento e da selfie. Isso evidencia utilização de sistemas algorítmicos de inferência biométrica cujo funcionamento permanece amplamente opaco ao usuário comum.

Especificamente em relação à referida empresa, vale destacar que em fevereiro de 2026, uma pesquisadora de segurança identificada pelo pseudônimo Celeste revelou que a plataforma seria capaz de realizar cruzamentos com listas de vigilância globais, detectar perfis considerados "suspeitos" e produzir relatórios destinados a órgãos de inteligência financeira dos Estados Unidos. Embora a Persona tenha afirmado que a instância exposta estava em desenvolvimento e não ativa, bem como negado atuação em projetos de vigilância governamental, o episódio evidencia os riscos inerentes à centralização e ao compartilhamento massivo de dados biométricos (Naprys, 2026), em especial diante da fragmentação do processamento de dados sensíveis entre múltiplos agentes privados, inclusive estrangeiros.

Finalmente, também merece destaque o fato de que o aviso condiciona o uso das funcionalidades à concordância com o tratamento biométrico ("ao usar [...] você concorda"), reproduzindo novamente lógica de consentimento fortemente assimétrica.

Sem qualquer pretensão de esgotar as múltiplas questões jurídicas, regulatórias e sociotécnicas envolvidas na relação entre plataformas digitais e proteção infantojuvenil, com o objetivo de sistematizar os principais

3 ROBLOX. Aviso de Privacidade de Captura de Mídia Facial da Roblox. [S. l.], 8 abr. 2026.

aspectos examinados e contribuir para o aprofundamento do debate acerca da (des)conformidade regulatória das plataformas digitais voltadas (ou de acesso provável) a crianças e adolescentes, apresenta-se a seguir uma síntese analítica de adequação normativa da plataforma Roblox ao ECA Digital.

Quadro 1 – Síntese de aderência regulatória da Roblox ao ECA Digital

Dispositivo ECA Digital	Tema regulatório	Conclusão analítica
Arts. 3º, 4º e 5	Proteção integral, melhor interesse e deveres de prevenção e segurança	Conformidade parcial. A plataforma incorpora salvaguardas relevantes, mas sua efetividade prática é limitada por problemas de transparência e desenho contratual.
Art. 4º, IX e Art. 31	Transparência/ responsabilidade no tratamento de dados e prestação de contas	Transparência insuficiente. Os Termos não esclarecem adequadamente modelos empregados, bases de treinamento, métricas de erro ou auditorias independentes.
Arts. 5º, §1º, 6º e 8º, I e III	Mitigação de riscos, prevenção de conteúdos nocivos e moderação	Efetividade questionável. A persistência de conteúdos inadequados evidencia limitações na prevenção, detecção e remoção de conteúdos nocivos.
Arts. 7º, 13, 16 e 18, §1º	Privacidade, proteção de dados e dever de informação de forma acessível	Potencial desconformidade. Há preocupações quanto à proporcionalidade, minimização de dados e opacidade do tratamento biométrico. Também não apresenta mecanismos suficientes de simplificação, acessibilidade ou adaptação da linguagem.
Arts. 10 a 15 e 21, parágrafo único	Aferição de idade e experiências adequadas à faixa etária	Conformidade formal, mas com riscos relacionados à vigilância biométrica, vieses algorítmicos e centralização de dados sensíveis. Persistem dificuldades na contenção de interações inadequadas e desalinhamento com a lógica de responsabilidade compartilhada da proteção integral
Arts. 16, 17, 18, 24 e 25	Supervisão parental e ferramentas de controle	Conformidade parcial. Há mecanismos relevantes de supervisão parental, embora acompanhados de excessiva responsabilização dos responsáveis legais.
Arts. 22 e 26	Vedação ao perfilamento publicitário infantil	Cumpre.

Arts. 27 a 30	Denúncia, remoção de conteúdo e devido processo informacional	Cumpre parcialmente. Falta transparência procedimental quanto aos critérios decisórios, e ao funcionamento da moderação automatizada
Arts. 31 e 34	Governança, auditabilidade e controle social	Déficit de responsabilidade regulatória e insuficiência de mecanismos transparentes de supervisão externa.

Fonte: elaborado pelos autores.

Desse modo, entende-se que, apesar das alterações do Roblox terem ocorrido antes da entrada em vigor do ECA Digital, essas convergem às previsões positivadas pela legislação, o que não significa que não carecem ainda de diversos problemas como aqueles apontados anteriormente. A autorregulamentação privada nunca será suficiente para garantir a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, sendo necessária também uma atuação conjunta dos pais e responsáveis, bem como de outros setores da sociedade para a concretização de tais interesses.

4 Considerações finais

A promulgação do ECA Digital em 2025, com sua entrada em vigor em 17 de março de 2026, trouxe diversas novas disposições relativas à participação de crianças e adolescentes no ambiente digital. A Roblox, enquanto plataforma de grande relevância no contexto infantojuvenil atual, deve observar as disposições da referida legislação, de modo a estruturar seus mecanismos de funcionamento e interação equacionando a autonomia progressiva e a proteção de seus usuários.

Apesar de relevantes alterações aos Termos de Uso neste ano, em especial a implementação de um novo sistema de verificação de idade e das regras de restrição de interação por chat entre diferentes faixas etárias, permanecem, conforme demonstrado no quadro comparativo apresentado no item 3 deste trabalho, importantes lacunas de conformidade entre as práticas da plataforma e os deveres estabelecidos pelo ECA Digital.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Mecanismos confiáveis de aferição de idade: orientações preliminares**. Brasília, DF, mar. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Mecanismos de aferição de idade**. Brasília, DF: ANPD, 2025. (Radar Tecnológico nº 5.) p. 11.

ATAIDE, Mayara Waleska Oliveira; FERREIRA, Adilson Rocha; FRANCISCO, Deise Juliana. A criança e a internet: análise bibliográfica acerca dos riscos e benefícios percebidos por crianças. **Revista Edapeci: Educação a distância e práticas educativas comunicacionais e interculturais**, v. 19, p. 165-176, 2019.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. **Proceedings of Machine Learning Research - Conference on Fairness, Accountability, and Transparency**, v. 81, 2018.

CARVALHO FILHO, Geovana de; GONDIM, Glenda Gonçalves. "Automatização" do usuário: o consentimento irrefletido para tratamento de dados pessoais como contrapartida ao exercício do direito à informação. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício dos direitos de crianças e adolescentes**. 2021. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2021.

CURI, Felipe (@delegado_felipecuri). [Reel gravado sobre a prisão de responsáveis pela realização e bailes funk na plataforma Roblox]. **Instagram, 28 fev**. 2026.

G1. **A revolta do Roblox: jogadores fazem protesto virtual após restrição do chat para crianças**. G1 – Pop & Arte / Games, 15 jan. 2026.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5 ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HAWKI, Mohamed. AI Moderation and Legal Frameworks in Child-Centric Social Media: A Case Study of Roblox. Laws, Basel, v. 14, n. 3, p. 29, 2025.

KAUFMAN, Matt. **A New Era of Safety: Facial Age Checks Now Required to Chat on Roblox**. Roblox, 7 jan. 2026.

LIVINGSTONE, S.; STOILOVA, M. (2021). **The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. (CO:RE Short Report Series on Key**

Topics). Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung. Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - Children Online: Research and Evidence, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NAPRYS, Ernestas. **Same company verifies mugshots for ChatGPT, and offers 269 surveillance checks for US government**. Cybernews, 19 fev. 2026.

NEDER, Vinicius. O estigma "de menor" na imprensa escrita. Cenários da comunicação, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 161-167, jul./dez. 2008.

ROBLOX CORPORATION. **Termos de Uso da Roblox**. [S. l.], 30 abr. 2026.

ROBLOX. **Aviso de Privacidade de Captura de Mídia Facial da Roblox**. [S. l.], 8 abr. 2026.

ROBLOX. O que acontecerá quando minha criança ou adolescente tiver mais idade na Roblox?.

ROBLOX. **Parental Controls Overview**.

SINDPD. **Crianças burlam verificação de idade do Roblox com facilidade**. São Paulo, 21 jan. 2026.

SINHA, Amber; ZULFA, Bobina. **Principles of Afro-feminist AI Data: Visions of Afro-feminist Emancipatory, Liberatory AI (VELAI)**. International Development Research Centre (IDRC), [online], out. 2023.

TAKEAWAY REALITY. **Roblox Demographics Statistics 2026**.

Capítulo 17

O dever de cuidado estrutural das plataformas digitais na monetização de influenciadores mirins: responsabilidade civil objetiva à luz da lei nº 15.211/2025

The structural duty of care of digital platforms in the monetization of child influencers: strict civil liability in light of law 15.211/2025

El deber de cuidado estructural de las plataformas digitales en la monetización de influencers infantiles: responsabilidad civil objetiva a la luz de la ley 15.211/2025

Giovanni Henrique Oliveira Farias[1]
Amanda Greff Escobar Charlot[2]

Resumo: O avanço das plataformas digitais consolidou modelos econômicos baseados na monetização da atenção, da visibilidade e dos dados pessoais, inserindo a infância em dinâmicas de exploração econômica mediadas por sistemas algorítmicos. Nesse contexto, a ascensão dos influenciadores mirins evidencia a transformação da exposição infantil em ativo lucrativo, tensionando os fundamentos constitucionais da proteção integral da criança. O presente estudo analisa em que medida a monetização da atividade infantil pelas plataformas digitais impõe dever de cuidado apto a fundamentar a responsabilidade civil objetiva, à luz da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza hipotético-dedutiva, desenvolvida por revisão bibliográfica e análise documental. Conclui-se que o ECA Digital inaugura paradigma preventivo voltado à governança de riscos estruturais, impondo deveres permanentes de proteção à infância digital e legitimando a responsabilidade civil objetiva das plataformas em casos de omissão estrutural na prevenção de danos.

Palavras-chave: Influenciadores mirins; plataformas digitais; responsabilidade civil objetiva.

1 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Pesquisador de iniciação científica com bolsa pelo PIBIC/FAPITEC-SE (Edital nº 07/2024). E-mail: giovanni.henrique@souunit.com.br.

2 Doutoranda em Direitos Humanos pelo PPGD/UNIT. Mestre em Direito pelo PRODIR/UFS. Especialista em Direito Civil pela PUC/MG. Professora universitária do curso de Direito da Universidade Tiradentes/SE. Advogada. E-mail: amanda.escobar@soounit.com.br

Resumen: El avance de las plataformas digitales consolidó modelos económicos basados en la monetización de la atención, de la visibilidad y de los datos personales, insertando a la infancia en dinámicas de explotación económica mediadas por sistemas algorítmicos. En este contexto, el ascenso de los influencers infantiles evidencia la transformación de la exposición infantil en un activo lucrativo, tensionando los fundamentos constitucionales de la protección integral del niño. El presente estudio analiza en qué medida la monetización de la actividad infantil por las plataformas digitales impone un deber de cuidado capaz de fundamentar la responsabilidad civil objetiva, a la luz de la Ley 15.211/2025 (ECA Digital). La investigación adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza hipotético-deductiva, desarrollado mediante revisión bibliográfica y análisis documental. Se concluye que el ECA Digital inaugura un paradigma preventivo orientado a la gobernanza de riesgos estructurales, imponiendo deberes permanentes de protección a la infancia digital y legitimando la responsabilidad civil objetiva de las plataformas en casos de omisión estructural en la prevención de daños.

Palabras clave: Influencers infantiles; plataformas digitales; responsabilidad civil objetiva.

Abstract: The rise of digital platforms has consolidated economic models based on the monetization of attention, visibility, and personal data, inserting childhood into dynamics of economic exploitation mediated by algorithmic systems. In this context, the emergence of child influencers demonstrates the transformation of children's exposure into a profitable asset, challenging the constitutional foundations of comprehensive child protection. This study analyzes the extent to which the monetization of children's activities by digital platforms imposes a duty of care capable of grounding strict civil liability, in light of Law 15.211/2025 (Digital Child and Adolescent Statute). The research adopts a qualitative and hypothetical-deductive approach, developed through bibliographic review and documentary analysis. It is concluded that the Digital Child and Adolescent Statute establishes a preventive paradigm aimed at the governance of structural risks, imposing permanent duties of protection toward children in digital environments and legitimizing the strict civil liability of platforms in cases of structural omission in damage prevention.

Keywords: Child influencers; digital platforms; strict civil liability.

1 Introdução

A consolidação das plataformas digitais como estruturas centrais da vida econômica e social transformou profundamente as formas de circulação de informação, produção de valor e exploração econômica da atenção. Inseridas em um modelo de negócios orientado

pela coleta de dados, retenção de usuários e maximização de engajamento, plataformas digitais passaram a converter visibilidade, interação e exposição em ativos economicamente monetizáveis. Nesse ambiente, práticas antes restritas ao espaço privado passam a integrar cadeias produtivas digitais baseadas na captura contínua da atenção dos usuários.

É nesse contexto que a infância deixa de ocupar posição meramente passiva no consumo de conteúdo para assumir papel economicamente funcional dentro da lógica das plataformas. A ascensão dos influenciadores mirins evidencia esse fenômeno ao inserir crianças em dinâmicas permanentes de produção de conteúdo, engajamento e monetização, frequentemente associadas à exploração comercial da imagem, da intimidade e da rotina infantil (Teixeira; Bailão, 2019). A criança passa, assim, a atuar como vetor de geração de tráfego, retenção e receita publicitária, integrando estruturas econômicas que se beneficiam diretamente da sua exposição digital.

A intensificação desse cenário decorre da própria arquitetura algorítmica das plataformas. Os sistemas de recomendação, priorização e distribuição de conteúdo operam por critérios opacos voltados à maximização de alcance e permanência do usuário, estimulando padrões crescentes de exposição e engajamento (Pasquale, 2015). Essa opacidade compromete a adequada compreensão dos riscos envolvidos tanto por crianças quanto por seus responsáveis, aprofundando a vulnerabilidade infantil no ambiente digital e potencializando práticas de superexposição economicamente incentivadas (Bioni, 2020).

Sob a perspectiva jurídica, o fenômeno ultrapassa a esfera da autonomia privada e passa a tensionar diretamente os fundamentos constitucionais da proteção integral. Isso porque a exploração econômica da atividade desempenhada por influenciadores mirins ocorre dentro de ecossistemas digitais estruturados, organizados e rentabilizados pelas próprias plataformas, que auferem vantagem econômica direta a partir da circulação desses conteúdos. Nesse cenário, a obtenção de lucro mediante atividade potencialmente lesiva à dignidade, privacidade e ao desenvolvimento infantil suscita o debate acerca da existência de deveres estruturais de cuidado impostos aos agentes econômicos que controlam tais ambientes digitais.

Diante disso, emerge a necessidade de investigar em que medida o lucro auferido pelas plataformas digitais com a monetização do trabalho infantil artístico pode fundamentar a incidência da responsabilidade civil objetiva, especialmente à luz do dever de proteção integral da criança e do regime jurídico instituído pela Lei nº 15.211/2025.

Parte-se da hipótese de que a Lei nº 15.211/2025 amplia os deveres de cuidado das plataformas digitais na proteção da infância no ambiente digital e, portanto, a monetização da atividade de influenciadores mirins pode fundamentar a responsabilidade civil objetiva das plataformas.

Assim, o objetivo geral do estudo consiste em analisar se a monetização da atividade infantil impõe às plataformas dever estrutural apto a fundamentar a responsabilidade civil objetiva. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a transição do modelo reativo do Marco Civil para o dever preventivo instituído pelo ECA Digital; (ii) examinar o impacto da monetização infantil na intensificação do dever de cuidado, à luz da teoria do risco-proveito; e (iii) avaliar se a omissão estrutural das plataformas na fiscalização da monetização de influenciadores mirins configura falha na prestação do serviço, em violação à proteção integral.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza hipotético-dedutiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica especializada e análise documental do arcabouço normativo nacional e internacional. Emprega-se método hermenêutico-constitucional, com exame sistemático da Lei nº 15.211/2025 em diálogo com a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Código de Defesa do Consumidor e diretrizes internacionais relativas à proteção da infância no ambiente digital.

A relevância da pesquisa reside na constatação de que a monetização da infância transforma experiências essenciais ao desenvolvimento em mercadoria digital, potencializando danos psíquicos, patrimoniais e existenciais de difícil reparação. Mais do que discutir responsabilidade civil em abstrato, trata-se de investigar os limites jurídicos da exploração econômica da infância em ambientes digitais orientados por interesses comerciais, reafirmando a proteção integral como vetor interpretativo do direito brasileiro contemporâneo.

2 Da insuficiência do modelo reativo do Marco Civil da Internet

A responsabilização civil das plataformas digitais no direito brasileiro foi historicamente estruturada sob a lógica do modelo reativo consagrado pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, segundo o qual o provedor somente responde por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando, após ordem judicial específica, deixa de promover sua remoção (Brasil, 2014). Tal opção normativa, conforme destaca Schreiber (2015), fundamenta-se na preocupação com a preservação da liberdade de

expressão e com a vedação à censura privada, evitando a transferência de funções tipicamente jurisdicionais às plataformas digitais.

Essa construção parte da premissa de que as plataformas atuariam como intermediárias tecnicamente neutras, limitando-se a hospedar conteúdos produzidos autonomamente pelos usuários. Nessa perspectiva, o dano seria resultado de condutas individuais isoladas, razão pela qual a responsabilização dependeria de provocação judicial específica e posterior omissão da plataforma.

Entretanto, essa lógica revela-se insuficiente diante das dinâmicas contemporâneas do ambiente digital, sobretudo quando os danos não decorrem exclusivamente de conteúdos ilícitos individualizados, mas da própria arquitetura econômica e algorítmica que estrutura o funcionamento das plataformas. A exploração econômica da infância nas redes sociais evidencia essa transformação, uma vez que a monetização da exposição infantil passa a integrar o próprio modelo de negócios das plataformas digitais.

A atuação de influenciadores mirins não constitui fenômeno episódico ou marginal, mas integra modelo econômico baseado na monetização contínua da atenção, no qual visibilidade, engajamento e retenção convertem-se em ativos economicamente exploráveis. Conforme demonstram Teixeira e Bailão (2019), a produção sistemática de conteúdo infantil, associada à publicidade, contratos de patrocínio e métricas permanentes de desempenho, aproxima-se materialmente do trabalho artístico infantil, ainda que disfarçada sob a aparência de atividade recreativa ou espontânea.

Partindo desse pressuposto, a relevância jurídica da constatação reside no fato de que os riscos suportados pela criança não decorrem exclusivamente de eventual conteúdo ilícito publicado por terceiros, mas da própria lógica estrutural de funcionamento das plataformas. Os danos potenciais passam a ser produzidos por mecanismos permanentes de incentivo à exposição contínua, à hiperconectividade e à mercantilização da imagem infantil. A plataforma, portanto, não atua apenas como espaço passivo de circulação de conteúdos, mas como agente econômico que organiza, estimula e rentabiliza a exposição da infância.

Essa realidade desafia diretamente a distinção clássica entre atividade lúdica e trabalho infantil, exigindo releitura à luz da doutrina da proteção integral. A condição peculiar de desenvolvimento impõe interpretação restritiva de práticas potencialmente lesivas à formação

psíquica, emocional e social da criança, ainda que revestidas de aparente consentimento familiar ou licitude formal (Veronese, 2003).

A dimensão tecnológica intensifica esse cenário. As plataformas digitais operam por meio de sistemas algorítmicos voltados à maximização de engajamento, organizando visibilidade, recomendação e circulação de conteúdos segundo critérios econômicos frequentemente opacos aos usuários. Frank Pasquale (2015) descreve tais sistemas como verdadeiras "caixas-pretas", caracterizadas pela ausência de transparência quanto aos mecanismos que determinam alcance, relevância e monetização. Não se trata apenas de tecnologia neutra, mas de arquitetura econômica programada para potencializar retenção e lucratividade.

Essa opacidade intensifica a assimetria informacional, elemento central para a compreensão da vulnerabilidade no ambiente digital. Bruno Bioni (2020) demonstra que a economia de dados aprofunda assimetrias incompatíveis com a ideia clássica de consentimento livre e esclarecido, sobretudo quando os titulares são crianças ou adolescentes. A criança, nesse contexto, sequer possui maturidade cognitiva suficiente para compreender os efeitos econômicos, sociais e psicológicos de sua exposição digital contínua.

A vulnerabilidade infantil, portanto, assume caráter qualificado. Marques (2019) reconhece a criança como sujeito hipervulnerável nas relações de consumo, exigindo intensificação dos deveres de proteção atribuídos aos fornecedores. Essa condição torna-se ainda mais sensível quando a própria criança é convertida em instrumento da dinâmica publicitária, permitindo que plataformas digitais lucrem diretamente com a exploração econômica de sua imagem, rotina e intimidade. Nesse cenário, a alegação de neutralidade tecnológica torna-se juridicamente insustentável.

A análise de Felipe Medon (2021) acerca da responsabilidade civil na inteligência artificial oferece contribuição decisiva para essa releitura. O autor demonstra que danos produzidos em ambientes automatizados não podem ser compreendidos exclusivamente sob a lógica tradicional da culpa subjetiva individual, exigindo modelos de responsabilização orientados pelos riscos inerentes à própria atividade tecnológica. A relevância dessa formulação reside precisamente no fato de que os danos à infância não decorrem apenas de comportamentos isolados de usuários, mas da própria estrutura econômica e algorítmica implementada pelas plataformas digitais.

A teoria do risco-proveito oferece fundamento dogmático para essa reconstrução da responsabilidade civil. Conforme sustentam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021), bem como Sérgio Cavalieri Filho (2022), aquele que aufere vantagem econômica de atividade potencialmente danosa deve suportar os riscos dela decorrentes, independentemente da demonstração de culpa. A monetização da infância, nesse contexto, deixa de ocupar posição periférica para assumir centralidade na fundamentação jurídica do dever de cuidado.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor reforça essa conclusão ao estabelecer responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço (Brasil, 1990). A análise desloca-se da investigação subjetiva da culpa para a verificação da adequação, segurança e previsibilidade da atividade econômica desenvolvida. Considerando a hipervulnerabilidade infantil, a ausência de mecanismos eficazes de limitação de monetização excessiva, prevenção de exploração comercial abusiva, transparência algorítmica e mitigação de riscos psicológicos pode caracterizar defeito do serviço oferecido pelas plataformas.

Diante disso, a insuficiência do modelo reativo também se evidencia em dimensão constitucional. O art. 227 da Constituição Federal estabelece prioridade absoluta à proteção da infância, impondo deveres positivos não apenas ao Estado, mas igualmente à família, à sociedade e aos agentes privados que exerçam poder econômico e comunicacional relevante (Brasil, 1988). A teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, desenvolvida por Ingo Wolfgang Sarlet (2012) e aprofundada por Daniel Sarmento (2004), legitima a incidência direta desses deveres protetivos nas relações privadas, sobretudo diante de estruturas empresariais que exercem poder significativo sobre direitos existenciais.

As plataformas digitais ocupam precisamente essa posição de poder estrutural. Seus sistemas organizam fluxos comunicacionais, definem padrões de visibilidade e condicionam formas de participação social e econômica no ambiente digital. A exploração econômica da infância deixa, assim, de ser mero efeito colateral da atividade empresarial para se tornar componente funcional do próprio modelo de negócios.

A conjugação desses elementos demonstra que o paradigma reativo do Marco Civil da Internet mostra-se insuficiente para enfrentar riscos sistêmicos produzidos pela monetização da infância nas plataformas digitais. A exigência de ordem judicial prévia pode revelar-se adequada para conteúdos ilícitos pontuais, mas não responde satisfatoriamente

a contextos em que o dano decorre da própria arquitetura econômica e algorítmica da atividade desenvolvida.

Impõe-se, portanto, a superação da lógica centrada exclusivamente na remoção posterior de conteúdos, com a incorporação de deveres preventivos voltados à mitigação estrutural de riscos inerentes ao modelo econômico das plataformas. É precisamente nesse ponto que o ECA Digital assume relevância paradigmática ao deslocar o eixo da responsabilidade civil da reação para a prevenção, introduzindo dever de cuidado estrutural compatível com a proteção integral da infância no ambiente digital.

3 Monetização da infância e dever de cuidado estrutural das plataformas

A economia das plataformas digitais estrutura-se por mecanismos algorítmicos voltados à maximização de retenção, circulação e interação. Conteúdos capazes de gerar maior engajamento recebem mais visibilidade, ampliando alcance, monetização e potencial de exploração comercial. Conforme demonstra Frank Pasquale (2015), tais sistemas operam sob lógica opaca, marcada pela ausência de transparência quanto aos critérios de impulsionamento e distribuição de conteúdos. Nesse contexto, as plataformas não apenas hospedam informações produzidas por terceiros, mas organizam ativamente fluxos de circulação e visibilidade conforme interesses econômicos próprios.

No caso dos influenciadores mirins, essa dinâmica assume dimensão particularmente sensível. A produção contínua de conteúdo infantil, frequentemente vinculada a contratos publicitários, programas de monetização e estratégias de engajamento, integra atividade econômica permanente e altamente lucrativa. Como observam Teixeira e Bailão (2019), a atuação de crianças nas redes sociais aproxima-se materialmente do trabalho artístico infantil, sobretudo quando marcada por habitualidade produtiva, expectativa de retorno financeiro e inserção em campanhas comerciais estruturadas.

A relevância jurídica da monetização infantil, contudo, não decorre exclusivamente da obtenção de lucro. O elemento econômico torna-se juridicamente relevante porque se associa ao conhecimento dos riscos estruturais pelas plataformas, à elevada capacidade técnica de mitigação e à ausência de mecanismos preventivos proporcionais à atividade explorada. É essa conjugação de fatores que fortalece a incidência da responsabilidade civil objetiva no ambiente digital.

Nesse contexto, o problema jurídico não reside simplesmente no fato de as plataformas lucrarem com conteúdo infantil, mas na circunstância de obterem vantagem econômica a partir de atividade reconhecidamente arriscada, detendo meios concretos para mitigação dos danos e, ainda assim, deixando de implementar mecanismos preventivos adequados. O lucro, portanto, não fundamenta responsabilização automática, mas evidencia a internalização econômica da atividade e reforça a exigência de conformação estrutural aos direitos fundamentais da criança.

Essa constatação desloca a análise jurídica da mera liberdade de expressão para o campo da responsabilidade civil por atividade econômica. Nesse ponto, a teoria do risco-proveito oferece fundamento dogmático consistente, ao estabelecer que aquele que extrai benefício econômico de atividade potencialmente lesiva deve suportar os riscos dela decorrentes, independentemente da demonstração de culpa (Stolze; Pamplona Filho, 2021). Na mesma linha, Cavalieri Filho (2022) esclarece que a responsabilidade objetiva decorre da criação de riscos inerentes à própria atividade desenvolvida, deslocando o foco da investigação subjetiva da conduta para a estrutura do empreendimento e para a previsibilidade dos danos produzidos.

Essa dinâmica aprofunda assimetrias informacionais incompatíveis com a proteção integral da infância. Bruno Bioni (2020) demonstra que, na economia de dados, o consentimento revela-se insuficiente como instrumento de proteção diante da incapacidade técnica dos usuários de compreender os fluxos de tratamento de dados e os impactos das decisões automatizadas. A situação torna-se ainda mais grave quando envolve crianças, cuja condição peculiar de desenvolvimento limita significativamente a compreensão acerca dos efeitos psicológicos, econômicos e existenciais da exposição digital contínua.

A contribuição de Danilo Doneda (2019) também se mostra relevante ao relacionar proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa. Em ambientes orientados por algoritmos opacos, a capacidade de controle do sujeito sobre sua própria esfera existencial torna-se progressivamente reduzida. Quando aplicada à infância, essa fragilização assume dimensão agravada, pois a exploração econômica da imagem e da intimidade infantil frequentemente ocorre sem plena compreensão dos impactos futuros decorrentes da circulação permanente desses conteúdos.

A vulnerabilidade infantil, portanto, não se limita à dimensão etária, assumindo caráter estrutural. Cláudia Lima Marques (2019) identifica a criança como sujeito hipervulnerável nas relações de consumo,

circunstância que intensifica os deveres de proteção atribuídos aos fornecedores. Sob essa perspectiva, as plataformas digitais não podem ser compreendidas como agentes neutros quando estruturam ambientes que incentivam a produção contínua de conteúdo infantil e simultaneamente extraem vantagem econômica dessa dinâmica.

Nesse cenário, o Código de Defesa do Consumidor opera como importante vetor normativo para a compreensão da responsabilidade das plataformas. A responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço, prevista no art. 14, dispensa demonstração de culpa, exigindo apenas a comprovação do defeito e do dano. A ausência de mecanismos adequados de limitação de monetização abusiva, transparência algorítmica e controle de publicidade direcionada pode configurar defeito do serviço, sobretudo diante da previsibilidade dos riscos inerentes à atividade desenvolvida.

A análise também possui dimensão constitucional. A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta da criança (art. 1º, III, e art. 227), condiciona a atividade econômica à proteção dos direitos fundamentais. Como observa Sarlet (2012), a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe deveres positivos de proteção aos agentes privados que exercem poder estrutural. Nesse contexto, a monetização da infância não pode ser analisada exclusivamente sob critérios de liberdade econômica ou inovação tecnológica, especialmente porque a omissão preventiva das plataformas pode configurar insuficiência estrutural compatível com a incidência da responsabilidade objetiva (Schreiber, 2015).

É precisamente nesse ponto que a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) assume relevância paradigmática. O novo regime normativo desloca o eixo da responsabilidade civil da mera reação posterior para a exigência de governança preventiva voltada à mitigação de riscos inerentes ao próprio modelo econômico das plataformas. Em consonância com o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, o dever de cuidado passa a exigir atuação estrutural orientada pelo princípio do safety by design, impondo que mecanismos de proteção sejam incorporados desde a concepção e gestão dos serviços digitais (ONU, 2021).

A introdução do dever de cuidado não representa responsabilização automática pelo lucro, mas reconhecimento de que a exploração econômica da infância impõe deveres proporcionais ao poder estrutural exercido pelas plataformas digitais. A articulação entre lucro, previsibilidade dos danos, capacidade técnica de mitigação e omissão preventiva demonstra que a monetização da atividade infantil transforma a exposição digital

em atividade econômica organizada, submetida à lógica do risco do empreendimento e à necessidade de conformação estrutural aos direitos fundamentais da criança.

4 O dever de cuidado estrutural das plataformas digitais

A consolidação do dever de cuidado como eixo normativo da responsabilidade das plataformas digitais representa a etapa final de uma transição paradigmática iniciada com o reconhecimento da insuficiência do modelo reativo e aprofundada pela centralidade do lucro na exploração da atividade infantil. A Lei nº 15.211/2025, ao introduzir esse dever com natureza preventiva e estrutural, desloca definitivamente o foco da responsabilidade civil da resposta a eventos isolados para a governança dos riscos inerentes ao próprio funcionamento das plataformas.

Diferentemente do regime anterior, baseado na lógica de remoção de conteúdo mediante provocação judicial, o dever de cuidado pressupõe atuação proativa. Trata-se de exigir que as plataformas incorporem, em sua arquitetura e em seus processos decisórios, mecanismos destinados à identificação, mitigação e prevenção de riscos previsíveis, especialmente quando envolvem grupos em condição de vulnerabilidade qualificada, como crianças e adolescentes. Essa orientação encontra respaldo nas diretrizes internacionais de proteção da infância no ambiente digital, que demandam a adoção de estratégias de safety by design, isto é, a integração da segurança desde a concepção dos serviços (ONU, 2021).

O dever de cuidado, contudo, não pode ser interpretado como fundamento para responsabilização automática das plataformas pelo simples fato de auferirem lucro com a monetização de conteúdo infantil. A relevância jurídica do lucro emerge quando articulada ao conhecimento dos riscos associados à exploração econômica da infância, à capacidade técnica de mitigação e à omissão na adoção de medidas preventivas adequadas. A responsabilização fortalece-se precisamente quando a plataforma, ciente das dinâmicas potencialmente lesivas produzidas por seu modelo de negócios e dispondo de instrumentos tecnológicos para reduzi-las, deixa de implementar mecanismos compatíveis com o grau de risco que ela própria ajuda a estruturar.

Sob essa perspectiva, o dever de cuidado assume natureza qualificada, cuja intensidade é diretamente proporcional ao risco produzido pela atividade econômica desenvolvida. No caso das plataformas que monetizam conteúdo infantil, esse dever adquire dimensão agravada, pois

a própria lógica do modelo de negócios depende da exposição contínua, do engajamento e da exploração econômica da visibilidade da criança.

A omissão relevante, portanto, não se limita à inércia diante de notificações ou ordens judiciais. Ela se manifesta na ausência de políticas estruturais eficazes de prevenção. A inexistência de mecanismos adequados de controle sobre a monetização de contas infantis, identificação de publicidade dissimulada, limitação de jornadas de produção de conteúdo ou avaliação dos impactos psíquicos da exposição reiterada configura omissão estrutural diretamente relacionada ao modo como o serviço é concebido e operado.

Essa concepção amplia significativamente o alcance da responsabilidade civil. Como observa Bioni (2020), os riscos no ambiente digital não são apenas eventuais, mas sistêmicos, decorrentes da própria lógica de funcionamento das plataformas. A ausência de governança algorítmica adequada, especialmente em contextos que envolvem crianças, representa falha estrutural do serviço, e não simples descuido pontual.

Sob a perspectiva do direito do consumidor, essa omissão estrutural encontra enquadramento claro como falha na prestação do serviço. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. O defeito não se restringe à inadequação técnica, mas abrange a ausência de segurança legitimamente esperada pelo consumidor diante das circunstâncias do caso (Brasil, 1990).

No caso da infância digital, a expectativa legítima de segurança é significativamente elevada. A condição de hipervulnerabilidade da criança impõe que o serviço seja estruturado de modo a prevenir riscos específicos decorrentes da exploração econômica de sua imagem e de sua rotina. Como destaca Marques (2019), a proteção do consumidor vulnerável exige não apenas informação adequada, mas efetiva redução de riscos estruturais.

A incidência da proteção integral, prevista no art. 227 da Constituição Federal, reforça essa exigência. A criança não pode ser exposta a dinâmicas econômicas potencialmente lesivas sem mecanismos efetivos de proteção. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais legitima a imposição de deveres positivos às plataformas, especialmente quando estas exercem poder estrutural sobre a circulação de informações e a organização do ambiente digital (Sarlet, 2012; Sarmento, 2004).

Nesse sentido, a omissão na implementação de mecanismos preventivos não constitui mera irregularidade administrativa, mas

violação de dever jurídico estrutural. A ausência de medidas de proteção compatíveis com os riscos conhecidos e tecnicamente controláveis do modelo de negócios configura defeito do serviço apto a fundamentar a responsabilização civil objetiva.

Dessa forma, a articulação entre dever de cuidado, omissão estrutural e falha do serviço permite afirmar que a responsabilização das plataformas não decorre exclusivamente da obtenção de lucro, mas da conjugação entre proveito econômico, conhecimento dos riscos inerentes à monetização infantil, capacidade técnica de prevenção e ausência de medidas adequadas de mitigação. É precisamente essa omissão estrutural, inserida na lógica do modelo de negócios, que legitima a incidência da responsabilidade civil objetiva.

Em síntese, a Lei nº 15.211/2025 consolida regime de responsabilidade orientado à prevenção de riscos estruturais, no qual a omissão na adoção de medidas de proteção à infância configura falha na prestação do serviço. A responsabilidade civil objetiva das plataformas emerge, assim, não de imputação automática pelo lucro obtido, mas da ausência de conformação adequada de sua atividade econômica aos deveres de proteção impostos pela ordem constitucional e pela hipervulnerabilidade infantil.

5 Considerações finais

A análise desenvolvida demonstra que a monetização de influenciadores mirins insere a infância em dinâmica econômica estruturada, na qual visibilidade, engajamento e dados pessoais se convertem em ativos lucrativos em arquiteturas algorítmicas opacas. Nesse quadro, o modelo do Marco Civil da Internet, fundado na remoção reativa de conteúdo mediante ordem judicial, mostra-se insuficiente para enfrentar riscos produzidos pela própria organização das plataformas digitais (Brasil, 2014; Schreiber, 2015; Pasquale, 2015).

A Lei nº 15.211/2025 introduz dever de cuidado preventivo e estrutural, deslocando o foco da responsabilização para a gestão antecipada de riscos. O lucro obtido com a monetização de conteúdo infantil deixa de ser neutro e passa a intensificar o dever jurídico de cuidado, à luz da teoria do risco-proveito, segundo a qual aquele que aufere vantagem econômica de atividade potencialmente danosa assume os riscos dela decorrentes (Stolze; Pamplona Filho, 2021; Cavalieri Filho, 2022).

A racionalidade algorítmica converte a atenção infantil em mercadoria e amplia riscos psíquicos, sociais e patrimoniais (Pasquale, 2015; Bioni, 2020). A omissão das plataformas, portanto, não se limita à ausência de resposta a notificações, mas abrange a falta de mecanismos adequados de governança, controle de monetização e prevenção de exploração comercial excessiva. À luz do Código de Defesa do Consumidor, essa omissão pode caracterizar falha na prestação do serviço, diante da hipervulnerabilidade da criança (Brasil, 1990; Marques, 2019).

A resposta ao problema de pesquisa impõe, assim, o reconhecimento de que o lucro obtido pelas plataformas digitais com a monetização da infância não apenas legitima, mas exige a incidência de dever de cuidado estrutural, cuja violação pode fundamentar responsabilidade civil objetiva.

Conclui-se, assim, que o ECA Digital inaugura paradigma orientado à prevenção de danos sistêmicos, no qual a proteção da criança integra a própria arquitetura das plataformas, em consonância com o safety by design (ONU, 2021). A efetividade desse regime depende de medidas como transparência algorítmica, limitação da monetização infantil, auditorias independentes e restrições à publicidade direcionada. A liberdade econômica das plataformas encontra limite na dignidade da pessoa humana e na prioridade absoluta da infância, de modo que a responsabilização objetiva se impõe quando houver omissão na prevenção de danos decorrentes da exposição infantil monetizada.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.

htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital (ECA Digital)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil. 15. ed**. São Paulo: Atlas, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8. ed**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEDON, Felipe. **Responsabilidade civil e inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ONU. **Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: Nações Unidas, 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation. Acesso em: 27 fev. 2026.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 9. ed**. São Paulo: Saraiva, 2021.

TEIXEIRA, Paola Gabriele Inda; BAILÃO, Camila Vieira. O trabalho artístico infantil e a exposição nas redes sociais: novos desafios à proteção integral. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 5., 2019, Santa Maria. Anais… Santa Maria: UFSM, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MORATO, José Rubens (Orgs.). **Os direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

Capítulo 18

Exposição digital e poder familiar: a atuação do ministério público na proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes

Digital exposure and parental authority: the role of the public prosecution service in protecting the image and privacy of children and adolescents

Exposición digital y poder familiar: la actuación del ministério público en la protección de la imagen y la privacidad de niños, niñas y adolescentes

Paulo Augusto Ramalho Neto[1]
Jaks Douglas Uchôa Damasceno[2]

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar a atuação do Ministério Público como instrumento de garantia dos direitos da personalidade, em especial a imagem e a privacidade, de crianças e adolescentes, diante da exposição digital excessiva promovida pelos próprios responsáveis. O estudo busca compreender os limites de intervenção do órgão público frente ao exercício do poder familiar. Para alcançar tal objetivo, o trabalho buscou, inicialmente, observar o tratamento legal conferido a esses direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Constituição Federal e demais legislações. Em seguida, foram analisadas as formas de superexposição, caracterizadas pela prática do Sharenting, e a consequente violação dos direitos, identificando, por fim, o papel do Ministério Público nessa proteção. A metodologia utilizada consistiu em uma análise bibliográfica e documental de natureza qualitativa, utilizando o método de abordagem dedutivo, com análise de artigos científicos sobre Sharenting, doutrinas de Direito de Família, notícias e legislações nacionais, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e o Código Civil. O estudo conclui que a exposição excessiva, seja ela casual ou intencional, configura grave violação de direitos e abuso do poder familiar. O artigo reafirma que o Ministério Público

1 Acadêmico de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA.

2 Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Especialista em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7. Atualmente, professor substituto na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA e da Faculdade Vidal de Limoeiro do Norte – FAVILI.

possui o dever e a legitimidade para intervir, inclusive no âmbito do poder familiar, visto que a proteção dos direitos da infância e da juventude, baseada na Doutrina da Proteção Integral, deve ser realizada com absoluta prioridade, prevalecendo sobre a autonomia e a liberdade de expressão dos responsáveis.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; exposição; Ministério Público; poder familiar; privacidade.

Abstract: This article aims to analyze the role of the Public Prosecution Service as an instrument for guaranteeing personality rights, particularly image and privacy, of children and adolescents in the face of excessive digital exposure promoted by their own legal guardians. The study seeks to understand the limits of intervention of this public body regarding the exercise of parental authority. To achieve this objective, the research initially examined the legal treatment granted to these rights by the Statute of the Child and Adolescent, the Federal Constitution, and other legislation. Subsequently, forms of overexposure characterized by the practice of Sharenting and the resulting violation of rights were analyzed, finally identifying the role of the Public Prosecution Service in this protection. The methodology consisted of a qualitative bibliographic and documentary analysis, using a deductive approach, with the analysis of scientific articles on Sharenting, Family Law doctrines, news reports, and national legislation, especially the Statute of the Child and Adolescent, the Federal Constitution, and the Civil Code. The study concludes that excessive exposure, whether casual or intentional, constitutes a serious violation of rights and an abuse of parental authority. The article reaffirms that the Public Prosecution Service has the duty and legitimacy to intervene, including within the scope of parental authority, given that the protection of the rights of children and youth, based on the Doctrine of Integral Protection, must be carried out with absolute priority, prevailing over the autonomy and freedom of expression of guardians.

Keywords: children and adolescents; parental authority; privacy; digital exposure; Public Prosecution Service.

Resumen: Este artículo tiene por objetivo analizar la actuación del Ministerio Público como instrumento de garantía de los derechos de la personalidad, en especial la imagen y la privacidad de niños, niñas y adolescentes, ante la exposición digital excesiva promovida por sus propios responsables. El estudio busca comprender los límites de intervención del organismo público frente al poder familiar. Para lograr tal objetivo, el trabajo buscó observar el tratamiento legal otorgado a estos derechos por el Estatuto del Niño y del Adolescente, la Constitución Federal y demás legislaciones. A continuación, se analizaron las formas de sobreexposición, caracterizadas por la práctica del Sharenting, y la consecuente violación de derechos, identificando el papel del Ministerio Público en esta protección. La metodología consistió en un análisis bibliográfico

y documental de naturaleza cualitativa, utilizando el método de abordaje deductivo, con el análisis de artículos científicos sobre Sharenting, doctrinas de Derecho de Familia y legislaciones nacionales, sobre todo el Estatuto del Niño y del Adolescente, la Constitución Federal y el Código Civil. El estudio concluye que la exposición excesiva configura una grave violación de derechos y un abuso del poder familiar. El artículo reafirma que el Ministerio Público posee el deber y la legitimidad para intervenir, incluso en el ámbito del poder familiar, dado que la protección de los derechos de la infancia y la juventud, basada en la Doctrina de la Protección Integral, debe realizarse con absoluta prioridad, prevaleciendo sobre la autonomía y la libertad de expresión de los responsables.

Palabras clave: Niños, niñas y adolescentes; poder familiar; privacidad; exposición digital; Ministerio Público.

1 Introdução

O constante uso das redes sociais na atualidade promove diversos fenômenos, um deles acaba sendo a constante exposição de vídeos, imagens e informações de crianças e adolescentes, uma prática que pode ser vista com naturalidade e muitas vezes é realizada pelos próprios responsáveis, os detentores do poder familiar. A superexposição de crianças e adolescentes acaba por violar diretamente seus direitos à imagem e à privacidade.

Ante tal situação, faz surgir a necessidade de debater sobre como a atuação do Ministério Público - MP, pode servir como instrumento de garantia dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes frente à exposição digital promovida pelos responsáveis e compreender quais os limites dessa intervenção frente ao poder familiar.

O objetivo geral desta obra é analisar a atuação do MP como instrumento de garantia dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes frente à exposição digital promovida pelos responsáveis e analisar quais os limites dessa intervenção frente ao poder familiar. Para tanto, analisar como a legislação brasileira trata o direito à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes e como esses direitos podem ser observados nas redes sociais. É necessário compreender em quais situações a superexposição ocorre e quais os seus riscos. Ademais, se faz necessário identificar o papel do MP em atuar na proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais, e de que forma essa proteção pode acabar por violar o poder familiar dos responsáveis.

A metodologia consistiu em uma análise bibliográfica e documental qualitativa, analisando artigos que abordam a temática do Sharenting, seus riscos e a responsabilização dos responsáveis, além da utilização do método de abordagem dedutivo para analisar as informações coletadas. A pesquisa das fontes secundárias ocorreu por meio da utilização do Portal Periódicos da Capes, Google Scholar e o Repositório da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, no recorte temporal de 2020 a 2025. Além disso, foram analisadas legislações nacionais, fontes primárias, que abordam os direitos à imagem e à privacidade, como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o Código Civil.

As informações coletadas permitem obter conclusões adequadas acerca da temática, com o intuito de reafirmar o dever do Ministério Público em atuar na proteção dos direitos de crianças e adolescentes nas redes sociais, mesmo que para isso seja necessário intervir no poder familiar dos responsáveis, visto que a proteção aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes é algo que deve ser realizado com absoluta prioridade.

Este artigo aborda uma área ainda pouco explorada em âmbito acadêmico, por isso se faz necessária uma maior produção de obras focadas no dever do MP em proteger os direitos da infância e da juventude nas redes sociais, visto que a superexposição promovida pelos responsáveis produz consideráveis riscos para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

2 O direito à imagem e à privacidade no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações

O direito à imagem e a privacidade sempre são alvos de debates e pesquisas e, nos tempos atuais, seu estudo acaba por se tornar ainda mais importante quando se observa o constante uso das redes sociais. Neste aspecto, a compreensão do direito à imagem e a privacidade, sobretudo de crianças e adolescentes, acaba por se tornar um importante tema de análise, especialmente para compreender como estes direitos acabam por ser violados, tema que será mais bem abordado no próximo tópico desta obra.

O ECA, em seu art. 17, determina que toda criança e adolescente possuem direito ao respeito, sendo este respeito caracterizado pela inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, o que abrange a preservação da imagem, da identidade e da autonomia, entre outros importantes aspectos (Rosa; Paulo; Burille, 2023). A proteção à imagem da criança e do adolescente é mais uma vez

estabelecida no art. 100, parágrafo único, V, do ECA, preceituando que a promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito à sua intimidade, direito à imagem e a reserva de sua vida privada (Bevilaqua; Favero, 2024).

Diretamente relacionado com o direito de imagem, o direito à privacidade é a capacidade que um sujeito possui para controlar o acesso e a divulgação de suas informações pessoais (Viana; Cazarine, 2024). Desse modo, este direito envolve não apenas a proteção de informações sensíveis, como dados pessoais e outros aspectos da vida íntima, mas também envolve a possibilidade de usufruir de certos lugares sem intromissões não autorizadas. (Rosa; Paulo; Burille, 2023).

Evidente a sua importância, o direito à privacidade também se faz presente no art. 21 do Código Civil de 2002, determinando a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural (Rosa; Paulo; Burille, 2023). Outrossim, abordando o que se faz presente na Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 5°, V e X, é assegurada a inviolabilidade da imagem, bem como da intimidade, vida privada e honra para todos os cidadãos (Silva, 2021).

Continuando a tratar de elementos presentes no texto constitucional, merece destaque a informação que a Constituição Federal adota a doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente em seu art. 227, bem como estabelece que o direito à infância é um direito social previsto em seu art. 6°. Neste contexto, o texto constitucional trata como prioridade máxima a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, pelo fato de se tratarem de pessoas que se encontram em estado de desenvolvimento (Berti; Fachin, 2021).

Conforme ressaltado no parágrafo anterior e estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 227, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a máxima proteção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes e, entre estes direitos, podem ser encontrados o direito à imagem e a privacidade.

Tratando especificamente de uma legislação com foco nos direitos e dados divulgados no campo da internet, conforme afirma Ferreira (2020), o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado sob a perspectiva de seu melhor interesse. Outrossim, em seus parágrafos, o art. 14 estabelece que o tratamento destes dados ocorre após o consentimento de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Com a análise do art. 14 da LGPD, é possível compreender que a supervisão da privacidade e dos dados digitais de crianças e adolescentes se encontra na mão apenas de seus representantes legais, sem levar em consideração o seu conhecimento e competência digital (Ferreira, 2020).

Ao abordar aspectos que envolvam os direitos da infância e da juventude no ambiente digital, é extremamente necessário comentar sobre a recente Lei n° 15.211, de setembro de 2025, lei essa que estabelece o Estatuto Digital da Criança ou do Adolescente ou "ECA Digital", como pode ser chamado. O ECA Digital busca gerar maior proteção no ambiente digital para crianças e adolescentes e, nesse aspecto, pode ser citado o art. 27, que estabelece a remoção de conteúdos que envolvam exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento de crianças e adolescentes. Além do mais, conforme determina o art. 29, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes devem remover os conteúdos que violam os direitos da infância e da juventude assim que forem comunicados sobre o seu caráter ofensivo pela vítima, pelos representantes ou pelo Ministério Público, entre outras entidades (Brasil, 2025).

Por se tratar de uma lei com poucos meses de existência, apenas futuras pesquisas poderão medir o impacto produzido pelo ECA Digital na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Conforme observado ao longo deste tópico, o Brasil possui um conjunto robusto de legislações que abordam a proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais. Contudo, a presença de tais leis acaba por não ser suficiente para proteger as crianças e adolescentes dos riscos gerados pela exposição excessiva, exposição essa que pode ser realizada pelos próprios responsáveis, os detentores do poder familiar. Os aspectos relacionados aos riscos da exposição excessiva praticada pelos responsáveis e a sua relação com o poder familiar serão mais bem abordados no tópico seguinte.

3 A exposição excessiva e a violação dos direitos de crianças e adolescentes nas redes sociais

A exposição excessiva da imagem e privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais é um tema que merece atenção e, de forma a aprofundar o debate, é necessário compreender a complexidade do poder familiar e a sua relação com a proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Diante disso, é necessário observar os possíveis motivos que

geram essa exposição por parte dos responsáveis e como tal exposição acaba por violar os direitos de crianças e adolescentes, além compreender os riscos do Sharenting e como a superexposição acaba por colocar em colisão os direitos à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes frente ao poder familiar dos responsáveis.

3.1 O poder familiar e suas complexidades

O poder familiar se configura como um importante aspecto relacionado a exposição excessiva da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais, pois esse aspecto do Direito de Família pode acabar por ser usado pelos responsáveis como um argumento que justifique a prática da superexposição.

Inicialmente, conforme destacam Silva, Gonçalves e Leonel (2023), o poder familiar não é mais visualizado como um poder, mas sim uma obrigação dos pais e demais responsáveis, priorizando o dever de cuidar e proteger os direitos e interesses dos filhos, como a imagem e a privacidade, aumentando o respeito com relação a eles. Mesmo assim, Tavares (2022) afirma que devido a sua vulnerabilidade e por ainda se encontrarem em fase de desenvolvimento, as crianças e os adolescentes acabam por ser dependentes de seus responsáveis.

O poder familiar não pode ser visto como algo absoluto, já que práticas que comprovem o seu abuso, como por exemplo os responsáveis explorarem economicamente a criança ou o adolescente, podem fazer com que o poder familiar seja suspenso ou até mesmo extinto. Nesse sentido, como estabelece o Código Civil, precisamente em seu art. 1.637, em situações em que o pai ou a mãe abusou do poder familiar, cabe ao juiz, sob requerimento de algum parente ou do Ministério Público, adotar medida adequada para preservar a segurança da criança ou do adolescente, com a suspensão do poder familiar sendo uma das opções viáveis (Tartuce, 2025).

Caso venha a ocorrer uma clara violação aos direitos da infância e da juventude da criança ou do adolescente devido à realização da exposição excessiva nas redes sociais por parte do responsável, mesmo que uma das medidas possíveis seja a suspensão do poder familiar, é necessário questionar se essa medida realmente seria a mais adequada para a situação, tendo em vista a complexidade dos temas abordados e do caso concreto. Mesmo assim, toda e qualquer medida tomada deve levar em consideração o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A compreensão de algumas das complexidades do poder familiar, observando os princípios que o regem, os deveres e obrigações dos responsáveis para com as crianças e adolescentes, bem como compreender que o poder familiar não é absoluto e que abusos em seu exercício podem gerar punições, gera um considerável enriquecimento para o debate, além de gerar uma adequada preparação para as seguintes discussões acerca do Sharenting nas redes sociais.

3.2 A superexposição de crianças e adolescentes na internet

Ao abordar a temática da superexposição de crianças e adolescentes, se torna essencial comentar sobre a prática do Sharenting. O termo Sharenting surge da combinação das palavras parenting e sharing, ambas em língua inglesa e significam, respectivamente, parentalidade e compartilhamento. A prática do Sharenting vem se tornando mais frequente com o aumento considerável do uso das redes sociais, divulgando fotos, vídeos e detalhes pessoais desde os primeiros momentos de vida destas crianças (Viana, Cazarine, 2024).

Neste contexto, nas palavras de Barbosa (2023), o Sharenting, intensificado junto ao aumento do uso das redes sociais com a pandemia da COVID-19, pode ser exercido por sujeitos que possuíam um papel ativo nas redes sociais, o que faz com que a exposição da imagem de crianças e adolescentes apenas se torne mais um objeto de suas postagens, como é o caso de celebridades. Por outro lado, há casos de sujeitos anônimos que utilizam da exposição da imagem de crianças e adolescentes visando um ganho de popularidade, com o objetivo de se tornar mais um influenciador digital, mesmo que a custo da exposição excessiva da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes.

O fato de que a exposição da imagem de crianças e adolescentes se tornou uma fonte de renda para os responsáveis torna a situação mais agravante, pois a prática da exploração da imagem acaba por ocorrer com maior frequência, como bem destacam Bolesina e Faccin (2021), afinal crianças em situações ingênuas e engraçadas costumam fazer grande sucesso na internet. Contudo, toda a atenção e os holofotes recebidos são momentâneos, o que faz com que seja necessária uma constante alimentação, gerando um círculo vicioso de exploração da imagem.

A divulgação excessiva da imagem de crianças e adolescentes pode causar constrangimentos profundos, devido à considerável dificuldade em excluir completamente algo publicado, pois uma vez que um conteúdo é

publicado na internet, é praticamente impossível apagá-lo completamente. Isso ocorre devido à enorme dificuldade em mensurar o alcance do conteúdo publicado ou a extensão dos danos causados, o que acaba por tornar estes prejuízos irreversíveis, afetando consideravelmente a vida de crianças e adolescentes (Ribeiro; Oliveira Filho, 2024).

Abordando os riscos gerados por essa prática, graças ao Sharenting, conforme afirma Costa (2022), não é difícil descobrir dados sensíveis e privados de crianças e adolescentes, pois a superexposição permite descobrir onde essas pessoas estudam e moram, além de ser possível obter imagens e vídeos de momentos de fragilidade emocional ou até mesmo encontrá-los com pouca roupa, uma situação clara de risco à intimidade e privacidade de crianças e adolescentes.

Outrossim, além dos consideráveis riscos mencionados anteriormente, é possível que, em um futuro próximo, crianças e adolescentes se tornem vítimas do crime de falsificação de identidade, pornografia infantil e outros impactos psicológicos, demonstrando que o compartilhamento ilimitado da imagem e da privacidade acaba por comprometer os seus direitos (Barbosa, 2023).

Mesmo que Barbosa (2023) demonstre uma adequada preocupação com os possíveis riscos em um futuro próximo, é necessário destacar que alguns desses riscos acabam por serem visualizados no presente momento, mostrando que o citado futuro próximo se encontra mais presente do que o imaginado.

A superexposição da imagem e da intimidade de crianças e adolescentes nas redes sociais é bastante preocupante, especialmente se for analisado o fato de que alguns responsáveis enxergam essa prática como uma fonte de renda, ignorando completamente os impactos futuros que essa exposição pode gerar no desenvolvimento da criança ou do adolescente. Os danos gerados pela superexposição promovida pelos responsáveis, quando estes apenas ignoram os riscos gerados por essa prática, podem configurar como abuso do poder familiar e gerar consideráveis consequências.

Como a superexposição ocorre devido às ações de terceiros, muitas vezes os responsáveis, estes podem utilizar como argumento de defesa o simples exercício de sua liberdade de expressão. Contudo, é importante ressaltar que, assim como o poder familiar, a liberdade de expressão, conforme determina Pickler (2021), não é um direito absoluto, pois este direito acaba quando há violações de princípios, valores éticos e morais. E, mesmo que esse importante direito permita a livre manifestação de

pensamento, ele não exime de culpa aquele que acaba por violar o direito fundamental alheio.

Conforme visto ao longo deste capítulo, os responsáveis não possuem o direito de explorar à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes, expondo-os a consideráveis riscos ao seu desenvolvimento. A superexposição viola diretamente os direitos da infância e da juventude, uma prática que pode ocorrer por desconhecimento ou de forma intencional, em que os responsáveis priorizam seus próprios interesses, o que pode configurar uma clara situação de abuso do poder familiar.

4 A atuação do Ministério Público na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em relação ao direito de imagem e privacidade

Após a compreensão acerca dos direitos à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais, bem como analisar a relação entre a prática do Sharenting, os riscos produzidos por essa prática e o poder familiar dos responsáveis, é essencial observar o papel do Ministério Público em atuar na proteção dos direitos à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais, buscando compreender a possibilidade de atuação e interferência do órgão frente ao poder familiar.

Sabe-se que os riscos e as violações à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes gerados pela superexposição nas redes sociais faz com que seja necessário fixar limites, de onde advém a figura do Ministério Público, observando seu dever de atuar na proteção dos direitos da infância e da juventude. Nesse sentido Lei Complementar nº 75/1993 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos da família, da criança e do adolescente (Brasil, 2025a).

Ademais, o dever do MP se encontra previsto também no ECA, determinando que é uma garantia de toda criança e adolescente o acesso ao Ministério Público e estabelece que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública na busca pela proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, além da legitimidade para promover investigações para apurar infrações às normas que protegem a infância e a juventude (Brasil, 2025b).

As legislações citadas reafirmam o papel do Ministério Público em atuar na proteção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes em qualquer meio ou situação, mesmo se o sujeito responsável pela infração

for o genitor ou responsável pela criança ou pelo adolescente, visto que o art. 1.637 do Código Civil, citado anteriormente nesta obra, determina que acabe a intervenção do Ministério Público em casos de abuso do poder familiar. O papel do órgão público em investigar e apurar a ocorrência de infrações à proteção de crianças e adolescentes é essencial em uma sociedade cada vez mais presente nas redes sociais.

Além disso, conforme mencionado anteriormente, a Constituição Federal determina que cabe ao Estado zelar pela proteção e pelo cuidado de crianças e adolescentes. Portanto, o Ministério Público, como um dos braços do Estado, deve atuar na proteção integral desses direitos, sempre priorizando o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Nesta perspectiva, o Ministério Público do Trabalho - MPT e o Ministério Público do Estado de São Paulo - MPE/SP, firmaram acordo judicial com a Meta, empresa responsável pelo Facebook, Instagram e outras redes, com o intuito de combater a exploração do trabalho infantil artístico irregular e outras formas de exploração de crianças e adolescentes no campo virtual (Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso do Sul, 2026).

O acordo firmado estabelece o comprometimento da empresa Meta em identificar perfis que possam configurar trabalho infantil artístico sem autorização judicial, essa identificação ocorrerá com base nos seguintes critérios: a presença de crianças ou adolescentes como protagonistas do conteúdo divulgado; contas de crianças e adolescentes consideradas de grande alcance, ou seja, que possuam, no mínimo, 29 mil seguidores; e a atividade recente nas plataformas (Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso do Sul, 2026).

Caso sejam identificadas irregularidades, os responsáveis serão notificados para apresentar alvará judicial no prazo de 20 dias e, se a regularização não ocorrer, a conta será bloqueada em todo o Brasil em até 10 dias. Além disso, foi estabelecido que a Meta deverá desenvolver sistemas de verificação de idade que impeçam a autodeclaração como critério mínimo e a restrição imediata ao acesso de menores de 18 anos aos programas de monetização direta presente nas redes sociais da Meta (Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso do Sul, 2026).

O acordo citado nos parágrafos anteriores reafirma o papel do Ministério Público, em qualquer esfera, de atuar na proteção dos direitos da infância e da juventude, especialmente no campo virtual, visto que exposição da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes nas

redes sociais acaba por ser uma prática frequente e que pode produzir consideráveis riscos, como abordado anteriormente neste artigo.

Contudo, mesmo possuindo o dever institucional de atuar na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em qualquer esfera, inclusive nas redes sociais, o Ministério Público pode acabar por encontrar obstáculos, como bem destaca Barbosa (2023), uma considerável dificuldade em combater a prática do Sharenting se configura no fato de que está prática, muitas vezes, ocorre na intimidade dos lares e, outro ponto que merece destaque, não há uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro que trate sobre esta prática.

Os pontos presentes no parágrafo anterior, destacados por Barbosa (2023), devem ser levados em consideração, visto que o fato da superexposição ocorrer, muitas vezes, dentro dos lares das famílias, sob a justificativa do exercício do poder familiar e da liberdade de expressão dos responsáveis, pode acabar por gerar desafios para a atuação do Ministério Público. Além disso, o fato de não haver no Brasil, ainda, uma lei que trate sobre esta prática em específico, pode acabar por ser configurado como mais um desafio a ser superado pelo Ministério Público em sua atuação pela proteção dos direitos da infância e da juventude nas redes sociais.

Mesmo com os citados obstáculos que possam surgir, como por exemplo o uso do poder familiar como uma justificativa à prática da exposição excessiva, conforme destacado nesta obra por meio da análise de trechos da legislação, é dever do MP atuar na proteção dos direitos de crianças e adolescentes nas redes sociais. Como bem destacam Berti e Fachin (2021), em casos de abuso do poder familiar, como por exemplo com a superexposição gerada pela prática do Sharenting, o MP possui legitimidade para acionar o Poder Judiciário, visando a aplicação de medidas que visem a proteção da criança ou do adolescente, medidas essas que podem culminar na suspensão ou até mesmo na destituição do poder familiar.

Isto posto, conforme destacado ao longo da obra, é possível compreender que o MP possui o dever de atuar na proteção dos direitos à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais, mesmo que para isso seja necessário interferir no poder familiar, afinal a proteção dos interesses e direitos da infância e da juventude possuem absoluta prioridade.

Devido ao fato de que essa exposição da imagem e da privacidade nas redes sociais se trata de um elemento recente é extremamente necessário

estabelecer regras claras acerca da atuação do Ministério Público na proteção dos direitos da infância e da juventude no campo virtual. Portanto, clara é a necessidade de observar a atuação do MP nestes casos, sendo necessária a criação de uma legislação específica que aborde a atuação do órgão ministerial na proteção do direito à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais, apresentando de forma clara como essa atuação deve ocorrer frente ao exercício do poder familiar por parte dos responsáveis.

5 Considerações finais

O objetivo desta obra é analisar a atuação do Ministério Público como instrumento de garantia dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, especificamente o direito à imagem e à privacidade, frente à exposição excessiva promovida pelos responsáveis, buscando compreender os limites dessa intervenção frente ao poder familiar. Dessa forma, foi necessário explorar a prática do Sharenting, seus riscos, a relação com a liberdade de expressão e o poder familiar, bem como compreender como o ordenamento jurídico brasileiro protege o direito à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais.

A partir da análise de legislações como o ECA, ECA Digital e a Constituição Federal, é possível afirmar que o Brasil possui um ordenamento jurídico robusto para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. No entanto, mesmo com a aplicação da doutrina da Proteção Integral, esses direitos são frequentemente violados nas redes sociais pelos próprios responsáveis, aqueles que deveriam proteger esses direitos. Evidente que a exposição excessiva, aquela feita de forma casual ou feita com o claro intuito de obter lucro, viola os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, pois a divulgação da imagem e da privacidade acaba por produzir sérios riscos, impactando no desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A compreensão do ordenamento jurídico brasileiro e a observação dos casos em que o MP atuou na proteção dos direitos de crianças e adolescentes permite concluir que o órgão possui legitimidade e o dever de intervir no poder familiar dos responsáveis em casos de violações dos direitos de imagem e de privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Outrossim, mesmo com uma considerável quantidade de obras acadêmicas acerca do Sharenting, os riscos da superexposição, sua relação

com o poder familiar, entre outros aspectos, poucas são as obras que abordam o papel e a necessidade do Ministério Público em atuar na proteção dos direitos de crianças e adolescentes nas redes sociais, o que acabou por se configurar como um obstáculo para a elaboração desta obra. Se faz necessária maior produção acadêmica sobre a atuação do MP nessa área, o que geraria não apenas uma considerável contribuição científica, mas também maiores debates acerca dos direitos de crianças e adolescentes nas redes sociais.

A principal contribuição desta obra está na análise da legitimidade e do dever do Ministério Público em interferir no poder familiar diante de violações à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais, posto que a atuação do MP não viola este poder, afinal o poder familiar não é absoluto e não pode ser utilizado como justificativa para a continuidade de tais violações.

Referências

BARBOSA, Renata Gabriela Alencar. **Direito de imagem dos filhos como restrição ao shareting**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão, Florianópolis, Brasil**, v. 7, n. 1, p. 95–113, 2021.

BEVILAQUA, Tauane; FAVERO, Sabrina. Sharenting como possível prática violadora de direitos: Português (Brasil). **Academia de Direito**, v. 6, p. 1252–1273, 2024.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, n. 27, p. 208–229, 2021.

BRASIL. Lei Complementar n° 75/93 - Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 18 out. 2025a.

BRASIL. Lei n° 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 out. 2025b.

BRASIL. Lei n° 15.211/25 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

COSTA, Andreia Raiane. **As repercussões jurídicas da superexposição da imagem de pessoas em memes na internet, 2022**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, p. 165-194, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL. MPT firma acordo inédito com Meta para proteger crianças e adolescentes nas redes sociais. **Online: MPT-MS, 20 mar**. 2026.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araujo; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. A exposição de crianças em redes sociais a luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo**, v. 7, n. 15, p. e151674, 2024.

ROSA, Conrado Paulino da; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cíntia. (Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. Pensar, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-10, jul./set. 2023.

SILVA, Kaianne Sousa. **Direito à imagem de crianças nas redes sociais: uma análise sobre os limites de exposição e a preservação da imagem dos filhos pelos pais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, 2021.

SILVA, Maria Julia Gomes da; GONÇALVES, Guilherme Torres; LEONEL, Ana Letícia Anarelli Rosati. Os limites do poder familiar nos direitos à imagem e à privacidade de filhos menores. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 6, p. e463453, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. 20. ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

E-book.

TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança: limites do poder parental nas redes sociais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022.

VIANA, Guilherme Manoel de Lima; CAZARINE, Antônio. Além dos likes: examinando o fenômeno do "sharenting". **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, v. 2, n. 35, p. 1–17, 2024.

Capítulo 19

Parentalidade digital e identidade infantil em rede: oversharenting sob a perspectiva da governança digital infantil

Parentalidad digital e identidad infantil en red: oversharenting desde la perspectiva de la gobernanza digital infantil

Digital parenting and child identity online: oversharenting from the perspective of child digital governance

Maria Eduarda de Magalhães Melo e Damasceno[1]
Amanda Greff Escobar Charlot[2]

Resumo: O presente estudo analisa os impactos do oversharenting na construção da identidade digital infantil a partir da perspectiva da governança digital da infância. A pesquisa parte da compreensão de que a crescente inserção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, associada ao compartilhamento excessivo de informações pessoais por pais e responsáveis nas redes sociais, produz tensões relevantes entre o exercício do poder familiar e a tutela dos direitos fundamentais infantojuvenis. O trabalho investiga de que forma o oversharenting compromete direitos relacionados à privacidade, à imagem, à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade, especialmente diante da permanência e da ampla circulação de dados no ambiente online. A metodologia adotada possui natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, desenvolvida mediante revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame do marco normativo brasileiro relacionado à proteção integral da infância e à proteção de dados pessoais. Os resultados demonstram que o enfrentamento jurídico do oversharenting não pode ser reduzido à responsabilização exclusiva das famílias, considerando a atuação estrutural das plataformas digitais na amplificação e monetização de dados pessoais. Conclui-se que a governança digital da infância e a perspectiva do denominado ECA Digital constituem referenciais relevantes para a construção de

1 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Pesquisadora bolsista de iniciação científica pelo PROBIC/UNIT (Edital nº 04/2025). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos na Contemporaneidade CNPq/UNIT. Email: maria.magalhaes04@souunit.com.br.

2 Doutoranda em Direitos Humanos pelo PPGD/UNIT. Mestre em Direito pelo PRODIR/UFS. Especialista em Direito Civil pela PUC/MG. Professora universitária do curso de Direito da Universidade Tiradentes/SE. Advogada. E-mail: amanda.escobar@souunit.com.br

mecanismos jurídicos e institucionais voltados à proteção da identidade digital infantil, compatibilizando o exercício do poder familiar com o melhor interesse da criança e a preservação de sua autonomia futura.

Palavras-chave: Oversharenting; identidade digital infantil; governança digital; ECA Digital; autodeterminação informativa.

Resumen: El presente estudio analiza los impactos del oversharenting en la construcción de la identidad digital infantil desde la perspectiva de la gobernanza digital de la infancia. La investigación parte de la comprensión de que la creciente inserción de niños, niñas y adolescentes en ambientes digitales, asociada al intercambio excesivo de información personal por parte de padres y responsables en redes sociales, produce tensiones relevantes entre el ejercicio de la patria potestad y la tutela de los derechos fundamentales de la niñez. El trabajo investiga de qué manera el oversharenting compromete derechos relacionados con la privacidad, la imagen, la autodeterminación informativa y el libre desarrollo de la personalidad, especialmente frente a la permanencia y amplia circulación de datos en el entorno online. La metodología adoptada posee carácter cualitativo, con enfoque exploratorio y descriptivo, desarrollado mediante revisión bibliográfica, análisis doctrinal y examen del marco normativo brasileño relativo a la protección integral de la infancia y a la protección de datos personales. Los resultados demuestran que el enfrentamiento jurídico del oversharenting no puede reducirse exclusivamente a la responsabilización de las familias, considerando la actuación estructural de las plataformas digitales en la amplificación y monetización de datos personales. Se concluye que la gobernanza digital de la infancia y la perspectiva del denominado ECA Digital constituyen referentes relevantes para la construcción de mecanismos jurídicos e institucionales dirigidos a la protección de la identidad digital infantil, conciliando el ejercicio de la patria potestad con el interés superior del niño y la preservación de su autonomía futura.

Palabras clave: Oversharenting; identidad digital infantil; gobernanza digital; ECA Digital; autodeterminación informativa.

Abstract: This study analyzes the impacts of oversharenting on the construction of children's digital identity from the perspective of childhood digital governance. The research is based on the understanding that the increasing insertion of children and adolescents into digital environments, combined with the excessive sharing of personal information by parents and guardians on social media platforms, generates significant tensions between parental authority and the protection of children's fundamental rights. The study investigates how oversharenting affects rights related to privacy, image, informational self-determination, and the free development of personality, especially considering the permanence and wide circulation of data in the online environment. The methodology adopted is qualitative, with an exploratory and descriptive approach, developed through

bibliographic review, doctrinal analysis, and examination of the Brazilian legal framework concerning the integral protection of children and personal data protection. The findings demonstrate that the legal response to oversharenting cannot be limited to the exclusive liability of families, given the structural role played by digital platforms in the amplification and monetization of personal data. It is concluded that childhood digital governance and the perspective of the so-called Digital Child and Adolescent Statute constitute relevant frameworks for the development of legal and institutional mechanisms aimed at protecting children's digital identity, reconciling parental authority with the best interests of the child and the preservation of future autonomy.

Keywords: Oversharenting; children's digital identity; digital governance; Digital ECA; Child and Adolescent Statute; informational self-determination.

1 Introdução

A consolidação da sociedade informacional transformou profundamente as formas de interação social, comunicação e exercício da cidadania, deslocando parcela significativa das relações humanas para o ambiente digital. Nesse contexto, crianças e adolescentes passaram não apenas a utilizar plataformas tecnológicas como instrumentos de entretenimento e socialização, mas também a construir aspectos relevantes de sua identidade, memória e experiência existencial em espaços virtualizados.

A infância contemporânea, portanto, desenvolve-se em uma realidade marcada pela hiperconectividade, pela circulação massiva de dados e pela permanente exposição informacional, fatores que alteram significativamente as formas de proteção jurídica infantojuvenil.

A inserção precoce de crianças e adolescentes nas dinâmicas digitais impacta diretamente as relações familiares e as formas contemporâneas de exercício do poder familiar. Nesse cenário, destaca-se a parentalidade digital como expressão das práticas parentais desenvolvidas em ambientes conectados, especialmente mediante o compartilhamento de fotografias, vídeos e informações pessoais de filhos menores em redes sociais e plataformas digitais (Bailão; Mader, 2024).

Embora frequentemente associadas à demonstração de afeto, ao registro da vida cotidiana e ao fortalecimento dos vínculos familiares, tais práticas também produzem impactos relevantes sobre a privacidade, a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa de crianças e adolescentes. Quando esse compartilhamento ocorre de forma reiterada,

intensa e prejudicial, potencializado pelas dinâmicas algorítmicas das plataformas digitais, configura-se o fenômeno denominado oversharenting, caracterizado pela superexposição infantojuvenil no ambiente virtual e pela ampliação da circulação de informações vinculadas à sua vida privada (Bonardi; Moraes, 2024).

Assim, a problemática ultrapassa a mera divulgação de conteúdos familiares, passando a envolver a construção antecipada da identidade digital infantil por terceiros, antes mesmo da consolidação da autonomia existencial da criança. Nesse contexto, a narrativa digital infantojuvenil passa a ser parcialmente determinada por escolhas parentais, em ambiente marcado pela permanência, replicabilidade e circulação potencialmente ilimitada das informações compartilhadas.

Por isso, os impactos do oversharenting revelam tensões jurídicas relevantes entre o exercício do poder familiar e a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no ambiente digital. Isso porque a superexposição infantil nas redes sociais pode comprometer direitos da personalidade relacionados à privacidade, à imagem, à honra, à identidade e à proteção de dados pessoais, ampliando vulnerabilidades inerentes à condição peculiar de desenvolvimento.

Além disso, a permanência estrutural dos registros digitais e sua exploração econômica por plataformas tecnológicas intensificam os riscos associados à construção precoce e heterônoma da identidade digital infantil. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a proteção integral da criança e do adolescente como prioridade absoluta, os mecanismos tradicionais de tutela jurídica mostram-se insuficientes diante das especificidades da sociedade de dados e das dinâmicas tecnológicas contemporâneas.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados fornecem importantes fundamentos normativos para a tutela da infância no ambiente digital. Todavia, a complexidade das relações digitais exige releitura hermenêutica capaz de compatibilizar os direitos fundamentais infantojuvenis com os novos riscos decorrentes da economia de dados e da plataformização das relações sociais.

Nesse contexto, ganha relevância a perspectiva da governança digital da infância, compreendida como conjunto de mecanismos jurídicos, institucionais e interpretativos voltados à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. Tal abordagem busca

estruturar parâmetros de tutela relacionados à proteção de dados pessoais, à preservação da identidade digital, à educação para a cidadania digital e à responsabilização de agentes públicos e privados envolvidos na circulação de informações infantojuvenis.

Sob essa perspectiva, o enfrentamento do oversharenting não demanda soluções meramente proibitivas, mas a construção de critérios jurídicos orientados pelo princípio do melhor interesse da criança, capazes de harmonizar a autonomia parental com a proteção da dignidade e da autodeterminação informativa infantojuvenil.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder à seguinte problemática: de que forma o ordenamento jurídico pode enfrentar os impactos do oversharenting na construção da identidade digital infantil sem interferir indevidamente no exercício do poder familiar? Assim, o trabalho possui como objetivo geral analisar os impactos do oversharenting na construção da identidade digital infantil a partir da perspectiva da governança digital da infância, visando conciliar a proteção integral da criança com o exercício do poder familiar no ambiente digital.

Como objetivos específicos, pretende-se compreender o fenômeno do oversharenting no contexto da parentalidade digital e seus impactos sobre a formação da identidade, da privacidade e da autonomia informativa de crianças e adolescentes; analisar as tensões existentes entre o poder familiar e a proteção dos direitos da personalidade infantojuvenis decorrentes da superexposição digital; e investigar o papel da governança digital da infância na formulação de parâmetros interpretativos voltados à mitigação dos riscos associados ao compartilhamento excessivo de informações de crianças nas plataformas digitais.

A metodologia adotada possui natureza qualitativa, orientada à compreensão crítica do fenômeno do oversharenting e de seus impactos jurídicos na construção da identidade digital infantil. Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva, desenvolvida mediante revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame do marco normativo relacionado à proteção integral da infância no contexto da sociedade digital.

O estudo justifica-se pela crescente inserção de crianças e adolescentes nas redes sociais e pela intensificação da exposição da vida privada familiar nas plataformas digitais, fenômeno que frequentemente submete sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento à circulação permanente de informações pessoais desde os primeiros anos de vida.

Nesse contexto, a investigação acerca do oversharenting revela-se juridicamente relevante diante da necessidade de construção de mecanismos de proteção compatíveis com as dinâmicas tecnológicas contemporâneas, capazes de assegurar a preservação da identidade, da privacidade e da autodeterminação informativa infantojuvenil frente às transformações estruturais promovidas pela sociedade em rede.

2 Oversharenting e a construção da identidade digital infantil

A crescente digitalização das relações sociais transformou profundamente as formas de vivência da infância e da adolescência na contemporaneidade. Inseridos desde os primeiros anos de vida em ambientes hiperconectados, crianças e adolescentes passaram a desenvolver parcelas significativas de sua sociabilidade, comunicação e construção identitária em plataformas digitais, tornando-se sujeitos permanentemente expostos às dinâmicas de circulação, armazenamento e tratamento de dados.

Nesse contexto, a infância deixa de estar restrita aos espaços físicos tradicionais de convivência e passa a integrar uma lógica contínua de visibilidade informacional, marcada pela permanência dos registros digitais e pela mediação algorítmica das interações sociais. A expansão das tecnologias digitais também impactou significativamente as relações familiares e as formas contemporâneas de exercício do poder familiar.

Nesse cenário, consolida-se a denominada parentalidade digital, caracterizada pela incorporação das plataformas digitais às práticas cotidianas de cuidado, convivência e compartilhamento familiar. A divulgação de fotografias, vídeos, relatos e informações pessoais envolvendo filhos menores tornou-se prática recorrente nas redes sociais, frequentemente associada à demonstração de afeto, ao registro da vida cotidiana e ao fortalecimento dos vínculos familiares (Bailão; Mader, 2024).

Entretanto, a naturalização desse compartilhamento parental não afasta seus potenciais impactos jurídicos sobre os direitos fundamentais infantojuvenis, quando esse ocorre de modo prejudicial. Quando a exposição de conteúdos relacionados à vida da criança ocorre de forma reiterada, intensa e amplificada pelas dinâmicas algorítmicas das plataformas digitais, configura-se o fenômeno denominado oversharenting, caracterizado pela superexposição infantil no ambiente virtual e pela ampla circulação de dados vinculados à sua vida privada, vulnerabilizando as suas garantias constitucionais (Bonardi; Moraes, 2024).

Trata-se de fenômeno que ultrapassa a simples publicação episódica de conteúdos familiares, passando a envolver a construção antecipada da identidade digital da criança por terceiros, antes mesmo da consolidação de sua autonomia existencial e de sua capacidade de autodeterminação informativa. A superexposição decorrente do oversharenting produz efeitos que extrapolam a esfera privada familiar, alcançando dimensões relacionadas à privacidade, à dignidade, à segurança e ao livre desenvolvimento da personalidade (Eberlin, 2017).

Conforme destaca Medon (2022, p. 274), os riscos associados ao fenômeno incluem situações de sequestro, roubo de identidade, cyberbullying, hiperssexualização, adultização precoce e exploração econômica de dados pessoais. Além disso, o autor observa que informações compartilhadas durante a infância podem futuramente ser utilizadas em processos automatizados de tomada de decisão baseados em inteligência artificial, produzindo impactos reputacionais, patrimoniais e profissionais sobre indivíduos ainda em desenvolvimento.

Os danos decorrentes do oversharenting, portanto, não se restringem ao momento presente, mas projetam-se sobre o futuro existencial da criança. A permanência estrutural dos registros digitais e sua constante replicabilidade dificultam o controle sobre a circulação das informações compartilhadas, comprometendo a possibilidade de construção autônoma da própria identidade no ambiente virtual. Em razão disso, crianças e adolescentes acabam parcialmente privados do direito de decidir como desejam ser percebidos socialmente, uma vez que sua narrativa digital passa a ser previamente estruturada por escolhas parentais realizadas em contexto de intensa circulação informacional (Teixeira; Medon, 2021).

Além disso, os impactos do fenômeno são potencializados pelas características próprias da sociedade de dados e pelo modelo econômico das plataformas digitais. A lógica algorítmica responsável pela recomendação, amplificação e monetização de conteúdos favorece a ampla disseminação de informações envolvendo crianças e adolescentes, tornando a exposição digital potencialmente ilimitada e de difícil reversão (Hartung; Henriques; Pita, 2021).

Sob a perspectiva jurídica, o fenômeno evidencia tensões relevantes entre diferentes direitos e garantias fundamentais. De um lado, o exercício do poder familiar e da liberdade de expressão parental compreende prerrogativas relacionadas à criação, ao cuidado e à convivência familiar. De outro, emerge a necessidade de proteção da privacidade, da imagem, da honra, da proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa de

crianças e adolescentes, sujeitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse contexto, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança assumem papel central na interpretação das relações jurídicas envolvendo a superexposição digital infantil. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os direitos da personalidade previstos no Código Civil fornecem importantes fundamentos normativos para a tutela da identidade digital infantojuvenil. Contudo, a ausência de regulamentação específica acerca do compartilhamento parental nas redes sociais evidencia lacuna jurídica relacionada aos limites e parâmetros de legitimidade da exposição digital promovida pelos próprios responsáveis legais.

A complexidade do fenômeno demonstra que soluções estritamente proibitivas ou centradas exclusivamente na responsabilização parental mostram-se insuficientes para enfrentar os riscos produzidos pelo oversharenting. Assim, o enfrentamento jurídico da superexposição infantil exige abordagem capaz de compatibilizar o exercício legítimo do poder familiar com a proteção integral da identidade digital da criança.

Desse modo, o oversharenting evidencia a coexistência de duas dimensões jurídicas centrais e potencialmente tensionadas: de um lado, a autonomia parental no exercício do poder familiar; de outro, a tutela da personalidade, da privacidade e da autodeterminação informativa infantojuvenil. A construção de parâmetros jurídicos adequados para essa realidade demanda releitura crítica das categorias tradicionais de proteção da infância diante das transformações promovidas pela sociedade digital, especialmente no que se refere à preservação da identidade e da dignidade de crianças e adolescentes em ambientes permanentemente conectados.

3 Poder familiar e proteção da identidade digital infantil no contexto do oversharenting

O oversharenting evidencia tensões entre o exercício da parentalidade digital e a necessidade de proteção dos direitos da personalidade da criança diante dos riscos existentes a partir da hipervulnerabilidade infanto-juvenil. Assim, é necessária uma releitura contemporânea dos limites jurídicos do poder familiar visando a proteger a identidade digital infantil.

Tradicionalmente, esse poder foi concebido como um conjunto de prerrogativas atribuídas aos pais para orientação, proteção e administração

da vida dos filhos menores. Entretanto, a evolução constitucional do direito das famílias deslocou essa compreensão patrimonialista e hierarquizada para um modelo funcionalizado à promoção da dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, o exercício do poder familiar deixa de representar um espaço de autoridade absoluta para assumir natureza essencialmente protetiva, vinculada à realização dos direitos fundamentais infantojuvenis. Conforme observa Paulo Lôbo (2023), o poder familiar contemporâneo deve ser interpretado como um complexo de deveres orientados pelo melhor interesse da criança, não podendo ser exercido de maneira incompatível com a proteção da personalidade e da dignidade dos filhos.

Assim, embora os pais possuam liberdade para compartilhar experiências familiares e exercer sua autonomia existencial nas redes sociais, tal faculdade encontra limites nos direitos fundamentais da criança, sobretudo quando a exposição produz riscos permanentes à sua privacidade e à sua identidade digital futura.

Nesse contexto, a superexposição infantil em plataformas digitais revela uma colisão entre a liberdade de expressão parental e os direitos da personalidade da criança. A publicação reiterada de conteúdos relacionados à vida privada de filhos menores pode comprometer direitos como imagem, honra, intimidade e proteção de dados pessoais, especialmente diante das características próprias do ambiente digital, marcado pela permanência dos registros, pela replicabilidade das informações e pela circulação potencialmente ilimitada dos conteúdos publicados.

A problemática torna-se ainda mais sensível quando se considera que crianças e adolescentes não possuem plena capacidade para consentir de forma consciente acerca da divulgação de seus dados pessoais e de sua imagem no ambiente virtual. Nesse sentido, a autodeterminação informativa infantil mostra-se diretamente afetada pelo oversharenting, uma vez que a narrativa digital da criança passa a ser construída por terceiros antes mesmo da consolidação de sua autonomia existencial.

Conforme sustenta Stefano Rodotà (2008), a proteção de dados pessoais constitui dimensão essencial da dignidade humana e da liberdade individual na sociedade informacional, razão pela qual o controle sobre a circulação das próprias informações representa elemento central para a preservação da identidade e da personalidade.

Sob essa perspectiva, o compartilhamento excessivo de conteúdos relacionados à infância pode produzir efeitos duradouros sobre a vida

futura da criança, interferindo em sua reputação, em suas relações sociais e até mesmo em oportunidades acadêmicas e profissionais. Além disso, a permanência dos rastros digitais dificulta o efetivo apagamento das informações disseminadas na internet, ampliando a vulnerabilidade infantojuvenil diante de práticas como cyberbullying, exploração comercial de dados, utilização indevida de imagens e mecanismos automatizados de perfilamento algorítmico.

Entretanto, a análise do oversharenting não pode conduzir à adoção de soluções simplificadoras centradas exclusivamente na responsabilização parental ou na restrição absoluta da liberdade familiar. O compartilhamento de conteúdos envolvendo filhos menores frequentemente decorre de manifestações legítimas de afeto, pertencimento e sociabilidade digital, inseridas nas transformações contemporâneas das relações familiares.

Assim, a tutela da identidade digital infantil exige uma interpretação pautada pela proporcionalidade e pelo princípio do melhor interesse da criança, evitando respostas jurídicas excessivamente proibitivas. O princípio do melhor interesse da criança assume, nesse cenário, função hermenêutica fundamental para a resolução das tensões decorrentes do oversharenting.

Previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados internacionais de proteção à infância, tal princípio impõe que toda decisão relacionada a crianças e adolescentes priorize a promoção de seu desenvolvimento integral e a proteção de sua dignidade. Desse modo, o exercício do poder familiar no ambiente digital deve ser compatibilizado com a necessidade de preservação da privacidade, da autonomia futura e da identidade digital da criança.

Além disso, a complexidade do fenômeno evidencia que os impactos do oversharenting não decorrem apenas das decisões parentais, mas também da própria estrutura econômica e tecnológica das plataformas digitais. Redes sociais operam por meio de mecanismos algorítmicos que ampliam a circulação, o armazenamento e a monetização de dados pessoais, intensificando a exposição infantil e dificultando o controle sobre a disseminação das informações.

Sob essa perspectiva, a proteção da infância no ambiente online passa a abranger não apenas os direitos tradicionais da personalidade, mas também a tutela da identidade digital, da autodeterminação informativa e da proteção de dados pessoais infantojuvenis. Isso porque as redes sociais operam a partir da coleta, armazenamento, tratamento e monetização de dados pessoais, utilizando mecanismos algorítmicos capazes de ampliar

a circulação de conteúdos e potencializar sua permanência no ambiente digital.

Assim, mesmo quando o compartilhamento parental decorre de manifestações legítimas de afeto e convivência familiar, os dados infantis passam a integrar fluxos informacionais cuja dimensão ultrapassa significativamente o controle dos próprios responsáveis. Nesse sentido, a arquitetura das plataformas digitais favorece a amplificação da exposição infantil por meio de mecanismos de recomendação algorítmica, replicabilidade e armazenamento permanente de conteúdos.

Por isso, os riscos associados à superexposição digital não podem ser atribuídos exclusivamente às famílias, uma vez que envolvem também a atuação das plataformas e a insuficiência de mecanismos regulatórios voltados à proteção da infância no ambiente online. Diante disso, observa-se que a proteção da identidade digital infantil demanda uma abordagem multissetorial, capaz de articular responsabilidades entre família, Estado e plataformas digitais.

A insuficiência de respostas centradas apenas na autonomia parental evidencia a necessidade de construção de parâmetros jurídicos e institucionais orientados pela proteção integral da criança, preparando o caminho para a consolidação de modelos de governança digital da infância voltados à preservação da dignidade, da privacidade e da autonomia informativa infantojuvenil.

4 Governança digital da infância como instrumento e proteção da identidade digital infantil

A crescente complexidade das relações desenvolvidas no ambiente digital evidencia a insuficiência de respostas jurídicas centradas exclusivamente na responsabilização parental para o enfrentamento do oversharenting. A circulação massiva de dados pessoais, associada à lógica algorítmica das plataformas digitais, transforma a exposição infantil em fenômeno estrutural da sociedade informacional, exigindo mecanismos de proteção capazes de articular responsabilidades entre múltiplos atores sociais.

Desse modo, a governança digital da infância surge como referencial teórico e jurídico relevante para a construção de modelos regulatórios orientados à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente online. A noção de governança digital da infância parte da compreensão de que a proteção infantojuvenil no espaço virtual não constitui dever

exclusivo das famílias, mas responsabilidade compartilhada entre Estado, plataformas digitais e sociedade.

Trata-se de perspectiva compatível com a doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo receber prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e mecanismos de tutela jurídica.

Nesse contexto, destaca-se a construção doutrinária do denominado ECA Digital, compreendido como releitura contemporânea da doutrina da proteção integral aplicada às dinâmicas da sociedade informacional. Mais do que a criação de um novo diploma legislativo, o ECA Digital representa esforço hermenêutico voltado à adaptação das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente aos desafios decorrentes da circulação massiva de dados, da plataformização das relações sociais e da crescente inserção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Sob essa perspectiva, a governança digital da infância propõe a superação de modelos individualizantes de responsabilização, reconhecendo que a proteção da identidade digital infantil depende da atuação coordenada entre diferentes esferas institucionais. A investigação sobre o papel dessa governança na formulação de parâmetros para mitigar os riscos do sharenting revela que essa estrutura deve ser fundamentada, primordialmente, no princípio da responsabilidade compartilhada e na prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes (Henriques; Hartung; Rugolo, 2022).

De acordo com os autores, a governança digital não pode ser reduzida a uma análise da conduta individual de pais e mães, mas deve ser compreendida como um ecossistema que envolve a família, o Estado, a sociedade e, de forma central, as empresas de tecnologia (Henriques; Hartung; Rugolo, 2022). No centro desses parâmetros interpretativos está o conceito do melhor interesse da criança, que deve servir como diretriz para todas as ações relacionadas ao ambiente digital, sobrepondo-se inclusive aos interesses dos pais ou aos modelos de negócios das plataformas.

Nesse cenário, um papel crucial da governança é a exigência de que as plataformas adotem um modelo em que os direitos da criança e do adolescente e o melhor interesse deles são integrados desde a concepção de seus produtos e serviços. Isso implica a substituição de arquiteturas que utilizam o design persuasivo e técnicas que estimulam o compartilhamento

excessivo e incessante de dados para alimentar o capitalismo de vigilância por interfaces que promovam um ambiente seguro e privado.

Além disso, a governança deve obrigar as plataformas a realizarem relatórios de impacto no tratamento de dados de crianças, visto que essa prática envolve alto risco e potenciais violações de direitos fundamentais que podem repercutir por toda a vida do indivíduo (Henriques; Hartung; Rugolo, 2022).

Outro parâmetro interpretativo fundamental é a coletivização do fenômeno do oversharenting, reconhecendo que a privacidade possui uma natureza coletiva e que a exposição de uma criança afeta o tecido social como um todo. As fontes destacam que as famílias são frequentemente instadas a difundir dados de seus filhos sem ter plena consciência da magnitude dos riscos ou da assimetria de poder e informação existente entre elas e as empresas. Portanto, a governança digital deve atuar para proteger a infância da vigilância digital massiva e da exploração comercial, estabelecendo a proibição do perfilamento e da publicidade direcionada baseada em registros digitais de crianças.

Por fim, o papel do Estado na governança digital da infância é o de fortalecer seu poder regulador e fiscalizador para garantir a minimização da coleta de dados e a aplicação de sanções em casos de abusos. A responsabilidade das empresas deve ser agravada quando há monetização e exploração comercial do conteúdo de crianças, uma vez que as plataformas lucram diretamente com o engajamento gerado por esses dados e não podem ser consideradas agentes neutros.

Assim, a mitigação dos riscos associados ao compartilhamento excessivo de informações exige uma mudança de paradigma: da culpabilização individual para uma rede de apoio e proteção que efetive o direito da criança a um desenvolvimento saudável e autônomo na era dos dados. O Estado assume papel central na formulação de políticas públicas regulatórias voltadas à proteção de dados infantojuvenis, à promoção da educação digital e à fiscalização das práticas desenvolvidas pelas plataformas tecnológicas.

Simultaneamente, as empresas responsáveis pelas redes sociais passam a ocupar posição estratégica na prevenção de riscos associados à exposição infantil, devendo incorporar mecanismos de proteção compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança.

Essa lógica encontra respaldo no próprio regime jurídico de proteção de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados

estabelece tratamento diferenciado para dados de crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição de hipervulnerabilidade no ambiente digital. O artigo 14 da LGPD determina que o tratamento de dados pessoais de crianças deve observar seu melhor interesse, impondo deveres específicos de transparência, segurança e limitação do uso informacional.

Embora a legislação brasileira não trate especificamente do oversharenting, seus fundamentos normativos permitem sustentar interpretação protetiva voltada à preservação da identidade digital infantil e à limitação de práticas potencialmente violadoras da autodeterminação informativa infantojuvenil.

Do mesmo modo, as plataformas digitais devem ser compreendidas como agentes corresponsáveis pela proteção da infância no ambiente online. A implementação de mecanismos de adequação das plataformas, limitações à coleta excessiva de dados, ferramentas transparentes de controle parental e sistemas de detecção de conteúdos potencialmente violadores de direitos infantojuvenis representam medidas compatíveis com a tutela da identidade digital infantil. Essa responsabilização decorre não apenas da exploração econômica dos dados pessoais, mas também do impacto estrutural que as plataformas exercem sobre os fluxos informacionais contemporâneos.

A adoção de modelos de governança digital orientados pela proteção integral da criança revela-se, portanto, fundamental para enfrentar os desafios produzidos pelo oversharenting. A complexidade do fenômeno demonstra que soluções exclusivamente repressivas ou centradas na autonomia parental se mostram insuficientes diante das transformações tecnológicas da sociedade em rede. Assim, a preservação da identidade digital infantil exige a consolidação de mecanismos jurídicos e institucionais integrados, capazes de compatibilizar liberdade familiar, desenvolvimento tecnológico e proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Desse modo, o enfrentamento jurídico do oversharenting não demanda a supressão do exercício do poder familiar no ambiente digital, mas sua compatibilização com os direitos fundamentais infantojuvenis e com os deveres compartilhados de proteção da infância na sociedade informacional. A resposta ao problema de pesquisa, portanto, reside na construção de modelos de governança digital da infância orientados pelo princípio do melhor interesse da criança, pela proteção integral e pela corresponsabilidade entre famílias, Estado e plataformas digitais.

Somente por meio dessa abordagem multissetorial torna-se possível mitigar os impactos da superexposição digital infantil sem impor restrições desproporcionais à autonomia parental, assegurando a preservação da identidade digital e da autodeterminação futura de crianças e adolescentes.

5 Considerações finais

As transformações promovidas pela sociedade informacional alteraram profundamente as formas de vivência da infância e da adolescência, inserindo crianças e adolescentes em dinâmicas permanentes de exposição, circulação de dados e construção identitária no ambiente digital. Nesse contexto, o fenômeno do oversharenting evidencia os impactos produzidos pelo compartilhamento excessivo de informações, imagens e conteúdos relacionados à vida privada infantojuvenil nas redes sociais, revelando tensões relevantes entre o exercício do poder familiar e a tutela dos direitos fundamentais da criança no espaço virtual.

Embora frequentemente associado a manifestações legítimas de afeto, convivência familiar e registro da vida cotidiana, o oversharenting ultrapassa a esfera privada doméstica ao submeter crianças e adolescentes a processos contínuos de exposição informacional, muitas vezes iniciados antes mesmo da consolidação de sua autonomia existencial. Verificou-se, ao longo da pesquisa, que a construção antecipada da identidade digital infantil por terceiros compromete diretamente direitos relacionados à privacidade, à imagem, à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade, ampliando vulnerabilidades inerentes à condição peculiar de desenvolvimento.

A análise desenvolvida demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de fundamentos normativos aptos a sustentar a proteção da identidade digital infantil, especialmente a partir da doutrina da proteção integral, do princípio do melhor interesse da criança, dos direitos da personalidade e do regime jurídico de proteção de dados pessoais.

Nesse cenário, destacou-se a construção doutrinária do chamado ECA Digital, entendido como uma releitura da proteção integral da infância aplicada à sociedade em rede. Mais do que um novo diploma legislativo, o conceito busca adaptar as garantias tradicionais infantojuvenis aos desafios da circulação massiva de dados e da inserção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, abrangendo a proteção da identidade digital, da autodeterminação informativa e dos dados pessoais.

Os resultados da pesquisa também evidenciaram que o enfrentamento do oversharenting não pode ser reduzido à responsabilização exclusiva das famílias. A lógica estrutural das plataformas digitais, baseada na coleta, armazenamento, recomendação algorítmica e monetização de dados pessoais, intensifica significativamente a exposição infantil e amplia os riscos associados à circulação permanente de informações no ambiente online.

Conclui-se que o enfrentamento do oversharenting exige a construção de modelos de governança digital da infância orientados pelo princípio do melhor interesse da criança, pela proteção integral e pela responsabilidade compartilhada entre famílias, Estado e plataformas digitais. A crescente superexposição infantil no ambiente virtual demonstra que a proteção da identidade digital infantojuvenil não pode recair exclusivamente sobre a autonomia parental, sendo necessária a atuação coordenada de diferentes agentes sociais e institucionais.

Nesse contexto, a LGPD fornece importante fundamento jurídico para a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes, impondo deveres de transparência, segurança e limitação do tratamento informacional. Assim, a adoção de mecanismos regulatórios, educativos e tecnológicos revela-se essencial para garantir a preservação da identidade digital, da privacidade e da autodeterminação futura de crianças e adolescentes na sociedade informacional.

Referências

BAILÃO, Camila Vieira; MADER, Renata Malachias Santos. Sharenting: o exercício da liberdade de expressão e do poder familiar dos genitores em colisão com os direitos de personalidade da criança e do adolescente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 2806-2816, 2024.

BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 722-789, 2024.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade

de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199-225.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; RUGOLO, Thaís. A dimensão coletiva do sharenting e a responsabilidade compartilhada pela sua prática. **Internet & Sociedade**, v. 3, n. 1, p. 84-107, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: volume 5. 13. ed**. Barueri, SP: Saraivajur, 2023.

MEDON, Felipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. **l.**], v. 31, n. 2, p. 265-298, 2022.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Capítulo 20

A vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes frente a conteúdos discriminatórios

The digital vulnerability of children and adolescents to discriminatory content

La vulnerabilidad digital de los niños y adolescentes ante los contenidos discriminatorios

Pedro Henrique Moreira Rocha[1]
Matheus de Souza Silva[2]
Karyna Batista Sposato[3]

Resumo: O presente capítulo dedica-se a investigar o papel do Direito na violação de direitos de crianças e adolescentes nas plataformas digitais perante o acesso a conteúdos discriminatórios. No que tange a metodologia, utiliza-se de uma pesquisa com caráter exploratório, a partir do método hipotético-dedutivo. Assim, se desenvolve uma pesquisa bibliográfica com um estudo da Lei n. 15.211, de 2025, conhecido como ECA Digital, fundamentado no marco teórico sobre a vulnerabilidade (Sposato, 2021; Butler, 2019; Silva, 2025). O referido instrumento normativo representa um avanço na proteção jurídica de crianças e adolescentes frente a nova realidade digital, mas ainda é insuficiente diante dos riscos e consequências do acesso a conteúdos de caráter extremista e discriminatório.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; internet; discriminação; vulnerabilidade.

Abstract: This chapter is dedicated to investigating the role of the law in the violation of the rights of children and adolescents on digital platforms regarding access to discriminatory content. In terms of methodology, this study employs an

1 Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Universidade Federal de Sergipe). Bolsista acadêmico pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

2 Doutorando em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela UFS. Bacharel em Direito pela UNEB.

3 Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 CNPq. Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Atualmente é coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), onde também se graduou.

exploratory research approach based on the hypothetical-deductive method. Thus, a literature review is conducted, focusing on Law No. 15,211 of 2025, known as the Digital ECA, grounded in the theoretical framework on vulnerability (Sposato, 2021; Butler, 2019; Silva, 2025). This legislative instrument represents a step forward in the legal protection of children and adolescents in the face of the new digital reality, but it remains insufficient in light of the risks and consequences of accessing extremist and discriminatory content.

Keywords: children and adolescents; internet; discrimination; vulnerability.

Resumen: El presente capítulo se centra en investigar el papel del Derecho en la violación de los derechos de los niños y adolescentes en las plataformas digitales ante el acceso a contenidos discriminatorios. En cuanto a la metodología, se lleva a cabo una investigación de carácter exploratorio, basada en el método hipotético-deductivo. Así, se lleva a cabo una investigación bibliográfica con un estudio de la Ley n.º 15.211, de 2025, conocida como ECA Digital, fundamentada en el marco teórico sobre la vulnerabilidad (Sposato, 2021; Butler, 2019; Silva, 2025). Dicho instrumento normativo representa un avance en la protección jurídica de los niños y adolescentes frente a la nueva realidad digital, pero sigue siendo insuficiente ante los riesgos y consecuencias del acceso a contenidos de carácter extremista y discriminatorio.

Palabras clave: niños y adolescentes; Internet; discriminación; vulnerabilidad.

1 Introdução

Apesar das normas sobre direitos de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro adotarem a doutrina da proteção integral, estabelecendo a prioridade absoluta na tutela de todos os infantes, persistem ainda obstáculos à efetividade desse imperativo, sobretudo pelo surgimento de novos desafios nas relações sociais, diante das transformações que ocorreram desde a entrada em vigor do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8069/90).

Isso se observa de maneira mais gravosa na internet, já que as normas jurídicas do ECA foram feitas em um outro contexto social sem os perigos atuais que existem nas plataformas digitais, uma problemática que atinge crianças e adolescentes em um contexto global. Como resposta, outros países têm adotado regimes específicos para regular esse novo âmbito de relações sociais.

No caso brasileiro, destaca-se a aprovação da Lei n. 15.211/2025, que recebeu a denominação de "ECA Digital". Ainda que o referido

diploma tenha sido um notório avanço, dentro do contexto normativo brasileiro, persiste uma insuficiente regulamentação quanto ao acesso de materiais ilegais como aqueles com discurso de ódio ou manifestamente criminosos.

Nesse sentido, o presente estudo pretende enfrentar a problemática do acesso de conteúdos manifestamente ilegais por crianças e adolescentes. A existência de discriminações de cunho racial, sexual e de gênero agrava esse cenário e os torna mais suscetíveis a situações de vulnerabilização (Silva, 2025), com prejuízos reais ao seu processo de desenvolvimento.

Sob esse panorama, a presente pesquisa lida com a seguinte questão: como o Direito brasileiro pode proteger crianças e adolescentes do acesso a conteúdos discriminatórios na internet que prejudicam o seu desenvolvimento individual? Trabalha-se com a hipótese de que o ECA digital (Lei n. 15.211/2025), muito embora elaborado com a intenção de melhorar a proteção de crianças e adolescentes nos espaços digitais, deixou de enfrentar a vulnerabilidade acentuada pela existência de conteúdos inadequados.

Para tanto, pretende-se inicialmente investigar o papel do Direito na violação de direitos de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, articulando as disposições do ECA e do ECA Digital. Em seguida, analisar como o acesso a conteúdos manifestamente ilegais na internet por crianças e adolescentes prejudica o seu desenvolvimento individual, tendo como consequência a manutenção de situações de vulnerabilização. Por fim, o trabalho examina a regulação do ECA Digital frente a conteúdos manifestamente ilegais, como discursos de ódio ou discriminatórios.

O delinear metodológico parte de um raciocínio de caráter exploratório, a partir do método hipotético-dedutivo. Assim, se desenvolve uma pesquisa bibliográfica com um estudo da Lei n. 15.211 de 2025 fundamentado no marco teórico sobre a vulnerabilidade (Sposato, 2021; Butler, 2019; Silva, 2025). Além disso, busca-se suporte em dados recentes sobre a utilização da internet por crianças e adolescentes (Cetic.br, 2025), bem como pesquisas sobre os impactos no desenvolvimento desses indivíduos.

1 Crianças e adolescentes como grupo vulnerabilizado

Dentro do campo dos estudos da vulnerabilidade, essa categoria é vista a partir de uma dimensão ontológica, considerando ser uma característica intrínseca aos seres humanos, que decorre das próprias condições físicas e biológicas da existência humana (Sposato, 2021). Essa

perspectiva considera a corporeidade humana e revela a existência de uma fragilidade que cada pessoa tem frente na vida em sociedade.

Refletindo sobre isso, Butler (2019) destaca como essa relacionalidade, inevitável para a existência de toda pessoa, implica também em riscos à vida de cada um, como em caso de violência e até da morte, fato que revela a finitude humana e suas limitações. O que a pensadora norte-americana enfatiza é que essa condição ocorre de forma diferenciada para determinadas populações.

Dentro disso, há uma distribuição desigual de vulnerabilidade fundada nas relações sociais e estruturas de poder que criam situações em que certas pessoas estão mais suscetíveis a violações de direitos (Sposato, 2021). Nesse sentido, diante dos contextos sociais, políticos e econômicos de desigualdades da realidade fática, produzem-se espaços de vulnerabilidade (Feito, 2007) em que, dependendo do marcador social a que estão sujeitos, determinados grupos sociais têm seus direitos violados de forma mais frequente e aguda.

Desse modo, quando se considera a infância e adolescência, tem-se uma faixa etária em que o indivíduo é extremamente dependente de outras pessoas (os pais ou responsáveis) para sobreviver, o que evidencia sua vulnerabilidade ontológica. Contudo, no contexto social, há também a produção de espaços de vulnerabilidade que afetam a infância, considerando as relações de poder que se estruturam em torno do controle e disciplina das crianças.

O corpo da criança entra em evidência com o desenvolvimento da pedagogia, inicialmente voltada à produção de um saber científico sobre a natureza da infância (Moruzzi, 2017). Esse corpo, inicialmente, é objeto de divertimento e adoração, mas a partir do século XVI, se torna objeto de vergonha e pudor, o destinatário do poder disciplinar, que busca moralizá-lo e controlá-lo (Moruzzi, 2017).

Isso se evidencia, segundo Foucault (2024), principalmente a partir do controle sobre a sexualidade da criança. Desenvolve-se um conjunto de discursos e saberes sobre o sexo entre o Estado e o indivíduo, e isso também se aplica às crianças, visto que as figuras de autoridade também tratam do tema, sejam médicos, pedagogos ou professores, proferindo conselhos às famílias (Foucault, 2024).

Dessa forma, o controle exercido por instituições como o Estado, a medicina e a família sobre a sexualidade e o corpo da criança evidenciam o aspecto relacional da vulnerabilidade dessa parte da população. O controle

almejado a partir da disciplina e do biopoder se deu por meio de um novo regime de verdade, que busca "[...] tornar visível certo modo de ser criança, certo modo de viver a infância e colocar a população (dentro dela, as crianças) em certo padrão de normalidade" (Moruzzi, 2017, p. 284).

O reconhecimento dessa vulnerabilidade de crianças e adolescentes, enquanto pessoas em condição especial de desenvolvimento, refletiu na necessidade de uma proteção específica. No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos da Criança foi fundamental para ditar o paradigma contemporâneo que adota a doutrina de proteção integral em superação a doutrina da menoridade. Assim, passou a reconhecer a população como sujeitos de direitos que devem ser protegidos por um sistema especial, ante sua vulnerabilidade.

Como exemplo dessa mudança de paradigma, ao estabelecer a prioridade absoluta da criança e do adolescente, o art. 227 da Constituição Federal consagra que esses direitos fundamentais devem ser garantidos a todas as crianças e adolescentes. Para Sposato (2015, p. 169), "trata-se do reconhecimento da igualdade jurídica entre todas as crianças e todos os adolescentes, que possuindo o mesmo status jurídico, gozam da mesma gama de direitos fundamentais, independentemente da posição que ocupam na sociedade".

Assim, houve uma constitucionalização dos direitos da criança e adolescente, com a previsão expressa de direitos fundamentais em dispositivos da carta magna, adotando a doutrina da proteção integral. De modo a complementar e detalhar as orientações constitucionais em normas mais específicas, em 1990 foi publicado o Estatuto da Criança e Adolescente, que estabelece, dentre outros, o reconhecimento da população infantojuvenil como sujeitos de direitos, sem qualquer distinção, cujo dever de garantia é uma responsabilidade compartilhada entre a família, comunidade, sociedade e Estado (Brasil, 1990).

A titularidade de direitos é conferida em conjunto com a identificação enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que permite a compatibilização entre os efeitos da subjetificação jurídica e as características próprias dessa faixa etária (Zapater, 2019). Assim, as normas referentes à população infantojuvenil precisam levar em consideração as peculiaridades dessa etapa da vida humana, em que ocorrem etapas fundamentais do desenvolvimento individual nos aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, morais etc.

Diante de todas essas disposições protetivas às crianças e adolescentes, com o reconhecimento de sua vulnerabilidade e necessidade de proteção integral e específica, surgem dilemas quanto à garantia de direitos em novas situações jurídicas. No tópico a seguir, pretende-se discutir como a vulnerabilidade de crianças e adolescentes é reproduzida em ambientes digitais, para ao final buscar-se soluções jurídicas para essa problemática.

2 A proteção integral e o desenvolvimento individual frente ao acesso a conteúdos discriminatórios em ambientes digitais

Apesar da sua importância histórica, o ponto fulcral da problemática desenvolvida é de que o ECA é fruto de um momento analógico em que ainda não existia a internet como âmbito em que as relações sociais também se desenrolam. A observação desse uso massivo por crianças e adolescentes das tecnologias digitais levou vários Estados a produzirem diplomas legislativos que regulam a proteção desse grupo vulnerável na internet.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil (Cetic.br, 2025), que "[...] tem como objetivo gerar evidências sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil", aponta que, do total de crianças e adolescentes entrevistados, mais de 90% já acessaram a internet nos últimos 3 meses, sendo que predomina o acesso por meio do telefone celular. Ademais, os dados demonstram ainda que a quase totalidade dos acessos foi na própria residência do infante, e predomina o acesso mais de uma vez por dia (Cetic.br, 2025).

Esse cenário levou, no Brasil, a aprovação da Lei nº 15.211/2025, que ficou conhecida como o ECA Digital. O referido diploma legislativo buscou atualizar as normas do ECA e promoveu diversos avanços como o de instituir o dever de cuidado das plataformas digitais, a possibilidade de controle parental, exigindo essa supervisão para a conta de quem possui menos de 16 anos, além de outras questões com relação à publicidade, exigindo transparência para a divulgação de produtos e serviços.

Dentre as principais contribuições da novel legislação, é possível destacar a exigência de medidas de proteção como privacy by design e safety by default, vedações com relação à publicidade direcionada a crianças, e protocolos de aferição de idade (Santos, 2025). Ademais, dispõe também sobre a responsabilidade objetiva das plataformas sobre conteúdos nocivos, devendo disponibilizar canais de denúncia e mecanismos de remoção de conteúdos eficazes (Santos, 2025).

Entretanto, em razão de evitar debates acerca da liberdade de expressão, a lei acabou sendo silente quanto ao perigo que existe na difusão de conteúdos manifestamente ilegais. Considerando que uma rede social é constituída por atores sociais que estabelecem conexões entre os diferentes sujeitos que usam o sistema, é justamente nesse contexto que se manifesta o ódio, externalizado a partir do encontro com o outro (Silva; Barreto; Sposato, 2025).

Uma das plataformas em que isso ficou mais evidente foi o Discord, rede social com enfoque na comunicação de áudio e texto entre os usuários, sendo utilizada majoritariamente para conversas enquanto se está em jogos online. Esse espaço tem se tornado perigoso pela ocupação de grupos que compartilham conteúdos extremistas que chegam até mesmo a ideologias como o neonazismo, bem como grupos que incentivam suicídio e automutilação (Silva; Barreto; Sposato, 2025).

Em um ambiente no qual o discurso de ódio ganha uma dimensão pública, disseminam-se mensagens preconceituosas, geralmente contra grupos já discriminados como minorias sociais (Costa, 2020). "Nas redes sociais digitais, este tipo de discurso realiza-se pautado em estereótipos e estigmas sociais como se fosse uma disputa na qual quanto mais odioso o discurso, mais aceito e prestigiado é o emissor por grupos de pessoas que compartilham de suas ideias" (Silva; Barreto; Sposato, 2025).

Deve-se destacar que, em razão de mobilizar afetos e a consequente possibilidade de replicação de posts com essas características, os algoritmos das plataformas digitais potencializam conteúdos que podem ser perigosos para crianças e adolescentes. A infância e a adolescência são fases de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, nas quais a pessoa ainda está formando sua identidade e senso crítico, o que implica na necessidade de uma especial proteção diante da vulnerabilidade à discriminação, violência, crueldade e opressão.

Proliferam-se conteúdos discriminatórios, retrógrados e fundamentalistas nas redes sociais, e ocorre a criação de comunidades como a manosfera ou machosfera (ou ainda os conteúdos redpill), de modo a preservar estruturas de dominação e opressão de gênero (Gómez Suárez, 2024). Esses discursos atingem principalmente jovens meninos e adolescentes, implantando narrativas que negam a existência de violência de gênero e acusam o feminismo de perseguir e criminalizar homens (Gómez Suárez, 2024).

Muitos desses posts geraram episódios de violência extrema contra grupos marginalizados ou até mesmo automutilação, o que denuncia a gravidade desse problema. Dentro de algumas dessas redes ainda existem sistemas automatizados que possibilitam uma autorregulação, mas que, seja devido ao volume de dados, artifícios para burlar ou outros motivos, não é suficiente para identificar tais materiais e retirá-los em tempo de prevenir impactos (Barreto et. al., 2025).

O contato com discursos de ódio de teor discriminatório, seja ele racista, misógino, homotransfóbico ou outras formas de preconceito, já impacta profundamente o desenvolvimento físico, psicológico e social do infante, uma vez que acarretam xingamentos, ameaças, e agressões físicas, com o aumento de contato com emoções negativas, como irritação, ansiedade, humilhação aumento de estresse e sintomas depressivos (Souza; Ferreira, 2025). Os discursos repercutem em outras esferas da vida da criança ou adolescente, seja na escola, na família ou outros espaços sociais, chegando até a consequências fatais (Souza; Ferreira, 2025).

Ademais, é preciso considerar que, em sua maioria, as atividades de moderação de conteúdos são realizadas por inteligências artificiais, que tendem a reproduzir vieses discriminatórios diante da origem humana dos dados (Chami, 2024). Nesse sentido, grupos já vulnerabilizados socialmente são novamente vitimados em ambientes digitais, e isso ocorre de forma programada, pois a inteligência artificial é alimentada por moderadores humanos e dados de outras fontes primárias já enviesados, assim como há uma falta de representatividade na tomada de decisões da confecção algorítmica (Chami, 2024).

Levando em consideração as problemáticas apontadas, indaga-se: como a atual legislação protetiva sobre crianças e adolescentes na internet pode atuar pela proteção diante de conteúdos discriminatórios.

3 A proteção jurídica de crianças e adolescentes frente a conteúdos dicriminatórios nas plataformas digitais

Em seu conteúdo, a Lei n. 15.211/2025, baseada principalmente no ECA, traz disposições específicas sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Orientado pelos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, além do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, tem como objeto criar mecanismos de tutela dessa população enquanto compatibiliza o direito ao acesso a ambientes digitais.

Para o tema tratado no presente trabalho, importa mencionar que a referida legislação estabelece a necessidade de segurança de crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência (art. 4º, IV); assim como a obrigação de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia para prevenir e mitigar o risco de acesso a determinados conteúdos (art. 6º) (Brasil, 2025).

Entretanto, quando se observa os conteúdos que a lei objetiva impedir o acesso, eles voltam-se a questões de exploração sexual, violência física ou assédio psicológico, jogos de azar, publicidades ou material pornográfico (Brasil, 2025). Apesar de impor deveres às empresas com o objetivo de melhorar a proteção dessa população vulnerabilizada, restringe o conceito do que seriam conteúdos impróprios ou inadequados aos que "[...] que contenham material pornográfico, ou quaisquer outros vedados pela legislação vigente" (Brasil, 2025).

Neste cenário, o ECA Digital se limita apenas em torno de conteúdos que seriam classificados como impróprios ou inadequados, sem aprofundar em materiais com discurso de ódio ou algoritmos que reproduzem comportamentos discriminatórios (Costa, 2020), que também são facilmente acessados por crianças e adolescentes.

Por sua vez, o Decreto n. 12.880/2026, de 18 de março de 2026 foi editado com o objetivo de regulamentar o ECA Digital, e instituir a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Ele avança no conteúdo do ECA Digital, trazendo definições relevantes para o tema, como no artigo 2º, I, em que define conteúdo, produto ou serviço inadequado ou impróprio "aquele que possa apresentar risco à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos termos estabelecidos na classificação indicativa, quando aplicável" (Brasil, 2026).

Com relação à proteção de crianças e adolescentes, ele reforça a necessidade de proteção de todas as formas de violência (art. 4º, III) (Brasil, 2026). Todavia, ao tratar da vedação ao acesso a conteúdos impróprios ou inadequados, em especial nos artigos 14 e 15, remete-se aos conteúdos que já foram abordados no ECA Digital, com poucas adições, e sem menção a postagens, vídeos e imagens que contenham mensagens discriminatórias.

Considerando que mais de 2/3 dos infantes usam redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas (Cetic.br, 2025), principais locais em que é disseminado esse tipo de conteúdo, caberia ao Poder Público

oferecer uma resposta mais direcionada e efetiva, especialmente na responsabilização das plataformas digitais.

As redes sociais transformaram como crianças e adolescentes interagem, expressam e constroem suas identidades, e o contato com discursos de ódio, seja de forma expressa ou por disseminação velada, reforça a vulnerabilização desses indivíduos (Sassi; Silva, 2025). Considerando as múltiplas formas de compartilhamento desses discursos, seja por meio de imagens, memes, e vídeos, assim como cortes de falas e produção de imagens falsas por meio de tecnologias de inteligência artificial, que inclusive burlam os mecanismos de moderação (Sassi; Silva, 2025), a necessidade de disposições normativas específicas é evidente.

Sem disposições específicas sobre o teor das mensagens e postagens que circulam nas plataformas digitais e nas redes sociais, as empresas responsáveis encontram brechas para omitir-se quanto à criação de mecanismos de moderação eficazes. Ademais, associado ao discurso da "defesa da liberdade de expressão", possibilita-se que grupos já vulnerabilizados na realidade social sofram no espaço digital novas violações de direitos.

Ademais, a ausência de disposições específicas torna necessário o diálogo com outras normativas, como o próprio Código Penal, que tipifica situações em que o discurso de ódio e discriminatório é proferido, bem como o Marco Civil da Internet, que garante a liberdade de expressão e a privacidade, compatibilizando-os com a proteção de direitos fundamentais (Sassi; Silva, 2025).

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes se dá justamente por serem indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, de forma que os impactos dos conteúdos inadequados são ainda mais agravados no seu amadurecimento. É nesse sentido que, ao analisar a resposta oferecida pelo Poder Público por meio do ECA digital, tem-se como insuficiente para proteger as crianças e adolescentes na internet do acesso a conteúdos discriminatórios, atuando na manutenção da situação de vulnerabilização.

Considerações finais

Com a Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes passaram a ser tratados enquanto sujeitos de direitos devido a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Esse reconhecimento implica na produção normativa que considere a vulnerabilidade desse grupo em todos os âmbitos da vida em sociedade. Tendo a internet uma dinâmica não enfrentada pela

Constituição e pelo ECA, surgiu a necessidade de proteger as crianças e os adolescentes da violação dos seus direitos nas redes sociais.

Nesse cenário de vulnerabilidade, a pesquisa realizada observou o papel do Direito na regulação de acesso a conteúdos manifestamente ilegais na internet por crianças e adolescentes. Observou-se, portanto, que tais materiais prejudicam o seu desenvolvimento individual, o que implica na necessidade de uma regulação mais específica no que tange a conteúdos manifestamente ilegais, como aqueles que apresentam discurso de ódio ou discriminatórios.

No Brasil, o cenário jurídico obteve um avanço considerável com a publicação do ECA Digital e normas correlatas, especificamente sobre a proteção de crianças e adolescentes nos ambientes virtuais. Contudo, quando se considera a disseminação massiva de conteúdos de ódio e discriminação, e os impactos consideráveis que isso causa no desenvolvimento individual, vê-se que a resposta estatal ainda é insuficiente.

Ainda que sejam compreensíveis as preocupações sobre liberdade de expressão, este direito não apresenta caráter absoluto, principalmente diante da proteção integral. Logo, é preciso reduzir os espaços de vulnerabilidade (Feito, 2007) provocados pela facilidade de acesso aos conteúdos inadequados, quando os mecanismos de autorregulação têm se mostrado insuficientes.

Referências

BARRETO, Alana Maria Passos et. al. **Nota Técnica em defesa do PL 2.628/22**. Legal Fronts Institute. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n**. 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a

Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2026. Edição extra.

BUTLER, Judith. **Vida Precária: os poderes do luto e da violência. 1. ed**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CHAMI, Amanda. Problematizando "ineficiências": reflexões na fronteira entre inteligência artificial, moderação de conteúdo e discriminação algorítmica, em perspectiva decolonial. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. **l.**], v. 33, n. 1, p. 281–298, 2024.

CETIC.BR. Tic Kids Online Brasil. 2025.

COSTA, Diego Carneiro. O viés do algoritmo e a discriminação por motivos relacionados à sexualidade. **Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da Cunha**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2020.

FEITO, Lydia. Vulnerabilidad. In: Anales del sistema sanitario de Navarra. Gobierno de Navarra. Departamento de Salud, p. 07-22, 2007.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: A vontade de saber. 18. ed**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2024.

GÓMEZ SUÁREZ, Agueda. La era del patriarcado de vigilancia: ciberviolencia, manosfera y democracia. Asparkía. Investigació feminista, [S. **l.**], v. 45, p. 1–22, 2024.

MORUZZI, Andrea Braga. A infância como "dispositivo": uma abordagem Foucaultiana para pensar a educação. CONJECTURA: Filosofia e Educação, [S. **l.**], v. 22, n. 2, p. 279–299, 2017.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. **l.**], v. 11, n. 10, p. 427–441, 2025.

SASSI, Ana Carolina; SILVA, Rosane Leal da. Adolescentes em telas: desafios à proteção integral em face da disseminação velada de conteúdo de ódio nas redes sociais. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. **l.**], v. 20, n. 1, p. 231–251, 2025.

SOUZA, Charles Vinícius B. de; FERREIRA, Gabriella Oliveira S. O impacto do discurso de ódio entre os jovens: consequências e estratégias de enfrentamento no ambiente escolar. In: LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; FRANÇA, Dalila Xavier de; FREITAG, Raquel Meister Ko

(orgs.). **Observatório dos preconceitos na rede estadual de ensino: modelos teóricos e empíricos de entendimento e intervenção nos conflitos intergrupais nas escolas**. São Cristóvão: Editora UFS, 2025.

SILVA, Matheus de Souza; BARRETO, Alana Maria Passos; SPOSATO, Karyna Batista. Novos desafios para a proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil: um estudo sobre a cultura digital de ódio e o caso do Discord. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. **l.**], v. 20, n. 1, p. 42–62, 2025.

SPOSATO, Karyna Batista. Vulnerabilidade e Direito: por uma democracia constitucional do cuidado. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org.). **Vulnerabilidade e Direito**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. Criança, Democracia e Neoconstitucionalismo no Brasil. Diké (UFS), [S. **l.**], v. 4, n. 1, p. 157-180, 2015.

SILVA, Matheus de Souza. **Vulnerabilidade e direitos humanos: uma crítica ao pensamento hegemônico para (re)pensar a pessoa humana**. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2025.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Capítulo 21

A proteção da criança e do adolescente no ambiente digital com foco no *oversharenting*

The protection of children and adolescents in the digital environment with a focus on oversharenting

La protección de los niños y adolescentes en el entorno digital con enfoque en el oversharenting

Lucas Gonçalves da Silva[1]
Renata Cristina Melo de Sá[2]

Resumo: O presente artigo analisa a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital tendo foco no fenômeno do oversharenting, caracterizado pela superexposição de dados e imagens por seus responsáveis legais. O objetivo geral consiste em investigar se o ordenamento jurídico brasileiro é suficiente para mitigar os impactos dessa prática e assegurar a efetiva tutela dos direitos digitais infantojuvenis, à luz do princípio do melhor interesse da criança. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e normativa, incluindo análise de legislação, doutrina e jurisprudência. Partindo da perspectiva que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei nº 15.211/2025 representem avanços significativos, ao introduzirem mecanismos como verificação etária, supervisão parental e responsabilização ampliada das plataformas digitais, ainda persistem lacunas na efetividade da proteção jurídica. Conclui-se que, apesar do progresso legislativo, é necessária a consolidação de mecanismos mais eficazes de proteção e responsabilização, a fim de garantir, de forma concreta, os direitos à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Oversharenting; Princípio do melhor interesse; Regulação da internet; Responsabilidade compartilhada.

1 Pós-doutor em Direito pela UFBA e pela Università Degli Studi G. d'Annunzio. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da UFS. Membro da Diretoria do CONPEDI. http://lattes.cnpq.br/1696968535834577. https://orcid.org/0000-0002-3441-8654.

2 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Advogada. https://lattes.cnpq.br/3852586386499141. https://orcid.org/0009-0004-6917-7047.

Abstract: This article analyses the protection of the fundamental rights of children and adolescents in the digital environment, focusing on the phenomenon of oversharenting, characterised by the excessive exposure of data and images by their legal guardians. The general objective is to investigate whether the Brazilian legal system is sufficient to mitigate the impacts of this practice and to ensure the effective protection of children's and adolescents' digital rights, in light of the principle of the best interests of the child. The methodology adopted is qualitative in nature, with an exploratory approach, based on bibliographical and normative legal research, including the analysis of legislation, doctrine, and case law. Proceeding from the perspective that, although the Brazilian General Data Protection Law and Law No. 15,211/2025 represent significant advances, by introducing mechanisms such as age verification, parental supervision, and enhanced liability for digital platforms, gaps still persist in the effectiveness of legal protection. It is concluded that, despite legislative progress, there remains a need to consolidate more effective mechanisms of protection and accountability in order to ensure, in a concrete manner, the rights to privacy, image, and the protection of personal data of children and adolescents in the digital environment.

Keywords: Fundamental Rights; Oversharenting; Best Interests Principle; Internet Regulation; Shared responsibility.

Resumen: El presente artículo analiza la protección de los derechos fundamentales de los niños y adolescentes en el entorno digital, centrándose en el fenómeno del oversharenting, caracterizado por la sobreexposición de datos e imágenes por parte de sus responsables legales. El objetivo general consiste en investigar si el ordenamiento jurídico brasileño es suficiente para mitigar los impactos de esta práctica y garantizar la tutela efectiva de los derechos digitales de los menores, a la luz del principio del interés superior del niño. La metodología adoptada es de carácter cualitativo, con un enfoque exploratorio, basada en investigación bibliográfica y normativa, incluyendo el análisis de la legislación, la doctrina y la jurisprudencia. Partiendo de la premisa de que, aunque la Ley General de Protección de Datos y la Ley nº 15.211/2025 representan avances significativos, al introducir mecanismos como la verificación de edad, la supervisión parental y la ampliación de la responsabilidad de las plataformas digitales, aún persisten lagunas en la efectividad de la protección jurídica. Se concluye que, a pesar del progreso legislativo, resulta necesaria la consolidación de mecanismos más eficaces de protección y responsabilidad, a fin de garantizar, de manera concreta, los derechos a la privacidad, a la imagen y a la protección de los datos personales de los niños y adolescentes en el entorno digital.

Palabras clave: Derechos Fundamentales; Oversharenting; Principio del interés superior; Regulación de Internet; Responsabilidad compartida.

1 Introdução

O presente artigo possui como tema a privacidade das crianças e dos adolescentes na era digital em decorrência do fenômeno do *oversharenting*, como também a aplicabilidade do papel da responsabilidade da família, do Estado e das plataformas digitais para que haja efetividade da proteção de dados pessoais dos infantojuvenis na rede de computadores. Dentro do panorama jurídico e social brasileiro indaga-se se o ordenamento jurídico brasileiro é suficiente para conter os impactos do *oversharenting* e garantir, de forma efetiva, a proteção dos dados pessoais dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital?

O tema apresentado tem como objetivo analisar os impactos do fenômeno do *oversharenting* sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais em conflito entre liberdade de expressão parental, à luz do princípio do melhor interesse da criança; examinar o papel dos responsáveis legais, do Estado e das plataformas digitais na proteção dos direitos infantojuvenis no meio digital e avaliar os avanços trazidos pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação aos direitos digitais dos petizes.

A produção deste trabalho foi gerada a partir de pesquisa bibliográfica e normativa- jurídica do tipo exploratória. Já no que se refere a natureza da pesquisa foi qualitativa, segundo Rodrigues e Grubba (2023), tendo em vista que buscou trazer novos horizontes como forma visualizar o uso indevido de imagens das crianças e dos adolescentes na legislação brasileira. Em relação a fonte de pesquisa adotada neste artigo foram as fontes imediatas, segundo Bittar (2022), quais sejam, livros, jurisprudências, sites eletrônicos, anais de congressos, artigos científicos e livros eletrônicos.

A técnica de coleta de dados utilizada foi bibliográfica, já que se utiliza fundamentalmente das contribuições de diversos autores. Nos procedimentos metodológicos, foram utilizadas ferramentas de IA, como o *ChatGPT*, de forma pontual e acessória, exclusivamente para revisão linguística. Sendo válido ressaltar que estas ferramentas não foram empregadas na elaboração do conteúdo científico, análises jurídicas ou conclusões, sendo a construção argumentativa, a seleção de referências e a interpretação dos dados de inteira responsabilidade da autora.

Por fim, conclui-se que a recente Lei nº 15.211/2025 trouxe mudanças significativas na atuação das plataformas digitais, na medida em que elas deixaram de exercer um papel passivo para assumir uma

postura mais ativa na proteção dos direitos digitais das crianças. Também em relação a ECA Digital, verifica-se que a norma se alinha às previsões de direito já existentes como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), à LGPD, ao ECA, ao Código de Consumidor e a Lei do Marco Civil da Internet, como também atualiza muita dessas legislações. Ao final, a nova legislação reafirma o entendimento que já vinha se delineando nos entendimentos jurisprudenciais dos nossos tribunais superiores, no sentido de ampliar a responsabilização para as plataformas digitais quando se trata de conteúdos, produtos e serviços direcionados às crianças e aos adolescentes.

2 Proteção de dados e direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital

A globalização fez com que os países ficassem cada vez mais conectados em diversos setores, fazendo com que um evento que acontece em um lugar pode ter repercussões em todo o mundo, como também fazendo com que a sociedade se torne sem fronteiras. Esse fenômeno foi intensificado pela internet, pois é uma rede global de computadores que conecta diversos indivíduos em várias partes do mundo através de dispositivos com o objetivo promover a comunicação por intermédio de compartilhamento de informações e de dados na rede de computadores.

A rede de computadores é de uso essencial por todos os seres humanos seja para socialização, educação, lazer e de atividades diárias dos seres humanos, logo vivemos hiperconectados sendo uma conexão imperceptível, imediata, síncrona e incondicionada, por conseguinte surgindo a hiper-realidade fazendo com que a hiperconectividade passa a ser tamanha porque a infraestrutura da infosfera nos faz pensar que a criação do mundo virtual não se destina apenas para os seres humanos, mas que ela fez ressignificar o sentido que é ser humano, conforme Soares (2024).

Segundo Hoffmann-Riem (2022, p.187), no início do uso da internet, predominava a percepção de que se tratava de um espaço livre, voltado à autogestão e à autorregulação por parte dos próprios usuários e desenvolvedores. Já na década de 1990, houve a intensificação do seu uso devido ao seu processo de comercialização, nessa fase observa-se uma pequena influência estatal sobre sua configuração. Atualmente, a condução dos rumos da internet encontra-se majoritariamente nas mãos de agentes privados, sobretudo nas grandes corporações tecnológicas, que

definem normas e políticas internas com impacto global, muitas vezes sem supervisão pública efetiva.

No atual cenário digital, diversos estudiosos da área já afirmaram que o ambiente virtual não foi concebido para atender às especificidades de crianças e adolescentes, considerando que esses sujeitos se encontram em fase peculiar de desenvolvimento, consequentemente apresentam vulnerabilidades que lhes são intrínsecas. É importante destacar dentro deste contexto digital que as crianças e os adolescentes se inserem cada vez mais cedo no ambiente digital, conforme pesquisa realizada pela Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) em fevereiro de 2025, os dados indicam que as crianças com idade a 0 até 2 anos no percentual de 44% já acessam a internet no Brasil; já na faixa etária entre 3 a 5 anos o índice sobe para 71%; entre 6 a 8 anos atinge 82%. Já em relação a faixa dos 9 aos 17 anos o percentual chega a 95%, sendo dados também retirados da Cetic.br (2025), contudo de outra pesquisa.

Desta forma, cabe ao Estado, às plataformas digitais, à sociedade e aos responsáveis legais dos jovens ter olhar o mais atento em relação aos fenômenos decorrentes das redes de computadores que afligem esses sujeitos de direito, principalmente no que diz a respeito aos dados pessoais desses usuários.

A proteção de dados pessoais no Brasil passou a ser um direito fundamental em decorrência da Emenda Constitucional de nº 115/2022, por conseguinte fica mais evidente o papel do Estado como garantidor constitucional decorrente da gestão republicana de desenvolver esse direito de forma ética, transparente e segura a fim de proporcionar um exercício pleno de cidadania digital e da segurança jurídica visando fortalecer as instituições democráticas e do Estado de Direito, de acordo com Sarlet, Sarlet (2023).

No cenário envolvendo a privacidade informativa dos petizes, a Lei de Proteção de Dados (LGPD) trouxe um capítulo específico sobre esse direito em relação a esses sujeitos de direito. O art. 14 da lei citada discorre como deve ocorrer o tratamento de dados pessoais dos infantojuvenis, sempre em que houver a manipulação dos dados desses sujeitos de direitos deverá haver o consentimento dos pais ou responsáveis legais (art 14, §1º da LGPD). Apesar da regra exposta anteriormente, a própria lei cita as seguintes exceções, quais sejam, não haverá necessidade de consentimento dos genitores quando a coleta de dados for necessária para contatar os responsáveis legais do petiz ou para alguma situação de proteção da criança

(art. 14, §3º da LGPD), ressaltando que nenhuma dessas hipóteses os dados das crianças devem ser repassados a terceiros.

Ainda no que se refere a lei, ela prima que os controladores de dados, quando da participação dos jovens em atividades virtuais, tais como, jogos e aplicações de internet, devem limitar-se a recolher o mínimo possível de dados das crianças (art. 14, §4º da LGPD). Conforme Sá (2024, p.24), esta disposição está de acordo com a Resolução nº 163/2014 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), na medida que veda o direcionamento de práticas que incentivam o consumo de qualquer produto ou serviço.

No mais, impõe aos controladores digitais o dever de envidar esforços para verificar a efetiva obtenção de consentimento dos responsáveis legais para o tratamento dos dados pessoais dos menores (art. 14, §5º da LGPD). Segundo Garcia e Nunes (2021), a LGPD apenas assegurou o direito, mas não listou quais são os meios eficazes para que controladores façam este tipo de verificação. A lei também garante aos jovens e os seus genitores que as informações em relação aos dados pessoais sejam disponibilizadas de forma simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário (art. 14, §6º da LGPD).

A importância de tratar de dados pessoais pertencentes aos infantojuvenis consiste, consoante Henriques (2023, p. 274), "[...] todo e qualquer dado pessoal de criança ou de adolescentes pode ser considerado, para fins legais, dado pessoal sensível", como também porque as crianças quando comparadas com os adultos geram mais "rastros digitais", pois se iniciam cada vez mais na internet. Ainda conforme a intelecção da autora (2023, p. 254 - 255), "o art. 14, que caminha na mesma direção da regulação europeia, colocando em destaque imprescindibilidade de 'melhor interesse' dessas pessoas ser observada de partida todo e qualquer caso de tratamento de seus dados pessoais".

Denota-se que a LGPD constitui marco precursor na tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, ao estabelecer que o tratamento dessas informações deve observar o princípio do melhor interesse da criança, bem como exigir o consentimento dos pais ou responsáveis legais. Nesse sentido, já delineava diretrizes que seriam posteriormente aprofundadas pelo denominado ECA Digital, especialmente no que se refere a mecanismos de verificação etária, supervisão parental e minimização de dados. Observa-se ainda que a nova legislação no art. 4º, IX deixou ainda mais nítido que são assegurados aos

infantojuvenis o direito à transparência e à responsabilidade no tratamento de seus dados pessoais pelas plataformas digitais. Por fim, a vedação ao direcionamento de publicidade a esse público, já prevista na LGPD, foi aprimorada pela nova legislação, que também impõe aos fornecedores de produtos e serviços digitais o dever de adotar medidas técnicas aptas a restringir o acesso a conteúdos inadequados.

3 Responsabilidade da família, do estado e das plataformas digitais na proteção infantojuvenil

Conforme ensinamento do ditado africano "é preciso uma aldeia para educar uma criança", coadunando com que o assevera o art. 227 da CRFB/88, pois efetivação dos direitos dos petizes faz necessária uma visão comunitária, cabendo ao Estado, família e sociedade atuarem conjuntamente, sendo esta regra também observada no ECA Digital. Diante de todo cenário de questionamentos de direitos fundamentais, tecnologia e tratamento de dados pessoais das crianças e de adolescentes, surge também perguntar qual o papel da sociedade, da família e do Estado como forma de salvaguardar os direitos desses sujeitos de direito frente a superexposição de suas imagens na rede de computadores.

No que concerne a responsabilidade das plataformas digitais como forma de assegurar direitos aos infantojuvenis e frear autorregulação, surge o art. 14 da LGPD que retrata que haja a utilização dos dados pessoais dos petizes faz necessário o consentimento dos pais ou dos responsáveis legais, como também determinou que controladores deverão investir em tecnologia para resguardar o tratamento em relação aos dados pessoais dos petizes. Compreende que apesar de na época trazer algumas responsabilizações para controladores em relação aos dados pessoais dos jovens, contudo esse dispositivo ainda foi tímido no tocante ao tema, conforme discorrido anteriormente.

Já na jurisprudência pátria, o Recurso Especial n. 1.783.269/MG, julgado pelo STJ, conforme Silva e Sá (2025, p. 24) foi "precedente significativo ao afastar a exigência de ordem judicial para remoção de conteúdos ilícitos quando envolvem crianças e adolescentes, priorizando os princípios do melhor interesse e da proteção integral, consagrados no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente".

Já no que concerne a nova Lei nº 15.211/2025, conforme abordado por Barreto e Cabral (2025, p. 213 e 214) examinarem que o papel das redes sociais na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, evidencia

uma mudança significativa na atuação dos servidores de internet de aplicação, na medida em que "as plataformas deixam de atuar apenas como intermediárias técnicas e passam a exercer papel ativo de vigilância ética e resposta imediata a conteúdos ilícitos, transformando o antigo dever moral de colaboração em obrigação jurídica estruturante".

Em decorrência do ECA Digital ficou mais nítido o papel da sociedade por meio das responsabilidades das plataformas digitais, uma vez que instituiu mecanismos de verificação de idade, regras para publicidade direcionada ao público infantil no meio digital e para produtos de monitoramento infantil, nos jogos eletrônicos vedou as caixas de recompensa, dentre outras medidas. O art. 5º, da Lei nº 15.211/2025 retrata que a responsabilidade das empresas digitais é no sentido de adotar medidas técnicas adequadas e mecanismos de segurança de prevenção, proteção e informação e segurança para que os responsáveis legais possam prevenir e fazendo com que os jovens acessem a internet de forma adequada. Outro dever dessas empresas de tecnologia por meio da segurança de *design*, encontra-se presente nos arts. 6º, 8º e 9º, já que elas devem tomar medidas para prevenir que os petizes sejam expostos aos conteúdos como exploração sexual, violência, *bullying*, jogos de azar e publicidade predatória e serviços e produtos impróprios, inadequados ou proibidos por lei, como também que os conteúdos por elas expostos em seus sites estão sujeitos à classificação etária.

Coube também aos provedores de internet de aplicação o dever de remover e comunicar às autoridades conteúdos de exploração ou abuso sexual detectados nas plataformas, percebe-se realmente a mudança de paradigma da atuação das redes sociais, pois elas devem atuar na integração da responsabilidade corporativa e na investigação cibernética (art. 27 do ECA Digital). No mais, é seu dever proceder com a retirada de conteúdo violador independentemente de ordem judicial, assim que comunicadas pela vítima, representantes ou Ministério Público (art. 29 do ECA Digital).

É importante destacar aqui outro avanço do nosso ordenamento jurídico, pois persistia uma tensão com o art. 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava, em regra, a remoção de conteúdos à prévia ordem judicial, dificultando a retirada célere de material ilícito, inclusive sendo essa assunto debatido no Tema nº 987 da Repercussão Geral. Em sendo assim, com a positivação trazida pelo ECA Digital ao conferir maior efetividade à responsabilização das plataformas e à tutela de direitos fundamentais no ambiente digital, primando pelo melhor interesse da criança e a proteção integral.

A Lei nº 15.211/2025 também trouxe atribuições aos genitores e aos responsáveis legais em relação a como eles devem proteger as crianças nos ambientes virtuais por meio do instituto da supervisão parental. A partir dessa nova lei, depreende da leitura do art. 16 que " o uso de dados referentes ao titular-usuário do serviço que seja menor de 18 anos estará condicionado à tomada de consentimento inequívoco de seus pais ou responsáveis" (Freitas Júnior, 2025, p. 158).

Já o art. 17 da mesma lei, deixa claro quais são os mecanismos que poderão ser adotados pelos fornecedores de serviços e produtos para que os pais exerçam o controle parental, tais como, devem haver ferramentas de fácil manipulação e acesso para que os pais consigam fazer o controle parental, como também haja configuração nos sites que permitam os responsáveis legais controlarem o limite do tempo de uso do serviço ou produto das crianças. Ainda no mesmo dispositivo determina que essas regras devem obedecer o princípio da autonomia progressiva, ou seja, permite que haja a participação gradual dos jovens, na medida do possível, nas decisões que afetam a sua vida (art. 17, §2º do ECA Digital). Além do mais, percebe-se responsabilidade cooperativa entre os pais e plataformas digitais, uma vez que estas devem providenciar ferramentas do mais alto padrão de proteção para que assegure supervisão parental por meio da segurança por design (art. 17, §4º do ECA Digital), também conforme previsto no art. 25 do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados.

O dever do Estado em assegurar a integridade dos jovens no ambiente virtual ficou sobre a cargo da ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados), conforme Decreto nº 12.622/2025. De acordo com o art. 11 da Lei nº 15.211/2025 determinou que é dever do Estado atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade, observados os limites da legalidade, com finalidade de proteger a privacidade e os direitos fundamentais previstos em lei. Também caberá à ANPD fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional e editar normas complementares, assim como deverá fiscalizar para que a regulamentação não resulte em vigilância massiva ou indiscriminada, protegendo a privacidade dos menores contra excessos do poder público (art. 34, §1º do ECA Digital). Também ficou como incumbência do Estado a responsabilidade sancionatória, caso haja descumprimento da lei, caberá à ANPD aplicar as advertências e as multas, já no que diz respeito ao Poder Judiciário lhe coube punir por meio da suspensão ou da proibição de atividades.

A verificação de idade é um tema dentro da Lei Felca que deixa nítido que a responsabilidade de proteger os petizes deve ser compartilhada entre Estado, família e plataformas digitais, conforme pode ser extraído da leitura do art. 15, pois ele retrata: "[...] cabendo ao todos os envolvidos garantir de forma solidária a proteção de forma solidária a proteção integral de crianças e adolescentes". O papel dos servidores de internet de aplicação é no sentido de adotar mecanismos que propiciem experiências adequadas à idade da criança ou do adolescente, devendo ser respeitado o princípio da autonomia progressiva e contexto socioeconômico em que sujeitos de direitos estão inseridos. Consoante intelecção Costa (2025, p.131), as medidas de adequação etária deverão ter "[...] classificação indicativa, design responsivo ao estágio de desenvolvimento, possibilidade de controle parental, políticas de privacidade específica ao público infantojuvenil e mecanismos de prevenção à exposição a riscos como assédio, conteúdos violentos ou inapropriados, desinformação, dentre outros".

O dever público no diz aferição de idade é atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas deste tema, desde que observe limites da legalidade, da proteção à privacidade e dos direitos fundamentais (art 11 do ECA Digital). Cabendo ao Poder Executivo regulamentar "os requisitos mínimos de transparência, de segurança e de interoperabilidade para os mecanismos de aferição de idade e de supervisão parental adotados pelos sistemas operacionais e pelas lojas de aplicativos", de acordo com art. 12,§3º da Lei 15.211/2025. Segundo Costa (2025, p.151), o modelo regulatório não deve ficar preso modelo repreensivo, mas sim ter uma postura com finalidade de promover a inovação responsável.

A responsabilidade da família em relação a este tema consiste no papel central de consentimento, supervisão e validação ao acesso à internet das crianças. Sendo exemplificado quando a lei assevera que o *download* de aplicativos por crianças e adolescentes depende obrigatoriamente do consentimento livre e informado dos pais ou responsáveis legais (art. 12,§3º do ECA Digital), bem como os pais devem configurar os mecanismos de supervisão fornecidos por lojas de aplicativos e sistemas operacionais para monitorar de forma ativa o que é acessado (art. 12, II do ECA Digital).

Portanto, verifica-se que a proteção dos infantojuvenis no ambiente digital exige a consolidação de um modelo de responsabilidade compartilhada entre família, Estado e plataformas digitais, orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e pela proteção integral. As plataformas digitais assumem deveres positivos de prevenção, monitoramento e resposta a conteúdos ilícitos, incorporando mecanismos técnicos de proteção, como

verificação etária e segurança por design. A família assume papel central na supervisão e no consentimento informado, devendo atuar de forma consciente e educativa frente aos riscos da superexposição. Já o Estado, por sua vez, exerce função reguladora, fiscalizatória e sancionatória, especialmente por meio de órgãos como a ANPD, garantindo a efetividade das normas e evitando práticas abusivas. Chega-se à conclusão que a atuação coordenada desses atores revela-se indispensável para a construção de um ambiente digital mais seguro, ético e compatível com os direitos fundamentais da população infantojuvenil.

4 O fenômeno do *oversharenting* e seus impactos jurídicos e sociais

Em decorrência do uso frenético do consumo de conteúdo digital não só pelos infantojuvenis, mas também pelos seus responsáveis legais, fez com que surjam diversos fenômenos inéditos em nossa sociedade, sendo um deles denominado de *sharenting*. De acordo com o pensamento Henriques (2023), este fenômeno digital refere-se a uma exposição massiva de imagem dos jovens pelos seus pais responsáveis na rede de computadores criando um rastro digital desses sujeitos de direito tendo como consequência implicações no âmbito da sua privacidade, autodeterminação informativa, imagem, segurança e proteção à exploração comercial.

Na atualidade, o termo *sharenting* passou a ser substituído *oversharenting,* uma vez que este exprime com mais concretude o fenômeno. Os estudiosos do tema retratam que o *sharenting* seria uma exposição de imagem de criança e de adolescentes pelos seus pais dentro de um parâmetro razoável de divulgação de imagem daqueles, já no que concerne o *oversharenting* consiste em uma superexposição das imagens dos jovens que reflete no desrespeito sua à imagem e sua à privacidade, fazendo com que estes sujeitos sejam expostos, inclusive de forma vexatória e desde que estão dentro da barriga da mãe, por seus responsáveis legais.

Além do mais, *oversharenting* impacta não só no direito da personalidade dos petizes, mas também na segurança, quando a imagem da criança é usada de forma indevida para criação de *deepfakes* em pornografia e na saúde, principalmente em relação as meninas, haja vista que muita delas acabam se comparando umas com outras buscando a idealização de um corpo ocasionando bulimia e anorexia. Este fenômeno também repercute na discussão de dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão dos responsáveis legais e o direito de privacidade dos petizes na

era das redes sociais, devendo primar sempre pelo princípio do melhor interesse da criança, princípio da proteção integral e dignidade da pessoa humana.

No que se refere ao princípio do melhor interesse da criança, o Comentário Geral n. 14 do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU estrutura-se em três dimensões: como direito substantivo, ao garantir a primazia dos direitos da criança em decisões que lhe digam respeito; como princípio jurídico interpretativo, ao determinar que, diante de múltiplas interpretações normativas, prevaleça aquela mais favorável à sua proteção; e como regra procedimental, ao exigir a análise prévia do impacto das decisões sobre seus direitos, acompanhada de justificativa expressa que demonstra a consideração efetiva de seus interesses.

O *oversharenting* também traz à tona a reflexão quais "[...] são os limites da autoridade parental em face das novas tecnologias, especialmente das redes sociais, assim como extensão da liberdade de expressão", consoante Medon (2022, p. 287). Portanto, observa-se que, ao mesmo tempo em que os responsáveis legais detêm a prerrogativa de consentir o uso de dados pessoais e sensíveis de crianças e adolescentes, são, paradoxalmente, os principais agentes da divulgação irrestrita de imagens desses sujeitos de direito nas plataformas digitais. Sendo esta prática, muitas vezes desprovida de critérios ou filtros adequados, revela-se incompatível com o dever constitucional de proteção integral e prioritária previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como com os parâmetros normativos estabelecidos pelo art. 29 do Marco Civil da Internet, pelo art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pela da Lei nº 15.211/2025, evidenciando a recorrente violação do direito à privacidade informativa da população infantojuvenil.

No cenário digital atual, no tocante à infância e à juventude, é nítido um conflito de direitos, haja vista que a rede de computadores tem redefinido limites da autoridade parental diante do fenômeno *oversharenting* devido a exposição de imagem dos petizes pelos seus responsáveis legais. Nessa conjuntura, o que antes poderia ser compreendido como um direito natural dos pais, o exercício do poder familiar passa a colidir com direito à privacidade e proteção de dados pessoais, com repercussões diretas na segurança digital e desenvolvimento biopsicossocial das crianças. Deste modo, faz necessário analisarmos no tocante ao fenômeno, como a Lei Francesa n.º 2024-120, pois trata da primeira lei sobre *sharenting*, o Projeto de lei 4.776/2023, que propõe modificar o ECA em relação ao fenômeno

e art. 34 e 35 do Decreto 12.880/2026 que tratam sobre exposição de imagem dos jovens no mundo digital.

A Lei Francesa n.º 2024-120, assim como o Projeto de lei 4.776/2023 convergem, pois ambas foram propostas para modificar dispositivos já existentes de lei tendo como foco proteger a privacidade dos infantojuvenis. A Lei Francesa em seu artigo 1º redefine o conceito de autoridade parental dizendo que é o conjunto de dever que visa proteger os jovens, inclusive, em relação à privacidade. Já no art. 2º determina que cabe a ambos os genitores resguardar o direito de imagem da sua prole, devendo aqueles envolverem seus filhos em relação ao direito de imagem, de acordo com idade e maturidade. No art. 3º retratou que havendo divergência entre os pais no que diz a respeito a imagem dos petizes, caberá ao tribunal proibir um dos pais de divulgar qualquer conteúdo relacionado à criança sem a permissão do outro. O art. 4º prevê que a divulgação da imagem pelos pais prejudica seriamente a dignidade ou a integridade moral do menor, o juiz pode delegar o exercício desse direito a terceiros ou a serviços de proteção à infância.

Já o Projeto de lei 4.776/2023, no art. 2º prevê que os pais ou responsáveis legais exercem o direito de imagem das crianças e no parágrafo único do mesmo dispositivo determina que a publicação de imagem desses sujeitos de direito no ambiente virtual devem ter consentimento dos responsáveis legais e observar o direito à privacidade dos jovens. Também consta para acrescentar o direito de esquecimento ao jovem, a partir dos 16 anos, tendo direito a retirar sua imagem que foi exposta nas redes de computadores. Conforme Silva e Carvalho (2017, p. 5) conceitua o direito ao esquecimento "[...] seria a faculdade que a pessoa tem de não permitir que acontecimentos ocorridos no passado sejam expostos de maneira ampla e ilimitada na atualidade, sem qualquer controle dos envolvidos".

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 firmou a tese que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, pois impedir a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos, devido ao decurso do tempo, não possui amparo constitucional, devendo cada caso ser analisado à luz dos direito da personalidade, sendo denominado de Tema 786 do STF. Portanto, a tentativa do projeto de lei trazer este direito aos jovens faz com que haja uma tensão entre a orientação consolidada pelo STF e as propostas legislativas mais recentes, por conseguinte indicando uma possível reconfiguração do debate acerca do direito ao esquecimento sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral.

Depreende-se que a Lei Francesa n.º 2024-120 foca na intervenção da autoridade parental, já o projeto de lei brasileiro também objetiva a responsabilidade parental, contudo enfatizando uma conduta educativa dos responsáveis legais. Outra diferença é que a lei francesa adota autonomia progressiva, já o projeto de lei não adota, sendo que esse princípio só veio a ser realmente expresso no ECA Digital, como também apresenta como divergência entre eles é o fato de a legislação francesa prevê o veto judicial específico como remédio processual imediato para litígios de imagem. Já as semelhanças é que ambos convergem que os infantojuvenis devem ter o direito à privacidade preservados pelos genitores ou pelos responsáveis legais e estes devem preservar conjuntamente e anuírem mutuamente pelo direito de imagem dos jovens.

Com advento da Lei nº 15.211/2025 surgem os arts. 34 e 35 do Decreto 12.880/2026 que apesar de não tratar diretamente do fenômeno apresentam estreita relação com a proteção do direito à imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital. Esses dispositivos estabelecem que, nos casos de conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem, de forma habitual, a imagem ou a rotina de infantojuvenis, é obrigatória a prévia autorização judicial por meio de alvará, sob pena de retirada imediata do conteúdo pelos fornecedores de serviços digitais (art. 34 do Decreto 12.880/2026). Além disso, asseverou que fica proibido que as imagens desses petizes sejam associadas às situações violadoras, vexatórias ou degradantes. Esses artigos também aprimoram o que já vinha sido resguardado pela Resolução nº 163/2014 do Conanda que é justamente definir e evitar que ocorra de forma abusiva à relação de comunicação de mercado com a imagem dos jovens.

Desta forma, embora as diversas leis contidas no nosso ordenamento jurídico brasileiro tem por objetivo assegurar o direito digital da criança e do adolescentes focando em resguardar o princípio do melhor interesse da criança, estes sujeitos de direitos continuam a ter seus direitos relegados à invisibilidade diante da hipervulnerabilidade principalmente em relação ao fenômeno do *oversharenting e* dos limites da autonomia progressiva. Soma-se ao fato de que no Brasil a ausência de legislação sobre o fenômeno aqui perquirido, ao contrário da França, que já dispõe de norma própria e prevê, inclusive, o direito ao esquecimento para o público infantojuvenil. Entretanto, se observa que a legislação brasileira continua evoluindo frente à proteção da privacidade e dos dados pessoais dos infanto-juvenis, inclusive andando um passo à frente das legislações estrangeiras no que diz a respeito aos direitos digitais desses sujeitos de direito.

5 Considerações finais

Conclui-se que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, contudo ao olhar da sociedade continuam a ser invisibilizadas, principalmente, no que diz respeito à participação ativa nas decisões que impactam diretamente seus próprios direitos, inclusive no ambiente digital. Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e proteção integral assume papel central e norteador em todas as questões que envolvem crianças e adolescentes, constituindo verdadeiro eixo estruturante do sistema de proteção integral, sendo a sua relevância evidenciada pela presença transversal em todo o ordenamento jurídico brasileiro destinado a esses sujeitos de direitos, como se observa na Lei nº 15.211/2025, bem como por sua incorporação em legislações estrangeiras, reforçando seu caráter universal e normativo.

Denota-se também com o advento da lei citada anteriormente que vem reafirmar o entendimento que já vinha se delineando nos entendimentos jurisprudenciais dos nossos tribunais superiores no sentido de trazer uma maior responsabilização para as plataformas digitais quando se trata de conteúdos direcionados às crianças e aos adolescentes, esta lei alinha-se às previsões de direito já existentes como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à LGPD, ao ECA, ao Código de Consumidor e a Lei do Marco Civil da Internet.

O fenômeno de *oversharenting* acarreta várias consequências aos petizes no que diz a respeito ao direito da imagem, da privacidade e dos dados pessoais dos infantojuvenis, como também ocasiona graves problemas relacionados à segurança e à saúde física e mental desses sujeitos de direito. A superexposição precoce também implica outros riscos, quais sejam, *bullying, cyberbullying, sexting, morphing,* adultização, hipersexualização e pedofilia infantil.

No mais, constata-se que antes as plataformas digitais exerciam a autorregulação dos conteúdos infantojuvenis de forma amplamente discricionária; contudo, com o advento do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei nº 15.211/2025, passaram a submeter-se a limites jurídicos expressos, voltados à proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Com efeito, a superexposição de crianças e adolescentes no ambiente digital continua a gerar violações relevantes aos direitos à imagem, à privacidade e à proteção de dados pessoais, além de riscos à segurança e ao desenvolvimento biopsicossocial. Desta forma, embora

se reconheça a evolução da legislação brasileira, conclui-se que ainda há lacunas na efetividade da proteção jurídica, por conseguinte evidencia a necessidade de aprimoramento legislativo e de uma atuação mais rigorosa dos atores envolvidos, a fim de assegurar, de maneira concreta, os direitos digitais desses sujeitos.

Referências

BARRETO; A. G; CABRAL, Q.P. Capítulo X- Da Prevenção e Combate a Violações Graves contra Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital . In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (org.). **Comentários ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente** - Lei Felca (15.211/2025). São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 211-215.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto.** Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. **Câmara de Deputados**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2026/decreto-12880-18-marco-2026-798813-publicacaooriginal-178481-pe.html. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 23 abr.. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.776, de 2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Brasília, DF: **Congresso Nacional**, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/

proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2426740&. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.783.269/MG**. Julgado em 14 de dezembro de 2021. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: htthttps://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgigdr=&dt=20220218&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 06 ago. 2025

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ.** Julgado em 11 de fevereiro de 2021. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcessosseProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 24 abr. 2025.

BITTAR, E. C B. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática da monografia para os cursos de direito. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/. Acesso em: 17 fev. 2024.

CETIC.BR. Estatísticas TIC para crianças de 0 a 8 anos de idade. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250210193221/estatisticas_tic_criancas.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

CETIC.BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20260317181039/tic_kids_online_2025_livro_eletronico.pdf.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

Committee On The Rights Of The Children. **General comment No. 14** (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1). Genebra, 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/crc.pdf. Acesso em: 05 ago. 2025.

COSTA, M. D. de. Capítulo IV- Dos Mecanismos de Aferição de Idade l. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (org.).**Comentários ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei Felca (15.211/2025).** São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 125- 154.

FRANÇA. Loi n° 2024-120 du 19 février 2024 visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants. **Journal Officiel de la République**

Française, Paris, 20 fev. 2024. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/download/file/wSCtx11Gzpq9uWOcYXc7s1sDFihSq-tW46KWa2ISZzs=/JOE_TEXTE. Acesso em: 22 abr. 2026.

FREITAS JÚNIOR, A. D. de. Capítulo V- Da Supervisão Parental. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (org.).**Comentários ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei Felca (15.211/2025).** São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 155- 164.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes:** proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. IBDFAM, 07 abr. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1673/menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental.Acesso em: 22 abr. 2026.

HENRIQUES, I. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital:** o dever de garantia absoluta prioridade. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2023.

HOFFMANN-RIEM, W. **Teoria Geral do Direito Digital** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.187. ISBN 9786559642267. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/. Acesso em: 16 mai. 2025.

MEDON, F. *(Over) Shareting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil,** [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608. Acesso em: 16 nov. 2025.

RODRIGUES, H. W; GRUBBA, L.S. **Pesquisa Jurídica aplicada.** Florianópolis: Habitus, 2023.

SÁ, R. C. M. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) com foco no Direito da Criança e do Adolescente e suas Repercussões em Relação a esses Sujeitos de Direito. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v.1, n.2, p. 20 - 35, maio de 2024. ISSN 2966-3210. Disponível em: https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/issue/view/2/2. Acesso em: 04 jn. 2026.

SARLET, Gabrielle Bezerra S.; SARLET, Ingo W. **Separação informacional de poderes na ordem jurídico-constitucional brasileira**. (Série direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação) . Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. pág.5. ISBN

9786553625143. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625143/. Acesso em: 13 mar. 2026.

SILVA, L. G.; CARVALHO, M. A. Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianopolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 66–86, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2017.v3i2.2603. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603. Acesso em: 24 abr. 2026.

SILVA, L. G.; SÁ, R. C.M. **Do Marco Civil da Internet à Proteção Integral: Novos Paradigmas da Responsabilidade dos Provedores de Internet na Jurisprudência do STF e STJ.** XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP. In: Os Caminhos Da Internacionalização e o Futuro Do Direito [Anais eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 1 - 26. ISBN: 978-65-5274-298-8. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/91j4b8we/e0A8abDC75Q4Lb15.pdf. Acesso: 10 jan. 2026.

SOARES, Pedro Silveira C. **Conflitos de leis de proteção de dados - Brasil e União Europeia em Perspectiva** . São Paulo: Almedina, 2024. E-book. pág.65. ISBN 9788584936984. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936984/. Acesso em: 30 mar. 2026.

Capítulo 22

Privacidade infantil na era da exposição: Sharenting e o direito à privacidade digital de crianças no Brasil

Children's privacy in the age of exposure: Sharenting and the Right to Digital Privacy of Children in Brazil

La privacidad infantil en la era de la exposición: Sharenting y el derecho a la privacidad digital de los niños en Brasil

Stéffany Montielly Fontes Freire[1]
Karyna Batista Sposato[2]

Resumo: O presente capítulo analisa o fenômeno do sharenting e suas implicações jurídicas e sociais no contexto brasileiro, abordando o direito à privacidade e à proteção de dados de crianças em ambientes digitais. A pesquisa parte da compreensão de que a superexposição infantil nas redes sociais configura uma violação aos direitos fundamentais da personalidade, exigindo respostas adequadas do ordenamento jurídico. Discute-se a relação entre a prática do sharenting e os limites do exercício da liberdade de expressão parental diante da vulnerabilidade infantil. Examina-se ainda a legislação nacional aplicável, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados e o ECA Digital, evidenciando avanços e lacunas normativas.

Palavras-chave: Sharenting; ECA Digital; Privacidade.

Abstract: This article analyzes the phenomenon of sharenting and its legal and social implications within the Brazilian context, focusing on the right to privacy

1 Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB); Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS); Bolsista Acadêmica FAPESE como Pesquisadora da Escola Estadual de Socioeducação de Sergipe (EES-SE); E-mail: fontesmontielly@gmail.com; Lattes: http://lattes.cnpq.br/6457537064044160; ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0041-9509.

2 Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2. Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), onde também se graduou. Atualmente é professora permanente e coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Desigualde (s) e Direitos Fundamentais. E-mail: sposato@academico.ufs.br; Lattes: http://lattes.cnpq.br/6457328773061506; ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5826-0898.

and data protection of children in digital environments. The study starts from the understanding that the overexposure of children on social media constitutes a violation of fundamental personality rights, demanding appropriate responses from the legal system. It discusses the relationship between sharenting and the limits of parental freedom of expression in light of child vulnerability. The paper also examines national legislation, highlighting the Statute of the Child and Adolescent, the General Data Protection Law, and the Digital ECA, evidencing both advances and regulatory gaps.

Keywords: Sharenting; Digital ECA; Privacy.

Resumen: El presente artículo analiza el fenómeno del sharenting y sus implicaciones jurídicas y sociales en el contexto brasileño, abordando el derecho a la privacidad y a la protección de datos de niños en entornos digitales. La investigación parte de la comprensión de que la sobreexposición infantil en las redes sociales configura una vulneración de los derechos fundamentales de la personalidad, lo que exige respuestas adecuadas del ordenamiento jurídico. Se discute la relación entre la práctica del sharenting y los límites del ejercicio de la libertad de expresión parental frente a la vulnerabilidad infantil. Asimismo, se examina la legislación nacional aplicable, con énfasis en el Estatuto da Criança e do Adolescente, la Lei Geral de Proteção de Dados y el ECA Digital, evidenciando avances y vacíos normativos.

Palabras clave: Sharenting; ECA Digital; Privacidad.

1 Introdução

A sociedade contemporânea vivencia uma profunda transformação impulsionada pela tecnologia e pela circulação massiva de informações em rede. Com isso, a comunicação digital tornou-se parte constitutiva da vida cotidiana, alterando padrões de comportamento e redefinindo as formas de interação social. Nesse cenário, a exposição de dados pessoais passou a ser vista como um fenômeno comum, frequentemente associado à necessidade de pertencimento e à busca por visibilidade nas plataformas virtuais. No entanto, quando essa exposição envolve crianças, o quadro ganha contornos mais delicados, uma vez que se trata de sujeitos em formação, ainda desprovidos de plena capacidade para compreender as consequências da difusão de suas imagens e informações.

O fenômeno conhecido como sharenting - a prática de pais ou responsáveis compartilharem fotos, vídeos e momentos da vida dos filhos nas redes sociais - representa um dos desdobramentos mais emblemáticos dessa nova realidade digital. Embora muitas vezes realizado de forma

inocente ou afetiva, o sharenting levanta sérias questões éticas e jurídicas sobre os limites da privacidade, a responsabilidade parental e a proteção da dignidade da criança. A ausência de plena consciência dos riscos envolvidos, somada à lógica das plataformas que incentivam o engajamento e a exposição, contribui para a normalização de práticas que, em longo prazo, podem comprometer a integridade e a segurança infantil.

Assim, o presente trabalho propõe uma análise crítica da privacidade infantil na era da exposição, examinando o sharenting sob a ótica da proteção integral. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro vem respondendo a essas novas formas de vulnerabilidade, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Geral de Proteção de Dados e da recente promulgação do ECA Digital. A investigação parte da premissa de que o avanço tecnológico demanda uma atualização constante das garantias jurídicas, de modo que a tutela da infância e da adolescência acompanhe as transformações sociais e comunicacionais que definem o século XXI.

2 Sharenting e o direito à privacidade

2.1 Sharenting no Brasil

Inicialmente, deve-se entender que atualmente se vive na era da informação digital, onde o compartilhamento de conteúdos pessoais tornou-se uma prática comum em plataformas sociais. Todavia, todo esse novo formato de mundo tem impactado um setor muito específico da população, as crianças e adolescentes, uma vez que com o trâmite de informações no ciberespaço surgem questões éticas, legais e de segurança que precisam ser cuidadosamente analisadas.

A exposição de crianças (até 12 anos incompletos) - que são o objeto do presente estudo - é uma questão por si só delicada, porém nos últimos anos um fenômeno tem chamado ainda mais atenção dos juristas e dos pesquisadores, o Sharenting, um fenômeno que significa a publicação e divulgação de informações - sendo fotos, vídeos, e postagens em geral - de crianças nas contas de seus pais ou por meio de seus pais. Sharenting é um termo que combina as palavras sharing e parenting, que faz referência a essa divulgação por parte dos responsáveis legais. (Maia; Silva, 2024)

Na pesquisa sobre Sharenting no Brasil, os autores Enzo Maia e Professor Rodrigo Silva (2024) falam sobre que qualquer que seja a forma de exposição de crianças na Internet, independente se for por parte dos

pais ou de terceiros pode levar a consequências desastrosas, como práticas de crime, como a exposição para a pedofilia, bullying, violação de dados pessoais e a reputação ao longo do tempo. Os pesquisadores trazem em suas linhas o mesmo pensamento que Blum-Ross e Livingstone (2017) e Leaver (2021), em que o conceito de sharenting teria se iniciado em meados dos anos 2000 a 2010. Ademais, alegam que o termo foi aumentando a proporção conforme as redes sociais começaram a se tornar parte quase que vital - da vida em sociedade. (Maia; Silva, 2024; Blum-Ross; Livingstone, 2017; Leaver, 2021)

Com o passar dos anos e com o aumento do uso das redes sociais, o uso da palavra sharenting começou a ser amplamente utilizado em círculos acadêmicos, jurídicos e pela mídia digital, principalmente quando a base de análise se tornou a questão da privacidade, segurança e as implicações a longo prazo. Diante disso, analisou-se também o artigo "Fenômeno do Sharenting e a Proteção de Dados da Criança e do Adolescente" (Eberlin, S. et al., 2024), que em consonância com Maia e Silva (2024) exploram as implicações legais e sociais do sharenting no contexto brasileiro.

Ambos os pesquisadores trazem em suas linhas que a superexposição das crianças nas redes sociais representa uma violação dos direitos de privacidade e proteção de dados, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dois pontos que serão exaustivamente trabalhados nos tópicos seguintes. De acordo com Eberlin et.al. (2024), os dados compartilhados pelos pais - que na maioria das vezes não analisam o risco ou tampouco tem consciência de como a retenção de informações do ciberespaço funciona - podem ser usados por terceiros para roubo de identidade, exploração sexual, distorção de imagens por Inteligência Artificial, ou outras atividades ilícitas. Ademais, outro ponto trazido pelos pesquisadores é a vulnerabilidade infantil quanto à consciência e capacidade de decisão quanto à própria intimidade e privacidade, sendo essas muitas vezes as desejantes de postagens e inclusão na vida virtual. (Maia; Silva, 2024; Eberlin et.al. 2024)

Em consonância, Teixeira (2023) em seu artigo "Sharenting: A Responsabilidade Parental na Exposição de Crianças nas Redes Sociais" analisa como pode haver um impasse entre o direito de expressão dos pais e os direitos fundamentais das crianças, inclusive a privacidade e segurança, que são tutelados pela Constituição, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Código Civil. Teixeira (2023) demonstra como compreende na prática essa violação do direito à privacidade das crianças e como essa superexposição se mostraria no futuro, inclusive para questões

de segurança tanto físicas quanto emocionais, como abusos sexuais, comentários vexatórios e compreensão da própria identidade. Desse modo, a autora acredita que as próprias plataformas poderiam ter um papel ativo contra essa superexposição, não recaindo a responsabilidade apenas sobre os pais, porém vale ressaltar que quando a autora escreveu sua pesquisa ainda não havia sido promulgado o comumente conhecido "ECA Digital" que será falado mais adiante (Teixeira, 2023).

Fernandes e Medon (2021) exploram a temática de forma mais específica nos filhos de celebridades, ou celebridades mirins, que desde cedo tem sua vida exposta - muitas vezes para milhões de pessoas. Em muitos casos a aparição dos pequenos acaba por gerar grandes engajamentos, que monetiza seus perfis e conquistam audiências ao compartilhar detalhes íntimos da vida familiar. Nessa pesquisa, se discute como essa prática reflete uma cultura de celebrity sharenting, onde o desejo de fama e engajamento social acaba por estar acima da privacidade e muitas vezes do bem estar da criança, além de que essa prática de sharenting por parte dos famosos acaba por influenciar outros pais a fazerem o mesmo, criando assim uma rede que só tende a aumentar (Fernandes; Medon, 2021).

É importante observar como a transformação da rotina doméstica em fonte de renda nas redes sociais pode acabar por produzir tensões entre as esferas da privacidade, da identidade e do espaço público. Nesse contexto, as crianças acabam perdendo o controle sobre a própria imagem e presença digital, uma vez que as influenciadoras mirins enfrentam o desafio de conciliar o compartilhamento da rotina com as implicações da exposição da vida privada. Enquanto o sharenting permanecer uma estratégia economicamente vantajosa, os riscos para a integridade e a segurança das crianças na internet tendem a se prolongar. Diante disso, o estudo enfatiza a urgência de normas éticas e legais mais consistentes, capazes de reduzir os impactos da superexposição infantil (Fernandes; Medon, 2021).

Ademais, o artigo Balancing Privacy: Sharenting, Intimate Surveillance, and the Right to Be Forgotten Leaver (2021) investiga os limites entre o direito à privacidade das crianças e as práticas de sharenting, analisando como o direito ao esquecimento pode ser aplicado às informações e imagens compartilhadas por pais nas plataformas digitais. O autor chama atenção para os efeitos duradouros dessa exposição, destacando que o acúmulo de registros on-line pode dificultar, no futuro, o exercício da autonomia e o controle da própria narrativa por parte das crianças.

3 Previsão legal: proteção integral, o ECA, o ECA Digital e a LGPD

3.1 Proteção integral e ECA

Torna-se impossível dissertar acerca do direito das crianças à integridade física e psicológica, sem dissertar sobre o instituto da Proteção Integral. Inicialmente deve-se perquirir que, a criança durante muito tempo não foi considerada um sujeito de direito e que a educação violenta para com elas é um ato cultural. Diante disso, analisa-se como o ordenamento jurídico brasileiro iniciou seu posicionamento acerca desse reconhecimento.

De acordo com os autores Ana Carolina Schwan e Peter Schweikert, a quebra de paradigmas realizada pela incorporação da Doutrina da Proteção Integral, inicialmente na Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, foi uma conquista de relevância ímpar. Em razão de que, não conferiu apenas, pela primeira vez na história do Brasil, o status de sujeitos de direitos às pessoas em desenvolvimento, garantindo-lhes proteção integral com prioridade absoluta, mas também buscou favorecer, ao menos no plano normativo, as condições para que, de fato, tais sujeitos pudessem exercer sua cidadania e ocupar seu lugar no mundo (Schwan; Schweikert, 2020).

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está descrito no artigo 227 da Constituição Federal ao prescrever como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a vida, a dignidade, a segurança e a liberdade. Deste modo, em matéria de proteção de crianças e adolescentes, deve ser respeitada sua vida privada, familiar e social, respeitando os direitos dos pais e estes observando suas fundamentais obrigações em relação aos filhos, de forma a garantir, com a maior amplitude possível, o exercício efetivo da função parental, a ser exercida em benefício dos filhos menores de idade ou maiores incapazes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Posteriormente, dois anos após a promulgação da Constituição Federal, mais especificamente dia 13 de julho de 1990 entrou em vigência a lei nº 8.069, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente,[1] em que no seus três primeiros artigos disserta sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança, para os efeitos da Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Em convergência, a Emenda Constitucional 65/2010 incluiu os jovens entre os titulares de direitos especiais previstos no art. 227 da Carta Política de 1988, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e destinatários da proteção integral, surgindo, com a Lei 12.852/2013, o Estatuto da Juventude, que abarca pessoas de 15 a 29 anos.

Torna-se necessária a conceituação da Proteção Integral, e Munir Cury e Paolo Vercellone, definem a Proteção Integral como o ser que precisa de outro ser, e acreditam ser a Proteção Integral uma junção de direitos voltados ao comportamento positivo do Estado e dos pais para com as crianças e adolescentes, "[...] O termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano. [...] Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos" (Cury, 2008).

Desse modo, após a instituição da Doutrina da Proteção Integral, e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude, tornou-se dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, às crianças e aos adolescentes, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à segurança à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além de que, nenhuma criança ou adolescente seria objeto

1 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão.

3.2 LGPD e o ECA Digital

Como se observará mais a frente, nesse tópico, o ECA Digital traz em suas linhas muitas ligações com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Stefano Rodotà (2008) argumenta que a sociedade contemporânea vivencia uma espécie de contradição estrutural, marcada por uma crescente consciência sobre a relevância da proteção de dados pessoais, ao mesmo tempo em que se torna cada vez mais desafiador garantir o efetivo respeito à privacidade. Esse cenário, que ele descreve como uma espécie de "esquizofrenia" social, política e institucional, revela o descompasso entre o avanço normativo e a prática cotidiana de exposição e vigilância constantes, decorrente das exigências de segurança interna e internacional, dos interesses de mercado e da reorganização da administração pública, fatores que vêm reduzindo salvaguardas importantes (Rodotà, 2008).

Analisa-se, desse modo, o princípio da inviolabilidade da vida privada, consagrado no artigo 21 do Código Civil, que não deve ser compreendido apenas em seu sentido tradicional de abstenção estatal e social, mas também em uma dimensão ativa e promocional, voltada à efetiva gestão e proteção da privacidade. Em um contexto tecnológico no qual os dados pessoais circulam de forma ampla e muitas vezes sem controle, torna-se indispensável reconhecer que o direito à privacidade abrange tanto a possibilidade de resguardar aspectos da vida que não se deseja expor quanto o poder de decidir sobre o tratamento das próprias informações. Assim, o indivíduo deve ter garantido o controle sobre seus dados, podendo determinar o que será armazenado, além de possuir o direito de exigir sua retificação ou exclusão quando necessário. (Echterhoff, 2010; Silva; Carvalho, 2017)

A lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, comumente conhecida como ECA Digital, foi criada para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Como já foi tratado, nos tópicos anteriores, o mundo digital tornou-se parte ativa e quase que indissociável do mundo real. Com isso, apenas a regulamentação trazida pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) não está sendo suficiente para reger o espaço virtual.

Todavia, vale ressaltar que um breve apanhado de iniciativas normativas pode ser mencionado como contemporâneo ao momento de aprovação do ECA Digital, como a "Declaração para o Futuro da Internet", publicada em abril de 2022, pela União Europeia (UE) e pelos Estados Unidos da América (EUA), o Comentário Geral nº 25 do o Comitê dos Direitos da Criança da ONU em 2021 (2021, p. 1-3). Ambos reconhecem que as tecnologias digitais são essenciais para a vida, mas também orientam que deve haver uma preocupação e um alinhamento desse avanço exponencial com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, como forma de garantia do princípio do melhor interesse da criança.

O ECA digital é composto por dezesseis capítulos, dos quais serão trazidos aqui os com maior relevância, no tocante à proteção da privacidade e da intimidade de crianças (aquelas de 0 a 12 anos incompletos). Inicia-se com o art. 1º da lei, que dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. O parágrafo único do artigo considera acesso provável, entre outras hipóteses, o significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

O artigo 1º da lei estabelece o escopo normativo voltado à proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais, determinando que suas disposições se aplicam a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação voltado a esse público, independentemente da origem, da plataforma ou da forma de operação. Essa abrangência reforça a natureza transnacional e descentralizada da internet, reconhecendo que a vulnerabilidade das crianças no espaço digital exige uma tutela jurídica ampla e adaptável às novas formas de interação.

Ao definir o conceito de "acesso provável", o dispositivo amplia o alcance da norma para além dos conteúdos expressamente voltados ao público infantojuvenil, contemplando também situações em que o risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial é relevante. O inciso III é especialmente significativo nesse ponto, pois inclui plataformas que promovem interação social e compartilhamento em larga escala, cenário em que práticas como o sharenting - o hábito de pais

e responsáveis compartilharem fotos e vídeos de seus filhos - se tornam particularmente sensíveis.

Assim, o artigo reflete uma preocupação contemporânea com o impacto das dinâmicas digitais sobre o desenvolvimento infantil, ao mesmo tempo em que estabelece um marco protetivo preventivo, não restrito a danos já concretizados. Ele introduz uma lógica de responsabilidade compartilhada entre desenvolvedores, provedores de serviço e usuários, sinalizando que a proteção das crianças no ambiente virtual deve ser pensada de modo sistêmico - considerando tanto as plataformas quanto os comportamentos sociais que nelas se reproduzem.

Ademais, o artigo 4º consolida os fundamentos principiológicos que orientam a aplicação da lei, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a doutrina da proteção integral e com a prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente. Esses princípios, previstos também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ganham aqui uma nova dimensão ao serem transpostos para o ambiente digital, em que as vulnerabilidades assumem formas menos visíveis, mas igualmente profundas. Entre seus fundamentos estão a garantia da proteção integral, a prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente e a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Desse modo, ao estabelecer que a utilização de tecnologias por menores deve garantir sua proteção integral e assegurar a prevalência de seus interesses, o dispositivo impõe limites éticos e jurídicos ao design e à operação das plataformas digitais, exigindo que estas considerem, desde sua concepção, os impactos sobre o público infantojuvenil. Trata-se, portanto, de uma virada paradigmática: a tecnologia deixa de ser apenas um instrumento neutro e passa a ser entendida como um espaço regulado por valores de cuidado, segurança e responsabilidade social.

O inciso IX, por sua vez, insere a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais como fundamento essencial da relação entre crianças, famílias e provedores digitais. Esse ponto conecta-se diretamente à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente ao seu artigo 14.

Dessa forma, o artigo 4º reafirma que o ambiente digital deve ser construído e gerido sob uma lógica protetiva, e não meramente comercial. Ao exigir transparência e responsabilidade, o dispositivo busca mitigar os riscos do compartilhamento excessivo de informações pessoais, inclusive

nas práticas cotidianas de sharenting, em que os próprios pais podem, ainda que de forma inconsciente, comprometer a privacidade e a segurança digital dos filhos.

O artigo 5º, por sua vez, reforça a responsabilidade compartilhada entre o Estado, as empresas de tecnologia e a sociedade civil quanto à criação de um ambiente digital seguro e ético para crianças e adolescentes. Ao determinar que produtos e serviços voltados a esse público - ou de acesso provável por ele - devem observar deveres de prevenção, proteção, informação e segurança, o dispositivo consolida uma abordagem normativa multissetorial, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinando que tais deveres sejam observados em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária. Para os fins da lei, considera-se como expressão do melhor interesse da criança e do adolescente a proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar.

Esses deveres traduzem uma exigência de governança responsável sobre o ambiente digital, impondo que as empresas e desenvolvedores adotem medidas proativas para evitar danos decorrentes do uso de tecnologias, como a exposição indevida de dados, o acesso a conteúdos inadequados ou a manipulação de comportamentos por meio de algoritmos. Assim, o artigo 5º não apenas reconhece a vulnerabilidade da infância e da adolescência, mas transforma essa vulnerabilidade em critério normativo para orientar o desenho e a operação de produtos digitais.

O §2º do mesmo artigo explicita o conteúdo do chamado "melhor interesse da criança e do adolescente", conceito central na doutrina da proteção integral e que serve de parâmetro interpretativo em todo o ordenamento jurídico infantojuvenil. Ao incluir a privacidade, a segurança, a saúde mental e física, o acesso à informação e o bem-estar como expressões desse interesse, o legislador amplia o conceito tradicional, incorporando dimensões próprias da era digital. Essa ampliação é particularmente relevante diante de fenômenos como o sharenting, o cyberbullying e a coleta abusiva de dados, que afetam não apenas a integridade física, mas também a formação psicológica e social das novas gerações.

Encaminhando para o fim deste tópico, analisa-se o artigo 16 em que disserta acerca da proteção de dados - em conformidade com a LGPD. O artigo 16 reforça o compromisso da legislação brasileira com

a transparência e a corresponsabilidade no tratamento de dados e na segurança digital de crianças e adolescentes. Ao exigir que fornecedores de produtos e serviços tecnológicos disponibilizem informações claras e acessíveis sobre riscos e medidas de segurança - independentemente da aquisição do produto - o dispositivo rompe com a lógica de que a proteção digital seria apenas um "serviço adicional". Trata-se, na verdade, de uma obrigação intrínseca à oferta de qualquer tecnologia potencialmente acessada por menores de idade, devendo os fornecedores disponibilizar a pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para esse público, incluídas a privacidade e a proteção de dados, em conformidade com o disposto no art. 14 da LGPD.

Essa previsão traduz, em termos práticos, o princípio da accountability (responsabilização e prestação de contas), consagrado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em seu artigo 14. Ao exigir a divulgação de informações sobre privacidade e proteção de dados, o legislador busca criar uma relação de confiança e transparência entre desenvolvedores, usuários e responsáveis legais, reconhecendo que a assimetria informacional típica do ambiente digital é ainda mais acentuada quando envolve crianças e adolescentes.

Desse modo, ao vincular-se explicitamente ao artigo 14 da LGPD, o artigo 16 reafirma a proteção de dados como direito fundamental de crianças e adolescentes, e não como mera questão técnica. Essa integração entre legislações evidencia uma tentativa de harmonização normativa voltada à construção de um ambiente digital ético, transparente e comprometido com o desenvolvimento saudável das novas gerações.

4 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo demonstra que o sharenting transcende a esfera privada das relações familiares, configurando-se como uma questão jurídica e social de grande relevância. O compartilhamento de informações e imagens de crianças nas redes sociais, ainda que motivado por intenções legítimas, expõe sujeitos em desenvolvimento a riscos concretos, como a violação da intimidade, o uso indevido de dados pessoais e a perpetuação de registros digitais capazes de afetar sua autonomia futura. Tal realidade exige que o direito acompanhe o ritmo das transformações tecnológicas, fortalecendo instrumentos de prevenção e responsabilização.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo robusto, composto pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei Geral de Proteção de Dados e, mais recentemente, pelo ECA Digital. Contudo, a existência dessas normas não tem sido suficiente para conter a naturalização da exposição infantil nas redes. A lacuna entre a legislação e a prática cotidiana revela a necessidade de políticas educativas, de conscientização parental e de maior comprometimento das plataformas digitais na proteção do público infantojuvenil.

Referências

BLUM-ROSS, A.; LIVINGSTONE, S. **Sharenting: Parenting in the Digital Age**. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (ECA Digital)**.

CASTRO, Catarina Sarmento e. Os ficheiros de crédito e a proteção de dados pessoais. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, n. 78, p. 475–511, 2002.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral n. 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: Organização das Nações Unidas, 2021. Tradução: Instituto Alana.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9. ed., atual**. São Paulo: Malheiros, 2008.

EBERLIN, S. **Fenômeno do Sharenting e a Proteção de Dados da Criança e do Adolescente**. 2024.

ECHTERHOFF, Gisele. **Direito à privacidade dos dados genéticos**. Curitiba: Juruá, 2010.

FERNANDES, J.; MEDON, A. **Sharenting e Engajamento nos Perfis de Celebridade: O Caso @mariaalice**. 2021.

LEAVER, T. **Balancing Privacy: Sharenting, Intimate Surveillance, and the Right to Be Forgotten**. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAIA, Enzo Pazzini Ferreira; SILVA, Rodrigo Cardoso. **Desafios do sharenting no Brasil**. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete: quali diritti, quali i vinculi**. Roma: Laterza, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. 2015. S.l.

SAFERNET BRASIL. **Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos - Relatório 2024**.

SCHWAN, Ana Carolina Golvim; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O direito de defesa como pilar da Proteção Integral: expressão de um ato revolucionário. In: **FÁVERO, Eunice Teresinha et al. (org.). ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Maranhão**, v. 3, n. 2, p. 66–86, jul./dez. 2017.

SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Brício Luís da Anunciação; KFOURI, Gustavo. A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica, Curitiba**, v. 3, n. 56, p. 354–377, 2019.

TEIXEIRA, Aline Aparecida. **Sharenting: A Responsabilidade Parental**

na Exposição de Crianças nas Redes Sociais. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023.

WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. **Digital 2023: Brazil**. 2023.

Capítulo 23

Eficiência e Justiça na Proteção da Infância: Uma Abordagem do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente a partir da Análise Econômica do Direito

Efficiency and Justice in Child Protection: An Approach to the Digital Statute of Children and Adolescents from a Law and Economics Perspective

Eficiencia y Justicia en la Protección de la Infancia: Un Enfoque del Estatuto Digital del Niño y del Adolescente desde el Análisis Económico del Derecho

Dayana Claudia Tavares Barros de Castro[1]
Edwiges Coelho Girão[2]

Resumo: Este artigo tem como objetivo geral analisar a efetividade do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), demonstrando que a ausência de mecanismos econômicos de indução e coerção perpetua o hiato entre direitos declarados e proteção real. Argumenta-se pela necessidade de uma reinterpretação distributiva da eficiência, com internalização das externalidades digitais por meio de enforcement econômico, compliance algorítmico auditável e fundos compensatórios voltados à vulnerabilidade social. Propõe-se um modelo de regulação responsiva e métricas de avaliação ex ante e ex post para políticas públicas digitais. Conclui-se que a eficácia normativa depende da tradução econômica da dignidade infantil como ativo competitivo das plataformas.

1 Mestranda em Direito no PPGD na Universidade Christus. Juíza titular da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem-CE. Juíza Coordenadora do CEJUSC. Juíza Eleitoral da 63ª ZE. Membro do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJCE. Juíza membro do Laboratório de Inovação LIODS TRE-CE. Pós-Graduada em Processo Civil pelo Instituto Damásio. E-mail: dayana.barros@tjce.jus.br. CV: http://lattes.cnpq.br/4947567655107954. Link ORCID: https://orcid.org/0009-0009-4202-176X.

2 Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. E-mail: edwigesclhgirao@gmail.com. Link ORCID: https://orcid.org/0009-0008-3857-9982.

Palavras-chave: ECA Digital; Análise econômica do direito; Proteção da infância; Economia das plataformas; Regulação responsiva.

Abstract: This article aims to analyze the effectiveness of the Digital Statute of Children and Adolescents from the perspective of Law and Economics (AED), demonstrating that the absence of economic mechanisms of inducement and coercion perpetuates the gap between declared rights and real protection. It is argued that there is a need for a distributive reinterpretation of efficiency, with the internalization of digital externalities through economic enforcement, auditable algorithmic compliance, and compensatory funds aimed at social vulnerability. A responsive regulatory model and ex ante and ex post evaluation metrics for digital public policies are proposed. It is concluded that normative effectiveness depends on the economic translation of children's dignity as a competitive asset for platforms.

Keywords: Digital Child Statute; Law & economics; Child protection; Platform economy; Responsive regulation.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar la efectividad del Estatuto Digital del Niño y del Adolescente desde la perspectiva del Análisis Económico del Derecho (AED), demostrando que la ausencia de mecanismos económicos de inducción y coerción perpetúa la brecha entre los derechos declarados y la protección real. Se argumenta la necesidad de una reinterpretación distributiva de la eficiencia, con la internalización de las externalidades digitales mediante enforcement económico, cumplimiento algorítmico auditable y fondos compensatorios orientados a la vulnerabilidad social. Se propone un modelo de regulación responsiva y métricas de evaluación ex ante y ex post para políticas públicas digitales. Se concluye que la eficacia normativa depende de la traducción económica de la dignidad infantil como un activo competitivo de las plataformas.

Palabras clave: Estatuto Digital del Niño; Análisis económico del derecho; Protección de la infancia; Economía de plataformas; Regulación responsiva.

1 Introdução

A proteção da infância, consagrada como prioridade absoluta pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 227), assume contornos intensamente complexos diante da inserção massiva de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Esses ambientes, desprovidos de regulação eficaz, expõem esse público hipervulnerável a riscos relevantes, que vão desde a violação de sua privacidade até práticas comerciais abusivas e manipulação algorítmica.

A promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), representa um importante avanço normativo, cuja efetividade depende da conjugação de múltiplas esferas institucionais e da atuação estratégica do Estado digital.

Apesar do avanço normativo, a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente expõe o hiato entre regulação formal e efetividade prática.

A ausência de instrumentos que internalizem o princípio ético da proteção digital das crianças nas cadeias de valor das empresas de tecnologia cria um desequilíbrio estrutural: o Estado arca com o dever de vigilância enquanto o setor privado captura os benefícios econômicos dessas externalidades. Essa disfunção revela o desafio central da Análise Econômica do Direito aplicada à infância digital: como os meios jurídicos propostos pela nova legislação podem se converter em incentivos para a concretização de direitos humanos ligados à infância digital.

A Lei nº 15.211/2025 inaugura, no plano infraconstitucional, um microssistema de direitos digitais da infância que reorganiza deveres privados e funções estatais a partir de três frentes: proteção de dados e limitação de perfilamento; responsabilização e reparação; e governança pública com participação social qualificada. É nesse panorama que a Análise Econômica do Direito (AED) adquire relevância como ferramenta instrumental para a avaliação da eficiência e da racionalidade das escolhas públicas.

Este artigo tem por objetivo geral analisar, sob a ótica da AED, os desafios e as potencialidades da atuação estatal no tocante à proteção integral da infância na perspectiva da nova lei, buscando compreender em que medida os critérios de eficiência podem ser compatibilizados com a realização do bem-estar social e da justiça distributiva.

De forma específica, este trabalho busca problematizar os efeitos da transformação digital sobre os marcos normativos e institucionais que estruturam a proteção infantojuvenil; analisar os riscos e oportunidades trazidos pelas tecnologias da informação à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reinterpretado conforme a Lei nº 15.211/2025; e aplicar os instrumentos analíticos da Análise Econômica do Direito (AED) às políticas públicas digitais voltadas à infância, enfatizando as tensões entre eficiência econômica e proteção integral.

A pesquisa é de natureza aplicada, pois busca gerar conhecimentos voltados à melhoria da efetividade normativa e regulatória do Estatuto Digital, com potencial de aplicação prática na formulação de políticas públicas e estratégias de compliance digital.

Busca-se, assim, articular a interpretação normativa do ECA Digital com instrumentos analíticos e econômicos capazes de avaliar os impactos regulatórios e distributivos da nova legislação, oferecendo subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento da governança digital da infância.

2 Análise econômica do direito como instrumento de avaliação de políticas

Toda conduta humana que envolva tomada de decisões, escolhas, é suscetível de uma análise econômica. A economia propõe um método de investigação, um conjunto de instrumentos analíticos, debruçando-se sobre o comportamento humano. Como lembra Gico, "Se envolvem escolhas, então, são condutas passíveis de análise pelo método econômico, pois o objeto da moderna ciência econômica abrange toda forma de comportamento humano que requer a tomada de decisão." (Gico Jr., 2010, p. 17)

Nesse contexto se insere a Análise Econômica do Direito, a qual utiliza as ferramentas analíticas e empíricas da economia, notadamente da microeconomia e da economia do bem-estar social, para dedicar-se a procurar compreender, explicar e mesmo prever as condutas das pessoas diante do ordenamento jurídico (Gico Jr., 2010, p. 18). As implicações fáticas das normas jurídicas são estudadas mediante o método de investigação econômico.

Para os fins do presente trabalho, se faz necessário concentrar o estudo na vertente positiva da Análise Econômica do Direito, instrumental da microeconomia, notadamente modelos microeconômicos marginalistas. Nessa visão positiva, a economia auxilia a explicar como se comportam os indivíduos diante de determinada norma jurídica e prever quais suas possíveis consequências. Há igualmente uma análise de como os institutos jurídicos impactam as decisões das pessoas, em consonância com sua racionalidade individual. Nessa perspectiva, importante abordar os seguintes conceitos: escassez, maximização racional, equilíbrio, incentivos e eficiência (Salama, 2008).

Os recursos são escassos; do contrário, não haveria inconvenientes em que todos se utilizassem deles o quanto desejassem e não existiria a

questão da alocação dos recursos. Tal escassez obriga que os indivíduos realizem escolhas, as quais causam os *trade-offs*, os custos de oportunidade (Salama, 2008).

Quanto à maximização racional, liga-se à noção de que os indivíduos farão escolhas que, avaliando os custos e os benefícios das alternativas, monetários ou mesmo não monetários, lhes possam trazer mais bem-estar. Parte-se da premissa de que as pessoas sopesam para conseguirem os maiores benefícios com os mínimos custos possíveis.

Tal comportamento racional maximizador é tomado nas mais diversas atividades humanas, por todas as pessoas. Conforme aduzem Sztajn e Zylbersztajn (2005), está inerente à noção de capacidade e de imputação a ideia da escolha racional, uma vez que até os padrões do homem médio, do homem ativo e probo, do bom pai de família tomam a racionalidade como base, determinando suas ações com fundamento nos padrões sociais ou institucionais.

Nessa perspectiva de racional maximização, deve-se ressaltar que as pessoas respondem a incentivos. Uma modificação na estrutura de incentivos pode induzir o indivíduo a realizar outra escolha.

Em sentido semelhante, considerar o ordenamento jurídico que envolve os indivíduos é papel da análise econômica, a fim de que não se cheguem a conclusões equivocadas, por desprezar os constrangimentos impostos pelas normas ao comportamento dos agentes. (Sztajn; Zylbersztajn, 2005)

Nesse contexto, cabe observar a questão da modificação das estruturas legais. Posto que, a modificação da legislação é uma alteração da estrutura de incentivos, influenciando as condutas dos indivíduos, os quais sempre buscam a maximização de seus interesses (aumentando seus benefícios e diminuindo seus custos).

Quando a maximização racional, em um contexto de livre mercado, induz a que os indivíduos efetuem as trocas objetivando seu bem-estar, há um momento em que os custos se equiparam aos benefícios, a partir do qual não mais ocorrerão trocas, sendo esse o ponto em que o mercado encontra o equilíbrio (Gico Jr., 2010, p. 23).

Conforme explica Gico Jr., trata-se de formulação que procura demonstrar o possível resultado de uma modificação na alteração na estrutura de incentivos dos agentes. "Modificada a regra em um contexto onde a barganha é possível (mercado), os agentes realizarão trocas enquanto

lhes for benéfico até que o equilíbrio seja alcançado." (Gico Jr., 2010, p. 23).

Já a eficiência liga-se à eliminação dos desperdícios, ou seja, a maximização de bem-estar e mínimos de custos sociais. De acordo com Salama, um processo será eficiente se não houver possibilidade de aumentar os benefícios sem também aumentar os custos (Salama, 2008).

Nessa perspectiva, é possível focar a Análise Econômica do Direito na sua vertente positiva no estudo da pertinência entre os meios jurídicos e os fins normativos, o qual tem importância para a própria legitimidade do Direito (Salama, 2008). Trata-se de, por meio das ferramentas descritivas oriundas da economia já apontadas, investigar se os meios jurídicos propostos ou já adotados são capazes de atender às finalidades pretendidas (ou prometidas) pela legislação.

Assim, explanados alguns aspectos da Análise Econômica do Direito e os enfoques a serem enfatizados, passa-se a tratar dos principais pontos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

3 ECA Digital e a proteção da infância na sociedade da informação

A consolidação da sociedade da informação impõe uma revisão crítica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes em contextos digitais cada vez mais complexos e assimétricos. A sociedade e o Estado não podem ignorar os riscos decorrentes da lacuna entre a lei e a realidade na proteção digital da infância, sob pena de reprodução institucional de vulnerabilidades.

Nesse sentido, Alexander (2018, p. 53) destaca que a omissão estatal poderá ser severamente julgada pela história diante da falta de enfrentamento efetivo das violações contra grupos vulneráveis.

Não apenas o Estado nacional, mas os Estados na comunidade global devem reinventar seus papéis e estratégias para proteger seus cidadãos em um mundo interdependente. A realidade digital e global exige repensar o papel estatal diante de normas e decisões que atravessam fronteiras e impactam a proteção de direitos em escala local (Volcansek, 2010, p. 1).

É necessário, portanto, reinventar as formas de implementação dos direitos fundamentais, especialmente no contexto brasileiro, marcado pela distância entre previsão legal e concretização prática (Zaffalon, 2021,

p. 8). Na era digital, a persistente omissão estatal na proteção dos mais vulneráveis exige reorganização das regulações econômica e institucional.

A promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, constitui marco relevante ao reconhecer os direitos digitais da infância como parte dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. O diploma incorpora diretrizes do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2021).

Entre os direitos assegurados, destacam-se: proteção contra perfilamento abusivo; uso seguro e equilibrado das tecnologias; acesso a conteúdos adequados ao desenvolvimento infantil; e promoção da autonomia informacional com supervisão parental qualificada. Além disso, estabelece responsabilidade objetiva das plataformas por danos decorrentes da exposição indevida de crianças, com inversão do ônus da prova para enfrentar a assimetria informacional.

A nova lei também amplia significativamente seu alcance, aplicando-se a qualquer produto ou serviço com acesso provável por crianças ou adolescentes, independentemente de sua origem. Tal medida reconhece a dinâmica do ambiente digital, em que o critério relevante é o risco ou atratividade ao público infantojuvenil.

Adicionalmente, o Estatuto eleva o princípio do melhor interesse da criança ao ambiente digital, exigindo medidas proporcionais de proteção de dados, privacidade e segurança, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial. A proteção da infância, assim, passa a abranger de forma plena o ambiente online.

No campo da publicidade e do tratamento de dados, a lei reforça restrições ao uso de algoritmos e à coleta de dados para fins de publicidade dirigida ou manipulação comportamental, refletindo a necessidade de intervenção estatal diante de falhas de mercado (Hastreiter, 2024). Reconhece-se que a economia da atenção infantil e a monetização de dados exigem regulação específica, não sendo suficiente a aplicação genérica da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

O Estatuto também prevê sanções mais rigorosas, elevando o custo regulatório para plataformas digitais (Vasconcellos; Garcia, 2005), como forma de internalizar externalidades negativas (Almedanha; Gonçalves, 2014).

Contudo, estudos empíricos indicam que a positivação de direitos não garante sua efetividade. Pesquisas como Soares (2024) e TIC Kids

Online Brasil (2025) mostram que crianças em situação de vulnerabilidade estão mais expostas a riscos digitais, agravados pelo uso excessivo de dispositivos sem supervisão adequada. Almeida et al. (2025) apontam o tempo de exposição às telas como fator crítico ao desenvolvimento infantil.

A efetividade do ECA Digital dependerá da capacidade estatal de converter princípios em mecanismos econômicos de indução e coerção, como multas proporcionais, fundos compensatórios e compliance algorítmico. Sem esses instrumentos, há risco de repetição das limitações observadas na aplicação da LGPD (Pugliese et al., 2008).

Além disso, fatores estruturais, como sobrecarga de cuidadores e precariedade tecnológica, limitam o controle parental (Bueno et al., 2025), reforçando a necessidade de atuação estatal mais abrangente.

Nesse cenário, o Estado deve superar a regulação reativa e adotar modelos de governança digital proativa e intersetorial. Essa abordagem encontra respaldo em Cubas et al. (2024), que defendem políticas baseadas em participação social, e em Theis (2016), que propõe a escuta institucionalizada da infância. Toquetão e Chaia (2024) reforçam essa perspectiva ao relacionar cidadania digital e corresponsabilização social.

Tais diretrizes exigem um plano de ação integrado entre Estado, famílias e setor privado. Silveira (2022) destaca a importância da articulação entre inclusão digital e transparência algorítmica, com mecanismos de avaliação participativa.

O ECA Digital, assim, desafia o Estado a redefinir suas funções diante do capitalismo de vigilância e da plataformização da infância (Comitê dos Direitos da Criança, 2021). Sua efetividade dependerá da capacidade institucional de operacionalizar princípios constitucionais em um contexto marcado por transformações tecnológicas e dinâmicas de mercado.

O desafio não é apenas tecnológico, mas político: exige reconhecer que a omissão regulatória gera custos concretos, expressos em danos cognitivos, vulnerabilidades psicossociais e perda de privacidade, comprometendo o desenvolvimento social sustentável (Sztajn; Zylbersztajn, 2005).

4 Análise crítica da Lei nº 15.211/2025 à luz da análise econômica do direito (AED)

É possível dizer que, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, a Lei nº 15.211/2025 é uma legislação que busca internalizar custos sociais

antes externalizados, transferindo para o mercado digital a responsabilidade pelos riscos e danos decorrentes do uso de tecnologias por menores de idade.

Contudo, a amplitude de seu alcance e a complexidade de sua implementação suscitam importantes reflexões sobre incentivos, eficiência regulatória e viabilidade econômica.

O art. 1º amplia significativamente o escopo de incidência da norma, ao determinar que ela se aplica a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação "de acesso provável" por crianças ou adolescentes, independentemente do local de sua fabricação ou operação. Essa disposição corrige lacunas históricas de jurisdição e impede que empresas estrangeiras escapem da regulação nacional.

Entretanto, ao fazer isso, também eleva os custos de conformidade e cria barreiras de entrada para pequenos provedores e *startups*, que dificilmente conseguem internalizar o ônus de auditorias, adequações técnicas e compliance contínuo. Do ponto de vista econômico, o dispositivo tende a reforçar a concentração de mercado nas mãos de grandes plataformas digitais, sendo as únicas capazes de absorver os custos fixos de observância.

Nos artigos 22 e 23, a lei enfrenta diretamente a economia da atenção infantil ao proibir o uso de técnicas de perfilamento para publicidade dirigida e ao vedar a monetização de conteúdos que retratem crianças de forma erotizada. Tais dispositivos buscam frear a exploração econômica da infância, deslocando a criança do papel de consumidora para o de sujeito de direitos. Sob a perspectiva da AED, isso representa uma internalização dos custos sociais da publicidade digital, impondo às plataformas a responsabilidade pelos danos gerados por seus modelos de negócio.

Contudo, há impactos econômicos relevantes: ao restringir a publicidade comportamental, a norma reduz receitas e reconfigura o modelo de monetização de plataformas baseadas em dados, o que pode levar à migração de incentivos para práticas menos transparentes de coleta e análise de informações.

Por fim, o artigo 35 introduz sanções rigorosas, incluindo multas de até 10% do faturamento do grupo econômico ou R$ 50 milhões por infração. Embora o valor tenha efeito dissuasório, ele pode se revelar desproporcional para pequenas e médias empresas, afetando a diversidade de serviços e reduzindo a inovação no setor. Além disso, o modelo de

responsabilidade solidária (artigo 15) amplia o alcance da punição, mas pode induzir comportamentos defensivos, como a limitação de acesso infantil a plataformas, em vez do aprimoramento de mecanismos de proteção.

Em síntese, a Lei nº 15.211/2025 representa um avanço civilizatório na proteção da infância digital, ao articular princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados (arts. 3º e 5º) sob uma lógica de prevenção e governança. Contudo, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, o ECA Digital também redefine incentivos e redistribui custos, criando equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social.

Dessa forma, seu sucesso dependerá da capacidade de implementar uma regulação responsiva e proporcional (art. 34, §2º), que combine incentivo, educação e sanção, de modo a garantir que a proteção de crianças e adolescentes não se converta em entrave à inovação, mas em motor de uma economia digital eticamente sustentável, transformando a proteção da infância em um ativo regulatório, em que segurança, privacidade e bem-estar passam a compor o custo real de operação no mercado digital.

5 Eficiência e justiça na proteção da infância: uma abordagem pela análise econômica do direito

Não se pode olvidar que o papel do Estado na era digital deve conciliar a eficiência econômica e a justiça social. O Estado Democrático de Direito se apoia na garantia dos direitos fundamentais e na observância da democracia, de modo que falar em eficiência não pode implicar o sacrifício de valores constitucionalmente assegurados. Nesse sentido, Streck aduz que seria inadequado contrapor os modelos social e liberal de Estado, pois isso "[...] seria ignorar os dois pilares sobre os quais está assentado um terceiro modelo, o do Estado Democrático de Direito: a proteção dos direitos sociais-fundamentais e o respeito à democracia." (Streck, 2010, p. 26).

No contexto da era digital, diante de demandas não adequadamente enfrentadas pelo Legislativo ou Executivo, o Judiciário é frequentemente instado a atuar como guardião de direitos fundamentais. Essa postura proativa, associada ao chamado ativismo judicial, gera debates quanto à sua legitimidade e limites, especialmente diante da tensão entre a efetivação de direitos e o respeito à separação de poderes.

Como observa Green (2022, p. 1199), o "ativismo judicial" não deve ser automaticamente associado ao alargamento de liberdades ou à contenção do poder estatal, sendo adequado apenas quando há violação de padrões culturais que regulam o papel judicial. Isso evidencia que a atuação judicial não deve se converter em voluntarismo dissociado de critérios técnicos e compromissos constitucionais.

Para o adequado cumprimento dessa função, sobretudo na proteção da infância digital, é necessário recorrer a instrumentos capazes de mensurar impactos e orientar decisões com base em racionalidade prática e distributiva. Nesse contexto, destaca-se a relevância da Análise Econômica do Direito.

A AED, ao propor a maximização da eficiência nas escolhas jurídicas e políticas públicas, oferece ferramentas para mensuração de impactos, custos e incentivos. Contudo, sua aplicação à proteção infantojuvenil exige uma abordagem crítica, que reconheça os limites da racionalidade econômica frente aos direitos fundamentais. Partindo da escassez de recursos, a AED pode auxiliar na identificação de estratégias de maior impacto social por unidade de investimento.

Exemplo disso é o estudo de Soares (2024), que demonstra resultados relevantes de programas de letramento digital em creches públicas, contribuindo para decisões mais racionais e eficazes (Silveira, 2022). Assim, a racionalidade econômica deve ser utilizada como ferramenta de análise de custo-benefício social, e não como critério de exclusão.

Quando aplicada de forma acrítica, a AED pode marginalizar demandas não mensuráveis economicamente, excluindo populações vulneráveis e desconsiderando impactos estruturais e intergeracionais (Prates et al., 2019). Esse dilema se intensifica no ambiente digital, marcado por assimetria informacional, coleta massiva de dados e exploração da atenção infantil, gerando externalidades negativas não precificadas.

Diante disso, a atuação estatal orientada exclusivamente pela eficiência pode agravar desigualdades. O desafio consiste em articular racionalidade econômica com equidade, dignidade e prioridade absoluta, inserindo a AED em um marco comprometido com a justiça distributiva.

A superação desse dilema exige uma governança pública sistêmica e participativa. O futuro da proteção da infância digital dependerá da integração entre análise econômica, normatividade constitucional e escuta cidadã, priorizando o bem-estar social como valor central.

O desafio regulatório do ECA Digital é jurídico, econômico e institucional. A ausência de mecanismos de accountability, transparência algorítmica e precificação das externalidades compromete sua efetividade. Assim, a eficácia normativa depende da tradução econômica da dignidade infantil, convertendo direitos em incentivos reais.

O Estado digital do futuro será aquele capaz de articular a Análise Econômica do Direito com a justiça social, internalizando externalidades e redistribuindo o valor econômico gerado pela proteção da infância. Somente assim o ECA Digital poderá se tornar um instrumento efetivo de bem-estar coletivo, conciliando eficiência, equidade e prioridade absoluta.

6 Conclusão

A era digital impõe um novo arranjo à atuação estatal, exigindo mais do que mera adaptação normativa: requer uma transformação estrutural de suas funções e instrumentos.

A proteção da infância no ambiente digital revela o quanto o discurso jurídico permanece, muitas vezes, estéril diante de vulnerabilidades concretas e massificadas. Essa ineficácia não é fruto do acaso, mas da persistência de um modelo de governança que privilegia o mercado e neutraliza a presença do Estado onde ela seria mais necessária.

A partir da AED, evidenciou-se que a ausência de incentivos regulatórios, de mecanismos de indução e de responsabilização eficazes contribui para a perpetuação de um desequilíbrio estrutural. Empresas digitais seguem lucrando com a exposição da infância, enquanto os custos sociais são externalizados ao poder público e às famílias.

A eficácia do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente dependerá, portanto, da sua capacidade de converter direitos em obrigações economicamente verificáveis, criando um ambiente onde o cumprimento normativo seja mais racional do que a sua violação.

Nesse sentido, a reinvenção do Estado demanda uma ruptura com a neutralidade aparente das normas e dos algoritmos. Como demonstrado por autores como Michelle Alexander e Luciana Zaffalon, o direito frequentemente se presta à legitimação de estruturas excludentes, mesmo quando revestido de uma retórica protetiva. A justiça digital, para ser efetiva, precisa reconhecer essas assimetrias e enfrentá-las com políticas redistributivas, *enforcement* técnico robusto e responsabilização transparente.

Isso exige a construção de uma nova racionalidade jurídica, que articule democracia, bem-estar e eficiência em torno dos mais vulneráveis.

Por fim, a dignidade da criança, que é um caro valor constitucional, deve ser traduzida em valor econômico e institucional. A presença infantil nas plataformas não pode ser tratada como externalidade ignorável, mas como núcleo de obrigações públicas e privadas.

A era digital não exime o Estado de seus deveres, mas, ao contrário, amplia-os em novas dimensões. A reconstrução do pacto democrático passa, necessariamente, pela reconstrução da função estatal, que deve se deslocar da omissão cúmplice para a ação distributiva e protetiva, ancorada em evidências, coerência normativa e justiça social.

Referências

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEDANHA, Cristina Malaski; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Análise econômica do óbito no direito societário. **Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/1187. Acesso em: 12 out. 2025.

ALMEIDA, M. L. et al. Medição do tempo de uso de telas por crianças: desafios atuais e direções futuras. In: **TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: CGI.br, 2025. p. 99-112.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Edição 177-A, Extra A, Brasília, DF, p. 1, 17 set. 2025.

BUENO, B. et al. Educação digital é um esforço constante: reflexões sobre a mediação parental no uso de redes sociais por crianças. In: **TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: CGI.br, 2025. p. 113-122.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao Ambiente Digital**. Tradução não oficial. Abril 2021. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

CUBAS, M. R. et al. Políticas públicas de saúde mental para a infância sob a lente da teoria do agir comunicativo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 321-342, 2024.

GICO JR., Ivo T. Metodologia e epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010. Disponível em: http://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/1460/1110. Acesso em: 12 out. 2025.

GREEN, Christopher L. An Intellectual History of Judicial Activism. In: MCDONALD, Barry; DEVINS, Neal (ed.). **The Oxford Handbook of Constitutional Law and Theory**. New York: Oxford University Press, 2022. p. 123-150.

HASTREITER, Michele Alessandra. As falhas de mercado e a necessidade de regulação da internet. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade (RRDDIS)**, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 197-226, 2024.

PRATES, D. M.; FRITZ, B.; PAULA, L. F. de. **O desenvolvimentismo pode ser culpado pela crise? Uma classificação das políticas econômica e social dos governos do PT ao governo Temer**. Texto para Discussão nº 009. Rio de Janeiro: Instituto de Economia da UFRJ, 2019.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca et al. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 15-27, jan./jun. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n1/a02v4n1. Acesso em: 12 out. 2025.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? **Caderno Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 2, mar. 2008.

SILVEIRA, A. M. Planejamento indicativo: elo perdido do desenvolvimento. **Cadernos do Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 32, maio/ago. 2022.

SOARES, A. R. **Políticas públicas digitais na primeira infância:**

vulnerabilidades sociais e uso excessivo de telas. 2024. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. O (pós-)positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) - dois decálogos necessários. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 7, p. 15-45, jan./jun. 2010.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Décio. Análise Econômica do Direito e das Organizações. In: SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Décio (org.). **Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

THEIS, I. M. Cidadania, classe social e status: desafios à proteção da infância na modernidade reflexiva. In: **Anais do Seminário de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas**. São Luís: UFMA, 2016.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: **TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2025.

TOQUETÃO, S. C.; CHAIA, V. L. M. Cidadania e infância na sociedade da informação. **Revista Contemporânea**, v. 12, n. 2, 2024.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos da Economia**. São Paulo: Saraiva, 2005.

VOLCANSEK, Mary L.; JACKSON, Vicki C.; TOLLEY, Michael C. (org.). **Globalizing justice: critical perspectives on transnational law and the cross-border migration of legal norms**. Albany: SUNY Press, 2010.

ZAFFALON LEME CARDOSO, Luciana. **A política da justiça: blindar as elites, criminalizar os pobres**. São Paulo: Revan, 2021.

GT3.1

Violências, Sistemas de Proteção e Justiça

Introdução - GT 3.1

Thayane Pereira Angnes

Este capítulo reúne os trabalhos do GT 3 – Violências, Sistemas de Proteção e Justiça, dedicado a examinar as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes (institucional, doméstica, sexual, psicológica, simbólica, racial, digital e de gênero) e as respostas das políticas públicas e do sistema de justiça, com foco em temas como medidas protetivas, responsabilização, Conselhos Tutelares, Sistema de Garantia de Direitos, socioeducação e escuta especializada. O grupo também abrange pesquisas sobre prevenção, reparação e acolhimento, além de desafios do ambiente digital, trabalho infantil artístico online, influenciadores mirins, superexposição nas redes, violação do direito à imagem e regulação de plataformas. Essa diversidade evidencia a complexidade das violências que atingem infâncias e adolescências hoje, exigindo respostas articuladas, críticas, interseccionais e centradas em direitos humanos.

A coordenação do grupo esteve a cargo da Profa. Dra. Karyna Batista Sposato, do Prof. Fabrício Castagna Lunardi e da Profa. Dra. Thayane Pereira Angnes, a quem coube a condução dos debates, a mediação entre as diferentes perspectivas teóricas e metodológicas e a articulação dos múltiplos eixos que aproximam os trabalhos aqui reunidos.

Arthur Gonçales Cassiani, Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim analisam os impactos da técnica e da hiperconectividade na formação subjetiva de crianças e adolescentes, discutindo como as tecnologias digitais deixaram de ser meros instrumentos e passaram a estruturar as relações sociais, intensificando riscos como grooming, exploração sexual online e circulação de material de abuso sexual infantil; examinam, ainda, a atuação do Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD) da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e o uso da "ronda virtual" como instrumento preventivo e investigativo no combate a esses cibercrimes. Mariana Alves Lara e Breno Pinho Guimarães, por sua vez, discutem a qualificação jurídica dos "influenciadores digitais mirins" a partir do caso envolvendo o Ministério Público e o Facebook, defendendo que essas crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como trabalhadores infantis artísticos, sujeitos, portanto, à exigência de autorização judicial prevista no ECA e na CLT, e apontando a lacuna normativa que persiste mesmo após o ECA Digital e o Decreto

n. 12.880/2026. Thayane Pereira Angnes, Roséle Joaquim Centeno e Laura Brandão Pasinato analisam como o cyberbullying afeta subjetiva e objetivamente crianças e adolescentes no Brasil, argumentando que o fenômeno não é mera transposição digital do bullying tradicional, mas manifestação amplificada e frequentemente entrelaçada ao discurso de ódio contra grupos historicamente discriminados, com efeitos psicológicos duradouros, combinando legislação, educação digital e apoio psicossocial, especialmente à luz do ECA Digital.

Eduardo Moureira Gonçalves examina a queda contínua das internações socioeducativas em São Paulo desde 2014 como possível avanço da doutrina da proteção integral e da lógica de numerus clausus reafirmada pelo STF, mas alerta que essa redução tem coexistido com fechamento de unidades, enxugamento de equipes e ampliação da execução indireta das medidas, defendendo que o dado quantitativo só representará progresso real se acompanhado de fortalecimento institucional. Graziela Hickel Gamba e Juliana Horowitz investigam os fatores associados à reincidência de adolescentes atendidos pela Defensoria Pública de Santa Catarina, partindo da constatação de que o estado não possui sistema unificado de dados sobre o tema; a partir da revisão bibliográfica sobre socioeducação e proteção integral, as autoras propõem um conceito de reincidência genérica adaptado ao contexto juvenil, como base metodológica para as próximas etapas empíricas da pesquisa.

José Gomes de Araújo Filho examina o Projeto Sawabona, iniciativa do Tribunal de Justiça do Pará voltada ao combate da violência racial contra crianças quilombolas em escolas urbanas de Oriximiná; a partir de grupos focais com lideranças quilombolas, o estudo evidencia a normalização institucional do racismo escolar e demonstra como a intervenção judicial extraprocessual, de caráter pedagógico e comunitário, reduziu episódios de bullying racial e fortaleceu a confiança das comunidades no sistema de justiça. Larissa Santos Oliveira, Gabriela Freitas van den Brule Matos e Grasielle Borges Vieira de Carvalho analisam os impactos sociais, psicológicos e institucionais do feminicídio sobre os filhos e filhas das vítimas, evidenciando o duplo luto, a desestruturação familiar e a vulnerabilidade econômica enfrentados por esses órfãos; apesar de avanços como a Lei nº 14.717/2023 (pensão especial) e a recente tipificação do vicaricídio, concluem que a ausência de estatísticas oficiais e de uma rede de enfrentamento articulada mantém esse grupo invisibilizado nas políticas públicas.

Paula Britto Granetto e Paula Simões Dutra de Oliveira examinam o projeto "Chega Disso!", da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, como estratégia de educação em direitos voltada à prevenção estrutural da violência de gênero; apoiando-se nos conceitos de masculinidade hegemônica (Connell) e do sofrimento masculino sob o patriarcado (bell hooks), as autoras defendem que a articulação entre educação crítica e justiça juvenil desloca o eixo punitivo para uma lógica pedagógica e emancipatória, capaz de prevenir a reincidência infracional e transformar as bases culturais da desigualdade de gênero.

Ariel Sousa Santos e Tanise Zago Thomasi analisam o depoimento especial no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) como instrumento de proteção integral em casos de pornografia deepfake envolvendo crianças e adolescentes, investigando como o tempo processual destinado a essa escuta protegida influencia a prevenção da revitimização institucional; a pesquisa qualiquantitativa combina revisão bibliográfica com dados institucionais do TJSE, situando o depoimento especial como resposta necessária diante da insuficiência dos modelos tradicionais de persecução penal frente às novas formas de violência sexual digital mediada por IA.

Taís Schilling Ferraz e Thielly Dias de Alencar Pitthan propõem um olhar sistêmico sobre a violência contra crianças e adolescentes na fronteira de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, combinando dados quantitativos do Atlas da Violência com estudo de caso qualitativo sobre acolhimento institucional na região; concluem que a condição fronteiriça, marcada por fluxo migratório pendular e falta de cooperação entre os sistemas protetivos brasileiro e paraguaio, potencializa violações de direitos, e defendem intervenções sistêmicas de maior alavancagem e caráter preventivo, em contraste com o padrão reativo das políticas públicas atuais.

O fio condutor que une essas experiências é a convicção de que a proteção integral só se torna efetiva quando o sistema de justiça se desloca da posição de árbitro distante para a de agente presente nos territórios e nas redes onde a infância de fato acontece. Não se trata de abandonar o processo judicial, mas de reconhecer seus limites e complementá-lo com práticas extraprocessuais, preventivas e colaborativas, capazes de atuar sobre as causas da violência.

Capítulo 24

Enfrentando as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes: a ronda virtual e a atuação do núcleo de observação e análise digital (noad) no Estado de São Paulo

Confronting the multiple faces of violence against children and adolescents: the virtual patrol and the work of the digital observation and analysis unit (noad) in the state of São Paulo

Enfrentando las múltiples caras de la violencia contra niños y adolescentes: la ronda virtual y la actuación del núcleo de observación y análisis digital (noad) en el estado de São Paulo

Arthur Gonçales Cassiani[1]
Isabel Borderes Motta[2]
Jacqueline Valadares da Silva Alckmim[3]

Resumo: O presente artigo analisa os impactos da técnica e da hiperconectividade na formação subjetiva de crianças e adolescentes, bem como as novas modalidades de violência digital direcionadas a esse público no contexto da sociedade contemporânea. Parte-se da compreensão de que as tecnologias digitais deixaram de ocupar posição meramente instrumental para atuar como estruturas organizadoras das relações sociais, influenciando processos de socialização, autonomia e construção da experiência humana. Nesse cenário, investiga-se a ambivalência da técnica, que simultaneamente amplia possibilidades de comunicação e acesso à informação, mas também intensifica vulnerabilidades relacionadas à exploração sexual online, ao grooming, à circulação de material de abuso sexual infantil e a outras práticas criminosas mediadas pelas plataformas digitais. A pesquisa busca

1 Assistente Jurídico lotado em Gabinete de Desembargador. Mestrando em Direito Público na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Câmpus de Franca - Unesp. Pós-graduado em Direito Público, GovTech e RegTech, pelo Instituto New Law. Graduado pela Faculdade de Direito de Franca.

2 Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista 'Julio de Mesquita Filho' (UNESP).

3 Delegada de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Especialista em Direito Penal, em Processo Penal, e em Inteligência Policial. Formada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNI-RIO). Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo SINDPESP - triênio dez/2022 a jan/2026.

compreender de que forma tais transformações impactam a proteção integral de crianças e adolescentes e quais estratégias estatais podem ser adotadas para enfrentar os desafios impostos pela criminalidade virtual. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento de revisão bibliográfica, documental e normativa, fundamentado especialmente nas contribuições teóricas de Jacques Ellul, Ortega y Gasset e Willem Vanderburg. Além disso, examina-se a atuação do Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD), criado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, destacando-se a utilização da "ronda virtual" como instrumento preventivo e investigativo no combate aos cibercrimes contra crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Grooming; Ronda Virtual; Técnica; Violência Digital.

Abstract: This article analyses the impact of technique and hyperconnectivity on the subjective formation of children and adolescents, as well as the new forms of digital violence directed at this group in contemporary society. It proceeds from the understanding that digital technologies have ceased to occupy a merely instrumental position and now operate as organising structures of social relations, shaping processes of socialisation, autonomy and the construction of human experience. Within this scenario, the study investigates the ambivalence of technique, which simultaneously expands possibilities of communication and access to information while intensifying vulnerabilities related to online sexual exploitation, grooming, the circulation of child sexual abuse material and other criminal practices mediated by digital platforms. The research seeks to understand how such transformations affect the integral protection of children and adolescents and which state strategies may be adopted to confront the challenges posed by virtual criminality. To this end, it employs the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and a procedure of bibliographical, documentary and normative review, grounded particularly in the theoretical contributions of Jacques Ellul, Ortega y Gasset and Willem Vanderburg. It further examines the work of the Digital Observation and Analysis Unit (NOAD), created by the Public Security Department of the State of São Paulo, highlighting the use of the "virtual patrol" as a preventive and investigative instrument in combating cybercrimes against children and adolescents.

Keywords: Grooming; Virtual Patrol; Technique; Digital Violence.

Resumen: El presente artículo analiza los impactos de la técnica y de la hiperconectividad en la formación subjetiva de niños y adolescentes, así como las nuevas modalidades de violencia digital dirigidas a este público en el contexto de la sociedad contemporánea. Se parte de la comprensión de que las tecnologías digitales han dejado de ocupar una posición meramente instrumental para actuar como estructuras organizadoras de las relaciones sociales, influyendo en los procesos de socialización, autonomía y construcción de la experiencia humana.

En este escenario, se investiga la ambivalencia de la técnica, que simultáneamente amplía las posibilidades de comunicación y acceso a la información, pero también intensifica vulnerabilidades relacionadas con la explotación sexual en línea, el grooming, la circulación de material de abuso sexual infantil y otras prácticas delictivas mediadas por las plataformas digitales. La investigación busca comprender de qué forma tales transformaciones impactan la protección integral de niños y adolescentes y qué estrategias estatales pueden adoptarse para enfrentar los desafíos impuestos por la criminalidad virtual. Para ello, se utiliza el método hipotético-deductivo, con enfoque cualitativo y procedimiento de revisión bibliográfica, documental y normativa, fundamentado especialmente en las contribuciones teóricas de Jacques Ellul, Ortega y Gasset y Willem Vanderburg. Además, se examina la actuación del Núcleo de Observación y Análisis Digital (NOAD), creado por la Secretaría de Seguridad Pública del Estado de São Paulo, destacándose la utilización de la "ronda virtual" como instrumento preventivo e investigativo en el combate a los ciberdelitos contra niños y adolescentes.

Palabras clave: Grooming; Ronda Virtual; Técnica; Violencia Digital.

1 Introdução

O avanço acelerado das tecnologias digitais transformou profundamente as formas contemporâneas de interação social, comunicação e produção de subjetividades, inserindo crianças e adolescentes em um ambiente marcado pela hiperconectividade e pela circulação contínua de informações, imagens e estímulos. Nesse cenário, a técnica deixa de ocupar apenas a posição de instrumento auxiliar da experiência humana para assumir a condição de estrutura organizadora da própria vida social, influenciando comportamentos, relações interpessoais e processos de formação moral e cognitiva.

Embora as plataformas digitais ampliem possibilidades de acesso à informação, comunicação e sociabilidade, também potencializam novas modalidades de violência, exploração e controle, especialmente contra grupos historicamente vulneráveis. Crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, tornam-se particularmente expostos a práticas criminosas que se aproveitam da dinâmica das redes digitais, como o grooming, a exploração sexual online, a circulação de material de abuso sexual infantil e outras formas de violência mediadas pela tecnologia.

Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo analisar criticamente a relação entre técnica, infância e vulnerabilidades digitais, investigando

como o ambiente sociotécnico contemporâneo reorganiza as experiências de socialização, atenção e construção da autonomia de crianças e adolescentes. Paralelamente, pretende-se examinar o crescimento das ameaças digitais direcionadas a esse público e discutir a atuação estatal no enfrentamento dessas violências, com destaque para o Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD), criado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como para o uso da chamada "ronda virtual" como ferramenta de investigação em fontes abertas no combate aos crimes digitais contra crianças e adolescentes.

Para se alcançar tais objetivos, será adotado o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento de revisão bibliográfica, documental e normativa. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica da literatura filosófica e sociológica acerca da técnica, especialmente a partir das contribuições de Jacques Ellul, Ortega y Gasset e Willem Vanderburg, articulando tais referenciais com estudos contemporâneos sobre violência digital, proteção infantojuvenil e investigação criminal em ambientes virtuais. Além disso, serão examinados dados estatísticos, atos normativos, documentos institucionais e entendimentos jurisprudenciais relacionados à persecução penal de crimes cibernéticos envolvendo crianças e adolescentes.

Por fim, a relevância da temática decorre da necessidade de compreender como as transformações tecnológicas contemporâneas alteraram não apenas os meios de comunicação e interação social, mas também as próprias formas de manifestação da violência contra crianças e adolescentes. Em um cenário no qual as dinâmicas digitais atravessam a vida cotidiana desde a infância, torna-se indispensável refletir sobre os limites, riscos e implicações jurídicas decorrentes da crescente inserção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

2 A técnica e os novos dilemas contemporâneos

Quando a técnica deixa de ser apenas um conjunto de ferramentas e passa a configurar um meio permanente, a infância se torna um dos lugares decisivos em que seus efeitos se estabilizam, porque é ali que se formam hábitos de atenção, linguagem e vínculo (Ellul, 1990). Nessa chave, não se trata de afirmar que crianças "usam" tecnologia, mas que elas já nascem em uma ecologia sociotécnica que antecede escolhas individuais e normaliza certas formas de percepção do real (Vanderburg, 2011).

Ellul observa que certos dispositivos técnicos podem "infantilizar", ao anestesiar a reflexão e reduzir a palavra a um resíduo, o que desloca a formação do juízo para um consumo contínuo de imagens e estímulos (Ellul, 1990). Transposto para o presente, esse diagnóstico ajuda a compreender por que, em crianças e adolescentes, a conectividade constante e a atualização incessante não são apenas "distrações", mas operadores de um tipo de socialização em que a pausa, a elaboração e a demora passam a parecer improdutivas ou intoleráveis.

Nesse contexto, a ambivalência da técnica não é periférica, mas estrutural: o mesmo arranjo que amplia acesso e potência (informação, comunicação, criação) pode reduzir a autonomia prática, pois a vida cotidiana se organiza em torno do que a rede permite, impõe e exige (Barrientos-Parra, 2014). Barrientos-Parra sintetiza essa leitura ao indicar que o avanço técnico, "cada vez mais poderoso e autônomo", carrega consequências positivas e negativas "devido à sua ambivalência", o que impede tanto a recusa simplista quanto a adesão ingênua.

A clivagem entre pais "analógicos" e filhos "digitais", por sua vez, tende a ser menos um conflito de preferências e mais um choque de regimes de mundo: pais foram formados em ambientes onde o acesso era escasso e a mediação era principalmente presencial; filhos crescem em ambientes de disponibilidade contínua, em que presença e reconhecimento se medem também por sinal, resposta e visibilidade (Ellul, 1990). Nessa assimetria, o gesto parental de impor limites (tempo, conteúdo, horário, privacidade) pode ser percebido pela criança não como cuidado, mas como exclusão do próprio ambiente social, porque o "mundo" já está parcialmente embutido em plataformas e fluxos (Vanderburg, 2011).

A IA generativa intensifica esse dilema ao automatizar o simbólico (texto, imagem, voz) e, com isso, alterar as condições formativas do aprender: escrever, revisar, hesitar e sustentar uma linha argumentativa deixam de ser etapas necessárias e podem ser externalizadas como serviço (Ellul, 1990). Para futuras gerações, o risco não é apenas erro ou "cola", mas a naturalização de uma relação utilitária com linguagem e pensamento, como se compreensão fosse equivalente a fluência e como se toda dificuldade fosse um problema técnico a ser resolvido por substituição do esforço (Vanderburg, 2011).

Por fim, há um horizonte político-pedagógico que atravessa a formação das novas gerações: o aumento do avanço tecnológico se associa a novos patamares de violência, controle e gestão de conflitos, tema que o volume organizado por Shaw e Demy apresenta como central para ler Ellul

na contemporaneidade (Shaw; Demy, 2016). Lido a partir das crianças, isso significa que educar para o futuro não é apenas ensinar competências digitais, mas formar critérios de limite, discernimento e responsabilidade - isto é, capacidades de dizer "não" ao automatismo, de sustentar a demora do diálogo e de recolocar finalidades humanas onde a técnica tende a impor apenas meios (Barrientos-Parra, 2014).

A técnica, ao constituir o próprio ambiente de vida do ser humano contemporâneo, deixa de ser um instrumento para se tornar o horizonte dentro do qual qualquer experiência ocorre, o que altera profundamente as condições de formação do juízo moral e da consciência crítica. Ellul (1975) já identificara que a técnica produz novos "sagrados" no interior das sociedades secularizadas, substituindo as antigas referências religiosas e naturais por objetos de devoção ligados ao progresso, à eficiência e à inovação. Esse fenômeno implica que a resistência crítica ao ambiente técnico não encontra suporte nos próprios mecanismos de socialização, uma vez que o sistema que deveria ser questionado é o mesmo que estrutura as formas de percepção disponíveis ao sujeito.

Nesse sentido, o dilema contemporâneo não se reduz à escolha entre usar ou recusar determinados dispositivos, mas diz respeito à impossibilidade crescente de perceber a técnica como algo exterior e contingente. Ortega y Gasset (1963) havia apontado que a técnica não é simplesmente o que o homem faz para satisfazer suas necessidades, mas a reforma que impõe à natureza para que as necessidades deixem de se apresentar como problema. Quando esse processo de reforma se torna totalizante, os próprios critérios de avaliação do bem-estar passam a ser definidos de dentro da lógica técnica, e o que deveria ser meio converte-se em medida do humano.

Essa inversão entre meio e fim encontra expressão precisa no âmbito jurídico, onde a busca pela eficiência procedimental pode solapar os fundamentos substantivos da Justiça. A técnica que penetra o Direito tende a dissociar o elemento judiciário do elemento axiológico, reduzindo a atividade de julgamento a uma operação potencialmente mecânica desvinculada de qualquer compromisso com a ideia de justo (Ormelesi, 2014). O resultado é que a norma técnica passa a orientar não apenas a forma, mas o próprio conteúdo das decisões, substituindo gradativamente as referências éticas pelas exigências de regularidade, previsibilidade e coerência formal.

A questão ganha nova dimensão quando se percebe que a sacralização da técnica, identificada por Ellul (1975), opera também

sobre as instituições políticas e jurídicas, atribuindo-lhes uma aura de necessidade e inevitabilidade que dificulta a contestação legítima. Nas sociedades contemporâneas, os grandes sistemas de regulação, controle e vigilância são percebidos como respostas naturais e neutras aos problemas sociais, e não como escolhas políticas passíveis de revisão. Isso confere ao aparato técnico uma função análoga à que o sagrado exercia nas sociedades tradicionais: ele organiza o mundo, distribui obrigações e confere sentido sem que sua origem humana e arbitrária seja reconhecida como tal.

A esse cenário se soma a transformação das condições de produção do conhecimento e da linguagem, âmbito em que a automação dos processos simbólicos aprofunda a dependência funcional e reduz as margens de elaboração autônoma. Ortega y Gasset (1963) sublinhara que a técnica permite ao homem suspender temporariamente as pressões imediatas do ambiente para ensimesmar-se e inventar novos cursos de ação, mas advertiu que essa capacidade pressupõe um distanciamento ativo em relação ao próprio aparato técnico. Quando os dispositivos de mediação simbólica passam a realizar por substituição as operações de elaboração, hesitação e reformulação, o que se perde não é apenas o resultado do pensamento, mas o exercício mesmo da faculdade que o tornaria possível.

Há, portanto, um dilema formativo estrutural que atravessa as gerações contemporâneas: a técnica oferece condições inéditas de acesso, conexão e produção, mas ao mesmo tempo reorganiza os ritmos, as hierarquias de atenção e os padrões de validação social de modo a tornar obsoletos os percursos mais lentos e incertos pelos quais a autonomia intelectual e moral costuma se desenvolver (Ormelesi, 2014). A "tecnicização" do Direito que Ormelesi identifica como fenômeno crescente e preocupante no âmbito jurídico é, nessa perspectiva, apenas uma expressão particular de um processo mais amplo pelo qual os critérios técnicos deslocam os critérios éticos em praticamente todos os domínios da vida coletiva.

Reconhecer esse deslocamento não significa recusar a técnica, mas recuperar a pergunta que Ortega y Gasset (1963) julgava central: para qual programa de vida, para qual imagem de bem-estar, a técnica disponível está sendo mobilizada, e quem tem o poder de responder a essa questão.

Uma das contribuições mais perturbadoras de Ellul (1975) em The New Demons é a demonstração de que a secularização moderna não produziu um mundo sem sagrado, mas um mundo em que o sagrado migrou de lugar, abandonando a natureza e as tradições religiosas para se instalar na técnica e nas organizações políticas que dela dependem. Esse sagrado

deslocado opera com a mesma eficácia que o sagrado tradicional, isto é, organiza as lealdades coletivas, define os limites do questionável e investe de aura intocável aquilo que, em rigor, deveria ser matéria de deliberação democrática. A diferença é que o sagrado técnico não se anuncia como tal: apresenta-se como racionalidade, como evidência empírica, como consenso científico, o que torna sua contestação muito mais difícil do que a contestação de um dogma religioso explícito.

3 Ameaças digitais à segurança de crianças e adolescentes: atuação do Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD) em São Paulo

A era digital propiciou avanços tecnológicos que promoveram profundas mudanças na comunicação, na educação e nas interações sociais. No entanto, essa nova realidade, caracterizada pela intensa conectividade, também expõe crianças e adolescentes a riscos significativos, incluindo a criminalidade virtual. A geração contemporânea, que cresce imersa em redes sociais e plataformas digitais desde o nascimento, tornou-se um alvo vulnerável a práticas violentas e à exploração sexual online. A exposição a conteúdos inadequados, o assédio virtual e a possibilidade de predadores sexuais utilizarem plataformas sociais para cometer abusos são apenas alguns dos obstáculos enfrentados diariamente por esses jovens em sua navegação na internet.

Nesse contexto, surgem debates sobre a necessidade de proteger a integridade física, sexual, moral, psicológica e digital das crianças e adolescentes. É fundamental destacar que o ambiente digital se configura como uma extensão da sociedade real, na qual esses jovens e crianças já são vítimas de diversas formas de violência. As redes sociais, como WhatsApp, Instagram, Discord e Telegram, apesar de melhorarem a comunicação de maneira positiva, podem também ser utilizadas para facilitar ou intensificar atividades criminosas direcionadas a esse público. A pesquisa TIC Kids Online Brasil (CETIC.BR, 2025) reforça essa preocupação ao apontar que, em 2024, aproximadamente 24,5 milhões de pessoas entre 9 e 17 anos eram usuárias da internet no país, representando 93% desse grupo etário.

A navegação no ciberespaço apresenta riscos consideráveis para os usuários, notadamente para crianças e adolescentes. A natureza intangível desse ambiente digital frequentemente cria uma ilusão de segurança, resultando em comportamentos imprudentes, como a divulgação excessiva

de informações pessoais e a interação com desconhecidos. Essa percepção errônea de proteção pode levar crianças e jovens a subestimar as ameaças potenciais que podem emergir de tais interações, incluindo situações de assédio ou exploração.

Segundo Santos, Barreto e Bijos (2025) nos últimos anos evidenciou-se um aumento significativo de CSAM (Child Sexual Abuse Material), cujos conteúdos são criados ativamente pela própria criança ou adolescente vítima e, em geral, esse fenômeno de autoprodução e compartilhamento está intimamente ligado ao grooming. Este fenômeno refere-se às "estratégias que um adulto usa para conhecer, fazer amizade, ganhar confiança do adolescente através da internet, com o objetivo de abusar ou explorar sexualmente, ou ainda obter imagens para venda" (Pereira, 2021, p.11).

O groomer, em geral, seleciona as vítimas em chats de redes sociais e, após envolvê-las psicologicamente em um relacionamento, solicita o envio de uma imagem íntima (foto ou vídeo) e, a partir do momento em que a criança compartilha sua primeira imagem, esse ciclo de exploração tende a se agravar, resultando em solicitações cada vez mais frequentes e invasivas de conteúdo sexual (Alckmim, 2025).

As comunidades digitais compostas por abusadores sexuais de crianças, frequentemente integradas por groomers, podem apresentar estruturas organizacionais estratificadas, caracterizando-se como verdadeiras organizações criminosas com divisões de tarefas previamente definidas. Segundo Santos, Barreto e Bijos (2025), essas organizações estabelecem diferentes níveis de acesso aos conteúdos disponíveis. Assim, quanto mais próximo um indivíduo estiver do núcleo da organização, maiores serão as chances de ter acesso a material inédito de abuso sexual infantil ou de ser considerado um "candidato" apto a realizar abusos físicos contra crianças, contando com a proteção da organização. Nesse contexto, destacam-se os seguintes níveis hierárquicos dessa cadeia de exploração: os moderadores, usuários administradores que gerenciam e ditam as regras da comunidade, geralmente ligados a pessoas de influência capazes de financiar eventos restritos; os laws, membros comprometidos com a segurança da comunidade e a fiscalização de usuários, com acesso a bases de dados sobre a vida pregressa dos novos integrantes; os letters, responsáveis por manter a biblioteca de arquivos e promover usuários a níveis superiores; os collectors, responsáveis por produzir os abusos físicos e os materializar em novos arquivos, auxiliados por facilitadores com maior familiaridade tecnológica; os sellers, responsáveis por comercializar o material produzido;

e os consumers ou users, que buscam as comunidades para satisfação própria ou aquisição de conteúdo para distribuição, adquirindo arquivos em pacotes pagos ou por troca em plataformas ponto a ponto (Santos; Barreto; Bijos, 2025, p. 64-65).

Teorias criminológicas, como a dos espaços transitórios, buscam compreender como o deslocamento de indivíduos entre diferentes ambientes, do físico para o virtual, pode influenciar seu comportamento e, em certos casos, incentivar condutas delituosas. Fatores como a flexibilização da identidade, expressa pela anonimidade, a dinâmica espaço-temporal característica da virtualidade, a tendência de transpor delitos do mundo real para o virtual e a singular dualidade de agrupamento entre estranhos, com o objetivo de cometer crimes, são aspectos centrais dessa discussão (Sydow, 2023).

Fenômenos criminosos como estes acima descritos podem encontrar um ambiente encorajador na web, em especial, quando não há um controle efetivo pelos pais do conteúdo acessado e uma regulação e fiscalização eficiente das próprias plataformas. Em paralelo, torna-se imperioso que as autoridades públicas responsáveis pela persecução penal modernizem suas técnicas de investigação para obtenção de indícios de autoria e provas da materialidade desses crimes digitais.

Neste novo cenário, no qual a abordagem em relação à tecnologia deve ser proativa, visando não apenas compreender suas implicações, mas também orientar sua aplicação para maximizar os benefícios e minimizar os riscos, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por meio da Resolução SSP 67/2024, criou o Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD) com a finalidade de identificar e monitorar, em redes sociais, aplicativos e outros ambientes da rede mundial de computadores, grupos e indivíduos que cometam ou incitem infrações penais contra crianças ou adolescentes (São Paulo, 2024).

O Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD) tem como finalidade identificar situações de risco e implementar intervenções preventivas antes que crimes como estupro virtual, automutilação induzida, incitação ao suicídio ou disseminação de pornografia infantil se concretizem. Coordenado por uma delegada de polícia, o NOAD opera de forma ininterrupta. Em pouco mais de um ano desde sua criação, contabiliza 319 vítimas salvas, 42 prisões, 118 adolescentes apreendidos com internação decretada e 127 solicitações de apoio de outros estados (Governo do Estado de São Paulo, 2025). Sua equipe é composta por policiais civis de diversas carreiras que atuam de forma sigilosa como

"observadores digitais" em comunidades e grupos suspeitos, coletando evidências e acionando as forças de segurança quando há risco iminente (Governo do Estado de São Paulo, 2025).

Os agentes incumbidos da persecução penal, com o objetivo de maximizar seu potencial de apuração, devem valer-se de novas técnicas de vigilância e investigação no meio virtual. A título de exemplo, destacam-se a infiltração virtual de agentes e a pesquisa em fontes abertas como meios de obtenção de prova na investigação de crimes digitais praticados contra crianças e adolescentes em comunidades virtuais. Nesse sentido, tem-se como prova digital, segundo Vaz (2012), os dados em forma digital (no sistema binário) constantes de um suporte eletrônico ou transmitidos em rede de comunicação, os quais contêm a representação de fatos ou ideias.

A infiltração virtual de agentes constitui um meio típico de obtenção de provas, aplicável na investigação de crimes como o estupro de vulnerável e a pornografia digital infantojuvenil, entre outros. Este procedimento possui um regramento específico, exigindo autorização judicial previamente fundamentada, a qual define os limites da infiltração. Além disso, conforme disposto no artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal medida não será admitida caso a prova possa ser obtida por outros meios, e o prazo total para sua realização não poderá ultrapassar 720 dias (Brasil, 1990).

Por outro lado, a pesquisa em fontes abertas consiste na investigação realizada nas diversas páginas da internet visando a obtenção de indícios de crime e autoria, desde que tais dados estejam públicos (Smanio, 2022). O acesso a esses dados por parte do agente público pode facilitar o cruzamento de informações e proporcionar a formação de um perfil do investigado, além de aprimorar a linha de investigação em andamento. Quando feita de maneira adequada, essa abordagem pode gerar resultados investigativos significativos e integrar o processo na qualidade de meio de prova atípico.

A discussão sobre o uso de provas digitais no combate aos cibercrimes é cada vez mais relevante no âmbito jurídico. Agentes de persecução penal devem adotar novas técnicas de vigilância e investigação no ambiente virtual, destacando-se a pesquisa em fontes abertas, especialmente a "ronda virtual", como uma ferramenta inovadora. No cenário atual, portanto, abordagens modernas se mostram essenciais para garantir uma resposta mais ágil e eficaz frente à complexidade dos crimes informáticos.

O Superior Tribunal de Justiça (2025), em caso semelhante, já se posicionou afirmando que a ronda virtual, realizada por meio de software

que rastreia automaticamente arquivos em redes abertas e acessa dados visíveis a qualquer usuário das plataformas, não caracteriza invasão de espaço privado ou interceptação de comunicações, que demandariam autorização judicial prévia. Trata-se, portanto, de uma coleta de informações acessíveis em um ambiente compartilhado, configurando uma ronda contínua que não se concentra em indivíduos específicos, diferentemente do procedimento de infiltração policial.

Seguindo essa linha de raciocínio, a presente pesquisa conclui que o trabalho desenvolvido pela equipe de policiais civis do Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD) não configura, prima facie, uma infiltração virtual de agentes. Enquanto a infiltração virtual deve observar os requisitos legais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que demanda autorização judicial prévia, entre outros critérios já abordados, a ronda virtual, por sua vez, é caracterizada pela pesquisa em fontes abertas, permitindo que os policiais coletem indícios em locais acessíveis a qualquer pessoa na web, o que confere licitude ao material probatório obtido.

Dessa forma, as investigações consistentes em rondas virtuais não violam a intimidade e a privacidade dos investigados, já que não se configuram como infiltração policial, tornando desnecessárias a representação da autoridade policial e a prévia autorização judicial para esse tipo de diligência. A técnica de investigação empregada é plenamente compatível com a natureza das novas modalidades criminosas, não afrontando a legislação vigente, uma vez que, diante das inovações delitivas, é imperativo o uso de novas ferramentas investigativas, ainda que atípicas.

A nova realidade digital apresenta desafios inéditos no contexto criminal, especialmente para crianças e adolescentes, com uma ênfase particular nas meninas, que se tornam notadamente vulneráveis à exposição de imagens de conteúdo íntimo. O surgimento contínuo de novas formas de abuso digital exige que os atores do sistema de persecução penal aprimorem seus mecanismos de atuação de maneira proporcional, a fim de assegurar uma tutela integral que abranja tanto o ambiente físico quanto o digital. É essencial, portanto, que as estratégias de proteção e intervenção sejam constantemente reavaliadas e atualizadas, incorporando inovações tecnológicas e metodológicas que respondam de forma eficaz às dinâmicas emergentes da criminalidade digital.

4 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa demonstrou que a técnica, na contemporaneidade, ultrapassa a condição de simples instrumento operacional para assumir papel estruturante nas formas de sociabilidade, percepção e construção subjetiva das novas gerações. Nesse contexto, as tecnologias digitais revelam sua natureza ambivalente: ao mesmo tempo em que ampliam possibilidades de acesso à informação, comunicação e participação social, também potencializam vulnerabilidades e favorecem a emergência de novas modalidades de violência e exploração no ambiente virtual.

A pesquisa evidenciou que práticas como grooming, exploração sexual online, circulação de material de abuso sexual infantil e outras formas de violência digital encontram nas dinâmicas das redes sociais e aplicativos um ambiente propício para sua disseminação e sofisticação. A ampliação desses fenômenos demonstra que os riscos enfrentados por crianças e adolescentes não se restringem mais ao espaço físico, alcançando também o ambiente digital, onde a rapidez da circulação de informações, o anonimato relativo e a ausência de fiscalização efetiva podem intensificar processos de vitimização. Dessa forma, torna-se insuficiente compreender a proteção integral apenas sob perspectivas tradicionais, sendo necessário reconhecer o espaço virtual como dimensão central da tutela jurídica da infância e da adolescência.

No âmbito da segurança pública e da persecução penal, verificou-se que a complexidade dos cibercrimes impõe ao Estado a necessidade de modernizar técnicas investigativas e mecanismos de monitoramento compatíveis com a realidade digital contemporânea. Nesse cenário, a atuação do Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD) e o emprego da chamada "ronda virtual" evidenciam o surgimento de novas estratégias preventivas e investigativas voltadas à identificação de situações de risco envolvendo crianças e adolescentes em ambientes digitais.

A utilização de pesquisas em fontes abertas e de monitoramento contínuo de redes e plataformas demonstra a tentativa de adaptação institucional diante de novas formas de criminalidade. Entretanto, o enfrentamento dessas violências não pode ser reduzido à ampliação indiscriminada de mecanismos de vigilância ou ao fortalecimento exclusivo de respostas penais repressivas. É necessária a construção de estratégias de enfrentamento às violências digitais equilibrando proteção integral, garantias fundamentais e controle jurídico das atividades investigativas,

evitando que a expansão da técnica produza novas formas de vulnerabilidade e restrição de direitos.

Dessa forma, os desafios impostos pela sociedade digital demandam uma abordagem interdisciplinar capaz de articular filosofia da técnica, criminologia, segurança pública e proteção infantojuvenil. Mais do que acompanhar o avanço tecnológico, torna-se necessário desenvolver mecanismos críticos de compreensão sobre os impactos da hiperconectividade na formação das novas gerações e nas dinâmicas contemporâneas de violência, para que sejam construídas respostas institucionais e políticas públicas aptas a promover uma tutela efetiva de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Referências

ALCKMIM, J.V.S. O novo cenário digital e a urgência da regulação. In: JORGE, H.V.N (org.). **Comentários ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei Felca (15.211/25)**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 17-40.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. As possibilidades de revolução em Ellul. Cadernos IHU Ideias, São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos (IHU/UNISINOS), ano XII, n. **209**, v. 12, 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: Brasília, 1990.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024. Resumo Executivo**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025.

ELLUL, Jacques. **The new demons. Tradução de C. Edward Hopkin**. New York: The Seabury Press, 1975.

ELLUL, Jacques. **The technological bluff. Tradução de Geoffrey W. Bromiley**. Grand Rapids, Mich.: W.B. Eerdmans, 1990.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Entenda o trabalho de inteligência do núcleo que atua na prevenção de crimes virtuais em SP**. Agência SP, 2025.

ORMELESI, Vinicius Fernandes. Reflexões sobre técnica e Direito. **Prisma Jurídico, São Paulo**, v. 13, n. 2, p. 191-208, jul./dez. 2014.

ORTEGA Y GASSET, José. **Meditação da técnica. Tradução de Luis Washington Vita**. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1963.

PEREIRA, Leda Paula Bernardi. O adolescente e o fenômeno grooming: uma revisão sistemática. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2021.

SAFERNET. **Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022**.

SANTOS, H; BARRETO, J.A.D.; BIJOS, C. Grooming - Crime virtual, vítima real. In: IBRAHIN, F.I; FERREIRA, M.S. (org.). **Crimes contra crianças e adolescentes**. Leme-SP: Mizuno, 2025. p. 55-72.

SÃO PAULO. **Secretaria de Segurança Pública**. Resolução SSP nº 67, de 28 de novembro de 2024.

SHAW, Jeffrey M.; DEMY, Timothy J. (org.). **Jacques Ellul on violence, resistance, and war**. Eugene, OR: Pickwick Publications, 2016.

SMANIO, Gianluca Martins. **Vigilância policial em meio digital: entre o garantismo e a eficiência**. Curitiba: Juruá, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma valida ronda virtual contra pornografia infantil feita por software da polícia**. Notícias STJ, 2025.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático - Partes Geral e Especial. 4. ed. rev. e atual**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

VANDERBURG, Willem H. Our war on ourselves: rethinking science, technology, and economic growth. Toronto; Buffalo; London: University of Toronto Press, 2011.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Capítulo 25

A atividade de influenciadores digitais mirins e seu polêmico enquadramento como trabalho infantil artístico

The activity of kidfluencers and its controversial classification as artistic child labor

La actuación de los influencers digitales infantiles y su polémica clasificación como trabajo infantil artístico

Mariana Alves Lara[1]
Breno Pinho Guimarães[2]

Resumo: A partir de uma investigação de vertente jurídico-dogmática e tipo compreensivo-propositivo, adotando como marco teórico a noção de melhor interesse das crianças e dos adolescentes, este trabalho defende que influenciadores digitais mirins, compreendidos como aqueles que detém o poder de moldar comportamentos e pensamentos a partir da publicação de conteúdo no ambiente digital, com o objetivo de engajamento, devem ser qualificados como trabalhadores infantis artísticos. Em razão disto, é imperiosa a concessão de autorização judicial para sua regulação. Apesar de tal reconhecimento, a promulgação de legislação específica sobre o tema poderia solucionar diversos problemas práticos enfrentados atualmente por este grupo.

Palavras-chave: autorização judicial; influenciadores digitais mirins; trabalho infantil artístico.

Abstract: Through an investigation of juridical-dogmatic strand and comprehensive-propositional type, and adopting the notion of the best interests of the children and adolescents as its theoretical framework, this paper argues that kidfluencers, understood as those who possess the power to shape behaviors and thoughts through the publication of content in the digital environment with the

1 Professora Adjunta de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenadora do Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (NDPV). Endereço eletrônico: ml.marianalara@gmail.com.

2 Mestrando e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (NDPV). Endereço eletrônico: guimaraesbreno03@gmail.com.

aim of engagement, should be classified as child artistic workers. Consequently, judicial authorization is imperative for its regulation. Despite such recognition, the enactment of specific legislation on the subject could solve several practical problems currently faced by this group.

Keywords: judicial authorization; kidfluences; artistic child labor.

Resumen: A partir de una investigación de perspectiva jurídico-dogmática y de tipo comprensivo-propositivo, adoptando como marco teórico la noción del interés superior de los niños, este trabajo sostiene que los influencers digitales infantiles, entendidos como aquellos que poseen el poder de moldear comportamientos y pensamientos mediante la publicación de contenidos en el entorno digital con fines de interacción y alcance, deben ser calificados como trabajadores infantiles artísticos. En razón de eso, resulta imperativa la autorización judicial para la regulación de sus actividades. A pesar de tal reconocimiento, la promulgación de una legislación específica sobre el tema podría solucionar diversos problemas prácticos enfrentados actualmente por este grupo.

Palabras clave: autorización judicial; influencers digitales infantiles; trabajo infantil artístico.

1 Introdução

Nos últimos anos, as crianças e os adolescentes têm se inserido cada vez mais na internet, tanto por meio do consumo, quanto da produção de conteúdo[1]. Nesse contexto, observa-se a criação de um novo fenômeno, ainda pouco estudado: os influenciadores digitais mirins. A qualificação jurídica deste grupo é objeto de grande debate teórico e prático, tendo em vista a ausência de uma legislação específica sobre o tema no Brasil. Definir e qualificar quem seriam os influenciadores digitais mirins, bem como prever as consequências de tal caracterização, são passos necessários para garantir a adequada proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Neste cenário, o Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, e o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressaram, no dia 28 de agosto de 2025, com uma Ação Civil Pública contra o Facebook, visando obrigar a empresa a abster-se de admitir a produção de conteúdo digital por crianças

1 De acordo com a pesquisa Tic Kids Online Brasil, publicada em outubro de 2025, 92% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos são usuários de Internet, o que representa 24,5 milhões de pessoas.

e adolescentes em suas plataformas sem prévio alvará judicial. Os autores, assim, pugnavam pelo reconhecimento dos influenciadores digitais mirins como trabalhadores infantis artísticos, requerendo, pois, a observância das disposições do art. 149, II do ECA (Lei n. 8.069/1990) e do art. 406 da CLT (Decreto-Lei n. 5.452/1943). Em contrapartida, a empresa ré defendeu-se alegando, dentre outros argumentos, que inexiste atualmente na legislação brasileira um conceito específico de "trabalho infantil artístico" aplicável às redes sociais, uma vez que os dispositivos de lei citados não se estenderiam para o contexto digital. As partes chegaram a um acordo, no dia 18 de março de 2026, estabelecendo a obrigação da plataforma em abster-se de admitir ou tolerar, na produção de conteúdo digital, a realização de trabalho artístico infantil sem prévia autorização judicial. Observou-se, no processo, uma efetiva discussão quanto à caracterização dos influenciadores digitais mirins, especialmente quanto à sua qualificação (ou não) como trabalhadores infantis artísticos. Apesar da solução da controvérsia em relação ao Facebook nos limites do caso em questão, a discussão jurídica ainda persiste.

Em razão do debate exposto e do aumento expressivo da atuação dos influenciadores digitais mirins na atualidade, o presente trabalho busca estudar e compreender a qualificação jurídica da atividade, por meio da análise da legislação atualmente positivada, da doutrina e da jurisprudência, buscando contribuir para uma definição mais precisa do fenômeno em estudo, especialmente no que tange à possibilidade de seu enquadramento no conceito de trabalho infantil artístico, o que torna necessária a expedição de alvará judicial para sua autorização. Destaca-se que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025), também conhecido como ECA Digital, não disciplinou a temática, que atualmente é objeto de variados projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional[2].

A investigação alinha-se à vertente jurídico-dogmática (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 66-67), pois apesar de sua conexão com o contexto social, visa analisar elementos internos ao direito no que tange à qualificação dos influenciadores digitais mirins e às suas consequências jurídicas. Desse modo, realizou-se uma pesquisa do tipo compreensivo-propositivo (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 66-67), em que predomina a utilização do raciocínio indutivo-dedutivo, buscando decompor o problema em

2 Dentre os projetos de lei em atual tramitação no Congresso Nacional, cita-se o PL n. 3.444/2023, que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, com análise pendente por parte do Senado Federal. No mesmo sentido, projetos como os PLs nº 785/2025, n. 2259/2022, n. 3841/2025, dentre outros, também estão em tramitação.

análise e, posteriormente, apontar eventuais lacunas e propor mudanças legislativas necessárias quanto ao tema. Trata-se de pesquisa teórica, com enfoque qualitativo de caráter bibliográfico, valendo-se do método de análise de conteúdo.

Adotou-se como marco teórico a noção de melhor interesse de crianças e adolescentes. De acordo com o Comitê sobre os Direitos da Criança no Comentário Geral nº 14 de 2013, o melhor interesse é um conceito dinâmico e complexo, que exige uma avaliação em cada caso concreto (Committee on the Rights of the Child, 2013). Contudo, de maneira geral, pode ser entendido como o direito fundamental destes sujeitos de que seus interesses sejam considerados de forma primordial sempre que houver a ponderação entre diferentes interesses. De maneira mais específica, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescentes considera o melhor interesse como "a proteção da sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar" (art. 5º, §2º).

Por conseguinte, questiona-se se a atuação dos influenciadores digitais mirins, no contexto brasileiro, se enquadraria como trabalho infantil artístico e, por isso, dependeria de prévia autorização judicial, ou se constituiria apenas o exercício do direito à liberdade de expressão de crianças e adolescentes no contexto virtual.

2 O trabalho infantil artístico

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 7º, XXXIII, proíbe a realização de qualquer trabalho por menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, bem como veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos. Os motivos para a proibição geral de qualquer trabalho antes dos dezesseis anos decorrem da percepção de que o trabalho infantil "é uma das mais graves violações dos direitos humanos", na medida em que "priva crianças e adolescentes de uma infância verdadeiramente saudável, criando empecilhos de ordem prática em sua escolarização e qualificação profissional futura, o que acaba por impactar diretamente na manutenção da pobreza e desigualdade social" (Orsini; Pimenta, 2020, p. 307). Em resumo, a exploração do trabalho infantil é uma forma de violência capaz de gerar graves sequelas para a vida adulta (Minayo-Gomes; Meirelles,

1997), motivo pelo qual toda criança e adolescente têm direito ao "não trabalho"[1].

Todavia, embora haja um certo consenso na sociedade hodierna de que o trabalho infantil é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes e deve ser erradicado, há uma tolerância e até mesmo um incentivo por parte desta mesma sociedade ao trabalho infantil quando ele envolve representações artísticas. Como afirma Sandra Cavalcante (2013), isso se deve porque "vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no "Olimpo Contemporâneo" criado em torno do mito das celebridades". Famosos são venerados na sociedade atual, o que leva muitas famílias a se deslumbrarem com a possibilidade de seus filhos participarem do show business ainda nos primeiros anos de desenvolvimento.

Muitas vezes o trabalho artístico sequer é visto como trabalho, mas como diversão. Contudo, é preciso distinguir as atividades artísticas exercidas por crianças espontaneamente como parte do seu universo lúdico, do trabalho efetivo. É inconteste que cantar, dançar, tocar e interpretar são formas de expressão que integram o universo infantil e são realizadas em geral como forma de brincadeira ou recreação, sendo marcadas pela liberdade, ingenuidade e espontaneidade. Entretanto, quando estas mesmas atividades são exercidas com subordinação, seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra da criança certas obrigações, isso passa a ser trabalho (Cavalcante, 2013). Ou seja, quando a expressão da arte da criança ou do adolescente passa a ser explorada economicamente por terceiros, de modo que eles se tornam um elemento integrante do mercado do entretenimento em qualquer das suas formas (circo, teatro, revistas, televisão, cinema, internet etc.), tem-se o trabalho artístico mirim (Oliveira, 2022, p. 44).

É preciso esclarecer que o recebimento de remuneração por parte da criança ou do adolescente não é requisito para a caracterização da atividade como trabalho artístico infantil. Segundo Sandra Cavalcante (2013, p. 141), a atuação pode ter se dado em troca de roupas ou de outros bens de pequeno valor ou, ainda, apenas em troca da oportunidade da exposição da imagem, visando a possibilidade de trabalhos futuros. O «objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para auferir lucro» (Cavalcante, 2013, p. 141). Em síntese, trabalho infantil artístico pode ser definido como «toda prestação de serviço apropriada

1 Sobre o tema, destaca-se a cartilha do Governo Federal sobre as consequências do trabalho infantil: BRASIL. Consequências do Trabalho Infantil: Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Governo Federal. Brasília, 2020.

economicamente por outrem, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima para o trabalho — que no Brasil é de 16 anos — envolvendo a manifestação artística» (Cavalcante, 2019).

Pelo exposto, trabalho infantil artístico, ainda que possa envolver algum grau de diversão e de liberdade de expressão, é trabalho acima de tudo[1]. E como trabalho, sujeita as crianças e os adolescentes que o exercem a potenciais riscos ao seu desenvolvimento, "vez que estarão expostos ao assédio, a jornadas de trabalho que podem ser exaustivas, isso sem falar na necessidade de se encaixar em um padrão de beleza e manter determinada aparência, além das dificuldades sociais que podem enfrentar em seu cotidiano com outras crianças e adolescentes" (Mattje; Kirsch, 2023. p. 147). Mais além, acaba por envolver uma certa forma de adultização, vez que impõe à criança e ao adolescente responsabilidades muitas vezes incompatíveis com a sua idade, como decorar textos, ensaiar, cumprir agendas, lidar com a pressão, a ansiedade e a opinião pública etc.

Apesar disso, seguindo a mencionada tendência de valorizar e incentivar atividades profissionais ligadas ao universo artístico ainda na infância, aliada à impossibilidade de substituição de crianças e adolescentes por adultos em diversas produções culturais, é feita uma interpretação sistemática de alguns dispositivos legais para que o trabalho artístico infantil seja permitido no Brasil, ainda que em caráter excepcional e com a observância de certos requisitos. O primeiro fundamento é o direito à liberdade de expressão assegurado a todo cidadão brasileiro no art. 5º, IV e IX da Constituição da República, e garantido especificamente às crianças e aos adolescentes no art. 16 do ECA (Lei n. 8.069/1990). Para além desta previsão geral, o ECA permite no art. 149 que crianças e adolescentes participem de espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza, desde que autorizados pela autoridade judiciária disciplinar, em decisão fundamentada, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. Em sentido análogo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevê que o juiz poderá autorizar ao "menor" o trabalho em teatros, cinema, circo e estabelecimentos análogos, desde que a representação tenha fim educativo ou sua ocupação seja indispensável à sua subsistência ou de sua família[2].

---

1 Inclusive, a profissão do artista é regulada por lei, que o define como "o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (art. 2º, I da Lei n. 6.533/1978).

2 Tem sido defendido, de maneira acertada, que esta segunda hipótese para autorização do juiz ("ocupação seja indispensável à sua subsistência ou de sua família") não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Isso porque o art. 227, que consagra o princípio da

Em ambos os casos, a autorização só será devida se sua atuação não trouxer qualquer prejuízo à sua formação moral. Por fim, a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 1973[3], promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.134 de 2002, que dispõe sobre a idade mínima de admissão a emprego, prevê que a autoridade competente poderá conceder permissões individuais para que crianças participem de representações artísticas antes da idade legal para o trabalho (art. 8). A Convenção ainda prevê que essas permissões "limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado" (art. 8, item 2).

Por todo o exposto, na prática, o trabalho artístico mirim tem sido não apenas aceito e incentivado pela sociedade, mas também legitimado por alvarás judiciais expedidos pelas Varas de Infância e Juventude[4]. Embora não haja regulação específica em lei, há certo consenso na doutrina especializada no sentido de que estas decisões precisam se pautar na excepcionalidade da autorização, devendo levar em conta as especificidades de cada situação concreta, de modo a fixar as atividades artísticas que serão realizadas, o local, o turno e o número de horas, compatibilizando-as com o exercício dos direitos fundamentais das crianças, como educação, saúde, lazer e convivência familiar (Amin, 2018). Ademais, a decisão pode determinar o acompanhamento por um responsável legal e, em certos casos, a realização de exames e o atendimento médico e psicológico. Ainda, pode ser estabelecido o depósito de valores auferidos com a atuação em conta bancária da criança. Em caso de violação dos termos do alvará, o responsável estará sujeito às penas previstas no art. 258 do ECA[5]. Por todo

proteção integral, impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de efetivar todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não sendo estes sujeitos os responsáveis por sua própria subsistência ou de sua família. Como afirma José Oliva (2010), "trabalhar só porque é pobre constitui dupla penalização, na medida que impede o progresso social e econômico daquele que deveria ser protegido."

3 Na atualidade, a maioria da doutrina entende que a Convenção n. 138 da OIT foi recepcionada como norma constitucional com base no §2º do art. 5º da Constituição da República, o qual estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Oliveira, 2022, p. 47).

4 Persistiu, por algum tempo, a controvérsia acerca da competência para a apreciação de pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes, se seria da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum. Contudo, em 2018, o Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida anteriormente e pacificou a questão no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5326. Para a maioria dos ministros, a matéria é de competência da Justiça comum, uma vez que o ECA determinou que o juiz da Infância e da Juventude fosse a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores.

5 Art. 258 do ECA: Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre

o exposto, o trabalho artístico exercido por crianças e adolescentes deve sempre ser visto como exceção, sendo autorizado apenas nos casos em que se comprovar a ausência de prejuízo ao seu desenvolvimento e ao exercício de seus direitos fundamentais. Ou seja, o melhor interesse desses sujeitos em desenvolvimento, e não eventuais interesses dos pais ou das empresas, deve ser o principal fundamento na concessão dos alvarás e na regulação das atividades que pretendam realizar.

Todas estas questões, ainda que relevantes, não são novas e já encontram alguma pacificação na doutrina e jurisprudência. Ocorre que o desenvolvimento e a popularização de tecnologias da informação e comunicação, que fizeram com que crianças e adolescentes passassem a atuar no mundo virtual não apenas como consumidoras, mas também como produtoras de conteúdo, vêm adicionando novas camadas de complexidade a essas discussões, o que será abordado no próximo tópico.

3 Os influenciadores digitais mirins

O surgimento da figura dos influenciadores digitais mirins trouxe novos debates acerca do trabalho artístico infantil. Tais discussões centram-se, especialmente, na possibilidade de qualificá-los como trabalhadores. Apesar da atuação deste grupo retomar aspectos debatidos anteriormente, como a distinção entre trabalho e diversão e a manifestação artística de crianças, é certo que o contexto digital traz outros contornos que merecem ser analisados.

Marina Masterson (2021, p. 583) explica que influenciadores são aquelas pessoas capazes de gerar interesse em algo. De outro modo, Guilherme Guimarães Feliciano e Ingrid Sora (2025, p. 113) definem o conceito de influenciadores digitais como aqueles que realizam "atividades profundamente relacionadas com a promoção da publicidade comercial na criação e apresentação de conteúdos". Em consonância, Antônio Carlos Efing e Angelina Colaci Tavares Moreira (2021, p. 9) afirmam que o termo foi "criado para se referir a pessoas que possuem prestígio dentro das redes sociais, possuindo um grande número de seguidores que acompanham seu conteúdo publicado online". No mesmo sentido, Deanna Cooper (2023, p. 147) define os influenciadores digitais mirins como "crianças que postam regularmente em diversas redes sociais, gerando números massivos

sua participação no espetáculo: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

de visualizações e seguidores ou inscritos e, em troca, promovem conteúdo patrocinado para marcas e empresas em troca de dinheiro ou produtos grátis"[1].

Analisando os conceitos propostos e a prática observada na contemporaneidade, é possível definir os influenciadores digitais mirins como aquelas crianças e adolescentes que possuem o poder de moldar comportamentos e pensamentos a partir da publicação de conteúdo no ambiente digital, com o objetivo de engajamento. Destaca-se que nem sempre a pressão exercida pelos influenciadores está relacionada a hábitos de consumo, podendo haver influência em qualquer aspecto da vida, como religião ou política, por exemplo.

A atuação deste grupo ocorre de maneiras diversas. Em grande parte dos casos, principalmente quando se trata de crianças muito novas, são os pais quem fazem as fotos e os vídeos e postam nas redes sociais, caracterizando hipóteses de sharenting[2]. Com o desenvolvimento progressivo da autonomia, as próprias crianças e adolescentes podem passar a atuar de maneira consciente e voluntária, ainda que com algum auxílio ou suporte técnico dos pais, situação que passa a se enquadrar no exercício do direito à liberdade de expressão, garantido não apenas pela Constituição da República em seu art. 5º, incisos IV e IX[3], como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, II[4]. Em ambos os casos, na qualificação dos influenciadores digitais mirins, deve-se analisar, sobretudo, se é o infante quem efetivamente possui o poder de influenciar seu público.

A atuação dos influenciadores digitais mirins é um trabalho apropriado economicamente por terceiros, sejam as plataformas, que hospedam o conteúdo produzido e, a partir dele, obtém lucros, repassando, por vezes, parcela dessa receita ao influenciador; sejam as empresas anunciantes que contratam o influenciador e lucram com a venda dos produtos anunciados; ou até mesmo os pais, que recebem e administram

1 No original: "Kidfluencers are Children who regularly post online across various social media platforms, generating massive numbers in views and followers or subscribers, and in turn, promote sponsored content for brands and companies in exchange for money and free products."

2 Sobre o sharenting, ver: STEINBERG, 2017; CARVALHO, 2024.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

4 Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: II - opinião e expressão.

os ganhos obtidos com esta atividade. Observa-se, assim, que a atuação dos influenciadores digitais mirins se amolda perfeitamente ao conceito de trabalho infantil artístico, uma vez que este não se restringe à determinado veículo de mídia. Ao contrário, inexistem óbices à sua aplicação também a atividades exercidas em ambiente digital.

Uma vez qualificados como trabalhadores infantis artísticos, torna-se imperiosa a expedição de alvará judicial para regular a sua atuação. Qualquer modalidade de trabalho infantil deve ser submetida à fiscalização do Poder Judiciário, com manifestação do Ministério Público, a fim de que sejam analisadas concretamente sua viabilidade e sua compatibilidade com o melhor interesse da criança e do adolescente. É preciso ter sempre em mente que toda forma de trabalho infantil artístico é excepcional, motivo pelo qual precisa ser autorizada, regulamentada e fiscalizada caso a caso.

Apesar do avanço nos debates acerca do tema, o ECA Digital não trouxe disposições específicas sobre os influenciadores digitais mirins. Por sua vez, o Decreto n. 12.880/2026, regulamentador do ECA Digital, estabeleceu que qualquer conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente depende de autorização judicial: o artigo 34 do Decreto determina que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente. Verificada a ausência dessa autorização judicial, o fornecedor deverá retirar imediatamente o conteúdo, obrigação que se aplica aos conteúdos cuja monetização ou impulsionamento se inicie no prazo de noventa dias após a publicação do Decreto, cabendo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública atuar em articulação com o Conselho Nacional de Justiça e com o Conselho Nacional do Ministério Público para a elaboração de normas, procedimentos, orientações e soluções técnicas destinados à operacionalização dessa exigência. Já o artigo 35 veda aos fornecedores a veiculação, a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que exponham crianças ou adolescentes a situações violadoras, vexatórias ou degradantes, nos termos dos arts. 6º, §1º, e 23 da Lei nº 15.211/2025.

Apesar do Decreto não reconhecer expressamente a atuação dos influenciadores digitais mirins como relação de trabalho, a qualificação desta atividade como trabalho infantil artístico é evidente. Caso as atividades não sejam devidamente fiscalizadas, é possível que crianças

e adolescentes faltem às aulas, percam oportunidades de participar de eventos esportivos e outros tipos de socialização desenvolvidos pelas escolas, ao mesmo tempo, têm sua privacidade diminuída, podem sofrer danos psicológicos e cyberbullying (McGinnis, 2022, p. 263-264). Ainda, são atividades que exigem dedicação, cumprimento de agendas, esforço para lidar com a opinião pública e a frustração. Também envolvem grande dose de adultização, ao demandarem responsabilidades muitas vezes incompatíveis com a infância.

Por conseguinte, é possível observar que a regulamentação da atividade conferida por meio do Decreto n. 12.880/2026 aproxima-se daquela atribuída ao trabalho infantil artístico, especialmente ao exigir prévia análise judicial para o exercício dessas atividades. Não obstante o avanço promovido pelo Decreto, os artigos 34 e 35 não são suficientes para abarcar todas as vicissitudes decorrentes da atuação dos influenciadores digitais mirins. Nesse contexto, mostra-se necessária a promulgação de legislação específica, reconhecendo de maneira explícita a atuação dos influenciadores digitais mirins como trabalhadores infantis artísticos e disciplinando aspectos como limite de jornada, proteção patrimonial e reserva financeira, garantia de frequência escolar, acompanhamento psicológico e demais medidas voltadas à concretização da proteção do melhor interesse desses sujeitos.

4 Considerações finais

A partir das análises realizadas, concluiu-se que pode ser bastante tormentoso o enquadramento da atividade de produção de conteúdo na internet como mera liberdade de expressão ou como efetiva atuação enquanto influenciador digital. Na maioria das vezes, a atividade se inicia como algo esporádico e espontâneo, mas à medida em que aumentam as visualizações e o engajamento, a frequência e a forma das publicações podem se alterar sensivelmente, sendo, contudo, difícil precisar o exato momento em que isso ocorre. De todo modo, uma vez que a atividade do influenciador digital adquire contornos de um serviço apropriado economicamente por outrem, ainda que não remunerado diretamente, ela se encaixa no conceito de trabalho infantil artístico, razão pela qual deve-se impor a necessidade de autorização judicial para seu exercício.

Apesar desta constatação, a ausência de legislação específica sobre o tema ainda deixa brechas para vários questionamentos que poderiam ser solucionados com a promulgação de disposições mais concretas, como:

quais são os requisitos para o enquadramento de uma atividade como sendo de influenciador digital mirim? Parte dos valores recebidos pelo infante em razão destas atividades precisa ser depositada em conta bancária? O que a plataforma precisaria fazer ao constatar a existência de um influenciador digital mirim, desativar prontamente a conta ou acionar o poder judiciário? Alguns destes questionamentos podem ser solucionados, à priori, com a aplicação das atuais regulações destinadas aos artistas mirins, no entanto, o debate específico sobre a regulação das atividades dos influenciadores digitais mirins é essencial para garantir a devida proteção deste grupo vulnerável no ambiente virtual, sem acabar com seus direitos à liberdade de expressão e opinião. Este é, sem dúvida, o caminho mais adequado à efetivação do melhor interesse de crianças e adolescentes no ambiente online.

Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. **MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.) Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11 ed**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. **Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ministério da Saúde. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo Federal**. Consequências do Trabalho Infantil: Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Governo Federal. Brasília, 2020.

CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de. **Os limites do sharenting e o over-sharenting: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2024.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo**, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins**. Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância: Região Sudeste. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2019.

CETIC.BR. TIC Kids Online Brasil 2025. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025.

COOPER, Deanna. **Child content creators and just compensation:**

a policy expansion on 'Coogan Law' for child social media stars. Lincoln Memorial University Law Review, Knoxville, vol. 10, no. 2., p. 134-158. 2023.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment No 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration**. New York: ONU, 2013.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com, Rio de Janeiro**, v. 10, n. 3, p. 1–18, 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; SORA, Ingrid. Youtubers e tiktokers e afins: entre a proteção e a exploração integral. Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, Brasília, vol. 11, no. 1, p. 112-128, 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5 ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

MASTERSON, Marina A. When play becomes work: child labor laws in the era of "kidfluencers". **University of Pennsylvania Law Review, Philadelphia, 169**, n. 2, p. 577-608, 2021.

MATTJE, Emerson Tyrone; KIRSCH, Taís Liane. O trabalho infantil na mídia brasileira e o direito ao esquecimento nas plataformas digitais. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, Brasília, Vol**. 9, N. 2, 2023.

MCGINNIS, Nila. "They're just playing": why child social media stars need enhanced Coogan protections to save them from their parents. **Missouri Law Review, Columbia, vol**. 87, 2022.

MINAYO-GOMEZ, C. e MEIRELLES, Z.V. Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 13(Supl. 2):135-140, 1997.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para a sua autorização. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA, Brasília, v. 3, p. 120-152, 2010.

OLIVEIRA, Magna Rodrigues. O trabalho infantil artístico nas plataformas digitais: por uma proteção integral dos influenciadores mirins. 2022. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade

Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. O combate ao trabalho infantil sob a perspectiva da Organização Internacional do Trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti et al. (Org.). Coleção Direito Internacional do Trabalho. Vol. 2. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 307-322.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, vol. 66, 2017.

Capítulo 26

Cyberbullying: desafios e estratégias de enfrentamento da violência digital em face das crianças e adolescentes no Brasil

Cyberbullying: challenges and strategies for addressing digital violence against children and adolescents in Brazil

Ciberacoso: desafíos y estrategias para afrontar la violencia digital contra niños, niñas y adolescentes en Brasil

Thayane Pereira Angnes[1]
Roséle Joaquim Centeno[2]
Laura Brandão Pasinato[3]

Resumo: O presente trabalho analisa como o cyberbullying afeta crianças e adolescentes no Brasil, bem como as estratégias de enfrentamento e prevenção existentes no país. Justifica-se pela expansão do uso das tecnologias digitais na vida cotidiana, que passaram a ser utilizadas também para práticas de violência, discurso de ódio e radicalização entre jovens, fenômeno agravado pela condição peculiar de desenvolvimento e identitário dessa faixa etária. O objetivo geral é compreender de que forma o cyberbullying atinge subjetiva e objetivamente crianças e adolescentes e como o Brasil vem enfrentando esse problema, especialmente após a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), que entrará em vigor em março de 2026. Metodologicamente, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com leitura crítica de fontes acadêmicas e normativas. Os resultados apontam que o cyberbullying não constitui mera

1 Advogada. Doutoranda e Mestre em Direito pela UFRGS. Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela FMP. Graduação em Direito pela UniRitter. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-4734-3673.

2 Advogada. Mestranda no programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS. Bolsista do CNPq. Pesquisadora no âmbito da violência e juventude junto ao grupo de Pesquisa ObservaJuv (Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude), sob a coordenação da Professora Dra. Ana Paula Motta Costa. E-mail: roselejc@gmail.com.

3 Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista de Iniciação Científica de projeto Universal do CNPq. Foi bolsista de Iniciação Científica (CNPq) do Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude (ObservaJuv/UFRGS) entre setembro/2024 e abril/2026. Integrante do Grupo de Pesquisa, Extensão e Simulações em Direito Internacional e Direitos Humanos (DIDH/UFRGS). E-mail: laurabrandaopasinato@gmail.com.

transposição do bullying tradicional ao meio digital, mas fenômeno amplificado e qualitativamente distinto, com impacto profundo e permanente sobre a formação identitária dos jovens, conforme evidenciam dados da PeNSE sobre humilhações sofridas por estudantes. Conclui-se que o enfrentamento efetivo do problema exige abordagem multissetorial, combinando legislação rigorosa, educação digital e sistemas de proteção e apoio psicossocial.

Palavras-chave: cyberbullying, crianças e adolescentes, proteção integral, vulnerabilidade digital.

Abstract: This study analyzes how cyberbullying affects children and adolescents in Brazil, as well as the existing coping and prevention strategies in the country. It is justified by the expansion of digital technologies in daily life, which have also come to be used for practices of violence, hate speech, and radicalization among youth—a phenomenon aggravated by the unique developmental and identity-building stage of this age group. The general objective is to understand how cyberbullying impacts children and adolescents subjectively and objectively, and how Brazil has been addressing this issue, especially following the enactment of the Digital Child and Adolescent Statute (ECA Digital), set to take effect in March 2026. Methodologically, it adopts a bibliographical and documentary research approach, involving a critical review of academic and regulatory sources. Findings indicate that cyberbullying is not a mere transposition of traditional bullying to the digital environment, but an amplified and qualitatively distinct phenomenon with a profound and permanent impact on young people's identity formation, as evidenced by PeNSE data on humiliations suffered by students. The study concludes that effectively tackling the problem requires a multisectoral approach combining rigorous legislation, digital education, and psychosocial protection and support systems.

Keywords: cyberbullying, children and adolescents, comprehensive protection, digital vulnerability.

Resumen: El presente trabajo analiza cómo el ciberacoso (cyberbullying) afecta a niños, niñas y adolescentes en Brasil, así como las estrategias de afrontamiento y prevención existentes en el país. Se justifica por la expansión del uso de las tecnologías digitales en la vida cotidiana, que han pasado a utilizarse también para prácticas de violencia, discurso de odio y radicalización entre jóvenes, fenómeno agravado por la condición peculiar de desarrollo e identidad de este grupo etario. El objetivo general es comprender de qué manera el ciberacoso afecta subjetiva y objetivamente a niños, niñas y adolescentes y cómo Brasil ha venido enfrentando este problema, especialmente tras la promulgación del Estatuto Digital del Niño y del Adolescente (ECA Digital), que entrará en vigor en marzo de 2026. Metodológicamente, se adopta una investigación bibliográfica y documental, con una lectura crítica de fuentes académicas y normativas. Los resultados señalan que

el ciberacoso no constituye una mera transposición del acoso escolar tradicional al medio digital, sino un fenómeno amplificado y cualitativamente distinto, con un impacto profundo y permanente sobre la formación de la identidad de los jóvenes, según evidencian los datos de la PeNSE sobre las humillaciones sufridas por los estudiantes. Se concluye que el enfrentamiento efectivo del problema exige un enfoque multisectorial, que combine legislación rigurosa, educación digital y sistemas de protección y apoyo psicosocial.

Palabras clave: ciberacoso, niños, niñas y adolescentes, protección integral, vulnerabilidad digital.

1 Introdução

A presença da internet nas esferas da vida cotidiana contemporânea reconfigura a organização social e exerce influência profunda sobre a constituição das subjetividades, especialmente durante a infância e a adolescência. Trata-se de uma etapa crucial para o desenvolvimento da identidade, da autonomia e das relações interpessoais.

Paralelamente à expansão da conectividade, o ambiente virtual tornou-se palco para a disseminação do cyberbullying, de discursos de ódio e de processos de radicalização entre jovens. Tais condutas ultrapassam a mera provocação entre pares, alcançando níveis graves de incitação à violência, desafios perigosos e agressões direcionadas a grupos vulneráveis. Dentre esses riscos, o cyberbullying consolidou-se como um dos principais desafios de proteção integral da última década, demandando um olhar interdisciplinar que articule as dimensões psicológica, social e jurídica (WENDT; LISBOA, 2013).

No Brasil, a resposta institucional a essa problemática tem acompanhado o avanço das tecnologias. A legislação pátria evoluiu do reconhecimento da intimidação sistemática até a criminalização do cyberbullying e o recente estabelecimento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital - Lei nº 15.211/2025). Essa trajetória reflete a urgência de proteger o público infanto-juvenil no espaço virtual, o qual, muitas vezes, adentra a intimidade familiar como uma ameaça silenciosa.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar de que forma o cyberbullying atinge, subjetiva e objetivamente, crianças e adolescentes, bem como examinar as estratégias de enfrentamento e prevenção adotadas no Brasil. Especificamente, busca-se: a) caracterizar o cyberbullying e a sua interface com os discursos de ódio; b) analisar

os impactos dessas agressões sobre a formação identitária de jovens em condição peculiar de desenvolvimento; e c) mapear o arcabouço normativo e as ações institucionais de prevenção.

Para tanto, será realizada pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos, livros e dados oficiais relacionados ao tema, além da análise do marco legal brasileiro voltado à prevenção e ao combate do cyberbullying. Adotar-se-á, ainda, leitura crítica das fontes selecionadas, com vistas a proporcionar uma reflexão sobre a situação atual do Brasil no enfrentamento dessa forma de violência digital.

2 Bullying, cyberbullying e discurso de ódio na era digital

O bullying é comumente entendido como uma ação de violência intencional, repetitiva e de desigualdade, voltado a prejudicar alguém que não consegue se defender ou revidar, sendo, assim, um abuso sistemático de poder (Wend; Lisboa, 2013). Ainda, por ser caracterizado pela prática sistemática e intencional de agressões – sejam elas físicas, emocionais ou sexuais – direcionadas a uma criança ou adolescente por um ou mais colegas no âmbito escolar, o bullying demanda uma relação de assimetria exercida estritamente entre iguais, ou seja, o conceito se aplica de forma exclusiva a conflitos entre pares, não abrangendo condutas hostis de adultos, como professores ou pais, contra crianças e adolescentes. Essa dinâmica envolve um desequilíbrio explícito de poder, impulsionado por diferenças de força física, popularidade, habilidades sociais, idade, etnia, gênero ou condição socioeconômica (Stelko-Pereira; Williams, 2010).

Por sua vez, o cyberbullying caracteriza-se como atos agressivos de assédio, ameaça, constrangimento e humilhação por meios eletrônicos e digitais de forma repetida ao longo do tempo, contra uma vítima vulnerável, configurando um abuso sistemático de poder através das tecnologias de informação e comunicação (Wend; Lisboa, 2013). Nesse sentido, apesar do cyberbullying ser frequentemente visto como uma extensão do bullying tradicional (Stelko-Pereira; Williams, 2010), ele possui particularidades que o tornam um fenômeno único e de grande complexidade.

A Geração Z, composta por nascidos a partir de 1995, cresceu em uma cultura atravessada pela tecnologia, tornando-se a primeira a vivenciar uma imersão digital desde a infância (Haidt, 2024). Por estarem em uma fase peculiar de formação da maturidade emocional e cognitiva, esses jovens apresentam uma vulnerabilidade acentuada a influências externas. Nesse cenário, o ambiente virtual deixa de ser apenas uma ferramenta e torna-

se um espaço de socialização, onde o bullying, que antes era praticado no mundo real, agora passou a ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares (Haidt, 2024; Lima-Santos; Santos, 2022).

Essa nova forma de violência transcende as barreiras do tempo e da localização geográfica, permitindo a disseminação de mensagens, vídeos e imagens ofensivas a qualquer momento e em qualquer lugar. A tecnologia, ainda, potencializa o dano ao garantir o anonimato do agressor e possibilitar a permanência e distribuição instantânea do conteúdo para um grande número de pessoas. Sob essa ótica, o cyberbullying não é uma mera transposição do bullying tradicional para o meio digital, mas um fenômeno amplificado e qualitativamente distinto, com impacto profundo nas novas gerações. A violência, que antes estava circunscrita ao momento em que a criança e o adolescente estavam fisicamente na escola, agora invade, de forma permanente e pública, a vida privada de crianças e adolescentes em um período crucial de desenvolvimento cerebral e formação identitária.

Frente à isso, no Brasil, o bullying possui definição legal pela Lei Federal nº 13.185/2015, sendo descrito como uma intimidação sistemática, compreendendo qualquer conduta violenta, seja no âmbito físico ou psicológico, executada de forma deliberada e insistente sem um motivo explícito, em uma assimetria de força e poder entre os envolvidos, podendo ser praticada por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredi-la, infligindo sofrimento psíquico e físico (Brasil, 2015). Ainda, o Código Penal, com as mudanças da Lei n° 14.811/2024, passou a prever a intimidação sistemática (bullying) e a intimidação sistemática virtual (cyberbullying), essa que possui uma pena mais gravosa que aquela (Brasil, 2024).

Ainda sobre o Brasil, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) revela alguns dados sobre a realidade desse tipo de violência. De acordo com o estudo, 39,1% dos estudantes de 13 a 17 anos relataram ter sofrido humilhações por colegas ao menos uma vez nos 30 dias anteriores à realização da pesquisa (Brasil, 2025a, p. 11). A pesquisa, ainda, demonstra que diferentes marcadores sociais – como identidade de gênero, raça e orientação sexual – vulnerabilizam crianças e adolescentes no ambiente escolar. A exemplo disso, 34,4% dos meninos contra 43,7% das meninas dizem ter experienciado humilhação, e 86% dos estudantes LGBTQIA+ relataram sentir-se inseguros na escola devido a alguma característica pessoal – esse percentual chega a 93% entre pessoas transexuais. Esses índices refletem como as hostilidades no ambiente escolar e virtual

frequentemente extrapolam o mero desentendimento individual e abarcam o ódio e preconceito à identidade da vítima, o que remete ao conceito de discurso de ódio.

O discurso de ódio manifesta-se como uma violência estruturada e direcionada a minorias historicamente discriminadas e marginalizadas, como pessoas negras, mulheres, pessoas LGBTQIA+ e pessoas com deficiência. Trata-se de uma agressão que opera por meio da linguagem e ataca a vítima para além da sua individualidade, atingindo a identidade do grupo ao qual ela pertence e criando, assim, uma "dimensão fantasmática" (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 1096).

A propagação desse fenômeno é drasticamente potencializada pelas tecnologias digitais, devido ao ambiente propício para a disseminação veloz e contínua de conteúdos discriminatórios. A conectividade ininterrupta por celulares e computadores garante que a hostilidade alcance os alvos em qualquer momento, enquanto a incorporeidade e o anonimato nas redes alimentam uma forte sensação de impunidade dos agressores. Além disso, a lógica dos algoritmos favorece a criação de bolhas virtuais e o agrupamento de comunidades extremistas, onde a agressividade é validada coletivamente e multiplicada com facilidade. (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 1084).

Logo, embora o cyberbullying foque na humilhação repetitiva de um indivíduo específico e o discurso de ódio seja voltado para atingir um grupo marginalizado por inteiro, ambos os fenômenos compartilham o mesmo espaço digital e se cruzam. Por vezes, os ataques de cyberbullying são expressões e ramificações do discurso de ódio, visto que crianças e adolescentes de grupos sociais historicamente discriminados sofrem essa violência com maior frequência e direcionada a suas identidades. Dessa forma, a interseção ocorre quando o ataque pessoal a uma vítima é motivado por preconceitos estruturais, como a misoginia, o racismo, a homofobia e a transfobia, demonstrando que o cyberbullying reflete e aprofunda as desigualdades do mundo offline.

3 Vulnerabilidade dos adolescentes no ambiente digital

O ambiente virtual, que transcende limites de tempo e espaço, concede persistência às agressões, permitindo que elas se espalhem rapidamente e permaneçam acessíveis por muito tempo, mesmo sem repetição direta do agressor. A fase da adolescência é marcada por intensas transformações biológicas, psicológicas e sociais, repleta de desafios, angústias e incertezas (Varela, Méndez-Lois, Barreiro Fernández, 2021).

Trata-se de uma fase central na formação social dos sujeitos, em que experiências corporais, simbólicas e relacionais desempenham papel decisivo na construção das identidades (Costa; Almeida; Oliveira, 2022).

Sob a perspectiva da psicanálise e das ciências sociais, a adolescência pode ser compreendida como um tempo lógico de elaboração subjetiva diante do real da puberdade, o que exige do jovem o desligamento da autoridade parental e a inserção no laço social (Dias et al., 2019). Contudo, nas sociedades contemporâneas, observa-se uma escassez ou fragilidade dos referentes simbólicos e dos ritos de passagem tradicionais que antigamente delimitavam a transição da infância para a vida adulta (Dias et al., 2019). Sem balizas culturais claras, o adolescente muitas vezes recorre a condutas de risco no ambiente digital na tentativa de construir seus próprios marcos de afirmação e pertencimento (Dias et al., 2019).

Nessa perspectiva, a percepção que os indivíduos constroem acerca de si mesmos é influenciada pelas formas como são vistos, nomeados e reconhecidos nas relações sociais. Experiências de valorização, reconhecimento e acolhimento podem contribuir para o fortalecimento da autoestima e para uma percepção positiva de si, enquanto vivências marcadas pela rejeição, desqualificação e humilhação podem produzir efeitos negativos sobre a maneira como o sujeito compreende seu próprio valor. Nas mídias sociais, a busca constante de conexão por meio do olhar do outro e a necessidade de visibilidade tornam-se elementos fundamentais para o sentimento de existência do jovem, expondo-o ainda mais à vulnerabilidade (Dias et al., 2019).

Na adolescência, a exposição a situações de bullying ou cyberbullying afeta significativamente esse processo. A recorrência das agressões, o uso de apelidos depreciativos, a exclusão social e a exposição pública interferem na construção da identidade e no sentimento de pertencimento. Segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil destacados por Dias et al. (2019), o bullying e as agressões virtuais configuram-se entre os principais fatores geradores de incômodo e sofrimento para os jovens, destacando-se a exposição a conteúdos de ódio, discriminação e estímulo à autoagressão. Nesse cenário, os discursos violentos produzidos pelos agressores podem ser gradualmente internalizados pelas vítimas, passando a influenciar sua autoestima, sua autopercepção e o modo como atribuem valor a si mesmas.

A vulnerabilidade dos adolescentes diante dessas experiências é potencializada pelas próprias características do período de desenvolvimento em que se encontram. As vítimas de cyberbullying tendem a ser caracterizadas como indivíduos sensíveis, respeitosos, honestos e com baixa propensão à

violência, apresentando frequentemente uma autoestima reduzida e maior vulnerabilidade emocional (Figueiredo, 2018). Ainda, podem apresentar comportamento depressivo e ansioso, ansiedade, sensação de insegurança permanente, comportamentos autolesivos e, nos casos mais graves, a ideação suicida (Figueiredo, 2018).

Os agressores caracterizam-se, em regra, por comportamentos hostis e pela utilização do poder para humilhar terceiros, sendo esta agressividade por vezes interpretada como resposta compensatória a uma baixa autoestima. Associam-se também traços disfuncionais de personalidade, diminuição do rendimento escolar, comportamentos antissociais e maior risco de abuso de substâncias (Figueiredo, 2018).

Existe ainda um subgrupo de jovens que assume simultaneamente o papel de agressor e de vítima, as chamadas bully-vítimas ou vítimas-agressivas. Este grupo apresenta, comparativamente aos restantes, os riscos psicossociais mais elevados, dispondo de índices acentuados de internalização, rejeição pelos pares, poucas amizades e défices comportamentais como a hiperatividade (Figueiredo, 2018).

Ao contrário do que ocorre no bullying tradicional onde a testemunha assume habitualmente um papel passivo, no cyberbullying o observador pode desempenhar um papel bastante mais ativo, ao reencaminhar mensagens difamatórias, comentar em chats ou redes sociais, tornando-se ele próprio, muitas vezes, um coautor da agressão. Assim, o contexto online contribui ainda para um aumento exponencial do número de testemunhas, quando comparado com o bullying convencional.

Uma revisão realizada por Yaegashi et al. (2022), a partir da análise de nove estudos, evidencia um consenso entre os pesquisadores quanto aos efeitos prejudiciais do cyberbullying sobre a saúde psicológica e comportamental dos adolescentes. Os autores destacam que as vítimas podem apresentar níveis elevados de ansiedade e depressão, sentimentos de solidão, redução da autoestima, isolamento social, dificuldades nas relações interpessoais e ideação ou tentativas de suicídio. As repercussões podem ainda alcançar as dimensões familiar, social e escolar, demonstrando que a violência digital ultrapassa o espaço virtual e produz efeitos concretos na vida cotidiana dos adolescentes.

Importa destacar, contudo, que os impactos do cyberbullying não se manifestam de maneira uniforme em todas as vítimas e podem variar de acordo com as características individuais e o contexto em que a violência ocorre. Além disso, parte da literatura ainda aponta a possibilidade de

uma relação bidirecional entre o cyberbullying e determinados problemas psicológicos e comportamentais, não sendo possível estabelecer, em todos os casos, se tais condições constituem antecedentes ou consequências da vitimização (Yaegashi et al., 2022).

No contexto digital, a rapidez na circulação das informações, a ampliação da audiência, a possibilidade de anonimato e a permanência dos conteúdos fazem com que a agressão possa alcançar um público muito mais amplo e ser constantemente reativada por compartilhamentos, comentários e republicações. Diante dessa imprecisão de limites entre o espaço on-line e off-line, torna-se fundamental a oferta de espaços de escuta e diálogo para que os adolescentes possam refletir sobre suas ações e construir saídas subjetivas diante dos conflitos cotidianos na rede.

4 A construção legal e as ações voltadas ao enfrentamento do cyberbullying

Considerando os avanços tecnológicos, as interações humanas também sofreram mudanças significativas com o advento da internet. Consequentemente, o bullying também passou a ocorrer no ambiente virtual, constituindo-se então o cyberbullying. E no âmbito legal o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi a primeira lei a tentar tratar acerca do tema, haja vista que definiu princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet no país (Brasil, 2014), todavia, não houve prescrição quanto ao termo cyberbullying.

Conforme Longhi (2024) o Marco Civil da Internet funciona como um microssistema de proteção aos consumidores que utilizam os serviços da Internet brasileira, demandando uma leitura em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e a Constituição Federal e com a lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Mas fez-se necessário ao legislador pensar especificamente na problemática do Bullying e seu enfrentamento. Assim, o Brasil promulgou a lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) (Brasil, 2015), sendo que seus objetivos incluem prevenir e combater a prática do bullying em toda a sociedade; capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação de ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; dar assistência psicológica, social

e jurídica às vítimas e aos agressores; integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade; promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros; evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil; e promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática.

Posteriormente, pensando na tipificação penal dos autores, a lei nº14.811 de 12 de janeiro de 2024 alterou o Código Penal de 1940 para incluir os termos "bullying" e "cyberbullying" e tornar a conduta como criminosa, conforme redação do artigo 146-A (Brasil, 2024).

Mais recentemente houve a promulgação do ECA Digital (Lei 15.211/2025), que trouxe importantes avanços no âmbito da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Haja vista que instituiu regras específicas para regulação das plataformas digitais, definindo obrigações às empresas e reforçando a tríade da responsabilização compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade (Brasil, 2025b).

Ainda, o Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, regulamenta o ECA Digital instituindo uma política de promoção e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito digital. Na oportunidade, foi criado o Centro Nacional de Triagem de notificações que indica que a Agência Nacional de Proteção de dados (ANPD) deve regulamentar e fiscalizar o ECA Digital (Lei 15.211/2025) (Brasil, 2026).

Pensando na problemática do cyberbullying, o Decreto nº 12.880 ajuda a combatê-lo quando foca na moderação dos conteúdos, design de plataformas que exercem manipulação, a exposição sem consentimento, verificação de idade e responsabilização das empresas que operam as plataformas digitais, ambiente em que ocorrem as violações das crianças e adolescentes (Brasil, 2026).

Outrossim, o art. 6º explica os instrumentos que serão utilizados à Política de promoção e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo eles: o plano trienal, a ser elaborado pelo comitê intersetorial, com ações para a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Decreto; a atuação integrada com a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente (Lei nº 14.811/2024); a articulação com a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023); a Estratégia Brasileira de Educação Midiática; e a publicação e atualização periódica de guias, recomendações e materiais

educativos que promovam o uso seguro e saudável de dispositivos digitais (Brasil, 2026).

Em termos de políticas públicas já colocadas em prática antes da promulgação do ECA Digital, com finalidade de combater a violência nas Escolas, há a iniciativa do Programa Escola que Protege. A proposta é qualificar os educadores, construir planos para enfrentar a violência, responder de maneira emergencial e prestar assessoria quando há ocorrências de fatos violentos (Brasil, 2024).

Observa-se também que, a partir da publicação da Recomendação nº 114/2024, foram estabelecidas diretrizes que determinam que é necessária uma ação integrada do Ministério Público para combater e prevenir a violência nas escolas e oferecer reparação a eventuais vítimas (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024).

Alguns exemplos que podem ser citados são a da ação intitulada "MP nas Escolas", promovida pelo Ministério Público do Paraná, que promove palestras com promotores, além de educadores e psicólogos (Ministério Público do Paraná, 2026); assim como, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a partir da distribuição de cartilhas de orientação acerca do bullying e do cyberbullying (Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2026).

Também o Ministério Público do Ceará possui material específico para os casos que envolvem bullying e cyberbullying em face dos alunos pertencentes ao público LGBTQIAPN+ (Ministério Público do Estado do Ceará, [2026?]).

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul desenvolveu o "Projeto ELO – Educação, Liderança e Orientação contra o Bullying", que tem como objetivo fomentar ações para enfrentar e prevenir o bullying e o cyberbullying nas escolas que aderirem ao pacto de Cooperação desenvolvido pela Defensoria Pública, que se responsabiliza pela orientação técnica, palestras, oficinas, materiais e acompanhamento das atividades escolares desenvolvidas no enfrentamento à problemática dessa forma de violência (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2026).

Outra iniciativa foi realizada pela Defensoria Pública de São Paulo, que elaborou uma cartilha acerca do ECA Digital, que contém orientações em linguagem acessível acerca das temáticas de compartilhamento de dados, deep fakes, cyberbullying, entre outras orientações (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2026).

Por fim, verifica-se que há um esforço do Brasil em combater também a forma de violência perpetrada no ambiente virtual, como é o caso do cyberbullying. Para tanto há um movimento de construção legislativa, assim como de implementação das recomendações de maneira prática junto às escolas. Nesse sentido, buscou-se exemplificar, ainda que não de maneira exaustiva, algumas iniciativas de ordem pública para prevenir e tentar erradicar o cyberbullying. Todavia, sabe-se que a principal e mais recente lei criada, o ECA Digital, ainda carece de tempo para que seja possível observar suas consequências empíricas na realidade das crianças e dos adolescentes.

5 Considerações finais

Como demonstrado ao longo deste estudo, o cyberbullying não constitui uma mera extensão do bullying presencial, mas sim uma modalidade de violência qualitativamente distinta. Sua capacidade de ultrapassar os limites de tempo e espaço, aliada à permanente exposição pública, ao anonimato e à mediação algorítmica, confere às agressões virtuais um impacto profundo sobre o desenvolvimento subjetivo e a formação identitária de crianças e adolescentes.

A análise do panorama brasileiro evidencia que o país construiu um sólido aparato normativo para fazer frente a essa realidade. A trajetória jurídica que culminou na promulgação da Lei nº 14.811/2024 e do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025, regulamentada pelo Decreto nº 12.880/2026) representa um avanço indispensável ao deslocar a responsabilidade do problema do âmbito estritamente individual para uma esfera de responsabilização compartilhada entre o Estado, a sociedade, as famílias e os provedores de aplicação digital.

Contudo, a superação da violência digital exige superar a legislação. A edição de leis e a previsão de penas mais severas são insuficientes se não acompanhadas por políticas públicas transversais e sustentáveis. Para que a proteção integral e a prioridade absoluta garantidas pela Constituição Federal se efetivem no ambiente virtual, faz-se imperativo investir em três eixos fundamentais.

Primeiramente, no tocante à educação digital e midiática crítica, é essencial capacitar alunos, professores e familiares não apenas para o manuseio técnico das ferramentas, mas para o exercício da empatia e da compreensão dos mecanismos algorítmicos que estimulam o discurso de ódio e o engajamento pelo conflito.

Em segundo lugar, mediante o fortalecimento das redes de acolhimento psicossocial, as escolas e os serviços de saúde mental devem estar preparados para identificar precocemente os sinais de sofrimento psíquico, oferecendo espaços contínuos de escuta, suporte às vítimas e mediação reflexiva com os agressores e observadores.

Por fim, no âmbito da fiscalização efetiva dos provedores digitais, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos deve assegurar que as plataformas adotem padrões rígidos de proteção, mecanismos eficientes de verificação de idade e sistemas céleres de moderação de conteúdo e denúncia.

Em suma, o enfrentamento do cyberbullying e das narrativas de ódio no meio virtual não se resolve pela via do isolamento digital ou do punitivismo, mas pela construção de uma ecologia digital segura, pautada na responsabilidade coletiva e na promoção ativa dos Direitos Humanos.

Referências

BRASIL. **Decreto n° 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.

BRASIL. Lei n° 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, e 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025b. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**.

BRASIL. **Ministério da Educação (MEC)**. 2º Boletim Técnico "Escola que Protege: Dados sobre Bullying e Cyberbullying". 1 ed. Curitiba:

MEC, 2025a.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Escola que Protege, DF: Ministério da Educação, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Publicada recomendação com diretrizes para atuação integrada do Ministério Público contra violência escolar**. DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2024.

COSTA, Ana Paula Motta; ALMEIDA, Marina Nogueira; OLIVEIRA, Luiza Mostoswiski. Relações de gênero e violência: masculinidades violentas e juvenicídio no Brasil. In: Gênero e Direitos Humanos: perspectivas múltiplas. Adalene Ferreira Figueiredo da Silva; Carmen Hein de Campos; Jacqueline Padão; Paula Franciele da Silva (Orgs.) Porto Alegre–RS: Editora Fi, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Defensoria Pública dá início a projeto contra o bullying em escola de Porto Alegre**. Porto Alegre, 08 junho 2026.

DIAS, Vanina Costa et al. Adolescentes na Rede: Riscos ou Ritos de Passagem? Psicologia: Ciência e Profissão, v. 39, e179048, p. 1-15, 2019.

FIGUEIREDO, P. R. Cyberbullying na Adolescência: Um Fenómeno Crescente do Mundo Virtual. PsiLogos, 16(1), 79-84, 2018.

LIMA-SANTOS, A. V. de S.; SANTOS, M. A. dos. Incels e misoginia on-line em tempos de cultura digital. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 22, n. 3, p. 1081–1102, 2022.

LONGUI, João Victor Rozatti. Marco civil da internet no Brasil: breves considerações sobre fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MUCELIN, Guilherme. **Direito digital: direito privado e internet**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2024.

MACEDO, Júlia Valentina; RODRIGUES, Thabata Milane. **Bullying e cyberbullying na adolescência: impactos psicossociais na contemporaneidade**. Ciências Sociais Aplicadas, Ciências da Saúde, 24 jun. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Bullying/ Cyberbullying relacionado ao público LGBTQIAPN+**. [s.l.], [2026?].

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. "MP nas Escolas" inicia edição em combate ao bullying e ao cyberbullying, Curitiba: Ministério

Público do Paraná, 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Bullying e cyberbullying: saiba como identificar**. [s.l], 19 junho 2026.

SANTOS, Mariana Ferreira Teixeira. **Cyberbullying in adolescence: psychological profile of aggressors, victims and observers**. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015.

STELKO-PEREIRA, Ana Carina; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Reflexões sobre o conceito de violência escolar e a busca por uma definição abrangente. **Temas em psicologia, Ribeirão Preto**, v. 18, n. 1, p. 45-55, 2010.

TAVARES, H. **Cyberbullying na adolescência**. Nascer e Crescer – Revista de Pediatria do Centro Hospitalar do Porto, 21(3), 174-177, 2012.

YAEGASHI, João Gabriel et al. O cyberbullying e seus impactos na adolescência: uma revisão integrativa. Notandum, n. 58, p. 145-157, jan./abr. 2022.

Capítulo 27

A queda das internações juvenis como novo paradigma da socioeducação: oportunidades pedagógicas e limites constitucionais à privatização indireta

The decline of juvenile detention as a new paradigm of socio-education: pedagogical opportunities and constitutional limits to indirect privatization

La caída de las internaciones juveniles como nuevo paradigma de la socioeducación: oportunidades pedagógicas y límites constitucionales a la privatización indirecta

Eduardo Moureira Gonçalves[1]

Resumo: A redução das internações juvenis no Brasil consolidou-se, nos últimos anos, como um dos fenômenos mais relevantes da política socioeducativa contemporânea. Em São Paulo, a queda do número de adolescentes privados de liberdade ocorreu de maneira contínua, especialmente após a pandemia de COVID-19, produzindo transformações institucionais significativas. À primeira vista, o movimento parece dialogar diretamente com os fundamentos constitucionais da proteção integral, da excepcionalidade da internação e da lógica de numerus clausus reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o dado quantitativo não resolve, por si só, os problemas estruturais da socioeducação. Em diversos contextos, a diminuição das internações passou a coexistir com fechamento de unidades, reorganizações administrativas, redução de equipes e ampliação de modelos de execução indireta das medidas socioeducativas. O presente artigo analisa criticamente esse novo cenário, sustentando a hipótese de que a queda das internações inaugura paradigma em disputa entre duas racionalidades distintas: de um lado, a perspectiva constitucional garantista; de outro, a lógica administrativa de contenção estatal e redução de custos. A pesquisa adota abordagem jurídico-qualitativa, com método analítico-normativo e diálogo interdisciplinar com políticas públicas e direitos humanos. Foram examinados dispositivos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o SINASE, precedentes do STF e parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos

1 Doutorando e Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Processo Civil (USP) e em Políticas Públicas e Socioeducação (UNB). Procurador da Fundação CASA.

Humanos. Conclui-se que a redução da internação somente representará avanço efetivo se acompanhada de fortalecimento institucional e ampliação da proteção integral, sob pena de o avanço normativo conviver com progressiva fragilização estrutural da política socioeducativa.

Palavras-chave: socioeducação; proteção integral; internação juvenil; políticas públicas; privatização indireta.

Abstract: The reduction of juvenile detention in Brazil has become one of the most significant phenomena in contemporary socio-educational policy. In São Paulo, the number of adolescents deprived of liberty has declined continuously, especially after the COVID-19 pandemic, producing relevant institutional transformations. At first glance, this movement seems to be aligned with the constitutional principles of comprehensive protection, the exceptional nature of detention, and the logic of numerus clausus reaffirmed by the Brazilian Supreme Federal Court. However, quantitative data alone do not solve the structural problems of socio-education. In several contexts, the decrease in juvenile detention has coexisted with the closure of facilities, administrative reorganization, staff reduction, and the expansion of indirect models for executing socio-educational measures. This article critically analyzes this scenario, arguing that the decline in juvenile detention inaugurates a disputed paradigm between two different rationalities: on the one hand, a constitutional rights-based perspective; on the other, an administrative logic of state containment and cost reduction. The research adopts a qualitative legal approach, with an analytical-normative method and interdisciplinary dialogue with public policy and human rights. It examines constitutional provisions, the Child and Adolescent Statute, SINASE, Supreme Federal Court precedents, and standards from the Inter-American Human Rights System. It concludes that reducing juvenile detention will only represent effective progress if accompanied by institutional strengthening and the expansion of comprehensive protection; otherwise, normative advances may coexist with the progressive structural weakening of socio-educational policy.

Keywords: socio-education; comprehensive protection; juvenile detention; public policy; indirect privatization.

Resumen: La reducción de las internaciones juveniles en Brasil se ha consolidado, en los últimos años, como uno de los fenómenos más relevantes de la política socioeducativa contemporánea. En São Paulo, la disminución del número de adolescentes privados de libertad ocurrió de manera continua, especialmente después de la pandemia de COVID-19, produciendo transformaciones institucionales significativas. A primera vista, este movimiento parece dialogar con los fundamentos constitucionales de la protección integral, la excepcionalidad de la internación y la lógica de numerus clausus reafirmada por el Supremo Tribunal Federal brasileño. Sin embargo, el dato cuantitativo

no resuelve, por sí solo, los problemas estructurales de la socioeducación. En diversos contextos, la disminución de las internaciones pasó a coexistir con cierre de unidades, reorganizaciones administrativas, reducción de equipos y ampliación de modelos de ejecución indirecta de las medidas socioeducativas. Este artículo analiza críticamente dicho escenario, sosteniendo la hipótesis de que la caída de las internaciones inaugura un paradigma en disputa entre dos racionalidades distintas: por un lado, una perspectiva constitucional garantista; por otro, una lógica administrativa de contención estatal y reducción de costos. La investigación adopta un enfoque jurídico-cualitativo, con método analítico-normativo y diálogo interdisciplinario con políticas públicas y derechos humanos. Se examinan dispositivos constitucionales, el Estatuto del Niño y del Adolescente, el SINASE, precedentes del Supremo Tribunal Federal y parámetros del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Se concluye que la reducción de la internación solo representará un avance efectivo si viene acompañada del fortalecimiento institucional y de la ampliación de la protección integral; de lo contrario, los avances normativos podrán convivir con la progresiva fragilización estructural de la política socioeducativa.

Palabras clave: socioeducación; protección integral; internación juvenil; políticas públicas; privatización indirecta.

1 Introdução

As políticas públicas de socioeducação no Brasil vêm sofrendo transformações relevantes nas últimas décadas, especialmente no que se refere à redução do número de adolescentes submetidos às medidas privativas de liberdade.

O fenômeno, inicialmente percebido como consequência conjuntural da pandemia de COVID-19, consolidou-se progressivamente como tendência estrutural do sistema socioeducativo brasileiro, produzindo impactos institucionais que ultrapassam a simples dimensão estatística.

No Estado de São Paulo, os dados evidenciam esse movimento de maneira expressiva. Em agosto de 2014, aproximadamente 9.928 adolescentes encontravam-se privados de liberdade nas unidades da Fundação CASA. Já em março de 2020, no início das restrições sanitárias decorrentes da pandemia, o número havia sido reduzido para cerca de 5.204 adolescentes. Em janeiro de 2026, os registros institucionais apontavam aproximadamente 5.159 adolescentes em cumprimento de medida de internação, revelando estabilidade da redução mesmo após o encerramento formal do período pandêmico (Fundação CASA, 2026).

À primeira vista, o cenário parece compatível com a lógica constitucional da proteção integral e com a diretriz da excepcionalidade da privação de liberdade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e reafirmada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Sob essa perspectiva, a redução das internações representaria avanço relevante na consolidação de uma socioeducação menos encarceradora e mais próxima dos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente (Rosa; Lopes, 2011).

A Constituição Federal de 1988 (CF) rompeu formalmente com a antiga doutrina da situação irregular e passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de prioridade absoluta e destinatários de proteção integral (Brasil, 1988). O ECA, posteriormente, consolidou juridicamente essa transformação paradigmática ao estabelecer a internação como medida excepcional, breve e subordinada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990).

Nos últimos anos, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) passou a reforçar limites mais rígidos relacionados à superlotação das unidades socioeducativas e à necessidade de observância da capacidade máxima de atendimento. O julgamento do HC 143.988/ES consolidou importante racionalidade garantista ao aproximar o sistema socioeducativo da lógica de numerus clausus, vedando a manutenção de adolescentes em unidades superlotadas e reafirmando a excepcionalidade da internação.

O dado quantitativo, contudo, não resolve automaticamente o problema qualitativo da socioeducação brasileira. A redução das internações não veio necessariamente acompanhada de ampliação proporcional de investimentos públicos, fortalecimento das equipes técnicas ou expansão de políticas territoriais de acompanhamento de adolescentes em conflito com a lei.

Em diversos contextos, o movimento passou a coexistir com fechamento de unidades, reorganizações administrativas e ampliação de modelos de execução indireta das medidas socioeducativas.

Nesse ponto, a discussão deixa de envolver exclusivamente o campo das garantias individuais e passa a dialogar também com a teoria das políticas públicas e com os limites constitucionais da retração estatal. A diminuição da presença institucional do Estado em políticas voltadas à infância vulnerabilizada pode representar, simultaneamente, racionalidade

de eficiência administrativa e risco de fragilização estrutural da proteção integral.

O problema adquire densidade ainda maior quando observado sob a perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. As políticas destinadas à infância submetem-se a deveres reforçados de proteção estatal e à vedação de retrocessos incompatíveis com a máxima efetividade dos direitos humanos (Piovesan, 2021).

Além disso, a discussão não pode ser dissociada das dimensões raciais e territoriais que historicamente atravessam o sistema socioeducativo brasileiro.

A seletividade racial da atuação policial e a concentração territorial das medidas privativas de liberdade revelam mecanismos permanentes de controle institucional da pobreza e da população negra periférica (Oliveira; Piccirillo; Gomes, 2023). Nesse cenário, a queda das internações pode representar não necessariamente redução do controle estatal, mas eventual deslocamento das formas de administração da vulnerabilidade social.

A hipótese sustentada neste trabalho parte da compreensão de que a redução das internações inaugura novo paradigma da socioeducação brasileira, marcado pela tensão entre duas racionalidades distintas e parcialmente conflitantes.

De um lado, consolida-se paradigma constitucional garantista, orientado pela excepcionalidade da privação de liberdade, pela proteção integral e pela vedação de superlotação institucional. De outro, observa-se movimento de retração estrutural do Estado, caracterizado pela redução de unidades, enxugamento institucional e expansão de mecanismos de gestão compartilhada e execução indireta das medidas socioeducativas.

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a redução das internações juvenis como novo paradigma da socioeducação brasileira, investigando simultaneamente suas potencialidades garantistas e os riscos institucionais decorrentes da retração estrutural do Estado e da ampliação de modelos de execução indireta das medidas socioeducativas.

A pesquisa adota abordagem jurídico-qualitativa, utilizando método analítico-normativo articulado ao diálogo interdisciplinar com políticas públicas, teoria constitucional e direitos humanos. Foram examinados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, além de precedentes do

Supremo Tribunal Federal relacionados à excepcionalidade da internação e aos limites estruturais do sistema socioeducativo.

No plano metodológico complementar, utilizou-se ferramenta de inteligência artificial generativa (ChatGPT/OpenAI) exclusivamente como instrumento auxiliar de revisão ortográfica, gramatical, de concordância e de organização textual preliminar, além da tradução dos resumos para os idiomas inglês e espanhol, sem substituição da elaboração intelectual, da formulação argumentativa, da seleção bibliográfica e da construção autoral desenvolvidas pelo pesquisador.

2 A excepcionalidade da internação e o paradigma garantista

A redução das internações juvenis observada nos últimos anos não pode ser compreendida exclusivamente como dado estatístico ou fenômeno administrativo. Trata-se de transformação diretamente relacionada ao próprio desenvolvimento constitucional da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a consolidação da doutrina da proteção integral.

Historicamente, a privação de liberdade de adolescentes no Brasil foi marcada por lógica tutelar, repressiva e frequentemente dissociada de garantias jurídicas mínimas. Sob a vigência dos antigos Códigos de Menores, predominava a chamada doutrina da situação irregular, que permitia ampla intervenção estatal sobre crianças e adolescentes considerados abandonados, pobres ou em situação de vulnerabilidade, frequentemente sem distinção clara entre proteção e punição (Rizzini, 2011). Nesse modelo, a institucionalização aparecia como mecanismo ordinário de controle social da infância marginalizada.

A Constituição Federal de 1988 promoveu ruptura formal com essa racionalidade ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta (Brasil, 1988). O artigo 227 da Constituição estabeleceu novo paradigma normativo, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado dever conjunto de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais relacionados à vida, saúde, educação, dignidade, convivência familiar e proteção contra toda forma de violência e negligência.

A mudança constitucional não representou apenas alteração legislativa, mas verdadeira transformação hermenêutica da política de infância no Brasil. A proteção integral passou a exigir leitura orientada pela centralidade da dignidade da pessoa humana e pela condição peculiar

de pessoa em desenvolvimento, afastando interpretações que reduzissem a socioeducação à mera dimensão disciplinar ou custodial (Liberati, 2012).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou juridicamente a excepcionalidade da privação de liberdade. O artigo 121 do ECA estabelece que a internação constitui medida excepcional, sujeita aos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990). A lógica normativa construída pelo Estatuto desloca a internação para posição de ultima ratio dentro do sistema socioeducativo, subordinando sua aplicação à estrita necessidade e à insuficiência das medidas em meio aberto.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012, reforçou essa racionalidade ao estruturar diretrizes voltadas à responsabilização juvenil em perspectiva predominantemente pedagógica e não exclusivamente sancionatória (Brasil, 2012). A própria concepção normativa do SINASE pressupõe que a resposta estatal ao ato infracional não pode se limitar à privação de liberdade, exigindo articulação entre políticas públicas de educação, assistência social, saúde, profissionalização e fortalecimento comunitário.

Essa reorganização normativa aproxima-se da compreensão desenvolvida por Alexandre Morais da Rosa e Ana Christina Brito Lopes (2011), para quem o ato infracional não pode ser interpretado a partir de racionalidade meramente penal ou securitária. A socioeducação pressupõe modelo de responsabilização compatível com garantias constitucionais reforçadas, especialmente diante da vulnerabilidade estrutural que atravessa significativa parcela dos adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo.

Nos últimos anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) passou a desempenhar papel relevante na consolidação desse paradigma garantista. O julgamento do HC 143.988/ES tornou-se marco importante ao reconhecer a impossibilidade de manutenção de adolescentes em unidades superlotadas, aproximando a execução das medidas socioeducativas da lógica de numerus clausus já debatida no sistema penitenciário adulto.

Ainda que o precedente dialogue diretamente com a crise estrutural da superlotação institucional, seus efeitos ultrapassam a questão meramente administrativa. Ao reconhecer limites materiais para a internação, o Supremo reafirma que a privação de liberdade de adolescentes não pode ser utilizada como mecanismo automático de gestão da vulnerabilidade

social ou de compensação da incapacidade estatal de estruturar políticas públicas territoriais adequadas.

A lógica de numerus clausus introduz elemento relevante para compreensão do novo cenário socioeducativo brasileiro: não basta existir previsão legal de internação; é necessário que o Estado disponha de capacidade institucional legítima para executar a medida em conformidade com parâmetros constitucionais mínimos. A ausência de vagas adequadas deixa de ser problema administrativo secundário e passa a funcionar como limite jurídico material ao exercício do poder estatal de privação de liberdade.

Entretanto, a consolidação desse paradigma não ocorreu de maneira uniforme ou sem tensões internas. Paralelamente ao HC 143.988/ES, decisões relacionadas à capacidade das unidades socioeducativas passaram a admitir, em determinados contextos, flexibilizações justificadas pela necessidade de manutenção do funcionamento sistêmico das instituições.

A decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli (MS 31.902/SP), ao admitir margem de ocupação superior à capacidade ordinária das unidades, evidencia coexistência entre racionalidade garantista e lógica gerencial de administração do sistema.

Essa tensão revela aspecto central do debate contemporâneo sobre socioeducação: a disputa entre proteção integral e racionalidade administrativa.

Enquanto o paradigma constitucional busca limitar o uso da internação e reforçar garantias institucionais, a gestão cotidiana do sistema frequentemente opera sob lógica de contenção, eficiência operacional e administração da escassez estrutural.

A redução das internações juvenis observada nos últimos anos surge precisamente nesse espaço de tensão. De um lado, pode representar avanço histórico na consolidação da excepcionalidade da privação de liberdade. De outro, pode funcionar como mecanismo de reorganização institucional orientado menos pela ampliação de direitos e mais pela racionalização administrativa do aparato estatal.

O problema torna-se ainda mais sensível quando se observa que a própria ideia de excepcionalidade da internação não elimina, automaticamente, as estruturas históricas de seletividade racial e territorial presentes no sistema socioeducativo brasileiro. Conforme apontam estudos recentes sobre violência institucional e abordagem policial, adolescentes negros e periféricos continuam submetidos de maneira desproporcional

às formas mais intensas de controle estatal (Oliveira; Piccirillo; Gomes, 2023).

Nesse sentido, a redução quantitativa das internações não necessariamente implica superação das dinâmicas estruturais de criminalização da pobreza e racialização do controle institucional. O fenômeno pode representar tanto fortalecimento garantista quanto simples reconfiguração das estratégias de administração estatal da vulnerabilidade social.

É justamente essa ambiguidade que torna insuficiente qualquer leitura exclusivamente celebratória acerca da queda das internações juvenis. A excepcionalidade da privação de liberdade constitui conquista constitucional relevante, mas sua efetividade depende da capacidade estatal de transformar a redução quantitativa em fortalecimento qualitativo da proteção integral.

3 A pandemia e a consolidação da redução das internações

A pandemia de COVID-19 produziu impactos profundos sobre políticas públicas estruturadas em torno da privação de liberdade e da concentração institucional de pessoas. No campo socioeducativo, o período pandêmico acelerou transformações que já vinham sendo gradualmente construídas ao longo da década anterior, especialmente no que se refere à redução do número de adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação.

Embora o movimento de diminuição das internações juvenis não tenha se iniciado com a pandemia, foi durante esse período que a tendência adquiriu maior intensidade e estabilidade.

Em São Paulo, principal sistema socioeducativo do país, os dados demonstram que a redução deixou de representar mera oscilação conjuntural e passou a configurar novo padrão estrutural de funcionamento institucional. Em agosto de 2014, aproximadamente 9.928 adolescentes encontravam-se privados de liberdade nas unidades da Fundação CASA. Em março de 2020, no início das medidas sanitárias relacionadas à pandemia, esse número já havia sido reduzido para cerca de 5.204 adolescentes. Em janeiro de 2026, registravam-se aproximadamente 5.159 adolescentes internados, revelando manutenção da tendência mesmo após o encerramento formal da emergência sanitária (Fundação CASA, 2026).

Nesse contexto, a pandemia funcionou como elemento acelerador de racionalidades já presentes na estrutura constitucional da socioeducação

brasileira. O risco epidemiológico da superlotação institucional e a necessidade de redução da circulação em espaços fechados fortaleceram interpretações jurídicas orientadas pela excepcionalidade da internação e pela priorização de medidas em meio aberto.

Diversos tribunais passaram a reavaliar a manutenção de adolescentes privados de liberdade, sobretudo em situações sem violência ou grave ameaça, enquanto o Conselho Nacional de Justiça intensificou recomendações voltadas à proteção sanitária das unidades de internação.

A crise sanitária reforçou percepção institucional relevante: a privação de liberdade de adolescentes somente pode ser legitimada em situações estritamente necessárias e compatíveis com os limites materiais da proteção integral. Sob essa perspectiva, a pandemia contribuiu para ampliar a crítica ao encarceramento juvenil massificado e à lógica de confinamento institucional de populações vulneráveis, aproximando o debate socioeducativo das reflexões formuladas por Goffman (2015) acerca das instituições totais.

Entretanto, a consolidação da redução das internações produziu efeitos ambíguos. Ao mesmo tempo em que fortaleceu o paradigma garantista da excepcionalidade da internação, também abriu espaço para reorganizações administrativas marcadas pela retração estrutural do aparato estatal. A diminuição quantitativa das internações não foi acompanhada, na mesma intensidade, pela ampliação das políticas territoriais de proteção, pelo fortalecimento das equipes multiprofissionais ou pelo reinvestimento institucional na qualificação pedagógica das medidas socioeducativas.

Em diversos contextos, a redução do número de adolescentes internados passou a justificar fechamento de unidades, reorganização administrativa, concentração regional de estruturas e redução de investimentos públicos. O dado quantitativo, isoladamente considerado, revelou-se insuficiente para demonstrar fortalecimento efetivo da proteção integral. Menos adolescentes privados de liberdade não significa, necessariamente, maior capacidade institucional da socioeducação.

Sob a perspectiva das políticas públicas, o cenário poderia representar oportunidade histórica para fortalecimento das medidas em meio aberto, ampliação das redes territoriais de acompanhamento e qualificação do atendimento socioeducativo. Todavia, parte das transformações observadas parece ter seguido direção distinta, deslocando progressivamente o debate da proteção integral para racionalidade predominantemente gerencial.

Nesse ponto emerge importante paradoxo contemporâneo da socioeducação brasileira: o avanço normativo da excepcionalidade da internação pode coexistir com fragilização estrutural das capacidades institucionais do Estado. A redução das internações tende a facilitar discursos de racionalização administrativa, legitimando políticas de contenção fiscal e reorganização estrutural do sistema socioeducativo.

O risco consiste em transformar conquista garantista em mecanismo indireto de desresponsabilização estatal. A excepcionalidade da internação não elimina o dever constitucional de fortalecimento das políticas públicas destinadas à adolescência vulnerabilizada. Ao contrário, exige que o Estado substitua progressivamente a lógica custodial por estruturas territoriais qualificadas de educação, acompanhamento psicossocial, profissionalização e fortalecimento comunitário.

Além disso, a redução das internações não altera automaticamente os padrões históricos de seletividade racial e territorial presentes no sistema socioeducativo brasileiro. Estudos recentes demonstram que adolescentes negros e periféricos continuam submetidos de maneira desproporcional às formas mais intensas de controle institucional (Oliveira; Piccirillo; Gomes, 2023). O sistema pode tornar-se numericamente menor sem necessariamente se tornar menos seletivo.

A pandemia, portanto, não apenas acelerou a redução das internações juvenis. Ela consolidou novo cenário institucional marcado pela tensão entre fortalecimento garantista, reorganização administrativa e redefinição das formas de atuação estatal sobre a juventude vulnerabilizada.

É precisamente nesse espaço de tensão que surge o debate contemporâneo acerca dos limites constitucionais da retração estatal e da ampliação dos mecanismos de execução indireta das medidas socioeducativas.

4 Da redução das internações à reorganização do aparato socioeducativo

A consolidação da redução das internações juvenis passou a produzir impactos que ultrapassam o debate jurídico relacionado à excepcionalidade da privação de liberdade. O fenômeno passou a influenciar diretamente a estrutura administrativa da política socioeducativa, alterando critérios de gestão institucional, organização territorial das unidades e definição das capacidades operacionais do sistema.

Nesse cenário, a diminuição da população internada começou gradualmente a funcionar como fundamento administrativo para readequação estrutural do aparato estatal. A redução da demanda institucional favoreceu reorganizações voltadas ao fechamento de unidades, redimensionamento do quadro funcional e revisão dos custos operacionais da política socioeducativa.

Sob perspectiva estritamente gerencial, parte dessas transformações pode parecer coerente. Menor número de adolescentes privados de liberdade tende, em tese, a exigir menos estruturas físicas e menor custo de manutenção institucional. O problema surge quando a reorganização administrativa deixa de operar como mecanismo de qualificação da política pública e passa a funcionar predominantemente como estratégia de retração estrutural do Estado.

A questão possui relevância constitucional porque a socioeducação não se resume à manutenção física de adolescentes em unidades de internação. O sistema socioeducativo envolve estrutura complexa de atendimento pedagógico, psicológico, assistencial e territorial, cuja efetividade depende da presença institucional contínua do Estado (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o fechamento de unidades produz efeitos que ultrapassam simples racionalização administrativa. A concentração regional do atendimento pode ampliar distâncias entre adolescentes internados e seus núcleos familiares, dificultando acompanhamento comunitário, articulação com serviços locais e continuidade pedagógica. A fragilização dos vínculos familiares e territoriais compromete justamente um dos elementos centrais da lógica socioeducativa: a construção de processos efetivos de reintegração social (Brasil, 2012).

A reorganização administrativa também repercute diretamente sobre o corpo funcional do sistema socioeducativo. Em diversos contextos, a redução das internações passou a justificar diminuição de equipes, não reposição de servidores e limitação de investimentos em formação técnica.

O impacto dessas medidas não pode ser analisado apenas sob perspectiva orçamentária, pois a socioeducação depende estruturalmente de equipes multidisciplinares capazes de desenvolver acompanhamento individualizado, mediação de conflitos e fortalecimento pedagógico das medidas socioeducativas (Liberati, 2012).

Quando a redução das internações não é acompanhada de reinvestimento qualitativo na política pública, cria-se cenário paradoxal:

o sistema torna-se numericamente menor sem necessariamente se tornar institucionalmente mais forte. A própria lógica constitucional da excepcionalidade da internação pressupõe fortalecimento de alternativas estatais ao encarceramento juvenil, exigindo ampliação das medidas em meio aberto, fortalecimento das redes territoriais e integração entre assistência social, educação e saúde (Brasil, 1990).

Entretanto, parte das transformações observadas parece caminhar em direção distinta. Em determinados contextos administrativos, a diminuição das internações passou a coexistir com redução global das capacidades institucionais do sistema socioeducativo. O centro da discussão desloca-se progressivamente da proteção integral para categorias relacionadas à eficiência administrativa, racionalização estrutural e contenção de despesas públicas.

Essa mudança de racionalidade torna-se particularmente sensível em políticas voltadas à infância e adolescência vulnerabilizada. Diferentemente de atividades administrativas ordinárias, a socioeducação envolve exercício direto de deveres constitucionais reforçados de cuidado e proteção estatal. A diminuição da intervenção custodial não elimina (e nem reduz automaticamente) a responsabilidade pública sobre adolescentes em conflito com a lei.

Ao contrário, a redução das internações deveria ampliar a necessidade de políticas territoriais de prevenção, acompanhamento e inclusão social. Quando isso não ocorre, o risco é transformar avanço garantista em mecanismo indireto de esvaziamento institucional da política socioeducativa.

A questão torna-se ainda mais relevante sob perspectiva orçamentária. A diminuição da população internada poderia permitir redistribuição estratégica de recursos voltados ao fortalecimento pedagógico, qualificação das equipes técnicas e ampliação das medidas em meio aberto. Todavia, quando a redução das internações passa a justificar apenas enxugamento estrutural, a lógica constitucional da proteção integral perde densidade material.

Nesse ponto emerge uma das principais tensões contemporâneas da socioeducação brasileira: a excepcionalidade da internação pode ser absorvida por racionalidade administrativa de contenção estatal. A diminuição da privação de liberdade, isoladamente considerada, não garante fortalecimento da proteção integral.

Sem ampliação das capacidades institucionais do Estado, a redução das internações corre o risco de produzir sistema formalmente mais garantista, porém estruturalmente mais frágil.

Como observa Piovesan (2021), políticas públicas relacionadas à infância e adolescência submetem-se a deveres reforçados de proteção estatal e à vedação de retrocessos incompatíveis com a máxima efetividade dos direitos humanos. Sob essa perspectiva, a reorganização administrativa da socioeducação não pode resultar em diminuição material da proteção assegurada aos adolescentes submetidos às medidas socioeducativas.

É precisamente nesse cenário que se amplia o debate acerca da execução indireta das medidas socioeducativas e dos limites constitucionais da reorganização administrativa da política de atendimento à adolescência em conflito com a lei.

5 Privatização indireta e limites constitucionais à delegação da execução das medidas socioeducativas

A reorganização administrativa do sistema socioeducativo brasileiro tem sido acompanhada pela ampliação de modelos de execução indireta e gestão compartilhada das medidas socioeducativas.

Em São Paulo, esse debate ganhou maior concretude com estudos relacionados à possibilidade de inclusão da Fundação CASA em programas de Parceria de Investimentos do Estado, sob justificativas de eficiência administrativa, modernização estrutural e racionalização de custos.

A questão, contudo, não se limita à terceirização de serviços acessórios. O ponto constitucionalmente sensível está na possibilidade de transferência, ainda que parcial, de funções diretamente vinculadas à execução material de medidas que restringem a liberdade de adolescentes.

A socioeducação envolve exercício concreto de autoridade estatal sobre sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, razão pela qual não pode ser analisada apenas por critérios de economicidade ou eficiência gerencial (Brasil, 1988).

O artigo 227 da CF impõe ao Estado dever reforçado de proteção integral à infância e adolescência. O ECA e o SINASE, por sua vez, estruturam a medida socioeducativa a partir de finalidade pedagógica e garantista, incompatível com modelos puramente mercadológicos de gestão institucional (Brasil, 1990; Brasil, 2012). A internação não se resume à contenção física do adolescente, mas pressupõe acompanhamento

multidisciplinar, fortalecimento comunitário e responsabilização orientada pela proteção integral.

Nesse cenário, o problema não está necessariamente na cooperação complementar com entidades privadas ou organizações da sociedade civil em atividades periféricas da política pública. A tensão surge quando a gestão compartilhada avança sobre funções centrais relacionadas à restrição da liberdade, ao exercício do poder disciplinar, ao acompanhamento institucional direto e à administração cotidiana das unidades socioeducativas.

A ampliação da execução indireta pode produzir deslocamento institucional relevante: a socioeducação deixa de ser concebida como dever estatal indelegável e passa a ser administrada sob critérios de produtividade, custo operacional e eficiência contratual. Esse movimento tensiona a proteção integral, especialmente em contexto marcado por seletividade racial e territorial do sistema socioeducativo, no qual adolescentes negros e periféricos seguem submetidos de maneira desproporcional às formas mais intensas de controle institucional (Oliveira; Piccirillo; Gomes, 2023).

A questão também deve ser examinada à luz da vedação de retrocesso social. A reorganização administrativa do sistema não pode resultar em diminuição material da proteção assegurada aos adolescentes submetidos às medidas socioeducativas.

No mesmo sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos reforça a existência de deveres estatais qualificados em relação à infância vulnerabilizada, especialmente em contextos de restrição de liberdade (Piovesan, 2021).

Por isso, políticas orientadas predominantemente pela racionalidade fiscal ou pela redução de custos operacionais são insuficientes para legitimar a retração da responsabilidade estatal direta na execução das medidas socioeducativas. A transferência progressiva dessas funções pode fragmentar a responsabilidade pública, dificultando fiscalização, controle de violações de direitos e preservação da coerência pedagógica da política socioeducativa.

O problema central, portanto, não reside apenas na eficiência administrativa dos modelos de execução indireta, mas em sua compatibilidade constitucional com a proteção integral, o dever estatal reforçado e os limites de delegação de funções vinculadas à restrição da liberdade. A excepcionalidade da internação não pode servir como justificativa para novas formas de retração estrutural do Estado.

6 Seletividade racial, território e a reconfiguração do controle institucional

A análise da redução das internações juvenis não pode ser dissociada das estruturas históricas de seletividade racial e territorial que atravessam o sistema socioeducativo brasileiro.

A privação de liberdade de adolescentes nunca operou de maneira socialmente neutra. Desde a consolidação das políticas de controle da infância pobre no Brasil, os mecanismos institucionais de vigilância, repressão e confinamento concentraram-se de forma desproporcional sobre populações negras e periféricas.

A própria formação histórica das políticas de atendimento à infância revela forte associação entre pobreza, racialização e institucionalização compulsória. Conforme observa Rizzini (2008), crianças e adolescentes pobres foram historicamente percebidos não como sujeitos de direitos, mas como objetos de tutela e contenção estatal. Ainda que a Constituição e o ECA tenham promovido ruptura normativa com a antiga doutrina da situação irregular, as dinâmicas concretas de seletividade institucional permaneceram estruturalmente presentes no funcionamento do sistema socioeducativo.

Nesse contexto, a redução quantitativa das internações não elimina automaticamente os mecanismos históricos de criminalização da pobreza e de administração racializada da vulnerabilidade social. O sistema pode se tornar numericamente menor sem necessariamente alterar seus padrões estruturais de seletividade.

Estudos recentes sobre abordagem policial e violência institucional demonstram que adolescentes negros continuam submetidos de maneira significativamente desproporcional às formas mais intensas de intervenção coercitiva do Estado. A experiência do contato policial precoce, das abordagens violentas e da suspeição permanente permanece concentrada sobre jovens negros moradores das periferias urbanas (Oliveira; Piccirillo; Gomes, 2023).

O sistema socioeducativo funciona, nesse cenário, como parte de circuito institucional mais amplo de controle territorial da juventude periférica. A internação não representa fenômeno isolado, mas elemento articulado a dinâmicas de policiamento ostensivo seletivo, desigualdade urbana, exclusão educacional e precarização estrutural dos territórios vulnerabilizados.

Sob essa perspectiva, a queda das internações exige leitura mais complexa do que a simples oposição entre encarceramento e desencarceramento juvenil. O problema central consiste em compreender se houve efetiva redução das formas de controle institucional da juventude vulnerabilizada ou apenas reconfiguração das estratégias estatais de administração dessas populações.

A questão torna-se ainda mais relevante diante da retração estrutural das políticas públicas territoriais observada em diversos contextos urbanos brasileiros. A diminuição da presença estatal protetiva em regiões periféricas frequentemente não é acompanhada pela redução das formas repressivas de atuação institucional. Em muitos casos, o Estado reduz equipamentos sociais, políticas comunitárias e redes permanentes de assistência, mas preserva (ou intensifica) mecanismos seletivos de vigilância e contenção territorial.

Essa assimetria revela uma das ambiguidades centrais do novo paradigma socioeducativo. A excepcionalidade da internação pode produzir percepção pública de avanço civilizatório sem que haja transformação concreta das estruturas sociais responsáveis pela seletividade institucional.

Nesse ponto, a reflexão desenvolvida por Moreira (2020) acerca da dimensão estrutural da discriminação racial torna-se particularmente relevante. A desigualdade racial não opera apenas mediante atos explícitos de discriminação, mas também por meio da distribuição seletiva de proteção estatal, oportunidades sociais e mecanismos institucionais de reconhecimento.

A socioeducação brasileira insere-se precisamente nesse espaço de tensão. A redução das internações pode representar avanço jurídico relevante e, simultaneamente, coexistir com permanência das estruturas raciais e territoriais que historicamente organizam o controle institucional da juventude periférica.

Além disso, a retração estrutural do aparato estatal tende a produzir impactos ainda mais intensos sobre adolescentes negros e pobres. A fragilização das políticas territoriais de proteção atinge de maneira desproporcional grupos sociais já submetidos às maiores formas de vulnerabilidade institucional.

Sob essa perspectiva, o problema contemporâneo da socioeducação não consiste apenas em reduzir a privação de liberdade, mas em definir quais formas de presença estatal substituirão (ou não) a lógica custodial tradicional. A questão deixa de envolver apenas quantos adolescentes

estão internados e passa a abranger quais políticas públicas permanecem disponíveis nos territórios vulnerabilizados e quais mecanismos efetivamente substituem a privação de liberdade como resposta estatal aos conflitos sociais envolvendo juventudes periféricas.

É precisamente nesse cenário que a queda das internações juvenis revela sua dimensão mais profunda. O fenômeno não envolve apenas reorganização administrativa do sistema socioeducativo, mas disputa sobre o próprio modelo de presença estatal destinado à juventude pobre, negra e periférica no Brasil contemporâneo.

7 Considerações finais

A redução das internações juvenis consolidou-se, nos últimos anos, como uma das principais transformações da política socioeducativa brasileira. Sob perspectiva constitucional, o fenômeno representa avanço relevante na afirmação da excepcionalidade da privação de liberdade e no fortalecimento da lógica da proteção integral prevista pela Constituição Federal, pelo ECA e pelo SINASE.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que a diminuição quantitativa das internações não resolve, por si só, os problemas estruturais da socioeducação brasileira. Em diversos contextos, a redução da população internada passou a coexistir com fechamento de unidades, reorganizações administrativas, redução de equipes e ampliação de mecanismos de execução indireta das medidas socioeducativas.

Nesse cenário, a queda das internações inaugura paradigma marcado pela tensão entre duas racionalidades distintas: de um lado, a perspectiva garantista orientada pela proteção integral e pela excepcionalidade da internação; de outro, a lógica administrativa de contenção estatal e racionalização estrutural da política socioeducativa.

A pesquisa também evidenciou que o debate não pode ser dissociado das dimensões raciais e territoriais que historicamente estruturam o sistema socioeducativo brasileiro. A redução das internações não elimina automaticamente os mecanismos seletivos de controle institucional da juventude negra e periférica.

Além disso, a ampliação da execução indireta das medidas socioeducativas revela problema constitucional sensível relacionado aos limites da delegação estatal em atividades vinculadas à restrição da liberdade de adolescentes. A socioeducação não constitui simples serviço administrativo, mas política pública submetida a deveres reforçados de

proteção decorrentes da prioridade absoluta assegurada constitucionalmente à infância e adolescência (Brasil, 1988).

Conclui-se, portanto, que a queda das internações juvenis somente representará avanço efetivo se vier acompanhada de fortalecimento institucional, ampliação das políticas territoriais de proteção e reinvestimento nas capacidades estatais de atendimento socioeducativo. Caso contrário, o risco é que o avanço normativo da excepcionalidade da internação passe a coexistir com progressiva fragilização estrutural da política socioeducativa brasileira.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — SINASE**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 143.988/ES. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 24 ago. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança nº 31.902/DF. Impetrante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, decisão liminar em 26 fev. 2013; julgamento em 2015.

FUNDAÇÃO CASA. **Boletins estatísticos**. São Paulo: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, 2014-2026.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos. Tradução de Dante Moreira Leite**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena? 2. ed**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Renan Theodoro de; PICCIRILLO, Debora; GOMES, Aline Mizutani. **A experiência precoce e racializada com a polícia:**

contatos de adolescentes com as abordagens, o uso abusivo da força e a violência policial no município de São Paulo (2016-2019). São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed**. São Paulo: Saraiva, 2021.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. (orgs.). **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência no Brasil. 3. ed**. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais. 2. ed**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

Capítulo 28

Responsabilização penal juvenil e reincidência de adolescentes no Estado de Santa Catarina: um estudo a partir de processos com atuação da Defensoria Pública

Juvenile criminal accountability and recidivism of adolescents in the State of Santa Catarina: a study based on cases handled by the Public Defender's office

Responsabilización penal juvenil y reincidencia de adolescentes en el Estado de Santa Catarina: un estudio a partir de procesos con actuación de la Defensoría Pública

Graziela Hickel Gamba[1]
Juliana Horowitz[2]

Resumo: Este artigo investiga os fatores que contribuem para a reincidência de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Estado de Santa Catarina. Justifica-se pela escassez de estudos sobre a temática no contexto catarinense e pela necessidade de compreender as motivações associadas à reincidência, de modo a subsidiar atuações processuais e políticas públicas mais adequadas. A pergunta norteadora é: "Quais motivos levam à reincidência de adolescentes assistidos pela Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina?". Metodologicamente, a pesquisa divide-se em três etapas: revisão bibliográfica, definição dos caminhos éticos e investigação empírica mediante análise de processos acompanhados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. No plano teórico, examina-se o histórico da socioeducação no Brasil, com destaque para a doutrina da proteção integral e para as peculiaridades do sistema catarinense. Também se discute o conceito de reincidência infracional, diante das limitações observadas em pesquisas anteriores. Como resultado preliminar, observa-se a ausência de sistema unificado de informações sobre reincidência de adolescentes em Santa Catarina, o que dificulta uma análise imediata do problema. Propõe-se, então, a adoção do conceito de reincidência genérica, adaptado ao contexto juvenil, considerando-se reincidente o adolescente processado pela prática de

1 Defensora Pública do Estado de Santa Catarina e Bacharela em Direito pela UFSC.
2 Defensora Pública do Estado de Santa Catarina e Mestra em Direito pela UFRGS.

novo ato infracional ou crime, independentemente de condenação no fato atual ou anterior.

Palavras-chave: reincidência infracional; medidas socioeducativas; adolescentes em conflito com a lei; Defensoria Pública; Santa Catarina.

Abstract: This article investigates the factors that contribute to recidivism among adolescents subject to socio-educational measures in the State of Santa Catarina, Brazil. It is justified by the scarcity of studies on the topic in the state context and by the need to understand the motivations associated with recidivism, so as to support more adequate procedural actions and public policies. The guiding research question is: "What reasons lead to recidivism among adolescents assisted by the Public Defender's Office in the State of Santa Catarina?". Methodologically, the study is divided into three stages: bibliographic review, ethical procedures, and empirical investigation through the analysis of case files handled by the Public Defender's Office of Santa Catarina. The theoretical framework examines the history of socio-education in Brazil, with emphasis on the doctrine of integral protection and the specific characteristics of the Santa Catarina system. It also addresses the concept of infrational recidivism, considering the limitations identified in previous studies. As a preliminary result, the absence of a unified information system on adolescent recidivism in Santa Catarina stands out, which makes an immediate analysis of the issue difficult. The study therefore proposes the adoption of the concept of generic recidivism, adapted to the juvenile context, considering an adolescent recidivist when processed for a new infrational or criminal act, regardless of conviction in the current or previous act.

Keywords: infrational recidivism; socio-educational measures; adolescents in conflict with the law; Public Defender's Office; Santa Catarina.

Resumen: Este artículo investiga los factores que contribuyen a la reincidencia de adolescentes en cumplimiento de medida socioeducativa en el Estado de Santa Catarina. Se justifica por la escasez de estudios sobre el tema en el contexto catarinense y por la necesidad de comprender las motivaciones asociadas a la reincidencia, de modo a fundamentar actuaciones procesales y políticas públicas más adecuadas. La pregunta orientadora es: "¿Qué motivos llevan a la reincidencia de adolescentes asistidos por la Defensoría Pública en el Estado de Santa Catarina?". Metodológicamente, la investigación se divide en tres etapas: revisión bibliográfica, definición de los caminos éticos e investigación empírica mediante el análisis de procesos acompañados por la Defensoría Pública del Estado de Santa Catarina. En el plano teórico, se examina el histórico de la socioeducación en Brasil, con énfasis en la doctrina de la protección integral y en las peculiaridades del sistema catarinense. También se discute el concepto de reincidencia infraccional, ante las limitaciones observadas en investigaciones anteriores. Como resultado preliminar, se observa la ausencia de un sistema

unificado de informaciones sobre reincidencia de adolescentes en Santa Catarina, lo que dificulta un análisis inmediato del problema. Se propone, entonces, la adopción del concepto de reincidencia genérica, adaptado al contexto juvenil, considerándose reincidente al adolescente procesado por la práctica de un nuevo acto infraccional o delito, independientemente de condena en el hecho actual o anterior.

Palabras clave: reincidencia infraccional; medidas socioeducativas; adolescentes en conflicto con la ley; Defensoría Pública; Santa Catarina.

1 Introdução

Os desafios da vida, as crianças e as esperanças embasam a diária luta da Defensoria Pública, órgão essencial à justiça previsto na Constituição de 1988. Tal luta se revela, também, no âmbito da atuação infracional, imbricando-se à busca incessante pela compreensão das mazelas que permeiam o sistema de responsabilização juvenil.

Santos (2007) define que o Direito é envolvido em uma cultura normativista técnico-burocrática, que não sabe compreender os processos até que destilem a realidade: competente a interpretar o direito e incompetente a interpretar a realidade. Ou seja, conhece bem o direito e a sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade. Não sabe espremer os processos até que eles destilem a sociedade, as violações de direitos humanos, as pessoas a sofrerem, as vidas injustiçadas (SANTOS, 2007, p. 85).

Desvelar a realidade, como propõe Santos (2007), é efetivamente o que se busca neste estudo, em especial porque as inquietações surgiram da atuação prática, diante do notável índice de reincidência dos adolescentes atendidos. Propõe-se que a competência vá além da interpretação do direito processual, mas atinja a interpretação da realidade e, especificamente, dos motivos que levam os adolescentes a reincidir.

A justificativa para tanto se embasa na ausência de dados oficiais compilados acerca da temática da reincidência no Estado de Santa Catarina, de modo a dificultar qualquer constatação concreta acerca dos motivos de evasão e retorno dos adolescentes ao sistema infracional. Demais disso, é urgente que estudos nessa seara sejam realizados não só para a identificação das potencialidades na atuação processual, mas também na formulação de políticas públicas locais.

Assim, a pergunta que guia essa pesquisa é "Quais motivos levam à reincidência de adolescentes assistidos pela Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina?". Desenvolve-se, para tanto, um projeto metodológico que se organiza em três etapas. A primeira – objeto deste artigo – envolve a revisão bibliográfica sobre a temática e sobre o estado da arte da reincidência e da socioeducação no Estado de Santa Catarina. A segunda vincula-se aos caminhos éticos para o desenvolvimento de pesquisa com processos em andamento. A terceira, efetivamente, diz respeito ao estudo processual dos casos com atuação da Defensoria Pública em que se pretende compreender os motivos que levam à reincidência.

Neste artigo, focado na primeira etapa da pesquisa, adentra-se, inicialmente, em breves considerações acerca da socioeducação e da doutrina da proteção integral. Após, foca-se no contexto do Estado de Santa Catarina e nas discussões acerca da reincidência. Neste ponto, verifica-se a necessidade de definição conceitual metodológica de reincidência como guia desta pesquisa. Por fim, propõem-se, ainda de forma inicial, conclusões preliminares sobre a temática, em especial diante da ausência de concentração de dados oficiais no Estado de Santa Catarina e dos desafios dos próximos passos do estudo.

2 Discussões acerca da doutrina da proteção integral e da medida socioeducativa no âmbito de Santa Catarina

Para compreender a socioeducação no âmbito brasileiro é necessário que se discorra sobre o contexto histórico em que se delineou a compreensão de adolescentes enquanto sujeitos de direitos. Conforme Costa (2013), é a partir de meados de 1980 que, no contexto latino-americano, difunde-se o debate acerca da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, discussão que, em termos nacionais, se concretiza com a Constituição de 1988, momento em que há mudança teórica da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral.

No cenário nacional, a Constituição Federal de 1988 positivou que é dever do Estado, com absoluta prioridade, assegurar dignidade, respeito e liberdade ao jovem e ao adolescente[1]. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por seu turno, disciplinou que crianças e adolescentes

1 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais[2], além de ter definido a proteção integral[3] como diretriz do diploma legislativo.

Diante de tal guinada conceitual e normativa, crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos, a quem igualmente recai obrigações ou responsabilidades mensuradas de acordo com o estágio de desenvolvimento, a ensejar balizas do sistema de responsabilização juvenil (COSTA, 2013). Justamente, no âmbito da responsabilização juvenil que as discussões desta pesquisa se concentram, sendo necessário compreender o cenário de Santa Catarina sobre a temática.

Imperioso, outrossim, que se reconheça a especificidade deste estudo, qual seja, a busca por compreender o adolescer de jovens de classes sociais menos favorecidas, vinculado a uma experiência que começa mais cedo e termina mais cedo, muitas vezes relacionada ao ingresso no mundo do trabalho (COSTA, 2016). Trata-se, por certo, de período de transição do mundo infantil para o desconhecido mundo adulto, cuja etapa se constitui com características próprias, contextualizadas de acordo com as diversas realidades socioculturais (COSTA, 2016).

Tais realidades socioculturais, localizadas no âmbito Catarinense, são imperiosas para a busca por um direito que destile a realidade, como bem ensina Santos (2007). Com tal foco local e contextualizado, destaca-se que, conforme dados do último Levantamento Nacional do SINASE, do ano de 2024 (BRASIL, 2025), existiam 388 adolescentes em restrição e privação de liberdade em Santa Catarina em 2024, e no ano de 2023 o número era de 363. Embora o estado seja o nono colocado com maior quantidade de adolescentes em restrição e privação de liberdade, não existem estudos sobre a reincidência infracional em Santa Catarina, seja em âmbito institucional ou mesmo em âmbito acadêmico.

Especificamente quanto à temática da reincidência, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em auditoria operacional realizada no ano de 2020 (TCE/SC, 2021), verificou que a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, especialmente o DEASE, departamento responsável pela política socioeducativa no Estado, não dispõe de sistema de tecnologia da informação capaz de medir indicadores de reincidência de adolescentes egressos do sistema socioeducativo.

---

2 Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

3 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Para tanto, foi determinado que o DEASE adotasse medidas para implementação de sistema operacional capaz de fazer tal gerenciamento de dados. Medir a reincidência no contexto infracional não só representa uma obrigação imposta pela legislação, ao passo que a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) determina no art. 25, inciso II, a avaliação dos resultados das medidas socioeducativas com esse objetivo, mas também é medida que permite mensurar o impacto das medidas socioeducativas aplicadas na ressocialização dos adolescentes a elas submetidos.

Frisa-se que tal dificuldade também foi notada na Pesquisa de Avaliação SINASE (2020) que expõe limitações de trabalhos relacionados à temática, especialmente considerando a falta de centralização das informações sobre o SINASE em nível nacional e a posse de informações desatualizadas, além de inconsistências relacionadas a questões relativas à reincidência.

Além da dificuldade de acesso aos dados, diante da ausência de registros sistematizados, estudar a reincidência no contexto socioeducativo representa um desafio de delimitação conceitual precisa. Esta pesquisa, portanto, se propõe a discutir a delimitação conceitual metodológica de reincidência como guia balizador dos próximos passos do estudo, nos exatos termos do que propõe a subseção que segue.

3 Delimitação do conceito de reincidência no âmbito da responsabilização juvenil: limitações e potencialidades

Diversos estudos se debruçam sobre as limitações e dificuldades de definição da reincidência no âmbito penal juvenil. Visto que coexistem medidas socioeducativas aplicadas sem condenação judicial que resultam no ingresso do adolescente no sistema, o efeito de escolhas metodológicas sobre o conceito de reincidência tem o condão de causar variância nas taxas de reincidência calculadas.

Por isso, é de suma importância reportar com detalhes a definição, metodologia e os dados utilizados para a construção de indicadores de reincidência. Para além do conceito de reincidência, o tempo de acompanhamento do estudo e a idade da população estudada são escolhas metodológicas que têm efeitos nas taxas encontradas. É o que se verifica a partir dos estudos similares a respeito do tema, os quais buscaram computar taxas e definir os determinantes de reincidência delitiva em populações de adolescentes e jovens brasileiros.

O mais recente artigo sobre o tema que pode ser localizado trata do estudo realizado por Veludo (2024) no Distrito Federal, o qual calculou as taxas de reincidência infracional em diferentes intervalos de tempo a partir de algoritmo desenvolvido para análise da data de distribuição dos processos e do nome dos adolescentes no sistema processual da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas/DF. O trabalho considerou o conceito de reincidência infracional buscando ser abrangente no escopo e reconheceu que o conceito utilizado determinou a magnitude das taxas calculadas. Por outro lado, o próprio artigo identifica ao menos duas fontes de viés possíveis, sendo elas a idade da população estudada e a limitação do campo de dados. Isso porque o cometimento de crimes após os 18 anos não é computado pelo trabalho, que analisa apenas processos da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, além disso não são contabilizados como antecedente ou como reincidência as medidas socioeducativas de advertência e obrigação de reparar o dano, que não são processadas naquela vara.

A investigação conduzida por Pires (2023) acompanhou jovens egressos de unidades de internação em Porto Alegre e definiu como variável o reingresso na unidade de internação (FASE) ou no sistema prisional do Rio Grande do Sul entre 2012 e 2018. No entanto, tal escopo pode ser considerado enviesado por seu conceito, ao não levar em conta parcela significativa de processos que tramitam em sede de remissão, seja como antecedente ou como caso de reincidência.

A pesquisa nacional mais ampla sobre reincidência infracional foi realizada pelo CNJ (BRASIL, 2019). Os autores da pesquisa do CNJ consideraram tanto a ocorrência de novo processo por ato infracional independente de condenação, quanto a superveniência de nova condenação, para avaliar, por meio de consulta ao banco de dados do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL, a taxa de reincidência infracional e compará-la com a reincidência criminal dos adultos. Contudo, conforme apontado por Borges (2020) em artigo para o Conjur analisando o trabalho realizado pelo CNJ, no tocante a temporalidade aquele estudo faz uma comparação com recortes temporais distintos, o que pode acabar causando um viés, já que, no âmbito socioeducativo, analisaram-se adolescentes com sentença condenatória transitada em julgado a partir de 2015, aferindo se houve reentrada ou reiteração de janeiro de 2015 a 30/6/2019, enquanto no sistema prisional consideraram-se indivíduos com execução penal extinta no ano de 2015, aferindo se houve nova ação penal a partir de 2016 até dezembro de 2019.

Assim, ambos os estudos supostamente buscavam se valer de um mesmo recorte temporal de cinco anos, o que não é verdadeiro. De todos os adolescentes que compunham a amostra do estudo, apenas 3,75% tinham 13 anos ou menos quando da primeira condenação transitada em julgado; enquanto 67,02% tinham 16 anos ou mais. Como a medida socioeducativa só pode ser aplicada para ato infracional cometido antes dos 18 anos, em mais de dois terços dos casos de adolescentes foi estudado um período igual ou inferior a dois anos. A média ponderada do período de tempo analisado para os adolescentes foi de dois anos (1,98 ano), menos da metade dos cinco anos analisados para os adultos. O estudo poderia ter incluído como reentrada/reiteração a prática de crime após o adolescente completar 18 anos, até o limite de cinco anos, o que permitiria analisar amostras homogêneas no aspecto temporal (Borges, 2020).

Da mesma forma, as pesquisas conduzidas por Sapori, Caetano e Santos (2018), em Minas Gerais, e por Gallassi et al. (2015), em Brasília, apresentam diferentes escolhas metodológicas para o conceito de reincidência, respectivamente considerando a reincidência juvenil e a autodeclarada, delimitando escopos e limitações para cada um.

Destaca-se que não há definição que seja mais ou menos certa do que outra, a adequação de cada conceito depende do objetivo do estudo. Mesmo entre conceitos do mesmo tipo, há grande variabilidade nas taxas encontradas. Isso porque indicadores semelhantes podem utilizar dados de diferentes fontes (polícia, tribunais, questionários aplicados a presos, etc.) e diferentes horizontes temporais.

Desse modo, existem vários parâmetros para se definir a reincidência juvenil. Sapori, Caetano e Santos (2018) identificaram cinco alternativas na literatura internacional: novo registro de ato delituoso pela Polícia, com eventual detenção do suspeito; nova denúncia na Justiça juvenil; nova condenação pela Justiça juvenil; novo cumprimento de medida punitiva determinada pela Justiça juvenil; e novo ato delituoso cometido por auto relato do adolescente.

Ribeiro e Oliveira (2022), por seu turno, analisaram 144 textos com taxas de reincidência no Brasil, entre os quais 41 não detalhavam as definições de reincidência utilizadas. Entre os textos que incluíam as definições empregadas, foi possível identificar as principais classificações de reincidência: penitenciária, que considera reincidente o indivíduo que cumpriu pena privativa de liberdade e retorna à prisão, independentemente de ser condenado ou não; genérica ou policial (considerado "maus antecedentes"), que considera reincidente o indivíduo que cometeu mais

de um crime, registrado pela polícia ou pelo Judiciário; jurídica (chamada em outros trabalhos de judicial, legal, criminal, etc.), que considera reincidente o indivíduo que teve condenação transitada em julgado, independentemente da natureza da pena, e que, em até cinco anos do término do cumprimento de sua pena, tem nova condenação por crime ou contravenção; e autorreportagem, que considera reincidente o indivíduo que se identifica como reincidente ao responder a questionários e pesquisas.

Neste trabalho, diante de todas as discussões delineadas, será considerada a reincidência genérica, adaptada para o contexto juvenil da prática de atos infracionais, de modo que será considerado reincidente aquele que foi processado pela prática de um novo ato infracional ou criminal (após a maioridade), independentemente de condenação pelo ato atual ou no anterior.

Dessa forma, são levados em consideração a parcela significativa de cumprimentos de medidas socioeducativas em sede de remissão, para as quais não há condenação transitada em julgado. Também dessa forma consideram-se os casos de reincidência após a maioridade, de modo a não enviesar o estudo por recorte temporal.

4 Reflexões metodológicas iniciais: pesquisa empírica, cuidados éticos e campo de pesquisa

Neste tópico, aborda-se, ainda de forma embrionária, o percurso metodológico que se pretende desenvolver, bem como as possibilidades do campo empírico acerca da trajetória processual dos adolescentes assistidos pela Defensoria Pública dentro do sistema de justiça. A pesquisa empírica no campo jurídico desenvolveu-se dos estudos de sociologia do direito, em meados de 1980 e 1990, e sua produção tem crescido no campo jurídico (CUNHA e SILVA, 2013). Destaca-se a potencialidade da realização de pesquisa empírica, uma vez que "o fato de lidar com a realidade cria sensibilidade para a dogmática jurídica" (CUNHA e SILVA, 2013, p. 18).

Partindo-se, pois, dessa busca de sensibilidade e de contato com a concretude dos assistidos da Defensoria Pública, a pesquisa se encaminha para o campo. De modo a reduzir a possibilidade de vieses no estudo, em um primeiro momento, será selecionado um recorte em relação a um determinado órgão de execução defensorial catarinense. Consigna-se que, neste momento do projeto, não há delimitação ou definição de qual órgão de execução será o foco inicial do trabalho, tema, inclusive, a ser desenvolvido em produções posteriores.

Para tanto, previamente à introdução ao campo de pesquisa, à luz do rigor ético, será solicitado à Administração Superior a autorização para o contato e o estudo dos processos relativos à defensoria selecionada, e, em seguida, solicitado a unidade judiciária competente a relação de processos relativos à prática de ato infracional distribuídos no período-base delimitado, desde que neles haja atuação da Defensoria Pública.

O período-base, de no mínimo três anos consecutivos, busca assegurar densidade suficiente à composição da amostra, conforme descrito na seção anterior, evitando distorções decorrentes de janelas curtas de observação, especialmente tratando-se de adolescentes que possivelmente atingem a maioridade durante o contato com o sistema de responsabilização juvenil. O período definitivo será escolhido de acordo com a viabilidade de extração dos dados no sistema processual.

Após a formação da base inicial, mediante tratamento preliminar dos dados para padronização dos registros e exclusão de eventuais duplicidades, restará definido para cada indivíduo o primeiro contato observável, dentro da janela temporal selecionada, com o sistema de justiça. Trata-se do marco de entrada empírico uniforme e verificável para acompanhamento da trajetória de cada adolescente.

Conforme as balizas conceituais já fixadas na etapa teórica, será adotado o conceito de reincidência genérica adaptada ao contexto juvenil, no qual é considerado reincidente o adolescente que, após o processo de referência inicial, vier a figurar em novo processo por ato infracional ou em processo criminal após a maioridade, independente de condenação tratando-se de ato infracional, seja no anterior ou superveniente. A adoção desse conceito decorre da compreensão de que a restrição da análise apenas a hipóteses de condenação transitada em julgado produziria indevido estreitamento empírico da amostra, excluindo situações relevantes, como os casos resolvidos em sede de remissão.

Em um segundo momento, será realizado o rastreamento dos indivíduos da base inicial, mediante consulta por parte (por CPF ou subsidiariamente por nome), com o objetivo de localizar outros processos vinculados ao mesmo adolescente. Nessa etapa, busca-se identificar a ocorrência de novos feitos, suas respectivas datas de distribuição, classes processuais e unidades de tramitação, de modo a reconstruir a sequência temporal dos registros judiciais. Trata-se do núcleo operacional da pesquisa, pois é a partir desse cruzamento que se poderá classificar os casos entre: ausência de novo processo, reincidência infracional antes da maioridade e reincidência em processo criminal após os dezoito anos.

Será necessário consultar também os processos criminais relativos aos mesmos indivíduos, para enfrentar o conceito construído por este estudo e evitar o viés metodológico. Portanto, o acompanhamento prosseguirá, quando tecnicamente viável, na consulta à esfera criminal da comarca ou do Estado de Santa Catarina. Essa escolha metodológica pretende conferir maior homogeneidade temporal à análise e impedir que a proximidade da idade-limite do sistema socioeducativo reduza artificialmente a detecção da reincidência.

No plano analítico, a pesquisa combinará duas frentes. A primeira será descritiva, voltada à organização da base empírica e à identificação de padrões como volume de casos, distribuição temporal dos processos, tipos de ato infracional, medidas aplicadas e frequência de novas entradas no sistema. A segunda será interpretativa, mediante leitura contextualizada dos processos selecionados, com atenção a elementos que permitam compreender os fatores associados à reiteração processual, tais como histórico de medidas socioeducativas, condições familiares registradas nos autos, menções a evasão escolar, uso abusivo de substâncias, vulnerabilidade socioeconômica e eventuais falhas ou limites da rede de atendimento que apareçam documentalmente nos casos.

O objetivo não será construir modelos estatísticos causais, ou reduzir a reincidência a uma relação linear entre variável fática e resultado processual, mas sim compreender, a partir dos registros judiciais, como diferentes fatores se articulam de forma a resultar na trajetória marcada por sucessivas entradas no sistema. Importa registrar, ainda, que a análise será condicionada pelos limites próprios da fonte documental utilizada. Os autos judiciais não traduzem integralmente a experiência vivida dos adolescentes, mas representam narrativas institucionalizadas e filtradas pelas lógicas do sistema de justiça.

Dessa forma, os processos não serão lidos apenas como instrumentos de aplicação de medidas, mas como registros oficializados capazes de expor fragmentos das condições concretas de vida dos adolescentes assistidos pela Defensoria Pública e da realidade social que os atravessa. Do ponto de vista ético, a pesquisa pressupõe o tratamento de dados sensíveis de processos que envolvem adolescentes, motivo pelo qual dependerá da observância estrita das exigências institucionais e normativas aplicáveis. Será necessário expor os dados achados de forma agregada e anonimizada, vedada qualquer possibilidade de reidentificação.

Por fim, importa registrar que o recorte adotado não pretende produzir, desde logo, uma generalização estatística para todo o Estado

de Santa Catarina. Sua força reside, antes, na construção de um modelo metodológico replicável, ancorado em dados reais e em atuação institucional concreta, capaz de oferecer diagnóstico qualificado sobre a reincidência juvenil em contexto local específico. A escolha de um determinado órgão de atuação e o recorte dos processos com atuação da Defensoria Pública permitem circunscrever o universo empírico, garantir a possibilidade da coleta e transformar o debate conceitual previamente desenvolvido em protocolo efetivo de pesquisa, com potencial de subsidiar tanto a atuação processual quanto a formulação de políticas públicas territorialmente situadas.

Com isso, pretende-se que a exploração empírica dos processos com atuação da Defensoria Pública produza conhecimento juridicamente relevante e metodologicamente confiável, com o objetivo, inclusive, de aproximar sensibilidade à dogmática jurídica (CUNHA e SILVA, 2013) sem afastar a proteção integral devida aos adolescentes cujas trajetórias compõem o objeto da investigação.

5 Considerações finais

Estudar socioeducação e sistema de justiça criminal é tentar fazer com que os adolescentes possam construir seu futuro no presente, já que é no hoje que se pode interferir na realidade. A pesquisa empírica é potente por buscar estudar a realidade em que se pode interferir e, justamente, por refletir sobre oportunidades de mudança. A tentativa incessante por trazer sensibilidade à dogmática jurídica, igualmente, é a potência de um estudo empírico.

Neste trabalho, pois, foram delineados os passos iniciais de pesquisa empírica que pretende desvelar processos infracionais de adolescentes assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. À luz da doutrina da proteção integral e dos avanços no campo da socioeducação, tem-se os adolescentes como sujeitos de direitos, a quem recai atenção estatal prioritária.

A delimitação conceitual de reincidência concentra esforço central deste estudo, diante da imperiosa necessidade de um conceito que se conecte com o campo de forma ampla. Nessa toada, a reincidência genérica, adaptada para o contexto juvenil da prática de atos infracionais, considerando reincidente aquele que foi processado pela prática de um novo ato infracional ou criminal (após a maioridade), independentemente

de condenação pelo ato atual ou no anterior, é o conceito base desta pesquisa.

Os passos seguintes envolvem a delimitação do órgão de execução a ser estudado e os cuidados éticos institucionais, além de preocupações atinentes à proteção de dados. O farol do estudo é buscar compreender processos infracionais em curso, com atuação defensorial, para, ao fim embasar políticas públicas e manifestações processuais conectadas à realidade dos assistidos da instituição, de modo a contribuir para que os adolescentes em conflito com a lei possam construir trajetórias de vida mais dignas e seguras.

Referências

BORGES, Paulo José Rezende. CNJ e reincidência: a metodologia é a vilã. **Consultor Jurídico, 16 ago**. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. (Estatísticas do Poder Judiciário).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional do SINASE - 2024**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025.

CEGOV – Centro de Estudos Internacionais sobre Governo. **Pesquisa de Avaliação do SINASE. Produto 04 Relatório de pesquisa – avaliação da dimensão entidades do SINASE: etapa 01 (survey). Projeto CEGOV PNUD Brasil**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro**. Revista Da Faculdade De Direito Da UERJ - RFD, (24), 40–61, 2013.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Limites ao Reconhecimento de Adolescentes e seus Contextos Jurídicos Culturais – uma Ilustração com o Caso Brasileiro**. Oñati Socio-legal Series, 6 (3), 454-476, 2016.

CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Pesquisa empírica em direito**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

GALLASSI, Andrea Donatti et al. Factors associated with recidivism among adolescents girls in conflict with the law in an institution in Brasília, Federal District, Brazil. **Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro**, v. 31, n. 12, p. 2569-2576, 1 dez. 2015.

PIRES, João Alfredo Ramos. **Interrompendo o ciclo? A influência do background familiar na prevenção da reincidência infracional de adolescentes egressos da FASE através do Programa POD-Socioeducativo. 2023. 155 f**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valeria. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil**. Technical Report, Instituto Igarapé, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. **A reincidência juvenil no Estado de Minas Gerais**. Portal PUC Minas, Belo Horizonte, 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC. **Relatório de Auditoria: Auditoria operacional para avaliar a gestão do sistema socioeducativo de Santa Catarina para adolescentes em conflito com a lei que receberam medida de internação**. 2021.

VELUDO, Cássio Marcelo Batista. Taxa de reincidência infracional no sistema socioeducativo do Distrito Federal – Brasil. **Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF**, v. 115, e0240014, 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. **Revista Jurídica da Presidência, Brasília**, v. 117, n. 122, jun/set. 2015, pp. 393-412.

Capítulo 29

Violencia racial contra niños quilombolas en la amazonía y la respuesta judicial del proyecto sawabona

Violência Racial contra Crianças Quilombolas na Amazônia e a Resposta Judicial do Projeto Sawabona

Racial Violence Against Quilombola Children in the Amazon and the Judicial Response of the Sawabona Project

José Gomes de Araújo Filho[1]

Resumen: Este artículo examina el Proyecto Sawabona como una instancia de gobernanza judicial preventiva orientada a combatir la violencia racial contra niños quilombolas en el entorno escolar amazónico. A partir de un estudio de caso cualitativo realizado en la Comarca de Oriximiná, Pará, con grupos focales integrados por líderes de comunidades quilombolas, la investigación indagó en la incidencia del bullying racial experimentado por los niños al transitar de sus comunidades a las escuelas urbanas. Los resultados evidencian que la violencia se manifiesta a través de la burla de rasgos fenotípicos, la exclusión simbólica de actividades colectivas y la reproducción de estereotipos de inferioridad, con consecuencias directas sobre la autoestima, el sentido de pertenencia y las trayectorias educativas de los niños. El Proyecto Sawabona, creado por el Tribunal de Justicia del Estado de Pará, estructuró una intervención preventiva de doble dimensión — pedagógica y comunitaria — promoviendo encuentros dialógicos en las escuelas y acercando a las familias y a la comunidad en general al sistema de justicia. Tras su implementación, se observó una reducción notable de los episodios de bullying racial y un fortalecimiento de la confianza institucional. El artículo concluye que la actuación judicial extraprocesal puede constituir un instrumento eficaz de prevención primaria frente a la violencia estructural, ampliando el concepto de acceso a la justicia más allá de su dimensión estrictamente procedimental.

Palabras clave: Comunidades quilombolas; protección integral de la infancia; racismo estructural; sistema de justicia; violencia racial infantil.

1 Juez Auxiliar de la Presidencia del Consejo Nacional de Justicia. Doctorando en Ciencias Políticas y de la Administración y Relaciones Internacionales por la Universidad Complutense de Madrid.

Resumo: Este artigo examina o Projeto Sawabona como uma instância de governança judicial preventiva orientada a combater a violência racial contra crianças quilombolas no ambiente escolar amazônico. A partir de um estudo de caso qualitativo realizado na Comarca de Oriximiná, Pará, com grupos focais integrados por lideranças de comunidades quilombolas, a investigação investigou a incidência do bullying racial experimentado pelas crianças ao transitarem de suas comunidades para as escolas urbanas. Os resultados evidenciam que a violência se manifesta por meio do deboche de traços fenotípicos, da exclusão simbólica de atividades coletivas e da reprodução de estereótipos de inferioridade, com consequências diretas sobre a autoestima, o sentimento de pertencimento e as trajetórias educativas das crianças. O Projeto Sawabona, criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estruturou uma intervenção preventiva de dupla dimensão — pedagógica e comunitária —, promovendo encontros dialógicos nas escolas e aproximando as famílias e a comunidade em geral do sistema de justiça. Após a sua implementação, observou-se uma redução notável dos episódios de bullying racial e um fortalecimento da confiança institucional. O artigo conclui que a atuação judicial extraprocessual pode constituir um instrumento eficaz de prevenção primária diante da violência estrutural, ampliando o conceito de acesso à justiça para além de sua dimensão estritamente processual.

Abstract: This article examines the Sawabona Project as an instance of preventive judicial governance aimed at combating racial violence against Quilombola children within the Amazonian school environment. Based on a qualitative case study conducted in the Judicial District of Oriximiná, Pará, featuring focus groups composed of leaders from Quilombola communities, the research investigated the incidence of racial bullying experienced by children as they transition from their communities to urban schools. The results demonstrate that violence manifests through the mockery of phenotypical traits, symbolic exclusion from collective activities, and the reproduction of stereotypes of inferiority, with direct consequences on children's self-esteem, sense of belonging, and educational trajectories. Created by the Court of Justice of the State of Pará, the Sawabona Project structured a dual-dimension preventive intervention — pedagogical and community-based —, promoting dialogic encounters in schools and bringing families and the broader community closer to the justice system. Following its implementation, a notable reduction in racial bullying episodes and a strengthening of institutional trust were observed. The article concludes that extrajudicial action can serve as an effective instrument of primary prevention against structural violence, expanding the concept of access to justice beyond its strictly procedural dimension.

Keywords: Quilombola communities; comprehensive protection of childhood; structural racism; justice system; childhood racial violence.

Palavras-chave: Comunidades quilombolas; proteção integral da infância; racismo estrutural; sistema de justiça; violência racial infantil.

1 Introducción

La violencia racial contra los niños quilombolas en las escuelas brasileñas constituye una de las expresiones más persistentes y, al mismo tiempo, más invisibilizadas del racismo estructural del país. No se trata de episodios aislados ni de conductas individuales susceptibles de ser resueltas mediante instrumentos disciplinarios ordinarios, sino de una forma de violencia sostenida por la naturalización histórica de la inferiorización de las poblaciones negras y de sus culturas. En municipios como Oriximiná, en el estado de Pará, esta violencia se ve agravada por condiciones específicas de aislamiento geográfico, fragilidad institucional y la profunda distancia que separa a las comunidades tradicionales de las estructuras estatales (Araujo Filho et al., 2025; Sablayrolles; Porro; Oliveira, 2019).

El municipio de Oriximiná concentra uno de los conjuntos más expresivos de territorios quilombolas del país. Con una superficie de aproximadamente 107.613 km2 — mayor que la de Portugal —, el municipio alberga a 9.451 personas quilombolas distribuidas en 27 territorios, así como a 3.805 indígenas que viven en 37 aldeas (Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2024). Cuando los niños quilombolas abandonan sus comunidades para asistir a escuelas en la zona urbana, con frecuencia se encuentran con un entorno hostil caracterizado por la discriminación racial, que socava directamente su autoestima, su sentido de identidad y su capacidad de vincularse con la educación formal (Araujo Filho et al., 2025).

La Doctrina de la Protección Integral, consagrada en el artículo 227 de la Constitución Federal de 1988 y operativizada por el Estatuto del Niño y del Adolescente — el ECA (Brasil, 1990) — establece el deber absoluto del Estado de garantizar los derechos fundamentales de niños y adolescentes. En la práctica, sin embargo, este compromiso tropieza con límites estructurales cuando la violencia se presenta de forma naturalizada y cuando las instituciones encargadas de la protección de la infancia carecen de instrumentos adecuadamente calibrados a las realidades territoriales y culturales de las comunidades afectadas (Pereira, 2022).

Es en este contexto donde fue concebido el Proyecto Sawabona. Creado por la Comarca de Oriximiná en el marco del Tribunal de Justicia del Estado de Pará, la iniciativa representa una respuesta institucional que desplaza el eje de la actuación judicial desde la intervención reactiva — cuando el daño ya se ha producido — hacia la prevención primaria de la violencia racial, integrando el sistema de justicia, las escuelas y las familias en torno a un propósito común. El nombre del proyecto, tomado de una lengua africana, porta una afirmación ontológica profunda: "Te respeto, te valoro, eres importante para mí" — un enunciado que es, en sí mismo, una impugnación del racismo.

El objetivo general de este artículo es analizar el Proyecto Sawabona como práctica de gobernanza judicial preventiva orientada a enfrentar la violencia racial contra niños quilombolas en el entorno escolar amazónico. De manera más específica, el estudio busca: identificar las manifestaciones concretas de la violencia racial en el contexto escolar; examinar sus impactos subjetivos en los niños; comprender el diseño institucional del proyecto desde la perspectiva de la protección integral; evaluar sus efectos en el fortalecimiento del Sistema de Garantía de Derechos; y discutir los límites y potencialidades de la actuación judicial extraprocesal en territorios vulnerables.

La relevancia del artículo radica en la necesidad de ampliar la comprensión del acceso a la justicia en su dimensión material (Cappelletti; Garth, 1988; Watanabe, 1988), trascendiendo los arreglos procedimentales formales, y de ofrecer fundamentos empíricos para la formulación de políticas judiciales preventivas dirigidas a la protección de la infancia en contextos de vulnerabilidad racial y territorial.

2 Racismo estructural, infancia quilombola y entorno escolar

El concepto de racismo estructural, tal como lo formula Moreira (2019), parte de la comprensión de que el racismo no es reducible a actos individuales de discriminación. Constituye, más bien, un sistema de opresión que organiza las instituciones, las prácticas culturales y las estructuras sociales de tal modo que reproduce jerarquías raciales. Desde esta perspectiva, la violencia racial que experimentan los niños quilombolas en las escuelas no es accidental ni anómala: es la expresión más cotidiana y más invisible de un orden social que históricamente ha reservado a las personas negras y a sus comunidades un lugar de subordinación.

La naturalización de la violencia racial en los entornos escolares ha sido documentada en distintos contextos brasileños. La investigación cualitativa con niños y jóvenes quilombolas revela que, al trasladarse de sus comunidades a las escuelas urbanas, con frecuencia se enfrentan a episodios reiterados de burla dirigida a sus características fenotípicas — el cabello, el color de piel y los rasgos faciales —, así como a la exclusión simbólica de las actividades colectivas y a la reproducción de estereotipos que asocian la identidad quilombola con la inferioridad cultural e intelectual (Leite; Pereira, 2021; Moreira, 2019). Cuando estas prácticas se normalizan en la vida cotidiana de las escuelas, dejan de ser reconocidas como violaciones de derechos, lo que impide cualquier respuesta institucional.

El sufrimiento que se deriva de estas experiencias no es meramente emocional; tiene una naturaleza ética y política. Afecta la construcción de la identidad de los niños, su relación con su herencia étnico-racial y su disposición a permanecer en la escuela (Araujo Filho et al., 2025). Los datos nacionales indican que los niños quilombolas llegan en ocasiones a abandonar la escolarización formal a causa del racismo que padecen — un ciclo perverso de exclusión que compromete no solo las trayectorias individuales, sino la reproducción social de las comunidades tradicionales en su conjunto (Sablayrolles; Porro; Oliveira, 2019).

El aislamiento geográfico que caracteriza a grandes extensiones de la Amazonía intensifica esta dinámica. La distancia entre las comunidades y los centros urbanos, la precariedad de la infraestructura de transporte y la fragilidad de las redes de protección social dificultan especialmente el acceso de las familias quilombolas a los mecanismos de denuncia y a los servicios de justicia (Araujo Filho et al., 2024; Torlig; Gomes; Lunardi, 2023). La percepción de distancia e inaccesibilidad que rodea al sistema de justicia refuerza la tolerancia hacia la violencia, dado que, en ausencia de canales institucionales efectivos, la alternativa disponible es el silencio o el alejamiento de la escuela.

La Constitución de 1988 marcó una ruptura con los pactos históricos de silencio en torno a las comunidades quilombolas (Pereira, 2022). Al reconocer, en el artículo 68 de las Disposiciones Constitucionales Transitorias, el derecho de las comunidades quilombolas remanentes a la propiedad definitiva de sus tierras, la asamblea constituyente inauguró un paradigma de protección que, sin embargo, permanece en tensión permanente con las estructuras de exclusión heredadas del pasado colonial y esclavista. Es en esa tensión donde se sitúa el problema que aborda el Proyecto Sawabona.

3 Acceso a la justicia y gobernanza judicial preventiva en territorios vulnerables

La concepción clásica del acceso a la justicia, centrada en la disponibilidad formal de los tribunales y en la capacidad procesal para interponer demandas, fue progresivamente superada en la literatura jurídica especializada. Cappelletti y Garth (1988) identificaron, a través de su marco de oleadas reformistas, la necesidad de eliminar no solo las barreras económicas al acceso, sino también aquellas de naturaleza cultural, geográfica e institucional. En la teoría jurídica brasileña, Watanabe (1988) profundizó esta perspectiva al subrayar la dimensión material del acceso a la justicia, entendida como la obtención efectiva de una tutela adecuada para los derechos amenazados o vulnerados.

Para las comunidades quilombolas de la Amazonía, las barreras a la justicia operan simultáneamente en múltiples dimensiones: la distancia física de los juzgados, la ausencia efectiva de defensores públicos, el escaso conocimiento de los mecanismos de denuncia, la desconfianza institucional acumulada históricamente y la normalización de la violencia que impide su reconocimiento como violación de derechos (Araujo Filho et al., 2024; Díaz Lafuente, 2023). Ante este panorama, la mera existencia de un sistema procesal formalmente accesible no se traduce en protección real.

La noción de gobernanza judicial preventiva surge como respuesta a esta insuficiencia. Implica concebir al poder judicial no únicamente como un foro para la resolución de conflictos ya desencadenados, sino como un agente de prevención primaria de la violencia estructural — capaz de actuar de forma proactiva, con arraigo territorial, y en coordinación con los demás actores del Sistema de Garantía de Derechos. Esta perspectiva es coherente con las obligaciones establecidas por el ECA (Brasil, 1990), que atribuye a los Juzgados de la Infancia y la Juventud competencias que van mucho más allá de las funciones estrictamente procesales, incluyendo la supervisión, la articulación interinstitucional y la promoción activa de los derechos de la infancia.

La actuación extraprocesal del poder judicial en territorios marcados por la vulnerabilidad racial y territorial no constituye, por tanto, una desviación de sus funciones. Es, por el contrario, la expresión más consecuente del compromiso constitucional con la protección integral de la infancia. Lo que el Proyecto Sawabona representa, en este sentido, es la concreción, en el plano local y comunitario, de un mandato judicial que con demasiada frecuencia permanece sin realizarse en la práctica.

4 Enfoque metodológico

La investigación adopta un enfoque cualitativo, estructurado como un estudio de caso único centrado en la implementación del Proyecto Sawabona en la Comarca de Oriximiná, Pará. El marco cualitativo resulta adecuado para el objeto de investigación, en la medida en que se propone comprender fenómenos complejos en sus contextos naturales, atendiendo al significado que los participantes atribuyen a sus propias experiencias (Torlig; Gomes; Lunardi, 2023).

El instrumento principal de recolección de datos fue un grupo focal realizado con líderes de comunidades quilombolas del municipio. La guía de entrevista semiestructurada fue elaborada originalmente para examinar los obstáculos estructurales al acceso a la justicia — el aislamiento geográfico, las dificultades de transporte, la ausencia de servicios públicos y la distancia institucional. En el transcurso de las discusiones, sin embargo, el tema de la violencia racial sufrida por los niños quilombolas en las escuelas urbanas emergió de manera recurrente y espontánea, lo que motivó una ampliación analítica del estudio y la incorporación de la violencia racial infantil como categoría emergente central.

La técnica del grupo focal demostró ser especialmente apropiada para el contexto comunitario quilombola por dos razones articuladas entre sí. En primer lugar, permitió la construcción colectiva del discurso y la emergencia tanto de consensos como de divergencias, revelando dimensiones simbólicas de la violencia que difícilmente habrían sido captadas mediante instrumentos individuales estructurados. En segundo lugar, respetó las formas culturalmente situadas de construcción colectiva del conocimiento que caracterizan a las comunidades tradicionales.

Las discusiones fueron registradas, transcritas y sometidas a análisis de contenido, con identificación de núcleos temáticos recurrentes relacionados con: la discriminación racial en las escuelas, los impactos subjetivos en los niños, la normalización de la violencia y las expectativas respecto al papel del sistema de justicia. Dado que se trata de una comunidad quilombola, esta investigación está de acuerdo con los estándares éticos para estudios con seres humanos establecidos en la Declaración de Helsinki, y su desarrollo fue aprobado por la Comisión Nacional de Ética en Investigación de Brasil.

5 Resultados y análisis

5.1 Manifestaciones de la violencia racial en el entorno escolar

Los testimonios de los líderes quilombolas convergieron en un patrón de violencia caracterizado por su regularidad y por su invisibilidad institucional. La discriminación se manifestaba principalmente a través de la burla de rasgos fenotípicos — en particular el cabello rizado y el color de piel —, la exclusión simbólica de los juegos y las actividades colectivas, y la reproducción de estereotipos que asocian la identidad quilombola con la inferioridad cultural e intelectual. A lo largo de múltiples relatos, los participantes describieron a niños que regresaban a casa desde la escuela en silencio, sin querer hablar sobre lo sucedido, y que progresivamente se negaban a volver a clases.

Un rasgo central de los datos es la normalización de estas prácticas en la vida cotidiana de las escuelas. Con frecuencia, los agentes institucionales — docentes, coordinadores y directores — no identificaban la violencia como tal. En muchos casos, los episodios eran encuadrados como "bromas" o conflictos interpersonales ordinarios, sin reconocimiento de su dimensión racial ni de su conexión con el racismo estructural (Moreira, 2019). Esta invisibilización institucional agravaba el daño, privando a los niños de cualquier forma de reconocimiento o reparación dentro de la propia escuela.

Los líderes comunitarios también destacaron la ausencia de canales accesibles de denuncia. La distancia geográfica de los juzgados, combinada con la profunda desconfianza que las comunidades quilombolas han sostenido históricamente hacia las instituciones estatales, hacía que recurrir al sistema de justicia fuera prácticamente inviable en la mayoría de los casos. La percepción predominante era que una denuncia no produciría ningún resultado concreto o, peor aún, podría exponer a los niños a nuevos episodios de humillación.

5.2 Diseño institucional del proyecto Sawabona

El Proyecto Sawabona fue concebido como una intervención de doble dimensión: pedagógica, dirigida al entorno escolar, y comunitaria, orientada hacia las familias y los líderes quilombolas. En las escuelas, promovió encuentros dialógicos con estudiantes, docentes y equipos pedagógicos, centrados en los temas del respeto, la diversidad étnico-

racial y la dignidad humana. Estos encuentros no adoptaron la forma de conferencias convencionales; funcionaron más bien como espacios de escucha y construcción colectiva, en los que los propios niños eran invitados a narrar sus experiencias y a reflexionar sobre los valores que deseaban ver practicados en su entorno escolar.

En su dimensión comunitaria, el proyecto acercó a padres, tutores y líderes comunitarios al sistema de justicia, clarificando las consecuencias jurídicas de las conductas discriminatorias, presentando los mecanismos de denuncia disponibles y reforzando la responsabilidad compartida de todos los actores en la protección de los niños quilombolas. Esta dimensión fue identificada por los líderes como particularmente significativa, pues redujo el sentido de distancia e inaccesibilidad que había caracterizado anteriormente su relación con el poder judicial, una institución percibida hasta entonces como remota y pertinente solo para disputas de alta complejidad.

5.3 Efectos observados y límites estructurales

Tras la implementación de las intervenciones del proyecto, los participantes del grupo focal reportaron una reducción significativa de los episodios de bullying racial en las escuelas involucradas. Los niños que anteriormente se resistían a asistir a clases mostraron mayor disposición y compromiso. Los líderes comunitarios también señalaron cambios en la actitud de los docentes y los administradores escolares, quienes comenzaron a identificar las conductas discriminatorias con mayor precisión y a intervenir de forma más consistente. El diálogo entre la escuela y el sistema de justicia fue percibido como más cercano y más funcional.

Se observó asimismo un incremento significativo de la confianza institucional entre las familias quilombolas respecto al poder judicial. La percepción de que la comarca estaba presente y comprometida con la realidad local produjo un efecto simbólico relevante, que trasciende la dimensión estrictamente jurídica: fue, en cierta medida, una restitución del sentido — negado durante demasiado tiempo — de que el Estado reconoce a las comunidades quilombolas como sujetos de derechos.

No obstante, es preciso reconocer los límites inherentes al modelo. La sostenibilidad de intervenciones extraprocesales de esta naturaleza depende en gran medida del compromiso personal de los magistrados que las conciben e implementan, lo que las hace vulnerables a las discontinuidades derivadas de los cambios en la composición de los

juzgados. La ausencia de métricas sistemáticas para evaluar los resultados y la restricción del estudio a un único municipio limitan las valoraciones comparativas y la generalización más amplia de las conclusiones. La voz directa de los propios niños — los sujetos centrales de la protección en cuestión — no fue recogida en esta investigación, una laguna que los principios de la Doctrina de la Protección Integral recomiendan subsanar en estudios futuros.

6 Discusión: redefinir la actuación judicial en contextos de vulnerabilidad racial

La experiencia del Proyecto Sawabona plantea una pregunta de mayor alcance teórico: ¿qué significa que un tribunal actúe con justicia en un territorio donde los mecanismos ordinarios del sistema de justicia son estructuralmente inaccesibles para quienes más los necesitan? La respuesta que sugiere este estudio de caso es que la justicia, en tales contextos, no puede limitarse a la resolución de disputas formales. Debe ocuparse también de las condiciones en las que surgen y se perpetúan las violaciones de derechos.

Esta redefinición no constituye una desviación del papel constitucional del poder judicial. Como sostiene Pereira (2022), la Constitución de 1988 estableció un mandato de protección activa para las comunidades quilombolas que resulta incompatible con la pasividad institucional ante la violencia estructural. La Doctrina de la Protección Integral, del mismo modo, no se limita a autorizar la actuación judicial proactiva frente a las condiciones sociales que afectan a los niños: en territorios de marcada vulnerabilidad, podría decirse que la exige.

El Proyecto Sawabona ofrece así un modelo de lo que podría denominarse un poder judicial orientado a la escucha — uno que llega a la comunidad antes que el conflicto, y cuya autoridad se ejerce no a través de la coerción, sino mediante el diálogo, la educación y la afirmación simbólica de la dignidad. No se trata de un debilitamiento de la función judicial; es su expresión más exigente, precisamente porque requiere que la institución actúe fuera de su hábitat procesal convencional y calibre su acción a realidades para las que el sistema jurídico formal no fue diseñado.

El reconocimiento del proyecto por parte del Consejo Nacional de Justicia como buena práctica en equidad racial apunta también a una dimensión sistémica relevante. Las iniciativas judiciales preventivas de esta índole no solo sirven a las comunidades a las que alcanzan directamente;

contribuyen al aprendizaje institucional del poder judicial en su conjunto, generando modelos que pueden, con las adaptaciones pertinentes, desplegarse en otros territorios de vulnerabilidad racial y geográfica. Esta dimensión sistémica — la capacidad de producir conocimiento replicable — figura entre las contribuciones más significativas, y menos discutidas, del proyecto.

7 Consideraciones finales

Abordar la violencia racial contra los niños quilombolas en los territorios amazónicos no admite soluciones monoinstitucionales ni puramente procedimentales. El análisis del Proyecto Sawabona demuestra que la protección integral de la infancia puede fortalecerse de manera significativa mediante una actuación judicial preventiva que esté territorializada, articulada interinstitucionalmente y orientada por un compromiso humanizado con las realidades vividas por las comunidades tradicionales.

De este estudio emergen tres conclusiones centrales. En primer lugar, la violencia racial experimentada por los niños quilombolas en las escuelas urbanas de Oriximiná no es episódica sino estructural, sostenida por la normalización histórica del racismo en las instituciones educativas e intensificada por el aislamiento geográfico e institucional propio del contexto amazónico. En segundo lugar, las barreras a la justicia que enfrentan las familias quilombolas — la distancia geográfica, la desconfianza institucional y la normalización de la violencia — no son susceptibles de resolución mediante el modelo procesal convencional, que presupone una proximidad a las estructuras estatales que no existe en estos territorios. En tercer lugar, la actuación judicial extraprocesal, cuando se asienta en una escucha comunitaria genuina y se coordina con los demás actores del Sistema de Garantía de Derechos, puede producir efectos preventivos mensurables y contribuir a reconstruir la fracturada relación entre las comunidades tradicionales y el Estado.

Al desplazar el eje de la respuesta judicial desde la reacción hacia la prevención, el Proyecto Sawabona amplía el concepto de acceso a la justicia más allá de su dimensión estrictamente procedimental, dotándolo del contenido material y transformador que sus fundamentos constitucionales exigen (Cappelletti; Garth, 1988). Al hacerlo en un territorio de profunda vulnerabilidad racial y geográfica, ofrece un modelo que merece evaluación

sistemática, consolidación institucional y replicación reflexiva en contextos análogos.

La investigación señala, finalmente, hacia una agenda más amplia. La gobernanza judicial preventiva en territorios quilombolas e indígenas de la Amazonía sigue siendo un campo sustancialmente inexplorado, cuyo desarrollo alberga un potencial significativo tanto para el avance de las políticas de protección a la infancia como para la realización efectiva de los derechos constitucionales de las comunidades tradicionales a existir con dignidad y libres de violencia. Los estudios futuros se beneficiarían de incorporar las voces directas de los niños quilombolas, de rastrear los resultados en múltiples municipios y de examinar las condiciones bajo las cuales estas iniciativas pueden institucionalizarse más allá del compromiso de magistrados individuales.

Referências

ARAUJO FILHO, José Gomes de et al. Access to justice and digital inclusion in the Amazon: geographic vulnerability and riverside communities. **Virtual Economics**, v. 7, n. 2, 2024.

ARAUJO FILHO, José Gomes de; LUNARDI, Fabrício Castagna; DÍAZ LAFUENTE, José. Población quilombola en la Amazonía, gobernanza local y acceso a la justicia: estudio de caso de la comunidad quilombola de Jauari. **Justicia**, v. 30, n. 48, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Quilombolas em Oriximiná**. São Paulo: CPI-SP, 2024.

DÍAZ LAFUENTE, José. El derecho de acceso a la justicia de las poblaciones indígenas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Revista Electrónica Iberoamericana**, v. 17, n. 2, p. 205-226, 2023.

LEITE, Maria Madalena Gonçalves; PEREIRA, Silvana Souza. O direito

tradicional da comunidade quilombola do Baú. Direito e Práxis, v. 12, n. 3, p. 1958-1988, 2021.

MOREIRA, Adilson. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A Constituição de 1988 e o rompimento com os pactos de silêncio em torno dos quilombos. **Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1736-1762, 2022.

SABLAYROLLES, Philippe; PORRO, Noemi; OLIVEIRA, Márcio. Construindo a governança local para a gestão socioambiental na Amazônia. **Retratos de Assentamentos**, v. 22, n. 2, p. 14-38, 2019.

TORLIG, Eduardo; GOMES, Adalmir Oliveira; LUNARDI, Fabrício Castagna. Access to justice: an epistemological guide for future research. **Lex Humana**, v. 15, n. 3, p. 205-244, 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Capítulo 30

Heranças da Violência: Órfãos(as) dos Feminicídios no Cenário da Violência Doméstica Brasileira

Legacies of Violence: Orphans of Femicides in the Context of Brazilian Domestic Violence

Herencias de la Violencia: Huérfanos(as) de Feminicidios en el Escenario de la Violencia Doméstica Brasileña

Larissa Santos Oliveira[1]
Gabriela Freitas van den Brule Matos[2]
Grasielle Borges Vieira de Carvalho[3]

Resumo: A violência doméstica no Brasil constitui um problema estrutural que, em sua expressão mais extrema, o feminicídio, produz consequências que ultrapassam as vítimas diretas, atingindo de forma devastadora as crianças e adolescentes dependentes dessas mulheres. O presente artigo analisa os impactos sociais, psicológicos e institucionais do feminicídio na vida dos órfãos(as) dessa violência, considerando as respostas do Estado e da sociedade. Adotando abordagem qualitativa com revisão bibliográfica e documental, o estudo evidencia que essas vítimas indiretas vivenciam um luto duplo, além de desestruturação familiar, vulnerabilidade econômica e severos danos psicológicos. Apesar disso, constataram-se avanços legislativos, como a criação da Lei nº 14.717/2023, que representa um marco importante ao instituir pensão especial para esses dependentes, porém as respostas estatais ainda são insuficientes para garantir sua proteção integral. Agrava esse cenário a ausência de estatísticas oficiais sobre esse grupo, sendo o Instituto Maria da Penha e Levantamento do Laboratório de Estudos de Feminicídios uma das únicas instituições que realizam esse mapeamento no país. Conclui-se que os órfãos(as) dos feminicídios permanecem invisibilizados nas

1 Graduanda em Direito - UNIT. Bolsista de Iniciação Científica - PIBIC/CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisa Gênero, Família e Violência do CNPq. Aracaju/SE. E-mail: larissa.santos06@souunit.com.br.

2 Graduanda em Direito - UNIT. Aluna de Iniciação Científica - PROVIC/UNIT. Integrante do Grupo de Pesquisa Gênero, Família e Violência do CNPq. Aracaju/SE. E-mail: gabriela.van@souunit.com.br.

3 Doutora em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. Mestre em Direito pela PUC/SP. Docente e Pesquisadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos da Universidade Tiradentes. Líder do Grupo de Pesquisa Gênero, Família e Violência do CNPq. E-mail: grasielle.borges@souunit.com.br.

agendas públicas, tornando urgente a criação de políticas públicas específicas, a integração entre assistência social, saúde e justiça, a ampliação de programas de apoio psicológico e econômico e a produção sistemática de dados que subsidiem ações efetivas de proteção a essas vítimas.

Palavras-chave: Órfãos(as) dos feminicídios; Políticas públicas; Rede de enfrentamento; Violência doméstica.

Abstract: Domestic violence in Brazil constitutes a structural problem that, in its most extreme expression, femicide, produces consequences that extend beyond the direct victims, devastatingly affecting the children and adolescents dependent on these women. This article analyzes the social, psychological, and institutional impacts of femicide on the lives of the orphans of this violence, considering the responses of the State and society. Adopting a qualitative approach with bibliographic and documentary review, the study demonstrates that these indirect victims experience a dual grief, in addition to family breakdown, economic vulnerability, and severe psychological harm. Despite this, legislative advances have been noted, such as the enactment of Law No. 14.717/2023, which represents an important milestone by establishing a special pension for these dependents; however, State responses remain insufficient to guarantee their comprehensive protection. This situation is further aggravated by the absence of official statistics on this group, with the Instituto Maria da Penha and the Laboratory of Femicide Studies Survey (Lesfem) being among the only institutions conducting such mapping in the country. It is concluded that the orphans of femicide remain invisible on public agendas, making it urgent to develop specific public policies, integrate social assistance, health, and justice services, expand psychological and economic support programs, and systematically produce data to underpin effective protective measures for these victims.

Keywords: Orphans of femicides; Public policies; Protection network; Domestic violence.

Resumen: La violencia doméstica en Brasil constituye un problema estructural que, en su expresión más extrema, el feminicidio, produce consecuencias que trascienden a las víctimas directas, afectando de manera devastadora a los niños, niñas y adolescentes dependientes de estas mujeres. El presente artículo analiza los impactos sociales, psicológicos e institucionales del feminicidio en la vida de los huérfanos y huérfanas de esta violencia, considerando las respuestas del Estado y de la sociedad. Adoptando un enfoque cualitativo con revisión bibliográfica y documental, el estudio evidencia que estas víctimas indirectas experimentan un duelo doble, además de desestructuración familiar, vulnerabilidad económica y graves daños psicológicos. A pesar de ello, se han constatado avances legislativos, como la promulgación de la Ley n.º 14.717/2023, que representa un hito importante al instituir una pensión especial para estos dependientes;

no obstante, las respuestas estatales aún resultan insuficientes para garantizar su protección integral. Agrava este escenario la ausencia de estadísticas oficiales sobre este grupo, siendo el Instituto Maria da Penha y el Laboratorio de Estudios de Feminicidios (Lesfem) algunas de las únicas instituciones que realizan este mapeo en el país. Se concluye que los huérfanos y huérfanas de los feminicidios permanecen invisibilizados en las agendas públicas, lo que hace urgente la creación de políticas públicas específicas, la integración entre asistencia social, salud y justicia, la ampliación de programas de apoyo psicológico y económico, y la producción sistemática de datos que sustenten acciones efectivas de protección a estas víctimas.

Palabras clave: Huérfanos(as) de feminicidios; Políticas públicas; Red de atención; Violencia doméstica.

1 Introdução

Na realidade brasileira, apesar dos avanços legislativos existentes, a violência doméstica configura-se como um problema grave que acomete milhares de mulheres de maneira diária e, como consequência, repercute de maneira indireta no núcleo familiar da vítima, mais significativamente em seus dependentes, as crianças e adolescentes. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), no ano de 2024, após quase 10 anos da promulgação da Lei nº. 13.104/2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (Brasil, 2015), diariamente ao menos quatro mulheres morreram vítimas de feminicídio no Brasil, sendo esse o maior número desde que a referida lei entrou em vigor.

O feminicídio é o grau mais extremo e cruel da violência de gênero, consistindo na morte violenta de mulheres apenas por serem mulheres, muitas vezes precedido por um ciclo de abusos físicos e psicológicos e, como consequência, emergem, como grupo social frequentemente negligenciado, os filhos e filhas órfãos(as) das vítimas de feminicídio. Ao experienciar a perda repentina e violenta de suas mães, muitas vezes causada pelo próprio genitor, essas crianças e adolescentes passam por um luto duplo, decorrente da morte da mãe e pela perda do pai (seja por prisão, suicídio ou perda legal), e por uma desestruturação familiar que deixa sequelas incomparáveis (Tsuruda; Teles; Silva, 2024). Assim, esses órfãos(as) dos feminicídios estão mais suscetíveis a experienciar problemas psicossociais e vulnerabilidade econômica, sendo, dessa forma, imprescindível a existência de meios para amparar essas vítimas invisibilizadas.

Além disso, é importante pontuar que a violência contra as mulheres constitui um problema estrutural, tendo em vista que, historicamente, o gênero feminino foi subjugado em relação ao masculino, o que contribuiu para a consolidação de desigualdades e preconceitos que persistem até os dias atuais. Configura-se, então, como um fenômeno histórico e social que acomete mulheres há séculos, produzindo consequências que ultrapassam as vítimas diretas. Dessa forma, essas crianças e adolescentes experienciam situações marcadas pelo medo, pela insegurança e pelo trauma psicológico. Assim, carregam profundas marcas emocionais, que podem comprometer seu desenvolvimento e perpetuar os efeitos da violência ao longo das gerações (Da Silva; De Ávila; De Moura, 2022).

Dessa forma, o artigo busca compreender o seguinte problema de pesquisa: Como o Estado e a rede de enfrentamento amparam essas vítimas a partir da invisibilidade que elas enfrentam e os impactos profundos que essa violência causa em suas vidas? Nesse contexto, pretende-se fomentar o debate político e social acerca da invisibilização dessas crianças e adolescentes nas políticas públicas, compreendendo suas necessidades específicas e a importância de um acolhimento integrado e humanizado em uma fase crucial para o desenvolvimento pessoal e psicológico.

Sob esse viés analítico, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar os impactos sociais, psicológicos e institucionais do feminicídio na vida das crianças e adolescentes no contexto da violência doméstica no Brasil, considerando as respostas do Estado, da família e da sociedade. Como objetivos específicos, visa-se compreender como a rede de enfrentamento à violência doméstica auxilia as vítimas secundárias do feminicídio e investigar de que forma as políticas públicas e a legislação vigente asseguram a proteção e a segurança de crianças e adolescentes indiretamente afetados pela violência doméstica.

Metodologicamente, adotou-se abordagem qualitativa, bem como revisão bibliográfica e documental, através da análise de artigos científicos, legislação e relatórios oficiais. O estudo justifica-se pela necessidade de dar visibilidade a este assunto ainda pouco explorado no campo acadêmico e nas políticas públicas, evidenciando a posição de vulnerabilidade vivenciada por crianças e adolescentes órfãos(as) dos feminicídios, bem como a insuficiência das respostas estatais e institucionais voltadas à sua proteção integral.

O presente artigo parte do entendimento de que o enfrentamento à violência doméstica também engloba a proteção dos filhos e filhas da violência, sendo necessária uma abordagem articulada dos diversos

equipamentos da rede de enfrentamento para amparar essas vítimas. Dessa maneira, a estrutura do estudo é organizada em introdução, desenvolvimento e considerações finais, as duas primeiras abordando os conceitos e o referencial teórico mais aprofundado, e a última esclarecendo caminhos para políticas públicas mais abrangentes que protejam mais efetivamente os órfãos(as) dos feminicídios.

2 Desenvolvimento

Compreende-se a violência doméstica como uma opressão de gênero e desigualdade de poder, visando controlar, reprimir e dominar a mulher. Essa forma de dominação atua principalmente através da violência, podendo ela ser física, sexual, patrimonial, moral e psicológica, conforme dispõe a Lei 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). A violência física é caracterizada pela ação, atitude ou omissão que coloque em risco ou afete a integridade física da vítima, enquanto a violência sexual se trata de obrigar uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de outras relações sexuais, ainda que sejam com terceiros, mediante força, intimidação, coerção, suborno, chantagem, manipulação, ameaça, entre outros fatores que afetem a vontade pessoal (TJRS, [s.d.]).

Ademais, a violência patrimonial é aquela que coloca em risco objetos, documentos pessoais, bens e valores. Por outro lado, a violência moral é referente ao ato de caluniar, difamar ou injuriar a dignidade ou a reputação da mulher, enquanto a violência psicológica consiste em atitudes ou omissões com objetivo de degradar ou controlar psicologicamente a outra pessoa, fazendo isso através de intimidações, manipulação, ameaças, humilhação, isolamento ou outras condutas que afetem o psicológico das vítimas (UNIT, 2025).

Nesse contexto, é importante elucidar que, segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (2025), os homens são os principais agressores das mulheres, sendo responsáveis por cerca de 76,6% dos registros de violência doméstica, sexual e outras formas de agressão contra a mulher no Brasil. Desse modo, é imprescindível compreender que o feminicídio se trata de um crime hediondo, criado com o objetivo de combater a violência, menosprezo ou discriminação de gênero, previsto no artigo 121-A do Código Penal, que dispõe sobre matar uma mulher em função do sexo feminino (Loureiro, 2017).

Assim, é possível inferir que o feminicídio deriva do princípio de que o machismo e a ideia de posse da figura feminina funcionem como meios de dominação da mulher pelo homem. Desse modo, a definição de gênero é fulcral para situar esse tipo de violência como um problema social decorrente de sistemas de poder que transformam aspectos da diversidade humana em uma diferença que sanciona desigualdades por meio de hierarquias.

Porém, é importante destacar que o feminicídio não afeta apenas as mulheres, mas afeta, indiretamente, crianças e adolescentes, sendo estes considerados as vítimas indiretas do feminicídio, que presenciam o assassinato de suas mães, tendo que lidar não só com a perda materna, mas, também, com experiência do nível mais grave de violência doméstica (Jung; Campos, 2019). Ademais, configura-se como causa de aumento de pena do crime de feminicídio a execução do delito na presença de descendente ou ascendente da vítima, disposição incluída pela Lei nº 14.994/2024, justificada pelas consequências psicológicas devastadoras decorrentes da exposição a tal situação (Brasil, 1940; Brasil, 2024). Contudo, essa circunstância ainda se revela frequente na realidade brasileira, conforme estimativas do Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM), da Universidade Estadual de Londrina, 30% dos feminicídios tentados ou consumados registrados são presenciados pelos dependentes da vítima (LESFEM, 2025).

Dessa maneira, com a destruição do núcleo familiar, passam a viver com parentes ou em abrigos, enfrentando luto, abandono e profundos traumas, causando severos danos psicológicos para os mesmos, como o desenvolvimento de ansiedade, depressão, agressividade, síndrome do pânico, dificuldades escolares, podendo afetar, inclusive, os seus relacionamentos interpessoais, tendo em vista que por presenciarem o ato de violência é possível que essas vítimas indiretas passem a naturalizar e reproduzir esses comportamentos violentos, perpetuando esse ciclo de violência (Sousa; Barbosa, 2024).

Diante disso, é crucial que haja a conexão e integração entre os diversos serviços de apoio, proteção e acolhimento, sendo instituições governamentais, não governamentais e da população para prevenir, atender e garantir direitos às vítimas de violência (Brasil, 2011). Assim, a devida articulação dos diversos setores da rede é imprescindível para a efetivação da Lei Maria da Penha, oferecendo atendimento especializado, promovendo a responsabilização dos agressores e fomentando estratégias de prevenção às novas violências (Nascimento et al., 2024). Com isso,

diante da gravidade do problema apresentado, é fulcral que exista uma rede de enfrentamento estruturada e articulada com ações voltadas a esse grupo (Vieira de Carvalho; Oliveira, 2025).

Dessa forma, entende-se a importância da rede de enfrentamento para a proteção das mulheres vítimas de violência. Assim, o enfrentamento à violência de gênero exige, também, dar visibilidade aos órfãos(as) dos feminicídios, necessitando de acolhimento especializado e políticas públicas específicas para romper o ciclo da violência (Santos, 2022). Assim, rede de apoio estruturada é essencial para acolher, proteger e ressignificar esses efeitos (Jung; Campos, 2019). Nesse sentido, é válido frisar que as crianças e adolescentes que perderam suas mães em razão do feminicídio acabam tendo seus direitos violados por causa da violência que sofreram, afetando diretamente o desenvolvimento dessas vítimas. Por essa razão é fundamental que haja a intersecção de uma rede de apoio para dar visibilidade para elas e garantir que seus direitos sejam efetivados (Souza, 2024).

Sob esse viés, do ponto de vista político e legislativo, apesar da existência de leis que visam assegurar a proteção dessas crianças e adolescentes, muitas vezes essas atribuições não são postas em prática. Isso acontece porque o Brasil ainda não possui uma rede de apoio organizada para auxiliar as vítimas que perderam as suas mães, o que acarreta na falta de apoio psicológico, ajuda financeira e dificuldade para definir a guarda dos mesmos (Silva, 2023).

Haja vista essas questões, foi criada a Lei nº 14.717/2023 que institui pensão especial para os filhos e dependentes, menores de 18 anos, de mulheres vítimas de feminicídio (Brasil, 2023). Além disso, a lei assegura que esse benefício não impede que as vítimas possam requerer indenização ao agressor, assegurando esses direitos também para os casos de feminicídio que aconteceram antes da criação dessa lei, desde que estejam de acordo com o orçamento anual (Souza, 2024).

Contudo, apesar do progresso normativo, ainda existem inúmeras lacunas a serem preenchidas para a plena garantia dos direitos dessas crianças e adolescentes, especialmente quando se trata de implementação, abrangência e articulação com outras políticas públicas e com a rede de enfrentamento, considerando o contexto nacional e as peculiaridades dos mais de 5 mil municípios brasileiros (Andrade; Vieira de Carvalho, 2026).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apesar de não existir nenhuma estatística oficial de órfãos(as) dos feminicídios, estima-se que mais de 2 mil crianças se tornaram órfãos(as) dos feminicídios

no ano de 2021 no Brasil (FBSP, 2022), dado alarmante que apenas reforça a necessidade de uma rede de enfrentamento e acolhimento consolidada e a importância de bases de dados atualizadas. O Instituto Maria da Penha no Brasil (PCSVDFMulher, 2018), atualmente, é um dos únicos que realizam o mapeamento de dados sobre os órfãos(ãs) dos feminicídios, dessa forma, ainda há muito a evoluir quando se trata da resposta institucional para o combate à violência (Vieira de Carvalho; Santos, 2024). Ademais, LESFEM também faz esse levantamento, afirmando que, em 2025, 69% das vítimas de feminicídio com dados conhecidos possuíam filhos ou filhas dependentes, e 101 mulheres vítimas de feminicídio se encontravam em estado gestacional à época do crime (LESFEM, 2025).

Destarte, é possível inferir que a falta de estatísticas sobre essas crianças e adolescentes negligenciados evidencia a invisibilidade delas perante o Estado e sociedade e a falta de esforços para enfrentar esse problema, o que retarda a resolução do mesmo. É necessário que o Estado faça a identificação precisa de dados e estatísticas referentes a tal grupo para que seja possível não só solucionar essa questão como, também, organizar recursos financeiros do orçamento público para colocar em prática as medidas que assegurem o direito e dignidade das vítimas (Dropa; Martins, 2025).

É importante ainda registrar que as consequências enfrentadas pelos filhos da violência doméstica nem sempre são indiretas, isso ocorre por meio do que se denomina de violência vicária. Essa situação acontece quando o agressor atinge pessoas próximas, com vínculos afetivos, especialmente os filhos, ferindo e/ou matando para causar danos a esta mulher. De forma mais grave, existe o vicaricídio, incluído no Código Penal pela Lei nº 15.384/2026 (Brasil, 2026), punindo os genitores que matam os próprios filhos com o intuito de atingir a mãe.

O reconhecimento dessa forma de violência representou um avanço jurídico significativo na proteção dos filhos da violência e também de suas mães (Andrade; Vieira de Carvalho, 2026). Destaca-se que, apesar de ser um avanço legislativo, a norma por si só não evita a prática da conduta, sendo necessária a integração dos três eixos da Lei Maria da Penha (proteção e assistência às vítimas, prevenção às violências e responsabilização dos autores) de forma concomitante, para que a rede de enfrentamento seja estruturada de uma forma efetiva e que realmente acolha essas vítimas hipervulnerabilizadas (Andrade; Vieira de Carvalho, 2026).

Reconhecer e acolher as dores da infância e da juventude no contexto da violência doméstica, possibilita romper com o ciclo da violência

transgeracional. É dever do Estado e da sociedade buscar caminhos seguros de acolhimento e proteção, para que a violência não seja o único ponto referencial dessas crianças e adolescentes, tendo assim, a possibilidade de ressignificar suas experiências e prevenir a perpetuação do ciclo da violência.

3 Considerações finais

Este presente artigo buscou analisar, de forma geral, os impactos do feminicídio na vida das crianças e adolescentes órfãos(as) dos feminicídios no Brasil, levando em consideração o suporte estatal, da família e sociedade. Diante do exposto, percebe-se que a morte prematura das mulheres em situação de violência acarreta no desamparo de seus dependentes que ainda não atingiram a maioridade.

Os resultados encontrados ao longo da pesquisa evidenciam que o feminicídio, além de configurar a forma mais cruel da violência de gênero, produz efeitos devastadores que se estendem às crianças e adolescentes dependentes das vítimas, sendo estes colocados em situações de desamparo e vulnerabilidade social, emocional e econômica. Dessa forma, constata-se que essas vítimas secundárias se encontram, também, em situação de invisibilidade, uma vez que as respostas estatais referentes à proteção delas são insuficientes para garantir a proteção integral.

Em suma, compreender o contexto da violência doméstica no Brasil torna-se fundamental, visto que a partir disso é possível relacionar o feminicídio com o desamparo social, psicológico e institucional na vida das crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica, visando a devida integração de políticas protetivas para esses grupos vulneráveis.

Tendo isso em vista, a criação da Lei nº 14.717/2023 representa um avanço na proteção dos direitos humanos das vítimas secundárias do feminicídio. Porém, embora haja um avanço legislativo, ainda é possível observar a ausência de políticas públicas que efetivamente acolham as crianças e os adolescentes no contexto da violência doméstica, isto porque a atenção pública concentra-se no enfrentamento da violência doméstica, sem articular ações voltadas às dores dos órfãos(as) dos feminicídios. Apesar da necessidade das ações de enfrentamento à violência doméstica, é fundamental implementar políticas públicas assistenciais que também garantam proteção e suporte adequado a essas crianças e adolescentes, em todas as dimensões.

Nesse sentido, torna-se imprescindível o fortalecimento da rede de enfrentamento em âmbito nacional, estadual e municipal, por meio

da articulação efetiva entre os diversos equipamentos que compõem a rede, para garantir que as vítimas indiretas dos feminicídios recebam o devido acolhimento necessário, suporte continuado e acesso efetivo aos seus direitos, superando a desarticulação entre os serviços que ainda compromete a efetividade do atendimento a esse grupo.

Assim, é fulcral que haja uma efetiva inclusão dos órfãos(as) dos feminicídios nas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, além de ações e projetos específicos para esse grupo e uma ampliação de programas de apoio psicológico e econômico com a articulação e integração dos mecanismos da rede de enfrentamento. Ademais, é fundamental que haja uma devida produção sistemática de dados e monitoramento contínuo dessa realidade, essencial para dimensionar o problema, e também para orientar a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas adequadas.

Portanto, compreende-se que as campanhas governamentais de proteção às mulheres vítimas de violência estão diretamente relacionadas com as políticas públicas de auxílio às crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica, porém no âmbito nacional é possível observar a falta de dados para elaborar tais medidas assistencialistas, visto que os órfãos(as) dos feminicídios são tratados como uma questão secundária, sendo majoritariamente negligenciados.

Referências

ANDRADE, D. A.; VIEIRA DE CARVALHO, G. B. Filhos(as) da violência doméstica no Brasil e vulnerabilidade infanto juvenil: a rede de enfrentamento acolhe essas crianças e adolescentes? In: BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; NOHARA, Irene Patricia (Org.) Mulheres na cidadania, Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2026, v. 2.

ANDRADE, D. **A.; VIEIRA DE CARVALHO, G**. B. Violência vicária: entre vínculos afetivos e disputas parentais, os desafios institucionais. Consultor Jurídico. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 7 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art**. 121

do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei do Feminicídio). Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. **Institui pensão especial aos filhos e dependentes, crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio**. Diário Oficial da União, Brasília, 1 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 abr. 2026.

BRASIL. **Ministério das Mulheres; Observatório Brasil da Igualdade de Gênero (OBIG). Relatório Anual Socioeconômico da Mulher: RASEAM 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Brasília, 2011.

DA SILVA, G. M.; DE ÁVILA, M. G. M.; DE MOURA, W. S. A. Os órfãos do feminicídio: Consequências psicológicas. **BIUS–Boletim Informativo Unimotrisaúde em Sociogerontologia**, v. 28, p. 344, 2022.

DROPA, Romualdo Flavio; MARTINS, Silvia de Jesus. Vulnerabilidade dos órfãos do feminicídio e políticas públicas. **Revista Jurídica - Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**, v. 1, n. 2, p. 24-38, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário

Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Florianópolis, Brasil**, v. 5, n. 1, p. 79–96, 2019.

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS (LESFEM). **Feminicídios consumados e tentados no Brasil – 2025**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2026.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza**, v. 9, n. 1, p. 185-210, 2017.

NASCIMENTO, S. A. do; SIQUEIRA, F. B. C. de; AMARAL, L. P. do; SANTANA, M. C. de; NUNES, P. A. C. de A. A violência contra as mulheres no Brasil: os órfãos do feminicídio e as políticas públicas de direitos humanos. **Revista Contemporânea, [S.l.]**, v. 4, n. 6, p. e4448, 2024.

PCSVDFMulher. **Instituto Maria da Penha, 2018**.

SANTOS, Bruna Karoline de Jesus. **Órfãos do feminicídio: existe uma rede de acolhimento e de proteção a essas crianças e esses adolescentes? Aracaju, 2022. 105p**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes.

SILVA, Antonia Maria da. **Órfãos do feminicídio e a necessidade de políticas públicas de proteção**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2023.

SOUSA, L. C. V. de; BARBOSA, V. R. **A. Impactos psicossociais do feminicídio na vida dos filhos. Revista Foco, 17(4), e4699. 2024**.

SOUZA, Raquel Castro de. **Pensão especial para órfãos do feminicídio: uma análise da Lei estadual 14.717/2023. 2024. 23 f**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS).

Tipos de violência doméstica e familiar.

TSURUDA, J. M.; TELES, R. M. da S.; SILVA, R. S. da. Os órfãos do feminicídio e o mínimo assistencial: A necessidade da intervenção estatal como contributo para o desenvolvimento humano e a erradicação da pobreza. **Revista Internacional Consinter de Direito, Paraná, Brasil**, v. 10, n. 18, p. 345–364, 2024.

UNIVERSIDADE TIRADENTES. **Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGD). Cartilha: direitos humanos das mulheres – Agosto Lilás**. Aracaju: UNIT, 2025.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges; OLIVEIRA, Larissa Santos. Rede de enfrentamento às violências domésticas e familiares contra as mulheres: mapeamento em Sergipe. In: Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. Criciúma. 2025.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges; SANTOS, Bruna Karoline de Jesus. Órfão(ãs)s dos feminicídios no Brasil: mapeamento dos programas de proteção e acolhimento. In: Gabriela Maia Rebouças; Grasielle Borges Vieira de Carvalho; Flávia Moreira Guimarães Pessoa. (Org.). Direitos Humanos na Sociedade: acesso à justiça, gênero e proteção de direitos. 1 ed. Aracaju: Editora Universitária Tiradentes, 2024, v. 1.

Capítulo 31

Educação em direitos e justiça juvenil como estratégias estruturais de prevenção à violência de gênero: análise do projeto "Chega disso!" da defensoria pública

"Chega disso!" project: human rights education, masculinities, and prevention of gender-based violence

Proyecto "Chega disso!": educación en derechos, masculinidades y prevención de la violencia de género

Paula Britto Granetto[1]
Paula Simões Dutra de Oliveira[2]

Resumo: O presente artigo examina a educação em direitos como estratégia estruturante de prevenção à violência de gênero, com ênfase em sua articulação com o sistema de justiça juvenil. Parte-se da compreensão da violência de gênero como fenômeno estrutural, sustentado por mecanismos simbólicos, culturais e institucionais que naturalizam desigualdades. Nesse contexto, analisa-se o projeto "Chega Disso!", desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, como estudo de caso de política institucional voltada à formação crítica de adolescentes e jovens. A pesquisa investiga sua metodologia, fundamentos teóricos e inserção no sistema de responsabilização juvenil, destacando seu potencial de transformação de subjetividades e prevenção da reincidência. Sustenta-se que a integração entre educação em direitos e justiça juvenil representa avanço paradigmático na formulação de políticas públicas, ao deslocar o eixo punitivo para uma lógica pedagógica e emancipatória. Conclui-se que iniciativas dessa natureza atuam não apenas na contenção de condutas violentas, mas na reconfiguração das bases culturais que sustentam a desigualdade de gênero.

Palavras-chave: violência de gênero; educação em direitos; justiça juvenil; Defensoria Pública; políticas públicas.

1 Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Atua no Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM).

2 Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Atua no Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA).

Abstract: This article examines rights education as a structural strategy for preventing gender-based violence, focusing on its articulation with the juvenile justice system. Gender-based violence is understood as a structural phenomenon supported by symbolic, cultural, and institutional mechanisms that normalize inequalities. In this context, the study analyzes the "Chega Disso!" project, developed by the Public Defender's Office of Rio Grande do Sul, as an institutional case study aimed at fostering critical awareness among adolescents and youth. The paper explores its methodology, theoretical foundations, and integration into juvenile accountability mechanisms. It argues that the intersection between rights education and juvenile justice represents a paradigmatic shift from punitive approaches to pedagogical and emancipatory practices. It concludes that such initiatives operate not only in preventing violent behavior but also in transforming the cultural foundations of gender inequality.

Keywords: gender-based violence; rights education; juvenile justice; public policy.

Resumen: El presente trabajo analiza el Proyecto "Chega Disso!", desarrollado por la Defensoría Pública del Estado de Rio Grande do Sul, como estrategia de educación en derechos orientada a la prevención de la violencia de género. La iniciativa parte del reconocimiento de que prácticas machistas naturalizadas reproducen desigualdades y violencias. El proyecto articula intervenciones en el sistema socioeducativo y en el ámbito escolar mediante talleres reflexivos. Los resultados evidencian ampliación de la conciencia crítica y resignificación de valores. Se concluye que la educación en derechos es una herramienta eficaz de prevención.

Palabras clave: educación en derechos; violencia de género; masculinidades; justicia juvenil; prevención.

1 Introdução

A violência de gênero não pode ser interpretada como um conjunto de eventos isolados ou desvios comportamentais puramente individuais, mas sim como uma expressão estrutural das desigualdades produzidas historicamente entre homens e mulheres. Essa modalidade de violência manifesta-se em práticas explícitas e em formas simbólicas de dominação que, ao longo do tempo, foram naturalizadas pelo tecido social. A persistência desses índices alarmantes revela que as abordagens centradas apenas na repressão e no sistema penal são insuficientes, exigindo a incorporação urgente de estratégias preventivas que busquem a transformação cultural profunda.

Nesse cenário de busca por soluções mais eficazes e humanizadas, a educação em direitos assume um papel de protagonismo. Quando direcionada a adolescentes e jovens, essa prática atinge uma fase crucial da vida, na qual os valores estão sendo consolidados e a identidade está em pleno processo de construção. A articulação dessa perspectiva pedagógica com o sistema de justiça juvenil representa um avanço relevante para as instituições públicas, pois permite que as respostas do Estado integrem a responsabilização necessária com uma formação cidadã emancipatória.

A educação em direitos humanos ultrapassa a mera transmissão de leis e normas, configurando-se como uma prática de conscientização que permite aos jovens reconhecer as estruturas de opressão em que estão inseridos. Ao possibilitar uma leitura crítica da realidade social, essa abordagem contribui para a desnaturalização da violência e para a promoção de valores fundados na igualdade e na dignidade da pessoa humana. Trata-se de substituir o modelo puramente punitivo por uma lógica que valoriza a escuta, o diálogo e a reconstrução de subjetividades.

É nesse contexto que se destaca a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul por meio do projeto «Chega Disso!». A iniciativa busca enfrentar as raízes culturais da violência de gênero mediante intervenções interdisciplinares, oficinas reflexivas e escuta qualificada de adolescentes, especialmente aqueles que se encontram inseridos no sistema de responsabilização juvenil ou no ambiente escolar. O projeto opera como uma tecnologia social voltada à construção de novas formas de convivência, baseadas no respeito mútuo e na desconstrução de masculinidades tóxicas.

Este artigo tem como objetivo central analisar o projeto "Chega Disso!" como uma expressão concreta de política institucional voltada à prevenção estrutural da violência de gênero. A pesquisa justifica-se pela necessidade de avaliar modelos que transcendam o litígio judicial e foquem na atuação extrajudicial e preventiva da Defensoria Pública. A relevância social do tema reside na possibilidade de replicar essa metodologia como instrumento de transformação social capaz de produzir mudanças duradouras nas relações de gênero e na redução da reincidência infracional.

2 Violência de gênero: estrutura, cultura e simbolismo

A compreensão da violência de gênero exige o abandono de visões reducionistas que a interpretam apenas como um conjunto de agressões físicas isoladas ou episódios fortuitos de desvio comportamental. Trata-se, em verdade, de um fenômeno estrutural e multifacetado, inscrito

profundamente nas relações de poder que regem a organização social. Essa violência não ocorre em um vácuo, mas é o resultado de uma construção histórica que atribui posições de autoridade e controle aos homens em detrimento das mulheres, consolidando hierarquias que se manifestam tanto em práticas explícitas quanto em mecanismos invisíveis de dominação.

Nesse cenário, a perspectiva de Pierre Bourdieu oferece um referencial indispensável para analisar como essas desigualdades se perpetuam (BOURDIEU, 2012). O conceito de violência simbólica explica como a dominação masculina opera de maneira invisível e frequentemente aceita, inclusive pelas próprias vítimas, por meio da internalização de padrões culturais que naturalizam a superioridade de um gênero sobre o outro. Essa modalidade de violência produz um consentimento tácito, no qual as hierarquias sociais deixam de ser percebidas como construções políticas e passam a ser vistas como parte da ordem natural das coisas, o que dificulta a percepção das violações de direitos fundamentais.

Aprofundando a análise teórica, as contribuições de Joan Scott e Judith Butler permitem compreender o gênero como uma categoria analítica e uma construção social contínua, desvinculada de determinismos biológicos. Para Scott, o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, funcionando como um modo primordial de significar as relações de poder (SCOTT, 1995). Já Butler problematiza a produção das identidades, demonstrando como padrões normativos são reiterados socialmente para legitimar a dominação e excluir formas de existência que escapam à lógica binária e hegemônica (BUTLER, 2019).

A persistência da violência no Brasil ganha contornos ainda mais dramáticos quando analisada sob a lente da interseccionalidade. A violência de gênero não atinge todas as mulheres da mesma forma, sendo atravessada por marcadores de raça, classe social e vulnerabilidade econômica. Mulheres negras e periféricas, por exemplo, enfrentam camadas sobrepostas de opressão que potencializam os riscos de feminicídio e dificultam o acesso aos mecanismos de proteção estatal. Tais assimetrias exigem que as estratégias de enfrentamento considerem o caráter multidimensional da subordinação feminina, reconhecendo que a desigualdade de gênero se retroalimenta de outras formas de exclusão social.

Diante da profundidade desses padrões, torna-se evidente a necessidade urgente de uma desconstrução cultural dos modelos de masculinidade e feminilidade naturalizados pela sociedade. A intervenção estatal não pode se limitar à resposta penal posterior ao dano, mas deve

atuar na raiz do problema, promovendo a transformação dos referenciais que associam a masculinidade à força, ao controle e à agressividade. Somente por meio de estratégias que questionem a normalidade social da dominação masculina será possível construir novas formas de sociabilidade pautadas no respeito integral e na igualdade efetiva.

3 Educação em direitos humanos e pedagogia crítica

A educação em direitos humanos constitui o alicerce indispensável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, funcionando como um mecanismo de resistência contra a naturalização de violências históricas. Longe de ser um processo meramente técnico ou informativo, a educação deve ser compreendida, na perspectiva de Paulo Freire, como uma prática da liberdade e um processo contínuo de conscientização. Essa abordagem propõe que o ato de ensinar e aprender não se limite à transmissão vertical de conteúdos, mas se transforme em uma ferramenta de emancipação que permite ao sujeito reconhecer-se como agente transformador de sua própria realidade e das estruturas sociais opressoras (FREIRE, 1987).

O fundamento dessa prática reside na construção dialógica do conhecimento, modelo no qual o diálogo horizontal substitui a autoridade arbitrária e valoriza a experiência de vida dos educandos. Ao promover a autonomia dos sujeitos, a pedagogia crítica estimula o desenvolvimento de uma percepção aguçada sobre as desigualdades, especialmente as de gênero, incentivando a problematização de discursos que justificam a dominação e a exclusão. A educação escolar, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), deve estar vinculada à prática social, abrangendo processos formativos que se desenvolvem na convivência humana e nas instituições de ensino para preparar o cidadão para o exercício pleno de seus direitos (BRASIL, 1996).

Nessa linha, a Educação em Direitos Humanos revela-se um instrumento essencial para a consolidação democrática no Brasil. Ela atua na formação ética dos indivíduos, promovendo a cultura do respeito à dignidade humana e o fortalecimento das instituições republicanas. A intervenção pedagógica precoce, especialmente com adolescentes, possui um potencial preventivo incalculável, pois incide sobre o momento de formação de valores e identidades, permitindo a desconstrução de preconceitos antes que estes se cristalizem em condutas violentas.

A construção de uma sociedade plural exige que o ambiente escolar seja um local de acolhimento e debate democrático, onde o combate à violência de gênero seja tratado como uma prioridade pedagógica e política. Assim, a educação em direitos humanos atua como o vetor de transformação necessário para que a dignidade da pessoa humana e a igualdade material deixem de ser promessas abstratas e se tornem realidades concretas. A integração desses temas no currículo escolar, longe de ser uma opção discricionária, é um imperativo para o desenvolvimento do pleno potencial humano e de preparação para a vida em sociedade.

4 Masculinidades e a produção social da violência

A análise da violência de gênero exige a compreensão de que não se trata apenas de um fenômeno que atinge as mulheres, mas de uma estrutura que se alimenta de um modelo específico de identidade masculina. A masculinidade hegemônica, conceito introduzido por R. W. Connell, designa o padrão dominante de masculinidade que é socialmente valorizado e que legitima a superioridade masculina e a subordinação das mulheres e de outras formas de masculinidade (CONNELL, 2016). Esse modelo se baseia em atributos como força, controle emocional, virilidade e o exercício do poder, configurando-se como um mecanismo de validação identitária que impõe expectativas rígidas de comportamento aos homens.

Nesse contexto, a produção social da violência manifesta-se de forma acentuada entre adolescentes e jovens, que frequentemente internalizam a agressividade como instrumento de reconhecimento e pertencimento social. A supressão das emoções, imposta pela necessidade de corresponder ao ideal de "homem forte", transforma-se em um escudo emocional que impede a vivência de vulnerabilidades e canaliza conflitos para condutas violentas. Para muitos jovens, especialmente aqueles inseridos em contextos de exclusão, o exercício da violência deixa de ser uma prática isolada para tornar-se um elemento central na construção de sua identidade masculina, funcionando como uma forma de provar sua "virilidade" diante do grupo.

O impacto desse sistema, contudo, não é unilateral. Conforme problematizado por Bell Hooks, o patriarcado também produz um profundo sofrimento masculino ao impedir experiências emocionais saudáveis e reforçar padrões destrutivos de sociabilidade (HOOKS, 2018). A proibição do cuidado, da empatia e da expressão de afeto gera um ciclo de violência que atinge tanto as mulheres quanto os próprios homens, que se tornam prisioneiros de um papel social que exige a manutenção

constante de uma postura de dominação. Essa dinâmica evidencia que o enfrentamento da violência de gênero passa, necessariamente, pela criação de espaços onde os homens possam questionar essas imposições e reconstruir suas identidades fora da lógica da agressão.

Nesse sentido, a reflexão crítica sobre masculinidades na adolescência assume uma importância estratégica. Intervir nesse estágio do desenvolvimento permite desconstruir padrões culturais antes que estes se tornem práticas infracionais consolidadas. A adoção de estratégias que privilegiem a natureza pedagógica da intervenção mostra-se adequada para prevenir novas agressões e proteger a integridade dos sujeitos envolvidos. Ao promover o deslocamento da masculinidade da esfera da força para a esfera da responsabilidade e do afeto, as políticas públicas podem romper com a reprodução intergeracional da violência. A atuação da Defensoria Pública, ao propiciar essa reflexão por meio de projetos como o "Chega Disso!", atua justamente na transformação dessas subjetividades, oferecendo aos jovens a oportunidade de construir novos projetos de vida fundamentados no respeito e na igualdade.

5 A Defensoria Pública e a atuação extrajudicial

A configuração da Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal, confere-lhe uma missão que ultrapassa a simples representação processual (BRASIL, 1988). Como expressão e instrumento do regime democrático, incumbe à Defensoria a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita. Essa atribuição constitucional deve ser interpretada de forma ampla, englobando tanto a atuação judicial quanto a extrajudicial, o que permite à instituição atuar de maneira estratégica na mediação de conflitos e na formulação de políticas preventivas voltadas aos grupos mais vulneráveis.

Nesse sentido, a Defensoria Pública consolida-se como um verdadeiro agente de transformação social, cuja função primordial é a promoção da educação para o pleno exercício dos direitos. A atuação institucional nos espaços extrajudiciais é fundamental para propiciar orientação jurídica plena e promover o dever de difundir a educação em direitos humanos. Essa presença qualificada em ambientes comunitários e escolares viabiliza a preservação e reparação de direitos de forma

interdisciplinar, garantindo que o acesso à justiça se materialize como um instrumento de emancipação social.

A legitimidade institucional da Defensoria Pública estende-se para a tutela de direitos fundamentais, como o direito à educação, fundamentando-se na responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. O direito à educação é uma garantia universal orientada ao desenvolvimento da personalidade humana, o que demanda uma atuação propositiva das instituições para sua plena implementação. Incumbe à Defensoria zelar por interesses que transcendem o litígio individual, pautando sua atuação pela defesa da dignidade da pessoa humana e pelo amparo aos grupos em situação de hipervulnerabilidade. Essa proteção abrange tanto a dimensão preventiva quanto a reparatória, consolidando a instituição como um pilar indispensável do desenvolvimento social e da democracia material.

No enfrentamento à violência de gênero, a atuação preventiva e extrajudicial revela-se ainda mais estratégica. No lugar de aguardar a consumação de agressões para ingressar com medidas repressivas, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de iniciativas como o projeto "Chega Disso!", busca incidir sobre as causas estruturais e culturais da violência. Essa abordagem preventiva permite a construção de diálogos no sistema socioeducativo e no ambiente escolar, espaços onde a reprodução de discursos machistas e padrões de dominação costuma ser naturalizada. A atuação extrajudicial possibilita uma intervenção pedagógica que desconstrói estereótipos de gênero e fomenta a cultura do consentimento e do respeito, evitando que conflitos subjetivos evoluam para condutas infracionais.

Portanto, a missão constitucional de assistência jurídica integral e gratuita não se esgota na gratuidade processual, mas exige a oferta de serviços que promovam a autonomia e a conscientização dos cidadãos. A Defensoria Pública, ao assumir esse papel propositivo, reafirma sua vocação institucional de guardiã dos direitos humanos e impulsionadora da justiça social. A implementação de projetos educativos e preventivos é a materialização desse compromisso, permitindo que a instituição atue diretamente na produção de novas subjetividades e na construção de uma sociedade livre de violências e desigualdades de gênero.

6 O projeto "Chega disso!": metodologia e estrutura

A materialização das diretrizes de prevenção estrutural da violência de gênero ocorre, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do projeto "Chega Disso!". A gênese da iniciativa reside na compreensão de que o enfrentamento das desigualdades exige uma articulação interdisciplinar capaz de promover o diálogo entre o direito e as ciências sociais e psicológicas. A estrutura do projeto é sustentada por uma equipe psicossocial qualificada, que atua de forma integrada para oferecer um atendimento que transcende a dimensão jurídica, focando na ressignificação de trajetórias de vida e na construção de novos projetos existenciais para os adolescentes e jovens atendidos. Essa intersetorialidade está alinhada às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê a integração operacional de diversos órgãos e a formação profissional para favorecer o desenvolvimento integral do jovem (BRASIL, 1990).

Os campos de atuação do projeto foram selecionados estrategicamente para maximizar seu impacto transformador. O projeto atua tanto no sistema socioeducativo quanto no ambiente escolar, espaços fundamentais para a reprodução ou para a interrupção de ciclos de violência. No sistema socioeducativo, a iniciativa propõe uma abordagem pedagógica com adolescentes em cumprimento de medidas, buscando oferecer alternativas ao modelo meramente punitivo e privilegiando a responsabilização crítica. Já no ambiente escolar, o projeto assume um caráter preventivo e formativo, envolvendo estudantes e profissionais da educação em debates que visam consolidar uma cultura institucional comprometida com os direitos humanos e com a igualdade de gênero. Essa capilaridade permite que a Defensoria Pública atue como um nexo entre as políticas de justiça e de educação, fortalecendo a proteção integral garantida pela Constituição (BRASIL, 1988).

A metodologia adotada pelo "Chega Disso!" caracteriza-se por ser participativa e centrada no protagonismo juvenil. As atividades são estruturadas em oficinas reflexivas e dinâmicas de grupo que utilizam recursos culturais, como músicas, produções audiovisuais e expressões artísticas, para mediar o debate sobre temas complexos. O uso dessas ferramentas favorece a problematização de discursos cotidianos e a reconstrução de sentidos sociais que, muitas vezes, justificam a dominação masculina. Ao invés de aulas expositivas e moralizantes, o projeto aposta no diálogo horizontal, permitindo que os participantes expressem suas

percepções e conflitos, o que facilita o deslocamento cognitivo necessário para a internalização de valores igualitários e respeitosos.

No coração dessa proposta pedagógica, encontra-se a escuta qualificada como elemento central de intervenção. Trata-se de um espaço seguro onde o adolescente é ouvido em sua singularidade, permitindo que a equipe técnica identifique as demandas subjetivas e as vulnerabilidades que permeiam suas trajetórias. A valorização da palavra do jovem é essencial para a construção de intervenções que não sejam meramente coercitivas, promovendo uma responsabilização que é, acima de tudo, um ato de educação e cidadania. Ao romper com a invisibilidade histórica das subjetividades juvenis, o projeto favorece a ressignificação das condutas e o fortalecimento da autonomia.

7 Justiça juvenil e responsabilização pedagógica

A integração do projeto "Chega Disso!" no sistema de justiça juvenil representa uma concretização fundamental do paradigma da proteção integral e do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse modelo, consagrado pelo Art. 227 da Constituição Federal e pelo Art. 1º do ECA, desloca o foco da justiça da mera punição do ato para a proteção e promoção do sujeito (BRASIL, 1990). No contexto da violência de gênero praticada por adolescentes, essa perspectiva exige que a resposta estatal não se limite a sanções formais, mas que envolva um processo educativo capaz de enfrentar as raízes culturais que motivaram a conduta infracional.

Nessa linha, o sistema de responsabilização juvenil orienta-se pela precedência das necessidades pedagógicas na aplicação das medidas socioeducativas, conforme estabelecido no Art. 100 do ECA. A finalidade da medida não é apenas retributiva, mas busca o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, além da formação cidadá do jovem. O projeto desenvolvido pela Defensoria Pública atua justamente nesse nexo, oferecendo um espaço onde a responsabilização ocorre por meio da reflexão e da construção de novos sentidos existenciais, alinhando-se à obrigatoriedade de que as medidas levem em conta a capacidade do adolescente e as circunstâncias do caso. A intervenção precoce é um princípio regente, devendo o Estado agir logo que a situação de perigo ou a prática infracional sejam conhecidas para evitar a consolidação de trajetórias violentas.

Dessa forma, o projeto "Chega Disso!" emerge como uma alternativa sólida ao modelo meramente punitivo, que historicamente falhou em reduzir a violência e em reintegrar jovens infratores. Ao priorizar oficinas reflexivas e a construção coletiva de conhecimento sobre direitos e gênero, a Defensoria Pública substitui o isolamento estigmatizante por uma inclusão dialógica. Essa abordagem demonstra que a verdadeira responsabilização pedagógica exige que o adolescente compreenda o dano causado e as estruturas de opressão que o circundam, permitindo que ele se reconheça como sujeito de direitos e de deveres. A transformação das subjetividades masculinas, proposta pela iniciativa, é, portanto, um requisito para a concretização de uma justiça que seja efetivamente protetiva e transformadora.

8 Resultados, impactos e produção de subjetividades

A análise dos resultados obtidos pelo projeto "Chega Disso!" revela uma transformação profunda nos discursos e percepções dos adolescentes e jovens atendidos pela Defensoria Pública. Inicialmente, observa-se uma forte reprodução de padrões culturais associados à masculinidade hegemônica, caracterizados pela valorização da violência como mecanismo legítimo de resolução de conflitos, pela rejeição à vulnerabilidade emocional e pela objetificação das mulheres. Contudo, a aplicação das oficinas reflexivas promove a ressignificação de discursos naturalizados e a ampliação da consciência crítica. Ao final do processo, os participantes demonstram maior capacidade de identificar a violência como uma construção social e política, rompendo com a visão de que condutas agressivas são traços biológicos ou inevitáveis do comportamento masculino.

Esse processo de mudança é impulsionado por significativos deslocamentos cognitivos e afetivos que favorecem a internalização de valores igualitários. A metodologia participativa, ao integrar recursos culturais e diálogos horizontais, permite que os jovens acessem dimensões emocionais anteriormente suprimidas, favorecendo o desenvolvimento da empatia e da responsabilidade afetiva. A literatura pedagógica crítica, inspirada em Paulo Freire, sustenta que a conscientização é o primeiro passo para a libertação de estruturas opressoras; no caso do projeto, essa libertação se manifesta na possibilidade de os jovens construírem identidades desvinculadas da necessidade de dominação (FREIRE, 1987). A produção de novas subjetividades masculinas é, portanto, o impacto mais duradouro da iniciativa, pois atua na base ética das relações humanas.

No contexto institucional, o projeto gera um importante efeito multiplicador no ambiente escolar. Além do trabalho direto com os estudantes, a iniciativa promove a capacitação de profissionais da educação, como professores e pedagogos, tornando-os agentes ativos de transformação no cotidiano escolar. Essa formação interdisciplinar está em consonância com as diretrizes legais que recomendam a especialização dos profissionais da rede de proteção para o enfrentamento qualificado da violência. O fortalecimento da cultura escolar comprometida com os direitos humanos reduz a incidência de violências simbólicas e cria um território seguro para o pleno desenvolvimento dos jovens.

Em última análise, o impacto social do "Chega Disso!" consolida a promoção de novas formas de sociabilidade baseadas na empatia e no respeito. A experiência demonstra que intervenções preventivas qualificadas possuem um elevado potencial de redução da reincidência infracional, ao oferecerem aos jovens as ferramentas subjetivas necessárias para romper com ciclos de agressão. A atuação da Defensoria Pública, ao ultrapassar os limites do processo judicial para incidir na formação ética e cultural da juventude, reafirma sua missão de zelar pela dignidade humana em todas as suas dimensões. A transformação observada nos participantes não é apenas uma mudança de conduta, mas uma reconstrução do sentido de cidadania e de convivência democrática, essencial para a superação das desigualdades estruturais de gênero na sociedade brasileira.

9 Discussão e potencial de replicabilidade

O estudo do projeto "Chega Disso!" permite afirmar que o enfrentamento eficaz da violência de gênero exige a superação da fragmentação das políticas setoriais. A integração entre educação e justiça configura-se como um avanço paradigmático na formulação de respostas estatais, ao deslocar o eixo de atuação de um modelo meramente reativo e repressivo para uma lógica pedagógica e emancipatória. Essa articulação demonstra que o sistema de justiça juvenil, quando permeado pela educação em direitos, deixa de ser apenas um espaço de aplicação de sanções para tornar-se um território de construção de cidadania e de interrupção de ciclos de violência estrutural. A Defensoria Pública, por sua autonomia e vocação institucional, atua como o nexo necessário para essa integração, garantindo que o adolescente em conflito com a lei seja tratado sob o prisma da proteção integral e não apenas como um objeto de punição.

A viabilidade de expansão desse modelo é sustentada por seu elevado potencial de replicabilidade em diferentes contextos territoriais. A estrutura do projeto não depende de recursos tecnológicos de alta complexidade, mas sim de uma diretriz metodológica clara fundamentada na escuta, no diálogo e na participação coletiva. Tal tecnologia social pode ser adaptada tanto em grandes centros urbanos quanto em comunidades menores, desde que haja o compromisso institucional com a formação de equipes interdisciplinares. Os resultados observados na experiência do Rio Grande do Sul indicam que a metodologia é eficaz para desconstruir padrões de masculinidade hegemônica independentemente da origem geográfica dos participantes, o que justifica sua adoção como uma política pública de âmbito nacional.

Contudo, a consolidação desse paradigma exige uma profunda reconfiguração das práticas institucionais. O investimento em prevenção não deve ser visto como uma atividade secundária ou assistencialista, mas como um pilar central da administração da justiça e do desenvolvimento social. Isso implica redirecionar recursos e esforços para a atuação extrajudicial e para a capacitação contínua da rede de proteção. A promoção desses valores no ambiente escolar é um dever estatal que deve ser executado de forma positiva, garantindo que a educação em direitos humanos atue como a ferramenta mais eficiente para a redução a longo prazo dos índices de violência e para a construção de uma cultura de paz.

10 Considerações finais

A violência de gênero, enquanto fenômeno estrutural e simbólico, demanda respostas que incidam diretamente sobre suas bases culturais. O presente artigo demonstrou que a educação em direitos constitui a ferramenta mais eficaz de transformação social, pois permite a desnaturalização de hierarquias históricas e a produção de novas subjetividades masculinas pautadas no cuidado e na igualdade. O projeto "Chega Disso!" representa uma experiência paradigmática que materializa esses conceitos, provando que é possível articular a responsabilização juvenil com uma formação ética capaz de produzir mudanças duradouras na trajetória dos jovens.

A principal contribuição do projeto para a consolidação das políticas públicas de igualdade de gênero reside na sua capacidade de atuar de forma preventiva e intersetorial. Ao levar a reflexão crítica para dentro das escolas e das unidades socioeducativas, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul cumpre seu papel de agente promotor de direitos

humanos, reduzindo a necessidade de intervenções puramente repressivas no futuro. A iniciativa demonstra que o combate à violência não se faz apenas com o rigor da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) ou do ECA (BRASIL, 1990), mas com a reconstrução dos afetos e a desconstrução dos modelos de dominação que o patriarcado impõe tanto a homens quanto a mulheres.

Conclui-se, portanto, que a ética das relações humanas e a preservação da dignidade devem ser o norte de qualquer intervenção estatal. A transição de uma justiça punitiva para uma justiça pedagógica não é apenas uma escolha técnica, mas um compromisso democrático com o desenvolvimento integral da juventude. Espera-se que a análise desta tecnologia social inspire outras instituições a investirem em estratégias que valorizem a escuta qualificada e o diálogo, reafirmando que a educação é, em última instância, a única via capaz de edificar uma sociedade efetivamente livre de violências.

Referências

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha)**. Brasília, DF: Presidência da República.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CONNELL, Raewyn W. **Masculinidades**. São Paulo: Contexto, 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo. Rio de Janeiro: Rosa

dos Tempos, 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade, Porto Alegre**, v. 20, n. 2, 1995.

Capítulo 32

O depoimento especial como instrumento de proteção integral em casos de pornografia deepfake no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)

The special testimony procedure as an instrument of comprehensive protection in deepfake pornography cases before the court of justice of Sergipe (TJSE)

El testimonio especial como instrumento de protección integral en casos de pornografía deepfake en el Tribunal de Justicia de Sergipe (TJSE)

Ariel Sousa Santos[1]
Tanise Zago Thomasi[2]

Resumo: O presente estudo analisa o depoimento especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) como instrumento de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de pornografia deepfake, modalidade de violência sexual digital potencializada pelo uso de tecnologias de inteligência artificial. A pesquisa parte da constatação de que a manipulação algorítmica de imagens e vídeos tem ampliado práticas de ciberviolência sexual, impondo novos desafios ao sistema de justiça, especialmente quanto à preservação da dignidade da vítima e à prevenção da revitimização institucional. O objetivo geral consiste em compreender de que maneira o tempo processual destinado à realização do depoimento especial influencia a efetividade da proteção integral em casos de violência sexual digital. A relevância da investigação decorre da crescente incidência de crimes sexuais mediados por tecnologias digitais, da insuficiência de estudos jurídicos sobre a relação entre pornografia deepfake e escuta protegida, bem como da necessidade

1 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), com bolsa acadêmica concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Integrante do grupo de pesquisa "O Protagonismo Humano enquanto Direito Fundamental: Reflexos Sociais e Empresariais" (UFS/CNPq) e do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos (GPEJDH/UNIT/CNPq). E-mail: arielss187@gmail.com.

2 Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Examinadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Líder do grupo de pesquisa O Protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais, vinculado a Universidade Federal de Sergipe. E-mail: tanisethomasi@gmail.com.

de adaptação dos mecanismos processuais às novas dinâmicas de violência virtual. Metodologicamente, trata-se de pesquisa aplicada, empírica e de abordagem qualiquantitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, aliada à análise de dados institucionais obtidos junto ao TJSE.

Palavras-chave: ciberviolência; escuta protegida; inteligência artificial; revitimização; violência sexual.

Abstract: This study analyzes special testimony within the Sergipe Court of Justice (TJSE) as an instrument for the comprehensive protection of children and adolescents who are victims of deepfake pornography, a form of digital sexual violence amplified by the use of artificial intelligence technologies. The research stems from the observation that the algorithmic manipulation of images and videos has expanded practices of cybersexual violence, imposing new challenges on the justice system, especially regarding the preservation of the victim's dignity and the prevention of institutional revictimization. The general objective is to understand how the procedural time allocated to conducting special testimony influences the effectiveness of comprehensive protection in cases of digital sexual violence. The relevance of the investigation arises from the increasing incidence of sexual crimes mediated by digital technologies, the insufficiency of legal studies on the relationship between deepfake pornography and protected listening, as well as the need to adapt procedural mechanisms to the new dynamics of virtual violence. Methodologically, this is applied, empirical research with a mixed-methods approach (qualitative and quantitative), developed through bibliographic and documentary review, combined with the analysis of institutional data obtained from the TJSE (Court of Justice of Sergipe).

Keywords: artificial intelligence; cyberviolence; protected listening; revictimization; sexual violence.

Resumen: Este estudio analiza el testimonio especial en el Tribunal de Justicia Sergipe (TJSE) como instrumento para la protección integral de niños, niñas y adolescentes víctimas de pornografía deepfake, una forma de violencia sexual digital amplificada por el uso de tecnologías de inteligencia artificial. La investigación surge de la observación de que la manipulación algorítmica de imágenes y videos ha expandido las prácticas de ciberviolencia sexual, planteando nuevos desafíos al sistema de justicia, especialmente en lo que respecta a la preservación de la dignidad de la víctima y la prevención de la revictimización institucional. El objetivo general es comprender cómo el tiempo procesal asignado al testimonio especial influye en la efectividad de la protección integral en casos de violencia sexual digital. La relevancia de la investigación radica en la creciente incidencia de delitos sexuales mediados por tecnologías digitales, la insuficiencia de estudios jurídicos sobre la relación entre la pornografía deepfake y la escucha protegida, así como la necesidad de adaptar los mecanismos procesales a la nueva dinámica

de la violencia virtual. Metodológicamente, se trata de una investigación empírica aplicada con un enfoque de métodos mixtos (cualitativos y cuantitativos), desarrollada mediante revisión bibliográfica y documental, combinada con el análisis de datos institucionales obtenidos del Tribunal de Justicia de Sergipe (TJSE).

Palabras clave: ciberviolencia; escucha protegida; inteligencia artificial; revictimización; violencia sexual.

1 Introdução

O presente estudo analisa a utilização do depoimento especial no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) como instrumento de proteção de crianças e adolescentes vítimas de pornografia deepfake, modalidade de violência sexual digital. A relevância da pesquisa decorre da intensificação do uso de tecnologias de inteligência artificial (IA) para a produção e disseminação de conteúdos sexuais não consensuais, bem como dos desafios que essas práticas impõem ao sistema de justiça, especialmente no que se refere à garantia de uma escuta protegida realizada em tempo adequado.

A pesquisa justifica-se pela crescente incidência de violências sexuais digitais contra crianças e adolescentes, pela insuficiência de estudos jurídicos voltados à relação entre pornografia deepfake e depoimento especial, bem como pela necessidade de avaliar a capacidade institucional do sistema de justiça em adaptar mecanismos tradicionais de proteção às novas dinâmicas de ciberviolência mediadas por tecnologias digitais. Soma-se a isso a urgência de fortalecer mecanismos processuais capazes de assegurar a proteção integral e prevenir processos de revitimização em contextos de violência sexual digital.

Diante disso, a pesquisa busca responder à seguinte problemática: Como aprimorar o procedimento do depoimento especial no âmbito do TJSE, de modo a assegurar a efetividade da proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual mediada por pornografia deepfake?

Nesse contexto, o objetivo geral do estudo consiste em analisar de que maneira o tempo processual destinado à realização do depoimento especial influencia a prevenção da revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual mediada por tecnologias digitais, a partir da experiência institucional do TJSE. Para tanto, são objetivos específicos: examinar os deepfakes como forma de reconfiguração das violências sexuais

virtuais contra crianças e adolescentes; compreender o depoimento especial como procedimento de proteção integral diante da pornografia deepfake; e investigar a aplicação do depoimento especial no âmbito do TJSE, com enfoque nos impactos da morosidade processual sobre a efetividade da proteção integral em casos de pornografia deepfake.

Por fim, quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como aplicada, de natureza empírica e abordagem qualiquantitativa, com objetivos descritivo-explicativos. O estudo articula revisão bibliográfica e documental com a análise de dados institucionais e fontes secundárias, buscando compreender os impactos do tempo processual na efetividade do depoimento especial em casos de violência sexual digital contra crianças e adolescentes. O percurso metodológico compreendeu a obtenção de dados empíricos junto ao TJSE, utilizados para examinar o fluxo procedimental das oitivas especializadas e as dinâmicas institucionais relacionadas à prevenção da revitimização.

2 As deepfakes como forma de reconfiguração das violências sexuais virtuais contra crianças e adolescentes

O avanço das tecnologias digitais e da inteligência artificial (IA) tem reconfigurado de maneira significativa as formas de produção, circulação e consumo de conteúdos audiovisuais, ao mesmo tempo em que inaugura novos riscos à dignidade humana. Nesse cenário, práticas de manipulação digital passam a ser utilizadas como instrumentos de violação de direitos fundamentais, especialmente quando direcionadas a pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes. No âmbito da proteção infantojuvenil, essas transformações intensificam as violências mediadas por tecnologias e impõem desafios inéditos ao sistema de justiça.

Diante dessas novas formas de violência digital, a expansão de sistemas de inteligência artificial generativa impõe novos deveres de diligência e segurança ao sistema de justiça, conforme estabelecido pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025). Nesse contexto de hipervulnerabilidade, a produção e preservação da prova digital, incluindo o tratamento de metadados e a observância rigorosa da cadeia de custódia, tornam-se essenciais para garantir a proteção integral de vítimas de violência sexual mediada por tecnologia (Brasil, 2025).

Nesse contexto tecnológico, os deepfakes consistem em técnicas que buscam aproximar a simulação digital da realidade, por meio de montagens

videográficas envolvendo pessoas reais, que aparentam autenticidade, embora sejam artificiais (Oliveira, 2025). O termo deepfake ganhou notoriedade a partir de um caso ocorrido na plataforma Reddit, em que um usuário, identificado pelo pseudônimo "Deepfake", passou a empregar técnicas de IA para substituir rostos de pessoas em vídeos. A partir desse episódio, a expressão passou a designar essa tecnologia de manipulação digital, caracterizada pela fusão de imagens em movimento e pela criação de vídeos realistas (Medon, 2021).

A partir da consolidação dessas tecnologias de manipulação digital, a difusão de conteúdos produzidos por IA desafia os mecanismos tradicionais de verificação da verdade, uma vez que informações na web podem ser alteradas ou editadas com extrema facilidade (Han, 2018). Diante dessa complexidade, o Direito deve compreender a era algorítmica para evitar que o controle estatal se torne menos preciso (Duarte; Santoro, 2025). Nesse contexto, algoritmos autônomos participam da construção de identidades algorítmicas e da datificação dos sujeitos (Xavier et.al., 2023).

Além dos impactos relacionados à verificação da verdade e ao controle jurídico, a difusão de conteúdos deepfake é potencializada pela circulação em fóruns e comunidades on-line, como Twitter, YouTube, Reddit, GitHub e 4chan. Entre seus principais usos, destacam-se as aplicações de cunho político, cinematográfico/entretenimento e pornográfico (Moura, 2021). Nesse último caso, a denominada pornografia deepfake, produzida por meio de IA, combina, mescla ou sobrepõe áudios e imagens para gerar conteúdos sexuais falsos e não consensuais.

Estatisticamente, a gravidade deste fenômeno é corroborada por dados de 2025, que indicam que 64% das denúncias de abuso e exploração sexual on-line envolveram crianças e adolescentes, com o registro de quase 50 mil denúncias anônimas dessa natureza apenas no primeiro semestre daquele ano (SaferNet Brasil, 2025). O crescimento expressivo na divulgação de cenas de pornografia infantojuvenil e estupro de vulnerável em ambiente virtual evidencia não apenas a ampliação da violência, mas a sua persistente reprodução digital facilitada pelas tecnologias de comunicação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Nesse cenário de crescente violência sexual mediada por tecnologias, esse fenômeno insere-se no contexto do abuso sexual baseado em imagem (image-based sexual abuse – IBSA), modalidade de ciberviolência que abrange qualquer ato violento cometido ou potencializado pelo uso de tecnologias digitais (Hall; Hearn; Lewis, 2023). As vítimas, frequentemente,

sentem-se culpabilizadas pela produção ou suposto compartilhamento das imagens, o que contribui para sentimentos de vergonha, isolamento, humilhação e desamparo. Em situações extremas, a exposição e a perseguição decorrentes da pornografia deepfake podem resultar em ameaças, assédio persistente e, inclusive, em tentativas de suicídio (Alsawalqa, 2021).

Assim, diante da complexidade e da gravidade das violências sexuais mediadas por tecnologias digitais, especialmente aquelas decorrentes da pornografia deepfake e de outras formas de abuso sexual baseado em imagem, evidencia-se a insuficiência de respostas institucionais pautadas exclusivamente em modelos tradicionais de persecução penal. A manipulação algorítmica de imagens, a rápida disseminação de conteúdos ilícitos em plataformas digitais e a contínua reprodução da violência no ambiente virtual potencializam os danos suportados pelas vítimas, intensificando processos de revitimização, exposição indevida e sofrimento psíquico.

À luz dessas considerações, destaca-se que a especificidade dessas práticas demanda mecanismos processuais aptos a conciliar a adequada produção e preservação da prova digital com a tutela da dignidade, da intimidade, da integridade psíquica e do desenvolvimento de crianças e adolescentes. É justamente nesse cenário que o depoimento especial assume especial relevância como instrumento normativo e procedimental voltado à concretização da doutrina da proteção integral, ao viabilizar uma escuta protegida da vítima, minimizar os impactos decorrentes da repetição de relatos traumáticos e contribuir para a adaptação do sistema de justiça aos desafios impostos pelas novas formas de violência sexual mediadas por tecnologias digitais.

3 O depoimento especial como procedimento de proteção integral diante da pornografia deepfake

Diante da complexidade e da gravidade das violências sexuais mediadas por tecnologias digitais, especialmente aquelas decorrentes da pornografia deepfake, evidencia-se a insuficiência de respostas institucionais baseadas exclusivamente em paradigmas tradicionais de persecução penal. A especificidade desse tipo de violência impõe a necessidade de mecanismos processuais capazes de conciliar a produção da prova com a proteção da dignidade, da integridade psíquica e do desenvolvimento de crianças e adolescentes. É nesse cenário que se abre espaço para a incorporação do

depoimento especial como instrumento normativo voltado à concretização da doutrina da proteção integral.

O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017). Diferente do modelo convencional de depoimento, ele é realizado em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura que garante a privacidade do depoente (Nucci, 2020). O rito conta com a intermediação de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, visando uma colheita de provas em ambiente menos intimidante para o sujeito vulnerável (Pacelli, 2021).

Nesse contexto de proteção da vítima infantojuvenil, a vitimização secundária, também denominada revitimização ou sobrevitimização, consiste no sofrimento adicional imposto à vítima pelas próprias instâncias de controle social e pelas instituições do sistema de justiça criminal, diferenciando-se da vitimização primária gerada diretamente pelo ato ilícito (Cordeiro, 2014). Esse processo ocorre por meio da neutralização institucional da voz do sujeito vulnerável e de sua exclusão da gestão do conflito, manifestando-se quando o aparato estatal trata a criança ou o adolescente como mero objeto de prova em vez de sujeito de direitos (Bitencourt, 2007).

Como resposta à necessidade de proteção contra processos de revitimização, este instituto fundamenta-se na Doutrina da Proteção Integral, consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu Art. 227 (Brasil, 1988). Além disso, encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) (Brasil, 1990). Tal paradigma reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o respeito à dignidade, à integridade e à proteção integral (Cury, Garrido, Marçura, 2002).

A partir dessa compreensão protetiva, no processo penal, isso significa que esses sujeitos não podem ser tratados como meros objetos de prova, mas sim respeitados em sua singularidade e protegidos contra o trauma de reviver experiências violentas durante a instrução processual (Deodato, 2012). A principal legislação que rege o tema é a Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos e formalizou o rito do depoimento especial. Segundo esta lei, o depoimento deve ser, preferencialmente, realizado uma única vez, sob o rito cautelar de

antecipação de prova, especialmente em casos de violência sexual ou com vítimas menores de sete anos (Brasil, 2017).

Em razão da necessidade de assegurar a efetividade dessas garantias processuais, o procedimento deve seguir protocolos técnicos rigorosos, como o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), que orienta a utilização de perguntas abertas e a livre narrativa, vedando a leitura da denúncia para o depoente (Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020). O ato é transmitido em tempo real para a sala de audiência e integralmente gravado em áudio e vídeo, garantindo o contraditório e a ampla defesa sem expor a criança ao contato direto com o suposto agressor (Nucci, 2020).

Além da padronização técnica do procedimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem promovido medidas voltadas à ampliação do acesso à justiça e à adequação do atendimento prestado a grupos em situação de vulnerabilidade, especialmente povos indígenas e comunidades tradicionais. Nesse contexto, a Resolução nº 454/2022 estabelece diretrizes e procedimentos para garantir o acesso de pessoas indígenas ao Poder Judiciário, observando suas especificidades culturais, organizacionais e linguísticas (Brasil, 2022).

De igual modo, ampliando a proteção a grupos étnico-raciais historicamente vulnerabilizados, a Resolução nº 599/2024 institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas, orientada pela valorização da identidade étnico-racial, dos saberes tradicionais, da diversidade cultural e da autodeterminação dessas comunidades, aspectos que também repercutem na necessidade de adequação intercultural das práticas de escuta e proteção de crianças e adolescentes quilombolas no sistema de justiça (Brasil, 2024).

Diante desse cenário, o depoimento especial consolida-se como importante instrumento de proteção integral e de humanização da persecução penal, ao compatibilizar a necessidade de produção probatória com a tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A adoção de protocolos técnicos especializados, a limitação da repetição de relatos traumáticos e a adequação do procedimento às especificidades culturais e sociais dos sujeitos vulneráveis evidenciam a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em reduzir processos de revitimização institucional.

Diante do exposto, verifica-se que a crescente complexidade das violências sexuais mediadas por tecnologias digitais, especialmente aquelas relacionadas à pornografia deepfake, exige não apenas respostas normativas

abstratas, mas também a implementação concreta de práticas institucionais capazes de assegurar proteção integral às vítimas infantojuvenis. É justamente a partir dessa perspectiva que se insere a experiência do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), cuja atuação pioneira na implementação do depoimento especial evidencia o esforço de adaptação do sistema de justiça aos desafios impostos pelas novas dinâmicas de violência sexual digital contra crianças e adolescentes.

4 A aplicação efetiva do depoimento especial em casos de pornografia deepfake no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)

A crescente incidência de violências sexuais mediadas por tecnologias digitais, especialmente aquelas relacionadas à pornografia deepfake, tem imposto novos desafios ao sistema de justiça criminal, exigindo mecanismos processuais capazes de assegurar proteção integral às vítimas infantojuvenis. Nesse contexto, o depoimento especial assume papel central como instrumento de escuta protegida voltado à prevenção da revitimização e à preservação da integridade psíquica de crianças e adolescentes. Assim, torna-se necessário analisar como o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) estruturou institucionalmente esse procedimento diante das especificidades das violências sexuais digitais contemporâneas.

A implementação do depoimento especial em Sergipe iniciou-se de forma experimental em 2009, na 11ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, representando uma experiência pioneira no âmbito do sistema de justiça brasileiro. O procedimento passou a contar com a intermediação de profissionais especializados, especialmente das áreas de Psicologia e Serviço Social, visando à realização da colheita probatória em ambiente adequado, acolhedor e menos intimidante para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Agência de Notícias do TJSE, 2010).

Atualmente, o rito procedimental adotado no estado observa rigorosamente o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), estruturado em etapas de acolhimento inicial, narrativa livre e acolhimento final, sempre conduzidas por profissionais das áreas de Psicologia ou Serviço Social devidamente capacitados (Brasil, 2022). Com essa iniciativa, o TJSE antecipou importantes diretrizes voltadas à proteção integral, à escuta qualificada e à prevenção da revitimização, as quais seriam posteriormente consolidadas pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e por normativas nacionais relacionadas à proteção infantojuvenil (Agência de Notícias do TJSE, 2010).

A estruturação normativa estadual baseia-se em um conjunto de portarias que organizam o fluxo do procedimento. A Portaria nº 4/2019 GP1 foi fundamental ao regulamentar o funcionamento do instituto e promover a descentralização das oitivas para Núcleos Psicossociais no interior do estado (Sergipe, 2019). Posteriormente, a Portaria nº 27/2022 GP1 atualizou essas diretrizes, estabelecendo o depoimento especial como método prioritário de escuta protegida e incentivando o uso de videoconferências para evitar o deslocamento da vítima (Sergipe, 2022). Além dessas, a Portaria Conjunta nº 86/2025 GP1 definiu padrões rigorosos para a infraestrutura das salas, exigindo isolamento acústico e ambientação adequada ao acolhimento infantojuvenil (Sergipe, 2025).

No plano organizacional, a execução técnica das perícias compete à Coordenadoria de Perícias Judiciais (COPEJUD), que conta com divisões de Psicologia e Serviço Social para conduzir as entrevistas. Paralelamente, a Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) exerce o papel estratégico de orientar magistrados, uniformizar procedimentos e promover a articulação com a rede de proteção externa (Sergipe, 2008). O agendamento dos atos processuais deve observar a Resolução nº 35, de 16 de agosto de 2006, que organiza a escala de peritos e assegura a fluidez das perícias judiciais gratuitas (Sergipe, 2006).

No entanto, a partir de dados quantitativos obtidos mediante requerimento à Divisão de Estatística e Planejamento Estratégico (DIVIEPLAJE) e à Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento (DIPLAN) do TJSE, identificou-se que o conjunto de processos analisados em 2024 apresentou um intervalo médio de 354,67 dias entre o registro da denúncia e a realização da oitiva especializada na 6ª Vara Criminal de Aracaju. Esse intervalo revela-se crítico nos casos de ciberviolência e de produção de conteúdos pornográficos por meio de deepfakes, uma vez que a demora na colheita da prova compromete a fidelidade da memória e intensifica os riscos de revitimização.

Desse modo, lapsos temporais dessa magnitude favorecem a degradação da memória fidedigna e ampliam o risco de formação de falsas memórias, fenômeno no qual o depoente passa a acreditar sinceramente em relatos distorcidos pela ação do tempo e por influências externas (Lopes Júnior, 2019). Ademais, a espera prolongada configura típica vitimização secundária, na medida em que a ineficiência estatal prolonga o estado de incerteza e esvazia a centralidade da vítima no processo (Cordeiro, 2014). Tais entraves operacionais reduzem crianças e adolescentes à condição

de meros objetos de prova, afrontando os fundamentos da doutrina da proteção integral (Bitencourt, 2007).

Embora se observem agendamentos realizados em prazo inferior a três dias, ainda persistem passivos processuais significativos, nos quais o depoimento especial permanece pendente por longos períodos. Diante da emergência de novas modalidades de violência sexual, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) tem recomendado a adoção de protocolos específicos para a coleta de relatos envolvendo o uso de tecnologias digitais. Nesse sentido, a Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025 do CONANDA, aponta para a necessidade de um rito de intervenção urgente, capaz de assegurar a oitiva em momento próximo à notificação do fato (Brasil, 2025).

À luz dos dados empíricos analisados e do referencial normativo examinado, infere-se que o aprimoramento do procedimento do depoimento especial no âmbito do TJSE passa, necessariamente, pela reorganização do tempo processual como elemento estruturante da proteção integral. O intervalo médio de 354,67 dias entre o registro da denúncia e a oitiva judicial evidencia que a morosidade compromete a preservação da memória fidedigna, amplia o risco de revitimização e fragiliza a centralidade da vítima no processo, especialmente nos casos de pornografia deepfake, em que a rápida disseminação do conteúdo intensifica os danos psíquicos e sociais.

Logo, conclui-se que a efetividade da proteção integral no TJSE demanda a padronização de um rito cautelar específico para crimes sexuais mediados por tecnologias digitais, com priorização automática da oitiva, definição de prazos reduzidos e fluxos procedimentais vinculantes, aliados à capacitação contínua das Equipes Multiprofissionais que conduzem o depoimento especial. Desse modo, o tempo processual deixa de ser variável meramente administrativa e passa a constituir instrumento estratégico de tutela da dignidade infantojuvenil, assegurando que a produção da prova ocorra em momento adequado, com respeito à integridade psíquica da vítima e em consonância com a doutrina da proteção integral.

5 Considerações finais

A presente pesquisa evidenciou que a pornografia deepfake representa uma das manifestações mais complexas das violências sexuais digitais contemporâneas, especialmente quando direcionada a crianças e adolescentes. A utilização de ferramentas de inteligência artificial

para manipulação de imagens e vídeos potencializa a disseminação de conteúdos sexuais não consensuais, amplia a permanência da violência no ambiente virtual e intensifica os danos psíquicos, sociais e emocionais suportados pelas vítimas. Nesse contexto, verificou-se que os modelos tradicionais de persecução penal mostram-se insuficientes para responder, de maneira adequada, às especificidades da ciberviolência sexual mediada por tecnologias digitais.

Diante desse cenário, o depoimento especial consolidou-se, ao longo do estudo, como importante instrumento de concretização da doutrina da proteção integral, ao permitir a produção probatória em ambiente protegido, acolhedor e tecnicamente estruturado, reduzindo os riscos de revitimização institucional. A adoção de protocolos especializados, a limitação da repetição de relatos traumáticos e a atuação de equipes multiprofissionais demonstram que a escuta protegida ultrapassa a dimensão meramente procedimental, assumindo papel fundamental na preservação da dignidade, da integridade psíquica e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

No âmbito específico do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), a pesquisa identificou importantes avanços institucionais, especialmente em razão do caráter pioneiro da implementação do depoimento especial no estado, ainda antes da consolidação normativa promovida pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. A estruturação de fluxos procedimentais, a observância do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) e a atuação integrada de órgãos técnicos especializados evidenciam o esforço institucional voltado à humanização da persecução penal e à proteção infantojuvenil.

Todavia, os dados empíricos analisados revelaram entraves significativos relacionados à morosidade processual. O intervalo médio de 354,67 dias entre o registro da denúncia e a realização da oitiva especializada demonstra que o tempo processual ainda constitui fator de agravamento da revitimização, sobretudo em casos de pornografia deepfake, nos quais a rápida circulação e replicação do conteúdo ilícito intensificam continuamente os danos sofridos pela vítima. A demora na colheita do depoimento compromete não apenas a preservação da memória fidedigna, mas também a efetividade da tutela jurisdicional e a centralidade da vítima no processo penal.

Assim, conclui-se que a efetividade do depoimento especial em casos de violência sexual digital no TJSE exige não apenas previsão normativa, mas também a reorganização estrutural do sistema de justiça,

com fluxos prioritários para crimes mediados por tecnologias digitais, definição de prazos reduzidos para a oitiva, fortalecimento das equipes multiprofissionais e desenvolvimento de protocolos específicos para a coleta e preservação da prova digital. Nesse contexto, o tempo processual deixa de representar mera variável administrativa e passa a constituir elemento estratégico da proteção integral, diretamente relacionado à proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de pornografia deepfake e outras formas de ciberviolência sexual.

Referências

ALSAWALQA, Rula Odeh. Evaluating female experiences of electronic dating violence in Jordan: motivations, consequences, and coping strategies. **Frontiers in psychology**, v. 12, p. 719702, 2021.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar. 2007. 42 f**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça et al. Fluxo geral da Lei nº 13.431/2017: escuta especializada e do depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e guia para sua implantação**. Brasília, DF: CNJ, 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025. Dispõe sobre as diretrizes para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto**

Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: seção 1, Brasília, DF, p. 4-10, 28 abr. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 599, de 13 de dezembro de 2024**. Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, p. 2-9, 16 dez. 2024.

CHILDHOOD BRASIL; CNJ; UNICEF. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Organizadores: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior**. Brasília, DF: Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal. 2014. 198 f**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, 2014.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado. 3. ed**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Adequação social: sua doutrina pelo cânone compreensivo do cuidado-de-perigo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DUARTE, Daniel Nascimento; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Gestão diferencial dos ilegalismos no processo penal na era da sociedade digital. **Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo**, v. 183, n. 183, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

HALL, Matthew; HEARN, Jeff; LEWIS, Ruth. Image-based sexual

abuse: Online gender-sexual violations. **Encyclopedia**, v. 3, n. 1, p. 327-339, 2023.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

LOPES Júnior, Aury. **Direito processual penal. 16. ed**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDON, Filipe. The Right to Image in the Deepfakes Age. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 27, p. 251, 2021.

MOURA, Camila Steffane Fernandes Teixeira de. **Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina. 2021. 105 f**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Computação, Campinas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado. 19. ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Manoel Klebson de Andrade. **Comentários em deepfake satírica no Facebook: análise dialógica da violência verbal em posicionamentos antagônicos. 2025. 157 f**. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal. 25. ed**. São Paulo: Atlas, 2021.

SAFERNET BRASIL. **Nota Técnica 02/2025**. Salvador, BA, 19 ago. 2025.

SERGIPE. Lei nº 6.479, de 31 de outubro de 2008. Cria a coordenadoria da infância e da juventude, no âmbito do poder judiciário do estado de Sergipe. **Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju**, n. 25.633, 7 nov. 2008.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça**. "Depoimento sem dano" está em fase final de implantação no TJSE. Agência de Notícias do TJSE, Aracaju, 31 maio 2010.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça**. Portaria Conjunta nº 86/2025-GP1, de 18 de setembro de 2025. Acresce dispositivos à portaria conjunta nº 04/2019-gp1, que regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito do poder judiciário do estado de Sergipe e dá outras providências. Diário da Justiça do Estado de Sergipe, Aracaju, 18 set.

2025.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça**. Portaria nº 27/2022 GP1, de 20 de março de 2022. Normativa regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito do poder judiciário do estado de Sergipe e dá outras providências.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça**. Portaria nº 4/2019 GP1, de 20 de março de 2019. Normativa regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito do poder judiciário do estado de Sergipe e dá outras providências.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça. Resolução nº 35, de 16 de agosto de 2006. Institui os serviços de peritos, tradutores e intérpretes custeados com recursos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no âmbito da justiça gratuita, e disciplina os procedimentos para cadastramento, fixação e pagamento de honorários**. Aracaju: TJSE, 2006.

XAVIER, José Roberto Franco et al. Internet & Sociedade. [s. **l.**], v. 4, n. 2, 2. sem. 2023.

Capítulo 33

Um olhar sistêmico sobre a violência contra crianças e adolescentes na fronteira de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero

Una perspectiva sistémica sobre la violencia contra niños, niñas y adolescentes en la frontera de Ponta Porã y Pedro Juan Caballero

A Systemic Look at Violence Against Children and Adolescents on the Border of Ponta Porã and Pedro Juan Caballero

Taís Schilling Ferraz[1]
Thielly Dias de Alencar Pitthan[2]

Resumo: A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo, portanto, reativo a soluções sintomáticas. Este artigo investiga o quadro de violência contra crianças e adolescentes, com foco no contexto de fronteira, bem como as dificuldades no tratamento do problema, identificando possíveis estratégias de intervenção com foco na prevenção. A hipótese investigada é de que a abordagem do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes deve ser sistêmica, com foco na melhoria da interação entre os órgãos envolvidos com as políticas de proteção. São utilizados dados quantitativos sobre a violência no Brasil e dados qualitativos originados de um estudo de caso sobre violência na fronteira de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero. Adotando-se os pressupostos teórico-metodológicos do pensamento sistêmico, a investigação imerge nas políticas públicas brasileiras voltadas ao público infanto-juvenil, apontando seu caráter reativo e as dificuldades na sua execução e propondo a concepção e implementação de intervenções sistêmicas de maior alavancagem, que prestigiem a prevenção.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes; Violência; Fronteira; Complexidade; Prevenção; Pensamento Sistêmico.

Resumen: La violencia contra la infancia y la adolescencia es un fenómeno complejo, que responde a soluciones sintomáticas. Este artículo investiga el panorama de la violencia contra la infancia y la adolescencia, centrándose en el

1 Desembargadora Federal do TRF4. Doutora em Ciências Criminais e Mestre em Direito pela PUCRS. Docente do Programa de Mestrado Profissional da ENFAM.

2 Juíza de Direito do TJMS. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela ENFAM.

contexto fronterizo, así como las dificultades para tratar el problema, identificando posibles estrategias de intervención enfocadas en la prevención. La hipótesis planteada es que el abordaje de la violencia contra la infancia y la adolescencia debe ser sistémico, priorizando la interacción entre los organismos involucrados en las políticas de protección. Se utilizan datos cuantitativos sobre violencia en Brasil y datos cualitativos provenientes de un estudio de caso sobre violencia en la frontera de Ponta Porã y Pedro Juan Caballero. Adoptando los supuestos teóricos y metodológicos del pensamiento sistémico, la investigación profundiza en las políticas públicas brasileñas dirigidas a la infancia y la adolescencia, señalando su carácter reactivo y las dificultades en su ejecución, y proponiendo la concepción e implementación de intervenciones sistémicas con mayor alcance, que prioricen la prevención.

Palabras clave: Infancia y adolescencia; Violencia; Frontera; Complejidad; Prevención; Pensamiento sistémico.

Abstract: Violence against children and adolescents is a complex phenomenon, therefore, reactive to symptomatic solutions. This article investigates the landscape of violence against children and adolescents, focusing on the border context, as well as the difficulties in treating the problem, identifying possible intervention strategies focused on prevention. The hypothesis investigated is that the approach to the phenomenon of violence against children and adolescents should be systemic, focusing on improving the interaction between the bodies involved with protection policies. Quantitative data on violence in Brazil and qualitative data originating from a case study on violence on the border of Ponta Porã and Pedro Juan Caballero are used. Adopting the theoretical and methodological assumptions of systemic thinking, the investigation delves into Brazilian public policies aimed at children and adolescents, pointing out their reactive nature and the difficulties in their execution, and proposing the conception and implementation of systemic interventions with greater leverage, which prioritize prevention.

Keywords: Children and Adolescents; Violence; Border; Complexity; Preventio; Systems Thinking.

1 Introdução

A violência contra crianças e adolescentes no Brasil é um fenômeno estrutural e complexo. Como qualquer outra manifestação delitiva, é multifatorial e multifacetada, gira em torno de práticas, valores e padrões de comportamento culturalmente arraigados, presentes na história da sociedade brasileira e baseados em uma visão patrimonialista

da infância, que não reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito (Priore, 2015).

Se, em uma perspectiva sociológica, o crime é um fato social, percebido com algum conformismo, por estar presente em todas as organizações sociais (Durkheim, 2004), sob a perspectiva axiológica, as violações contra crianças e adolescentes não podem ser normalizadas, exigindo preocupação, reflexão e intervenções distintas. Os dados disponíveis sobre violência na infância denunciam que a sociedade brasileira ainda não prioriza os direitos infanto-juvenis, contrariando um valor fundante presente na Constituição Federal - o princípio jurídico da prioridade absoluta, que tem natureza cogente e já espraiou efeitos em diversas normativas infraconstitucionais, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Foi essa base normativa que contribuiu na construção de todo um sistema protetivo, voltado à proteção integral, em oposição às intervenções tardias e repressivas da antiga e tradicional visão menorista, extremamente reativa e focada apenas em situações já consolidadas de vulnerabilidade. A escolha legislativa foi a de que as intervenções em favor da infância e da juventude devem ser precoces e preponderantemente preventivas, isto é, antes de qualquer violação. A ocorrência de crimes contra a criança, portanto, representa uma grave falha no funcionamento de todo o sistema.

Este trabalho faz uma imersão no complexo cenário de violência contra crianças e adolescentes, especialmente no contexto da fronteira, para, sob um olhar sistêmico, investigar as limitações do tratamento que vem sendo dado ao fenômeno e avaliar intervenções possíveis para fins de prevenção. A pretensão é identificar o que pode ser feito para o tratamento adequado desse fenômeno, indo além de alterações normativas e de políticas judiciárias de contenção e repressão atuais.

O percurso metodológico é constituído de pesquisa na literatura e nas normas sobre proteção dos direitos de crianças e adolescentes, e de pesquisa em dados e estatísticas dos relatórios sobre violência no Brasil, além de informações originadas de estudo de caso no recorte da fronteira do Brasil com o Paraguai, especificamente no Município de Ponta Porã. Os elementos serão avaliados com base nos pressupostos do pensamento sistêmico, na busca de possíveis estratégias de intervenção, que permitam um melhor tratamento do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes, especialmente em regiões de fronteira.

2 Violência contra crianças e adolescentes: um fenômeno estrutural e complexo

Normas e fatos caminham em ritmos diferentes em relação à história da infância no Brasil, que sempre foi permeada por violências e outras formas de violação a direitos.

Desde o período da colonização, crianças portuguesas foram trazidas nas embarcações em condições degradantes e submetidas a todo o tipo de violência, muitas, após terem sido retiradas compulsoriamente de suas famílias, para fins laborais e para toda a sorte de exploração (Priore, 2015).

Já em solo brasileiro e avançando um pouco mais na história, crianças foram escravizadas, instrumentalizadas e subjugadas, em especial as indígenas e negras. Sequer as que faziam parte da nobreza eram verdadeiramente poupadas. Era comum serem utilizadas para o entretenimento em festas e celebrações, enfeitadas e expostas como objetos recreativos para adultos. Já no período industrial, com o êxodo rural, a expansão da pobreza e o aumento da violência nos grandes centros, surgiram os denominados menores de rua, pouco a pouco envolvidos com drogas e ilícitos, o que começou a dar ensejo a intervenções estatais, como rondas noturnas e implantação de locais de internação, numa perspectiva pouco protetiva e mais higienista, objetivando poupar a sociedade de incômodos. Vieram, em paralelo, as inserções precoces no mercado de trabalho, sem qualquer restrição quanto à natureza e exigências das atividades, comumente perigosas, penosas ou insalubres, executadas em condições bastante precárias, com extensa jornada de trabalho e muito antes da consolidação de direitos trabalhistas. Foi apenas com o avanço de ciências mais voltadas às especificidades infanto-juvenis, como a pedagogia, a pediatria e a psicologia, que se passou a considerar a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, pouco a pouco, a alterar o paradigma de atuação em relação às questões envolvendo crianças e adolescentes (Priore, 2015).

Essas mesmas formas de violência permanecem acontecendo, sob novos cenários. O relatório Atlas da Violência 2025 (IPEA, 2025) registra que, embora tenha havido sensível redução nos índices de um modo geral na última década, sobretudo em relação a homicídios, a percepção social não acompanha os dados. O relatório registra que a população ainda se sente insegura e considera a violência um dos maiores problemas do Brasil. Os dados também indicam que houve alteração da natureza das infrações,

com a expansão de crimes praticados no meio digital, em decorrência da grande transformação social atrelada à revolução tecnológica, em um movimento que também vitima fortemente crianças e adolescentes.

Do mesmo relatório, no eixo "Violência contra a Infância e a Juventude" (IPEA, 2025), colhe-se que embora tenha havido redução dos percentuais de mortes infanto-juvenis na década de 2013 a 2023, em termos absolutos, os números ainda são altíssimos (45.747 homicídios só em 2023, sendo que 47,8% vitimaram jovens).

Também houve crescimento em relação a violências não letais (negligência, violência física, psicológica e sexual) em, pelo menos, onze estados brasileiros, que se manifestam de maneira diferente de acordo com a idade e o sexo das vítimas. Infantes (0 a 6 anos de idade) são mais negligenciados (61,4%). Crianças sofrem mais violência psicológica (54,8%) e sexual (65,2%). Contra adolescentes são praticadas mais violências físicas (58,2%). Em relação ao gênero, na década de 2013 a 2023, constatou-se que meninas são mais vitimizadas, constituindo 65,1% do total de vítimas infanto-juvenis especialmente em violência física (60,1%), psicológica (72,1%) e sexual (86,3%), enquanto meninos são mais negligenciados (52,3%) (IPEA, 2025).

Embora altos, esses números ainda podem não refletir com fidedignidade o fenômeno, em razão das limitações e dos filtros na coleta dos dados, que podem ocultar casos de violência, devido ao fenômeno da subnotificação. É importante ponderar que fatos, antes acobertados e restritos ao âmbito doméstico, passaram a ser mais denunciados e publicizados, sabendo-se que mais de 60% das ocorrências envolvendo crianças e adolescentes ocorrem na própria residência (IPEA, 2025).

Essa ampliação do conhecimento sobre fatos que ocorrem no seio familiar e o maior acesso das vítimas de violência intrafamiliar à rede de proteção devem-se ao sistema de saúde, que se tornou porta de acesso, através das notificações compulsórias, que compelem os profissionais de saúde a informarem qualquer suspeita de violência infanto-juvenil. Foram exatamente essas informações, extraídas do SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - do Ministério da Saúde, que compuseram os dados utilizados no relatório Atlas da Violência.

Mesmo sem exatidão e com muitas limitações, os dados são sintomáticos e permitem inferências importantes, como, por exemplo, a de que houve subnotificação de casos de violência por efeito da pandemia. No período de pandemia, houve redução em 20,6% dos registros pelo

sistema de saúde. Em 2020 foram registrados 59.815 casos de violência, enquanto em 2019 haviam sido registrados 75.313 casos, o que se pode atribuir às medidas de recolhimento domiciliar e de isolamento social. Tão logo diminuídas as medidas de restrição e ampliado o acesso aos serviços de saúde, nos anos seguintes, 2021 e 2022, os registros de violência envolvendo crianças aumentaram em 21% (IPEA, 2025).

Todo esse cenário torna-se ainda mais complexo quando se considera a estrutura social atual, hiperconectada em razão das tecnologias da informação e das formas de comunicação em rede (Castells, 2023), o que deve produzir preocupação ainda maior, quando se considera o fato de que ⅓ dos usuários da internet são crianças, conforme informação extraída do site do instituto Alana (2023), grupo dedicado a promover a garantia direitos infanto-juvenis mediante mudanças socioambientais de longo prazo.

Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil,[1] somente no ano de 2025, 92% dos usuários tinham entre 9 a 17 anos de idade, o equivalente a 24 milhões de crianças e adolescentes. E mais, houve crescimento em relação ao uso por crianças pobres, pertencentes às classes D e E (87%) e por crianças que residem na zona rural (89%). Paralelamente ao aumento do uso das redes por crianças e adolescentes, há o incremento do risco. A pulverização da internet democratizou o acesso, mas também ampliou o espectro da violência, que não distingue classe social ou idade. Sofisticaram-se os tipos de violência, que incluem exposição e contato com conteúdos sexuais explícitos, mensagens ou investidas de cunho sexual, mediante encaminhamento de imagens ou solicitação de envio, além da exposição a conteúdos mercadológicos e propagandas veladas, que incentivam o consumo desmedido, e, mais recentemente, a exposição a sites de jogos e apostas, com estímulo a vícios.

Nesse contexto, o ECA Digital, a Lei n. 15.211/2025 (Brasil, 2025), surgiu como providência necessária, no plano normativo, ao incentivar a regulação do ambiente virtual, espaço que, quando sem controle, pode ser hostil à infância e propício à prática de crimes. A lei impôs obrigações às plataformas digitais, inclusive na disponibilização de ferramentas de controle parental.

1 A pesquisa foi realizada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.Br, 2026), entidade civil sem fins lucrativos, e coordenada pela maior autoridade de iniciativas e serviços de internet no país, o Comitê Gestor da Internet no Brasil, que é constituído por representantes do governo, empresas, terceiro setor e comunidade científica.

Conforme estudos recentes, a mera exposição a telas já é suficiente para causar danos à saúde de crianças e de adolescentes, que costumam registrar mais depressão, ansiedade, alterações de comportamento e autoagressão (Pitthan, 2025). Por isso que o simples abandono de crianças às telas configura, em si, violação a direitos.

Além do território digital, o fronteiriço também é propício à violação a direitos infanto-juvenis.

3 A fronteira como fator potencializador da vulnerabilidade

O Brasil tem uma extensa faixa de fronteira, calculada da linha divisória entre os territórios até 150km internos, conforme art. 20, §2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A faixa de fronteira terrestre ou fluvial se estende por 11 estados da federação, separando o Brasil de 10 países e totalizando 588 municípios fronteiriços (Pitthan, 2024), dentre os quais, 33 são caracterizados como cidades gêmeas. Definidas pela Portaria n. 2.507/2021 do Ministério de Desenvolvimento Regional, as cidades-gêmeas são as divididas por linhas de fronteira seca ou fluvial e ostentam intensa integração econômica e cultural (Brasil, 2021).

Ponta Porã, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, que representa a maior fronteira com o Paraguai, é uma dessas cidades gêmeas, partilhando intensa integração com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, da qual é dividida por apenas uma avenida (Pitthan, Figueiredo, 2025). Conforme o Atlas da Violência, Mato Grosso do Sul apresentou aumento de 17% nos índices de violência letal contra crianças e adolescentes no ano de 2023, na contramão do restante do país (IPEA, 2025).

Um estudo empírico, realizado na Comarca de Ponta Porã em processos de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, que consiste em medida de proteção provisória, prevista no ECA (Brasil, 1990), que pode ser aplicada pelo Judiciário nos casos de necessidade de afastamento das crianças de suas famílias, por força de negligência, abandono, violência ou vulnerabilidade extrema, concluiu que a condição fronteiriça potencializa a violação a direitos infanto-juvenis, justamente em razão da facilidade do trânsito de crianças entre os dois países, com baixíssimo controle, e da deficiência na comunicação oficial entre os órgãos protetivos e dos mecanismos de cooperação atualmente existentes.

As crianças que, juntamente com os responsáveis legais, residem nesta região de fronteira, experimentam uma espécie de fluxo de migração constante, sendo chamados migrantes pendulares. Vivem de um lado da

divisa, mas estudam ou trabalham em outro, estando sujeitas ao regime jurídico dos dois países e, paradoxalmente, escapando do acompanhamento adequado pelas duas redes protetivas. Essa dupla normatividade, ao invés de potencializar a proteção de crianças e de adolescentes, acaba por ter sua efetividade comprometida, devido à falta de sinergia na atuação jurisdicional e entre as políticas públicas dos dois países (Pitthan, 2024).

O estudo revelou casos de trabalho infantil, violência e exploração sexual, negligência, problemas registrais, de crianças e adolescentes brasileiros e paraguaios, que residem na fronteira e têm vínculos familiares e comunitários com ambos os países, cuja solução reclama atuação em rede de proteção, com intervenções de órgãos das duas nações, na busca do melhor interesse deles.

Sem a criação de uma rede de cooperação transfronteiriça eficiente e efetiva, as intervenções têm permanecido limitadas e as eventuais comunicações se desenvolvem em um contexto de informalidade e precariedade, sem ações integradas e efetivas, e sem a adoção de medidas sustentáveis no longo prazo e, principalmente, de natureza preventiva. A pesquisa também demonstrou que a cooperação jurídica internacional, que é o fluxo de comunicação oficial em processos judiciais, não atende às necessidades de urgência dos processos infanto-juvenis porque é burocrático e demorado, obstando, por conseguinte, a solução dos processos em tempo razoável e exigindo a adoção de práticas cooperativas diretas (Pitthan, 2024).

Internamente, medidas vêm sendo adotadas, com bastante êxito, na proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência ou violência, como as audiências concentradas (Brasil, 2024), que são reuniões para a reavaliação dos acolhimentos institucionais, realizadas semestralmente com familiares e diversos integrantes da rede protetiva infanto-juvenil, como Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, CREAS, dentre outros, e as medidas para regularização do registro civil (Brasil, 2025), mas que encontram limitações severas de implementação no contexto de fronteira, o que acaba atraindo soluções mais reativas, de contenção de danos ou mesmo repressão de condutas, ao invés da prevenção e da garantias de direitos.

Enquanto não forem adotadas estratégias que considerem a complexidade das relações e do próprio regime jurídico das cidades gêmeas, a proteção desse público ficará altamente comprometida, uma vez que as soluções que vêm sendo adotadas ainda estão baseadas em fórmulas de baixa efetividade e concebidas para outros cenários.

Por esse motivo, em estudos recentes, vem sendo reconhecidas as especificidades da fronteira em cidades gêmeas e sugerida uma governança judiciária específica (Figueiredo, 2013), que contemple o aperfeiçoamento dos trâmites cooperativos, objetivando-se a atuação conjunta das redes dos dois países na proteção dos direitos infanto-juvenis, mediante parametrização pelo Conselho Nacional de Justiça, com previsões que deem segurança para a magistratura atuante na fronteira cooperar de forma direta, sem riscos de incidentes diplomáticos e de nulidades processuais (Pitthan, 2024).

Quando se considera especificamente a fronteira Brasil-Paraguai, essa iniciativa tem um peso simbólico, uma vez que esses países protagonizaram um episódio gravíssimo de violação a direitos infanto-juvenis no maior conflito armado da América do Sul, a Guerra do Paraguai, mais especificamente, a Batalha de Acosta Ñu ou simplesmente a Batalha de Campo Grande.

Foi a grande última batalha da guerra antes da captura da liderança paraguaia, que pôs fim à contenda. Mais de 3 mil crianças paraguaias, muitas com menos de 12 anos de idade, que foram indevidamente enviadas para a guerra pelas autoridades de seu país, foram mortas das formas mais cruéis, pelas mãos de soldados brasileiros, que sabiam que estavam lutando contra crianças sem a menor condição de resistência (Doratioto, 2002).

Embora, historicamente, a mão de obra infantil fosse comumente empregada em conflitos bélicos pelo mundo todo, o episódio foi considerado trágico até mesmo para as autoridades militares e os estudiosos em assuntos bélicos, porque a contenda já caminhava para o fim, com possibilidade de redenção pelo Paraguai ou de cessar fogo pelo Brasil e aliados. Tecnicamente, não havia mais justificativa para prosseguir no confronto. A data desse marcante e trágico episódio, caracterizado como o holocausto infantil da América Latina, 16 de agosto, foi fixada pelo Paraguai como o Dia da Criança (Gutiérrez, 2013), como incentivo para que o fato não seja olvidado, embora, no Brasil, o assunto não seja muito difundido.

Os dados, históricos e atuais, demonstram que há uma violação sistemática aos direitos infanto-juvenis no Brasil, potencializada na fronteira, especialmente entre Brasil e Paraguai, a reclamar intervenções que sejam voltadas às causas subjacentes do fenômeno e que prestigiem a prevenção.

4 As contribuições do pensamento sistêmico no tratamento adequado do fenômeno da violência

Em que pesem as divergências que se estabelecem entre os pesquisadores sobre a melhor forma de dar tratamento ao fenômeno da violência, a repulsa a crimes praticados contra crianças e adolescentes parece ser um consenso.

Os números dessa espécie de violência, no entanto, permanecem assustadoramente altos, conforme constou do tópico anterior e a explicação pode estar nos pressupostos, crenças e modelos mentais que vêm mobilizando as políticas de intervenção.

O Estado tende a atuar sobre o fenômeno da violência por meio de três grandes estratégias: a prevenção, o controle e a repressão. No Brasil, as políticas públicas tradicionalmente se concentraram nas duas últimas (Ferraz, 2022; 2024).

As políticas de contenção, necessárias e importantes, especialmente quando bem executadas, buscam conter um ato de violência ou controlar seus efeitos. Medidas de proteção, por exemplo, assim se qualificam, como o acolhimento institucional ou as eventuais proibições, dirigidas aos mais jovens, de frequentarem certos locais ou de circularem após determinado horário. Procura-se criar, no entorno da criança ou do adolescente, algum tipo de barreira que evite, ao menos por algum tempo, que seja atingida por atos de violência. Tais medidas, porém, não alcançam a gênese do fenômeno, a qual é motivada por fatores mais profundos que, não identificados e abordados, tenderão a produzir novos tipos de violência.

Quanto às medidas de repressão, baseiam-se na crença de que a certeza da punição é fator de inibição do crime. Essa crença (ou mito, porque até hoje não se provou verdadeira nem falsa) fundamenta, no âmbito do Direito Penal, as funções de prevenção geral e especial da pena, um suposto efeito contramotivador sobre a comunidade e sobre o criminoso potencial.

Não se pode desconhecer a existência de variações entre dois extremos, quando se cogita da repressão. Há correntes que defendem desde o abolicionismo penal até o punitivismo exacerbado, com a expansão da criminalização, mediante a criação de novos tipos penais, o recrudescimento de penas e a redução de benefícios penais.

Essas formas tradicionais de abordagem do fenômeno da violência se situam em um nível reativo (repressão) ou antecipatório (contenção

ou controle), mas não alcançam as estruturas do fenômeno, por isso não podem ser classificadas como verdadeiramente preventivas (Ferraz, 2024). São intervenções mais voltadas aos sintomas ou aos efeitos da violência do que às suas causas.

As medidas adotadas sob esses tipos de estratégia podem ser necessárias, mas são absolutamente insuficientes para dar tratamento à complexidade da violência, especialmente a que envolve crianças e adolescentes. Baseiam-se em um paradigma de causa e efeito linear, onde buscam soluções cartesianas e reducionistas, fundadas em fórmulas prontas, que não funcionam, salvo em ambientes controlados. Situações de violência nascem e se perpetuam em cenários de muita instabilidade e baixa previsibilidade, do que decorre que o uso de fórmulas baseadas na lógica linear tende a gerar agravamento, ao invés de melhorar no quadro. A etiologia do fenômeno permanece intacta.

O pensamento sistêmico, por outro lado, pode contribuir para a investigação e a abordagem de fenômenos como o da violência. Sob o pressuposto de que se trata de um problema complexo, portanto multifatorial, plurissubjetivo, multifacetado e contextual (Ferraz, 2022), a abordagem sistêmica permite superar as limitações da ciência tradicional, cuja aplicabilidade reclama cenários estáveis, controláveis e de maior simplicidade (Vasconcelos, 2002), tudo o que a violência não produz ou reflete.

Trata-se de uma lente que permite enxergar os problemas assumindo (e não refutando) a sua complexidade, e que propõe intervenções estruturais, ao nível das interações entre os muitos elementos envolvidos no fenômeno. O pensamento sistêmico reconhece que há círculos de influência entre os acontecimentos em vez de relações lineares (e retas) de causa e efeito (Senge, 2017).

A perspectiva sistêmica pode contribuir para um tratamento adequado, porque permite investigar as causas do problema, que, muitas vezes, estão distantes dos eventos violentos, se estruturam de forma interconectada e em níveis diferentes, como na metáfora do iceberg (Rutherford, 2018), em que há elementos submersos, não detectáveis quando se olha apenas para a superfície. Esta imersão possibilita ações preventivas e não meramente reativas (Ferraz, 2022).

Essa abordagem pressupõe que os problemas se comportam como sistemas, que são conjuntos de elementos que se interconectam para produzir determinados resultados ou desempenhar certas funções

(Meadows, 1999). Sistemas tendem a seguir determinados princípios em seu funcionamento, os quais, conhecidos, favorecem intervenções com maior grau de efetividade.

Para modificar o comportamento dos sistemas (no caso, do fenômeno da violência contra crianças), não basta atuar diretamente sobre seus elementos, buscando alterar a forma como se manifestam. É necessário um olhar: a) para as conexões que se estabelecem entre esses elementos (ou a falta delas), a maneira como se influenciam; e b) para a cultura do sistema, seus valores, crenças e modelos mentais, que determinam a forma como os elementos constroem e mantêm suas interações.

É preciso compreender de que forma os muitos elementos do fenômeno da violência se influenciam reciprocamente, produzindo determinados padrões de comportamento. O mapeamento da estrutura desse fenômeno indicará onde poderão estar os melhores pontos de alavancagem, onde pequenas intervenções poderão produzir grandes resultados (Senge, 2017). Esses pontos de alavancagem não são óbvios, geralmente se situam longe da superfície, e atraem soluções mais profundas, que sejam capazes de interferir nas crenças, valores e modelos mentais dos elementos daquele sistema.

A identificação e a alteração de paradigmas, ou seja, de crenças profundas que sustentam a estrutura social, são apontadas como os mais importantes pontos de alavancagem, que têm o maior potencial de provocar grandes impactos apenas com pequenas mudanças (Meadows, 1999).

A inauguração da doutrina da proteção integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), rompendo com a visão menorista e focando na prevenção, tomou a complexidade do desafio de proteção da infância como pressuposto, sendo um bom exemplo de iniciativa voltada às causas estruturais dos problemas que afetam crianças e adolescentes e não apenas aos sintomas. Este avanço pode ser observado também no plano internacional. A Declaração dos Direitos da Criança (Unicef, 1959), instrumento mais ratificado no mundo, é prova disso e, sem dúvida, o marco mais importante no tema porque conferiu status de direitos humanos aos direitos infanto-juvenis, compelindo as nações signatárias a construírem políticas sob novos pressupostos.

O Judiciário brasileiro tem se posicionado de forma mais ativa ao instituir políticas judiciárias específicas voltadas ao público mais vulnerável. A interferência na gestão do sistema prisional, por exemplo, com o Programa Fazendo Justiça é o melhor exemplo disso, com ações

que "atuam sobre elementos que podem predispor à reincidência e ao surgimento de condutas delitivas" (Ferraz, 2024), e serve de apoio para a execução do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – o Plano Pena Justa (Brasil, 2026), fruto da ADPF n. 347, envolvendo metas que estimulam e criam condições para a ulterior reinserção social da pessoa apenada, objetivando assegurar a função preventiva da sanção penal e não meramente a punitiva. Embora sejam medidas voltadas aos adultos, seus pressupostos podem ser aplicados à prevenção de violência entre os jovens.

Normas eminentemente protetivas e com comandos preventivos, políticas judiciárias instituídas pelo CNJ e replicadas por juízes e juízas em todo o Brasil, compartilhamento de dados, como ocorre entre a saúde e os estudiosos em segurança pública pela utilização do SINAN para a confecção do Atlas da Violência, e ampliação da rede de proteção infanto-juvenil, para abranger profissionais de diversas áreas, são apenas exemplos de medidas que olham para multipolaridade do problema da violência, superando uma visão linear e prestigiando intervenções mais abrangentes. O aumento de denúncias, registros e notificações refletem uma importante alteração de valores dos profissionais que agora compreendem que podem intervir em assuntos internos de uma família para proteger crianças, o que é paradigmático, porque havia (e ainda há) normalização de comportamentos disciplinadores violentos e recusa das pessoas em se envolverem em questões de âmbito doméstico.

Mas, ainda não são suficientes. São necessárias intervenções sistêmicas, capazes de provocar alterações culturais, que coloquem a proteção infanto-juvenil como objetivo inegociável, jogando luz sobre os casos de violência, e que se direcionem a melhorar a comunicação e a integração entre todos os atores da rede de proteção, interna e externamente à fronteira.

Nas regiões fronteiriças, em especial nas cidades gêmeas, é preciso melhorar a forma como os atores do sistema de proteção dos dois países se comunicam e influenciam a atuação recíproca, alinhar os valores e as crenças que devem nortear a política de proteção e identificar possíveis estratégias para alavancar uma atuação mais integrada e facilitada. Atualmente, diante de situações de negligência, abandono e violência, envolvendo crianças que residem em um lado da fronteira e, porque atravessaram a divisa veem-se sujeitas à jurisdição do país vizinho, os caminhos adotados para essa comunicação não têm sido fluidos, sofrem inúmeras interrupções e, quando dependem dos instrumentos de atuação diplomática e da atuação

das autoridades centrais, situadas muito além dos fatos sob apreciação, tendem à inefetividade e à privação de direitos (Pitthan, 2024).

5 Considerações finais

A violência contra crianças e adolescentes é um problema complexo e, como tal, não comporta soluções simplistas ou lineares voltadas apenas aos seus efeitos e exterioridades. É preciso ir além das políticas de contenção e repressão, investindo-se em estratégias de prevenção.

A fronteira, especialmente o cenário das cidades-gêmeas, agrega complexidade ao fenômeno, ao potencializar a vulneração de direitos infanto-juvenis. Nesse contexto há maior dificuldade de promover, de forma célere e efetiva, os direitos infanto-juvenis, em razão da frequente necessidade de cooperação entre nações e da carência de mecanismos eficientes, como restou evidenciado em estudo empírico levado a efeito em processos de acolhimento institucional na comarca de Ponta Porã, gêmea da cidade paraguaia Pedro Juan Caballero.

Em sendo a violência um fenômeno complexo, e, portanto, multifatorial, multifacetado e contextual, sua abordagem não encontra efetividade em soluções simples e diretas que tendem a caracterizar as políticas públicas atuais, fortemente reativas e muito pouco preventivas.

Problemas complexos, em geral, não se resolvem em definitivo, mas podem ser tratados, com perspectiva sistêmica e adoção de estratégias de alavancagem direcionadas às suas estruturas, onde muitos elementos interagem e se influenciam reciprocamente, produzindo os padrões de comportamento que se pretende evitar.

Na prevenção à violência infanto-juvenil, pequenas mudanças podem produzir bons resultados, se direcionadas a fortalecer a integração e a comunicação entre todos os atores da rede de proteção, o que, no caso das regiões de fronteira, significa estabelecer melhores protocolos para atuação conjunta, rápida e desburocratizada, entre as autoridades dos países envolvidos.

Referências

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Decreto n**. 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Portaria n. 2.507, de 5 de outubro de 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 585, de 4 de outubro de 2024. Institui o Plano Nacional de ações da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância e altera a Resolução CNJ nº 470/2022, que institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Pena Justa. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. 25 ed**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra: nova história da Guerra do Paraguai, 1864-1870**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico. Tradução de Eduardo Lúcio Nogueira**. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão**. Londrina: Thoth, 2022.

FERRAZ, Taís Schilling. A abordagem preventiva em um cenário de controle e repressão da criminalidade: o caso do Programa Fazendo Justiça. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; Gomes, Marcus Alan de Melo; MARTÍN, Ricardo M. Mata y (coord). Execución Penal: Diálogos Iberoamericanos. Brasília, DF: ENFAM, 2024, p. 269-295.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira de Sá. **Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças: A Fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia**. Curitiba: CRV, 2013.

GUTIÉRREZ, Andrés Colmán. **Acosta Ñu**. Assunción: El Lector, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da violência 2025**. Brasília: IPEA, FBSP, 2025.

MANIFESTO: Regular plataformas digitais para proteger nossas crianças. Alana: crianças primeiro, 2023.

MEADOWS, Donella H. **Leverage points: places to intervene in a system**. Hartland: The Sustainability Institute, 1999.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br) (ed.). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025. 1. ed**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2026.

PITTHAN, Thielly Dias de Alencar. **A cooperação nos processos judiciais de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes na fronteira de Ponta Porã (BR) e Pedro Juan Caballero (PY)**. Dissertação de Mestrado em Direito, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2024.

PITTHAN, Thielly Dias de Alencar. et al. Sociedade da informação e saúde mental no Poder Judiciário: o custo importa? In: Encontro de Administração da Justiça (2025: João Pessoa, PB, Brasil). **Anais do ENAJUS 2025**. Curitiba: IBEPES, 2025.

PITTHAN, Thielly Dias de Alencar; FIGUEIREDO, Luiza Vieira de Sá. **Cooperação jurídica internacional em região de fronteira: casuísticas do poder judiciário de Ponta Porã (BR) e de Pedro Juan Caballero (PY)**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, 14(27), 156–181.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil. 7 ed**. São Paulo: Contexto, 2015.

RUTHERFORD, Alberto. The Systems thinker: essential thinking skills for solving problems, managing chaos, and creating lasting solutions in a complex world. ARB Publications, 2018.

SENGE, Peter M. **A. A Quinta Disciplina: A arte e a prática da organização que aprende. Tradução: Gabriel Zide Neto**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**.

VASCONCELOS, Maria José Esteves. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas: Papirus, 2002.

GT3.2

Violências, Sistemas de Proteção e Justiça

Introdução - GT 3.2

Jordana Cabral Silveira

O Grupo de Trabalho 3 – Violências, Sistemas de Proteção e Justiça reúne, neste capítulo, cinco artigos submetidos e aprovados após avaliação por pares e revisão de conteúdo. A partir de recortes metodológicos e teóricos distintos, os trabalhos compartilham um mesmo horizonte de investigação: a efetividade da Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes diante das violências que atravessam a infância e a adolescência no Brasil contemporâneo. Mais do que um conjunto disperso de textos, os artigos aqui reunidos dialogam entre si ao evidenciar o descompasso persistente entre a garantia formal de direitos e sua violação concreta, em contextos tão diversos quanto o ambiente digital e o próprio sistema de justiça juvenil.

A Doutrina da Proteção Integral, consagrada no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), rompeu com a antiga doutrina da situação irregular ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária, absoluta e corresponsável entre família, sociedade e Estado. A esse arcabouço somou-se, em 2012, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), voltada à concretude garantista da apuração do ato infracional e da execução das medidas socioeducativas. Trata-se de um marco normativo robusto que hoje se vê confrontado por dinâmicas sociais e tecnológicas inexistentes no momento de sua elaboração.

A primeira dessas dinâmicas é a transformação digital da infância. A centralidade das redes sociais, associada à lógica algorítmica e à economia da atenção, projetou a vida privada — inclusive a de sujeitos que ainda não podem consentir — para um regime de visibilidade permanente: famílias passaram a compartilhar rotineiramente imagens e dados de seus filhos (sharenting), plataformas transformaram crianças em produtoras de conteúdo e fonte de monetização, e a própria criminalidade migrou, em parte, para o ambiente digital, valendo-se de inteligência artificial generativa. A segunda dinâmica, mais antiga, é a persistência de uma cultura punitivista no sistema de justiça juvenil, que segue tratando o adolescente como objeto de tutela, e não como sujeito de direitos, reproduzindo a lógica da situação irregular que a Constituição de 1988 pretendeu superar.

É em torno dessas duas dinâmicas que se organiza este capítulo. Os quatro primeiros artigos compõem um eixo dedicado às violências do ambiente digital — superexposição familiar, exploração comercial, violência sexual mediada por tecnologia e fragilidade da persecução penal diante da prova digital. O quinto artigo desloca o olhar para a violência institucional exercida pelo próprio sistema de justiça, ao examinar empiricamente as garantias processuais aplicadas a adolescentes internados. Ainda que tratem de objetos distintos, os cinco trabalhos convergem na denúncia de um mesmo problema: a distância entre o texto da lei e a prática que atinge crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Abrindo o eixo digital, Cíntia Marcela Santos, Roberta Hora Arcieri e Stephanny Resende de Melo, em Sharenting e proteção integral: limites da intervenção penal na tutela da infância em ambientes digitais, partem da constatação de que a superexposição de dados e imagens infantojuvenis compromete direitos da personalidade — privacidade, imagem, autodeterminação informativa e dignidade —, sobretudo diante da ausência de consentimento. A partir de revisão bibliográfica e análise normativa, as autoras investigam se o sharenting pode ensejar responsabilização penal ou se revela a insuficiência estrutural do Direito Penal. Concluem que o ordenamento, mesmo após o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), privilegia respostas civis e protetivas, reservando a via penal — à luz da intervenção mínima e da fragmentariedade — às hipóteses de maior gravidade, cabendo à proteção integral uma releitura urgente diante das novas dinâmicas tecnológicas.

Na sequência, Adalberto Farias Silva Junior e Maria Alice Monteiro Silva das Chagas, em Do brincar às telas: o impacto do sharenting comercial nas ocupações infantis e a responsabilidade civil, aprofundam a modalidade comercial do fenômeno, em que a exposição da criança é promovida pelos próprios responsáveis com finalidade de lucro. Em diálogo interdisciplinar entre Direito e Terapia Ocupacional, e com base em dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil — segundo a qual 93% da população entre 9 e 17 anos possui perfis em redes sociais —, os autores demonstram que a transformação de crianças em "influenciadoras mirins" reorganiza precocemente seus papéis ocupacionais. Delimitam os deveres de cuidado e lealdade informacional inerentes ao poder familiar, concluindo pela conscientização multidisciplinar como medida preventiva mais efetiva.

Karyna Batista Sposato e Renata Souza Quirino, em Violência sexual digital com uso de inteligência artificial contra crianças e adolescentes, deslocam o debate para uma violência ainda mais grave: a utilização de

imagens infantojuvenis para a criação de conteúdo sexual por meio de inteligência artificial generativa. A partir de pesquisa documental e revisão bibliográfica, as autoras demonstram que os mecanismos de controle parental e de supervisão das plataformas permanecem insuficientes diante da violência digital, que, segundo o UNICEF, já atingiu entre 21% e 61% das crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe. Concluem que, a despeito do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), os comportamentos nocivos de responsáveis e a ausência de controle efetivo pelas empresas de tecnologia seguem como os principais obstáculos à proteção integral, exigindo atuação articulada entre família, Estado, empresas e sociedade civil.

Fechando o eixo digital, Paulyne Jappe Dorneles, em A eficácia da investigação criminal no entorno digital: garantismo penal e cadeia de custódia como instrumentos de proteção integral, desloca a análise para o plano processual, investigando a capacidade do Estado de produzir prova digital idônea. Sob a ótica do Garantismo Penal, articula a cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal) e a infiltração policial virtual (Lei nº 13.441/2017) como pressupostos de validade da persecução penal. A pesquisa demonstra, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a ausência de registros técnicos idôneos resulta em nulidade absoluta da prova, evidenciando um "vazio de implementação" entre a resposta normativa e o déficit real de infraestrutura forense do Estado brasileiro.

O eixo institucional é composto pelo artigo de Karyna Batista Sposato e Carlos Luiz da Silva Júnior, Garantismo penal juvenil e a proteção integral: uma análise das garantias processuais como limite à violência estatal, que desloca o olhar para a violência exercida pelo próprio sistema de justiça. A partir de análise empírica de decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Minas Gerais, os autores demonstram que a internação provisória e a medida socioeducativa de internação seguem decretadas com base na gravidade abstrata do ato infracional e na vulnerabilidade social do adolescente, em violação aos arts. 108 e 122 do ECA e à Súmula 492 do STJ. Sustentam que a defesa técnica efetiva, a separação das funções de acusar e julgar e a fundamentação concreta das decisões são os instrumentos essenciais de limitação dessa violência institucional.

Lidos em conjunto, os cinco artigos evidenciam que a violência contra crianças e adolescentes não se esgota em uma única modalidade nem em um único agente: manifesta-se na superexposição promovida pela

família, na exploração comercial da infância, na criação de conteúdo sexual sintético por inteligência artificial, na fragilidade da persecução penal diante da prova digital e na reprodução, pelo próprio Judiciário, de uma lógica punitivista que a Constituição de 1988 pretendeu superar. A diversidade metodológica dos trabalhos — pesquisa bibliográfica, análise normativa, estudo de casos, abordagem interdisciplinar e análise jurisprudencial empírica — não fragmenta, mas enriquece a compreensão do problema, oferecendo distintas chaves de leitura para um mesmo desafio: a plena efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes, no ambiente digital e no sistema de justiça.

Capítulo 34

Garantismo penal juvenil e a proteção integral: uma análise das garantias processuais como limite à violência estatal

Juvenile criminal guaranteeism and integral protection: an analysis of procedural guarantees as a limit to state violence

Garantismo penal juvenil y protección integral: un análisis de las garantías procesales como límite a la violencia estatal

Karyna Batista Sposato[1]
Carlos Luiz da Silva Júnior[2]

Resumo: O presente capítulo analisa a tensão entre o paradigma garantista, que informa o sistema de justiça juvenil brasileiro, e a persistência de uma cultura punitivista que se manifesta como violência estatal. A sociedade contemporânea, marcada pela insegurança e pela criminalização da pobreza, projeta nos adolescentes em situação de vulnerabilidade a responsabilidade pelas mazelas sociais, ampliando o controle penal em detrimento de políticas sociais. O trabalho examina o paradoxo entre o robusto arcabouço legal garantista – consubstanciado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei do SINASE (Lei n.º 12.594/2012) – e uma prática judicial que reproduz a lógica da antiga doutrina da situação irregular. A análise empírica de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais demonstra que a internação provisória e a medida socioeducativa de internação são recorrentemente decretadas com fundamento na gravidade abstrata do ato infracional e na vulnerabilidade social do adolescente, em violação aos artigos 108 e 122 do ECA, aos princípios da brevidade e da excepcionalidade e à Súmula 492 do STJ. Argumenta-se que as garantias processuais – a defesa técnica efetiva, a separação das funções de acusar e julgar e a fundamentação concreta das decisões – constituem os instrumentos essenciais de limitação dessa

1 Doutora em Direito. Pesquisadora Produtividade CNPq. Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe. Líder do Grupo de Pesquisa Desigualdade(s) e Direitos Fundamentais. sposato@academico.ufs.br

2 Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Defensor Público do Estado de Sergipe. E-mail: carlosluizjr.adv@gmail.com.

violência institucional. Conclui-se pela necessidade urgente de fortalecer uma dogmática penal juvenil crítica e garantista.

Palavras-chave: Adolescentes; Garantismo Processual; Medida Socioeducativa; Internação Provisória; Violência Estatal.

Abstract: This chapter analyzes the tension between the guarantee-based paradigm that underpins the Brazilian juvenile justice system and the persistence of a punitive culture manifested through state violence. Contemporary society, marked by insecurity and the criminalization of poverty, projects onto vulnerable adolescents the responsibility for social problems, thereby expanding penal control to the detriment of social policies. The study examines the paradox between the robust guarantee-oriented legal framework established by the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA), and the SINASE Law (Law No. 12,594/2012), and a judicial practice that reproduces the logic of the former doctrine of the irregular situation. The empirical analysis of decisions rendered by the Superior Court of Justice, the Court of Justice of Rio Grande do Sul, the Court of Justice of Paraná, and the Court of Justice of Minas Gerais demonstrates that provisional detention and custodial socio-educational measures are repeatedly imposed based on the abstract seriousness of the offense and the adolescent's social vulnerability, in violation of Articles 108 and 122 of the ECA, the principles of brevity and exceptional application, and Precedent 492 of the Superior Court of Justice. It is argued that procedural guarantees — effective legal defense, the separation between prosecutorial and adjudicative functions, and the requirement of concrete reasoning in judicial decisions — constitute the essential instruments for limiting such institutional violence. The chapter concludes by emphasizing the urgent need to strengthen a critical and guarantee-based juvenile criminal doctrine.

Keywords: Adolescents; Procedural Guaranteeism; Socio-educational Measure; Provisional Internment; State Violence.

Resumen: El presente capítulo analiza la tensión entre el paradigma garantista que orienta el sistema de justicia juvenil brasileño y la persistencia de una cultura punitivista que se manifiesta como violencia estatal. La sociedad contemporánea, marcada por la inseguridad y la criminalización de la pobreza, proyecta sobre los adolescentes en situación de vulnerabilidad la responsabilidad por los problemas sociales, ampliando el control penal en detrimento de las políticas sociales. El trabajo examina la paradoja entre el sólido marco jurídico garantista — consagrado en la Constitución Federal de 1988, en el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia (ECA) y en la Ley del SINASE (Ley n.º 12.594/2012) — y una práctica judicial que reproduce la lógica de la antigua doctrina de la situación irregular. El análisis empírico de decisiones dictadas por el Superior Tribunal de Justicia, el Tribunal de Justicia de Rio Grande do Sul, el Tribunal de Justicia de Paraná y el Tribunal

de Justicia de Minas Gerais demuestra que la internación provisoria y la medida socioeducativa de internación son reiteradamente decretadas con fundamento en la gravedad abstracta del acto infraccional y en la vulnerabilidad social del adolescente, en violación de los artículos 108 y 122 del ECA, de los principios de brevedad y excepcionalidad, y de la Súmula 492 del Superior Tribunal de Justicia. Se sostiene que las garantías procesales — la defensa técnica efectiva, la separación de las funciones de acusar y juzgar y la fundamentación concreta de las decisiones judiciales — constituyen los instrumentos esenciales para limitar dicha violencia institucional. Se concluye señalando la urgente necesidad de fortalecer una dogmática penal juvenil crítica y garantista.

Palabras clave: Adolescentes; Garantismo Procesal; Medida Socioeducativa; Internación Provisional; Violencia Estatal.

1 Introdução

Na sociedade brasileira contemporânea, a violência juvenil emerge como tema central, frequentemente manipulado pelo discurso midiático e político (COSTA, 2005). O adolescente, especialmente aquele oriundo das periferias e em situação de vulnerabilidade, torna-se o alvo de práticas punitivistas que, ao invés de garantir direitos, ampliam o Estado penal em detrimento do Estado social (BATISTA, 1990).

Essa dinâmica perversa se reflete diretamente no sistema de justiça juvenil que, apesar dos avanços normativos conquistados com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda opera sob a égide de uma cultura de controle e repressão. O presente trabalho justifica-se pela necessidade de aprofundar a análise crítica sobre a aplicação das garantias processuais penais aos adolescentes em conflito com a lei, examinando o paradoxo entre um arcabouço legal garantista e uma prática judicial que reproduz, não raro, a lógica da antiga doutrina da situação irregular, tratando o adolescente como objeto de tutela e não como sujeito de direitos (SPOSATO, 2013).

A análise da aplicação da medida socioeducativa de internação revela a persistência de uma cultura inquisitória que utiliza a vulnerabilidade social do adolescente não como fator a ser protegido, mas como justificativa para a aplicação da sanção mais gravosa, configurando uma forma de violência estatal. O presente capítulo propõe-se, portanto, a examinar esse fenômeno a partir de decisões proferidas por tribunais brasileiros, identificando os argumentos e as fundamentações utilizadas pelos magistrados, a fim de

verificar a aderência – ou o distanciamento – da prática judicial em relação aos princípios garantistas.

2 O paradigma garantista e a construção do inimigo no direito penal juvenil

O garantismo penal, como modelo teórico-jurídico sistematizado por Luigi Ferrajoli, propõe a estrita limitação do poder punitivo estatal como forma de maximizar a tutela dos direitos e garantias fundamentais. Concebido como um sistema de vínculos impostos ao poder estatal, o garantismo transforma o direito penal em um instrumento técnico de proteção da dignidade humana e das liberdades individuais (COSTA, 2005). No âmbito da Constituição Federal de 1988 e do ECA, esses preceitos foram incorporados ao sistema de responsabilidade penal especial para adolescentes, fundado na Doutrina da Proteção Integral, que reconhece adolescentes como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento, titulares de proteção prioritária.

Contudo, a prática judicial frequentemente se distancia desse ideal normativo. A análise de decisões judiciais revela uma tendência persistente de utilizar o conceito de "vulnerabilidade social" não como indicativo de necessidade de proteção, mas como critério de periculosidade presumida para justificar a imposição de medidas socioeducativas mais severas (COSTA; SAFI; PAMPLONA, 2018). Essa inversão lógica – que transforma a vítima da exclusão social em um perigo a ser neutralizado – remete diretamente à teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs e criticamente analisada por Francisco Muñoz Conde (2012).

Para Jakobs, o ordenamento jurídico-penal se bifurca em dois regimes distintos: o Direito Penal do Cidadão, reservado a quem, mesmo após cometer um delito, ainda oferece garantias cognitivas de conduta conforme a norma; e o Direito Penal do Inimigo, voltado àquele que, por princípio, se conduz de modo desviado e não oferece tais garantias – e que, por isso, "não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo" (JAKOBS apud MUÑOZ CONDE, 2012). Nessa concepção funcionalista sistêmica, o sujeito que recusa integrar o pacto social perde o status de pessoa e passa a ser tratado como não-pessoa, destinatária não de penas, mas de medidas de contenção e neutralização do perigo.

Muñoz Conde (2012), em postura radicalmente crítica a essa construção teórica, denuncia sua incompatibilidade com os fundamentos

do Estado Democrático de Direito. Para o penalista espanhol, os direitos e garantias fundamentais – os princípios de legalidade, intervenção mínima e culpabilidade no plano material, e a presunção de inocência e o direito à ampla defesa no plano processual – são "pressupostos irrenunciáveis da própria essência do Estado de Direito" (MUÑOZ CONDE, 2012), que não podem ser vulnerados sob nenhuma hipótese. A tarefa do jurista comprometido com o Estado de Direito é, precisamente, a de filtrar e expurgar do ordenamento tudo aquilo que, sob o pretexto da segurança, procura negar esses direitos.

O risco que Muñoz Conde identifica na teoria jakobsiana é exatamente o de sua naturalização e expansão para além das hipóteses extremas inicialmente consideradas – terrorismo e criminalidade organizada grave. Como advertiu Zaffaroni (2007), a categoria do inimigo é estruturalmente incompatível com o Estado de Direito, pois pressupõe a negação da autonomia ética do indivíduo e sua coisificação. Quando o sistema de justiça juvenil brasileiro rotula o adolescente pobre e vulnerável como "inimigo" a ser neutralizado – fundamentando internações na sua "situação de risco pessoal e social", na sua "periculosidade presumida" ou na "repercussão social" de seus atos – reproduz, em miniatura e com linguagem eufemística de "proteção", a mesma lógica que Muñoz Conde e Zaffaroni denunciam no plano teórico: a substituição do Direito Penal do fato pelo Direito Penal do autor, onde não se pune o que o adolescente fez, mas o que ele é – pobre, periférico, vulnerável.

Ao tratar o adolescente em situação de vulnerabilidade como um "inimigo" da sociedade, o sistema de justiça juvenil nega sua condição de sujeito de direitos. A ele é negado o tratamento previsto no arcabouço legal garantista, e a resposta estatal deixa de ser uma medida socioeducativa para se tornar uma mera medida de contenção. A categoria do inimigo pressupõe a negação da autonomia ética do indivíduo e sua coisificação. Nesse processo, as garantias processuais são vistas como obstáculos à eficiente neutralização do "inimigo", e não como direitos fundamentais do acusado.

No âmbito da justiça juvenil brasileira, essa lógica do inimigo se manifesta de forma especialmente perversa. O adolescente pobre e periférico que comete um ato infracional não é julgado apenas pelo fato praticado, mas pela sua trajetória de vida, pelo ambiente familiar desestruturado, pela inserção em contextos de vulnerabilidade. Esses dados biográficos, que deveriam orientar políticas públicas de inclusão, são revertidos em argumentos para a segregação. Como demonstram diversas

decisões analisadas neste trabalho, a "situação de risco pessoal e social" do adolescente, longe de gerar proteção, converte-se em fundamento para a privação de liberdade, revelando uma inequívoca instrumentalização da Doutrina da Proteção Integral para fins de controle social.

3 As garantias processuais como limite à violência estatal: análise jurisprudencial

Ana Paula Motta Costa (2005) demonstra que a aplicação ilegal e inadequada da medida de internação de adolescentes decorre de um conjunto de fatores, dentre os quais a cultura punitivista da sociedade e distorções na interpretação do ECA. A autora identifica três garantias processuais fundamentais como diques de contenção a essa violência: a separação entre as atividades de julgar e acusar, o direito à defesa técnica e autodefesa, e a obrigação de fundamentar as decisões judiciais. A jurisprudência dos tribunais brasileiros, como se verá a seguir, tem sido o principal campo de batalha em que essas garantias são disputadas.

3.1 A exigência de fundamentação concreta e a vedação à gravidade abstrata

A garantia de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, é o que confere legitimidade ao poder jurisdicional, submetendo o juiz ao controle da legalidade e da racionalidade de seus argumentos. No sistema juvenil, o art. 108, parágrafo único, do ECA, é categórico ao exigir que a decisão de internação provisória seja "fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida". Da mesma forma, o art. 122 do ECA estabelece um rol taxativo das hipóteses em que a internação pode ser aplicada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata do ato infracional não satisfaz essas exigências legais e constitucionais. No paradigmático HC 38607/RJ, julgado em 22 de fevereiro de 2005, a Sexta Turma do STJ estabeleceu, com clareza, que o art. 122 do ECA especifica "em rol taxativo, as hipóteses em que é cabível a imposição de medida sócio-educativa de internação ao adolescente infrator", e que "a simples alusão à gravidade em abstrato do ato infracional não é apta a fundamentar a privação total da liberdade" (BRASIL, 2005).

Esse entendimento, firmado há mais de duas décadas, permanece como referência central para a aferição da legalidade das internações.

Mais recentemente, o HC 426886/SP, julgado em 6 de março de 2018, enfrentou caso em que a internação havia sido imposta com fundamento apenas na gravidade abstrata do ato análogo ao tráfico de entorpecentes. O relator destacou que a medida socioeducativa "foi imposta ao paciente com supedâneo apenas na gravidade abstrata do ato infracional, além de ter sido reformada pelo Tribunal de origem após o cumprimento das medidas fixadas pelo magistrado de piso, o que reforça ainda mais seu caráter exclusivamente retributivo que é incompatível com os princípios que regem a aplicação das medidas socioeducativas" (BRASIL, 2018a). O julgado é relevante não apenas por reiterar a vedação à fundamentação abstrata, mas por denunciar o caráter retributivo – e não educativo – que a internação assume quando apartada de suas finalidades legais.

No mesmo sentido, o Agravo Regimental no HC 958425/RJ, julgado em 18 de dezembro de 2024, pela Sexta Turma do STJ, enfrentou tentativa do Ministério Público Federal de restabelecer medida de internação de adolescente apreendido com 194,5 gramas de cocaína e 152 gramas de maconha. O Ministro relator manteve a medida de liberdade assistida, aduzindo que, embora o ato análogo ao tráfico de drogas seja "revestido de alto grau de reprovabilidade", o STJ possui entendimento pacificado pela Súmula 492 de que tal ato, "por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação" (BRASIL, 2024). O acórdão ressaltou que a quantidade de droga "não pode ser considerada tão expressiva" e que a liberdade assistida era "a mais razoável e proporcional para possibilitar a reintegração do paciente à sociedade, dado o melhor interesse do adolescente e a doutrina da proteção integral".

A jurisprudência estadual, de forma geral, acompanha esse entendimento e o aplica em casos concretos que revelam com mais detalhes as circunstâncias em que a fundamentação inadequada opera. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o HC 5128253-08.2023.8.21.7000, julgado em 15 de junho de 2023, apresenta um caso paradigmático: um adolescente de apenas 12 anos, recém saído da infância, foi submetido a internação provisória pela prática de ato análogo à ameaça praticado em ambiente escolar. O Desembargador relator concedeu a ordem, consignando que "indícios de autoria e materialidade, por si só não autorizam a internação provisória, devendo estar demonstrada a necessidade imperiosa da medida" (BRASIL, 2023a). Além disso, o julgado foi sensível à dimensão humana do caso, destacando que "o fato do adolescente estar

internado provisoriamente está contribuindo para o seu afastamento do ambiente escolar e isso não é desejável, notadamente pelo risco de perder o ano letivo".

A decisão do TJ-RS é particularmente relevante porque enfrenta um argumento comum nos casos de ameaças em ambiente escolar: o suposto vínculo do adolescente com redes neofascistas promotoras de ataques. O relator, analisando os elementos probatórios, consignou que "os elementos constantes nos autos não indicam, aparentemente, nenhum envolvimento do adolescente com aquelas redes neofascistas", tratando-se de "um adolescente influenciado pelas mídias virtuais diversas, mas não demonstra ter ligação com essas redes". Esse cuidado analítico – que distingue o envolvimento concreto com redes extremistas da simples influência midiática – evidencia a diferença entre uma decisão devidamente fundamentada e aquela que se contenta com a gravidade abstrata do ato para justificar a segregação.

O TJ-RS foi igualmente enfático ao afirmar que o ECA, ao contemplar a Doutrina da Proteção Integral, "quando da manifestação de tal princípio no âmbito do processo de ato infracional supostamente cometido por adolescentes, no momento derradeiro, não pode servir, apenas, para penalizar o adolescente por meio de um processo despido dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, punindo o adolescente mais severamente que um adulto". Essa passagem evidencia com precisão a inversão perversa denunciada pela doutrina garantista: a proteção integral que deveria proteger torna-se instrumento de punição agravada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no HC 2816447-56.2023.8.13.0000, julgado em 6 de dezembro de 2023, apreciou caso de adolescente primário acusado de ato análogo ao roubo majorado (art. 157, §2.º, II, do CP) praticado em concurso de agentes. A autoridade coatora havia decretado a internação provisória com fundamento na "extrema gravidade do ato infracional" e na necessidade de garantia da ordem pública. O Desembargador relator revogou a internação, destacando que, "não obstante a gravidade abstrata do ato infracional, não se dispensa fundamentação judicial justificando o periculum libertatis, com base em elementos concretos e específicos dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 108 do ECA" (BRASIL, 2023b).

O acórdão do TJ-MG é notável por explicitar um argumento de isonomia raramente invocado nas decisões juvenis: a defesa havia apontado que o imputável que estava em companhia do paciente durante

a conduta delituosa teve sua prisão relaxada, sem que fosse decretada a preventiva. Isso demonstraria, como registrou o relator, que "o adolescente está recebendo tratamento mais gravoso" do que o adulto pela mesma conduta. Esse dado é revelador da lógica perversa que permeia o sistema: ao negar o caráter sancionatório da medida socioeducativa, o sistema nega ao adolescente as garantias próprias do processo penal e, simultaneamente, impõe-lhe restrição de liberdade mais intensa do que aquela sofrida pelo adulto corresponsável.

O TJ-MG destacou ainda a relevância do parecer técnico: o estudo social concluiu pela adequação da medida de liberdade assistida ao caso concreto. O adolescente era descrito como "um bom aluno" pelos funcionários da escola, e seu genitor havia demonstrado interesse em assumir a guarda judicial. Esses elementos, somados à inexistência de antecedentes infracionais, tornavam evidente a desnecessidade da medida extrema. A decisão reforça a conclusão de que "a necessidade de internação se fundamenta nos casos em que a gravidade efetiva da conduta, a renitência no cometimento de atos infracionais e as circunstâncias psicossociais do jovem indicam que, caso não seja temporariamente afastado do convívio social, não será beneficiado por intervenções educativas ou terapêuticas", situação que não se verificava no caso concreto.

O art. 122 do ECA estabelece as três únicas hipóteses em que a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada: (I) ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; (II) reiteração no cometimento de outras infrações graves; e (III) descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. A taxatividade desse rol é uma conquista garantista fundamental, que impede a internação por qualquer outro fundamento que não os expressamente previstos em lei, vedando, em especial, a utilização da gravidade em abstrato do ato como critério autorizativo.

Essa taxatividade foi testada no TJ-PR, no HC ECA n.º 1.076.530-9, julgado em 4 de julho de 2013. O caso envolvia adolescente representada pela prática de ato análogo ao tráfico de drogas, sendo que a autoridade coatora havia decretado a internação provisória com fundamento na "situação de risco pessoal e social" da adolescente e na "reiteração no cometimento de atos infracionais". A relatora concedeu a ordem ao constatar que: (a) o ato de tráfico não envolve grave ameaça ou violência à pessoa, afastando o inciso I do art. 122; (b) a adolescente era primária, conforme certidão de antecedentes, descaracterizando a reiteração do

inciso II; e (c) não havia medida anteriormente imposta, afastando o inciso III (BRASIL, 2013).

O julgado paranaense é de especial relevância porque o fundamento invocado pela autoridade coatora – "situação de risco pessoal e social" – constitui um dos eufemismos mais frequentemente utilizados para contornar a taxatividade do art. 122 do ECA. Ao qualificar como "situação de risco" a condição socioeconômica do adolescente ou seu contexto familiar, o magistrado converte dados biográficos de vulnerabilidade em fundamentos de periculosidade, justificando a internação por critérios que a lei não autoriza. O TJ-PR, na linha do STJ, foi categórico: "como a regra do art. 122 do ECA importa em restrição de direito (no caso, de liberdade, decorrente da internação) não há a possibilidade de ampliar o alcance do aludido dispositivo, abarcando também o ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, não obstante sua gravidade".

Importa também notar que o TJ-PR registrou, no caso, excesso de prazo na internação provisória: a instrução ainda não havia se encerrado e havia audiência de continuação designada para data futura. Isso ilustra outro ponto de violação garantista: o prazo máximo de 45 dias para internação provisória, previsto no art. 108 do ECA, é por vezes extrapolado sem que a instrução seja concluída, transformando a medida cautelar em forma de antecipação de sanção. A morosidade processual, registrada também pelo TJ-RS no HC 5128253-08.2023.8.21.7000, onde se apontou que "a morosidade na realização do laudo psiquiátrico prejudica a instrução processual, o que acarreta ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência pelo fato de a medida socioeducativa ser imediatamente executada", demonstra que a violação garantista se dá não apenas no plano do fundamento da decisão, mas também na dimensão temporal do processo.

3.2 O parecer técnico, o livre convencimento motivado e os princípios da brevidade e excepcionalidade

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus 102354/BA, julgado pela Quinta Turma do STJ em 6 de novembro de 2018, apresenta uma das situações mais reveladoras da violação garantista no sistema socioeducativo: a manutenção da internação contra o parecer técnico, com fundamentação que o STJ reputou inidônea. O caso envolvia adolescente que cumprira medida socioeducativa de internação por ato análogo à lesão corporal, sendo que o laudo técnico recomendava a progressão para a liberdade assistida.

O Juízo das Execuções manteve a internação, levando em consideração a gravidade em abstrato do ato e o tempo de cumprimento da medida.

O Ministro relator reconheceu que o magistrado "não está vinculado ao laudo técnico, podendo, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos". Contudo, o exercício desse princípio deve ser realizado "com base em fundamentação apta", respeitando os princípios da brevidade e da excepcionalidade. No caso concreto, o STJ concluiu que o juízo "não respeitou os princípios que regem a execução de medidas, nem os demais regramentos da Lei do SINASE em conjunto com a Constituição da República, que vinculam a medida socioeducativa consistente em internação aos Princípios da Brevidade e da Excepcionalidade" (BRASIL, 2018b).

O acórdão do RHC 102354/BA avança ainda em uma formulação doutrinariamente relevante: a finalidade do ECA "não é retributiva, mas reeducar e conferir proteção integral ao menor infrator". Ao manter a internação pelo máximo do prazo com base na gravidade do ato, sem atenção à evolução do adolescente constatada pelo laudo técnico, o juízo converteu a medida socioeducativa em instrumento de retribuição, desvirtuando sua natureza e finalidade. Essa observação do STJ conecta-se diretamente à tese garantista central deste trabalho: quando a medida socioeducativa perde seu caráter educativo e ressocializador e assume feições exclusivamente punitivistas, o sistema juvenil reproduz, com linguagem eufemística, a lógica do direito penal adulto sem as garantias que este oferece.

A análise dos julgados estaduais revela ainda um dado que não pode ser ignorado: os pareceres técnicos psicossociais frequentemente concluem pela desnecessidade da internação ou pela adequação de medidas menos gravosas. No TJ-RS, o laudo psicológico indicou que o adolescente "parece encontrar-se em um momento de vida decisivo para que sejam feitos investimentos no sentido de modificar padrões de comportamento" e recomendou acompanhamento psicológico e psicossocial, e não a internação. No TJ-MG, o relatório técnico opinou pela adequação da liberdade assistida. No TJ-PR, a primeiridade técnica da adolescente foi constatada pela certidão de antecedentes. Quando o magistrado ignora esses elementos técnicos sem apresentar fundamentação específica e idônea, ele subverte a lógica do sistema de garantias e incorre na ilegalidade que o habeas corpus visa corrigir.

4 A realidade do sistema socioeducativo e a produção de vidas invivíveis

O "Panorama Nacional da Execução das Medidas Socioeducativas de Internação" (BRASIL, 2012) oferece um retrato empírico da falência do sistema. O relatório aponta para a superlotação (taxa de ocupação média de 102%, chegando a 221% no Ceará), a precariedade da estrutura física (49% das unidades não possuem biblioteca, 32% não têm enfermaria), a insuficiência de recursos humanos e a ocorrência de violações de direitos, como abuso sexual e agressão física. Essas condições materiais e institucionais transformam a vida dos adolescentes internados em uma existência "invivível", no sentido proposto por Butler e Worms (2025). Para os autores, o invivível é uma condição de vida que não pode ser vivida, uma forma de sofrimento e injustiça que impede o próprio surgimento de uma vida subjetiva.

A lógica se torna ainda mais perversa quando a própria vulnerabilidade do adolescente – pobreza, desestruturação familiar, baixa escolaridade – é utilizada como justificativa para a internação. O sistema, assim, pune a pobreza sob o manto de uma suposta proteção (COSTA; SAFI; PAMPLONA, 2018). Como demonstrado pela análise dos julgados, a vulnerabilidade social aparece sistematicamente nos fundamentos das decisões que decretam internações: a "situação de risco pessoal e social" no TJ-PR; o contexto familiar fragilizado no TJ-RS; a condição de primário em contraste com a "predestinação para a prática de ato ilícito" – inferida da posse de um simulacro de arma – no TJ-MG. Em todos esses casos, os tribunais superiores e estaduais reconheceram a ilegalidade da medida, mas isso revela apenas a ponta do iceberg de um fenômeno que, nas instâncias de primeira grau, permanece amplamente sem controle.

O dado mais alarmante dos julgados analisados, sob a perspectiva das vidas invivíveis, é o impacto da internação sobre a trajetória escolar e familiar dos adolescentes. No TJ-RS, o relator foi enfático: a internação contribuía para o afastamento do adolescente de 12 anos do ambiente escolar, com risco de perder o ano letivo – "uma experiência ainda não vivida por ele". Esse dado, aparentemente trivial, é, na verdade, de enorme significado: a internação provisória, decretada antes de qualquer sentença condenatória, já produz danos concretos e possivelmente irreversíveis na trajetória de um ser humano em desenvolvimento. A escola perdida não voltará; o ano letivo não se recupera; e a etiqueta de internado transforma o adolescente perante sua família, seus professores e seus pares.

Ao submeter adolescentes a tais condições, o Estado não apenas falha em seu dever de proteção, mas produz ativamente a invivibilidade. A medida socioeducativa, que deveria ser um instrumento de inclusão, converte-se em um dispositivo de produção de vidas que não são passíveis de luto, vidas cuja perda não é lamentada. Como afirmam Butler e Worms (2025), trata-se de algo "pior que a morte", pois a vida continua, mas sem que o sujeito possa vivê-la como sua. O adolescente que sai do sistema de internação carrega consigo a marca da passagem por uma instituição total, com seus vínculos escolares e comunitários rompidos, e frequentemente reinserido nas mesmas condições de vulnerabilidade que o conduziram ao conflito com a lei – quando não em condições piores.

5 Considerações finais

A análise empreendida demonstrou o profundo abismo entre o modelo de justiça penal juvenil garantista previsto na legislação brasileira e sua aplicação prática. A cultura punitivista, a lógica do inimigo e a fragilidade das garantias processuais conspiram para transformar o sistema socioeducativo em um mecanismo de violência estatal que, sob o pretexto de proteger, produz exclusão e vidas invivíveis.

O exame da jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais revela um conjunto coerente e repetitivo de violações: (a) decretos de internação fundamentados na gravidade abstrata do ato infracional, sem demonstração da necessidade imperiosa da medida; (b) utilização da vulnerabilidade social como critério de periculosidade, invertendo a lógica protetiva do ECA; (c) desconsideração de pareceres técnicos favoráveis ao adolescente, sem fundamentação idônea que justifique o afastamento de suas conclusões; (d) extrapolação do prazo máximo de internação provisória em razão da morosidade processual; e (e) aplicação da internação a adolescentes primários por atos que não envolvem grave ameaça ou violência à pessoa, em violação ao rol taxativo do artigo 122 do ECA.

A superação desse paradoxo exige mais do que simples reformas legislativas; demanda uma mudança cultural e o fortalecimento de uma dogmática penal juvenil crítica e garantista. É imperativo que a comunidade jurídica reforce os limites ao poder punitivo estatal. As garantias processuais não são meros formalismos, mas a essência do Estado Democrático de Direito. A fundamentação rigorosa das decisões, a efetivação do direito de defesa e a estrita separação das funções de acusar e julgar, como insistentemente demonstrado pela jurisprudência analisada,

são os caminhos para limitar o arbítrio e promover uma justiça que seja verdadeiramente socioeducativa e restauradora. Somente assim será possível romper o ciclo de estigmatização e construir um sistema que, de fato, não puna a pobreza, mas promova a dignidade e a inclusão social.

Referências

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12. ed**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Brasília: CNJ, 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 958425 RJ 2024/0420649-6. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 18 dez. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n.º 38607 RJ 2004/0137862-7. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Sexta Turma, julgado em 22 fev. 2005.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n.º 426886 SP 2017/0309951-2. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma, julgado em 06 mar. 2018a.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 102354 BA 2018/0221730-5. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 06 nov. 2018b.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Habeas Corpus Criminal n.º 2816447-56.2023.8.13.0000. Relator: Des. Walner Barbosa Milward de Azevedo. 9.ª Câmara Criminal Especializada, julgado em 06 dez. 2023b.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Habeas Corpus ECA n.º 1.076.530-9. Relatora: Juíza Lilian Romero. 2.ª Câmara Criminal, julgado em 04 jul. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Habeas Corpus Cível n.º 5128253-08.2023.8.21.7000. Relator: Des. João Ricardo dos Santos Costa. Oitava Câmara Cível, julgado em 15 jun. 2023a.

BUTLER, Judith; WORMS, Frédéric. O vivível e o invivível. **Tradução de Beatriz Zampieri e Carla Rodrigues**. São Paulo: Editora Unesp, 2025.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo**, v. 14, n. 3, p. 122-148, 2018.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal do inimigo. Tradução de Karyna Batista Sposato**. Curitiba: Juruá, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista (Org.). **Vulnerabilidade & Direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ZAFFARONI, E. **Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Capítulo 35

Do brincar às telas: o impacto do sharenting comercial nas ocupações infantis e a responsabilidade civil

From play to screens: the impact of commercial sharenting on childhood occupations and civil liability

Del juego a las pantallas: el impacto del sharenting comercial en las ocupaciones infantiles y la responsabilidad civil

Adalberto Farias Silva Junior
Maria Alice Monteiro Silva das Chagas

Resumo: Trata-se de artigo científico com objetivo de analisar o fenômeno do Sharenting comercial, investigando o impacto no desenvolvimento infantil, a fim de delimitar a responsabilização civil dos genitores. Para tanto, utilizou-se método bibliográfico, com emprego de método acessório consistente na análise de casos concretos. Aprofundando-se da interdisciplinaridade entre Terapia Ocupacional e Direito, definiu-se que a superexposição pode acarretar alterações significativas no desempenho ocupacional e na organização do cotidiano, culminando em danos capazes de atrair a reparação civil com fundamento na prática de ato ilícito e abuso de direito. Por fim, ante a relevância social do tema e a sua origem cultural, concluiu-se pela conscientização como medida mais efetiva de prevenção, a ser realizada sob uma perspectiva multidisciplinar.

Palavras-chave: Sharenting Comercial; Desempenho Ocupacional; Responsabilidade civil.

Abstract: This scientific article aims to analyze the phenomenon of commercial sharenting, investigating its impact on child development in order to delimit the civil liability of parents. To this end, a bibliographic method was employed, alongside an ancillary method consisting of the analysis of concrete cases. By deepening the interdisciplinary dialogue between Occupational Therapy and Law, it was established that overexposure may lead to significant changes in occupational performance and in the organization of daily life, culminating in damages capable of giving rise to civil compensation based on unlawful conduct and abuse of rights. Finally, given the social relevance of the topic and its cultural

origins, it was concluded that awareness-raising is the most effective preventive measure, to be carried out from a multidisciplinary perspective.

Keywords: Commercial Sharenting; Occupational Performance; Civil Liability.

Resumen: Se trata de un artículo científico cuyo objetivo es analizar el fenómeno del sharenting comercial, investigando su impacto en el desarrollo infantil, con el fin de delimitar la responsabilidad civil de los progenitores. Para ello, se utilizó el método bibliográfico, con el empleo de un método accesorio consistente en el análisis de casos concretos. Profundizando en la interdisciplinariedad entre la Terapia Ocupacional y el Derecho, se definió que la sobreexposición puede ocasionar alteraciones significativas en el desempeño ocupacional y en la organización de la vida cotidiana, culminando en daños capaces de generar reparación civil con fundamento en la práctica de acto ilícito y abuso de derecho. Finalmente, ante la relevancia social del tema y su origen cultural, se concluyó que la concienciación constituye la medida preventiva más efectiva, a ser realizada desde una perspectiva multidisciplinaria.

Palabras clave: Sharenting Comercial; Desempeño Ocupacional; Responsabilidad civil.

1 Introdução

A difusão das redes sociais potencializou o consumo online e modificou as formas de comercialização. A mente humana deixou de ser um elemento do sistema produtivo e tornou-se uma fonte de produção, a partir da capitalização do cotidiano (Maier, 2023, p. 17).

A prática de criação de conteúdo habitual, acerca da vida de pessoa considerada "comum", firmou-se a partir de plataformas como o YouTube, uma das primeiras redes a incentivar a autopublicação dos seus usuários por meio de retorno monetário, e expandiu para as crianças, consideradas como "youtubers infantis" ou "youtubers mirins". Como consequência, os conteúdos migraram para outras plataformas, como o TikTok e o Instagram. Dando forma ao que atualmente conhecemos como influenciadores digitais infantis. Infantes, ainda incapazes de consentir, expondo sua vida e seus corpos, para milhares de espectadores (Maier, 2023, p. 25).

Estima-se que 93% da população brasileira entre 9 e 17 anos possui perfis em redes sociais, dentre as mais utilizadas estão o YouTube (66%), o Instagram (60%) e o TikTok (50%). Desse grupo etário, 36% afirmam já ter publicado na internet textos, imagens ou vídeos de autoria própria, enquanto 51% postaram fotos ou vídeos em que aparecem (TIC Kids,

Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil, 2024)[1].

Nesse contexto, observa-se um aumento significativo na presença de crianças nas redes sociais, seja por meio de aparições em perfis mantidos por seus próprios pais, seja pela participação mais ativa e profissionalizada nesses ambientes digitais, nos quais acabam assumindo papel de destaque e visibilidade (Wagner; Veronese, 2022, p. 11).

Para a terapia ocupacional, o movimento da superexposição infantil nas redes representa um risco para o qual os responsáveis legais devem ser alertados, pois pode estar associado a prejuízos no desenvolvimento infantil, especialmente no que se refere à construção da identidade, da autonomia, do cognitivo e da saúde emocional da criança. Além disso, observa-se uma minimização da responsabilidade parental diante da exposição excessiva da infância nas redes sociais e da consequente violação dos direitos da criança.

Nessa perspectiva, o sharenting comercial nasce para limitar o estudo desse fenômeno à exposição pública da criança para fins de lucro, focado na exploração econômica do infante (Bulhões, 2025, p. 19-20). De modo que, o presente visa, a partir da limitação do conceito desse instituto, analisar os riscos ao desenvolvimento infantil e definir o cabimento de ações reparatórias, como meio de recomposição e proteção.

2 Desenvolvimento

2.1 Do sharenting comercial, conceito e breves reflexões sobre os influencers mirins

No ano de 2024, nasceu o filho mais novo da influenciadora Vitória di Felice Moraes, conhecida como Viih Tube. O anúncio do nascimento foi acompanhado pela divulgação de um perfil no Instagram, em nome do infante, dedicado a publicizar o acompanhamento do nascituro durante o

1 A série histórica da pesquisa TIC Kids Online Brasil evidencia a antecipação da idade do primeiro acesso à Internet. A proporção de crianças e adolescentes com 9 a 17 anos que reportou que o primeiro acesso à rede aconteceu antes dos 8 anos de idade passou de 17% em 2015 para 31% em 2024. Nesse contexto, cresceu a demanda por dados sobre o acesso à Internet pela população com menos de 9 anos. Para preencher a lacuna de dados específicos para essa faixa etária, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) lançou o relatório Estatísticas TIC para crianças de 0 a 8 anos de idade, com dados inéditos sobre o acesso à Internet, posse de celular e uso de computador pela população com até 8 anos de idade. De 2015 a 2024, dobrou a proporção de usuários da rede com 6 a 8 anos (de 41% para 82%). Entre os usuários de 3 a 5 anos, o crescimento foi de 45 pontos percentuais (de 26% para 71%), enquanto para os de até 2 anos foi de 35 pontos percentuais (de 9% para 44%).

período gestacional e após o nascimento. Em vinte e quatro horas, o perfil já contava com 70 mil seguidores[1].

No mesmo ano, os influenciadores Virgínia Pimenta da Fonseca Serrão e Zé Felipe Rocha da Costa divulgaram um perfil para o seu terceiro filho, à época recém-nascido, que nos primeiros três dias acumulou mais de 1 milhão de seguidores[2]. O mesmo fenômeno alcançou perfis de crianças de outros influenciadores, como o filho de Jaime Young-Lae Cho, que aos três anos já contava com mais de 2,5 milhões de seguidores, e os filhos de Christian Figueiredo de Caldas, dos quais o primogênito, aos dois anos de idade, detinha 2 milhões de seguidores na plataforma Instagram[3].

Ante a realidade exposta, o termo Oversharenting, também denominado apenas de Sharenting, nasce para conceituar a prática dos responsáveis legais de expor, de forma abusiva e excessiva, dados de crianças nas redes sociais (Medon, 2021). Wagner e Veronese (2022, p. 78) apresentam a seguinte definição: essa é uma expressão da língua inglesa que, etimologicamente, nada mais é que a aglutinação das palavras "share", que significa compartilhar, e "parenting", que pode ser traduzida como o exercício da maternidade e paternidade; ou melhor, o exercício do poder familiar, referindo-se ao conjunto de dados disponibilizados e compartilhados pelos pais e mães sobre seus filhos nas mais diversas aplicações de internet.

Trata-se o sharenting comercial de uma subdivisão, com objetivo de encarar o fenômeno da exposição pública somente através da exploração econômica do infante (Bulhões, 2025, p. 19-20). Por exemplo, o caso da cantora Gabriela de Abreu Severino, conhecida como "MC Melody", que, aos oito anos, em meados do ano 2015, viralizou na rede como cantora do gênero funk.

Através de vídeos compartilhados por seu genitor, a infante cresceu nas redes com a sua imagem atrelada a expressões de tom jocoso e humorístico, também era frequente ver a sua imagem ligada a atos de teor sexual e músicas obscenas[4]. A monetização do conteúdo tornou-se fato gerador de renda para o seio familiar e, embora tenha ocorrido intervenção

1 FERREIRA, Caroline. Filho de Viih Tube ganha perfil no Instagram e já tem mais de 70 mil seguidores. CNN, 25/25/2024. Acesso em: 31 out. 2025.

2 DECARIS, Fernanda. Recém-nascido da Virgínia ultrapassa 1 milhão de seguidores no Instagram. CNN, 11/09/2024. Acesso em: 31 out. 2025.

3 NUNES, Júlia. Lua, Jake, Gael: bebês já nasceram influencers e acumulam milhões de seguidores no Instagram. G1, 12/12/2023. Acesso em: 31 out. 2025.

4 SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody. BBC, 24/04/2015. Acesso em: 20 out. 2025.

do Ministério Público/SP e do Ministério Público do Trabalho/SP com alertas claros da inadequação do material produzido, publicações de caráter semelhante continuaram ocorrendo nas redes sociais até a maior idade da infante.

Gabriela de Abreu é um exemplo, dentre milhares de crianças, da exploração abusiva e inadequada da imagem em prol do lucro. Destarte, sharenting comercial tem o condão de transformar a infância em um produto, implicando em danos irreparáveis à autoimagem, à autoestima e à privacidade do infante, a sua identidade digital e a sua integridade e desenvolvimento biopsíquico (Bulhões, 2025, p. 22).

Em face disso, torna-se necessário observar com minúcia os limites desse fenômeno, para que a maturação cognitiva, emocional e social da criança, assim como sua participação em ocupações significativas, como o brincar, a participação social, a educação e o lazer, não sejam atravessadas e condicionadas por interesses comerciais (AOTA, 2020).

2.2 Infância como construção ocupacional e a organização do cotidiano infantil

A infância, sob a perspectiva da Terapia Ocupacional, é compreendida como um pilar do desenvolvimento humano, em razão das inúmeras ocupações exercidas nessa fase, as quais contribuem para a construção da identidade, da autonomia e das habilidades sociais. A Terapia Ocupacional compreende o ser humano como um sujeito ocupacional, cuja saúde e desenvolvimento estão diretamente relacionados ao engajamento em atividades significativas (Cavalcanti; Galvão, 2023).

Dentre essas ocupações, o brincar é reconhecido como essencial para o desenvolvimento cognitivo, motor, emocional e social da criança (AOTA, 2020). O brincar não se restringe ao entretenimento, mas constitui uma forma complexa de interação com o mundo, permitindo à criança experimentar, simbolizar e compreender a realidade à sua volta (Parham e Fazio, 2008).

De acordo com Silva (2025), o brincar representa uma das formas mais completas de comunicação da criança consigo mesma e com o ambiente, favorecendo a expressão de sentimentos, a construção de vínculos e o desenvolvimento social. Dessa forma, qualquer fator que interfira na vivência dessa ocupação pode impactar diretamente o desenvolvimento infantil.

Ademais, o brincar possibilita à criança experimentar diferentes papéis sociais, desenvolver habilidades de resolução de problemas e construir significados a partir de suas vivências. Trata-se de uma ocupação que favorece não apenas o desenvolvimento individual, mas também a inserção social, uma vez que promove a interação com outras crianças e com o ambiente. Nesse sentido, limitar ou modificar a forma como o brincar ocorre pode impactar diretamente a qualidade das experiências ocupacionais e o desenvolvimento global infantil (Cavalcanti; Galvão, 2023).

O equilíbrio ocupacional, por sua vez, segundo a AOTA (2020), refere-se à organização harmônica das atividades que compõem o cotidiano, de modo a promover saúde, bem-estar e participação social. Tal organização envolve a distribuição adequada entre as diversas ocupações que o indivíduo exerce ao longo da vida, respeitando suas necessidades e características em cada fase (Cavalcanti; Galvão, 2023).

No contexto infantil, esse equilíbrio inclui o brincar, o descanso, as atividades escolares e as interações sociais. Contudo, com o avanço das transformações sociais, especialmente no contexto da chamada quarta revolução industrial, a tecnologia passou a ocupar um espaço cada vez mais significativo, impactando diretamente essa organização.

O aumento do tempo de exposição às telas e a redução de atividades lúdicas presenciais têm contribuído para alterações no cotidiano das crianças, favorecendo ocupações mais passivas. Estudos indicam que o uso excessivo de tecnologias pode interferir no desenvolvimento cognitivo, social e emocional, além de impactar a autoestima e a construção da identidade (Silva, 2025).

Além disso, o equilíbrio ocupacional na infância está diretamente relacionado à diversidade de experiências vivenciadas no cotidiano. Atividades passivas ou mediadas por telas podem restringir oportunidades de exploração do ambiente, criatividade e interação social. Dessa forma, a organização do cotidiano infantil deve contemplar experiências variadas, que estimulem diferentes habilidades e promovam um desenvolvimento integral (AOTA, 2020).

Assim, nesse contexto, o desequilíbrio ocupacional surge simultaneamente como causa e consequência da substituição de ocupações significativas por atividades mediadas por dispositivos digitais.

2.3 Sharenting comercial: a inserção da criança na lógica produtiva digital e seus impactos

No contexto da cultura digital, o fenômeno do sharenting comercial tem se consolidado como uma prática crescente, caracterizada pela exposição sistemática de crianças nas redes sociais por seus responsáveis, com fins econômicos (Bulhões, 2025, p. 32). Quando uma criança é inserida na lógica produtiva das plataformas digitais, transformando o cotidiano em conteúdo e a experiência infantil em produto. Conforme aponta Maier (2023, p. 25), a vida cotidiana passou a ser incorporada à economia digital, na qual experiências pessoais são convertidas em ativos econômicos.

Essa dinâmica impacta diretamente a organização das ocupações, uma vez que atividades espontâneas passam a ser planejadas e direcionadas à produção de conteúdo (Cavalcanti; Galvão, 2023). O ambiente doméstico assume características de espaço produtivo, enquanto a criança passa a desempenhar papéis que extrapolam sua condição de desenvolvimento.

Nesse cenário, observa-se que a exposição digital da criança não ocorre de forma neutra, mas está inserida em uma lógica de mercado que valoriza visibilidade, engajamento e monetização. Assim, a infância passa a ser atravessada por interesses econômicos, o que pode comprometer a vivência espontânea dessa fase e introduzir demandas que não são compatíveis com o desenvolvimento infantil (Maier, 2023, p. 53).

Essa transformação introduz na rotina infantil elementos de performance e expectativa de resultados, frequentemente associados a métricas de engajamento. Como consequência, a criança pode desenvolver uma percepção de si baseada na validação externa, impactando sua autoestima e construção identitária.

Nesse contexto, observa-se possível interferência na construção da identidade ocupacional da criança, compreendida como a percepção de si desenvolvida a partir das experiências e papéis ocupacionais vivenciados ao longo da vida. Quando o cotidiano infantil passa a ser direcionado por demandas de desempenho, visibilidade e engajamento digital, ocupações significativas podem ser condicionadas à validação externa e à lógica mercadológica das plataformas, comprometendo a vivência espontânea da infância (Kielhofner, 2008; Cavalcanti; Galvão, 2023).

Além disso, a literatura aponta que o uso excessivo de tecnologias está associado a dificuldades de atenção, aumento de ansiedade e prejuízos na regulação emocional (Silva, 2025). A redução das interações interpessoais

também compromete o desenvolvimento de habilidades sociais, afetando a participação social.

Outro aspecto relevante refere-se à internalização precoce de padrões de comportamento e desempenho, uma vez que a criança passa a associar sua participação social à aprovação do público. Esse processo pode gerar insegurança, dependência de validação externa e dificuldades na construção da autonomia.

Em 2012, época em que a capacidade de compartilhamento era potencialmente menor do que na atualidade, Alana Thompson, também conhecida como Honey Boo Boo, sob instrução da sua genitora June Shannon, estreou no reality show Toddlers & Tiaras, como miss infantil, aos seis anos de idade. Por conta desse, teve a sua imagem viralizada, em razão da sua personalidade extrovertida. Após o fim do concurso, promoveram uma série derivada (Here comes Honey Boo Boo) com foco na vida de Alana e suas irmãs.

A análise da carreira de Alana nos permite observar que, em detrimento da superexposição da sua imagem a performance midiática que consequentemente lhe era exigida, a infante foi exposta a pressões estéticas de caráter gordofóbico e abusos parentais. A própria infante, hoje em sua vida adulta, relata através do filme biográfico I Was Honey Boo Boo (2025) como era forçada a dividir a sua vida com as câmeras e como essa exposição acarretou prejuízos à sua saúde emocional, à construção da identidade, à autoimagem e as suas relações interpessoais ao longo de seu desenvolvimento.

Frisa-se que a constante exposição pode comprometer a privacidade e a liberdade de expressão da criança, interferindo na construção de sua identidade ao longo do desenvolvimento (Silva, 2025). Alana é um exemplo, com a sua intimidade e desenvolvimento expostos para milhares de espectadores, ela é clara em expor ao público que até os dias atuais não conseguiu se desvincular da figura da Honey Boo Boo e fechar o ciclo ao qual foi inserida por seus genitores ainda na infância.

Esses fatores configuram uma ruptura no equilíbrio ocupacional, marcada pela substituição de ocupações significativas por atividades mediadas por telas (Cavalcanti; Galvão, 2023). A reorganização precoce dos papéis ocupacionais evidencia um descompasso entre as demandas digitais e as necessidades do desenvolvimento infantil.

2.4 Do instituto da responsabilidade civil aplicado ao sharenting comercial

O princípio da paternidade responsável é derivado da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade e, nos termos de Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 101), dá forma à obrigação de cumprir deveres éticos. Os quais estão intrinsecamente ligados ao poder familiar e ao binômio poder-dever que aos pais impõe, a partir do conjunto de direitos e deveres atribuídos a eles no exercício da guarda, educação e proteção dos filhos.

O mesmo poder que lhes concede o direito de gerir as redes sociais dos infantes, lhe impõe o dever de agir com responsabilidade e cautela, ponderando os riscos aos quais a exposição indevida sujeita às crianças (Bulhões, 2025, p. 46-47). Tanto é que, conforme art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, os pais são os responsáveis por consentir e administrar a gestão de dados da criança, de modo que podem fazê-lo de acordo com a melhor adequação da prática ao seio familiar, desde que priorizando o melhor interesse do infante.

O sharenting, nessa perspectiva, molda um cenário de colisão de direitos fundamentais e parentais. A liberdade de manifestação dos responsáveis legais em contraponto aos direitos de personalidade e, em sequência, o direito dos pais de dispor da imagem do infante e o dever de fazê-lo com responsabilidade, frente aos princípios de proteção integral e prioridade absoluta.

Ante o impasse de direitos, converge a doutrina majoritária em compreender que, haja vista a vulnerabilidade do infante, o princípio do melhor interesse deve prevalecer e nortear as ações no ambiente digital. Bolesina e Faccin (2021) asseveram que o exercício dos direitos parentais deve ser compatibilizado com o melhor interesse da criança, sob pena de o poder familiar se converter em instrumento de violação. Por sua vez, Bulhões (2025, p. 75) determina que o conceito de interesse superior da criança, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser o princípio norteador das decisões dos pais, especialmente em um contexto onde a exposição digital pode ter consequências duradouras (Fernandes; Melgare, 2021), sendo fundamental que os pais atuem com responsabilidade digital, considerando não apenas seus interesses, mas também o bem-estar e a dignidade de seus filhos.

Tanto que já se discute, no âmbito legislativo, a inclusão de novo dispositivo no art. 1.634 do Código Civil, por meio de proposta de

atualização da Lei nº 10.406/2002[1], em tramitação no Congresso Nacional, visando reconhecer expressamente o dever dos pais de respeitar os direitos da personalidade dos filhos nas redes sociais. O projeto sugere que compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos.

Destarte, considerando a preponderância do princípio do melhor interesse e da proteção integral, é cabível analisar medidas judiciais capazes de garantir a integridade da criança e do adolescente, quando a gestão digital dos pais exceder as limitações legais, dentre elas a responsabilidade civil.

A responsabilidade civil está consubstanciada nos artigos 187[2] e 927[3] do Código Civil. O artigo 187 trata do abuso de direito, ou seja, quando o exercício extrapola os limites regulares de um direito imposto por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, causando dano a outrem. Enquanto o art. 927 aborda o ato ilícito, a ação comissiva ou omissiva dotada de reprovabilidade ou censurabilidade, capaz de gerar dano a outrem, em que se compreende que o agente poderia ou deveria ter agido de modo diferente (Diniz, 2024, p. 674-675).

A superexposição enquanto fato gerador de abuso de direito, baseia-se na ideia de que nenhum direito subjetivo é absoluto e, tampouco, indissociável da moral. Afinal, todo instituto jurídico tem uma destinação social, com a qual o seu exercício deve compatibilizar-se, atendendo aos critérios éticos e morais impostos socialmente.

Para o direito dentro da liberdade comunicativa, considera-se abuso de direito tudo aquilo que oprime, viola ou prejudica direitos alheios. De tal modo que, o exercício da parentalidade empregado através do direito de gerir as redes sociais da criança se excede quando o expõem a situações vexatórias, violentas, humilhantes, degradantes (Bolesina; Faccin, 2021).

A responsabilidade também pode se moldar através da prática de ato ilícito em sentido estrito. Ou seja, o ato deve ser praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando direito subjetivo individual e causando-lhe prejuízo.

---

1 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4, de 2025. Altera o art. 1.634 do Código Civil.

2 Lei 10.406/02. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

3 Lei 10.406/02. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para tanto, é necessário haver a infração de um dever pré-existente e a imputação do resultado à consciência do agente, agindo com dolo (interesse direto em lesar bem alheio) ou culpa (deixa de observar o dever que lhe compete e incorre em negligência, imprudência ou imperícia) (Diniz, 2024, p. 59).

Bulhões (2025, p. 46-47) leciona que o bem-estar e o desenvolvimento da criança e do adolescente é responsabilidade do estado, da sociedade e dos pais, assim como a construção de um ambiente digital seguro e respeitoso. Referenciando o artigo 227 da Constituição Federal e o princípio, por ela positivado, da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, para estabelecer a responsabilidade familiar perante o dever de proteção, educação e, conforme dispõe Rolf Madaleno (2022, p. 410), dar condições para o pleno desenvolvimento e formação física, mental, moral e espiritual.

Assim, a princípio, logo se observa a imputação do dever pré-existente, o qual é infringido quando a superexposição leva a prejuízos ao direito de imagem, honra e privacidade e à integridade psicofísica. Suscitando, além da aplicação do artigo 927 do Código Civil, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Importa ressaltar que tais disposições observam a seara da responsabilidade civil subjetiva, vez que não há previsão normativa que aplique a responsabilidade objetiva à prática do oversharenting. Dessa forma, a imputação do resultado à consciência do agente circunda a sua intenção ao realizar a conduta.

Muitas vezes o compartilhamento parte do interesse legítimo dos pais de divulgar o cotidiano, todavia, a ausência de má-fé não elide o agente, mas o faz incorrer em culpa por negligência ou imprudência frente aos seus deveres parentais. Flávio Tartuce (2022, p. 1015) conceitua negligência como a falta de cuidado omissivo, em que o agente deixa de tomar as precauções adequadas, por sua vez, entende a imprudência como a falta de cuidado na ação, seja: agir sem cautela. De forma que a inobservância do dever de proteção cumpre o elemento da consciência do agente para fins de aplicação da responsabilidade civil no sharenting.

Em consonância, compreendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais[4] que, mesmo sem dolo, a exposição indevida de criança ou adolescente nas redes sociais pode configurar ato ilícito indenizável, quando violados

4 TJMG, Proc. nº 5008307-59.2021.8.13.0105, 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, 23/04/2025.

seus direitos de personalidade. No referido julgado, o Tribunal analisou uma situação em que o genitor divulgou aspectos da vida íntima do filho nas redes sociais, inclusive desabafos e conflitos familiares. Concluiu-se que, embora não houvesse intenção deliberada de causar dano, a conduta gerou exposição indevida, sofrimento e angústia ao infante, o que atraiu o dever de reparar.

O interior da decisão pondera os riscos aos quais o infante foi exposto, compreendendo o sharenting enquanto potencial risco à privacidade, a prática de cyberbullying e a exploração sexual. Corretamente concedendo reparação por danos morais à vítima, ainda que não verificada ação intencional pelo agente, por violação dos direitos da criança enquanto sujeito de direito, capaz de sentir dor e angústia em razão das publicações.

Por conseguinte, o dolo, como elemento de consciência, pode ser observado à luz dos ensinamentos de Maier (2023, p. 32), vez que a exploração comercial da pessoa em desenvolvimento nas plataformas digitais, quando realizada de modo desarrazoado e irresponsável, apenas com intuito de obter lucro, pode, por intenção, levar os pais a violar a intimidade dos filhos, adultizando-os, erotizando-os, expondo-os a situações vexatórias ou degradantes.

No ano de 2022, chegou ao Tribunal de Justiça de São Paulo uma demanda judicial[1] pleiteando o desbloqueio da conta de um influenciador mirim, administrada por seus pais, que contava com mais de 400 mil seguidores. A parte autora sustentava que a conta gerava retorno financeiro essencial à família por meio de contratos publicitários, que a atividade não apresentava qualquer prejuízo ao infante e, ainda, seria realizada dentro das diretrizes da plataforma. O que permitiria a criação de conteúdos para crianças, desde que gerida por um genitor. Em contraponto, a plataforma Instagram arguiu que as suas políticas de uso não permitiriam a manutenção de contas para crianças menores de 13 anos.

Embora naquela hipótese o julgamento tenha se limitado à discussão sobre o bloqueio do perfil pela plataforma, o Tribunal registrou expressamente que analisou o fenômeno de sharenting, oportunidade em que concluiu que também não havia indícios de publicações excessivas e irrazoáveis comprometendo o bem-estar da criança, sendo que os elementos dos autos apontavam que a conta era favorável ao desenvolvimento da criança, com participação em eventos construtivos, inclusive gerando

1 TJSP. Proc. nº 1001767-17.2022.8.26.0477. 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP. Juiz Fabio Sznifer. j. 03/08/2022.

retornos financeiros que favoreceriam o seu desenvolvimento sadio, não havendo sequer alegação de prejuízos ao menor.

Na condenação, o juízo determinou o desbloqueio da conta e concedeu pagamento a título de danos morais. Ainda que na ação não coubesse discutir a responsabilidade dos pais, a análise acerca do sharenting demonstra caráter fundamental. Visto que, a administração de contas de crianças deve ser realizada com respeito aos seus direitos, não sendo razoável o desbloqueio da conta do infante se essa representasse riscos ao seu melhor interesse.

Outrossim, a decisão demonstra que o elemento subjetivo importa para a compreensão total do caso concreto e a delimitação do que é positivo ou negativo para o desenvolvimento dos jovens. Afinal, nem toda publicação, ainda que detenha caráter comercial, é danosa à criança e ao adolescente.

Destarte, em acertado posicionamento, Medon (2021) nos diz que o uso abusivo da autoridade parental e da liberdade de expressão pode gerar o dever de indenizar. Em casos mais gravosos, avulta-se que a doutrina coloca-se a favor da aplicação de medidas mais severas, como a suspensão ou a perda do poder familiar.

3 Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que o sharenting comercial é uma prática potencialmente lesiva, pois interfere diretamente na rotina da criança, ocasionando alterações significativas no descanso, o lazer, o brincar e a participação social. Observa-se que a inserção precoce da infância na lógica produtiva digital compromete o equilíbrio ocupacional e limita experiências fundamentais para a construção da autonomia, da identidade e da subjetividade infantil.

Nesse cenário, a Terapia Ocupacional assume papel fundamental na promoção do equilíbrio ocupacional e na proteção do desenvolvimento infantil. Sua atuação está voltada à promoção da participação em ocupações significativas e à reorganização do cotidiano.

No âmbito interventivo, o terapeuta ocupacional pode atuar na reorganização da rotina da criança, promovendo experiências que favoreçam autonomia, criatividade e interação social. A atuação também envolve a defesa do direito da criança a uma infância saudável, pautada no equilíbrio ocupacional e no respeito às suas necessidades de desenvolvimento.

Além disso, sua atuação pode envolver a construção de estratégias junto às famílias, visando estabelecer limites saudáveis para o uso de tecnologias e promover práticas que valorizem o brincar livre. Vale ressaltar que o intuito não é suprimir a exposição da criança aos meios digitais, mas promover uma reeducação quanto ao uso das tecnologias, de modo que essa utilização não interfira negativamente no desenvolvimento infantil. Afinal, como demonstrado, por muitas vezes a superexposição ocorre de forma inocente, como resultado da cultura do compartilhamento.

A boa-fé dos responsáveis legais deve ser levada em consideração para definição das medidas, sendo a conscientização a primeira medida para combater o fenômeno em discussão. Assim, a intervenção também pode ocorrer em contextos educativos e sociais, contribuindo para a conscientização sobre os impactos da superexposição infantil e para a defesa dos direitos da criança enquanto sujeito em desenvolvimento.

Todavia, é necessário prever ações legais para reprimir e punir a conduta discutida, não podendo o ordenamento pátrio ficar inerte frente aos riscos substanciais que decorrem das práticas abusivas de compartilhamento. Quando a conscientização, enquanto medida reparatória, não se fizer suficiente, vislumbra-se a possibilidade de aplicar o instituto da responsabilidade, como medida reparatória.

A reparação tem caráter educativo e punitivo e visa compensar o lesado pelo dano sofrido e educar o agente danoso, a fim de que compreenda o caráter das suas ações e sirva de exemplo à sociedade. Nessa perspectiva, com base na violação dos direitos de personalidade, em especial a imagem e a integridade psicofísica, podem os filhos promoverem ação indenizatória no prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil/02, a ser contado a partir da maior idade.

Infelizmente, a pegada digital deixada pelo compartilhamento de dados resiste à atuação judicial e pode não ser facilmente apagada, tampouco os seus efeitos. De forma que, deve-se buscar ações multidisciplinares para compreensão e prevenção do sharenting comercial. Com um olhar atento aos impactos na área da saúde, da educação e do direito, para voltá-lo à cadeia de consumo (família, sociedade, estados e provedores) e resguardar o princípio fundamental da proteção integral da criança no processo de compartilhamento de dados.

O sharenting comercial evidencia que a infância, na contemporaneidade digital, passou a integrar cadeias produtivas de consumo e visibilidade, exigindo respostas interdisciplinares capazes de

assegurar que o desenvolvimento infantil não seja subordinado à lógica mercadológica das plataformas.

Referências

AMERICAN OCCUPATIONAL THERAPY ASSOCIATION (AOTA). Occupational therapy practice framework: domain and process. 4. ed. **American Journal of Occupational Therapy, Washington**, v. 74, supl. 2, 2020.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, n. 27, p. 208-229, 2021.

BULHÕES, Alessandra Noya Tanure. **Sharenting comercial: a imoderada exposição e exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais**. 2025. Monografia (Especialização em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2025.

CAVALCANTI, Alessandra; GALVÃO, Cláudia. **Fundamentos e práticas em terapia ocupacional**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: responsabilidade civil. 38. ed**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 7.

KIELHOFNER, Gary. **Model of human occupation: theory and application. 4. ed**. Baltimore: Lippincott Williams & Wilkins, 2008.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família. 4. ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAIER, Jackeline Prestes. **A proteção jurídica de influenciadores digitais infantis: desafios para a sociedade em rede**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2023.

MEDON, Felipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: FERNANDES, Eric Baracho Dore; MEDON, Felipe (org.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2021.

PARHAM, L. **Diane; FAZIO, Linda S. Play in occupational therapy for children. 2. ed. St**. Louis: Mosby, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de famílias. 2. ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Hugo. Impacto das tecnologias no desenvolvimento das crianças e dos jovens. **The Trends Hub, Revista de Tendências em Comunicação e Ciências Empresariais, Porto**, v. 1, n. 5, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 12. ed**. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2022.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru: ASCES-UNITA, 2022.

Capítulo 36

A eficácia da investigação criminal no entorno digital: garantismo penal e cadeia de custódia como instrumentos de proteção integral

The effectiveness of criminal investigation in the digital environment: penal guarantism and chain of custody as instruments of integral protection

La eficacia de la investigación criminal en el entorno digital: garantismo penal y cadena de custodia como instrumentos de protección integral

Paulyne Jappe Dorneles[1]

Resumo: A transição para uma sociedade moldada por fluxos constantes de dados reconfigurou as dinâmicas de violação de direitos, exigindo que o Estado brasileiro adapte sua estrutura de perseguição penal a ecossistemas de alta complexidade. Sob a ótica do Garantismo Penal, esta pesquisa analisa a eficácia da investigação criminal no entorno digital, articulando a Doutrina da Proteção Integral aos novos desafios impostos pelo ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) e pelo avanço da Inteligência Artificial generativa na criação de conteúdos de abuso sintético. O objetivo é analisar como a observância rigorosa da cadeia de custódia (Art. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, inseridos pelo Pacote Anticrime) e a técnica da infiltração policial virtual (Lei nº 13.441/2017) atuam como pressupostos de validade para a prova digital. Os resultados demonstram que, embora a infiltração virtual possua elevada capacidade de desarticular redes criminosas, sua efetividade enfrenta um "vazio de implementação" decorrente do déficit de infraestrutura forense. A jurisprudência do STJ tem consolidado que a ausência de registros técnicos, como hashes e logs, ou o uso de meras capturas de tela (prints) sem metadados resulta em nulidade absoluta das provas. Concluiu-se que o rigor técnico pericial e a governança de dados na segurança pública são imperativos para a materialização do mandamento constitucional da Prioridade Absoluta no ciberespaço.

1 Advogada (OAB/RS 131.586). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela FMP/RS. Especialista em Direito Público e Direito Contemporâneo pela ESMAFE/PR. Discente do Programa Especial de Graduação (PEG) na UFSM. E-mail: paullyne@hotmail.com.

Palavras-chave: Cadeia de Custódia; Crimes Digitais; ECA Digital; Garantismo Penal; Proteção Integral.

Resumen: La transición hacia una sociedad moldeada por flujos constantes de datos reconfiguró las dinámicas de violación de derechos, exigiendo que el Estado brasileño adapte su estructura de persecución penal a ecosistemas de alta complejidad. Bajo la óptica del Garantismo Penal, esta investigación analiza la eficacia de la investigación criminal en el entorno digital, articulando la Doctrina de la Protección Integral a los nuevos desafíos impuestos por el ECA Digital (Ley n. 15.211/2025) y por el avance de la Inteligencia Artificial generativa en la creación de contenidos de abuso sintético. El objetivo es analizar cómo la observancia rigurosa de la cadena de custodia (Arts. 158-A y 158-B del CPP, insertados por el Paquete Anticrimen) y la técnica de la infiltración policial virtual (Ley n. 13.441/2017) actúan como presupuestos de validez para la prueba digital. Los resultados demuestran que, aunque la infiltración virtual posee una elevada capacidad para desarticular redes criminales, su efectividad enfrenta un "vacío de implementación" derivado del déficit de infraestructura forense. La jurisprudencia del STJ ha consolidado que la ausencia de registros técnicos, como hashes y logs, o el uso de meras capturas de pantalla (prints) sin metadatos, resulta en la nulidad absoluta de la prueba. Se concluye que el rigor técnico pericial y la gobernanza de datos en la seguridad pública son imperativos para la materialización del mandato constitucional de la Prioridad Absoluta en el ciberespacio.

Palabras clave: Cadena de Custodia; Delitos Digitales; ECA Digital; Garantismo Penal; Protección Integral.

Abstract: The transition to a society shaped by constant data flows has reconfigured the dynamics of rights violations, requiring the Brazilian State to adapt its criminal prosecution structure to high-complexity ecosystems. From the perspective of Penal Guarantism, this research analyzes the effectiveness of criminal investigation in the digital environment, articulating the Doctrine of Integral Protection with the new challenges imposed by the Digital Statute of the Child and Adolescent (Law No. 15,211/2025) and the advancement of generative Artificial Intelligence in the creation of synthetic abuse content. The objective is to analyze how the strict observance of the chain of custody (Arts. 158-A and 158-B of the CPP, inserted by the Anti-Crime Package) and the technique of virtual police infiltration (Law No. 13,441/2017) act as prerequisites for the validity of digital evidence. Results demonstrate that although virtual infiltration has a high capacity to dismantle criminal networks, its effectiveness faces an "implementation void" due to the deficit of forensic infrastructure. STJ jurisprudence has consolidated that the absence of technical records, such as hashes and logs, or the use of mere screenshots (prints) without metadata, results in the absolute nullity of the evidence. It is concluded that technical forensic rigor

and data governance in public security are imperatives for the materialization of the constitutional mandate of Absolute Priority in cyberspace.

Keywords: Chain of Custody; Digital Crimes; Digital Statute of the Child and Adolescent; Penal Guarantism; Integral Protection.

1 Introdução

A intensificação do uso de tecnologias digitais e a consequente reconfiguração dos fluxos de dados transformaram profundamente a vida social contemporânea, consolidando-se como elementos estruturantes da sociedade em rede. Esse cenário, contudo, potencializa riscos inéditos à proteção de direitos fundamentais, especialmente no que tange a crianças e adolescentes, grupo caracterizado por condição peculiar de desenvolvimento e elevada vulnerabilidade.

A exposição precoce a ecossistemas digitais que utilizam criptografia e anonimização, como a Deep Web e a Dark Web, exige que o Estado brasileiro adapte suas estratégias de persecução penal para enfrentar violências emergentes, a exemplo da exploração sexual infantil digital.

Trata-se, portanto, de um novo campo de atuação estatal, no qual a prevenção e a repressão qualificada se tornam indissociáveis. Nessa perspectiva, a denominada cultura da virtualidade real reorganiza os referenciais identitários de crianças que, na condição de nativas digitais, carecem de discernimento crítico sobre o tratamento de seus dados sensíveis.

A imersão tecnológica revela, ainda, uma acentuada assimetria informacional entre os usuários vulneráveis e as grandes plataformas, consolidando um quadro de hipervulnerabilidade técnica e cognitiva que demanda intervenção estatal não apenas formal, mas substancial e preventiva. Ademais, o tratamento jurídico conferido à infância no Brasil passou por uma ruptura fundamental com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, superou-se a anacrônica e estigmatizante "Doutrina da Situação Irregular", que integrava a lógica do antigo Código de Menores e voltava-se apenas ao controle de menores em situação de abandono ou delinquência, para a adoção da Doutrina da Proteção Integral. Este novo paradigma, fundamentado no artigo 227 da Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alçou crianças e adolescentes à condição

de verdadeiros sujeitos de direitos, destinatários de prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado.

No entanto, a proteção integral no ciberespaço não pode ser uma promessa meramente abstrata, tendo em vista que ela depende intrinsecamente da capacidade técnica do Estado em realizar investigações eficazes e em produzir provas inexpugnáveis que permitam cessar as violências. Recentemente, a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) reforçou esse dever ao estabelecer princípios para a proteção de dados e segurança de crianças em ambientes digitais desde a concepção das tecnologias. Sob a ótica do Garantismo Penal, argumenta-se que a eficácia da proteção é indissociável do respeito estrito aos ritos processuais, uma vez que investigações tecnicamente deficientes geram nulidades que favorecem a impunidade.

Em face desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar como a observância rigorosa da cadeia de custódia (Art. 158-A do Código de Processo Penal - CPP) e o uso da infiltração policial virtual (Lei nº 13.441/2017) atuam como instrumentos essenciais para a materialização da Doutrina da Proteção Integral. Pretende-se demonstrar, por meio de análise bibliográfica e documental, que o rigor pericial e a governança de dados na segurança pública são pressupostos de validade para que o mandamento constitucional da prioridade absoluta se efetive frente à cibercriminalidade. Sustenta-se, portanto, que a observância rigorosa da cadeia de custódia e das técnicas investigativas não constitui mero requisito processual, mas verdadeiro instrumento de concretização da Doutrina da Proteção Integral no ambiente digital.

2 A doutrina da proteção integral e o marco do "ECA Digital" (Lei nº 15.211/2025)

Este capítulo dedica-se a analisar os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a proteção infantojuvenil na contemporaneidade, com especial enfoque nas transformações operadas pelo ambiente digital. Nessa linha de raciocínio, a segurança de crianças e adolescentes no ciberespaço não deve ser compreendida como um fenômeno isolado, mas sim como o desdobramento de um longo percurso histórico de reconhecimento de direitos.

Para tanto, inicia-se pelo resgate da transição paradigmática no Direito brasileiro, perpassando a superação da anacrônica "Doutrina da Situação Irregular" que vigorava sob o antigo Código de Menores.

Sob essa ótica, busca-se compreender como a adoção do paradigma da Proteção Integral reconfigurou o status da criança, alçando-a à condição de verdadeiro sujeito de direitos e destinatária de prioridade absoluta.

Adiante, o estudo desenvolve a construção do conceito de meio ambiente digital sustentável, fundamentado nos princípios da solidariedade intergeracional e da precaução frente aos riscos tecnológicos. Por fim, alcança-se a análise minuciosa da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), compreendida aqui como o marco essencial para a adaptação da Proteção Integral aos desafios estruturais e algorítmicos da sociedade em rede.

2.1 A transição paradigmática: da situação irregular à proteção integral

A devida compreensão da segurança infantojuvenil no ciberespaço exige, primordialmente, o resgate do percurso histórico que consolidou o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico era regido pela "Doutrina da Situação Irregular", materializada no antigo Código de Menores, que possuía caráter discriminatório e voltava-se apenas ao controle de menores em situação de abandono ou prática de ilícitos. A ruptura paradigmática ocorreu com a adoção da Doutrina da Proteção Integral[1], que reconheceu crianças e adolescentes como seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento e verdadeiros sujeitos de direitos.

Conforme assevera Brito (2024, p. 248), a mudança de paradigma foi essencial para a dignidade infantojuvenil, na medida em que o Princípio da Proteção Integral determina proteção e amparo para todas as crianças e adolescentes. Ao contrário do que ocorria no passado, a Proteção Integral implica no reconhecimento de todos os direitos fundamentais humanos a todas as crianças e adolescentes, e impõe que tais direitos sejam respeitados e garantidos por todos.

Dessa forma, a transição da "Doutrina da Situação Irregular" para a Proteção Integral operou uma reestruturação em nove eixos fundamentais da experiência jurídica brasileira. No eixo doutrinário, a proteção deixou de ser restrita ao "menor" em risco para abranger universalmente todas as

1 A Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo Brasil após a Convenção da ONU de 1989, rompe com o modelo tutelar anterior e estabelece que crianças e adolescentes deixam de ser objetos de intervenção estatal para se tornarem sujeitos de direitos exigíveis, conforme preceitua o Art. 227 da Constituição Federal de 1988.

pessoas abaixo de 18 anos, enquanto o caráter da assistência evoluiu da filantropia para o dever estatal impositivo.

Consequentemente, a descentralização municipalizou a competência e transferiu o protagonismo das decisões do Judiciário para os Conselhos de Direitos, estabelecendo uma gestão democrática e horizontal. Essa nova arquitetura impõe que a segurança no ciberespaço seja compreendida sob a ótica do meio ambiente digital sustentável, fundamentado nos princípios da solidariedade e da precaução.

2.2 Meio ambiente digital sustentável e a "cultura da virtualidade real"

No ecossistema digital, essa proteção deve ser reforçada devido à hipervulnerabilidade infantojuvenil. Esse grupo encontra-se em posição de desvantagem frente às grandes plataformas, não apenas pela menor capacidade de discernir os impactos do tratamento de dados, mas pela aceitação automática de termos de uso opacos e pela ausência de mediação adulta adequada. A assimetria informacional entre os titulares de dados e os agentes de tratamento compromete o exercício da autodeterminação informativa, transformando a criança em um alvo preferencial para o perfilamento comportamental e a exploração econômica.

Este novo paradigma funda-se no tripé da Prioridade Absoluta, do Melhor Interesse e da Responsabilidade Compartilhada entre família, sociedade e Estado. Sob essa ótica, a proteção devida ao público infantojuvenil deixa de ser uma assistência caritativa para tornar-se um dever estatal impositivo, abrangendo o desenvolvimento físico, mental, moral e social.

A proteção da infância no ciberespaço exige a compreensão de que o ambiente virtual integra o âmbito do direito ambiental, compartilhando princípios como o da precaução e a teoria dos riscos. Desse modo, a sustentabilidade digital não se limita ao aspecto tecnológico, mas implica em assegurar condições justas e equitativas para o desenvolvimento das futuras gerações.

Sobre este ponto, Carrão e Boff (2026, p. 153) asseveram que a sustentabilidade digital não se limita ao aspecto tecnológico, mas implica em assegurar condições justas, seguras e equitativas para a participação de todos os sujeitos, com especial atenção às crianças, que são particularmente vulneráveis às dinâmicas desse ambiente em constante transformação.

Conclui-se que esse processo impacta diretamente a formação das identidades infantis, uma vez que seus referenciais culturais e afetivos passam a ser mediados por algoritmos e conteúdos patrocinados. Diante dessa imersão estrutural, o Estado e a família devem atuar como coeducadores na mediação do uso das tecnologias para garantir um ecossistema seguro.

A transição paradigmática para a Proteção Integral exige que o Estado reconheça a emergência do que se denomina "cultura da virtualidade real", na qual as tecnologias de informação deixam de ser acessórias para se tornarem elementos estruturantes das relações sociais. No ecossistema digital, essa virtualidade reorganiza referenciais afetivos e culturais mediados por algoritmos e conteúdos patrocinados, impactando diretamente a formação da identidade de crianças que já nascem como "nativas digitais".

Sobre a responsabilidade compartilhada no ambiente virtual, Carrão e Boff (2026, p. 154) reforçam que à sociedade cabe o dever de zelar pela proteção integral e prioridade absoluta dadas à criança e ao adolescente, para que elas se desenvolvam em ambiente saudável, cabendo ao Estado, em conjunto com os pais e/ou responsáveis, a responsabilidade de garantir à criança o acesso a um meio ambiente digital saudável, que respeite os direitos fundamentais.

Nesse panorama, a consolidação de um meio ambiente digital sustentável depende da harmonia entre o desenvolvimento técnico e a salvaguarda da identidade infantil frente à mediação algorítmica. Essa construção exige que a sociedade perceba o ciberespaço não como uma ferramenta neutra, mas como um território de relações estruturais onde o princípio da precaução deve orientar as ações institucionais e familiares.

Portanto, a superação da assimetria informacional e da hipervulnerabilidade técnica demanda a adoção de mecanismos regulatórios eficazes que traduzam o mandamento constitucional em salvaguardas práticas. É justamente nesse cenário de busca por uma tutela substancial que emergem as recentes atualizações legislativas voltadas a redefinir o papel dos provedores de tecnologia no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 O ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) e a responsabilidade das big techs

Diante da insuficiência das normas gerais para conter os riscos da sociedade em rede, o Estado brasileiro sancionou a Lei nº 15.211/2025,

conhecida como o ECA Digital[1]. Esta legislação representa um avanço crítico ao impor que produtos e serviços de tecnologia da informação devem garantir a proteção prioritária desde a sua concepção e design (privacy by design). A norma estabelece que os fornecedores devem adotar configurações que operem, por padrão, com o grau mais elevado de proteção, mitigando riscos de exploração sexual, assédio e exposição a conteúdos inadequados.

Diferente de regulamentações anteriores, o ECA Digital consolida a corresponsabilidade das plataformas (Big Techs), exigindo transparência no tratamento de dados e a implementação de mecanismos auditáveis de aferição de idade, vedada a mera autodeclaração. Contudo, a eficácia desse robusto aparato normativo depende da capacidade de resposta institucional frente às violações graves. Assim, a proteção integral só se materializa plenamente quando o Estado detém mecanismos de investigação capazes de atravessar camadas de anonimização e coletar evidências digitais que suportem o rigor do devido processo legal.

A Lei nº 15.211/2025 consolidou a proteção prioritária ao estabelecer que produtos e serviços de tecnologia devem contar com medidas proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade e segurança. Um dos avanços mais significativos é a imposição da configuração no modelo mais protetivo disponível por padrão (privacy by default), considerando a autonomia progressiva do indivíduo. Além disso, a norma veda a mera autodeclaração para acesso a conteúdos impróprios, exigindo mecanismos confiáveis e auditáveis de verificação de idade a cada acesso. Sobre o dever de proteção desde a concepção, o Art. 7º da Lei nº 15.211/2025 estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo.

Essa legislação introduz a lógica da corresponsabilidade, determinando que as plataformas digitais[2] devem remover e comunicar às

1 O "ECA Digital" inova ao trazer a corresponsabilidade das plataformas tecnológicas, impondo o dever de cuidado desde a concepção dos serviços (privacy by design), visando mitigar riscos de exploração econômica e sexual no ambiente virtual. A norma aplica-se a todo produto direcionado ao público infantojuvenil ou de "acesso provável" por ele, independentemente da localização da sede da empresa.

2 No contexto da governança digital, discute-se a transição do modelo tradicional de notice and take down (notificação e retirada compulsória) para o sistema de notice and take action.

autoridades conteúdos de exploração ou abuso sexual infantil assim que detectados, sob pena de sanções severas. O ECA Digital também proíbe técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a esse público e veda mecanismos de monetização abusivos, como as caixas de recompensa (loot boxes) em jogos eletrônicos.

A imposição do safety by design justifica-se pela condição de hipervulnerabilidade técnica e cognitiva de crianças e adolescentes frente às grandes plataformas digitais. Essa desvantagem manifesta-se na incapacidade de compreensão plena dos impactos do tratamento de dados e na aceitação automática de termos de uso opacos.

A literatura especializada aponta que esse grupo social se encontra em condição de hipervulnerabilidade, não apenas pela menor capacidade de compreensão dos impactos do tratamento de dados, mas também pela posição de desvantagem frente a grandes plataformas digitais, configurando desafios estruturais da sociedade digital.

Portanto, o ECA Digital rompe com a lógica da autorregulação privada ao estabelecer que o melhor interesse do menor deve prevalecer sobre critérios mercadológicos. Essa mudança paradigmática desloca o foco da mera reparação de danos para uma gestão proativa e auditável de riscos sistêmicos. A Lei nº 15.211/2025 também enfrentou práticas exploratórias específicas, como as loot boxes, vedando mecanismos que induzam crianças e adolescentes a dinâmicas de consumo baseadas em aleatoriedade e recompensa.

A eficácia punitiva da Lei nº 15.211/2025 está amparada em sanções rigorosas, como a aplicação de multas de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou, na ausência deste, multas de até R$ 1.000,00 por usuário cadastrado. A governança desse sistema é atribuída à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que detém a competência para auditar algoritmos e fiscalizar a conformidade com o safety by design.

Contudo, conforme apontado na Nota Técnica nº 6/2023 da ANPD em relação à plataforma TikTok, a simples inclusão de termos de uso é insuficiente se não houver mecanismos auditáveis para garantir que o consentimento parental seja efetivamente informado e não meramente burocrático. Emerge, assim, o desafio de enfrentar o "oversharenting" — a exposição excessiva pela família —, que muitas vezes ignora que o direito

Este modelo, presente no Digital Services Act europeu e em debate no Brasil, permite que as plataformas adotem respostas mais proporcionais e graduadas — como desmonetização ou redução de alcance — dependendo da gravidade da infração.

à imagem e à privacidade são manifestações inalienáveis da dignidade da pessoa humana.

3 Infiltração policial virtual e cadeia de custódia: o rigor técnico como garantia de direitos

No contexto da Doutrina da Proteção Integral, a atuação estatal repressiva assume papel essencial na cessação de violências já concretizadas em ambientes digitais complexos. Como resposta, a Lei nº 13.441/2017 introduziu no ECA a infiltração policial virtual, permitindo que agentes atuem sob identidade fictícia para colher indícios de autoria e materialidade.

Todavia, por se tratar de medida intrusiva e excepcional, sua validade sob a ótica do Garantismo Penal está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos legais: autorização judicial fundamentada, demonstração de necessidade e caráter subsidiário, não sendo admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. A obtenção da prova digital, contudo, é apenas o primeiro passo.

Sua eficácia jurídica depende da observância rigorosa da cadeia de custódia, definida pelo Art. 158-A do Código de Processo Penal como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio. O detalhamento das dez etapas fundamentais dessa cadeia encontra-se no Art. 158-B do mesmo diploma legal. Ambos os dispositivos foram inseridos no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), conferindo status legal ao rigor pericial e transformando a observância dessas etapas em pressuposto de validade para a prova digital.

Essa alteração legislativa conferiu status legal ao rigor pericial, transformando a observância dessas etapas em um pressuposto de validade para a prova digital em investigações de crimes cibernéticos. No entorno digital, esse rigor manifesta-se na necessidade de registros técnicos inalteráveis, como o cálculo de hashes e a preservação de logs de acesso, que garantam que a evidência apresentada em juízo é idêntica à coletada no ambiente virtual.

O rigor procedimental da cadeia de custódia é detalhado pelo Art. 158-B do Código de Processo Penal, que estabelece dez etapas fundamentais: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, todas documentadas para garantir a rastreabilidade do vestígio.

A observância desse rigor técnico é o que diferencia uma investigação legítima de um processo fadado à anulação. Nesse sentido, o Habeas Corpus nº 828.054/SP consolidou-se como um precedente fundamental no Superior Tribunal de Justiça ao definir que simples capturas de tela (prints) de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, são consideradas provas vulneráveis e insuficientes para sustentar condenações quando desacompanhadas de metadados ou de uma metodologia pericial que ateste sua integridade. A decisão reforça que a facilidade de edição e a volatilidade dos fluxos digitais exigem que o Estado apresente registros técnicos inalteráveis, sob pena de violação direta ao Garantismo Penal e ao devido processo legal.

A quebra de qualquer um desses elos compromete a integridade probatória. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.973.715/SP, estabeleceu que a falta de documentação técnica, como o cálculo de hashes, impede a verificação da integridade da prova, gerando nulidade. Da mesma forma, o HC 828.054/SP reafirmou que meras capturas de tela (prints) não substituem a metodologia pericial necessária para autenticar diálogos em ambientes virtuais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado um entendimento rigoroso sobre a integridade desses vestígios. No REsp 1.973.715/SP (2023), por exemplo, o Tribunal reafirmou que a ausência de documentação completa e técnica dos vestígios compromete a integridade probatória, podendo levar à nulidade absoluta da prova. Complementarmente, o HC 828.054/SP estabeleceu que capturas de tela (prints) sem uma metodologia pericial padronizada não possuem autenticidade suficiente para sustentar uma condenação. A análise doutrinária sobre a jurisprudência do STJ aponta que a falha técnica do Estado inviabiliza a pretensão punitiva, uma vez que a ausência de documentação completa dos vestígios, especialmente de hashes e logs, compromete a integridade probatória e pode levar à nulidade absoluta, e que prints e capturas de tela sem metodologia pericial padronizada não atendem aos requisitos mínimos de autenticidade.

Sob o prisma da Proteção Integral, a ocorrência de nulidades processuais por falhas técnicas do Estado representa uma grave violação ao mandamento da Prioridade Absoluta. Quando uma investigação é invalidada por descumprimento da cadeia de custódia, o sistema de justiça falha em sua missão de cessar a violência e responsabilizar o agressor, gerando impunidade e a revitimização da criança. Portanto, o rigor pericial e o investimento em laboratórios forenses não são meras formalidades

burocráticas, mas instrumentos essenciais para que o direito à proteção saia do plano abstrato e se torne uma realidade eficaz no ciberespaço.

3.1 Cibercriminalidade 4.0: IA generativa e exploração sexual sintética

O cenário de investigação criminal no entorno digital tornou-se ainda mais crítico com o avanço da Inteligência Artificial (IA) generativa. Dados da SaferNet Brasil (2025) revelam que, entre janeiro e julho de 2025, cerca de 64% das denúncias recebidas no Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos envolveram abuso e exploração sexual infantil.

Observa-se um aumento preocupante no uso de ferramentas de IA para produzir conteúdo sintéticos ilegais, seja manipulando imagens reais de crianças — incluindo influenciadores mirins e anônimos — para criar nudes artificiais, seja gerando representações hiper-realistas de vítimas inexistentes no plano físico. Sobre a gravidade dessa nova modalidade, a SaferNet Brasil alerta que é um erro subestimar o impacto desses materiais, pois os danos psicológicos e secundários causados pelo conteúdo sintético são tão reais e devastadores quanto o do abuso com contato físico: para a criança ou adolescente que tem sua dignidade sexual violada — seja por manipulação de uma foto ou pela criação de um deepfake —, o impacto psicológico, a humilhação e o risco de extorsão são igualmente graves.

A facilidade de criação e a velocidade de disseminação escalada industrialmente pela IA exigem que a infiltração policial virtual seja tecnicamente capaz de identificar não apenas quem compartilha, mas os criadores dos algoritmos ilícitos. A investigação técnica rigorosa é o único instrumento capaz de atravessar camadas de anonimização em ecossistemas de impunidade, como o Telegram, onde relatórios apontam a existência de grupos com mais de 1,25 milhão de usuários brasileiros dedicados exclusivamente à comercialização de material de abuso sexual infantil.

Aplicativos de "nudificação" de código aberto permitem a remoção artificial de roupas de fotos reais coletadas em perfis escolares ou familiares, submetendo adolescentes a ciclos de revitimização indefinida através de compartilhamentos em redes sociais e aplicativos de mensageria com baixa moderação. Conforme dados da SaferNet Brasil (2025), a Central Nacional de Denúncias registrou picos de queixas após a viralização de conteúdos que exploram a erotização infantil, evidenciando que quase sete em cada dez denúncias envolvem material de abuso digital.

Diante dessa complexidade, a prova técnica baseada em hashes e logs torna-se o único instrumento capaz de demonstrar a materialidade de crimes produzidos por algoritmos, impedindo que o garantismo penal seja utilizado como véu para a impunidade. Nesse contexto, a observância da cadeia de custódia (Art. 158-A do CPP) torna-se o último baluarte para garantir que a prova desses crimes complexos não seja anulada, permitindo que a proteção integral deixe de ser uma promessa abstrata e se efetive como prioridade absoluta.

3.2 A dimensão humana: proteção psicológica aos agentes infiltrados

Por fim, não se pode olvidar que a investigação de crimes sexuais contra crianças impõe carga psíquica extrema aos agentes infiltrados, demandando do Estado a implementação de protocolos de suporte psicológico e equipes multidisciplinares. A preservação da identidade do agente (art. 190-E, parágrafo único, do ECA) e o cuidado com sua saúde mental são pressupostos para a sustentabilidade da persecução penal e para que a Prioridade Absoluta não se perca em meio à falência humana dos operadores da linha de frente.

4 Considerações finais

No âmbito dessa discussão, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a superação de assimetrias informacionais e estruturais, reconhecendo sua condição de hipervulnerabilidade e demandando a atuação coordenada do Estado, da família e das plataformas digitais. A pesquisa demonstrou que a transição paradigmática da "Doutrina da Situação Irregular" para a Doutrina da Proteção Integral não se esgota na positivação de direitos, mas requer instrumentos técnicos que garantam a sua aplicabilidade prática em ecossistemas de alta complexidade, como a Deep Web.

A análise da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) revelou um avanço significativo ao impor o dever de proteção desde a concepção das tecnologias, estabelecendo uma corresponsabilidade entre o Estado e as plataformas digitais. Contudo, a eficácia desse marco normativo é dependente da capacidade investigativa estatal. A infiltração policial virtual (Lei nº 13.441/2017) consolidou-se como ferramenta indispensável

para atravessar camadas de anonimização, mas sua validade jurídica está intrinsecamente ligada ao respeito ao Garantismo Penal.

Concluiu-se que o rigor no cumprimento da cadeia de custódia (Art. 158-A do CPP) é o verdadeiro divisor entre a impunidade e a proteção efetiva. Conforme sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.973.715/SP e no HC 828.054/SP, a ausência de registros técnicos como hashes e logs compromete a integridade probatória e gera nulidades que revitimizam o público infantojuvenil.

Portanto, o investimento estrutural em laboratórios forenses e a padronização de protocolos periciais não são apenas necessidades técnicas, mas imperativos para a materialização do mandamento constitucional da Prioridade Absoluta. Nesse sentido, a cadeia de custódia transcende o mero formalismo técnico para assumir função estruturante na garantia da proteção integral, impedindo que falhas estatais convertam o processo penal em fator de perpetuação da violência.

Referências

AGUIAR, Gracielle Almeida de. **A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na Sociedade Digital: análise da Lei Geral de Proteção de Dados à luz da Doutrina da Proteção Integral**. Revista Tópicos, 20 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. **Altera a Lei nº 8.069/1990 para prever a infiltração de agentes de polícia na internet**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRITO, Jucyane Pontes de Assis. **Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Brasil: um princípio em desconstrução pelo**

neoliberalismo. 2024. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

CARRÃO, Sara Rafaela; BOFF, Salete Oro. Criança e Tecnologia: desafios para o acesso a um meio ambiente digital sustentável. **Revista Vivências, Erechim**, v. 22, n. 44, p. 153-168, jan./jun. 2026.

LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero. A infiltração policial virtual e a eficácia da prova digital no enfrentamento da pornografia infantil. **Revista Políticas Públicas e Cidades, Curitiba**, v. 15, n. 1, p. 01-12, 2026.

OLIVEIRA, Aline Ferreira. **Direito ao esquecimento e proteção infantojuvenil**. 2026. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2026.

SAFERNET BRASIL. **Nota Técnica 02/2025**. Em 2025, cerca de 64% das denúncias recebidas pela SaferNet Brasil envolveram conteúdos digitais de abuso e exploração sexual. Salvador: SaferNet, 19 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no Habeas Corpus nº 828.054/RN (2023/0335591-0)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 23 de abril de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.973.715/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, julgado em 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente. v. 2**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

Capítulo 37

Violência sexual digital com uso de inteligência artificial contra crianças e adolescentes

Digital sexual violence against children and adolescents involving artificial intelligence

Violencia sexual digital con uso de inteligencia artificial contra niños y adolescentes

Karyna Batista Sposato[1]
Renata Souza Quirino[2]

Resumo: Este capítulo aborda a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no meio digital frente às novas tecnologias de Inteligência Artificial (IA). O recorte deste trabalho são as violências sexuais a que crianças e adolescentes podem estar expostos no meio digital, principalmente através do uso da sua imagem para criação de conteúdos de cunho sexual com uso de IA generativa. O objetivo geral é analisar os desafios contemporâneos para a efetiva proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital. Como objetivos específicos, o trabalho busca examinar os riscos decorrentes da superexposição de imagens e dados pessoais de crianças e adolescentes nas plataformas digitais e analisar o papel da família, do Estado, das empresas de tecnologia e da sociedade civil na proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. A metodologia utilizada é qualitativa através da pesquisa documental da legislação e revisão bibliográfica do tema. Apesar de avanços significativos, como o novo ECA Digital (Lei nº 15.211/25), a pesquisa aponta os comportamentos nocivos de responsáveis e a ausência de controle efetivo pelas empresas de tecnologia do uso da inteligência artificial como grandes obstáculos à proteção de crianças e adolescentes frente à violência sexual digital.

Palavras-chave: Violência Digital; Violência Sexual; Inteligência Artificial; ECA Digital.

1 Doutora em Direito. Pesquisadora Produtividade CNPq. Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe. Líder do Grupo de Pesquisa Desigualdade(s) e Direitos Fundamentais. sposato@academico.ufs.br

2 Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Defensor Público do Estado de Sergipe. E-mail: carlosluizjr.adv@gmail.com.

Abstract: This chapter addresses the vulnerability of children and adolescents in the digital realm regarding new Artificial Intelligence (AI) technologies. The study focuses on the sexual violence to which children and adolescents may be exposed online, particularly through the use of their images to create sexually explicit content using generative AI. The general objective is to analyze contemporary challenges regarding the effective protection of the fundamental rights of children and adolescents in the digital environment. Specific objectives include examining the risks arising from the overexposure of children's and adolescents' images and personal data on digital platforms, and analyzing the roles of the family, the State, technology companies, and civil society in ensuring the comprehensive protection of children and adolescents online. The methodology is qualitative, employing documentary research on relevant legislation and a literature review. Despite significant advances—such as the new Digital ECA (Law No. 15.211/25)—the research identifies harmful behaviors by guardians and the lack of effective control by technology companies over AI usage as major obstacles to protecting children and adolescents from digital sexual violence.

Keywords: Digital Violence; Sexual Violence; Artificial Intelligence; Digital ECA.

Resumen: Este capítulo aborda la vulnerabilidad de niños, niñas y adolescentes en el entorno digital frente a las nuevas tecnologías de Inteligencia Artificial (IA). El recorte de este trabajo se centra en las violencias sexuales a las que niños, niñas y adolescentes pueden estar expuestos en el entorno digital, especialmente mediante el uso de su imagen para la creación de contenidos de carácter sexual con el uso de IA generativa. El objetivo general es analizar los desafíos contemporáneos para la protección efectiva de los derechos fundamentales de niños, niñas y adolescentes en el ambiente digital. Como objetivos específicos, el trabajo busca examinar los riesgos derivados de la sobreexposición de imágenes y datos personales de niños, niñas y adolescentes en las plataformas digitales, así como analizar el papel de la familia, del Estado, de las empresas tecnológicas y de la sociedad civil en la protección integral de niños, niñas y adolescentes en el entorno digital. La metodología utilizada es de carácter cualitativo, mediante investigación documental de la legislación y revisión bibliográfica sobre el tema. A pesar de avances significativos, como el Estatuto del Niño, la Niña y el Adolescente Digital de Brasil (Ley nº 15.211/25), la investigación señala los comportamientos nocivos de los responsables legales y la ausencia de un control efectivo por parte de las empresas tecnológicas sobre el uso de la inteligencia artificial como grandes obstáculos para la protección de niños, niñas y adolescentes frente a la violencia sexual digital.

Palabras clave: Violencia Digital; Violencia Sexual; Inteligencia Artificial; Estatuto Digital de la Niñez y Adolescencia.

1 Introdução

A pesquisa "TIC Kids Online Brasil" divulgada no site do Governo Federal Brasileiro realizou estudo sobre o acesso de crianças e adolescentes à internet. Como resultado, apontou que cerca de 93% da população de 9 a 17 anos é usuária de internet no país, o que representa atualmente cerca de 25 milhões de crianças e adolescentes. A pesquisa afirma que os primeiros acessos ocorrem a partir dos 6 anos de idade (Brasil, s.d.).

Uma das consequências deste amplo acesso ao meio digital e às tecnologias por crianças e adolescentes foi a criação de mecanismos de controle e supervisão parental dos conteúdos acessados. Até mesmo plataformas de transporte se adaptaram para o público ao desenvolver perfis específicos que permitem que adolescentes solicitem viagens seguras com supervisão parental. Ocorre que estes mecanismos não são suficientes para proteger as crianças e adolescentes da violência digital, que assume contornos alarmantes quando se trata de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

A violência digital acontece quando as tecnologias são utilizadas para perpetuar abusos emocionais e psicológicos através da prática de crimes digitais (Rivelli, 2025). Segundo publicação do UNICEF (2026), entre 21% e 61% de crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe já enfrentaram comportamentos ofensivos on-line ao menos uma vez, como o cyberbullying e os crimes contra dignidade sexual. Por esta razão, a organização faz um apelo urgente a governos, empresas de tecnologia e à sociedade civil para prevenir abusos e fortalecer a proteção on-line, garantindo ambientes digitais seguros para a infância e adolescência.

Neste trabalho, discutiremos as novas formas de violência digital concernente à crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes através do uso de Inteligência Artificial. Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida os atuais mecanismos normativos, tecnológicos e institucionais são suficientes para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes frente às novas formas de violência sexual digital, especialmente aquelas mediadas por inteligência artificial?

O objetivo geral consiste em analisar os desafios contemporâneos para a efetiva proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital. Como objetivos específicos, a pesquisa busca: a) examinar os impactos da superexposição de imagens e dados pessoais de

crianças e adolescentes nas plataformas digitais; b) problematizar os riscos de exposição à violência sexual digital com o uso das novas tecnologias de Inteligência Artificial; e c) discutir o papel da família, do Estado, das empresas de tecnologia e da sociedade civil na garantia da proteção integral no contexto digital. A metodologia utilizada é qualitativa através da pesquisa documental da legislação e revisão bibliográfica do tema.

Os resultados preliminares da pesquisa apontam a tendência das plataformas digitais em se eximir da responsabilidade pelos conteúdos ilícitos compartilhados, além da permissividade de criação de conteúdos ilícitos utilizando imagens de crianças e adolescentes através das ferramentas de Inteligência Artificial. Também apontam para a insuficiência da criação de mecanismos de controle pelos responsáveis para proteção de crianças e adolescentes no meio digital, visto que podem ser expostos à crimes contra dignidade sexual em razão de compartilhamento de imagens e dados sensíveis pelos próprios responsáveis.

2 Vulnerabilidade das crianças e adolescentes

Considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é uma conquista recente resultante da consolidação dos Direitos Humanos Universais no plano internacional. Em 1959 foi publicada a Declaração dos Direitos da Criança e em 1989 a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Esse movimento internacional reverberou no Brasil, que além de adotar a Convenção, promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e o Estatuto da Juventude em 2013.

O desenvolvimento dos Direitos Humanos Universais foi essencial para lidar com as abordagens culturais sobre a infância e adolescência. Crianças e adolescentes eram considerados como objeto de posse de seus familiares, sem voz, nem escolha. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não era respeitada e das crianças e adolescentes eram exigidas condutas incompatíveis com o nível de maturidade física, psíquica e emocional. Essa perspectiva fundamentou comportamentos que persistem até hoje, como os maus tratos, a tortura, diversas formas de violência, inclusive o trabalho infantil, como observa Motta Costa (2012, p. 150) ao afirmar que a sociedade ocidental tem apresentado uma característica "adultocêntrica", direcionando as pessoas a ocuparem seu espaço no mundo apenas na fase adulta, de onde se analisa o comportamento humano, sendo

a visão da infância enquanto um projeto de adulto ainda uma realidade nas sociedades contemporâneas.

Importante destacar que no Brasil, além da visão adultocêntrica, a raça e classe da criança e do adolescente são fatores determinantes do tratamento que recebem por parte da família, da sociedade e do Estado. A doutrina da situação irregular, que antecede o pensamento vigente, é o reflexo de tempos em que o Estado pautava predominantemente a presença jurídica das Crianças e Adolescentes no campo de ofensores da lei. O foco era lidar com as crianças e adolescentes que foram abandonados pela família e os que cometiam crimes.

Para a autora Clara Carvalho Leite, "o Código de Menores de 1927 tinha forte caráter assistencialista, protecionista e controlador, consistindo em um verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre" (Leite, 2006, p. 93). Esse Código fazia com que crianças e adolescentes, majoritariamente pobres e negros, fossem recolhidas em abrigos e instituições onde sofriam diversas violações de direitos.

Observa-se que o novo pensamento constitucional tenta se afastar desse modelo abolindo o termo "menor" da legislação, pois tornou-se sinônimo de uma criança ou adolescente problemático, associado ao abandono e à criminalidade. É preciso destacar que por séculos, a diferença entre menor e criança ou adolescente era pautada na raça e na classe.

O Código de Menores e a Doutrina da Situação Irregular não se sustentaram diante das balizas internacionais de Direitos Humanos, que desde 1959 pautava a visão das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos que carecem de proteção e cuidado. É a partir dessa nova concepção que a Constituição Brasileira promulgada em 1988 afirma que as crianças e adolescentes são seres em condição peculiar de desenvolvimento, que necessitam de proteção integral e gozam de prioridade absoluta, inaugurando a Doutrina na Proteção Integral da criança e do adolescente. Como observa Sposato (2013, p. 50), ao estabelecer a prioridade absoluta da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 227 indica que o antigo direito não era o direito de todos os menores de idade, mas somente dos menores de 18 anos em situação irregular, sendo o novo direito da criança o direito de todas as crianças e adolescentes.

Nessa nova hermenêutica, crianças e adolescentes são considerados intrinsecamente vulneráveis diante de sua condição peculiar de desenvolvimento e inserção em mundo adultizado, que raramente se adapta às necessidades da infância e adolescência. Embora a Constituição Federal

brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham empregado esforços em pautar os princípios da proteção integral, prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e adolescente, ainda persiste uma realidade cruel de violação de direitos em amplas dimensões.

3 A superexposição de crianças e adolescentes no ambiente digital

Compartilhar a vida nas redes sociais faz parte do cotidiano de muitos adultos, que acabam por compartilhar as crianças e adolescentes do seu convívio: aniversários, primeiros passos, primeiras palavras, momentos engraçados. Cenas cotidianas se tornam publicações engajadas por dezenas de pessoas. Ocorre que, muitos desses adultos não compreendem os riscos de expor essas imagens no ambiente digital, diante da possibilidade do uso dessas imagens por terceiros mal-intencionados.

O campo de estudos sobre infância e juventude no ambiente digital identificou um fenômeno lesivo aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes chamado "oversharenting", caracterizado pelo compartilhamento excessivo da imagem e de dados sensíveis por parte dos responsáveis nas redes sociais. O fenômeno tornou-se conhecido pelo neologismo que deriva da junção das palavras de língua inglesa share (compartilhar) e parenting (cuidar, exercer a autoridade parental), consistindo, em apertada síntese, no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet, chegando a ser definido como a prática de um pai ou mãe de usar regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança (Medon, 2022, p. 268).

Estudiosos do tema apontam que na maioria dos casos os responsáveis não compreendem os perigos e as possíveis violações de direitos derivada da exposição excessiva da vida de crianças e adolescentes na internet (Medon, 2022; Tepedino; Medon, 2021; Teixeira; Multedo, 2021). Existe uma tensão entre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes à imagem, privacidade, intimidade e o desejo dos pais de compartilhar. Além de expor crianças e adolescentes a possíveis crimes sexuais no meio digital, estudos apontam que essa superexposição gera impactos profundos na construção da identidade pessoal, aumenta os riscos de exposição ao cyberbullying e pode dificultar oportunidades futuras de emprego, caso os conteúdos compartilhados tenham conotação vexatória (Medon, 2022).

A presença das crianças e adolescentes no meio digital também deve analisar a produção e divulgação de conteúdo que elas próprias fazem em suas redes. Hoje em dia, existem crianças e adolescentes influenciadores digitais, que estão ainda mais expostas à diversas violências no ambiente digital, pois trabalham compartilhando opiniões, estilo de vida e produzindo conteúdo para ser veiculado na internet.

Segundo Efing e Moreira, "o termo influenciadores digitais ou influencers é criado para se referir a pessoas que possuem prestígio dentro das redes sociais, possuindo um grande número de seguidores que acompanham seu conteúdo publicado online" (2021, p. 9). Trata-se de uma nova forma de trabalho infantil que surge no ambiente digital, baseada no compartilhamento massificado dos conteúdos de influencers mirins.

No caso de crianças e adolescentes do gênero feminino, Da Silveira e Da Rosa chamam atenção para os impactos do machismo na presença digital de meninas e adolescentes. As autoras afirmam que as redes sociais são pautadas pela espetacularização cotidiana com recursos performáticos para atrair a visualização de uma plateia virtual, com a perspectiva de obter popularidade. Quando se trata da presença feminina no meio virtual, muitas vezes essa popularidade é fundada na hiperssexualização e objetificação dos corpos de mulheres.

As meninas tendem a seguir esse mesmo padrão de compartilhamento de imagens performáticas do próprio corpo e da própria vida, na expectativa de obter visibilidade no ambiente digital, o que é extremamente complexo dentro de uma sociedade estruturada pelo machismo e misoginia. Diante desse cenário, as autoras destacam que a manipulação virtual de corpos femininos, sob os requintes tecnológicos, promove uma maior exploração, vigilância, julgamento e disseminação de violências sobre esses corpos determinados e já oprimidos historicamente, e que o próprio fenômeno da internet favorece práticas de superexposição, confirmando o poder assimétrico de gênero nas plataformas digitais (Da Silveira; Da Rosa, 2024, p. 145).

Seja pelo compartilhamento dos pais ou responsáveis, seja pelo compartilhamento das próprias crianças e adolescentes em suas redes sociais, a exposição da vida e da imagem desses sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento no meio digital é uma realidade que apresenta desafios em relação à proteção dos direitos fundamentais frente aos riscos de diversas formas de violências que podem ser perpetradas. No próximo

tópico, abordaremos em específico a violência sexual contra crianças e adolescente através das novas Inteligências Artificiais.

4 Violência sexual digital com uso de inteligência artificial

Os crimes contra a dignidade sexual estão previstos no Título VI, a partir do artigo 213 do Código Penal Brasileiro. O capítulo II trata especificamente dos crimes sexuais contra vulneráveis, sendo considerados vulneráveis as pessoas menores de 14 anos. Este capítulo do Código abarca os tipos penais de estupro, corrupção de menores, satisfação de lascívia, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Em 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliou-se os tipos penais referentes à crimes sexuais contra crianças e adolescentes a partir do artigo 240, prevendo inclusive a execução desses crimes através da internet. Em 2024 a Resolução 245 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) iluminou ainda mais a problemática dos crimes cometidos no ambiente digital, estabelecendo em seu artigo 6º que crianças e adolescentes têm o direito à proteção com absoluta prioridade por parte das famílias, Estado, sociedade, inclusive empresas, contra todas as violações de direitos relacionados aos riscos de conteúdo, contrato, contatos e condutas de terceiros que possam colocar em risco sua vida, dignidade e seu desenvolvimento integral, incluindo conteúdos violentos e sexuais, cyber agressão ou cyberbullying, discurso de ódio, assédio, adicção, jogos de azar, exploração e abuso.

O avanço exponencial das tecnologias fez surgir as novas formas de Inteligência Artificial (IA) que são extremamente acessíveis nos meios digitais. As Inteligências Artificiais são capazes de criar conteúdos, como textos, imagens e vídeos com altíssima qualidade, baseados em comandos de quem a utiliza. Em poucos anos as IAs se aperfeiçoaram tanto que se tornou difícil distinguir o que é real e o que foi artificialmente gerado. Por ser uma tecnologia sofisticada, a mídia produzida com inteligência artificial é capaz de gerar grandes danos à honra e à imagem das pessoas, principalmente quando envolve a prática de crimes no meio digital. Uma das formas mais comuns e danosas são as "deepfakes", termo amplamente utilizado para descrever um tipo hiper-realista de mídia, orientado por algoritmos aprendidos por máquinas, no qual a expressão facial de alguém é colocada no rosto de outra pessoa (Silverman, 2025, p. 2017).

As deepfakes são comumente utilizadas para criar caos político ou cenas humorísticas. Também são usadas de forma criminosa para criar conteúdos de cunho sexual. A temática se torna drástica quando envolve o uso de imagens de crianças e adolescentes para criação de deepfakes pornográficas, o que se caracteriza como crime digital contra dignidade sexual de vulneráveis.

Excluir ou negar a presença das crianças e adolescentes nas redes sociais não se apresenta como a melhor saída, afinal todas as crianças e adolescentes devem ter garantido o direito ao acesso ao ambiente digital, assegurando-se que os conteúdos e serviços acessados sejam compatíveis com seus direitos e seu superior interesse (Brasil, 2024). O principal desafio é como tornar o ambiente digital um local seguro para que crianças e adolescentes possam participar sem risco de exposição a violências digitais, inclusive as de cunho sexual.

5 Quem é responsável por proteger as crianças e adolescentes no meio digital?

Diante dos dilemas apresentados em torno da presença de crianças e adolescentes no meio digital, compreendemos que a saída é buscar formas de proteger o acesso ao ambiente virtual na infância e adolescentes, mas quem seria responsável por garantir a segurança de crianças e adolescentes frente aos riscos do ambiente virtual? A resposta mais simples é apontar quem exerce a parentalidade como principais responsáveis. No entanto, é preciso rememorar o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O comando constitucional aponta para uma rede ampla que responsabiliza a todos pela proteção de crianças e adolescentes. Quando se trata do meio digital, o tema se complexifica pois percebemos que essa rede tem falhado, seja pela (super)exposição da imagem de crianças e adolescentes pelos responsáveis legais ou por eles próprios, seja pela atuação das plataformas diante desta questão. Como é possível que as plataformas permitam o uso de suas ferramentas de inteligência artificial para criação de conteúdos de cunho sexual com a imagem de crianças e adolescentes?

Nota-se a negligência dessas empresas de tecnologia no tocante ao tema, que é permissiva com o uso criminoso de suas ferramentas.

Também é perceptível a tendência de plataformas digitais de se eximir da responsabilidade não só pela produção, mas também pelos conteúdos divulgados em suas plataformas, o que expõe crianças e adolescentes a uma atmosfera digital insegura. Em estudo publicado em 2025, De Souza Silva, Barreto e Sposato abordaram o comportamento de grandes plataformas ao interromper deliberadamente a moderação de conteúdo, principalmente no tocante à temas como migração, gênero e identidade de gênero.

Uma grande conquista relacionada ao tema foi o Estado Brasileiro aprovar o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), que entrou em vigor em março de 2026 e inaugurou novos Direitos das Crianças e Adolescentes no ambiente digital. A nova legislação é fundamentada na garantia da proteção integral, a prevalência absoluta de interesses das crianças e adolescentes, na consideração da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, no respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo, na segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência, nos princípios estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre outros previstos no art. 4º desta Lei.

O ECA Digital se pauta na prevenção, proteção e segurança das crianças e adolescentes no ambiente digital, responsabilizando os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação pela adoção de medidas e mecanismos adequados para prevenir o uso inadequado, os riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos envolvendo exploração e abuso sexual, violência física, intimidação sistemática virtual e assédio, jogos de azar, práticas publicitárias predatórias, conteúdo pornográfico, dentre outros contidos no art. 6º.

Na tentativa de reverter a realidade em que as grandes empresas de tecnologia buscam se eximir da responsabilidade pelo uso e pelos danos causados através do uso dessas plataformas, o ECA Digital traz os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação para o centro da rede de proteção de crianças e adolescentes no meio digital, sem escantear a responsabilidade dos pais e responsáveis legais, de autoridades administrativas, judiciárias e policiais. Dentro da nova perspectiva constitucional, é dever de toda sociedade proteger as crianças e adolescentes, inclusive no meio digital.

6 Considerações finais

O percurso metodológico da pesquisa permitiu concluir que os atuais mecanismos tecnológicos e institucionais são insuficientes para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes frente às novas formas de violência digital, especialmente aquelas geradas por inteligência artificial. Considerando que o Estado Constitucional Brasileiro é norteado pelos princípios da proteção integral de crianças e adolescentes, urge o enfrentamento desta forma de violência digital pela Família, pelo Estado, pela Sociedade e pelas Empresas de Tecnologias.

O novo ECA Digital surge como uma norma que tem potencial de interferir nessa realidade. Até 2025, não existia nenhuma legislação específica sobre a proteção da infância e juventude no meio digital e a falta de legislação conclamava o trabalho interpretativo do Estatuto da Criança e do Adolescente à luz das novas tecnologias e da violência digital contra pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, em conjunto com o Marco Civil da Internet. Em 17 de setembro de 2025 foi sancionada a Lei nª 15.211/25, apelidada "ECA Digital", um importante marco para defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no meio digital.

A sanção do "ECA Digital" foi um passo importante no debate sobre a proteção da infância e juventude no meio digital, mas ainda persistem os desafios contemporâneos de responsabilização das empresas pelos conteúdos que são gerados pelas ferramentas de Inteligência Artificial e divulgados nas plataformas. As empresas precisam adotar posturas mais firmes em relação ao cuidado com o uso de suas ferramentas. Também é de suma importância a conscientização da família e da sociedade sobre a preservação da imagem e de dados sensíveis de crianças e adolescentes na internet diante da ameaça de utilização dessas imagens em crimes sexuais, inclusive com emprego de Inteligência Artificial.

Referências

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**. Resolução n. 245, de 5 de abril de 2024. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM-PR). Pesquisas e outros números. In: Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais. Portal GOV.BR, 2025.

DA SILVEIRA, Dominique Oriana Fontana; DA ROSA, Isabela

Quartieri. A hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes femininas na internet: a exploração de seus corpos e a carência protecionista com perspectiva de gênero. In: SILVA, Rosane Leal da; MAIER, Jackeline Prestes (org.). **Conexões entre direito e tecnologias: investigações no âmbito do Núcleo de Direito Informacional da UFSM**. Cachoeirinha: Fi, 2024. p. 128-145.

DE SOUZA SILVA, Matheus; BARRETO, Alana Maria Passos; SPOSATO, Karyna Batista. Novos desafios para a proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil: um estudo sobre a cultura digital de ódio e o caso do Discord. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 20, n. 1, p. 42-62, 2025.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com, Rio de Janeiro**, v. 10, n. 3, p. 1-18, 2021.

FREZZOTTI, Yanina. Experiencias adolescentes de discriminación digital por motivos de género en Argentina. **Cuadernos.info, Santiago**, n. 62, p. 142-162, 2025.

GOMES, Mariah Costa Lopes. Inteligência artificial e abuso sexual de menores gerado computacionalmente: o descompasso do direito penal na proteção de crianças e adolescentes na era digital. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2025, Coimbra. **Anais [...]**. Coimbra: [s. n.], 2025.

LAO, Yucong; HIRVONEN, Noora; LARSSON, Stefan. Everyday encounters with deepfakes: young people's media and information literacy practices with AI-generated media. **Journal of Documentation**, v. 81, n. 7, p. 216-235, 2025.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Juizado da Infância e da Juventude**, n. 5, 2006.

MEDON, Filipe. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 31, n. 2, p. 265-289, 2022.

MOTTA COSTA, Ana Paula. Adolescência brasileira e o contexto de vulnerabilidade à violação de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo**, v. 8, n. 2, p. 148-176, 2012.

RIVELLI, Fábio. A violência digital e seus efeitos nas vítimas: desafios contemporâneos e perspectiva do ser humano digital. **Revista**

Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, São Paulo, v. 3, n. 1, 2025.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na Internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (coord.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (org.). O direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Foco, 2021.

UNICEF. **Entre 21% e 61% de crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe já enfrentaram comportamentos ofensivos on-line ao menos uma vez**. Instagram, 6 jan. 2026.

VILLAR VARELA, Milena; PERMUY MARTÍNEZ, Aixa; MÉNDEZ-LOIS, María-José. Violencia adolescente nas redes sociais por transgredir a heteronormatividade sexual obrigatoria. In: (Re) construíndo o coñecemento: A Coruña, 14 de xuño de 2019. Universidade de Vigo, 2019. p. 359-368.

Capítulo 38

Sharenting e proteção integral: limites da intervenção penal na tutela da infância em ambientes digitais

Sharenting and integral protection: limits of criminal intervention in the protection of children in digital environments

Sharenting y protección integral: límites de la intervención penal en la tutela de la infancia en entornos digitales

Cíntia Marcela Santos[1]
Roberta Hora Arcieri[2]
Stephanny Resende de Melo[3]

Resumo: O presente artigo analisa o fenômeno do sharenting e seus impactos na proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com enfoque nos limites da intervenção penal. Parte-se da constatação de que a superexposição de dados e imagens infanto-juvenis nas redes sociais pode comprometer direitos da personalidade, como privacidade, imagem e dignidade, especialmente diante da ausência de consentimento e da formação precoce de identidade digital. O problema de pesquisa consiste em verificar se o sharenting pode ensejar responsabilização penal ou se revela a insuficiência do Direito Penal como instrumento de tutela. O objetivo é identificar os bens jurídicos afetados, examinar a adequação dos tipos penais existentes e delimitar a atuação do Direito Penal à luz dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório, com base em revisão bibliográfica e análise normativa. Conclui-se que, embora o sharenting represente risco concreto aos direitos da personalidade infanto juvenil, a tutela penal deve ser reservada a hipóteses de maior gravidade, mostrando-se insuficiente como mecanismo preventivo, o que exige uma abordagem integrada, com ênfase em medidas civis, educativas e protetivas.

1 Cíntia Marcela Santos. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes, Sergipe. E-mail: cintia.marcela@souunit.com.br.

2 Roberta Hora Arcieri. Doutoranda e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, Sergipe. E-mail: hora.arcieri@gmail.com.

3 Stephanny Resende de Melo. Doutoranda e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, Sergipe. Docente do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. E-mail: stephannyresende@gmail.com.

Palavras-chave: Sharenting; Proteção integral; Direitos da personalidade; Infância digital; Direito Penal.

Abstract: This article analyzes the phenomenon of sharenting and its impacts on the integral protection of children and adolescents in digital environments, focusing on the limits of criminal intervention. It is based on the premise that the overexposure of minors' data and images on social media may compromise personality rights, such as privacy, image, and dignity, especially given the lack of consent and the early formation of digital identity. The research problem lies in determining whether sharenting may give rise to criminal liability or whether it reveals the insufficiency of criminal law as a protective instrument. The objective is to identify the legal interests affected, examine the adequacy of existing criminal provisions, and delimit the role of criminal law in light of the principles of minimum intervention and fragmentation. A qualitative, exploratory methodology is adopted, based on bibliographic review and normative analysis. It is concluded that, although sharenting poses a concrete risk to children's personality rights, criminal protection should be limited to more serious cases, proving insufficient as a preventive mechanism and requiring an integrated approach emphasizing civil, educational, and protective measures.

Keywords: Sharenting; Integral protection; Personality rights; Digital childhood; Criminal law.

RESÚMEN: El presente artículo analiza el fenómeno del sharenting y sus impactos en la protección integral de niños, niñas y adolescentes en el entorno digital, con énfasis en los límites de la intervención penal. Se parte de la constatación de que la sobreexposición de datos e imágenes de menores en redes sociales puede comprometer derechos de la personalidad, como la privacidad, la imagen y la dignidad, especialmente ante la ausencia de consentimiento y la formación temprana de la identidad digital. El problema de investigación consiste en verificar si el sharenting puede generar responsabilidad penal o si evidencia la insuficiencia del Derecho Penal como instrumento de tutela. El objetivo es identificar los bienes jurídicos afectados, examinar la adecuación de los tipos penales existentes y delimitar la actuación del Derecho Penal a la luz de los principios de intervención mínima y fragmentariedad. Se adopta una metodología cualitativa, de carácter exploratorio, basada en revisión bibliográfica y análisis normativo. Se concluye que, aunque el sharenting representa un riesgo concreto para los derechos de la personalidad de los menores, la tutela penal debe reservarse a los casos más graves, resultando insuficiente como mecanismo preventivo y exigiendo un enfoque integrado con énfasis en medidas civiles, educativas y protectoras.

Palabras clave: Sharenting; Protección integral; Derechos de la personalidad; Infancia digital; Derecho penal.

1 Introdução

A sociedade contemporânea é marcada pela centralidade das tecnologias digitais e das redes sociais nas formas de interação, comunicação e construção identitária. Nesse contexto, a exposição da vida privada passa a ser incentivada por dinâmicas próprias da economia da atenção, em que visibilidade e engajamento assumem papel relevante nas relações sociais. Conforme analisa Zygmunt Bauman (2001), a modernidade líquida é caracterizada pela fluidez das relações e pela constante busca por reconhecimento, fatores que contribuem para a ampliação da exposição individual no ambiente virtual.

O fenômeno atinge também o âmbito familiar, especialmente por meio da prática conhecida como sharenting, termo utilizado para designar o compartilhamento, por pais ou responsáveis, de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças e adolescentes em plataformas digitais (Pereira, 2015). Embora frequentemente associado a manifestações de afeto e registro de momentos cotidianos, o sharenting suscita relevantes questionamentos jurídicos, sobretudo diante da possibilidade de violação de direitos da personalidade, como a privacidade, a imagem e a dignidade de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (Ferreira, 2020; Falcão; Oliveira, 2024).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção de crianças e adolescentes encontra fundamento no artigo 227 da Constituição da República (Brasil,1988), que consagra a doutrina da proteção integral e estabelece a co-responsabilidade entre família, sociedade e Estado na garantia de seus direitos. Essa diretriz é concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil,1990), que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de tutela jurídica prioritária. No entanto, a expansão das interações digitais e a circulação massiva de dados pessoais impõem novos desafios à efetivação dessa proteção, exigindo uma releitura dos mecanismos tradicionais de tutela à luz das transformações tecnológicas.

Nesse cenário, a superexposição digital de crianças e adolescentes revela-se problemática não apenas pela permanência e replicabilidade dos conteúdos compartilhados, mas também pela formação de uma identidade

digital precoce, frequentemente dissociada da vontade do próprio titular dos dados. Tal contexto potencializa riscos estruturais relacionados à violação da autodeterminação informativa e à exploração indevida da imagem infanto-juvenil, o que demanda respostas adequadas do Direito.

Diante disso, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida o sharenting, enquanto prática de superexposição digital infantojuvenil, atinge o patamar de lesividade penalmente relevante e quais são os limites da intervenção do Direito Penal diante de danos difusos e de difícil mensuração? A partir dessa indagação, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os limites da intervenção penal na proteção de crianças e adolescentes frente à prática do sharenting. Como objetivos específicos, busca-se: (i) identificar os bens jurídicos afetados; (ii) examinar a adequação dos tipos penais existentes para a repressão de condutas relacionadas à superexposição digital; e (iii) delimitar a atuação do Direito Penal à luz dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

A relevância do tema decorre da crescente incidência do sharenting na sociedade contemporânea e da insuficiência de respostas jurídicas uniformes diante do fenômeno, o que evidencia a necessidade de aprofundamento teórico e normativo. Além disso, a discussão envolve a tensão entre o exercício do poder familiar e a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital, onde os impactos das condutas podem ser amplificados e irreversíveis.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com base em revisão bibliográfica e análise normativa do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compreender os contornos jurídicos do sharenting e avaliar a adequação da intervenção penal nesse contexto. Complementarmente, utiliza-se a análise de casos concretos de repercussão social como estratégia ilustrativa, com o objetivo de evidenciar os riscos associados à superexposição digital de crianças e adolescentes e subsidiar a reflexão jurídico-penal sobre o fenômeno. Parte-se da hipótese de que, embora o Direito Penal possa ser acionado em situações de maior gravidade, sua atuação é limitada e deve ser reservada a hipóteses excepcionais, sendo imprescindível a adoção de medidas preventivas e interdisciplinares para a efetiva proteção da infância no ambiente digital.

2 Sharenting e proteção integral na sociedade digital

A expansão das tecnologias digitais e a consolidação das redes sociais como espaços centrais de interação social provocaram uma

profunda reconfiguração das fronteiras entre o público e o privado. Nesse contexto, a exposição da intimidade deixa de constituir exceção e passa a integrar a própria lógica da sociabilidade contemporânea, orientada por mecanismos de visibilidade, engajamento e validação social. Conforme já observado por Zygmunt Bauman, na modernidade líquida há um enfraquecimento das estruturas tradicionais de proteção da vida privada, o que incentiva a exteriorização da intimidade como forma de pertencimento e reconhecimento social (Bauman, 2001).

Nesse cenário, a prática de compartilhar fotografias e vídeos do cotidiano, especialmente em plataformas como Facebook, Instagram, YouTube e TikTok, frequentemente se apresenta como manifestação legítima de afeto e registro de memórias familiares. Contudo, essa exposição nem sempre decorre de motivações estritamente afetivas, estando, em muitos casos, associada a interesses econômicos, sobretudo quando o conteúdo alcança grande audiência e passa a ser monetizado. Tal dinâmica reforça a lógica descrita por Guy Debord, segundo a qual a vida privada é progressivamente convertida em mercadoria e mediada por imagens (Debord, 1997).

É nesse ambiente que emerge o fenômeno conhecido como sharenting, cuja aparente banalidade oculta uma problemática jurídica complexa. Embora inserida no âmbito do exercício do poder familiar, essa prática projeta seus efeitos para além da esfera doméstica, inserindo a criança em um ambiente de circulação massiva de dados, regido por lógicas algorítmicas e econômicas que escapam ao controle dos próprios responsáveis. Como explica Pereira (2015), o termo resulta da junção das palavras share (compartilhar) e parenting (parentalidade), sendo utilizado para designar a conduta de pais ou responsáveis que divulgam, de forma recorrente, aspectos da vida privada de crianças e adolescentes na internet.

Dessa forma, o sharenting deve ser compreendido não apenas como uma prática social contemporânea, mas como um fenômeno que tensiona diretamente direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à privacidade, à imagem e ao livre desenvolvimento da personalidade da criança, exigindo uma análise jurídica mais aprofundada sobre seus limites e consequências.

A análise jurídica do sharenting exige, portanto, o abandono de uma perspectiva meramente descritiva, para compreendê-lo como uma prática potencialmente estruturante de riscos. Isso porque a criança, ao ser exposta reiteradamente no ambiente digital, não apenas tem sua imagem divulgada, mas passa a ter sua identidade progressivamente construída por

terceiros, em um processo que compromete sua autonomia futura e sua capacidade de autodeterminação informativa (Bioni, 2020).

A centralidade desse fenômeno na contemporaneidade pode ser evidenciada pela atuação de grandes influenciadores digitais, que reúnem milhões de seguidores nas redes sociais e expõem rotineiramente aspectos íntimos da vida de seus filhos, incluindo locais frequentados, rotinas familiares e até informações sobre instituições de ensino. Tal prática revela não apenas a naturalização da exposição infantil, mas também os riscos concretos associados à superexposição, na medida em que essas crianças se tornam permanentemente visíveis, sujeitas a julgamentos públicos e a potenciais ameaças à sua segurança, evidenciando a tensão entre autonomia parental e proteção integral da criança.

Nesse contexto, muitas crianças já nascem inseridas em um ambiente de exposição digital contínua, sem qualquer possibilidade de consentimento ou escolha quanto à construção de sua presença online. O debate público sobre a temática foi significativamente ampliado após a divulgação de um vídeo por um influenciador que abordou de forma crítica a adultização e a exploração de crianças nas redes sociais. O conteúdo alcançou milhões de visualizações em poucos dias, impulsionando discussões sociais e institucionais sobre os limites dessa prática (Bressanim, 2025).

No referido vídeo, o influenciador denuncia criadores de conteúdo que exploram menores e critica o papel das plataformas digitais na monetização desse tipo de material. Em experimento prático, demonstrou que, ao interagir com conteúdos envolvendo crianças em contextos sugestivos, o algoritmo de recomendação passou rapidamente a indicar materiais com conotação sexual envolvendo menores, evidenciando riscos concretos relacionados à facilitação de práticas ilícitas, como redes de exploração sexual.

Entre os casos mencionados, destaca-se o de um criador de conteúdo com ampla audiência, cujo canal exibia adolescentes em situações de forte apelo sensual. A repercussão desses episódios evidencia que o sharenting, em determinadas circunstâncias, ultrapassa o campo da mera exposição indevida e pode configurar formas de exploração e violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A visibilidade desses casos contribuiu para intensificar a mobilização legislativa e institucional, impulsionando a apresentação de projetos de lei e o aprofundamento de debates acadêmicos sobre a necessidade de regulamentação específica. Ainda assim, o enfrentamento

da superexposição infantil não se esgota na produção normativa, exigindo uma abordagem mais ampla, capaz de articular responsabilização jurídica, regulação das plataformas digitais e, sobretudo, educação digital voltada à conscientização de pais, responsáveis e da sociedade em geral.

Nesse contexto, ganha especial relevância o conjunto de proposições legislativas atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que evidenciam uma tentativa concreta de adaptação do ordenamento jurídico às novas dinâmicas da infância digital. Os Projetos de Lei n. 3890/2025, 3886/2025 e 3898/2025, por exemplo, partem do reconhecimento de que a monetização de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes constitui fator de incentivo à superexposição, propondo restrições ou mesmo a vedação dessa prática, sobretudo quando dissociada de mecanismos de proteção e controle institucional (Portal da Câmara dos deputados, 2025). Tal perspectiva revela uma preocupação com a transformação da imagem infantil em ativo econômico, o que pode implicar formas contemporâneas de exploração.

Esse conjunto normativo revela, portanto, a construção progressiva de um microssistema de tutela da infância no ambiente digital, no qual se busca não apenas reprimir abusos já consumados, mas também prevenir a ocorrência de danos, por meio da regulação prévia das práticas sociais e econômicas envolvendo a imagem de menores. Ainda assim, tais iniciativas evidenciam os limites da atuação legislativa isolada, uma vez que a efetividade dessas normas depende da articulação com políticas públicas, mecanismos de fiscalização e, sobretudo, da transformação cultural relacionada ao uso das redes sociais.

Nesse contexto, os direitos da personalidade assumem centralidade normativa, funcionando como limites ao exercício do poder familiar (Almeida, 2012). A privacidade, a imagem e a dignidade não podem ser relativizadas sob o argumento de autoridade parental, sob pena de esvaziamento do próprio conceito de proteção integral. A tensão entre poder familiar e direitos fundamentais torna-se particularmente evidente no ambiente digital, em que os efeitos das decisões parentais são potencializados pela lógica de difusão irrestrita da informação.

A vulnerabilidade estrutural da criança é agravada nesse cenário por dois fatores principais. O primeiro diz respeito à ausência de capacidade de consentimento, o que impede a participação do titular dos dados nas decisões relativas à sua exposição. O segundo refere-se à assimetria informacional própria do ambiente digital, em que mesmo os adultos não detêm pleno controle sobre a circulação e o tratamento dos dados

compartilhados. Assim, a criança encontra-se duplamente vulnerável: pela sua condição peculiar de desenvolvimento e pela complexidade do ambiente tecnológico em que é inserida (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2024).

Com efeito, há evidências de que imagens e vídeos de crianças compartilhados nas redes podem ser apropriados por terceiros para finalidades ilícitas, inclusive no âmbito de redes de exploração sexual. Soma-se a isso um risco tecnológico crescente: a utilização dessas imagens na produção de conteúdos manipulados por inteligência artificial.

Nesse ponto, destaca-se o fenômeno dos deepfakes, técnica que permite a criação de vídeos e imagens sintéticas altamente realistas a partir da manipulação digital de rostos e corpos. No contexto da superexposição infantil, essa tecnologia potencializa significativamente os danos, na medida em que possibilita a inserção da imagem da criança em situações falsas, constrangedoras ou até mesmo de caráter sexual, sem qualquer participação ou consentimento do menor, ampliando de forma exponencial a violação de sua dignidade e de sua identidade digital (Medon, 2021).

Situação ilustrativa desse risco foi noticiada pela imprensa, na qual uma mãe foi surpreendida ao descobrir que um vídeo publicado por sua filha no YouTube, em que aparecia de biquíni, brincando com uma amiga, ultrapassou a marca de 400 mil visualizações. Segundo pesquisadores de Harvard, os sistemas de recomendação podem direcionar esse tipo de conteúdo a usuários com interesses inadequados, estabelecendo um padrão progressivo de sugestão de vídeos que vai desde conteúdos aparentemente neutros até materiais envolvendo crianças em contextos sensíveis (Fischer; Taub, 2019).

Tal dinâmica evidencia que a lógica algorítmica das plataformas pode contribuir, ainda que indiretamente, para a ampliação dos riscos de exposição indevida, especialmente quando associada a tecnologias como os deepfakes, que ampliam exponencialmente o potencial de violação de direitos da personalidade.

Sob a perspectiva normativa, os riscos decorrentes da superexposição digital devem ser interpretados à luz do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, já mencionado, que consagra o princípio da proteção integral e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção da dignidade, da imagem e da vida privada da criança (Brasil, 1988). Essa diretriz constitucional é concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que reforça

a tutela da integridade moral do menor, e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), cujo art. 14 estabelece que o tratamento de dados de crianças deve observar, necessariamente, o seu melhor interesse (Brasil, 1990; Brasil, 2018).

Dessa forma, o exercício do poder familiar no ambiente digital não pode ser compreendido como autorização irrestrita para a exposição da criança, devendo ser limitado pelos direitos da personalidade e pelo princípio do melhor interesse do menor. A superexposição, sobretudo quando associada à monetização e à ampla circulação de dados, pode caracterizar verdadeira violação de direitos fundamentais, legitimando a intervenção do Estado.

Diante disso, o sharenting deve ser compreendido como prática situada em uma zona de tensão entre licitude e ilicitude, exigindo análise contextualizada e orientada pelo princípio do melhor interesse da criança (Colucci, 2014). Não se trata de afirmar sua ilicitude em abstrato, mas de reconhecer que, em determinadas circunstâncias, pode configurar violação relevante a direitos fundamentais. Nesses casos, impõe-se a atuação do Direito como instrumento de contenção de abusos, assegurando que o exercício do poder familiar não se sobreponha à dignidade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da criança no ambiente digital.

3 Limites da intervenção penal no sharenting e o "ECA Digital"

A análise da possibilidade de incidência do Direito Penal sobre o sharenting exige o enfrentamento de uma questão central: em que medida a superexposição digital de crianças e adolescentes atinge o patamar de lesividade necessário para justificar a intervenção penal? Tal indagação remete diretamente aos fundamentos dogmáticos do Direito Penal, especialmente aos princípios da ofensividade, da intervenção mínima e da fragmentariedade, os quais funcionam como critérios limitadores do poder punitivo estatal (Streck, 2019).

O princípio da ofensividade impõe que apenas condutas que causem lesão ou perigo concreto a bens jurídicos relevantes possam ser objeto de incriminação. No contexto do sharenting, isso significa reconhecer que nem toda exposição é penalmente relevante, sendo necessário identificar situações em que há efetiva violação à dignidade, à integridade psíquica ou à liberdade da criança. A dificuldade reside no fato de que os danos decorrentes da superexposição digital são, muitas vezes, difusos, cumulativos e de difícil mensuração imediata, o que desafia os

critérios tradicionais de aferição da lesividade penal (Bioni, 2020; Sarlet; Mitidiero; Marioni, 2024).

Nesse cenário, a inexistência de um tipo penal específico para o sharenting não representa propriamente uma lacuna normativa, mas uma escolha político-criminal orientada pela contenção da expansão do Direito Penal. Conforme sustenta a doutrina contemporânea, a criação de tipos penais abertos ou excessivamente abrangentes pode comprometer garantias fundamentais, ampliando indevidamente o poder punitivo estatal sobre condutas inseridas na esfera privada (Streck, 2019; Amin et al., 2019).

Ainda assim, a prática pode, em hipóteses excepcionais, ser subsumida a tipos penais já existentes, especialmente quando associada a elementos que elevam o grau de reprovabilidade da conduta. Nesse contexto, a análise de casos concretos revela-se fundamental, funcionando como parâmetro hermenêutico para a delimitação dos contornos da intervenção penal, ao demonstrar que a superexposição qualificada, sobretudo quando associada à exploração, à sexualização precoce ou à exposição vexatória, pode ultrapassar a esfera da inadequação social e ingressar no campo da ilicitude penal (CNN Brasil, 2026; Bressanim, 2025).

Essa compreensão também encontra respaldo em decisões recentes do Poder Judiciário, ainda que situadas fora da esfera penal. Destaca-se, nesse sentido, decisão da 3ª Vara de Família de Rio Branco, no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre, que reconheceu a gravidade da superexposição digital infantil e impôs restrições à divulgação de conteúdos envolvendo criança, com fundamento na proteção da intimidade, da imagem e da dignidade, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (IBDFAM, 2025; Poder Judiciário do Estado do Acre, 2025). Ainda que inserida no campo do Direito de Família, tal decisão contribui para a construção de critérios objetivos de aferição da lesividade, com reflexos indiretos na esfera penal.

Nesse contexto, ganha destaque o debate contemporâneo acerca do chamado "ECA Digital", expressão utilizada para designar o movimento de atualização e adaptação do Estatuto da Criança e do Adolescente às dinâmicas do ambiente virtual. Não se trata, necessariamente, de um diploma normativo único já consolidado, mas de um conjunto de iniciativas legislativas e interpretativas que buscam ampliar a proteção infantojuvenil no ciberespaço, incorporando temas como proteção de dados pessoais, responsabilidade das plataformas digitais, limites à exposição da imagem infantil e regulação do trabalho artístico digital (IBDFAM, 2026).

Entre essas iniciativas, destaca-se o Projeto de Lei n. 2.628/2022, que propõe a criação de um marco regulatório específico para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, estabelecendo diretrizes para o tratamento de dados pessoais, deveres das plataformas digitais e mecanismos de responsabilização em caso de violação de direitos (BRASIL, 2022). Tal proposta evidencia a preocupação do legislador em estruturar uma resposta normativa mais sistemática e preventiva diante dos riscos inerentes à inserção precoce de crianças no ambiente digital.

A emergência desse debate foi significativamente impulsionada após a repercussão de conteúdos produzidos por um influenciador digital. Em apenas 11 dias, no mês de agosto de 2025, registrou-se o maior número de denúncias de violência sexual física e psicológica contra crianças e adolescentes no ambiente virtual, totalizando 261 ocorrências. Destas, 243 foram realizadas após a publicação do referido vídeo, no qual se abordam práticas de exploração e adultização de menores nas redes sociais. O número representa o maior índice em seis anos, desde o início do registro dessas denúncias, conforme dados levantados pela imprensa com base em informações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (CNN, 2025).

A partir desse cenário, o Congresso Nacional passou a concentrar esforços na formulação de respostas normativas específicas, resultando na apresentação de diversos projetos de lei voltados à regulação da presença infanto juvenil no ambiente digital. Dentre eles, destacam-se os Projetos de Lei n. 3890/2025, 3886/2025 e 3898/2025, que convergem na identificação da monetização de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes como um dos principais vetores de incentivo à superexposição. Tais proposições partem da premissa de que a inserção da imagem infantil em dinâmicas econômicas próprias da economia da atenção tende a deslocar o foco do melhor interesse da criança para a maximização de engajamento e lucro, abrindo espaço para práticas potencialmente exploratórias. Nesse sentido, os referidos projetos propõem a restrição ou vedação da monetização direta de conteúdos com participação de menores, bem como a imposição de requisitos mais rigorosos de transparência, controle e fiscalização, especialmente quando houver geração de receita. Trata-se, portanto, de iniciativas que buscam romper com a lógica de mercantilização da infância no ambiente digital, aproximando-se de uma perspectiva protetiva semelhante àquela já consolidada no âmbito do trabalho artístico infantil, em que a participação do menor é condicionada à observância de limites legais e à intervenção de órgãos de controle. Ainda que em fase de tramitação,

tais propostas evidenciam uma mudança de paradigma, ao reconhecer que a exploração econômica da imagem de crianças em redes sociais demanda tratamento jurídico específico, sob pena de se legitimar, por vias digitais, formas contemporâneas de violação de direitos fundamentais (Portal da Câmara dos Deputados, 2025).

Esse movimento legislativo evidencia uma tentativa de construção de um microssistema de proteção digital da infância, alinhado à lógica da proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança. O chamado "ECA Digital", nesse sentido, representa não apenas uma atualização normativa, mas uma mudança de paradigma, ao reconhecer que a infância contemporânea se desenvolve em um ambiente híbrido, simultaneamente físico e digital, exigindo respostas jurídicas igualmente complexas.

Contudo, a ampliação da tutela normativa deve ser analisada com cautela. O risco de uma expansão simbólica do Direito Penal permanece presente, sobretudo quando a criminalização é utilizada como resposta imediata a demandas sociais emergentes. Como já destacado, o caráter reativo do sistema penal limita sua eficácia diante de fenômenos como o sharenting, em que os danos são potencializados pela velocidade e irreversibilidade da circulação de informações.

Dessa forma, a intervenção penal deve ser compreendida como medida excepcional, reservada a hipóteses de lesão grave e intolerável aos direitos da criança. Paralelamente, o fortalecimento de instrumentos civis, administrativos e regulatórios, como a responsabilização civil, a atuação do Ministério Público e a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), revela-se mais adequado para a construção de uma tutela efetiva.

Assim, o "ECA Digital" surge como expressão dessa necessária abordagem intersetorial, articulando proteção jurídica, regulação tecnológica e educação digital. A complexidade do fenômeno do sharenting exige, portanto, respostas que ultrapassem a lógica punitiva, incorporando dimensões preventivas e pedagógicas, capazes de assegurar, no ambiente digital, a plena efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

4 Considerações finais

A análise do fenômeno do sharenting evidencia que a superexposição digital de crianças e adolescentes não pode ser compreendida como prática juridicamente neutra, especialmente em um contexto marcado pela circulação massiva e permanente de dados pessoais. A inserção precoce

de indivíduos em ambientes digitais, sem possibilidade de consentimento e sob controle exclusivo de terceiros, revela-se potencialmente lesiva aos direitos da personalidade, notadamente à privacidade, à imagem e à dignidade.

À luz da doutrina da proteção integral, consagrada no art. 227 da Constituição da República e concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que a criança ocupa posição de centralidade no ordenamento jurídico, devendo ter seus interesses priorizados em qualquer decisão que lhe diga respeito (Brasil, 1990; Amin et al., 2019). Nesse sentido, o poder familiar não pode ser interpretado como autorização irrestrita para a exposição digital, funcionando, ao contrário, como espaço de responsabilidade e de limitação, orientado pelo princípio do melhor interesse da criança.

No que se refere à tutela penal, constatou-se que o Direito Penal, estruturado pelos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, não se mostra adequado para abarcar, de forma generalizada, as condutas relacionadas ao sharenting. A inexistência de um tipo penal específico reflete não uma lacuna normativa, mas uma opção político-criminal compatível com a necessidade de contenção do poder punitivo estatal. Ainda assim, verificou-se que, em hipóteses de superexposição qualificada, a incidência do Direito Penal mostra-se possível, desde que presentes elementos que evidenciem lesão grave a bens jurídicos penalmente tutelados.

Entretanto, a atuação penal revela-se estruturalmente limitada diante das especificidades do ambiente digital. Seu caráter reativo e sua incapacidade de prevenir ou reverter integralmente os danos decorrentes da exposição indevida evidenciam sua inadequação como instrumento central de proteção. A ampliação indiscriminada da tutela penal, além de ineficaz, poderia comprometer garantias fundamentais, conduzindo a um processo de expansão simbólica do Direito Penal.

Diante desse cenário, conclui-se que o enfrentamento do sharenting exige a superação de uma perspectiva exclusivamente punitiva, demandando a adoção de uma abordagem integrada e multidimensional. Instrumentos de natureza civil, mecanismos de proteção de dados pessoais, como os previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como políticas públicas voltadas à educação digital e à conscientização parental, mostram-se mais adequados para a prevenção e mitigação dos riscos envolvidos.

Assim, a tutela da infância no ambiente digital deve ser orientada por uma lógica preventiva e protetiva, reservando-se a intervenção penal

às hipóteses excepcionais de maior gravidade. Somente por meio da articulação entre diferentes esferas de proteção será possível garantir a efetividade dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes em um cenário marcado pela complexidade e pela constante transformação tecnológica.

Referências

ALMEIDA, Rodrigo Andrade de. **Os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo à luz de um conceito ontológico de pessoa**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed**. São Paulo: Forense, 2020.

BRESSANIM, Felipe. **Adultização**. YouTube, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.628/2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei n**. 3890/2025, 3886/2025, 3898/2025, Brasília, DF, 2025.

CNN Brasil. **Após Felca, denúncias de violência sexual on-line contra**

crianças disparam.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FALCÃO, Júllia; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. **Sharenting e a proteção dos direitos das crianças**. Universidade Federal de Santa Maria, 2024.

FERREIRA, L. M. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, n. 78, p. 165-183, out./dez. 2020.

FISCHER, Max; TAUB, Amanda. **Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia**. 3 jun. 2019.

IBDFAM. **Sharenting: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais**.

IBDFAM. ECA Digital: conheça as principais inovações do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte**.

PEREIRA, Marília do Nascimento. **A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade**. São Paulo: Intercom, 2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais**.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional. 9. ed**. São Paulo: Saraiva, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Capítulo 39

Sharenting e o Direito à Privacidade: A Superexposição Digital pela Família

Sharenting and the Right to Privacy: Digital Overexposure by the Family

Sharenting y el Derecho a la Privacidad: La Sobreexposición Digital por Parte de la Familia

Júlia Gomes da Silva[1]

Resumo: O presente artigo analisa o florescer das tecnologias de informação atrelado aos novos moldes das relações afetivas, em especial as novas formas de se relacionar a partir das redes sociais, colocando em perspectiva a tenuidade das fronteiras entre a vida privada e entre a vida pública. Dentre inúmeros fenômenos emergentes a partir desse novo mundo digital, encontra-se o sharenting. Derivado dos termos share (compartilhar) e parenting (paternidade), tem como base a prática de mães, pais e demais tutores de compartilhar nas redes conteúdos da vida cotidiana dos filhos, criando um registro digital do seu desenvolvimento. A temática do trabalho centraliza-se diante a tendência de individualização do debate civilista, que busca responsabilizar, penalizar e revitimizar exclusivamente a figura parental, buscando problematizar os riscos de uma intervenção estatal meramente repressiva. Fundamentando-se na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na Lei n.º 15.211/2025 e nas vertentes teóricas do garantismo e da Proteção Integral, argumenta-se que a essa proteção exige a responsabilização primária do Estado, incumbindo ao poder público a formulação de políticas públicas de letramento digital, o controle regulatório das plataformas virtuais e a garantia de um ambiente digital seguro, de modo que o rastro digital infantil não comprometa o desenvolvimento do jovem sem promover a criminalização ou precarização do núcleo familiar.

Palavras-chave: Sharenting; Privacidade Infantil; Poder Familiar; Responsabilidade do Estado; Proteção Integral.

1 Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista de Iniciação Científica vinculada ao Observatório de Violência e Juventude - OBSERVAJUV, grupo de pesquisa da UFRGS vinculado ao CNPq, orientado pela Profª Drª Ana Paula Motta Costa.

Abstract: This article analyzes the rise of information technologies in conjunction with new patterns of affective relationships—particularly new ways of relating via social media—while highlighting the blurring boundaries between private and public life. One of the many phenomena emerging from this new digital world is "sharenting." Derived from the terms "share" and "parenting," the practice involves mothers, fathers, and other guardians sharing content regarding their children's daily lives on social networks, thereby creating a digital record of their development. The study focuses on the trend toward individualizing the debate within civil law—which seeks to hold parents exclusively accountable, penalize them, and re-victimize them—and aims to problematize the risks associated with purely repressive state intervention. Drawing on the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the General Data Protection Law (LGPD), Law No. 15.211/2025, and the theoretical frameworks of legal garantism and the doctrine of Integral Protection, the article argues that such protection requires the State to assume primary responsibility. It posits that public authorities must formulate public policies for digital literacy, exercise regulatory oversight over virtual platforms, and ensure a safe digital environment, so that a child's digital footprint does not compromise their development without leading to the criminalization or destabilization of the family unit.

Keywords: Sharenting; Child Privacy; Parental Authority; State Responsibility; Integral Protection.

Resumen: El presente artículo analiza el auge de las tecnologías de la información vinculado a los nuevos modelos de relaciones afectivas —en particular, las nuevas formas de relacionarse a través de las redes sociales—, poniendo en perspectiva la tenue frontera entre la vida privada y la pública. Entre los numerosos fenómenos surgidos de este nuevo mundo digital se encuentra el sharenting. Derivado de los términos share (compartir) y parenting (paternidad/crianza), se basa en la práctica de madres, padres y otros tutores de compartir en redes sociales contenidos de la vida cotidiana de sus hijos, creando así un registro digital de su desarrollo. El trabajo se centra en la tendencia a individualizar el debate en el ámbito del derecho civil, la cual busca responsabilizar, penalizar y revictimizar exclusivamente a la figura parental, planteando a su vez la problemática de una intervención estatal meramente represiva. A partir de la Constitución Federal de 1988, el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), la Ley General de Protección de Datos (LGPD), la Ley n.º 15.211/2025 y los enfoques teóricos del garantismo y de la Protección Integral, se argumenta que dicha protección exige la responsabilidad primordial del Estado; corresponde al poder público formular políticas de alfabetización digital, ejercer el control regulatorio de las plataformas virtuales y garantizar un entorno digital seguro, de modo que el rastro digital del menor no comprometa el desarrollo del joven ni promueva la criminalización o precarización del núcleo familiar.

Palabras clave: Sharenting; Privacidad Infantil; Poder Familiar; Responsabilidad del Estado; Protección Integral.

1 Introdução

O célere florescimento das tecnologias de informação e comunicação ocupou a posição de agente primário na reconfiguração das fronteiras entre a vida privada e entre a vida pública. No cenário das redes sociais, o cotidiano familiar, íntimo e particular em sua essência, adotou proporções virtuais ao ser frequentemente capturado, registrado e exposto em escala digital, seja ela pequena ou global. É justamente nesse contexto que analisa-se o despontar do fenômeno sharenting - neologismo derivado da junção dos termos da língua inglesa share (compartilhar) e parenting (paternidade/maternidade) -, identificado e definido pela prática habitual de pais, mães e tutores de publicar fotos, vídeos e relatos sobre a vida cotidiana de crianças e adolescentes.

No cenário brasileiro, conforme dados analisados do Comitê Gestor da Internet no Brasil, com base na pesquisa TIC Kids Online Brasil, é possível identificar as proporções quantitativas do problema acima referido: em média, 68% dos pais publicam conteúdos de seus filhos ao menos uma vez por semana, enquanto apenas 32% declaram considerar os impactos dessa superexposição na privacidade futura das crianças. Embora motivada, em seu cerne, por sentimentos afetivos de amor e orgulho parental, a prática do sharenting encontra sua ambiguidade na desconsideração do espaço existente entre os registros compartilhados e entre os direitos autônomos dos quais todas as crianças e adolescentes são sujeitos. Com efeito, tal lapso camufla-se no entendimento de que os jovens seriam extensões da identidade digital de seus genitores.

A dogmática jurídica tradicional, constante ao se tratar de fenômenos emergentes e ainda pouco analisados, costuma classificar a questão como um mero embate normativo entre a liberdade de expressão e o poder familiar dos pais (CF/88, art. 5º, IV) e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, tais como a imagem, a honra e a intimidade (ECA, art. 17). Sob a perspectiva do Direito Civil contemporâneo, discutem-se ainda teses de responsabilidade civil subjetiva e reparação de danos provocados pelos pais aos filhos.

Contudo, ainda que possuam extrema relevância no entendimento da prática, essas abordagens revelam-se pouco suficientes quando analisadas

sob a perspectiva de um futuro harmônico entre as relações interpessoais e o meio digital. Ao isolar o sharenting à conduta dos pais e direcionar a solução basilarmente para a punição civil ou estatal da família, o sistema jurídico incide no risco severo de recair à revitimização familiar. Em uma sociedade fortemente atravessada pelo capitalismo de vigilância e pela ausência de regulamentação estrita sobre o ambiente digital, as próprias famílias encontram-se em uma posição delicada de vulnerabilidade no que tange a falta de letramento digital. Nesse sentido, o presente artigo propõe-se a analisar o sharenting sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, sustentando que a efetiva tutela da privacidade infantil pressupõe a afirmação da responsabilidade primária do Estado na regulação das plataformas e na oferta de políticas públicas preventivas.

2 A dogmática privada diante do fenômeno emergente e o risco da revitimização familiar

2.1 Os limites da leitura civilista tradicional e do abuso de direito

A recorrência ao uso da abordagem dogmática jurídica tradicional verifica-se como uma constante quando o ordenamento jurídico se depara com um fenômeno, ainda pouco analisado, emergindo de modo veloz. Nesses momentos inaugurais de tateamento teórico, a comunidade jurídica tende a enquadrar as transformações sociais a partir de categorias já definidas, de modo a promover segurança jurídica frente avanços que causam insegurança social. No caso do sharenting, a questão resta reduzida a um conflito bilinear entre o exercício da liberdade de expressão, bem como o poder familiar dos pais (CF/88, art. 5º, IV) e os direitos da personalidade tutelados da criança e do adolescente, como a imagem, a honra e a intimidade (ECA, art. 17). Sob essa perspectiva civilista clássica, passam a ser debatidas teses de responsabilidade civil subjetiva, reparação de danos e a teoria do abuso de direito (art. 187 do Código Civil) praticado pelos genitores em face de seus filhos.

O sharenting, conforme previamente exposto, representa a prática habitual dos pais de publicar fotos, vídeos e relatos da vida cotidiana dos filhos em plataformas digitais. Embora motivado fundamentalmente por afetividade, o hábito produz um registro digital permanente do desenvolvimento infantil sem o consentimento do titular do registro. Contudo, entende-se que tratar essa superexposição como um simples ilícito civil intrafamiliar ignoraria que o poder familiar não é um direito

absoluto ou um título de propriedade sobre crianças e adolescentes, mas sim um "poder-dever" constituído em benefício do melhor interesse da criança.

Assim, a mera aplicação dos remédios do Direito Civil privado (como indenizações morais e pedidos de exclusão de conteúdo judicializados entre filhos e pais) estaria agindo de modo a isolar o ato parental do seu contexto macroestrutural. Nesse sentido, a dogmática tradicional, ao focar na culpa individual dos genitores e tutores, desconsidera que a exposição da criança não ocorre em um vácuo, ou melhor, afastada de um cenário social, mas sim dentro de um ecossistema multicelular composto por corporações de tecnologia, cujas arquiteturas são projetadas justamente para engajar e monetizar a intimidade familiar.

2.2 A iliteracia digital parental e a captura algorítmica pelas big techs

Nota-se que a fragilidade da tese de responsabilização exclusiva dos pais fica clara ao analisar dados empíricos acerca do comportamento digital das famílias. No Brasil, levantamentos oficiais do Comitê Gestor da Internet no Brasil apontaram que 68% dos pais publicam conteúdos sobre seus filhos ao menos uma vez por semana, enquanto apenas 32% declaram refletir sobre os impactos que a superexposição pode trazer para a privacidade futura da criança. Esse lapso quantitativo ilustra a prevalência de uma profunda iliteracia digital no âmago familiar.

Os genitores e tutores, em sua maioria, não possuem a compreensão de que um registro, fundamentalmente inocente e motivado por afeto - como um banho, uma brincadeira ou um momento de vulnerabilidade - ganha força de dado biométrico e comportamental no ambiente virtual. No mundo digital, a simples captura automática desses dados trabalha em um sistema de grandes proporções, o qual alimenta modelos de perfilamento comercial, algoritmos de recomendação, além de tecnologias de inteligência artificial, transformando a infância em insumo para a economia de vigilância.

Nesse cenário em afloramento, as famílias não atuam simplesmente como agentes violadores, mas sim como vítimas que também estão sendo capturadas por essa arquitetura perversa das plataformas de redes sociais. Diante disso, a ausência de letramento digital universal promovido pelo poder público deixa os genitores à mercê do que poderia ser chamado de assédio algorítmico. O presente artigo reforça o entendimento de que

exigir que a família responda isoladamente pelos danos decorrentes de uma engrenagem de grandes proporções, além de pouco conhecida, ao passo que o Estado ocupa o papel de abstenção na regulação das corporações de tecnologia, configuraria, no mínimo, um desvio de tutela que desprotege tanto a criança quanto o seu núcleo familiar, quebrando a lógica estabelecida pela própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, a qual consagrou o dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar.

2.3 A reprodução da lógica punitivista e a revitimização da família vulnerável

A tentativa falha de solucionar as distorções da cultura digital por meio do punitivismo estatal ou da judicialização sancionatória das relações domésticas reproduz uma lógica repressiva amplamente denunciada pela doutrina garantista e pelo aparato do Direito da Infância. Segundo Karyna Batista Sposato e Ana Paula Motta Costa, a prática jurídica brasileira age frequentemente descumprindo o paradigma protetivo para atuar sob a egrégia da antiga Doutrina da Situação Irregular. Sob esse antigo standard, o Estado utiliza a vulnerabilidade ou a conduta inadequada da família não como um chamado para a prestação de assistência social, mas como pretexto para a intervenção estatal coercitiva e estigmatizante.

No momento em que a ação estatal diante do sharenting se baliza à ameaça de sanções civis, perda de guarda ou imposição de reparações financeiras aos pais, vira agente de promoção da revitimização da família. É necessário colocar em enfoque a forma como a vulnerabilidade social e a falta de instrução das famílias são transformadas em premissa para a punição, transferindo aos pais e tutores o ônus de uma omissão regulatória que seria, originariamente e principalmente, do Estado.

Esse fenômeno ainda atrela-se ao que a doutrina identifica como a conversão do Estado Social em Estado Penal, isto é, quando ao invés de prover políticas públicas educativas e regulatórias, o sistema jurídico escolhe culpabilizar os particulares por um problema cuja estrutura possui seu assoalho construído a partir de premissas que seriam tecnológicas, regulatórias e econômicas. O presente artigo entende que a punição da família não apagaria o rastro digital da criança nem removeria os dados já extraídos pelas plataformas, mas sim atuaria esvaziando a problemática, bem como introduzindo o afastamento afetivo e a judicialização devastadora

dentro do ambiente doméstico, agravando, por fim, a situação de risco imposta às crianças e aos adolescentes.

3 O paradigma da proteção integral e a responsabilidade primária do estado

3.1 A redefinição do poder familiar e o artigo 227 da CF/88

A proposta de superação da abordagem individualista, promovida neste artigo, reivindica o resgate da Doutrina da Proteção Integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse resgate parte da Constituição Federal, no estabelecimento do instituto da tripla responsabilidade, compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, no dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito, a imagem e a convivência familiar. Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 16.3) estabelece a família como o elemento natural e fundamental da sociedade, titular do direito à proteção social e estatal.

Primeiramente, evidencia-se que o poder familiar, sob a perspectiva constitucional, deixa de ser percebido como um poder absoluto de autoridade para se alicerçar como um "poder-dever", exercido única e estritamente em seu cerne no benefício da criança e do adolescente. Nesse sentido, o artigo 22 do ECA, bem como a orientação sustentada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2017, fixam que os direitos de guarda, sustentação e educação devem orientar-se de forma basilar pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Todavia, para que a instituição família possa exercer plenamente esse "poder-dever" de forma protetiva no ambiente digital, o artigo 227 da Constituição incumbe ao Estado a função principal de garantidor primário. Dessa forma, o Estado não poderia se comportar como um simples espectador neutro, ou pior, como um juiz punitivo do que consideraria falhas parentais. Na verdade, estaria imposto-lhe, obrigatoriamente, o fornecimento das bases materiais, educativas e normativas para que o núcleo familiar não seja transformado em arma contra a dignidade da criança e do adolescente.

3.2 O aporte garantista (Sposato; Costa; Ferrajoli) e a limitação do arbítrio estatal e econômico

A corrente do garantismo jurídico, sistematizada no plano teórico por Luigi Ferrajoli e transposta para o Direito da Infância por Karyna Batista Sposato e Ana Paula Motta Costa, funda-se na imposição de limites normativos estritos ao exercício do poder arbitrário. Se no Direito Penal Juvenil o garantismo atua para conter a violência institucional do aparato punitivo estatal, no ambiente do Direito Digital da infância o garantismo estaria atrelado a limitação do poder econômico desenfreado das Big Techs, bem como a contenção dos excessos do próprio Estado.

Como bem pontua a doutrina de Muñoz Conde e Zaffaroni, quando o ordenamento jurídico flexibiliza garantias fundamentais sob o pretexto de combater um mal ou proteger um bem jurídico de forma atabalhoada, cria-se a figura do "inimigo" ou a lógica da "não-pessoa", sujeita à supressão de direitos. Transferindo essa premissa para o sharenting, a ausência de controle estatal sobre o anseio comercial das grande corporações e a tendência instaurada de culpar primeiramente pais e tutores, revelam uma inversão perversa: pune-se o elo mais fraco, isto é, a família, e preserva-se imaculado o sistema, agente que lucra e retroalimenta-se com a extração contínua da imagem infantil.

O garantismo voltado à Proteção Integral demanda que as garantias constitucionais protejam a infância não somente quanto à superexposição privada, mas também quanto ao arbítrio estatal. O presente artigo reforça que a atuação do poder público deve ser imperativa a pautar-se pelo princípio da intervenção máxima e rigorosa na regulação dos agentes econômicos que exploram o ambiente virtual, e consequentemente a vida infantil.

3.3 A produção de "vidas invivíveis" na era digital (Butler & Worms)

Judith Butler e Frédéric Worms ilustram a categoria das "vidas invivíveis", lançando luz neste artigo no que tange a gravidade da omissão estatal no cenário digital. Para Butler e Worms, a "invivibilidade" não diz respeito tão somente à morte física, mas sim à imposição de condições socioexistenciais precarizadas, as quais impedem o indivíduo de florescer como sujeito autônomo, produzindo um sofrimento contínuo que despoja a vida de seu valor subjetivo.

No contexto aqui discutido, isto é, do sharenting, a perenidade das publicações digitais, a indexação de imagens em filtros de busca e o uso não consentido de dados infantis para treinamento de inteligência artificial promovem um rastreamento perpétuo e automático da vida do jovem. Nesse sentido, entende-se que uma criança exposta de forma sistemática e recorrente, desde o nascimento, até o seu desabrochar frente à vida adulta, chega à maturidade com sua autodeterminação informativa demasiadamente comprometida, carregando um passado digital que não construiu, com o qual não consentiu e do qual não pode se libertar.

Reflete-se aqui que quando o Estado falha recorrentemente em regular as plataformas e abstêm-se de oferecer meios eficazes para a remoção desses registros, ele está colaborando ativamente para a produção massificada dessa precarização da existência. Assim, a omissão estatal no que diz respeito conter o mercado de dados e a sua postura omissa diante da superexposição infantil convertem a trajetória de inúmeras crianças e adolescentes em um percurso de vulnerabilidade contínua, no qual o seu direito a um futuro aberto e ao esquecimento é sacrificado em nome do lucro corporativo, produzindo "vidas invivíveis".

4 A tutela regulatória e as políticas públicas: o assoalho normativo e a ação pública estrutural

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diversos dispositivos normativos expressos que impõem a tutela pública sobre os dados de crianças e adolescentes, superando a tese de que a privacidade infantil seria tema de simples organização doméstica. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018 - LGPD), em seu artigo 14, determina expressamente que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, estipulando no § 1º a exigência de consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Entretanto, é imperativo esclarecer que a interpretação sistemática do art. 14 da LGPD à luz da Proteção Integral revela que o consentimento parental não deve possuir prerrogativa absoluta. Os pais não possuem autorização legal para consentir com o tratamento de dados que resultem na exploração comercial, no descrédito ou na violação da dignidade da criança e do adolescente, isto é, o consentimento que age violando o melhor interesse da criança padece de nulidade jurídica.

A fim de ilustrar essa tutela, a promulgação do ECA Digital em 17 de setembro de 2025, imperou ao estabelecer um divisor de águas no cerne da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. O novo instituto legal atribui deveres claros e diretos de cuidado aos provedores de aplicações e redes sociais, impondo a implementação de padrões de privacidade por padrão e desde a concepção (privacy by default e privacy by design). A lei proíbe expressamente o perfilamento comportamental de jovens para fins publicitários e exige que as plataformas adotem medidas mitigatórias contra riscos de superexposição, retirando dos pais e tutores a responsabilidade exclusiva pela segurança digital dos filhos.

5 Considerações finais

Dessarte, a análise sobre a superexposição de crianças e adolescentes na internet, isto é, a análise sobre o sharenting, ilustra que o tratamento dogmático tradicional da matéria - restrito à disputa entre o poder familiar dos genitores e os direitos da personalidade da criança e do adolescente -, desvela-se insuficiente, bem como agente precursor da revitimização familiar. Nesse sentido, tratar um fenômeno estrutural social e tecnológico meramente como uma questão de ilícito civil intrafamiliar, outorga indevidamente às famílias o peso de uma transformação digital que as ultrapassa e captura.

À luz da Doutrina da Proteção Integral e do garantismo constitucional, reforça-se que o artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança enfocam o Estado como garantidor primário da dignidade infantil. Diante da nítida assimetria de forças entre as famílias e as corporações de tecnologia que lucram justamente com a economia de vigilância, é necessário entender que o dever de proteção não pode, e não deve, ser reduzido à sanção da figura parental.

A, extremamente necessária, superação dos riscos associados ao sharenting exige o cumprimento rigoroso do assoalho normativo composto pela LGPD (art. 14) e pelo recentemente promulgado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025), interpretados à luz da Carta Magna. O Estado brasileiro deve assumir de modo incisivo o seu papel regulatório, impondo deveres de segurança desde a concepção às plataformas de redes sociais e promovendo políticas públicas universais de letramento digital. Somente por meio dessa superação, bem como por meio da substituição dessa lógica punitivista por uma ação estatal preventiva

e regulatória, entende-se possível assegurar o direito à privacidade e à autodeterminação da criança e do adolescente, resguardando o seu futuro sem fragilizar o núcleo familiar.

Referências

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Direitos e Deveres no Poder Familiar**. Brasília: CNJ, 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BUTLER, Judith; WORMS, Frédéric. **O vivível e o invivível**. Tradução de Beatriz Zampieri e Carla Rodrigues. São Paulo: Editora Unesp, 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: https://cetic.br. Acesso em: 19 set. 2026.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA,

Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 122-148, 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 19 set. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal do inimigo**. Tradução de Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista (Org.). **Vulnerabilidade & Direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Conclusões finais

Reconociendo:

Que, del análisis comparado regional e internacional y del diálogo interdisciplinario desarrollado en el marco de la Conferencia, se constata que:

> La casi totalidad de los países analizados reconoce el derecho de las niñas, niños y adolescentes (NNA) a acceder a las Tecnologías de la Información y la Comunicación como condición para el ejercicio pleno de sus derechos en la sociedad digital.

Existe un deber compartido de protección del bienestar de las personas menores de edad en línea, que recae de manera concurrente en madres, padres, tutores, instituciones educativas, sociedad civil, empresas tecnológicas y el Estado, conforme al principio de corresponsabilidad en la garantía de derechos.

Se evidencia una ausencia, dispersión y desarticulación normativa especializada en materia de protección de NNA frente a riesgos digitales, lo que dificulta la construcción de respuestas institucionales coherentes y eficaces.

Toda regulación relativa a la interacción de NNA en entornos digitales debe contar con su participación efectiva, conforme al derecho a ser oídos y considerados en los asuntos que les afectan, reconocido por la Convención sobre los Derechos del Niño.

Las niñas, niños y adolescentes participantes coincidieron en la necesidad de: regular los entornos digitales, fortalecer mecanismos de protección, garantizar el acceso equitativo y promover procesos de educación digital dirigidos tanto a ellos como a su entorno familiar, educativo y comunitario.

Asimismo, valoraron especialmente el acompañamiento adulto adecuado como elemento fundamental para el ejercicio progresivo de sus derechos en el entorno digital.

Existen aún escasas decisiones judiciales, administrativas y desarrollos jurisprudenciales específicos en materia de niñez y entornos digitales, lo que evidencia la necesidad de fortalecer estándares interpretativos especializados.

Los desafíos regulatorios vinculados a la inteligencia artificial presentan una intensidad superior y características cualitativamente

distintas respecto de otras tecnologías digitales, particularmente en relación con: perfilamiento automatizado, manipulación conductual, inferencias emocionales, y reproducción de sesgos discriminatorios.

La traslación automática del modelo penal adulto al ámbito penal juvenil en contextos digitales genera respuestas desproporcionadas y no armónicas con los principios, derechos y garantías establecidos por la Convención sobre los Derechos del Niño.

Los entornos digitales constituyen espacios de riesgo agravado para la integridad sexual de las niñas, niños y adolescentes, en la medida en que facilitan formas de violencia perpetradas por adultos. Esto impone a los Estados la necesidad de adoptar entornos normativos y tecnológicos de protección reforzada, coherentes con las obligaciones positivas derivadas de la Convención sobre los Derechos del Niño y los instrumentos internacionales aplicables (OG No. 25, párr. 81). Con independencia de las conductas de explotación sexual perpetradas por adultos, el acceso de niñas, niños y adolescentes a entornos digitales ha dado lugar a situaciones en que son los propios adolescentes quienes autogeneran y difunden contenido de carácter íntimo. En estos contextos, instrumentos internacionales como el Convenio de Lanzarote y la Observación General No. 25 excluyen la punibilidad de la producción y posesión de contenido autogenerado por adolescentes en edad de consentir, siempre que ese consentimiento sea válido y que se destine para uso exclusivamente privado de los involucrados.

No obstante, el consentimiento de los adolescentes en estos contextos encuentra límites inherentes en su capacidad para prever y controlar las consecuencias de la difusión de contenido íntimo en entornos digitales. El consentimiento prestado para la producción no comprende una autorización para la difusión, y esta opera como límite infranqueable con independencia de la voluntad de los adolescentes involucrados. Cuando en la producción y difusión de contenido íntimo se encuentren involucrados adolescentes, las respuestas no deben identificarse de manera inmediata con la sanción penal, debiendo dar preferencia a mecanismos asistenciales, extrajudiciales y de justicia restaurativa, atendiendo a la posición y circunstancias específicas de cada uno de ellos.

Se identifican nuevas formas de violencia digital contra NNA, entre ellas: discursos de odio, violencia misógina, violencia sexual digital, discriminación racial algorítmica, violencia simbólica amplificada por sistemas automatizados.

Se constata la necesidad de estructurar políticas públicas preventivas en materia de violencia digital, priorizando intervenciones anteriores a la exposición al contenido violento.

Se identifican nuevas formas de explotación digital de NNA, incluyendo: utilización de menores de edad como influencers sin marcos regulatorios adecuados, trata y captación digital, reclutamiento por organizaciones criminales, perfilamiento infantil con fines de consumo y marketing conductual.

Se reconoce que las empresas proveedoras de servicios digitales deben incorporar el principio de seguridad por diseño, asumiendo una responsabilidad activa en la protección de NNA, de modo que la carga de protección no recaiga exclusivamente sobre las familias.

Se propone

Que los Estados de la región, organismos internacionales, sociedad civil y sector tecnológico adopten las siguientes líneas de acción prioritarias:

- Impulsar la elaboración de leyes nacionales específicas sobre niñez, violencia y entornos digitales, con enfoque de derechos humanos, protección integral y corresponsabilidad institucional.
- Resolver los asuntos vinculados a la interacción de NNA en entornos digitales conforme a un estándar de diligencia reforzada, considerando de manera prioritaria: el principio del interés superior del niño, el principio de inclusión digital, el principio de no discriminación algorítmica, y el principio de diseño seguro por defecto.
- Prohibir prácticas digitales dirigidas a personas menores de edad que incluyan: publicidad invasiva, perfilamiento conductual infantil, cajas de recompensa (loot boxes), sistemas intrusivos de verificación de edad que impliquen tratamiento desproporcionado de datos personales.
- Fortalecer la protección de datos personales de NNA mediante estándares reforzados de privacidad, incluyendo la obligación de retirar de manera expedita contenidos ofensivos o lesivos una vez notificados, aun sin requerimiento judicial previo cuando exista riesgo evidente para sus derechos.
- Reestructurar los sistemas nacionales de garantía de derechos de la niñez incorporando las garantías específicas necesarias para

su protección en la era digital, superando el actual paradigma analógico de intervención institucional.

- Reconocer normativamente la vulnerabilidad agravada de NNA en contextos de inteligencia artificial, estableciendo obligaciones específicas de evaluación de impacto, transparencia y supervisión reforzada de sistemas automatizados.
- Promover la elaboración de una Ley Modelo Regional sobre Niñez y Entornos Digitales, adaptable a las realidades jurídicas y sociales de cada país, como instrumento de armonización normativa y fortalecimiento de estándares comunes de protección en América Latina.

Los Estados deben adoptar marcos normativos que establezcan un tratamiento jurídico diferenciado para las conductas de producción y difusión de contenido íntimo en entornos digitales que se produzcan en el marco de relaciones entre pares adolescentes con capacidad de consentir, dotando a cada categoría de respuestas acordes con la naturaleza de los hechos y coherentes con los estándares de los instrumentos internacionales aplicables.

Los Estados deben garantizar que la definición normativa de la pornografía infanto-juvenil se construya sobre la base de la representación de personas menores de edad en el contenido, con independencia del consentimiento. Si bien instrumentos internacionales como el Convenio de Lanzarote y la Observación General N.° 25, entregan al consentimiento la posibilidad de excluir la punibilidad, su aplicabilidad debe limitarse únicamente a la producción y posesión de contenido autogenerado para uso exclusivamente privado entre adolescentes en edad de consentir. La difusión de ese contenido fuera de dicho ámbito privado constituye una conducta ilícita con independencia de la voluntad de los adolescentes involucrados.

Los Estados deben asegurar que los sistemas de justicia juvenil dispongan de respuestas diferenciadas frente a situaciones en que adolescentes se encuentren involucrados en la producción o difusión de contenido íntimo en entornos digitales, priorizando mecanismos asistenciales, extrajudiciales y de justicia restaurativa por sobre la sanción penal, y atendiendo a la posición y circunstancias específicas de cada adolescente (OG N.° 24, párrs. 16, 74 y 76; OG N.° 25, párrs. 117 y 118).

Adalberto Farias Silva Junior
Alessandra Rocha da Silva Souza
Amanda Greff Escobar Charlot
Ana Carolina Voges de Campos
Ana Carolina Voges de Campos
Anderson Fabio Padilha dos Santos
Anne Santos Costa
Ariel Sousa Santos
Arthur Gonçales Cassiani
Bárbara Francisca Villalobos Jaramillo
Breno Pinho Guimarães
Carlos Luiz da Silva Júnior
Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini
Cíntia Marcela Santos
Dayana Claudia Tavares Barros de Castro
Eduardo Moureira Gonçalves
Edwiges Coelho Girão
Êmille Laís de Oliveira Matos
Everton Silveira
Fabricio Manoel Oliveira
Felipe Morel Cintolesi
Gabriela Freitas van den Brule Matos
Giovanni Henrique Oliveira Farias
Grasielle Borges Vieira de Carvalho
Graziela Hickel Gamba
Gustavo Henrique Santana Alves
Isabel Borderes Motta
Isabela Maria Soares Silva
Jacqueline Valadares da Silva Alckmim
Jaks Douglas Uchôa Damasceno
João Paulo Lopes de Meira Hergesel
Jordana Cabral Silveira
José Gomes de Araújo Filho
Júlia Barreto Neri Tinoco
Júlia Gomes da Silva
Juliana Horowitz
Karyna Batista Sposato
Larissa Santos Oliveira
Laura Brandão Pasinato
Leonardo Gomes Menezes
Lucas Gonçalves da Silva
Lucía Mondaca Cabrera
Lucía Rizik Mulet
Luisa Melo Meslouhi
Maia Aguilera Franklin de Matos
Marcus Vinícius Pereira Júnior
Maria Alice Monteiro Silva das Chagas
María de los Ángeles Ruiz Provoste
Maria Eduarda de Magalhães Melo e Damasceno
Mariana Alves Lara
Matheus de Souza Silva
Nicolás Ibáñez Meza
Paula Britto Granetto
Paula Simões Dutra de Oliveira
Paulo Augusto Ramalho Neto
Paulyne Jappe Dorneles
Pedro Henrique Moreira Rocha
Renata Cristina Melo de Sá
Renata Souza Quirino
Roberta Hora Arcieri
Roséle Joaquim Centeno
Sandra Ortiz Morales
Stéffany Montielly Fontes Freire
Stephanny Resende de Melo
Taís Schilling Ferraz
Tanise Zago Thomasi
Thaiane Dutra Luz Costa
Thayane Pereira Angnes
Thielly Dias de Alencar Pitthan
Victória Félix Vieira Maundo
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Wilson Guilherme Dias Pereira

ISBN 978-656135341-0